



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Sexta-Feira, 8 de Novembro de 2019 - Edição nº 10616



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Márcio Vidal
Des. Rui Ramos Ribeiro
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Marcos Machado
Des. João Ferreira Filho
Des. Rondon Bassil Dower Filho

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Dirceu dos Santos
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Rui Ramos Ribeiro
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente.
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.
Desa. Maria Erotides Kneip
Des. Luiz Carlos da Costa
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos
Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Dirceu dos Santos
Des. João Ferreira Filho
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

COMARCAS	3	Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	513
Entrância Especial	3	1ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	513
Comarca de Cuiabá	3	2ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	515
Diretoria do Fórum	3		
Gerência de Recursos Humanos	3		
Varas Cíveis	4	Varas Especializadas da Infância e Juventude	518
1ª Vara Cível	4	1ª Vara Especializada da Infância e Juventude	518
2ª Vara Cível	17		
3ª Vara Cível	20		
4ª Vara Cível	44		
5ª Vara Cível	65		
6ª Vara Cível	89		
7ª Vara Cível	102		
8ª Vara Cível	122		
9ª Vara Cível	131		
10ª Vara Cível	140		
11ª Vara Cível	146		
1ª Vara Especializada em Direito Bancário	166		
2ª Vara Especializada em Direito Bancário	183		
3ª Vara Especializada em Direito Bancário	183		
4ª Vara Especializada em Direito Bancário	190		
Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular	233		
Varas Especializadas de Família e Sucessões	239	Juizados Especiais Cíveis	522
1ª Vara Especializada de Família e Sucessões	239	Primeiro Juizado Especial Cível de Cuiabá	522
2ª Vara Especializada de Família e Sucessões	240	Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá	531
4ª Vara Especializada de Família e Sucessões	243	Terceiro Juizado Especial Cível de Cuiabá	537
5ª Vara Especializada de Família e Sucessões	246	Quarto Juizado Especial Cível de Cuiabá	540
6ª Vara Especializada de Família e Sucessões	249		
Varas Especializadas da Fazenda Pública	255	Quinto Juizado Especial Cível de Cuiabá	551
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	255	Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá	560
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública	262	Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá	568
3ª Vara Especializada da Fazenda Pública	268	JUVAM - Juizado Especial Volante Ambiental de Cuiabá	572
4ª Vara Especializada da Fazenda Pública	287	Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá	572
5ª Vara Especializada da Fazenda Pública	289		
Vara Especializada de Execução Fiscal	291		
Vara Especializada do Meio Ambiente	500		
Varas Criminais	500		
1ª Vara Criminal	500		
3ª Vara Criminal	500		
4ª Vara Criminal	501		
5ª Vara Criminal	504		
6ª Vara Criminal	504		
8ª Vara Criminal	507		
9ª Vara Criminal	507		
10ª Vara Criminal	508		
11ª Vara Criminal - J. Militar	510		
12ª Vara Criminal	510		
13ª Vara Criminal	510		
14ª Vara Criminal	511		
Vara Especializada Contra o Crime Organizado, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública	511		

COMARCAS

Entrância Especial

Comarca de Cuiabá

Diretoria do Fórum

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luís Aparecido Bertolucci Júnior

Cod. Proc.: 1401124 Nr: 9233-51.2019.811.0041

AÇÃO: Dúvida->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NIZETE ASVOLINSQUE

PARTE(S) REQUERIDA(S): VERONICA PALMA DE CARVALHO, LEONY PALMA DE CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - OAB:16.835

Ante o exposto, conheço da Suscitação de Dúvida proposta pelo Sétimo Serviço Notarial e Registral de Imóveis da Comarca de Cuiabá em face do questionamento formulado por Espólio de Verônica da Silva Palma e Leonides de Carvalho e, acolho as razões de fato e de direito exaradas nas notas de devolução n. 8069/2016 de 28/09/2016 e n. 10855/2019 de 09/04/2019. Consoante artigo 207 da Lei nº 6.015/1973, as custas deverão ser arcadas pelo interessado. Intimem-se as partes e após decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

Gerência de Recursos Humanos

Portaria

PORTARIA Nº. 571/2019-GRHFC

O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o período de 15 (dez) dias de usufruto de férias referente ao exercício 2019, pelo Gestor Judiciário Josias de Pinho Meyer Júnior, matrícula nº. 34.102, do(a) Secretaria - Vara Esp. do Meio Ambiente - Comarca da Capital - SDCR, conforme consta do expediente CIA nº. 0745287-95.2019.8.11.0001,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) ELIANA DE BRITO MONTILHA, matrícula nº. 306, Técnico Judiciário, lotado(a) na Secretaria - Vara Esp. do Meio Ambiente - Comarca da Capital - SDCR, para exercer, a função de confiança de Gestor Judiciário Substituto, no período de 04/11/2019 a 18/11/2019 (férias).

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

PORTARIA Nº. 572/2019-GRHFC

O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o período de 20 (dez) dias de usufruto de férias referente ao exercício 2019, pelo Gestor Judiciário Valcides Ferreira de Assis, matrícula nº. 8965, do(a) Secretaria - 1ª Vara Esp. Infância e Juventude - Comarca da Capital - SDCR, conforme consta do expediente CIA nº. 0745295-72.2019.8.11.0001,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) GILBERTO DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº. 12537, Técnico Judiciário, lotado(a) na Secretaria - 1ª Vara Esp. Infância e Juventude - Comarca da Capital - SDCR, para exercer, a função de confiança de Gestor Judiciário, no período de 18/11/2019 a 07/12/2019 (férias).

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

PORTARIA N.º 570/2019-GRHFC

(4ª Alteração)

O JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 52, inciso XV, da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985 (COJE), bem como nas orientações e determinações da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso,

CONSIDERANDO o pedido de permuta entre os Magistrados Dr. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, Juiz da 7ª Vara Criminal (Gabinete 1) e a Dr.ª Maria Rosi de Meira Borba, Juíza da 8ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Cuiabá, conforme consta no expediente CIA nº 0745007-27.2019.8.11.0001;

RESOLVE:

ART. 1.º Alterar a ESCALA de Plantão Judiciário dos finais de semana e feriados do Polo Cuiabá, bem como do Plantão Semanal da Comarca de Cuiabá, no mês de Novembro de 2019, estabelecida pela Portaria nº 537/2019-GRHFC, de 18/10/2019, da área criminal, da seguinte forma:

ÁREA CRIMINAL

Das 19:01h do dia 08/11/2019 até as 11:59h do dia 11/11/2019

Juiz(a): Dr.ª. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA

Juízo da 8ª Vara Criminal

Gestor: GUILHERME PAES MAIOLINO

Telefone(s): 3648-6225 / 99949-0558

Oficiais de Justiça: GICÉLIA PEDRA CAPIOTO

Telefone(s): 99642-8737

ADEMILTON BATISTA GOMES

Telefone(s): 99326-7998

Cartório Distribuidor: AURECY FERREIRA ANZIL DE MORAIS

Telefone(s): 99997-5916

Das 19:01h do dia 11/11/2019 até as 11:59h do dia 14/11/2019

Juiz(a): Dr. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES

Juízo da 7ª Vara Criminal

Gestor: THAYS MACHADO

Telefone(s): 6348-6295 / 99949-0558

Oficiais de Justiça: GICÉLIA PEDRA CAPIOTO

Telefone(s): 99642-8737

ADEMILTON BATISTA GOMES

Telefone(s): 99326-7998

Cartório Distribuidor: AURECY FERREIRA ANZIL DE MORAIS

Telefone(s): 99997-5916

Das 19:01h do dia 14/11/2019 até as 19:00h do dia 15/11/2019

Juiz(a): Dr.ª. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA

Juízo da 8ª Vara Criminal

Gestor: GUILHERME PAES MAIOLINO

Telefone(s): 3648-6225 / 99949-0558

Oficiais de Justiça: CÍCERO CLEMENTINO DE NORONHA

Telefone(s): 99642-8737

FABÍOLA DE CÁSSIA SIQUINELLI

Telefone(s): 99326-7998

Cartório Distribuidor: ELIAS GOMES FERREIRA

Telefone(s): 99997-5916

Das 19:01h do dia 15/11/2019 até as 11:59h do dia 18/11/2019

Juiz(a): Dr. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES

Juízo da 7ª Vara Criminal

Gestor: THAYS MACHADO

Telefone(s): 6348-6295 / 99949-0558

Oficiais de Justiça: CÍCERO CLEMENTINO DE NORONHA

Telefone(s): 99642-8737

FABÍOLA DE CÁSSIA SIQUINELLI

Telefone(s): 99326-7998

Cartório Distribuidor: ELIAS GOMES FERREIRA

Telefone(s): 99997-5916



Das 19:01h do dia 18/11/2019 até as 11:59h do dia 22/11/2019

Juiz(a): Dr^a. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA

Juízo da 8ª Vara Criminal

Gestor: GUILHERME PAES MAIOLINO

Telefone(s): 3648-6225 / 99949-0558

Oficiais de Justiça: CÍCERO CLEMENTINO DE NORONHA

Telefone(s): 99642-8737

FABÍOLA DE CÁSSIA SIQUINELLI

Telefone(s): 99326-7998

Cartório Distribuidor: ELIAS GOMES FERREIRA

Telefone(s): 99997-5916

ART. 2º. O Sistema de Plantão Judiciário, na Primeira Instância, deverá obedecer às disposições pertinentes contidas na CNGC/MT e no Provimento nº. 17/2019-CM.

ART. 3º. Os Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, nos dias em que estiverem escalados para o plantão, ficarão nos respectivos Juizados, já o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal Unificado, irá cumprir o plantão presencial de final de semana e feriados na sala de Audiências de Custódia do Fórum de Cuiabá.

ART. 4º. A convocação dos escalados para o plantão se dará por meio de publicação da Portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

ART. 5º. A Gestora da Central de Mandados deste Fórum deverá afixar a Portaria em local visível para que os Oficiais de Justiça escalados tomem conhecimento da convocação, notificando-os pelo e-mail funcional.

ART. 6º. Os Gestores Administrativos das Unidades Judiciárias localizadas fora do prédio do Fórum deverão afixar a Portaria em local visível para que os Oficiais de Justiça escalados tomem conhecimento da convocação, notificando-os pelo e-mail funcional.

ART. 7º. Os Gestores Judiciários Plantonistas Criminais devem receber os flagrantes dos réus presos e que vão participar das audiências de custódia, fazendo o "cadastro rápido", bem como expedir os documentos necessários ao cumprimento das determinações judiciais da audiência de custódia (Prov. 01/2017-CM) ficando autorizados a convocar todos os servidores da secretaria e obrigatoriamente até 2 (dois) servidores da própria secretaria plantonista para auxiliarem na realização dos trabalhos, por dia de plantão, em dia não útil, sendo um deles para o período matutino, das 8 às 13 horas, para recebimento, cadastro rápido e autuação dos flagrantes.

ART. 8º. Os Gestores Judiciários Plantonistas Cíveis ficam autorizados a convocar até 1 (um) servidor da própria secretaria plantonista para auxiliar na realização dos trabalhos, por dia de plantão, em dia não útil.

ART. 9º. Os Juizes Plantonistas Cíveis e Criminais responderão pelas Comarcas de Cuiabá, Chapada dos Guimarães e Santo Antônio de Leverger, nos finais de semana e feriados, conforme artigo 11 do Provimento n. 17/2019-CM, sendo que cada Comarca contará com sua equipe de apoio (Gestor Judiciário e Oficial de Justiça).

ART. 10. A alteração da escala de Magistrados e Servidores, inclusive por permuta, deverá ser solicitada ao Juiz-Diretor da Comarca de Cuiabá, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, salvo casos excepcionais, a critério do próprio Juiz-Diretor.

ART. 11. O Juiz que não comparecer ao plantão por motivo justo e excepcional, comunicará o fato ao seu respectivo substituto direto na escala e assim sucessivamente, cientificando à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz-Diretor da Comarca de Cuiabá.

Parágrafo Único. Nessa hipótese haverá compensação por meio de assunção de plantão pelo substituído no lugar do substituto, na primeira oportunidade quando da vez deste, e na impossibilidade, pela unidade judiciária em que o substituído se encontrava afeto.

ART. 12. A presente Portaria deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Publique-se, remetendo-se cópia, via e-mail, à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Coordenadoria Judiciária, à Coordenadoria de Magistrados, à Coordenadoria de Comunicação.

Registre-se e cumpra-se.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1027392-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA G. DE OLIVEIRA - EPP (AUTOR(A))

NUTRANA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WIDSON VILELA CAVALCANTE OAB - MT25565/O (ADVOGADO(A))

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

WILLIAM JOSE DE ARAUJO OAB - MT3928-O (ADVOGADO(A))

AMARILDO MARIANO VERONEZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES OAB - MT22056-O (ADVOGADO(A))

FRUTIVINI COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

WIDSON VILELA CAVALCANTE OAB - MT25565/O (ADVOGADO(A))

NUBIA DE SOUZA FERREIRA OAB - MT25510/O (ADVOGADO(A))

ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS OAB - MT7381/O (ADVOGADO(A))

LUIZ CARLOS CACERES OAB - PR26822 (ADVOGADO(A))

FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MT13884/O (ADVOGADO(A))

FERNANDO MARSARO OAB - MT12832/O (ADVOGADO(A))

LORGA & MIKEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO(A))

MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB - MT9456-O (ADVOGADO(A))

MARCO ANTONIO LORGA OAB - MT0013536A (ADVOGADO(A))

RICHARDSON JUVENTINO GONCALVES CAMPOS OAB - MT23975/B (ADVOGADO(A))

RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO(A))

FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA OAB - BA19615 (ADVOGADO(A))

MARA CLAUDIA DIB DE LIMA OAB - PR29584 (ADVOGADO(A))

HILVETE MARIA DOS SANTOS OAB - DF23829 (ADVOGADO(A))

PAULO SERGIO BANDEIRA OAB - PR41468 (ADVOGADO(A))

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O (ADVOGADO(A))

CLEUNICE ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

EUDES PERES ARANTES (TERCEIRO INTERESSADO)

MARLI BERTOLLA MURTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANA ANGELICA WENDERROSCHS GOMES PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)

FABIANA SEVERINO DA SILVA OAB - MT0012747A (ADVOGADO(A))

LUIZ ROBERTO RECH OAB - PR14393 (ADVOGADO(A))

RICARDO LOPES GODOY OAB - MG77167 (ADVOGADO(A))

CIRLEI MORAES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

BRUNO RAMOS DOMBROSKI OAB - MT173725-O (ADVOGADO(A))

CINARA CAMPOS CARNEIRO OAB - MT8521-O (ADVOGADO(A))

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)

AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando os autos, intimo os(as) credores(as) Niuciana Gonçalves, por intermédio dos(as) causídicos(as) Waldir Cechet Junior, OAB/MT 4.111, para que realize(m) a distribuição em apartado, por dependência ao presente feito, da(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) de crédito de id 25705483, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, P. Ú., ambos da lei 11.101/05. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário

Varas Cíveis

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1028528-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

P. A. CARDELIQUIO EIRELI - ME (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI - ME (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Credores (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANILO BESSA SANTOS OAB - MT0021460A (ADVOGADO(A))

MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT0004937A (ADVOGADO(A))

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO FARIA OAB - MT0004318A-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

TELDO HENRIQUE PALMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT21603/O (ADVOGADO(A))

ELLEN MARA CONCEICAO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO(A))

DANILO BESSA SANTOS OAB - MT0021460A (ADVOGADO(A))

ADEVAIR GROTO (TERCEIRO INTERESSADO)

NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MURILO DENICOLO DAVID OAB - PR38409 (ADVOGADO(A))

MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT0004937A (ADVOGADO(A))

ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI OAB - PR62552 (ADVOGADO(A))

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO(A))

BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

RICARDO LOPES GODOY OAB - MG77167 (ADVOGADO(A))

NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

DISTRIBUIDORA AUREA DE MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

EDUARDO FARIA OAB - MT0004318A-B (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando os presentes autos, intimo o(a) credor(a)/interessado(a) DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ, por intermédio de seu causídico(a) Valéria de Paula Thomas de Almeida, OAB/SP 131.919 para, no prazo de 05 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgados. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Cesar Adriane Leônico Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1028528-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

P. A. CARDELIQUIO EIRELI - ME (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI - ME (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Credores (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANILO BESSA SANTOS OAB - MT0021460A (ADVOGADO(A))

MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT0004937A (ADVOGADO(A))

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO FARIA OAB - MT0004318A-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

TELDO HENRIQUE PALMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT21603/O (ADVOGADO(A))

ELLEN MARA CONCEICAO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO(A))

DANILO BESSA SANTOS OAB - MT0021460A (ADVOGADO(A))

ADEVAIR GROTO (TERCEIRO INTERESSADO)

NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MURILO DENICOLO DAVID OAB - PR38409 (ADVOGADO(A))

MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT0004937A (ADVOGADO(A))

ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI OAB - PR62552 (ADVOGADO(A))

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO(A))

BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

RICARDO LOPES GODOY OAB - MG77167 (ADVOGADO(A))

NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

DISTRIBUIDORA AUREA DE MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

EDUARDO FARIA OAB - MT0004318A-B (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando os autos, intimo os(as) subscritores(as) da(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) de crédito de id 22786514, 23436719, 23767608 e 24094659 para que realize(m) a distribuição em apartado, por dependência ao presente feito, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, P. Ú., ambos da lei 11.101/05. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. César Adriane Leônico Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1028528-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

P. A. CARDELIQUIO EIRELI - ME (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI - ME (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI (AUTOR(A))

P. A. CARDELIQUIO EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Credores (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANILO BESSA SANTOS OAB - MT0021460A (ADVOGADO(A))

MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT0004937A (ADVOGADO(A))

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO FARIA OAB - MT0004318A-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

TELDO HENRIQUE PALMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT21603/O (ADVOGADO(A))

ELLEN MARA CONCEICAO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO(A))
DANILO BESSA SANTOS OAB - MT0021460A (ADVOGADO(A))
ADEVAIR GROTO (TERCEIRO INTERESSADO)
NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
MURILO DENICOLO DAVID OAB - PR38409 (ADVOGADO(A))
MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO OAB - MT0004937A (ADVOGADO(A))
ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI OAB - PR62552 (ADVOGADO(A))
EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
RICARDO LOPES GODOY OAB - MG77167 (ADVOGADO(A))
NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
DISTRIBUIDORA AUREA DE MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDUARDO FARIA OAB - MT0004318A-B (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando os autos, intimo os(as) credores(as) DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ, por intermédio dos(as) causídicos(as) Valéria de Paula Thomas de Almeida, OAB/SP 131.919, para que realize(m) a distribuição em apartado, por dependência ao presente feito, da(s) habilitação(ões)/impugnação(ões) de crédito de id 25819473, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, P. Ú., ambos da lei 11.101/05. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário

Despacho Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1020702-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA - EPP (AUTOR(A))

MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL OAB - MT10280/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO CESAR DE JORGE OAB - SP200651-O (ADVOGADO(A))

BRUNO MACIEL ALVES FERRAZ OAB - MT19463-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA OAB - MS24325 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ERIKA PATRÍCIA GABILAN SANCHES OAB - MT10756-O (ADVOGADO(A))

JULIO CESAR PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

EDMILSON APARECIDO GONCALVES DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)

DIVINO BENICIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

CREDICOMERCIO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCELO THOMÉ DA CRUZ OAB - MT13257-O (ADVOGADO(A))

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

EUCLIDES MIRANDA DOS ANJOS OAB - MT25517/O (ADVOGADO(A))

ALDO FERNANDO DE ALMEIDA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

KARINA LAISA DA SILVA DOMINGUES OAB - MT15633/O (ADVOGADO(A))

JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT4903-O (ADVOGADO(A))

ANGELINO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

GUILHERME MIGUEL GANTUS OAB - SP153970 (ADVOGADO(A))

CONDOMINIO FLORAIS DA MATA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE MARTINS BARROTT FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

TELFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

FLAVIA NEVES NOU DE BRITO OAB - BA17065 (ADVOGADO(A))
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA OAB - MS24325 (ADVOGADO(A))
ELCI JACQUES ANDRADE OAB - MT12924/O-O (ADVOGADO(A))
LUCAS CALDEIRA GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)
SELMA CRISTINA FLORES CATALAN OAB - MT4076-O (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)
LARA PETRILLI COELHO DE SOUZA OAB - MT19820/O (ADVOGADO(A))
EDUARDO HENRIQUE SALGADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
OI S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
ELADIO MIRANDA LIMA OAB - MT13242-O (ADVOGADO(A))
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))
JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
BRUNO MACIEL ALVES FERRAZ OAB - MT19463-O (ADVOGADO(A))
LEANDRO CESAR DE JORGE OAB - SP200651-O (ADVOGADO(A))
ROTA OESTE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-O (ADVOGADO(A))
JP BALABAN & ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)
Carla Helena Grings OAB - MT0008361A (ADVOGADO(A))
ILDA LOURENCO DA SILVA OAB - MS21692 (ADVOGADO(A))
CARLOS OLIVEIRA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)
DIEGO KNOPP FONSECA OAB - MT16997-O (ADVOGADO(A))
CARLA HELENA GRINGS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ANTÔNIO LUIZ SANTA RITA (TERCEIRO INTERESSADO)
VIVIANE VALADARES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
JOAO PAULO ARGES BALABAN OAB - PR70538 (ADVOGADO(A))
MARCOS ALVES DO NASCIMENTO OAB - MT19240-O (ADVOGADO(A))
RAFHAEEL PIMENTEL DANIEL OAB - PR42694 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. Ante as alegações da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT (id 25904894) SUSPENDO, POR ORA, O CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 24922208, e DETERMINO a intimação da recuperanda e da Administradora Judicial para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1027968-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NUNES BARROSO E BOESE LTDA - ME (AUTOR(A))

MIRANDA E BARROSO LTDA (AUTOR(A))

BARROSO E CORASSA LTDA - EPP (AUTOR(A))

LEONISIA N N BARROSO (AUTOR(A))

LEONISIA N N BARROSO - ME (AUTOR(A))

LEONISIA N N BARROSO - ME (AUTOR(A))

LEONISIA N N BARROSO - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB - MT3662-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

ITAÚ UNIBANCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DO ESTADO MT/PA - SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)

CHRISSEY LEO GIACOMETTI OAB - MT15596-O (ADVOGADO(A))

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT9779-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando o feito, intimo o ITAÚ UNIBANCO S/A e a

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DO ESTADO MT/PA - SICREDI SUDOESTE para se manifestarem nos presentes autos sobre a petição de id 22345580 e documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1027968-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NUNES BARROSO E BOESE LTDA - ME (AUTOR(A))
MIRANDA E BARROSO LTDA (AUTOR(A))
BARROSO E CORASSA LTDA - EPP (AUTOR(A))
LEONISIA N N BARROSO (AUTOR(A))
LEONISIA N N BARROSO - ME (AUTOR(A))
LEONISIA N N BARROSO - ME (AUTOR(A))
LEONISIA N N BARROSO - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB - MT3662-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DO ESTADO MT/PA - SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)
CHRISSEY LEO GIACOMETTI OAB - MT15596-O (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT9779-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando o feito, intimo o BANCO DO BRASIL S/A e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, por intermédio dos(as) causídicos(as) Adriano Athala de Oliveira Shcaira, OAB/MT 20495-A, e William Carmona Maya, OAB/SP 257.198, para se manifestar nos presentes autos sobre a petição de id 22345580 e documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1027392-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA G. DE OLIVEIRA - EPP (AUTOR(A))
NUTRANA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WIDSON VILELA CAVALCANTE OAB - MT25565/O (ADVOGADO(A))
DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

WILLIAM JOSE DE ARAUJO OAB - MT3928-O (ADVOGADO(A))
AMARILDO MARIANO VERONEZ DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES OAB - MT22056-O (ADVOGADO(A))
FRUTIVINI COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
WIDSON VILELA CAVALCANTE OAB - MT25565/O (ADVOGADO(A))
NUBIA DE SOUZA FERREIRA OAB - MT25510/O (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS OAB - MT7381/O (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS CACERES OAB - PR26822 (ADVOGADO(A))

FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MT13884/O (ADVOGADO(A))
FERNANDO MARSARO OAB - MT12832/O (ADVOGADO(A))
LORGA & MIKEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO(A))
MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB - MT9456-O (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO LORGA OAB - MT0013536A (ADVOGADO(A))
RICHARDSON JUVENTINO GONCALVES CAMPOS OAB - MT23975/B (ADVOGADO(A))
RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB - MT18099-O (ADVOGADO(A))
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA OAB - BA19615 (ADVOGADO(A))
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA OAB - PR29584 (ADVOGADO(A))
HILVETE MARIA DOS SANTOS OAB - DF23829 (ADVOGADO(A))
PAULO SERGIO BANDEIRA OAB - PR41468 (ADVOGADO(A))
DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O (ADVOGADO(A))
CLEUNICE ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
EUEDES PERES ARANTES (TERCEIRO INTERESSADO)
MARLI BERTOLLA MURTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)
ANA ANGELICA WENDERROSCHS GOMES PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)
FABIANA SEVERINO DA SILVA OAB - MT0012747A (ADVOGADO(A))
LUIZ ROBERTO RECH OAB - PR14393 (ADVOGADO(A))
RICARDO LOPES GODOY OAB - MG77167 (ADVOGADO(A))
CIRLEI MORAES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
BRUNO RAMOS DOMBROSKI OAB - MT173725-O (ADVOGADO(A))
CINARA CAMPOS CARNEIRO OAB - MT8521-O (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)
AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital CERTIDÃO Impulsionando o feito, intimo a recuperanda e o administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar local, data e horário para realização de AGC. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. César Adriane Leôncio Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

Intimação Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1014674-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APOLUS ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREDORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELINE PIOVESAN OAB - MT23046-O (ADVOGADO(A))
WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO OAB - MT2409-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)
WENDELE DA SILVA VIVEIROS OAB - SP345188 (ADVOGADO(A))
LUZIA HATSUE MANABE (TERCEIRO INTERESSADO)
DENISE COSTA SANTOS BORRALHO OAB - MT3607-O (ADVOGADO(A))
MIRELLA COSTA SANTOS GRIGGI BORRALHO OAB - MT23313-O (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI OAB - MT9229-O (ADVOGADO(A))
REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
MARINE MARTELLI OAB - MT23062/O-O (ADVOGADO(A))
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))
CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
A L N ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
JAQUELINE PIOVESAN OAB - MT23046-O (ADVOGADO(A))
SICREDI CENTRO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)
DENIS ARANHA FERREIRA OAB - SP200330 (ADVOGADO(A))

TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO OAB - MT2409-0
(ADVOGADO(A))

Visto. I - C.C.L.A.A Sicredi Ouro Verde - MT embargou da decisão proferida nos autos que suspendeu o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, durante o período de blindagem, sob o argumento de que o imóvel não pertence a recuperanda e sim a terceiro (id 21385264). Manifestação da Administradora Judicial para que o imóvel seja mantido na posse da recuperanda ao longo do "stay period" (id 21906212), e da recuperanda para que não seja conhecido e acolhido os embargos de declaração "vez que o embargante faz uso deles para modificar a decisão embargada, sem a existência de qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC" (id 21938130). Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada (CPC/2015 – art. 1.022). Analisando tanto a matéria objeto dos embargos opostos pelas instituições financeiras quanto o teor da decisão recorrida (id 21119930), constato que inexistente na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a utilização dos presentes embargos. Cabe frisar que a parte final do § 3º, do art. 49, faz consignar que durante o prazo de blindagem não é permitida a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais. Assim, nota-se, no caso em análise, o nítido propósito dos embargantes de rediscutir a matéria já examinada, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo o mesmo valer-se das vias adequadas para atingir seu desiderato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelos embargantes, que buscam rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos declaratórios. 3. "Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões" (EDcl no REsp n. 1.293.275/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no AREsp: 742461 RJ 2015/0167887-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2017) Diante do exposto, Rejeito os Embargos De Declaração ofertados pela C.C.L.A.A Sicredi Ouro Verde - MT (id 21385264). II - Como o custo de publicação de dois editais, um contendo o aviso de recebimento do plano e outro com a relação de credores do Administrador Judicial poderá onerar ainda mais a recuperanda, e, em atendimento ao princípio da economia processual, defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial no id 22904389. III - Ante a alegação retenção indevida pela Caixa Econômica Federal (id 24267366), ouça o Administrador Judicial no prazo de 15 dias úteis. Poderá o Administrador Judicial, requisitar as informações e os documentos que entender necessários diretamente com a instituição financeira. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63966 Nr: 3745-14.2002.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RUBENS TEIXEIRA, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - OAB:83.526

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Helio Garcia - OAB:

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73320 Nr: 18910-38.2001.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALDO R EZENDES TELLES, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, ELIZETE ARAUJO RAMOS - OAB:1541-E/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionando o feito, reitero a intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73326 Nr: 16635-19.2001.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TATSUKO SHIMADA KATO, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A, BRUNO MEDEIROS PACHECO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE DE S FONTOURA - OAB:9227, BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Hélio Luiz Garcia - OAB:3.613/MT

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73388 Nr: 19178-92.2001.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ODELIR ANTÔNIO BALBINOTTI, BRUNO PACHECO MEDEIROS, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, FABRÍCIO FERRAZ DE ANDRADE - OAB:6.973/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO LUIZ GARCIA - OAB:3613/MT

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73549 Nr: 19117-37.2001.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VITOR MIGUELETE, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, PATRÍCIA GASPAR NÓBREGA - OAB:6.211/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73741 Nr: 11404-45.2000.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABRÃO DIAS DE OLIVEIRA, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA - OAB:3268/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HÉLIO LUIZ GARCIA - OAB:3.613

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73744 Nr: 11829-72.2000.811.0041

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: Walter José de Oliveira, ANDRÉ CASTRILLO, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA - OAB:3268/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO LUIZ GARCIA - OAB:3613/MT

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 75917 Nr: 19273-25.2001.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVIO ARAÚJO DOS SANTOS, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, ELIZETE ARAUJO RAMOS - OAB:4701/MT, LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS - OAB:5291/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO LUIZ GARCIA - OAB:3613/MT

Impulsionando o feito, reitero intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76254 Nr: 19121-74.2001.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nelson da Mata, ANDRÉ CASTRILLO, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB:2315/AC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO LUIZ GARCIA - OAB:3613/MT

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76308 Nr: 18770-67.2002.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRAZMO S/A PRODUTOS QUÍMICOS, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, ELISABETE DA SILVA SANTANA ELISABETE DA SILVA SANTANA - OAB:128798, IVAN MENDES DE BRITO - OAB:65883/SP, Luizinho Ormanze - OAB:69510/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HÉLIO LUIZ GARCIA - OAB:3.613

Impulsionando o feito, intimo o ADMINISTRADOR JUDICIAL para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76360 Nr: 16452-82.2000.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRIGOVERDI S/A, BRUNO PACHECO MEDEIROS, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BILBAO VISCAYA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, HÉLIO LUIZ GARCIA - OAB:3.613

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS TOMÁS CASTANHA - OAB:4.575 - MT, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094/MT

Impulsionando o feito, reitero a intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 131740 Nr: 27450-07.2003.811.0041

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

PARTE AUTORA: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RONIMARCIO NAVES, EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, SHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, Trese-Ha Imobiliária Ltda., WILSON MÁRCIO DE ARRUDA E SILVA, DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., JUCARA MEDEIROS LOBO DE VASCONCELOS, DURVALINA SOSSAI DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS DE MORADORES DO PARQUE BNDEIRA CAMPINAS, ALVORADA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, BBATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CASSÃO JURE FERREIRA SALES, ALCIDES RODRIGUES DA SILVA, TRESE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A, AILTON BUENO DA SILVA, RICARDO VIDAL, AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CARLINHOS BATISTA TELES, GUARACY CARLOS SOUZA, JOSÉ ADELAR DAL PISSOL, GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, DALILA COELHO DA SILVA, HEMERSON CEZAR DESZCYNNSKI, ESA ENGENHARIA E SERVICO LTDA, AIR TRESE AERO TAXI LTDA, R.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CAROLINE ABE ROSA E FRANCISCO DE ASSIS COSTA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARCOS GRANADO MARTINS, STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA, JOSÉ GAMA REIS, CLEDSON SILVA SOARES, JOSÉ NOGUEIRA SOARES, VICENTE RODRIGUES CUNHA, JOSÉ ORTIZ GONSALEZ, MARCO AURÉLIO BALLEEN, SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN, TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES, NIVALDO CAREAGA, Manuel Ros Ortis Junior, MAURICIO LUIZ DOS SANTOS, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., MARIO APARECIDO LEITE CANGASSÚ PRATES, MARCELO DE MORA MARCON, MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA, FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO, TATIANE ABREU, WEDSON SILVA SOARES

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AILTON BUENO DA SILVA - OAB:9.896/MT, ANA CLARA DA SILVA - OAB:10373-B, CARLINHOS

BATISTA TELES - OAB:6.656, Carlos Hilde Justino Melo da Silva - OAB:OAB/MT 8228, CAROLINE ABE ROSA E FRANCISCO DE ASSIS COSTA - OAB:213862 SP, CASSÃO JURE FERREIRA SALES - OAB:9372, DALILA COELHO DA SILVA - OAB:6.106/MT, EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA - OAB:1824/MT, FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO - OAB:248857, FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA - OAB:10.114, GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA - OAB:6329/MT, GUARACY CARLOS SOUZA - OAB:3287/MT, HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI - OAB:116988-SP, IGNEZ MARIA MENDES LINHARES - OAB:4979/MT, IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ - OAB:10.842-MT, JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - OAB:309115, JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - OAB:2.838 MT, JOSÉ ORTIZ GONSALEZ - OAB:4.066-B, JOSÉ ORTIZ GONSALEZ - OAB:4.066-B/MT, JOSE ORTIZ GONSALEZ - OAB:OAB/MT 4.066-B, LUCIANO MIRANDA - OAB:354.159/SP, MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR - OAB:5.246/MT, Marcelo de Mora Marcon - OAB:143.039-D, MARCO AURÉLIO BALLEEN - OAB:4994/MT, MARCOS GRANADO MARTINS - OAB:4484/MT, MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA - OAB:104490, MARIO APARECIDO LEITE C. PRATES - OAB:4652/MT, NIVALDO CAREAGA - OAB:6713-B/MT, PALMERON MENDES FILHO - OAB:204.065/SP, RICARDO VIDAL - OAB:2.679, RODRIGO ALVES SILVA - OAB:11.800/MT, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - OAB:148003, RONIMARCIO NAVES - OAB:6228, ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO - OAB:3318-B/MT, SELMA CRISTINA FLORES CATALAN - OAB:4.076/MT, Stella aparecida da Fonseca Zeferino da Silva - OAB:5.458-B, TATIANE ABREU - OAB:OAB/MT 10656 -O, TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES - OAB:6972/MT, ULISSES GARCIA NETO - OAB:11512/MT, VICENTE RODRIGUES CUNHA - OAB:3717/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionando os presentes autos, intimo o credor/interessado Daniel Carvalho de Andrade, por intermédio de seu causídico Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515, para, no prazo de 05 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração para atuar no presente feito, vez que o instrumento colacionado possui poderes tão somente para recebimento de honorários advocatícios.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 155151 Nr: 35672-27.2004.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDI DOS SANTOS MARQUES, BRUNO MEDEIROS PACHECO, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO LUIZ GARCIA - OAB:3613/MT

Impulsionando o feito, reitero intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 155151 Nr: 35672-27.2004.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDI DOS SANTOS MARQUES, BRUNO MEDEIROS PACHECO, EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOVERDI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO LUIZ GARCIA - OAB:3613/MT

Impulsionando o feito, reitero a intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1176409 Nr: 42603-26.2016.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JONATHAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, BRUNO OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): POSTO 10 PARK LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, WALDEMAR ALVES LOPES - OAB:OAB/MT 15.337-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT

Impulsionando os autos, intimo a parte autora JONATHAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, por intermédio de sua advogado WALDEMAR ALVES LOPES, para regularizar o sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que juntou CÓPIA da procuração, devendo apresentar o documento ORIGINAL.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1389426 Nr: 6406-67.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIELSON CAVALCANTE DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DAUN MONICI - OAB:140.701/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT

Impulsionando os autos, intimo o advogado ADRIANO DAUN MONICI OAB/SP 140.701 para regularizar a representação processual, bem como cumprir decisão de fl. 73:

Visto. Determino, venha a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos originais ou cópias autenticadas dos títulos e documentos que legitimaram seu crédito, nos termos do art. 9º, parágrafo único da lei 11.101/05, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1389426 Nr: 6406-67.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIELSON CAVALCANTE DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DAUN MONICI - OAB:140.701/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT

Impulsionando o feito, tendo em vista a ausência de intimação das partes no tocante à certidão de fl. 74, republico-a para tal fim: "Visto. Determino, venha a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos originais ou cópias autenticadas dos títulos e documentos que legitimaram seu crédito, nos termos do art. 9º, parágrafo único da lei 11.101/05, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1389426 Nr: 6406-67.2019.811.0041

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIELSON CAVALCANTE DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DAUN MONICI - OAB:140.701/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE

ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT

Visto.

Determino, venha a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos originais ou cópias autenticadas dos títulos e documentos que legitimaram seu crédito, nos termos do art. 9º, parágrafo único da lei 11.101/05, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Anglizey Solivan de Oliveira

Cod. Proc.: 1101847 Nr: 11276-63.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TRANSPORTADORA CURCIO LTDA ME, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DÍNAMO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KASSUSA APARECIDA DA SILVA TAVARES CURCIO - OAB:103.270, LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB:7202

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6.848/MT, RAFAEL COSTA BERNARDELLI - OAB:13.411-A/MT, THIAGO AFFONSO DIEL - OAB:19.144/MT

A recuperanda, por sua vez, requereu a intimação da credora para atualizar o valor até a data do pedido de recuperação judicial, a inclusão do crédito segundo os critérios estabelecidos pelo art. 83, da Lei n.º 11.101/2005, bem como que sejam aplicadas as condições previstas no plano (fls. 446/449). Instado a manifestar o administrador judicial pugnou pela inclusão da quantia de R\$ 14.036,80 (quatorze mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), na classe quirografária, a ser pago em 60 parcelas conforme previsto no plano (fls. 451/455). Com vista dos autos, o Ministério Público entendeu pela não intervenção (fls. 456/458). À fl. 466, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do credor em cumprir a determinação judicial, mesmo que intimado pessoalmente para tanto (fl. 465). Considerando que a manifestação do credor de fls. 468/472, é datada de 25/06/2019, quando o processo já havia sido extinto em razão de sua inércia, determino que o Sr. Gestor Judiciário certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 466, com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1003689-02.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (AUTOR(A))
LUMIRAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A (AUTOR(A))
DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A (AUTOR(A))

TOTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO S/A (AUTOR(A))
TECNOVIA S/A ARMAZENS GERAIS (AUTOR(A))
EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS (AUTOR(A))
AGRUPAR S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS (AUTOR(A))
VENTURA S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS (AUTOR(A))
ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))
VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))
AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))
CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))
SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))
JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - MT0018900A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (RÉU)
Credores (RÉU)
WANDERLEY RAMPEL (RÉU)
D.J.D. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (RÉU)
BANCO BRADESCO (RÉU)

HANSATECNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. (RÉU)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (RÉU)
VOLMIR GELSON EDEL - EPP (RÉU)
YARA CAROLINA DINIZ COSTA (RÉU)
LUIS RODRIGUES DA SILVA (RÉU)
EVERTON PEREIRA CAMILO (RÉU)
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (RÉU)
MARA SOUZA GALIANO (RÉU)
PIO JOSÉ DE OLIVEIRA (RÉU)
INSTITUTO EUVALDO LODI (RÉU)
JULLY ENNY DE SOUZA (RÉU)
IRMAOS RODOPOULOS LTDA (RÉU)
VALDECY PEREIRA DE SOUSA (RÉU)
COPACELMIX SERVIÇOS DE CONCRETO USINADO LTDA (RÉU)
RESITEC - INDÚSTRIA DE PIAS DE MÁRMORE SINTÉTICO LTDA - EPP (RÉU)
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (RÉU)
GASPAR HELENO ANDRÉ (RÉU)
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO RAMOS DOMBROSKI OAB - MT173725-O (ADVOGADO(A))
FERNANDO RUDGE LEITE NETO OAB - SP84786 (ADVOGADO(A))
MÁRIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE OAB - SP170014 (ADVOGADO(A))
DIEGO CAMPOS DE ALMEIDA BARROS OAB - MT21437-O (ADVOGADO(A))
AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT14994-A (ADVOGADO(A))
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))
EDUARDO SILVA GATTI OAB - SP234531 (ADVOGADO(A))
PAULO VÍCTOR DE ARAÚJO AMORIM OAB - MT19600-O (ADVOGADO(A))
RICARDO GERHARDT OAB - MT0016342A (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO OAB - MT4632-O (ADVOGADO(A))
LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR OAB - MT14954-O (ADVOGADO(A))
LUCIANO BENETTI TIMM OAB - RS37400 (ADVOGADO(A))
RAFAEL BICCA MACHADO OAB - SP0354406A (ADVOGADO(A))
VANDER JOSÉ PASETTI OAB - MT11734-O (ADVOGADO(A))
BRUNO MACIEL ALVES FERRAZ OAB - MT19463-O (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO AUGUSTO CORREIA DE MORAES OAB - MT0010416A (ADVOGADO(A))
FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT0009020A-O (ADVOGADO(A))
GUILHERME BARBOSA MESQUITA OAB - DF30417 (ADVOGADO(A))
HERNANDES TEIXEIRA DE SOUZA OAB - MT0015203A (ADVOGADO(A))
GUSTAVO TOSI OAB - DF28498 (ADVOGADO(A))
MIGUEL ANGELO CARROCIÁ OAB - MT21968/O (ADVOGADO(A))
DANIEL MAGNO MORO SILVA OAB - MT12399-O (ADVOGADO(A))
RENATO DE PERBOYRE BONILHA OAB - MT3844-O (ADVOGADO(A))
ANGELA MARIA JULIO OAB - MT0016399A (ADVOGADO(A))
GERSON TOME TREVISOLO OAB - MT19424-O (ADVOGADO(A))
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR OAB - SP0154733A (ADVOGADO(A))
ARIANE DE SOUZA MONARO OAB - MT13094-B (ADVOGADO(A))
PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

OSMAR ALVES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDESIO JOSÉ SEGALA OAB - MT11357-O (ADVOGADO(A))
CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRÓ HAYASHIDA OAB - MT20108-B (ADVOGADO(A))
KÁTIA VALADARES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
KÁTIA VALADARES SILVA OAB - MT232700-O (ADVOGADO(A))
Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
KAIO AUGUSTO ALVES NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)
GRÁSIELA ELISIANE GANZER OAB - MT9899-O (ADVOGADO(A))
WALDEMAR MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)
M. DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDER RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - BA28864 (ADVOGADO(A))
RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT12454-O (ADVOGADO(A))
JOÃO PAULO MORESCHI OAB - MT11686-O (ADVOGADO(A))
OI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
ELADIO MIRANDA LIMA OAB - MT13242-O (ADVOGADO(A))



JOSE LEOCIR PERES MUNHOZ (TERCEIRO INTERESSADO)
FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO OAB - DF28490 (ADVOGADO(A))
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O (ADVOGADO(A))
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO OAB - BA17065 (ADVOGADO(A))
TS AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
VANDERLEY XAVIER DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
GISELE SILVA NASCIMENTO OAB - MT11740-O (ADVOGADO(A))
MAURICIO BUENO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)
AUDINEI GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
GRISIELY DAIANY MACHADO OAB - MT13744-O (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
AMIZAEEL JOSE CANDIDO OAB - MT23138/O (ADVOGADO(A))
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))
INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE OAB - SP170014 (ADVOGADO(A))
MILTON ALVES DAMACENO (TERCEIRO INTERESSADO)
BRUNO LASAS LONG OAB - SP331249 (ADVOGADO(A))
VOLMIR GELSON EDEL - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
RICARDO GERHARDT OAB - MT0016342A (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
ALBINO CARLOS KRIZIZANOWSKI OAB - MT7231/O (ADVOGADO(A))
Jorge Antonio Krizizanowski OAB - MT15618-O (ADVOGADO(A))
EDUARDO SILVA GATTI OAB - SP234531 (ADVOGADO(A))
EDMUNDO FERREIRA DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)
PABLO DOTTO OAB - SP147434 (ADVOGADO(A))
CASSAO JURE FERREIRA SALES OAB - MT9372-O (ADVOGADO(A))
ANDERSON THIAGO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
EBER SARAIVA DE SOUZA OAB - MT8267-O (ADVOGADO(A))
RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A (ADVOGADO(A))
LEANDRO BATISTA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT20237/O (ADVOGADO(A))
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)
UNIODONTO DE MATO GROSSO COOP DE TRAB ODONTOLOGICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
TATIANA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
JAQUELINE PROENCA LARREA MEES OAB - MT0013356A (ADVOGADO(A))
ADRIANE SANTOS DOS ANJOS OAB - MT18378-O (ADVOGADO(A))
FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB - SP180842-A (ADVOGADO(A))
ALEX QUEIROZ DE BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)
ROBERT BOSCH LIMITADA (BOSCH) (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
JOILTON JOSE LEITE OAB - MT19278-O (ADVOGADO(A))
MARCO AURELIO BALLEEN OAB - MT4994-O (ADVOGADO(A))
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB - MT0018280S-A (ADVOGADO(A))
JEAN PEREIRA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
BRUNO AMAR BOTELHO OAB - RJ113441 (ADVOGADO(A))
JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO OAB - RJ113679 (ADVOGADO(A))
AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))
LUCIANO RODRIGUES DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE DO CARMO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
VANDENILSON DE ARRUDA RONDON (TERCEIRO INTERESSADO)
ALOISIO NUNES RONDON (TERCEIRO INTERESSADO)
ADEMILSON GONCALVES DE MATOS LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)
VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR OAB - MT14954-O (ADVOGADO(A))
WAGNALDO SOUZA FARIAS (TERCEIRO INTERESSADO)
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO

INTERESSADO)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA OAB - SP0205337A (ADVOGADO(A))
CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB - MT14870-O (ADVOGADO(A))
CLAUDIA FELICIO GARCIA OAB - MT19292-O (ADVOGADO(A))
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA OAB - RJ137775 (ADVOGADO(A))
GABRIEL LOPES MOREIRA OAB - RS57313 (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)
CHRISSEY LEO GIACOMETTI OAB - MT15596-O (ADVOGADO(A))
ADALTO MARQUES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
JEFFERSON RAMOS BRANDAO OAB - PR27617 (ADVOGADO(A))
AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMATICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSÉ ANTÔNIO LESSI (TERCEIRO INTERESSADO)
HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
PONTUAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO OAB - MT4632-O (ADVOGADO(A))
BRUNO PEREZ SANDOVAL OAB - SP324700 (ADVOGADO(A))
ASS CONTABILIDADE EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)
BRADIESEL AUTO PARTS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
CLARIANA ZACARKIM BARAO OAB - MT14955-O (ADVOGADO(A))
ROGERIO BARAO OAB - MT8313-O (ADVOGADO(A))
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA OAB - SP324000 (ADVOGADO(A))
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
MUNICIPIO DE WAGNER (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO CERANTOLA OAB - MT12738/O (ADVOGADO(A))
PAULO VICTOR DE ARAUJO AMORIM OAB - MT19600-O (ADVOGADO(A))
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES OAB - SP234123 (ADVOGADO(A))
NILCARLEY SANTOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
JANAINA PEREIRA DA MATTA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)
CAROLINA MONTEIRO CAMARGO OAB - MT14694-O (ADVOGADO(A))
OSVALDO TAROCO OAB - MT17689 (ADVOGADO(A))
CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO MARCO DE SOUZA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
CLAUDEMIR PEREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)
Adriane de Lima Martins OAB - MT20818/O-O (ADVOGADO(A))
ADELINO DA SILVA RONDON (TERCEIRO INTERESSADO)
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. Do Pedido de Reconsideração formulado pela White Martins Gases do Norte Ltda (id 25252101) White Martins Gases do Norte Ltda requer a reconsideração de parte da decisão (item 8.1), que determinou o restabelecimento do sistema operacional de vendas, a retomada dos procedimentos de praxe, uma vez que as recuperandas criam obstáculos inexistentes para assumirem a operação de distribuição de gases. Alega que mesmo diante da inércia da devedora em cumprir a decisão deste Juízo, e embora tenha discordado da determinação, agendou uma reunião para o dia 15/10/2019, visando a composição ou alinhamento para o restabelecimento da operação, e que, ante a impossibilidade de composição, notificou as recuperandas em 16/10/2019, informando que a retomada da operação se daria em 21/10/2019, às 08:00 horas, e em relação ao pagamento retido, alega já ter regularizado em 18/10/2019. Aduz que em relação à retomada das operações, as recuperandas se

mantiveram silentes, mesmo após tentativas de contato por Whatsapp e telefonemas, não tendo em nenhum momento assumido o compromisso na data agendada (21/10/2019), o que ensejou o encaminhamento de uma nova notificação às devedoras, em razão da “relevância dos serviços prestados, que não admite falhas, especialmente no segmento medicinal, cujos gases são essenciais para a sobrevivência de pacientes hospitalares” (id 25252101). Informa que após a notificação, foi surpreendido com um email das devedoras, no qual criaram diversos subterfúgios para se recusarem a cumprir com a retomada da operação, que foi, inclusive, por elas requerida, no intuito de atribuir a White Martins Gases do Norte Ltda o não restabelecimento da atividade. Destaca que, em verdade, as recuperandas não possuem mais interesse na manutenção dos contratos pelo fato de não terem atuado com o vigor de quem efetivamente tem interesse, sendo manifesta a concordância com a rescisão contratual. Justifica o pedido pelo fato das recuperandas não oferecerem a White Martins Gases do Norte Ltda e principalmente a seus clientes, a segurança de um serviço de qualidade, que garanta o abastecimento contínuo de gases essenciais à manutenção da vida. Instada a se manifestarem, as recuperandas requerem que torne sem efeito a retomada do contrato, em razão da postura desleal da White Martins Gases do Norte Ltda e que a mesma se abstenha de reter os valores devidos em razão das atividades realizadas na execução contratual. Na decisão proferida no id 24184328, ficou consignada as seguintes determinações: “8) Defiro o pedido formulado pelas recuperandas no id 23264611, e mantenho em vigor os contratos de armazenagem, transporte e representação firmados com a White Martins vigentes até a data de encerramento, ou seja, dia 11/03/2020. 8.1) Determino a intimação da empresa White Martins, por telefone, para que restabeleça o sistema operacional de vendas, retome os procedimentos de praxe, não proceda com a retenção dos valores devidos as recuperandas em razão das atividades realizadas na execução contratual, bem como autorizo a permanência dos cilindros e equipamentos em posse das devedoras, e todas as demais obrigações estabelecidas nos contratos”. Nota-se que a decisão foi clara em determinar a manutenção do contrato nos termos estabelecidos na forma original, não havendo que pairar dúvidas quanto à forma de cumprimento, já que, por óbvio, seria tão somente a continuação da execução dos serviços na forma pactuada desde a efetiva contratação em 01/03/2010. Verifico que em ambas as manifestações, tanto a contratante quanto a contratada contribuíram para a não continuidade do contrato, se valendo de diversos subterfúgios para evitar o cumprimento da decisão judicial, para, por fim, pleitearem pela rescisão do contrato. Nos termos do artigo 472, do Código Civil, o distrato, também conhecido como rescisão bilateral (extinção do contrato por iniciativa das partes), rompe o vínculo contratual, mediante a declaração de vontade de ambos os contratantes de por fim ao negócio firmado. Assim, considerando que as partes de maneira expressa informam que não possuem mais interesse na manutenção dos contratos firmados, resta reconhecer a vontade das partes, e assim rescindir os contratos em questão (id 25252101 e 25657245). A despeito da rescisão dos contratos, subsiste, contudo, a obrigação da White Martins Gases do Norte Ltda de regularizar o pagamento pelos serviços executados, caso não tenha efetuado. Parte dispositiva: 1) Determino a rescisão dos contratos de armazenagem, transporte e representação firmados entre as recuperandas e a empresa White Martins Gases do Norte Ltda, objeto deste pedido. 1.1) Intime-se a White Martins Gases do Norte Ltda para que regularize o pagamento dos valores devidos às recuperandas em razão das atividades já realizadas na execução contratual. 2) Sob a alegação da recuperanda de que a Caixa Econômica Federal ainda não disponibilizou o valor de R\$ 1.250.149,97, determino a intimação da instituição financeira para que proceda a liberação do referido valor, no prazo de 72 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1003689-02.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (AUTOR(A))
LUMIRAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A (AUTOR(A))
DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A (AUTOR(A))
TOTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO S/A (AUTOR(A))
TECNOVIA S/A ARMAZENS GERAIS (AUTOR(A))
EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS (AUTOR(A))
AGRUPAR S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS (AUTOR(A))

VENTURA S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS (AUTOR(A))
ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))
VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))
CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))
SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))
JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - MT0018900A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (RÉU)
Credores (RÉU)
WANDERLEY RAMPOL (RÉU)
D.J.D. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (RÉU)
BANCO BRADESCO (RÉU)
HANSATECNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A (RÉU)
GERENCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (RÉU)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (RÉU)
VOLMIR GELSON EDEL - EPP (RÉU)
YARA CAROLINA DINIZ COSTA (RÉU)
LUIS RODRIGUES DA SILVA (RÉU)
EVERTON PEREIRA CAMILO (RÉU)
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (RÉU)
MARA SOUZA GALIANO (RÉU)
PIO JOSE DE OLIVEIRA (RÉU)
INSTITUTO EUVALDO LODI (RÉU)
JULLY ENNY DE SOUZA (RÉU)
IRMAOS RODOPOULOS LTDA (RÉU)
VALDECY PEREIRA DE SOUSA (RÉU)
COPACELMIX SERVIÇOS DE CONCRETO USINADO LTDA (RÉU)
RESITEC - INDÚSTRIA DE PIAS DE MARMORE SINTÉTICO LTDA - EPP (RÉU)
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (RÉU)
GASPAR HELENO ANDRÉ (RÉU)
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRACAO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO RAMOS DOMBROSKI OAB - MT173725-O (ADVOGADO(A))
FERNANDO RUDGE LEITE NETO OAB - SP84786 (ADVOGADO(A))
MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE OAB - SP170014 (ADVOGADO(A))
DIEGO CAMPOS DE ALMEIDA BARROS OAB - MT21437-O (ADVOGADO(A))
AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT14994-A (ADVOGADO(A))
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))
EDUARDO SILVA GATTI OAB - SP234531 (ADVOGADO(A))
PAULO VICTOR DE ARAUJO AMORIM OAB - MT19600-O (ADVOGADO(A))
RICARDO GERHARDT OAB - MT0016342A (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO OAB - MT4632-O (ADVOGADO(A))
LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR OAB - MT14954-O (ADVOGADO(A))
LUCIANO BENETTI TIMM OAB - RS37400 (ADVOGADO(A))
RAFAEL BICCA MACHADO OAB - SP0354406A (ADVOGADO(A))
VANDER JOSE PASETTI OAB - MT11734-O (ADVOGADO(A))
BRUNO MACIEL ALVES FERRAZ OAB - MT19463-O (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT0010416A (ADVOGADO(A))
FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT0009020A-O (ADVOGADO(A))
GUILHERME BARBOSA MESQUITA OAB - DF30417 (ADVOGADO(A))
HERNANDES TEIXEIRA DE SOUZA OAB - MT0015203A (ADVOGADO(A))
GUSTAVO TOSI OAB - DF28498 (ADVOGADO(A))
MIGUEL ANGELO CARROCIA OAB - MT21968/O (ADVOGADO(A))
DANIEL MAGNO MORO SILVA OAB - MT12399-O (ADVOGADO(A))
RENATO DE PERBOYRE BONILHA OAB - MT3844-O (ADVOGADO(A))
ANGELA MARIA JULIO OAB - MT0016399A (ADVOGADO(A))
GERSON TOME TREVISOL OAB - MT19424-O (ADVOGADO(A))
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR OAB - SP0154733A (ADVOGADO(A))
ARIANE DE SOUZA MONARO OAB - MT13094-B (ADVOGADO(A))
PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O

(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

OSMAR ALVES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDESIO JOSE SEGALA OAB - MT11357-O (ADVOGADO(A))
CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA OAB - MT20108-B (ADVOGADO(A))
KATIA VALADARES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
KATIA VALADARES SILVA OAB - MT232700-O (ADVOGADO(A))
Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
KAIO AUGUSTO ALVES NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)
GRASIELA ELISIANE GANZER OAB - MT98899-O (ADVOGADO(A))
WALDEMAR MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)
M. DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDER RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - BA28864 (ADVOGADO(A))
RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT12454-O (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO MORESCHI OAB - MT11686-O (ADVOGADO(A))
OI S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
ELADIO MIRANDA LIMA OAB - MT13242-O (ADVOGADO(A))
JOSE LEOCIR PERES MUNHOZ (TERCEIRO INTERESSADO)
FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO OAB - DF28490 (ADVOGADO(A))
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O (ADVOGADO(A))
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO OAB - BA17065 (ADVOGADO(A))
TS AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
VANDERLEY XAVIER DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
GISELE SILVA NASCIMENTO OAB - MT11740-O (ADVOGADO(A))
MAURICIO BUENO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)
AUDINEI GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
GRISIELY DAIANY MACHADO OAB - MT13744-O (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
AMIZAEEL JOSE CANDIDO OAB - MT23138/O (ADVOGADO(A))
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))
INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE OAB - SP170014 (ADVOGADO(A))
MILTON ALVES DAMACENO (TERCEIRO INTERESSADO)
BRUNO LASAS LONG OAB - SP331249 (ADVOGADO(A))
VOLMIR GELSON EDEL - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
RICARDO GERHARDT OAB - MT0016342A (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
ALBINO CARLOS KRIZIZANOWSKI OAB - MT7231/O (ADVOGADO(A))
Jorge Antonio Krizizanowski OAB - MT15618-O (ADVOGADO(A))
EDUARDO SILVA GATTI OAB - SP234531 (ADVOGADO(A))
EDMUNDO FERREIRA DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)
PABLO DOTTO OAB - SP147434 (ADVOGADO(A))
CASSAO JURE FERREIRA SALES OAB - MT9372-O (ADVOGADO(A))
ANDERSON THIAGO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
EBER SARAIVA DE SOUZA OAB - MT8267-O (ADVOGADO(A))
RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A (ADVOGADO(A))
LEANDRO BATISTA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT20237/O (ADVOGADO(A))
UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)
UNIODONTO DE MATO GROSSO COOP DE TRAB ODONTOLOGICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
TATIANA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
JAQUELINE PROENCA LARREA MEES OAB - MT0013356A (ADVOGADO(A))
ADRIANE SANTOS DOS ANJOS OAB - MT18378-O (ADVOGADO(A))
FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB - SP180842-A (ADVOGADO(A))
ALEX QUEIROZ DE BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)
ROBERT BOSCH LIMITADA (BOSCH) (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
JOILTON JOSE LEITE OAB - MT19278-O (ADVOGADO(A))
MARCO AURELIO BALLEEN OAB - MT4994-O (ADVOGADO(A))
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB - MT0018280S-A (ADVOGADO(A))
JEAN PEREIRA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
BRUNO AMAR BOTELHO OAB - RJ113441 (ADVOGADO(A))
JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO OAB - RJ113679 (ADVOGADO(A))
AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))
LUCIANO RODRIGUES DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE DO CARMO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
VANDENILSON DE ARRUDA RONDON (TERCEIRO INTERESSADO)
ALOISIO NUNES RONDON (TERCEIRO INTERESSADO)
ADEMILSON GONCALVES DE MATOS LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)
VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR OAB - MT14954-O (ADVOGADO(A))
WAGNALDO SOUZA FARIAS (TERCEIRO INTERESSADO)
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA OAB - SP0205337A (ADVOGADO(A))
CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB - MT14870-O (ADVOGADO(A))
CLAUDIA FELICIO GARCIA OAB - MT19292-O (ADVOGADO(A))
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA OAB - RJ137775 (ADVOGADO(A))
GABRIEL LOPES MOREIRA OAB - RS57313 (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)
CHRISSEY LEAO GIACOMETTI OAB - MT15596-O (ADVOGADO(A))
ADALTO MARQUES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
JEFFERSON RAMOS BRANDAO OAB - PR27617 (ADVOGADO(A))
AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMATICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSÉ ANTÔNIO LESSI (TERCEIRO INTERESSADO)
HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
PONTUAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRAO OAB - MT4632-O (ADVOGADO(A))
BRUNO PEREZ SANDOVAL OAB - SP324700 (ADVOGADO(A))
ASS CONTABILIDADE EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)
BRADIESEL AUTO PARTS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
CLARIANA ZACARKIM BARAO OAB - MT14955-O (ADVOGADO(A))
ROGERIO BARAO OAB - MT8313-O (ADVOGADO(A))
LUIZ MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA OAB - SP324000 (ADVOGADO(A))
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
MUNICIPIO DE WAGNER (TERCEIRO INTERESSADO)
FERNANDO CERANTOLA OAB - MT12738/O (ADVOGADO(A))
PAULO VICTOR DE ARAUJO AMORIM OAB - MT19600-O (ADVOGADO(A))
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES OAB - SP234123 (ADVOGADO(A))
NILCARLEY SANTOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
JANAINA PEREIRA DA MATTIA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)
CAROLINA MONTEIRO CAMARGO OAB - MT14694-O (ADVOGADO(A))
OSVALDO TAROCO OAB - MT17689 (ADVOGADO(A))
CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO MARCO DE SOUZA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
CLAUDEMIR PEREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)
Adriane de Lima Martins OAB - MT20818/O-O (ADVOGADO(A))
ADELINO DA SILVA RONDON (TERCEIRO INTERESSADO)
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. Do Pedido de Reconsideração formulado pela White Martins Gases do Norte Ltda (id 25252101) White Martins Gases do Norte Ltda requer a reconsideração de parte da decisão (item 8.1), que determinou o restabelecimento do sistema operacional de vendas, a retomada dos procedimentos de praxe, uma vez que as recuperandas criam obstáculos inexistentes para assumirem a operação de distribuição de gases. Alega que mesmo diante da inércia da devedora em cumprir a decisão deste Juízo, e embora tenha discordado da determinação, agendou uma reunião para o dia 15/10/2019, visando a composição ou alinhamento para o restabelecimento da operação, e que, ante a impossibilidade de composição, notificou as recuperandas em 16/10/2019, informando que a retomada da operação se daria em 21/10/2019, às 08:00 horas, e em relação ao pagamento retido, alega já ter regularizado em 18/10/2019. Aduz que em relação à retomada das operações, as recuperandas se mantiveram silentes, mesmo após tentativas de contato por Whatsapp e telefonemas, não tendo em nenhum momento assumido o compromisso na data agendada (21/10/2019), o que ensejou o encaminhamento de uma nova notificação às devedoras, em razão da "relevância dos serviços prestados, que não admite falhas, especialmente no segmento medicinal, cujos gases são essenciais para a sobrevivência de pacientes hospitalares" (id 25252101). Informa que após a notificação, foi surpreendido com um email das devedoras, no qual criaram diversos subterfúgios para se recusarem a cumprir com a retomada da operação, que foi, inclusive, por elas requerida, no intuito de atribuir a White Martins Gases do Norte Ltda o não restabelecimento da atividade. Destaca que, em verdade, as recuperandas não possuem mais interesse na manutenção dos contratos pelo fato de não terem atuado com o vigor de quem efetivamente tem interesse, sendo manifesta a concordância com a rescisão contratual. Justifica o pedido pelo fato das recuperandas não oferecerem a White Martins Gases do Norte Ltda e principalmente a seus clientes, a segurança de um serviço de qualidade, que garanta o abastecimento contínuo de gases essenciais à manutenção da vida. Instada a se manifestarem, as recuperandas requerem que torne sem efeito a retomada do contrato, em razão da postura desleal da White Martins Gases do Norte Ltda e que a mesma se abstenha de reter os valores devidos em razão das atividades realizadas na execução contratual. Na decisão proferida no id 24184328, ficou consignada as seguintes determinações: "8) Defiro o pedido formulado pelas recuperandas no id 23264611, e mantenho em vigor os contratos de armazenagem, transporte e representação firmados com a White Martins vigentes até a data de encerramento, ou seja, dia 11/03/2020. 8.1) Determino a intimação da empresa White Martins, por telefone, para que restabeleça o sistema operacional de vendas, retome os procedimentos de praxe, não proceda com a retenção dos valores devidos as recuperandas em razão das atividades realizadas na execução contratual, bem como autorizo a permanência dos cilindros e equipamentos em posse das devedoras, e todas as demais obrigações estabelecidas nos contratos". Nota-se que a decisão foi clara em determinar a manutenção do contrato nos termos estabelecidos na forma original, não havendo que pairar dúvidas quanto à forma de cumprimento, já que, por óbvio, seria tão somente a continuação da execução dos serviços na forma pactuada desde a efetiva contratação em 01/03/2010. Verifico que em ambas as manifestações, tanto a contratante quanto a contratada contribuíram para a não continuidade do contrato, se valendo de diversos subterfúgios para evitar o cumprimento da decisão judicial, para, por fim, pleitearem pela rescisão do contrato. Nos termos do artigo 472, do Código Civil, o distrato, também conhecido como rescisão bilateral (extinção do contrato por iniciativa das partes), rompe o vínculo contratual, mediante a declaração de vontade de ambos os contratantes de por fim ao negócio firmado. Assim, considerando que as partes de maneira expressa informam que não possuem mais interesse na manutenção dos contratos firmados, resta reconhecer a vontade das partes, e assim rescindir os contratos em questão (id 25252101 e 25657245). A despeito da rescisão dos contratos, subsiste, contudo, a obrigação da White Martins Gases do Norte Ltda de regularizar o pagamento pelos serviços executados, caso não tenha efetuado. Parte dispositiva: 1) Determino a rescisão dos contratos de armazenagem, transporte e representação firmados entre as recuperandas e a empresa White Martins Gases do Norte Ltda, objeto

deste pedido. 1.1) Intime-se a White Martins Gases do Norte Ltda para que regularize o pagamento dos valores devidos às recuperandas em razão das atividades já realizadas na execução contratual. 2) Sob a alegação da recuperanda de que a Caixa Econômica Federal ainda não disponibilizou o valor de R\$ 1.250.149,97, determino a intimação da instituição financeira para que proceda a liberação do referido valor, no prazo de 72 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1042294-17.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO(A))

JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - MT0018900A (ADVOGADO(A))

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Credores (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSIMERE DE LIMA FONSECA OAB - MT22854-B (ADVOGADO(A))

MARCELO THOMÉ DA CRUZ OAB - MT13257-O (ADVOGADO(A))

ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CAMARGO OAB - MT1679/O (ADVOGADO(A))

ANA GABRIELA SALCI GARCIA OAB - MT14653-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

JONILHO ARRUDA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

NEIDSON FERNANDES DA CONCEICAO (TERCEIRO INTERESSADO)

MAURICIO DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

DONIZETE FERREIRA DE QUEIROZ OAB - MT0018500A (ADVOGADO(A))

ELAINE KARINE DA SILVA QUEIROZ OAB - SP226544 (ADVOGADO(A))

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT0009764S-A (ADVOGADO(A))

José Célio Garcia (TERCEIRO INTERESSADO)

CAIEIRA NOSSA SENHORA DA GUIA MINERACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

AJ1 Administração Judicial (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

AMARO CESAR CASTILHO OAB - MT4384-B (ADVOGADO(A))

JUCELY FRANCISCO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIELA MARQUES ECHEVERRIA OAB - MT4939-O (ADVOGADO(A))

WEST MAQ - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

CARLOS ALBERTO FRANCISCO ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

DEBORA CRISTINA MORESCHI OAB - MT6800-O (ADVOGADO(A))

RICARDO PAULO DE FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALECANDRA COSTA DE ASSIS OAB - MT12602/O (ADVOGADO(A))

ELI CARLOS FABIANO BELOTI (TERCEIRO INTERESSADO)

ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA OAB - MT0017758A (ADVOGADO(A))

CLEIDI ROSANGELA HETZEL (TERCEIRO INTERESSADO)

CLEIDI ROSANGELA HETZEL OAB - MT8244-B (ADVOGADO(A))

BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE OAB - RJ202603 (ADVOGADO(A))

JOÃO PAULO CARVALHO FEITOSA OAB - MT10236/O-O (ADVOGADO(A))

HERIS FILLIPE OLIVEIRA OAB - MT25112/O (ADVOGADO(A))

LEONARDO FERREIRA DA SILVA OAB - MT18755/O (ADVOGADO(A))

MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB - RJ64585 (ADVOGADO(A))

BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS REAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

STRATURA ASFALTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA OAB - SP0183463S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. A recuperanda pugna pela liberação do valor de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), decorrentes de valores penhorados por Juízos diversos do recuperacional, e vinculados aos presentes autos, sendo essenciais para a continuidade de suas atividades e para a quitação da folha de pagamento de seus funcionários. Afirma que os valores são advindos de uma penhora realizada nos autos nº 9921-77.2000.811.0041, junto a Décima Vara Cível no valor aproximado de R\$ 767.000,00, e os valores de R\$ 129.098,72, e R\$ 2.688,23, oriundos de processos trabalhistas (id 25451835). É a síntese do necessário. Decido. Do valor penhorado nos autos nº 9921-77.2000.811.0041 (10ª Vara Cível) Tramita perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, Ação Monitória nº 9921-77.2000.811.0041 movida pela empresa Constepro Consultoria Técnica, Estudos e Projetos Rodoviários Ltda em face da recuperanda, sendo proferida sentença em 08/11/2002, que declarou procedente o pedido monitorio, “para efeito de constituir de pleno direito título executivo judicial, e, em consequência, converter o mandado inicial em mandado executivo”, sendo bloqueado o valor objeto do pedido por força da decisão proferida em 04/08/2017, que determinou a penhora do crédito no limite de 30% sobre o valor que a recuperanda venha receber pelos serviços prestados junto ao Estado de Mato Grosso. Pois bem, por força do disposto no caput, do art. 49 da Lei 11.101/05, “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. A questão acerca da anterioridade do crédito já foi tratada no “Enunciado 100” da “III Jornada de Direito Comercial”, segundo o qual ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado. In casu, verifico que o crédito da Constepro Consultoria Técnica, Estudos e Projetos Rodoviários Ltda, foi constituído com a procedência da ação monitoria em 08/11/2002, e o pedido de recuperação judicial de Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria foi ajuizado em 04/12/2018, ou seja, o crédito em questão é anterior ao pedido de recuperação judicial e por tal razão deve se sujeitar aos seus efeitos, e o recebimento será realizado nos moldes do plano de recuperação judicial. Ademais, conforme consta na petição juntada naqueles autos em 01/7/2019, o próprio credor Constepro Consultoria Técnica, Estudos e Projetos Rodoviários Ltda, pugnou pela expedição certidão de crédito para fins de habilitação nos autos da recuperação judicial. Assim, considerando que os valores já estão vinculados aos autos, conforme consta no ofício de id 24862848, deve ser deferido o pedido formulado pela recuperanda. Dos Valores Oriundos de Processo Trabalhista A recuperanda também informa a existência de um saldo remanescente junto a Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 129.098,72, e R\$ 2.688,23, sendo determinada por aquele Juízo a transferência do valor a conta vinculada a estes autos, requerendo, portanto, seu levantamento. De fato, foi determinada pelo Juízo trabalhista a transferência do saldo remanescente, oriundo da reclamação trabalhista nº 01378.2009.008.23.00-2, junto à 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, ao presente processo recuperacional, para as providências cabíveis (id 22831668). À vista disso, não vislumbro qualquer empecilho na liberação dos valores em favor da devedora, visto que a importância não se encontra vinculada a qualquer obrigação já que decorre de saldo remanescente em favor da recuperanda, de modo que determino a liberação também da quantia vinculada em razão da demanda trabalhista. Parte Dispositiva: I – Defiro o pedido formulado pela recuperanda no id 25451835, e determino a expedição de alvará judicial dos valores vinculados aos autos nas seguintes importâncias: (R\$ 767.000,00, R\$ 129.098,72, R\$ 2.688,23). II – A fim de dar efetividade a decisão proferida, determino que o Gestor Judiciário encaminhe os documentos necessários ao Departamento da Conta Única. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1049204-26.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

EDER AUGUSTO PINHEIRO EIRELI (AUTOR(A))

TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI - EPP (AUTOR(A))

VIACAO ELDORADO LTDA (AUTOR(A))

ARIES TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR(A))

VERDE TRANSPORTES LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Danny Fabrício Cabral Gomes OAB - MS0006337A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Credores (RÉU)

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. As requerentes pugnam, em sede de “tutela de urgência cautelar”, para que sejam autorizadas a participarem da “Concorrência Pública para a Concessão de Serviço de Transporte Intermunicipal” promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, a firmar o respectivo contrato com o ente público, caso saiam vencedores, e a receber os valores decorrentes dos serviços prestados, sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de regularidade fiscal, tributária, FGTS e taxas da AGER. Pugnam, também, pela antecipação dos efeitos do prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face da parte autora, de seus sócios coobrigados, por força do que dispõe na Lei de regência (id 25884275). Tal como prevê o art. 303 do CPC/2015, a tutela antecipada, ou satisfativa, depende da coexistência dos seguintes requisitos: a contemporaneidade da medida, o requerimento de tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Como de conhecimento, para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável à coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte. Em que pese ainda não tenha sido analisado o pedido de recuperação judicial formulado em razão da verificação prévia designada ainda estar no prazo para cumprimento (id 25636972), não há que se por em dúvida os prejuízos que podem advir as requerentes, em deixar de participar da “Concorrência Pública para a Concessão de Serviço de Transporte Intermunicipal”, por falta de exibição de certidões negativas, implicando em efetiva limitação ao exercício de suas funções, eis que o ramo de atividade é compatível com o objeto do processo licitatório. Sem maiores digressões, vale ressaltar que as autoras poderão ser eliminadas do processo licitatório por outras justificativas, de modo que a exibição das exigências legais, não implica em sucesso automático, mas apenas na possibilidade das empresas que buscam a Recuperação Judicial tentarem manter a permanência no mercado. Quanto ao pedido de suspensão também formulado em sede de tutela de urgência, como dispõe o art. 6º, caput, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas de credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial. Não obstante, entendo que a medida aqui deferida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seu crédito. Parte Dispositiva: 1) Defiro a Tutela de urgência Cautelar, e Autorizo as Requerentes a participarem da “Concorrência Pública – Edital n. 002/2019 – Processo n. 114734/2012”, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, que será realizada em 12 de novembro de 2019, a firmar o respectivo contrato com o ente público caso saiam vencedoras, bem como a a receber os valores decorrentes dos serviços prestados, independente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, tributária, FGTS, até ulterior deliberação deste Juízo. 2) Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a parte autora e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do presente pedido de recuperação judicial. 3) Ante a urgência que o caso requer, sirva a presente decisão como Ofício. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Número: 1042097-28.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

DEISE REGINA VIOLIN DE MELLO - ME (AUTOR(A))

DEISE REGINA VIOLIN DE MELLO - ME (AUTOR(A))

DEISE REGINA VIOLIN (AUTOR(A))
DEISE REGINA VIOLIN - ME (AUTOR(A))
DEISE REGINA VIOLIN DE MELLO - ME (AUTOR(A))
DEISE REGINA VIOLIN DE MELLO - ME (AUTOR(A))
DEISE REGINA VIOLIN - ME (ADCOS) (AUTOR(A))
DEISE REGINA VIOLIN DE MELLO - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA OAB - MT16708-O (ADVOGADO(A))

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT0016289S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VARZEA GRANDE SHOPPING S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO(A))

Judson Gomes da Silva Bastos (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

Visto. Dos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas (id. 24789068) I – As recuperandas interpuseram Embargos De Declaração em face da decisão que determinou que as empresas que compõem o grupo franqueador Adcos mantivesse em vigor, durante o período de 180 dias, o contrato de franquia e continuassem fornecendo produtos para as recuperandas, aduzindo que houve omissão no tocante à fixação de prazo para cumprimento e multa diária, no caso descumprimento. Pois bem, conheço dos Embargos De Declaração, tendo em vista subsistir os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC/2015 – art. 1.023) e passo a analisar o ponto omissis alegado pelas embargantes. Pois bem, analisando a r. decisão que concedeu a tutela de urgência, verifico que não ficou consignado o prazo para o seu cumprimento, bem como eventual multa diária no caso de seu descumprimento. Assim, visando o princípio insculpido pela Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 47, pelo qual "a recuperação judicial tem por viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", mostra-se necessária a fixação de prazo para que as empresas que compõem o grupo franqueador Adcos cumpram a decisão de manter o contrato de franquia e continuem fornecendo produtos para as recuperandas. Da mesma forma, deve ser fixada multa diária como medida coercitiva para o caso de eventual descumprimento da decisão, no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais). Assim, deve ser acolhido os Embargos de Declaração opostos pelas recuperandas para sanar a omissão contida na decisão que concedeu a tutela cautelar de urgência (item 10, ID. 24567287), fixando o prazo de cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais). Do Pedido das Recuperandas de Fracionamento das Vendas com Pagamento Parcelado (id. 25319676) II – Pretendem as recuperandas que as empresas "Brands Consultoria e Franchising Ltda." e "Spad Comércio de Cosméticos Ltda." sejam notificadas a manterem a praxe comercial da venda de produtos que sempre tiveram com as recuperandas, via sistema, aplicativo, e-mail, telefone ou por qualquer meio necessário, determinando que autorizem o fracionamento das vendas futuras na forma corriqueira, qual seja, em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada recuperanda. Alegam que as empresas do grupo franqueador comunicaram que darão prosseguimento aos contratos, condicionando o fornecimento de produtos apenas com o pagamento à vista, ferindo a praxe comercial existente nos quase 20 anos de representação, em que as compras eram realizadas com pagamentos parcelados e com carência de 30 (trinta) dias. Pois bem. Na r. decisão que concedeu a tutela cautelar de urgência, registrei que "a efetividade do princípio da preservação da empresa e função social está condicionada à manutenção dos contratos. É dizer que todos devem colaborar com o soerguimento da empresa em crise, ainda que tenha que sacrificar interesses individuais em benefício do interesse coletivo. Ocorre que a função social do contrato estabelece que a autonomia de vontade deve

ser vista sob a ótica do interesse social, não devendo considerar tão somente os interesses de um dos contratante isoladamente, posto que do contrato resulta em diversos interesses da coletividade, como a geração de empregos e renda. Não há que se por em dúvida os prejuízos que podem advir às requerentes caso o contrato não seja mantido e a franqueadora suspenda o fornecimento dos produtos, razão pela qual deve ser deferido o pedido de tutela cautelar de urgência pretendido pelas requerentes." Nesse contexto, verifico que as Notas Fiscais de compra de produtos dos anos de 2017, 2018 e 2019, comprovam que os pagamentos eram realizados por meio de faturas emitidas em 3 (três) parcelas mensais, com prazo de carência de 30 (dias). Logo, não se mostra razoável que os pagamentos de novas compras sejam realizados à vista, somente em vista do deferimento da recuperação judicial e por mera liberalidade das empresas que compõem o grupo franqueador Adcos, devendo os procedimentos de praxe serem mantidos. Pois, se o contrato sempre foi cumprido de determinada forma, deve ser mantido mesmo após o deferimento da recuperação judicial, tudo no objetivo de preservar as empresas recuperandas e viabilizar a superação da crise econômica-financeira. Sendo assim, o pedido formulado pelas recuperandas, para que as empresas "Brands Consultoria e Franchising Ltda." e "Spad Comércio de Cosméticos Ltda." sejam notificadas a manterem a praxe comercial da venda de produtos que sempre tiveram com as recuperandas, deve ser deferido. Do Agravo de Instrumento interposto por Spad Comércio de Cosméticos Ltda. e Brands Consultoria e Franchising Ltda. (id. 25438685) III - Spad Comércio de Cosméticos Ltda. e Brands Consultoria e Franchising Ltda. comunica a interposição do Agravo de Instrumento n. 1016299-91.2019.811.0000 e requer seja "realizado o juízo de retratação, a fim de que seja dado cumprimento integral aos contratos de franquia firmados entre as partes, com consequente encerramento em 01/12/2019 bem como para que as Agravantes não sejam compelidas a fornecer produtos enquanto persistir inadimplência das Requerentes". Em juízo de retratação, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, §1º, CPC), uma vez que a r. decisão proferida analisou o contrato de franquia firmado com as recuperandas, em vista do princípio da preservação da empresa e da função social na manutenção do contrato. Do Dispositivo IV - Diante do exposto, Dou Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas recuperandas (ID. 24789068), para sanar o ponto omissis da r. decisão que concedeu a tutela cautelar de urgência, item 10, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento, bem como aplicando a multa diária de R\$. 500,00 (quinhentos reais) em caso de seu descumprimento. V – Defiro o pedido formulado pelas recuperandas (ID. 25319676) e Determino que as empresas "Brands Consultoria e Franchising Ltda." e "Spad Comércio de Cosméticos Ltda." sejam notificadas a manterem a praxe comercial da venda de produtos que sempre tiveram com as recuperandas, via sistema, aplicativo, e-mail, telefone ou por qualquer meio necessário, determinando que autorizem o fracionamento das vendas futuras na forma corriqueira, qual seja, em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$. 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

2ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1032537-96.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO ADIB HAGE (AUTOR(A))

HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGGE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - MT3921-O (ADVOGADO(A))

SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE OAB - MT5703-O (ADVOGADO(A))

JANE STELLE BECA SANTOS OAB - MT23432-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAINE INACIO DE SOUZA (RÉU)

MICHELLY SANDY DE OLIVEIRA LIMA BARROSO (RÉU)

DAVID MANTOVANI DE BRITO (RÉU)

ADAO GOMES FRANCA (RÉU)

ADENILDO DOS ANJOS - EPP (RÉU)

WANDERSON CARMO DE ALMEIDA (RÉU)

JEFFERSON BELO (RÉU)
VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (RÉU)
SIDNEY DE SOUZA (RÉU)
MANOEL PEDRO GALVAO (RÉU)
OSMARIO BISPO DOS SANTOS (RÉU)
GLEISON GUIMARAES DE OLIVEIRA (RÉU)
LUCIO FLAVIO DO CARMO (RÉU)
BORRACHARIA STOP PNEUS (RÉU)
KLAITON DE SOUZA (RÉU)
METALURGICA MANTOVANI (RÉU)
EDUARDO PETRY LEONEL (RÉU)
OUTROS (RÉU)
MOISES FEITOSA BRASILINO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GEISIANE BEATRIZ LEMKE OAB - MT25860/O (ADVOGADO(A))
ANA VERONICA MORCELI RODRIGUES OAB - MT21188-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, item 8.1.1, e com fundamento nas Resoluções 4/2007-DGTJ e 2/2007-OE e nos termos da Lei Estadual 11.419/06, INTIMO A PARTE AUTORA DE QUE FOI EXPEDIDO EDITAL DE CITAÇÃO E DEVERAM PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 257, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC, APRESENTANDO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE DOIS MESES (arts. 1218 usque 1220 CNGC).

Ato Ordinatório Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO

Processo Número: 1030756-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA KHAFIF DAYAN OAB - SP131646 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Invasores (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que, nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, item 6.1, e com fundamento nas Resoluções 4/2007-DGTJ e 2/2007-OE e nos termos da Lei Estadual 11.419/06, Intimo a Parte Autora para, no prazo de Cinco dias, para depositar a diligência do Oficial de Justiça, Dividas Por Zona De Cumprimento, ou declarar que providenciará os meios necessários a sua condução ao local da intimação. Nesse último caso, desde já as partes ficam cientes que deverão entrar em contato com o Oficial de Justiça para o fornecimento de meios. Nada mais

Ato Ordinatório Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1041875-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Daniela Molina Barcellos OAB - MT8591-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZENAIDE LEODORA DA SILVA (RÉU)

MARCOS DE TAL (RÉU)

Certifico que, nos termos do Provimento 56/2007-CGJ, item 6.1, e com fundamento nas Resoluções 4/2007-DGTJ e 2/2007-OE e nos termos da Lei Estadual 11.419/06, Intimo a Parte Autora para, no prazo de Cinco Dias, para depositar a diligência do Oficial de Justiça, Dividas Por Zona De Cumprimento, ou declarar que providenciará os meios necessários a sua condução ao local da intimação. Nesse último caso, desde já as partes ficam cientes que deverão entrar em contato com o Oficial De Justiça para o fornecimento de meios. Nada mais

Expediente

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 377557 Nr: 753-42.1986.811.0041

ACÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BALDUINO DEBACKER, FLORI STEINKE, MARLENE K. STEINKE, ANTONIO GONZALES, CLARICE GONÇALVES GONZALES, HUMBERTO STEINKE, MAMABILE STEINKE, FRANCISCO JOÃO PANHO, ONDINA PANHO, DELURDES GONÇALVES, TEREZINHA GONÇALVES, MILTON FERREIRA DA SILVA, SUELI F. DA SILVA, JORGE FISCHER, JURACI VIEIRA FISCHER, CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARLI F. DA SILVA, EVARISTO ANTONIO PANHO, CELESTINO BATISTA PANHO, CÍCERO RODRIGUES DOS REIS, IVONETE PERON PANHO, MIGUEL COSTA DA ROSA, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA PINTO, ERMOZIL DA ROSA, IVAN COLARES DE OLIVEIRA, NADIR AVERSANO, ODILA WIPPERT, OTACILIO GARCIA DE OLIVEIRA, ADELIO GONÇALVES DE FREITAS, ENOÉ DA ROSA, EDUARDO SOARES, VALMIRO DOS SANTOS ROSA, JOÃO ELOI BALDO, MARIA CRISTINA ALBIER, ANTONIO VIEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, JULIO INACIO VIEIRA, JOSÉ JOVIS CLOVIS VIEIRA, LEONIR GASPAS, PEDRO ADELAR VIEIRA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, ERVANDIL DA ROSA, ATAIDE INÁCIO VIEIRA, NELCIO JOSÉ PANHO, ARLINDO VIEIRA, ANARDINA DOS SANTOS ROSA, IBRAIMA MOCELIN, JACINTA FELOMENA DEBACKER, ODAIR JOSÉ GARCIA CRUZ, ELIANE XAPINA, MANOEL FERNANDES FIUZA, VIRGULINO ALVES DE AMORIM, JOSE CARLOS DA SILVA, ANTONIO VIEIRA ANDRE, GILMAR FERREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, ANTONIO PIMENTEL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAUBA - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, GABRIEL JERÔNIMO DE FIGUEIREDO, NORMA GARCIA NOGUEIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANGELITA ALVES IZÁC - OAB:13.759, ANGELITA ALVES IZÁC - OAB:13759, EDGAR ANGELO DE SOUZA - OAB:OAB/MT 9938-B, GILSON HIDEO TACADA - OAB:7456-B, LAURO MARVULLE - OAB:3.110/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - OAB:84138/SP, FABIANO CARDOSO ZILINSKA - OAB:154.608, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - OAB:117.515/SP, MÔNICA DANESIN ZILINSKAS - OAB:154659

Vistos etc.

Intime-se o perito nomeado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a petição de fl. 1.342, devidamente acompanhada com os documentos de fls. 1.343/1.377.

Havendo manifestação do expert, manifestem-se às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos.

Em tempo, acolho o requerimento de fl. 1.378, e determino que a serventia deste juízo proceda com as devidas anotações e exclusões junto ao Sistema Apolo, bem como na capa dos autos, com o fito de evitar futura alegação de nulidade processual (art. 272, §5º, do CPC/2015).

Às providências.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 727879 Nr: 23778-10.2011.811.0041

ACÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GRACI OURIVES DE MIRANDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO TADEU CICERO DE SÁ, CECILIA ARRAIS CICERO DE SÁ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CESAR LIMA DO NASCIMENTO - OAB:4651/MT, CLAINILTON AGUIAR LEITE - OAB:12.344 MT, JANE RODRIGUES BARROS - OAB:13.028

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÓVIS CICERO DE SÁ - OAB:12.569 MT, FABIANA DE ARRUDA GOMES QUEIROZ - OAB:15910/MT, JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA - OAB:4107-MT

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por GRACI OURIVES DE MIRANDA, em face de ANTÔNIO TADEU CICERO DE SÁ e CECÍLIA ARRAIS CICERO DE SÁ.

A parte exequente veio aos autos requerendo a execução da sentença (fl. 684/686-v).

Às fls. 738/739, o executado comprovou o cumprimento parcial da obrigação, com o desfazimento do muro.

Decisão exarada à 743 a-v determinou a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, tendo em conta que os executados não pagaram voluntariamente o valor devido.

À fl. 745 a-v, consta o bloqueio integral do débito exequendo.

Instado a se manifestar, a exequente pleiteou pela expedição de alvará e arquivamento do feito (fl. 758).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, converto a penhora de fl. 745 a-v em cumprimento da obrigação, precipuamente em razão da inércia da parte sucumbente.

Ademais, com o pagamento do débito, esgota-se o interesse da parte credora em prosseguir com o processo e, por outro lado, o devedor tem o lítimo direito de ver declarado por sentença, sua não mais sujeição à execução.

Ex Positis, tendo havido o cumprimento da obrigação, JULGO e DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, expeça-se o competente alvará judicial conforme dados indicados à fl. 758.

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e procedimentos de praxe.

Intimem-se as partes, via DJE.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 890867 Nr: 23812-77.2014.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BAVARIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMPREENDIMENTOS CUIABÁ DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - OAB:99.939/SP, CRISTIANE MONTEIRO VIDAL - OAB:10.112/MT, CRISTIANO CARLOS KOZAN - OAB:183335/SP, DANUSA PEREIRA FERNANDES - OAB:148.284/RJ, DIEGO HERRERA ALVÉS DE MORAES - OAB:22.002/DF, ERIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN ARAUJO - OAB:7.946 MT, FERNANDA LOPES CORRÊA - OAB:37.357/DF, GABRIELA MIRANDA NAVES - OAB:28.906/DF, GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO - OAB:288.622/SP, ISABELA RAPOSO CRUZ - OAB:OAB/SP 330.750, LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - OAB:40.094/DF, LUCAS SAMPAIO SANTOS - OAB:271.048/SP, LUIZ GUILHERME ROSSI - OAB:344.803/SP, MANUELA CAPP RIBEIRO - OAB:330.794/SP, MARCO VANIN GASPARETTI - OAB:207.221 SP, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - OAB:28.520/DF, RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - OAB:257.968/SP, RENATA REZETTI AMBRÓSIO - OAB:296.923/SP, RICARDO VIDAL - OAB:2.679/MT, ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - OAB:166.973/RJ, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - OAB:234.865/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB:18.100, RODRIGO QUINTANA FERNANDES - OAB:9348/MT, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, VANILZE LEMES DA SILVA - OAB:19563/MT, WELDER QUEIROZ DOS SANTOS -UFMT - OAB:11.711 MT

Vistos etc.

Os autos vieram-me conclusos em face do pedido de fl. 666, no qual a parte ré requer a expedição de mandado de averbação ao Cartório do 6º Ofício para que conste no rol da matrícula do imóvel a existência desta ação, bem como o seu resultado para garantir a posse do réu.

É o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, imperioso destacar que ao analisar o pedido da parte, o magistrado deve atentar-se aos limites estabelecidos na lide, não podendo conceder nada a mais (ultra petita), ou diferente do que foi pedido (extra petita), em conformidade com o princípio da congruência ou adstrição, elencados no CPC/2015 no art. 492, in verbis:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objetivo diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo púnico. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Logo, sendo o objeto desta ação tão somente a análise dos requisitos atinentes à existência ou não de posse, entendo que o pedido do réu não comporta acolhimento, haja vista que não houve pleiteio algum das partes na fase de conhecimento desse cunho.

Ademais, a sentença de improcedência em desfavor do autor tem o condão de conferir ao réu tão somente a neutralização da proteção possessória vindicada pelo requerente, e não questões referentes à propriedade.

Por estas razões, INDEFIRO o requerimento em apreço, eis que não é objeto desta demanda.

Ainda, verifiquei que a parte requereu a expedição de alvará dos valores constantes em fls. 653/655, e tendo estes sido vinculados aos presentes autos (fls. 667 e 669), determino a expedição do competente alvará judicial, conforme dados indicados à fl. 666.

Proceda-se à renuneração das últimas folhas deste caderno processual.

Ao fim, intimem-se as partes para requererem o que de direito, e acaso não haja requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe.

Intimem-se.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 925288 Nr: 46670-05.2014.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS GIACOMELI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INVASORES DA FAZENDA UNIÃO, Eventuais interessados ou demandantes, ausentes, incertos e desconhecidos., Eventuais interessados ou demandantes, ausentes, incertos e desconhecidos.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVONE CAMPOS FREIRE - OAB:9912/MT, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAUDELINO RIBEIRO DA SILVA - OAB:17.448A/MT

Inicialmente, tendo em conta o requerimento de fls. 801/802, protocolado anteriormente à fl. 404f/v, DEIXO de me manifestar, haja vista que às fls. 544/546, a DPE compareceu ao feito informando que estaria atuando em favor da Associação.

Portanto, resta pendente tão somente a exclusão do doto causídico LAUDELINO RIBEIRO DA SILVA, OAB/MT n. 17448/A, da capa dos autos, bem como do Sistema Apolo, o que determino neste ato, devendo ser procedida a sua substituição pela DPE, evitando-se eventual alegação de nulidade em razão da publicação das intimações de demais atos processuais em dissonância com nossa legislação adjetiva.

No mais, determino que os autos permaneçam em gabinete para a confecção do relatório da Inspeção Judicial realizada na data de 30/10/2019, oportunidade em que as partes serão intimadas para manifestação.

Após, oficie o INTERMAT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda o requerimento da parte autora e/ou informe qualquer circunstancia relevante para o deslinde da causa.

Nada mais, foi determinado o encerramento deste termo lavrado por mim Flávio A. Canabarro Rodrigues, que vai assinado pelos presentes.

As partes saem devidamente intimadas.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 925288 Nr: 46670-05.2014.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS GIACOMELI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INVASORES DA FAZENDA UNIÃO, Eventuais interessados ou demandantes, ausentes, incertos e desconhecidos., Eventuais interessados ou demandantes, ausentes, incertos e desconhecidos.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVONE CAMPOS FREIRE - OAB:9912/MT, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAUDELINO RIBEIRO DA SILVA - OAB:17.448A/MT

Vistos etc.

Procedo, neste ato, a juntada ao caderno processual do Auto de Inspeção Judicial realizada no local a fim de que as partes, querendo, sobre ele se

manifestem em 5 dias.

Intime-se a Defensoria Pública na forma da lei.

Dê-se observância as determinações contidas no decisum de fl. 777/778, bem como as imbricadas no termo de audiência realizada na Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT.

Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1021605 Nr: 32727-81.2015.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGROINDUSTRIAL ESTRELA S/A, BERTE FLORESTAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AILTON JUNIOR BERNARDO, JOSIEL DA SILVA STRUTT, DANIEL JOSE DA COSTA, OZIAS ALVES DOS SANTOS, VALDOMIRO COSTA RODRIGUES, JOSMAR DA SILVA STRUTT, WESLEY DA SILVA SANTOS, MARLENY TEIXEIRA, MARIANA F. RIBEIRO, OZIAS WECKWERTH, WALDIR FRANCISCO DE SOUZA, HILTON PARANHOS, GEILSON UBIALI, ISABEL PEREIRA DO NASCIMENTO, FOLOZINO ALVES SOUZA NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA DE SOUSA ANDRADE - OAB:16.875/MT, JULIANA DE SOUSA ANDRADE - OAB:16875

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TABAJARA AGUILAR PRAEIRO ALVES - OAB:18.960/O, THIAGO MAGANHA DE LIMA - OAB:17.538/O

Compulsando os autos, verifico que houve erro no Impulsionamento por Certidão do dia 29/10/2019, uma vez que o prazo para apresentar Contrarrazões à Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias, motivo qual a retifico e procedo a nova intimação da parte requerida para apresentar as derradeiras contrarrazões. Nada mais.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1106138 Nr: 13022-63.2016.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: THIAGO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RITA DE CASSIA CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ERASMO GONÇALO DE SOUZA - OAB:21089/MT, ROGERS DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19085/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEF. PÚBLICA - NÚCLEO FUNDIÁRIO - OAB:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por THIAGO HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA, em face de RITA DE CÁSSIO CARVALHO.

A parte exequente veio aos autos alegando o descumprimento do acordo pela parte ré, razão pela qual requereu a aplicação de multa em desfavor desta e a reintegração de posse do autor no imóvel (fl. 61).

À fl. 82 consta a remissão da dívida pelo exequente.

Por fim, à fl. 87, a parte informou a alienação do objeto da ação e pleiteou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com o cumprimento do acordo entabulado e a renúncia ao crédito pelo exequente, esgota-se o interesse deste em prosseguir com o processo e, por outro lado, a devedora tem o lícito direito de ver declarado por sentença, sua não mais sujeição à execução.

Ex Positis, JULGO e DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e procedimentos de praxe.

Intime-se a parte exequente via DJe.

Intime-se a executada pessoalmente.

Às providências.

3ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1049513-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ
DESPACHO Processo: 1049513-47.2019.8.11.0041.
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 08h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1001053-97.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEFFERSON SILVA DE ASSIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO OAB - MT6002-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO a Contestação e documentos juntados aos autos. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1001053-97.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEFFERSON SILVA DE ASSIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO OAB - MT6002-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A
(ADVOGADO(A))

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação apresentado tempestivamente pela parte REQUERIDA. Nada Mais.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049865-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RENATO SILVA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049865-05.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOSE RENATO SILVA RODRIGUES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 12h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049871-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA FRANCISCA BEZERRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049871-12.2019.8.11.0041. AUTOR(A): EDNA FRANCISCA BEZERRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 08h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça,

sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049921-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO FRANCISCO CHAGAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049921-38.2019.8.11.0041. AUTOR(A): PEDRO FRANCISCO CHAGAS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 08h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049630-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO NEY DA SILVA ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049630-38.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CELIO NEY DA SILVA ALMEIDA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 09h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049670-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON PADILHA DE AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049670-20.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANDERSON PADILHA DE AMORIM RÉU: SEGURADORA LIDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 09h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049679-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUZINETE ALVES OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049679-79.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LUZINETE ALVES OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 09h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043362-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB - PR0105688A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1043362-65.2019.8.11.0041. AUTOR(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 09/03/2020, às 12h - Sala 6, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na

audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046209-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1046209-40.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CARLOS AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LIDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 12h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041219-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO FARIA AZEVEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT0011439A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1041219-06.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LEANDRO FARIA AZEVEDO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 08h, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049170-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO LEITE DE CAMPOS JUNIOR (AUTOR(A))

AMANDA PAOLA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR OAB - MT14954-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRDU SPE VARZEA GRANDE LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049170-51.2019.8.11.0041. AUTOR(A): AMANDA PAOLA DA SILVA, ANTONIO LEITE DE CAMPOS JUNIOR RÉU: BRDU SPE VARZEA GRANDE LTDA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 10/03/2020, às 9h - Sala 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1048937-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CID IMOVEIS EIRELI - EPP (AUTOR(A))

JOAO ALVES PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS GARAY DA SILVA (RÉU)

FERNANDO D AMICO MADI (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048937-54.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JOAO ALVES PEREIRA, CID IMOVEIS EIRELI - EPP RÉU: FERNANDO D AMICO MADI, VINICIUS GARAY DA SILVA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 10/03/2020, às 10h30 – sala 3, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Conste, ainda, que a parte requerida poderá purgar a mora a contar da citação (Lei n. 8.245/1.991, art. 62, II). No caso de purgação da mora a parte requerida poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Efetuado o depósito, se o locador alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte requerida para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei n. 8.245/1.991). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049636-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAIANE KAROLAY ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA MOTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049636-45.2019.8.11.0041. AUTOR(A): RAIANE KAROLAY ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA MOTA RÉU: SEGURADORA LIDER Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 08h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049727-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MATEUS PEREIRA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ARTHUR GOMES CORSINO OAB - MT27536/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049727-38.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MATEUS PEREIRA SANTOS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 10h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1049794-03.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
PAULO RAMOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT0010032A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049794-03.2019.8.11.0041. REQUERENTE: PAULO RAMOS REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 25/03/2020, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c. §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada pelo sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1009772-68.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
JULIA CRISTINA DE AVILA LEITE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIA CRISTINA DE AVILA LEITE OAB - MT17671/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - SP152165-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1009772-68.2017.8.11.0041 AUTOR: JULIA CRISTINA DE AVILA LEITE RÉU: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA Vistos. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Consigno que a ré/agravante cumpriu, tempestivamente, com o disposto no artigo 1.018 do NCP, conforme certidão de ID 10205970. A informação acima foi devidamente prestada a relatora do Agravo de Instrumento n. 1009841-29.2017.8.11.0000, a eminente Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, em trâmite perante a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através do Ofício n. 92/2017/GAB, expedido nesta data. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, às demais providências. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1009772-68.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:

JULIA CRISTINA DE AVILA LEITE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
JULIA CRISTINA DE AVILA LEITE OAB - MT17671/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - SP152165-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem Contestação a RECONVENÇÃO e documentos juntados aos autos. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1023670-51.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
AMANDA XAVIER BATISTA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
MARIANA LEAL DA SILVA OAB - MT0016793A (ADVOGADO(A))
MAUROZAN CARDOSO SILVA OAB - MT18725-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CONCEITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (RÉU)
MARDEM AUGUSTO SILVA MORAES (RÉU)
ACOFORTE IND E COM DE ACO LTDA - ME (RÉU)
Advogado(s) Polo Passivo:
DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT4729-A (ADVOGADO(A))
LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONCALVES OAB - MT9802-N (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO a Contestação interposta contra a Reconvenção e documentos juntados aos autos. Nada Mais.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1049280-50.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB - RJ135753 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049280-50.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, realize e comprove o pagamento das custas processuais. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1051264-69.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT0010416A (ADVOGADO(A))
JURACY PERSIANI OAB - MT24536/O (ADVOGADO(A))
FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT0009020A-O (ADVOGADO(A))
DIEGO MORAES DA SILVA OAB - MT22685-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ADJANARA LEITE DE OLIVEIRA CAFARO (EXECUTADO)
Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051264-69.2019.8.11.0041. EXEQUENTE:

SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EXECUTADO: ADJANARA LEITE DE OLIVEIRA CAFARO Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, realize e comprove o pagamento das custas processuais. Advirto ao autor que o não atendimento de tais providências acarretará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1019898-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO OESTE SUPRIMENTOS PARA MOVELEIRIA LTDA. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARMANDO COSTA JUNIOR OAB - MT0010884A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C.A.P. DE SOUZA - ME (EXECUTADO)

ANDRE LUIZ PAIM DE SOUZA (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação – a ser(em) expedido(s). Deverá ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, devendo ser a referida guia devidamente juntada aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021705-04.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE SILVA CUNHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para, intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação apresentado tempestivamente pela parte REQUERIDA. Nada Mais.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017047-68.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA DIVINA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA PATRICIA SALGADO OAB - MT13260-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO a Contestação e documentos juntados aos autos. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017047-68.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA DIVINA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA PATRICIA SALGADO OAB - MT13260-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para, intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação apresentado tempestivamente pela parte REQUERIDA. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1046658-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELY LEMES MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELY RODRIGUES MACHADO OAB - MT22410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO a Contestação e documentos juntados aos autos TEMPESTIVAMENTE. Nada Mais.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020388-05.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GERCIVANIO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV ENGENHARIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para, intimar o(s) advogado(s) das PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informarem acerca da possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, NO MESMO PRAZO, deverão indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020388-05.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GERCIVANIO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV ENGENHARIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para, intimar o(s) advogado(s) da PARTE REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação apresentado tempestivamente pela parte AUTORA. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036646-90.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO SANTOS PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulso estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA



para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se acerca da Petição de Pagamento Espontâneo, postulando o que entenderem de direito. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002273-96.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDEZIMAR MENDES PASCOAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se acerca da Petição de Pagamento Espontâneo, postulando o que entenderem de direito. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1044143-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALLIANZ SEGUROS S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEMMON VEIGA GUZZO OAB - SP187799 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) das PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informarem acerca da possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, NO MESMO PRAZO, deverão indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada Mais.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006231-27.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROZANGELA ARCIOLI DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEOMAR FERREIRA SILVA OAB - MT15495/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO(A))

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) das PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informarem acerca da possibilidade de composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, NO MESMO PRAZO, deverão indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006231-27.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROZANGELA ARCIOLI DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEOMAR FERREIRA SILVA OAB - MT15495/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O

(ADVOGADO(A))

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação apresentado tempestivamente pela parte REQUERIDA. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038437-60.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FERNANDO DE GERMANO BORGES FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO OAB - MT6002-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELLY FONSECA BARBOSA AQUINO (REQUERIDO)

IMPLANT CENTER ODONTOLOGIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO MENDES VILAS BOAS OAB - MT0010121A (ADVOGADO(A))

THIAGO AFFONSO DIEL OAB - MT19144/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO a Contestação e documentos juntados aos autos TEMPESTIVAMENTE. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029276-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO LEMOS EVANGELISTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO RICARDO DOS SANTOS OAB - MT14053-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELTTON PEDREIRA URT (RÉU)

FABIANE PEREIRA E SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

LEIDIANE BARBOSA DA SILVA (TESTEMUNHA)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO a Contestação e documentos juntados aos autos TEMPESTIVAMENTE. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020912-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BEATRIZ DAS NEVES SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA DE MOURA NOGUEIRA OAB - MT6844/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (RÉU)

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA (RÉU)

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem IMPUGNAÇÃO a Contestação e documentos juntados aos autos TEMPESTIVAMENTE. Nada Mais.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014314-95.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

H. S. T. (AUTOR(A))

MAYANA PEREIRA SOARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NAYARA PEREIRA SOARES OAB - MT19691-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O
(ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos para, intimar o(s) advogado(s) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação apresentado tempestivamente pela parte REQUERIDA. Nada Mais.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 448148 Nr: 21745-81.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AÇOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JUSCELINO LIMA FERNANDES, LEONARDO MARQUES RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): L L ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO - OAB:20.572/O, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, MAIARA F. CARNEIRO - OAB:15169, MAIARA FERNANDA CARNEIRO - OAB:20371/O, NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT, WENDER JEIWESON AZEVEDO DE FRANÇA - OAB:18.064-E

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que os presentes autos encontram-se fora desta Secretaria pelo prazo superior ao permissivo legal, assim, nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 – CGJ/MT, impulsiono o feito, no sentido de: 1- Proceder a intimação do(a) advogado(a) Dr(a) GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT nº 4.032 para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias (art. 234, §2º), RESTITUA os autos a esta secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para procedimento disciplinar e imposição de multa, na forma do art. 431 e §§ da CNGC; Na hipótese de não devolução dos autos no prazo estabelecido, deve ser procedido conforme estabelece o art. 433 da CNGC, expedindo-se o respectivo mandado de busca e apreensão dos autos (art. 434 da CNGC), com a respectiva comunicação à OAB subseção de Cuiabá, conforme estabelece o inciso II do art. 434 da CNGC; No caso de busca e Apreensão do feito, o gestor deverá certificar a regularidade do feito e das peças encartadas, bem como certificar o estabelecido no inciso I do art. 435 CPC. Na hipótese de não devolução e não localização do feito, proceda-se conforme determina o inciso II do art. 435 da CNGC, remetendo cópia das peças existentes ao Ministério Público para apuração do crime de sonegação de autos, preconizado pelo art. 356, CPP.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 451503 Nr: 23758-53.2010.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENEDITO MANOEL DE JESUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA ELISA NETZ DO AMARAL - OAB:10566/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEISE STEINHEUSER - OAB:255862, JAYME BROWM DA MAIA PITHON - OAB:OAB/BA 8.406, JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - OAB:6203/MT, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:OAB/MT 3127-A, OZANA BAPTISTA GUSMAO - OAB:217447, ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - OAB:15249-A/MT, ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094/MT, ROBSON SANTOS ASCENÇÃO - OAB:231054/SP

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio

de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 459082 Nr: 28801-68.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, ALFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGROINDUSTRIAL ESTRELA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCIELLE MAGNANI BASSEGIO - OAB:13.784 MT, MARLON DE LATORRACA BARBOSA - OAB:4.978

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANA DE SOUZA ANDRADE - OAB:16875

Certifico que os presentes autos encontram-se fora desta Secretaria pelo prazo superior ao permissivo legal, assim, nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 – CGJ/MT, impulsiono o feito, no sentido de: 1- Proceder a intimação do(a) advogado(a) Dr(a) JULIANA DE SOUSA ANDRADE – OAB/MT nº 16.875 para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias (art. 234, §2º), RESTITUA os autos a esta secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para procedimento disciplinar e imposição de multa, na forma do art. 431 e §§ da CNGC; Na hipótese de não devolução dos autos no prazo estabelecido, deve ser procedido conforme estabelece o art. 433 da CNGC, expedindo-se o respectivo mandado de busca e apreensão dos autos (art. 434 da CNGC), com a respectiva comunicação à OAB subseção de Cuiabá, conforme estabelece o inciso II do art. 434 da CNGC; No caso de busca e Apreensão do feito, o gestor deverá certificar a regularidade do feito e das peças encartadas, bem como certificar o estabelecido no inciso I do art. 435 CPC. Na hipótese de não devolução e não localização do feito, proceda-se conforme determina o inciso II do art. 435 da CNGC, remetendo cópia das peças existentes ao Ministério Público para apuração do crime de sonegação de autos, preconizado pelo art. 356, CPP.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 234053 Nr: 3272-86.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INDIANA SEGUROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARIANE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:OAB/MT 4729-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARLENE PEIXOTO DE LIMA - OAB:10724/MT

Nos termos da legislação vigente, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 270123 Nr: 2235-87.2007.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AUGUSTO MOURA RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEVISAO CIDADE VERDE, ESPOLIO DE WALTER RABELLO JUNIOR, MOACIR RIBEIRO, VIVIAN CARITA DE FIGUEIREDO RABELLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDÉSIO MARTINS DA SILVA - OAB:9.254/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDEMAR NESTOR ADAMS - OAB:9676 - MT, EDESIO MARTINS DA SILVA - OAB:9.254/MT, LUCI HELENA DE S. S. MONTEIRO - OAB:5204, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 -

CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 316390 Nr: 20104-63.2007.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CVL IMOBILIÁRIA LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA RITA FRANCO DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO DA CUNHA MACEDO - OAB:8074/MT, GERALDO DA CUNHA MACEDO - OAB:7077/MT, LUDMILLA DE MOURA BOURET - OAB:8.476/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 790162 Nr: 44204-09.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÉ - OAB:12518

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 851530 Nr: 54467-66.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNDETEC - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA - OAB:117.229 OAB/RJ

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 860219 Nr: 1916-75.2014.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGNALDO ALVES DOS SANTOS, ROSILEIA DA SILVA ROCHA SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMMANUEL CLAUDIO PERARO IVANTES, SOLANGE VENCIO MORELLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANNA RUTE PAES DE BARROS MULLER - OAB:14.127/OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA MORELLI DE SALES - OAB:15185A, DEFENSORIA PÚBLICA - CUIABA - OAB:

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas, por seus advogados, via DJE, para que informem sobre a possibilidade de

composição para a solução da lide, trazendo aos autos eventual proposta de acordo por escrito. Caso contrário, já devem indicar provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, tudo em 15 (quinze) dias, sob pena de ter-se presumido sua intenção ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 784365 Nr: 38162-41.2012.811.0041

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CVL IMÓVEIS LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. MARTINS & CIA LTDA - ME, JOSE MARTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUDMILA DE MOURA BOURET - OAB:OAB/MT 8476

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANILO ALBERTO ZANETTI - OAB:12.094-B/MT, JACY NILSO ZANETTI - OAB:2968-A/MT

Nos termos da legislação vigente, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, postulando o que entender de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 827892 Nr: 33752-03.2013.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OCRESA PEREIRA VILAS BOAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIO SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZA SILVA VILAS BOAS - OAB:22292

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CÉSAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - OAB:20712/O

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ/MT, impulsiono estes autos para intimar o(s) advogado(s) da parte Requerente para recolher os valores referentes à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para cumprimento do(s) Mandado(s) de citação a ser(em) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser emitida a guia de recolhimento de diligência pelo site do TJMT, juntando-a aos autos com o seu respectivo comprovante de pagamento, sendo vedado o recolhimento por transferência on line ou por depósito em envelope. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 901575 Nr: 31019-30.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: THATILAINI SANTOS SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANE GOMES FERREIRA - OAB:9862

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES - OAB:9.995/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 905925 Nr: 34189-10.2014.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO, ADMMETTA ADMINISTRADORA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PERCIVAL VEIGA CAMPOS, APARECIDO LEMES BATISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO PAULO VINHA BITTAR - OAB:OAB/MT 14.370, JOÃO PAULO ZANIN FIORELLI - OAB:13.882/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, postulando o que de direito, sob pena de arquivamento. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1328498 Nr: 15279-90.2018.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALESSANDRO JOSE MACEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BURITIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBADILO SILVA CARVALHO - OAB:24.051-A

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o mandado devolvido juntado aos autos fls. 65/67, tendo em vista que não houve êxito no cumprimento da diligência. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 920167 Nr: 43551-36.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PARA AUTOMÓVEIS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FORMAX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB:236.655

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:MT 3473-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:OAB/MT 9.749-B, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:OAB/MT 10.407, PAULO SÉRGIO DAUFENBACH - OAB:5.325/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito para intimar as partes por seus advogados e via DJE para tomarem ciência da audiência designada na Comarca de SINOP/MT (4ª VARA CÍVEL), consoante documento de fls. 181/183 juntado aos autos.

Data: 12/12/2019

Horário: 14h30min

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 839191 Nr: 43721-42.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIANA BORRALHO DIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO MANSUR BUMLAI, ANA EDIR AKERLEY BUMLAI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12.066/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANNE KAROLINE DORILEO DE OLIVEIRA - OAB:15.153, KLEBER TOCANTINS MATOS - OAB:4982/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte REQUERIDA ser intimada na pessoa de seu advogado e via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte REQUERENTE. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1039523 Nr: 41413-62.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OCIMAR CRISTIANO KEPKS

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA - CBA V - SPE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEUSAIDE J. LEOPOLDINO - OAB:15398

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - OAB:OAB/SP 152165

Nos termos da legislação vigente, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo ser as partes intimadas por intermédio de seu(s) advogado(s) e via Diário Eletrônico, para querendo, manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre o RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1071491 Nr: 56042-41.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSANGELA MARIA DA ROZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MRV PRIME PARQUE CHAPADA IMPERIAL INCORPORAÇÕES SPE LTDA, FÁCIL CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - OAB:10208

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que os presentes autos encontram-se fora desta Secretaria pelo prazo superior ao permissivo legal, assim, nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, no sentido de: 1- Proceder a intimação do(a) advogado(a) Dr(a) SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - OAB/MT nº 10.208 para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias (art. 234, §2º), RESTITUA os autos a esta secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para procedimento disciplinar e imposição de multa, na forma do art. 431 e §§ da CNGC; Na hipótese de não devolução dos autos no prazo estabelecido, deve ser procedido conforme estabelece o art. 433 da CNGC, expedindo-se o respectivo mandado de busca e apreensão dos autos (art. 434 da CNGC), com a respectiva comunicação à OAB subseção de Cuiabá, conforme estabelece o inciso II do art. 434 da CNGC; No caso de busca e Apreensão do feito, o gestor deverá certificar a regularidade do feito e das peças encartadas, bem como certificar o estabelecido no inciso I do art. 435 CPC. Na hipótese de não devolução e não localização do feito, proceda-se conforme determina o inciso II do art. 435 da CNGC, remetendo cópia das peças existentes ao Ministério Público para apuração do crime de sonegação de autos, preconizado pelo art. 356, CPP.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1089006 Nr: 5709-51.2016.811.0041

AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA PAULA DE MENDONÇA LOPES

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - OAB:18439/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PEDRO FELIPE ANDRADE SILVA VIERIA, para devolução dos autos nº 5709-51.2016.811.0041, Protocolo 1089006, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1116280 Nr: 17138-15.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAVI ELIAS TEIXEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gabriel Oliveira Santiago de Amorim - OAB:25762/O, RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB:16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o PAGAMENTO VOLUNTÁRIO fls.174/180, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1051128 Nr: 46979-89.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IORRONE PEREIRA SIQUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLARO TV

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:9901/MT, EMILIA APARECIDA DE A. SILVA - OAB:25524/O, MARLOS RAPHAEL CAMARGO SILVA - OAB:23105/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o PAGAMENTO VOLUNTÁRIO fls.110/115, postulando o que de direito. Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1056398 Nr: 49318-21.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZEMA CIA DE PETROLEO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VERA LUZIA MOREIRA-ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA BORGES MELO - OAB:OAB/MG147.356, PALOMA CRISTIANE DE OLIVEIRA RESENDE - OAB:OAB/MG 126.700, VINICIUS FLAVIO BORGES BARRETO - OAB:OAB/MG 81.629

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como no que, impulsiono o feito, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, re querendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento definitivo . Nada mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1062714 Nr: 52226-51.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADIMIRSON LIMA BRAMER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN - OAB:3556/MS, FLAVIO J. CHEKERDEMIAN JUNIOR - OAB:OAB/MS 16956, LUIS AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - OAB:11.997/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 85/87. Portanto, promovam-se as devidas anotações, comunicando o Cartório Distribuidor.

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que

o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 98789 Nr: 2855-51.1997.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBSON PEREIRA RAMOS, PEDRO MAUZOLO DA SILVA CAVALCANTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): STEPHAN E CIA LTDA, AMIR STEPHAN, CHAUKE STEPHAN, ALAIR BORGES STEPHAN, ODORIZA CANAVARROS STEPHAN, ALAMIR BORGES STEPHAN, COURTUME STEPHAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO CRESTANI FAVA - OAB:13.031, ROBSON PEREIRA RAMOS - OAB:9610

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, AMANDA DA COSTA MARQUES - OAB:16.381, BEN HUR MARIMON - OAB:1215-A/MT, SÉRGIO LUIZ POTRICH - OAB:8288-B-MT

Defiro o pedido de fls. 991.

Expeça-se alvará na forma requerida.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1135463 Nr: 25282-75.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENDITA RIBEIRO DA HUNGRIA, ILZO REI DE HUNGRIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - OAB:8.428/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDA ALVES CARDOSO - OAB:9.494, GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7.725, MARIA ALICE MALHEIROS DALTRO - OAB:22.773

Concedo a prioridade na tramitação do feito em face de a autora ser idosa.

Proceda-se com a juntada dos documentos apresentados pelos advogados das partes.

Diante da insistência na oitiva da testemunha Maria Heloisa Monteiro Silva, designo audiência de continuação para o dia 12/12/2019, às 15h.

Dispensar a presença das partes na próxima audiência.

Saem os presentes intimados.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1136061 Nr: 25600-58.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DISBAC DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): A. PATRICK A DO AMARAL E CIA LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBER CESAR DA SILVA - OAB:4.784-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE; por carta com aviso de recebimento, se representado pela Defensoria Pública ou se não tiver procurador constituído nos autos; por meio eletrônico, nas hipóteses do §1º do art. 459; ou por edital, se revel; para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários

advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCP, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1171099 Nr: 40650-27.2016.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING PANTANAL, AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MASSA FALIDALUCIULA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO - OAB:23.045, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB:14039/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7.680/MT, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT

Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por CONDOMÍNIO CIVIL PANTANAL SHOPPING em face de MASSA FALIDA LUCIOLA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.

O imbróglgio instalado nos autos se deve em face do término do contrato de locação firmado com a ré, que ensinaria o seu despejo.

Ocorre que conforme noticiado na petição de fls. 433/440, a atividade da ré foi encerrada em meados de fevereiro/2018 com a desocupação voluntária e restituição do imóvel à autora.

Dessa feita, tem-se que a presente ação falece de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir em face da perda superveniente do objeto, sendo a extinção medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito.

Tendo em vista que a ré deu causa à demanda, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Proceda-se com a liberação do valor caucionado nos autos em favor da parte autora, observando-se os dados bancários de fl. 457.

Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1040528 Nr: 41877-86.2015.811.0041

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZILA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TRANSPORTADORA CHAPADA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS REZENDE JUNIOR - OAB:9.059/MT, DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB:OAB/MT 6.057, JACKSON NICOLA MAIOLINO - OAB:17.147/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM - OAB:6706/MT

Diante do interesse de conciliação demonstrada pela parte autora às fl. 307, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação e Mediação da Capital para agendar audiência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1041820 Nr: 42456-34.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DA PAIXÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARISA FRATARI DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KLEBER NOVAES SANTA ROSA - OAB:6277/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANSELMO CURSINO JORGE - OAB:2330, LAURA FONSECA CORRÊA - OAB:7041/MT, MOSAR FRATARI TAVARES - OAB:3229-B

Em consulta ao sistema SISCON verificou-se que o alvará de nº 517172-5/2019 foi cancelado em virtude de divergência entre autorizado e o titular da conta informada para crédito.

Portanto, determino nova expedição de alvará, no valor de R\$ 51.877,85 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), observando-se os dados bancários de fl. 136.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 846921 Nr: 50474-15.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELEUSA ANTONIA DA SILVA TEODORO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB:9.271/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - OAB:11985-SC, MARIO CARDI FILHO - OAB:3.584-B/MT

Diante do teor da petição de fl. 303/v, intem-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, substitua-se a capa do segundo volumes dos autos pela capa utilizada pela primeira instancia.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 849894 Nr: 53019-58.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADRIANO JOSÉ QUEIROZ, OZÓRIO LUIZ DE SOUZA NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANTE NASCIMBENI FILHO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELI CRISTINA OSHITANI - OAB:6.079/MT, ROGÉRIO CAPOROSSI E SILVA - OAB:6183/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BÁRBARA PUPIN DE ALMEIDA - OAB:316.074, MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - OAB:23748/PE

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 201/209, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 922366 Nr: 44835-79.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JMBDP, JOSENILDO AUGUSTO DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INTEGRAÇÃO TRANSPORTE, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE GIL LOPES - OAB:OAB-MT 6771

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO SILVA NAVEGA - OAB:118.948/RJ, GUIOMAR ALVES MARTINS - OAB:12316/MT, LAUDELINA FERREIRA TORRES - OAB:13.361-MT

Nessas circunstâncias, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Por fim, entendendo plausíveis os argumentos da litisdenunciada às fls. 185/verso, razão pela qual com fulcro no art. 370 do CPC dispensei o depoimento pessoal do preposto da litisdenunciada por não ser relevante para o desate da questão. No mais, aguarde-se a realização da audiência instrutória. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 949020 Nr: 59676-79.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRASIL TELECOM S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROMILDO GOMES DE AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO - OAB:5233-B-MT, DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, DIEGO JOSÉ DA SILVA - OAB:10.030/MT, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - OAB:13.239-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O

Defiro o pedido de fl. 135.

Solicito informações mediante convênio BACENJUD em relação à parte executada.

Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1015422 Nr: 29888-83.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REINALDO PEROSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOCASIM COMÉRCIO INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., JOSÉ HENRIQUE COURA, DEGMAR SOARES FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELLERY JADAI SOUZA DE CAMPOS - OAB:19631/O, LINDOMAR NEVES DOS SANTOS - OAB:19.603-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELA DA SILVA RIBEIRO - OAB:10.242/MT

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 166/170. Portanto, promovam-se as devidas anotações, comunicando o Cartório Distribuidor.

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1023006 Nr: 33406-81.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RONALDO ANTONIO DE CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A/MT

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1026151 Nr: 34848-82.2015.811.0041

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUAREZ DOMINGOS DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE PLACIDO SODRÉ FARIAS, JAMAICA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, JESSYKA LINDAURA CRISOSTOMO SODRE FARIAS, JASYME VITORIA CRISOSTOMO SODRE FARIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO AGUIAR - OAB:5668, MARIA ABADIA AGUIAR - OAB:OAB 2.906/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JESSYKA LINDAURA CRISOSTOMO SODRE FARIAS - OAB:16.296/MT

Apesar das diversas tentativas de citação das rés Jamaica Crisostomo de Oliveira, Jessyka Lindaura Crisostomo Sodre Farias e Jasmyne Vitória Crisostomo Sodre Farias, ambas restaram infrutíferas.

Denota-se que nos autos em apenso (Cód. 737895) as rés se habilitaram no polo ativo (fls. 350/353), tendo juntado procuração outorgando poderes ao advogado, Dr. Mauro Bastian Fagundes.

Assim, em atenção ao princípio da cooperação processual intime-se o advogado Dr. Mauro Bastian Fagundes, para que forneça o endereço atualizado das rés Jamaica Crisostomo de Oliveira, Jessyka Lindaura Crisostomo Sodre Farias e Jasmyne Vitória Crisostomo Sodre Farias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1032781 Nr: 37980-50.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENEDITO FRANCISCO EL HAGE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CIA. ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3.990/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

Expeça-se alvará do valor incontroverso depositado às fls. 222, observando-se os dados bancários de fl. 230.

No mais, diante das discordâncias das partes quanto aos valores a serem pagos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculo atualizado, abatendo-se o valor depositado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1121873 Nr: 19607-34.2016.811.0041

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PARANÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO RACHID JORGE - OAB:15.936/MT, PATRICIA REY CARVALHO RACHID - OAB:12590

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT

Em análise do presente feito foi verificada a ausência de patrono cadastrado no sistema como representante da parte ré, apesar de ter sido apresentada devida procuração à fl. 45.

Não obstante, à fl. 70 fora proferida decisão cuja intimação e publicação realizou-se apenas em nome dos procuradores da parte autora.

Ante o exposto, proceda-se a regularização das representantes da parte requerida no sistema Apolo e republique-se a decisão de fl. 70.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1062495 Nr: 52126-96.2015.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA, MAGNA SILVA GARCIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JJ COMERCIO DE MOTOCICLETAS E PEÇAS LTDA, OTC COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - OAB:10455

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA - OAB:

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE; por carta com aviso de recebimento, se representado pela Defensoria Pública ou se não tiver procurador constituído nos autos; por meio eletrônico, nas hipóteses do §1º do art. 459; ou por edital, se revel; para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1055821 Nr: 49076-62.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUMEN CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA - OAB:28.398/DF

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO PAULO RODRIGUES PEREIRA - OAB:15.259/MT

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE; por carta com aviso de recebimento, se representado pela Defensoria Pública ou se não tiver procurador constituído nos autos; por meio eletrônico, nas hipóteses do §1º do art. 459; ou por edital, se revel; para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação,

apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1052862 Nr: 47784-42.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOELZA DE ASSIS AIPOITIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA GALVÃO PERES - OAB:18428-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16846-A/MT

Trata-se de Ação de Indenização por Falha na Prestação de Serviços c/c Cobrança Indevida e Restituição do Indébito c/c Reparação por Danos Morais, em que Joelza de Assis Aipoitia move em desfavor de Lojas Americanas S/A.

Conforme se vê dos autos houve a satisfação do crédito (fls. 145/146).

Ante o exposto, diante da satisfação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de alvará na conta indicada à fl. 148.

Sem custas remanescentes e honorárias.

Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1031727 Nr: 37646-16.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA, GISELE PEREIRA CAVALCANTI PARREIRAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLARO AMERICEL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINNY NUNES RONDON SANTANA - OAB:OAB/MT 22716, MARCOS AURELIO DA COSTA - OAB:14958/O-MT, OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT

Trata-se de Ação Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Energia Interrupta E Informática - LTDA - EPP em face de Claro - Amarel S/A.

No caso, vislumbro que as partes se compuseram amigavelmente nos autos.

Assim, diante do termo de acordo apresentado às fls. 203/205, outro caminho não há senão a homologação do acordo pactuado.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 487, III, b, e 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios são abrangidos no acordo.

Ante a desistência do prazo recursal, arquite-se o feito com as devidas baixas de estilo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 1027840 Nr: 35736-51.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIOMAR LUCINEI DE ARRUDA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Diomar Lucinei de Arruda Silva em face de Porto Seguro CIA de Seguros Gerais.

Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância do autor.

Defiro a expedição de alvará na conta indicada às fls. 161/162.

Ante o exposto, diante da satisfação de débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos de art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerida.

Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 916379 Nr: 41035-43.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAIAGUÁS QUADRA 06, KEIZE KATIA DE MORAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): TEREZINHA LUZ KALIL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA - OAB:13.544/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HEITOR JERONIMO ALMEIDA SILVA - OAB:15188/MT

Trata-se de Ação de Cobrança pelo Procedimento Sumário ajuizada por Condomínio Residencial Paiaguás Quadra 06 em face de Terezinha Luz Kalil.

No caso, vislumbro que as partes se compuseram amigavelmente nos autos.

Assim, diante do termo de acordo apresentado às fls. 195/199, outro caminho não há senão a homologação do acordo pactuado.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 487, III, b, e 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios são abrangidos no acordo.

Ante a desistência do prazo recursal, archive-se o feito com as devidas baixas de estilo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 915264 Nr: 40376-34.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA CAMARGO DA CONCEIÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:17672

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:242.289SP

Trata-se de Ação Revisional de Clausula Contratual c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, em que Maria Camargo Da Conceição move em desfavor de CAB Cuiabá S/A – Concessionária De Serviço.

Conforme se vê dos autos houve a satisfação do crédito (fls. 424/429).

Ante o exposto, diante da satisfação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de alvará na conta indicada à fl. 432.

Sem custas remanescentes e honorárias.

Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 901923 Nr: 31275-70.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LINDEMBERG RODRIGUES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - OAB:16.377/MT, FABIANE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B /MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:4635/MT

Os autos retornaram à Primeira Instância e, intimadas as partes, não houve manifestação.

Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 859565 Nr: 1394-48.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAMARTINA PAINS DE SOUZA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIVINA SIQUEIRA DA SILVA BATISTA, CELSO BATISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS BOAS DE MASCARENHAS - OAB:7.102-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA - OAB:

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE; por carta com aviso de recebimento, se representado pela Defensoria Pública ou se não tiver procurador constituído nos autos; por meio eletrônico, nas hipóteses do §1º do art. 459; ou por edital, se revel; para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 775956 Nr: 29237-56.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADELAIDE BERNARDINO DUARTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA TOMAZ MENDES - OAB:13783/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIANARU DA SILVA PAIXAO - OAB:10105/MT, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - OAB:142.452/SP

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Adelaide Bernardino Duarte em face de Gold Delos Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e Avance Negócios Imobiliários S.A.

No caso, vislumbro que as partes se compuseram amigavelmente nos autos.

Assim, diante do termo de acordo apresentado às fls. 525/526, outro caminho não há senão a homologação do acordo pactuado.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 487, III, b, e 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios são abrangidos no acordo.
Ante a desistência do prazo recursal, archive-se o feito com as devidas baixas de estilo.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 736092 Nr: 32490-86.2011.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE KATIA APARECIDA LEITE DA SILVA, VITOR HUGO LEITE GARCIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOCY VIEGAS DA SILVA, EDSON LEITE DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AUGUSTO DE ALMEIDA - OAB:23.433, JAIRO DA LUZ SILVA - OAB:6.777/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONALDO MEIRELES COELHO - OAB:

Os requerimentos apontados na petição de fl. 334/335 já foram atendidos nos autos sob o Cód. 735055.

Assim, archive-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 721942 Nr: 17463-63.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RETIFICA GLOBO LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB:11.094/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Proceda-se o bloqueio via BACENJUD, conforme requerido às fls. 116/119.

Segue anexo o extrato.

Como a busca restou infrutífera, PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o sistema SERASAJUD ou, na impossibilidade, mediante a expedição de ofício.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 413929 Nr: 2705-16.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: E. C. S. S., IEDA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAOLA VIVIANE FORASTEIRO FRAZÃO, SILVIA BEATRIZ FORASTEIRO FRAZÃO, PAULO ODAIR POINTEVIN FRAZÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESUINO DE FARIAS - OAB:12068/MT, LÉA TORQUATO DE ALMEIDA - OAB:OAB/MT 12.753

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLARISSA LOPES VIEIRA VIDAURRE - OAB:9000, EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE - OAB:12.750/MT, EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE - OAB:12750/MT, FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE - OAB:1585-A/MT, RAPHAELA BEATRIZ RISPOLI NUNES - OAB:OAB/MT 19.705, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:OAB/MT 3.770

Por meio da petição de fls. 419/420 a parte exequente trouxe informações de que a COOPERFORTE (Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais) realizou o depósito do valor bloqueado à fl. 386 (R\$ 27.575,51) na conta vinculada ao TJMT.

Assim, encaminhem-se os documentos de fls. 421/423 ao departamento de Depósitos Judiciais solicitando informações sobre a vinculação dos valores.

No mais, solicitem-se informações sobre o ofício de fl. 414.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 405924 Nr: 37352-71.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERSON LOREDO CARDOSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON - OAB:12099-B, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Gerson Loredo Cardoso em face de Porto Seguro CIA De Seguros Gerais.

Conforme se vê dos autos houve a satisfação do débito, com a concordância do autor.

Ante o exposto, diante da satisfação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerida.

Defiro a expedição de alvará na conta indicada à fl. 304.

Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 377859 Nr: 13965-27.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: METAL CALHAS LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANGHINONI & CIA LTDA, DEONILDE CANDIOTO ANGHINONI, JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO CANTARELLI - OAB:11964/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HITLER PULLIG FILHO - OAB:11529

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 360852 Nr: 30843-61.2008.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PIZZATTO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AQUATUBOS INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB:11.094/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA RODRIGUES - OAB:13.486/MT

Defiro o pedido de fl. 214.

Solicito informações mediante convênio RENAJUD em relação à parte executada.

Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 55376 Nr: 1619-98.1996.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis

Esparças e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: S&D ASSESSORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA S/C LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUCACIONAL DO URSO BRANCO LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - OAB:6.624/MT, JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO - OAB:6605/MT, Willian Pereira Machiaveli - OAB:4617/MT

Defiro o pedido de fls. 225/228.

Diante da adjudicação do imóvel em favor do peticionante Pedro Augusto Mura, expeça-se ofício ao Cartório do 7º Ofício de Cuiabá-MT, para que proceda com a baixa da penhora averbada no R-26.693.

Após, nada mais sendo requerido archive-se com as devidas baixas.

Intime-se.

Cumpra-se

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 8526 Nr: 10756-02.1999.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CEZAR HIROSHI ITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN - OAB:11876-A, MÁRCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Defiro o pedido de fl. 271.

Solicito informações mediante convênio BACENJUD em relação à parte executada.

Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 5103 Nr: 11384-88.1999.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO CONCEIÇÃO DE MORAES, MARCO AURÉLIO DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NILO PONCE DE ARRUDA FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE MONTEIRO VIDAL - OAB:10.112/MT, FERNANDA MIOTTO FERREIRA - OAB:8203/MT, JOÃO BATISTA BENETI - OAB:3065, RICARDO VIDAL - OAB:2.679/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CIVIS FERNANDES DE SOUZA - OAB:2.862-B/MT

Defiro o pedido de fls. 309/verso.

Expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel indicado às fls. 274/278, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento (art. 870, CPC).

Após, com a juntada da avaliação manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 908669 Nr: 35956-83.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELTON DE AQUINO, VICENTINA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES - OAB:18.047 MT, MARCOS CÉSAR JOSETTI FLORES - OAB:8933/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÍTALO FURTADO LUSTOSA

DA SILVA - OAB:13.786MT

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE; por carta com aviso de recebimento, se representado pela Defensoria Pública ou se não tiver procurador constituído nos autos; por meio eletrônico, nas hipóteses do §1º do art. 459; ou por edital, se revel; para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 910603 Nr: 37258-50.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GIGLIANE CRISTINA SANTAREM GOMES, SISTEMA FACIL DE INCORPORADORA IMOBILIARIA V- SPE LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA CUIABÁ III SPE LTDA, GIGLIANE CRISTINA SANTAREM GOMES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCIELLI BERTOTTI - OAB:12.163, RICARDO JOÃO ZANATA - OAB: 8.360/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCIELLI BERTOTTI - OAB:12.163, MARIA ANGÉLICA SILVA DA COSTA ZANATA - OAB:13.335/MT, RICARDO JOAO ZANATA - OAB:8360

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 304/311. Portanto, promovam-se as devidas anotações, comunicando o Cartório Distribuidor.

O requerimento do exequente deve atender o art. 524 do NCPC:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.”

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, 218, § 3º), acostar aos autos planilha demonstrativa de atualização do seu crédito.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 912638 Nr: 38625-12.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO ALVES VIEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA ALVES CARDOSO - OAB:9.494 OAB/MT, GISELA ALVES CARDOSO - OAB: 7.725 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO FALCÃO FERREIRA - OAB:OAB/MT 11.242

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 322/324. Portanto, promovam-se as devidas anotações, comunicando o Cartório Distribuidor, bem como retifique-se a capa dos autos fazendo constar como parte exequente a CAB Cuiabá S/A e como parte executada o Sr. Ronaldo Alves Vieira.

O requerimento do exequente deve atender o art. 524 do NCPC:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

- I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.”

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, 218, § 3º), acostar aos autos planilha demonstrativa de atualização do seu crédito.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 831334 Nr: 37012-88.2013.811.0041

AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MB ENGENHARIA SPE 039 S.A, BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEIDE MACIEL ALVES DA ROCHA, CARLOS ALBERTO DA ROCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - OAB:214.918/SP, DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - OAB:16.377/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ LUIS AUGUSTO MARTINS - OAB:18.059/MT, ANTONIO FURTADO GOMES - OAB:8335, ANTONIO FURTADO GOMES - OAB:8335/MT, GELSON MENEGATTI FILHO - OAB:8594/MT, JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - OAB:13434, JOSÉ CARLOS MENEGATTI - OAB:MT 12.029, PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI - OAB:17716/MT, PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI - OAB:17726

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

No mais, proceda-se a retificação da capa dos autos fazendo constar como exequentes as partes MB Engenharia SPE 039 S/A e Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A e como executados as partes Neide Maciel Alves Da Rocha e Carlos Alberto Da Rocha.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 837456 Nr: 42263-87.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILIA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ALAN NORBERTO DE FAZZIO JODAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - OAB:13752, RAFAEL SOUZA NUNES - OAB:14.676

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ricardo Malachias Ciconelo - OAB:130857/SP

Intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto a obrigação de fazer consistente na exibição dos documentos indicados às fls. 14/21, no

prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 788447 Nr: 42418-27.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PWC, ANA CLARISSA DA SILVA WOLFF

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO - OAB:6605/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10.133, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES - OAB:1887, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:OAB/MT 7.627-A

Defiro o pedido de fls. 569/571.

Intime-se parte requerida para que apresente a tabela de reembolso do plano de saúde vigente à época dos fatos para viabilizar a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 862597 Nr: 3740-69.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TELDO DE FIGUEIREDO MATTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JJC PACHECO & FILHO LTDA-ME, JEISEMAR JANE CAMARÃO PACHECO, RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALE ARFUX JUNIOR - OAB:6.843, ARISTIDES SOARES DE CAMPOS NETO - OAB:23651, MAYARA CRISTINA CINTRA ROSA - OAB:24.217/MT, MORGANA K FREIRES DA SILVA - OAB:24.230 OAB/MT, PEDRO CORREA FRANCO - OAB:22.926, TENARESSA APARECIDA DE ARAUJO DELLA - OAB:7.031

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - OAB:OAB/MT 4344/A

Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 873804 Nr: 12463-77.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MATOS COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, DANIEL LUIZ FERRAZ DE MATOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE SAÚDE DOS MILITARES - MT, GILSON JOSÉ NUNES DE ARRUDA, PAULO GOMES SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - OAB:13206/MT, LUIZE CALVI MENEGASSI - OAB:13700/MT, RODOLFO COELHO RIBEIRO - OAB:16.215/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIETA MARINHO PIRES CEZARIO - OAB:14272, LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO - OAB:2090/MT

Solicito informações mediante convênio BACENJUD em relação à parte executada.

Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 875583 Nr: 13822-62.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: EUGENIO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, MARCOS EUGENIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GRISIELY DAIANY MACHADO COSTA - OAB:13744/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB:15013-A/MT

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pagamento efetuado pela parte ré à fl. 160/v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 882891 Nr: 18474-25.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAMILA LOPES CAMARGO, JOÃO CARLOS ZANATA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO JOAO DOS SANTOS - OAB:10.408/MT, ANTONIO JOÃO DOS SANTOS JUNIOR - OAB:15.950/MT, ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA - OAB:16078/MT, JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - OAB:17844 - OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO RIVELLI - OAB:19.023-A, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:5.705/MT, REINALDO AMÉRICO ORTIGARA - OAB:OAB/MT 9552

Indefiro o pedido de fl. 235, ao passo que na presente ação a parte autora busca indenização por danos morais e não danos materiais, de maneira que a cobertura securitária em relação a perda do veículo em nada influirá na pretensão inicial, não havendo falar em perda de objeto.

No mais, intime-se o perito para manifestação acerca da possibilidade de perícia indireta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 889672 Nr: 23012-49.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO GONÇALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALNER TADEU CARVALHO OLIVEIRA, LAURA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA, LAERCIO MARCHIORO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALDEYR LIMA DE MELO - OAB:10.017/MT, DANIELLE TAQUES LEITE - OAB:10986/O, JOSE BATISTA FILHO - OAB:19793/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAWRENCE OLIVEIRA BARRETO - OAB:17.370/MT

Cumpra-se novamente o despacho de fls. 257.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 900184 Nr: 29972-21.2014.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DENICOLÓ E BEUTLER LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO BARBOSA MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTUR DENICOLÓ - OAB:18395, JHONY NICACIO CLEMENTE - OAB:OAB/MT 18.294-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Defiro o pedido de fls. 112/113 e dispenso a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Certifique-se se transcorreu o prazo do edital. Se positivo e inexistindo defesa por parte da requerida, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado à fl. 80 para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 797851 Nr: 4236-35.2013.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE CIRO EZEQUIEL DA SILVA, ERDETH JUVINA FONTES DA SILVA, CÉSAR FONTES DA SILVA, CIRO EZEQUIEL DA SILVA FILHO, ANDREIA VIZENTIN SILVEIRA, GISELE CRISTINA FONTES DA SILVA SANTOS, NELSON ANDRADE DOS SANTOS, GISLAINE FONTES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO GUSMÃO DE FARIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA MARCIA SOARES MODESTO - OAB:13343/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Diante do teor da petição de fls. 207, certifique-se se houve recebimento do Of. 584/2019 do Cartório do 2º Ofício Notarial e Registral de Cuiabá-MT.

Se negativo, solicite-se cópia do ofício ao tabelião do Cartório do 2º Ofício Notarial e Registral de Cuiabá-MT.

Por fim, resta inviabilizado a expedição de ofício ao Cartório do 7º Ofício de Cuiabá -MT, uma vez que não se sabe a atual matrícula do imóvel, bem como se realmente foi transferido para a referida serventia.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 820810 Nr: 27033-05.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZADSF

PARTE(S) REQUERIDA(S): TADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ - OAB:8028/MT

Defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada TIAGO ALVES DE OLIVEIRA (CPF nº. 738.468.561-34) nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito ora executado no, devendo ser expedido ofícios ao SPC/SERASA para as devidas anotações (CPC, arts. 517 e ss. c.c 782, §3º).

Quanto ao pedido do item "b" de fl. 177, cabe a parte interessada diligenciar no sentido de buscar bens da parte executada, não sendo incumbência deste juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 821205 Nr: 27418-50.2013.811.0041

AÇÃO: Arresto ->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TELDO DE FIGUEIREDO DE MATTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JJC PACHECO & FILHO LTDA-ME, JEISEMAR JANE CAMARÃO PACHECO, RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALE ARFUX JÚNIOR - OAB:OAB/MT 6.843, ARISTIDES SOARES DE CAMPOS - OAB:23.615, PEDRO CORREA FRANCO - OAB:22.926, TENARESSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA - OAB:7.031

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HERNAN ESCUDERO GUITIERREZ - OAB:MT 4.344-A

Proceda-se com a abertura de novo volume.

Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 201/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 826559 Nr: 32477-19.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NOBLE BRASIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL FERNANDES DECCACHE - OAB:OAB/SP 311.390, KAREN REGES SIERRA - OAB:185010, LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO - OAB:230.646-A SP, WALDEMAR DECCACHE - OAB:140500-A/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - OAB:MT/21.936/0, THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - OAB:18293

Defiro a expedição de alvará, mediante apresentação de dados bancários, em favor dos executados para liberação de valores bloqueados via BACENJUD (fls. 295/298) nos seguintes termos:

a) Expeça-se alvará em favor da parte executada Saul Francisco de Souza e Silva no valor de R\$ 3.464,84 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

b) Expeça-se alvará em favor da parte executada Luiz Henrique Barbosa Matias no valor de R\$ 1.846,20 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 318781 Nr: 21336-13.2007.811.0041

AÇÃO: Demarcação / Divisão->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUPPA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIDIO FERREIRA MEIRA, VALTERLEI JOSÉ TORNAQUE, ALONSO SERGIO DE CERQUEIRA GATTI, VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA, RUBENS MAURO RIBEIRO, PAULO PEREIRA LESSA, ÂNGELO FERREIRA GOMES FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS TOMÁS CASTANHA - OAB:4.575 - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - OAB:5746/MT, WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - OAB:2669A

Vislumbra-se que na impugnação à contestação a parte autora juntou novos documentos às fls. 377/491.

Assim, intime-se a parte requerida para manifestação acerca dos documentos, podendo adotar a postura prevista no art. 436, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação de eventuais preliminares e das provas pretendidas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 340707 Nr: 11055-61.2008.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ IRINEU FIACADORI, MARINA MORAES SILVA FIACADORI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CÉLIO GARCIA - OAB:2809/MT, JULIO TARDIN - OAB:4479, MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA - OAB:64.585/RJ

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO MARTINS VERÃO - OAB:4839-A, RODRIGO RIBEIRO VERÃO (PROC. MUNICIPAL) - OAB:8.495/MT, WANDER MARTINS BERNARDES - OAB:15604

Considerando que o acordo envolve valores depositados na conta única, segue anexo extrato retirado do Sistema SISCONDJ-TJMT.

Manifestem-se as partes acerca do extrato no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para análise da homologação do acordo de fls. 29/299.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 375100 Nr: 11464-03.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CELLY MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA, SELMA SANTINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANA ALVES ALMEIDA - OAB:16.785, HUMBERTO ROSSETI PORTELA - OAB:91.263, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9.172-B, JOSÉ EDUARDO GONÇALVES POLISEL - OAB:12.009, MICHELLE VICENTE DE OLIVEIRA - OAB:21.451, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB:5.868-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO THEODORO FABRINI - OAB:10018

Intime-se a advogada Tatiana Mariani Barazetti (fl. 197) para que esclareça a que título realizou o depósito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nestes autos, uma vez que os terceiros Valdecir Angelo Mariani e Melania Salete Mariani são pessoas estranhas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, quanto a petição da exequente às fls. 203/verso, passo a sua análise.

No tocante a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, consigno que não há informações de que o processo naquela unidade judiciária tramita em segredo de justiça, de maneira que a parte pode diligenciar para obter as informações que entende necessárias.

Quanto ao requerimento para que seja expedida carta precatória para avaliação do imóvel sob a matrícula n. 51.630, entendo por bem aguardar a manifestar dos terceiros Valdecir Angelo Mariani e Melania Salete Mariani, que se dizem possuidores do aludido imóvel.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 423829 Nr: 8099-04.2010.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EUGENIO GUIDO BALLARIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIZETH ALVES DA CRUZ, MHAYRA ALVES DA CRUZ PACHECO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE DA COSTA QUEIROZ - OAB:15.402/MT, JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS - OAB:11.287/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9.779/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, ELARMIN MIRANDA - OAB:1895/MT, FERNANDA CAMILA PICOLLI - OAB:19716, LIGIMARI GUELSI - OAB:12582, PATRICIA LEDA VICARI - OAB:13796

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para manifestação acerca das petições juntadas pelas rés às fls. 305/308 e 309/316, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 467923 Nr: 34583-56.2010.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: L. H. L. C., PATRICIA SOUZA LEITE, LUIS GUSTAVO SANCHES CORTINHAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA - OAB:8.464/MT, JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS - OAB:3.613-B/MT, NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - OAB:203049/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:OAB/MT 7627-A

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso negou provimento ao recurso de apelação. Assim, os autos retornaram à Primeira Instância e, intimadas as partes, não houve manifestação.

Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 717643 Nr: 11264-25.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ ANIBAL MOTTA TORRES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB:OAB/MT 11.210-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BETÂNIA MARIA GOMES PEDROSO HARLOS - OAB:6.522/MT, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB:15.103-A, FILINTO CORRÊA DA COSTA JUNIOR - OAB:11.264/MT, GABRIEL SILVA PINTO - OAB:OAB/MA11.742-A, HELDA FERREIRA - OAB:9138/MT, JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - OAB:4611-B/MT, KLEBER CORREA DE ARRUDA - OAB:10.528/MT, MIRIAM GONÇALVES BARBOSA - OAB:OAB/MT 11.795, RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB:15.629/MT

Compulsando os autos verifico que o presente feito já fora arquivado restando somente a baixa da restrição em veículos bloqueados e a liberação de valores em favor da parte executada.

Portanto, procedo com a liberação dos veículos bloqueados, conforme comprovante em anexo.

No mais, intime-se a parte exequente para apresentar os dados bancários, e após, expeça-se alvará em seu favor no valor de R\$ 3.674,19 (três mil seiscientos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 737895 Nr: 34423-94.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAMAICA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, JESSYKA LINDAURA CRISOSTOMO SODRE FARIAS, JASMYNE VITORIA CRISOSTOMO SODRE FARIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JUAREZ DOMINGOS DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDILSON LIMA FAGUNDES - OAB:MT 5994, MAURO BASTIAN FAGUNDES - OAB:MT 8907

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR - OAB:2906/MT

Processo em ordem.

Aguarde-se as providências adotadas nos autos em apenso.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 740399 Nr: 37109-59.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REALCE COMERCIO DE MATERIAIS E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ECOLÓGICA PAPEIS LTDA, HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIGUEL ANGELO KABBAD -

OAB:5717/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14.992-A, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A

Intime-se as partes requeridas para se manifestarem acerca da petição de fls. 222/223, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 744283 Nr: 41315-19.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REALCE COMERCIO DE MATERIAIS E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ECOLÓGICA PAPEIS LTDA, HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S.A, BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIGUEL ANGELO KABBAD - OAB:5717/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores vinculados ao processo, conforme extrato do siscon em anexo, na conta indicada à fl. 281.

No mais, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 280/282, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 761084 Nr: 13525-26.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CRISLAINE DA COSTA SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVAN CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ SIMÃO FERREIRA MARTINS - OAB:7520/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROGER FERNANDES - OAB:OAB/MT 8.343

Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE, para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar.

Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC).

Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCPC, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango

Cod. Proc.: 761355 Nr: 13817-11.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GAMAR COMUNICAÇÃO VISUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): GENIUS PUBLICIDADE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LEOPOLDINA CURVO DE CAMPOS CARDOSO - OAB:6.852/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Solicito informações mediante convênio BACENJUD e RENAJUD em relação à parte executada.

Segue anexo o protocolo e resposta, que em caso positivo, intime-se a parte executada para que ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo.

Intime-se.
Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango**

Cod. Proc.: 765412 Nr: 18111-09.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO UEDA, LARISSA REGINA LIRA AQUINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GOLD BLACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE FELIX DOS SANTOS - OAB:25065/O, FLAVIO RICCI DE LIMA - OAB:14.846-E, GUILHERME FONTANA SILVEIRA - OAB:OAB/MT 19.851, JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - OAB:10455/MT, RENATTA SOUZA CARVALHO - OAB:7.468/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB:14522 MT, FABIO RIVELLI - OAB:19.023-A

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 396/401, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Emerson Luis Pereira Cajango**

Cod. Proc.: 783708 Nr: 37458-28.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE ERNESTO DA SILVA NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SARA DE LOURDES S. ORIONE E BORGES - OAB:OAB/MT 4807-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BIBIANO PEREIRA LEITE NETO - OAB:8938/MT

A parte autora requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que possa localizar uma matrícula com bens em nome da reclamada. Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias.

Finda a suspensão, intime-se para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1049721-31.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ELISABETE FATIMA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULINE DE ARRUDA RODRIGUES OAB - MT16415/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO GOMES (REQUERIDO)

MIGUEL FERRAZ GUERCHI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1049721-31.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ELISABETE FATIMA SILVA REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GOMES, MIGUEL FERRAZ GUERCHI Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Danos Morais c.c Danos Materiais ajuizada por ELISABETE FÁTIMA SILVA em face de MIGUEL FERRAZ GUERCHI e LUIZ ANTÔNIO GOMES. Para tanto, afirma que foi proprietária da motocicleta: MOTO HONDA C/100 BIZ (NACIONAL), MODELO 2001/2001 – RENAVAL: 754085767 – PLACA: JZD 4373. Diz que em 2002 vendeu a motocicleta para uma garagem de vendas do requerido LUIZ ANTÔNIO GOMES, que por sua vez realizou a venda para um terceiro, obtendo conhecimento de que atualmente a motocicleta encontra-se em posse do requerido o adquirente MIGUEL FERRAZ GUERCHI. Assim, pretende o deferimento da liminar para que o requerido realize a transferência da motocicleta para o seu nome e posteriormente a expedição de ofício ao DETRAN-MT, bem como SEFAZ-MT, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome

da requerente referente ao veículo acima descrito. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, tenho que o pedido liminar não merece prosperar, frente à ausência dos requisitos da medida pretendida. A despeito das razões veiculadas na inicial, tenho que não ficou demonstrada de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado, máxime se levar em conta que a motocicleta foi vendida em 2002, não sabendo por certo com quem realmente encontra-se a motocicleta. Demais disso, não vislumbro a ocorrência do perigo de dano, já que a venda da motocicleta ocorreu em 2002 e somente agora a autora vem em juízo rogando providências. Assim, ausente um dos requisitos, o deferimento do pedido liminar se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos legais. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 10/03/2020, às 11h, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1050065-12.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

MARI CARLOTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINO CESAR DE MAGALHAES OAB - MT14445-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME AUGUSTO FACCENDA GUIMARAES SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1050065-12.2019.8.11.0041. REQUERENTE: MARI CARLOTO REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO FACCENDA GUIMARAES SANTOS Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Danos Moral, Material e Pedido de Liminar ajuizada por MARI CARLOTO em desfavor de GUILHERME AUGUSTO F. G. SANTOS. Em síntese, consta na inicial que a autora adquiriu o veículo VW TIGUAN 2.0 TSI, PLACA NVS7090- RENAVAL 00225129833, da pessoa do Sr. GUILHERME AUGUSTO F. G. SANTOS na data de 13/06/2016, conforme comprova recibo de transferência. Relata que foi transferido na conta do requerido a quantia total de R\$ 41.457,07 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), restando pactuado que o requerido iria realizar a quitação do automóvel junto ao banco para a realização da

transferência para a requerente. Ocorre que o requerido não procedeu na forma acordada, sendo a autora surpreendida com uma penhora nos autos de execução n. 1042805-15.2018.811.0000, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, ao que motivou a autora ajuizar ação de embargos de terceiro para conseguir dar baixa na restrição. Relata que foram feitas diversas tentativas visando sanar o impasse apresentado, contudo, o requerido vem só enrolando a autora. Em face do exposto, pugna pelo deferimento da tutela de urgência para que o requerido promova a devida quitação e transferência do veículo para o nome da autora, sob pena da aplicação de multa diária. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. In casu, tenho que o pedido liminar não merece prosperar, frente à ausência dos requisitos da medida pretendida. A despeito das razões veiculadas na inicial, tenho que não ficou demonstrada de forma satisfatória a probabilidade do direito invocado, máxime se levar em conta que a negociação entre a autora e o requerido foi feita sem a anuência do credor fiduciário. O que se extrai é que em face falta da anuência do credor fiduciário a autora não está conseguindo realizar a transferência para o seu nome. Demais disso, a autora não trouxe aos autos o contrato entabulado com o requerido, não sabendo por certos os termos das cláusulas contratuais, de maneira que não há como imputar ao requerido a obrigação de quitação do financiamento bancário. Consigno ainda que a autora também não informou qual seria o montante do débito junto à instituição financeira. Assim, entendo prudente aguardar a formação do contraditório para colher maiores informações sobre a matéria. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos legais. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 10/03/2020, às 11h30, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050964-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS GOMES BRITO (AUTOR(A))

LETICIA ARRUDA CORBANI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA KAROLINE FERRUCI MARQUES TOLEDO OAB - MT19812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BARU 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1050964-10.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONIO CARLOS GOMES BRITO, LETICIA ARRUDA CORBANI RÉU: BARU 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTONIO CARLOS GOMES BRITO e LETÍCIA ARRUDA CORBANI GOMES., em desfavor de BARU 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Apontam os reclamantes que em 02/12/2017 adquiriram por meio de contrato de compra e venda o lote residencial descrito na exordial, junto ao empreendimento da requerida denominado Belvedere II pelo valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais). Os reclamantes efetuaram o pagamento de R\$ 53.532,78 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Ocorre que por motivos alheios as vontades dos autores não conseguiram adimplir com o pagamento das demais parcelas nas datas aprazadas. Tentada a realização do distrato de forma amigável, a parte requerida se recusou a devolver qualquer quantia aos requerentes. Assim, pugnam pelo deferimento da tutela de urgência para: a) declarar a rescisão do contrato; b) que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato discutido nos autos; c) que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. Em análise aos autos verifico que a pretensão em sede liminar merece prosperar parcialmente. No tocante ao pedido de rescisão contratual, a despeito das razões veiculadas na inicial tenho que não é viável o deferimento neste momento de cognição não exauriente, na medida em que se trata de matéria vinculada ao mérito da causa e, portanto, não atende à presunção de verossimilhança do direito para determinar-se o provimento em sede liminar. Saliendo que a matéria será apreciada por ocasião da sentença quando se terão maiores subsídios. Por outro lado, acerca dos requerimentos para que a ré se abstenha de realizar cobranças e inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato discutido nos autos, entendo que merece guarida, ao passo que trouxeram aos autos documentos que demonstram a intenção de rescisão contratual, além de que já houve o pagamento da importância de mais de R\$ 50.000,00 valor suficiente para compensar eventual multa pelo desfazimento do contrato. Outrossim, o perigo de dano é evidente, tanto é pela possibilidade de cobrança, em tese, indevida, quanto pelos prejuízos econômicos causados pela eventual inscrição negativa no nome da parte reclamante, que ficará privada de realizar transações comerciais. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, determinando que a reclamada: a) SE ABSTENHA de realizar qualquer cobrança referente ao contrato discutido nos autos; b) SE ABSTENHA de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato discutido nos autos. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia 10/03/2020, às 9h, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na

audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). DEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita aos autores, nos termos do art. 98 do CPC. Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1038368-28.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HERMANO PIASSI PIMENTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GOMES DA SILVA LESSI OAB - MT15159/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME SANDOVAL GONCALVES MARINI - ME (REQUERIDO)

GABRIEL JOHN MESQUITA E SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1038368-28.2018.8.11.0041. REQUERENTE: HERMANO PIASSI PIMENTA REQUERIDO: GABRIEL JOHN MESQUITA E SILVA, GUILHERME SANDOVAL GONCALVES MARINI - ME Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048321-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento do depósito de diligência para cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, emitido pelo site www.tjmt.jus.br, emissão de Guias Online (diligência).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042226-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Nilton Cecilio de Mesquita OAB - MT8067-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RIBEIRO CASTRO (RÉU)

JOSE BATISTA FILHO (RÉU)

ANA MARIA MARCAL ALVES (RÉU)

MANOEL VIEIRA DA COSTA NETO (RÉU)

ALEXANDRE PEDERSOLI (RÉU)

YGOR NAVES ROBERTO (RÉU)

CELSO RODRIGUES SALES (RÉU)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento do depósito de diligência para cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, emitido pelo site www.tjmt.jus.br, emissão de Guias Online (diligência).

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1012541-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MONSANTO DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO OAB - SP363392 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S G SILVA AGUIAR REPRESENTACAO COMERCIAL - ME (REQUERIDO)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento do depósito de diligência para cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, emitido pelo site www.tjmt.jus.br, emissão de Guias Online (diligência).

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1019711-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROZEMEIRE SANTOS DE MELO OLIVEIRA (REQUERENTE)

ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA OAB - MT21354-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDA XAVIER ALVES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIANY COSMES DA SILVA OAB - MT25021/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019711-04.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ROZEMEIRE SANTOS DE MELO OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: GERALDA XAVIER ALVES Considerando que ambas as partes manifestaram o desinteresse na realização da audiência de conciliação (Id. 22586035 e 23241602), intime-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o autor para apresentar impugnação no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035635-89.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LARISSA SHIMOYA KRAHN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CIDRIM ENRIQUEZ GARCIA OAB - SP269487 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO RASCHER (EXECUTADO)

LUIZA HELENA LOPES RASCHER (EXECUTADO)

RR PAVIMENTACAO RODOVIARIA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1035635-89.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: LARISSA SHIMOYA KRAHN EXECUTADO: LUIZA HELENA LOPES RASCHER, RONALDO RASCHER, RR PAVIMENTACAO RODOVIARIA LTDA - ME Defiro a expedição de ofícios as empresas de telefonia e concessionárias de serviços públicos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1007182-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KAROLINE RODRIGUES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FANNIA LAIS MARQUES FERRAZ OAB - MT0018507A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () 1007182-50.2019.8.11.0041 KAROLINE RODRIGUES DA SILVA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2019, às 09h36, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036171-03.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALBETE ANTONIO RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1036171-03.2018.8.11.0041. AUTOR(A): WALBETE ANTONIO RIBEIRO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Pela derradeira vez, designe-se nova data e horário para a realização da perícia médica, devendo o autor ser intimado pessoalmente para o comparecimento, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014638-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE FERREIRA LEITE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014638-51.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ALEXANDRE FERREIRA LEITE RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Compulsando os autos, verifico que não houve a perícia médica devido à ausência de documentos médicos, contudo, a parte requerente já se manifestou em Id. 25808336. A parte requerente, na inicial, requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC, e, desta forma, defiro o pedido. No caso em análise é aplicável a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, a qual parte da premissa que pode o Magistrado realizar a distribuição do ônus probatório segundo as condições das partes. Assim, sendo uma das partes hipossuficiente na relação jurídica, pode o Magistrado determinar a inversão probatória, recaindo o encargo quando da necessidade da produção de provas na parte que melhor dispôr de condições técnicas, profissionais e econômico-financeiras, a fim de se apurar a verdade real. Registra-se que as partes devem guardar consigo durante o decorrer do processo os princípios da boa fé e da cooperação em vista de obter a verdadeira justiça. Saliente-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e é de conhecimento de todos que o Estado, o qual caberia o ônus de suportar tal encargo não dispõe de verba suficiente para realização de tais provas, o que leva os peritos particulares a recusar as nomeações. Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação processual, aliado a hipossuficiência da parte autora, entendo perfeitamente possível que tal encargo seja suportado pela seguradora, até porque poderá buscar o montante despendido com os honorários periciais da parte sucumbente, caso se sagre vencedora. Sendo assim, e considerando o fato de que o INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CUMPRE ORDEM JUDICIAL, RECUSANDO-SE VEEMENTEMENTE A REALIZAR AS PERÍCIAS DETERMINADAS POR ESTE JUÍZO, nomeio como perito o Dr. FLAVIO RIBEIRO DE MELLO, CRM 0967, com endereço na Avenida das Flores, nº 843, Sala 11, Bloco de Consultórios, Hospital Jardim Cuiabá, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, telefone nº (65) 3025-3060, cujos honorários deverão ser suportados pela ré. O perito nomeado deverá responder aos quesitos porventura apresentados pelas partes, acrescentando-se os seguintes quesitos do Juízo: 1) As lesões apresentadas pelo(a) autor(a), decorrentes do acidente de trânsito noticiado, são de cunho incapacitante, ao menos para o desempenho das funções essenciais do membro ou órgão afetado? (Descrever a natureza das lesões). 2) Essas lesões são permanentes? 3) Em se tratando de invalidez permanente, qual o grau de invalidez e/ou redução funcional do membro ou órgão afetado? Fixo desde já em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o valor dos honorários periciais, quantia razoável e em consonância com o que vem sendo fixado para perícias dessa natureza. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, querendo, nomearem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, bem como o Sr. Perito acerca da designação. Intime-se a ré para depositar o valor dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, designe-se data para a instalação da perícia, a todos intimando e consignando-se que o laudo pericial deverá ser concluído em 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor do Sr. Perito. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010253-94.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE H.C. MATTOS - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LEVY RABONE PALMA OAB - MT18609/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON MORAES GRIGGI (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1010253-94.2018.8.11.0041. AUTOR(A):

ALEXANDRE H.C. MATTOS - ME RÉU: ROBSON MORAES GRIGGI O requerido Robson Moraes Griggi, devidamente citado por edital, deixou transcorrer o prazo para contestação, conforme certidão de Id. 25801587. Desta feita, decreto-lhe a revelia. Desse modo, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio Curador Especial, o Defensor Público que atua nesta Vara, para fazer a defesa do requerido. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, para ciência desta decisão e providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1029507-53.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIADNE MARTINS FONTES OAB - MT12953-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W.S. FIGUEIREDO TRANSPORTES EIRELI - EPP (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1029507-53.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JEF TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME RÉU: W.S. FIGUEIREDO TRANSPORTES EIRELI - EPP O requerido W.S Figueiredo Transportes Eireli - EPP, devidamente citado por edital, deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitório, conforme certidão de Id. 25801150. Desta feita, decreto-lhe a revelia. Desse modo, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio Curador Especial, o Defensor Público que atua nesta Vara, para fazer a defesa do requerido. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, para ciência desta decisão e providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006674-41.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO DOS SANTOS DUARTE OAB - MT0016271A (ADVOGADO(A))

JOSE VIEIRA JUNIOR OAB - MT3969-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO OAB - MT0010725A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KARINE BASAGLIA BARBOSA RODRIGUES (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1006674-41.2018.8.11.0041. AUTOR(A): IUNI EDUCACIONAL S/A. RÉU: KARINE BASAGLIA BARBOSA RODRIGUES A requerida Karine Basaglia Barbosa Rodrigues, devidamente citada por edital, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de Id. 25799342. Desta feita, decreto-lhe a revelia. Desse modo, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio Curador Especial, o Defensor Público que atua nesta Vara, para fazer a defesa do requerido. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, para ciência desta decisão e providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014172-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

C.F.C.REGIONAL LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

anderson rosa ferreira OAB - MT14156-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LISSANDRO DA SILVA TORRES (RÉU)

SILVANO MACEDO GALVÃO (RÉU)

ADRIANO AMBROSIO PEREIRA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMAR GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014172-57.2019.8.11.0041. AUTOR(A): C.F.C.REGIONAL LTDA - ME RÉU: LISSANDRO DA SILVA TORRES, ADRIANO AMBROSIO PEREIRA, SILVANO MACEDO GALVÃO O autor pugna pela citação por edital dos requeridos LISSANDRO DA SILVA TORRES e ADRIANO AMBROSIO PEREIRA. Indefiro o pedido, de citação editalícia em razão de tratar-se de citação ficta, que tem o objeto evitar nulidades processuais, quando o réu não é localizado em outros meios de citação. Intime-se o autor para informar o CPF dos requeridos para a tentativa de localização de novos endereços pelos sistemas de buscas disponíveis ao Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1040055-40.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNELSON FRANCISCO SILVA DE PAULA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () 1040055-40.2018.8.11.0041 EDNELSON FRANCISCO SILVA DE PAULA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 22/02/2019, às 11h28, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005274-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PUBLICO CALIXTO LEMES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65)

3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () 1005274-55.2019.8.11.0041 PUBLICO CALIXTO LEMES SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2019, às 08h32, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1040331-71.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON PEREIRA MENDONCA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () 1040331-71.2018.8.11.0041 ANDERSON PEREIRA MENDONCA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 22/02/2019, às 10h40, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de

contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002198-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABDA LYSA MOREIRA DA CUNHA (AUTOR(A))

CRISTIANE DE CARVALHO SINGULANE (AUTOR(A))

HELEN FOLLADOR MATANA (AUTOR(A))

KAMILA CAMPOS PIRES (AUTOR(A))

TAMIRIS SILVA FREIRE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE DE CARVALHO SINGULANE OAB - MT15864/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTENCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ademar coelho da silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1002198-23.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ABDA LYSA MOREIRA DA CUNHA, CRISTIANE DE CARVALHO SINGULANE, HELEN FOLLADOR MATANA, KAMILA CAMPOS PIRES, TAMIRIS SILVA FREIRE RÉU: SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTENCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA Tendo em vista a impossibilidade de bloquear valores das contas do Estado e Município por este juízo, porque sequer são partes neste processo, deixo de homologar o acordo formulado pelas partes. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença, uma vez que a parte ré já reconheceu o débito. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara G R P Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035663-91.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNIR MARTINS SALOMAO OAB - MT20383-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GV - TERRAPLENAGEM LTDA. - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1035663-91.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: GV - TERRAPLENAGEM LTDA. - ME I - Defiro o pedido de busca pelo sistema INFOJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011207-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA FERNANDA ANTUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA PEREIRA SEBA OAB - MT8722/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONTORNO LESTE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (RÉU)

SPE BROOKFIELD CONTORNO LESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB - MT15629-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1011207-09.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CAMILA FERNANDA ANTUNES RÉU: SPE BROOKFIELD CONTORNO LESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONTORNO LESTE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA I - Defiro o pedido de busca pelo sistema INFOJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1009493-82.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FIRMINO AMANCIO DE BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDI TOCANTINS SILVA OAB - MT16519-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009493-82.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: FIRMINO AMANCIO DE BARROS EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Analisando detidamente os autos verifica-se que o exequente insiste em afirmar que a executada deve efetuar o pagamento de saldo remanescente com relação a multa e honorários estipulados no artigo 523 do CPC, conforme se verifica da última petição no Id. 21964382. A executada de forma esclarecedora afirma que efetuou o pagamento da condenação dentro do prazo, ou seja, em 21/11/2018 (Id. 17220405) já que a publicação da intimação é do dia 1º/11/2018 e o seu prazo se findaria em 23/11/2018. Pois bem. O caput do artigo 523 do CPC dispõe que a executada deverá satisfazer a obrigação dentro do prazo estipulado, vejamos: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver." A incidência do §1º do artigo 523 do CPC só incidiria caso a executada não satisfaça a obrigação dentro do referido prazo, vejamos: "§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." In casu, a executada comprova que o pagamento da condenação foi efetuado no prazo estipulado, ou seja, em 21/11/2018 (Id. 17220405) embora só tenha sido juntado aos autos no dia 21/12/2018 (Id. 17220402). Portanto, não há que se falar em incidência do §1º do artigo 523, do CPC. Por fim, observa-se que as custas foram quitadas no Id. 20296721, conforme cálculos da contadoria no Id. 19585937. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006740-21.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WIDAL & MARCHIORETTO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB - MS19171 (ADVOGADO(A))

LETICIA BORGES POSSAMAI OAB - MT22646/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MODAL SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1006740-21.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: WIDAL & MARCHIORETTO LTDA EXECUTADO: MODAL SERVICOS DE

CONSTRUCAO LTDA. - ME Defiro o pedido do exequente no Id. 23356988, consultado no sistema RENAJUD verifiquei que as restrições existentes nos veículos localizados no Id. 22328984 referem-se às restrições judiciais de outros juízos e tribunais. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005066-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO OLIVO PERLIN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ANTONIO PERLIN OAB - MT0017040A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE CAMPOS MOREIRA (RÉU)

P. C. B. (RÉU)

ALESSANDRO NICOLAU SANTIN (RÉU)

TATIANE CAMPOS MOREIRA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1005066-71.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GUSTAVO OLIVO PERLIN RÉU: TATIANE CAMPOS MOREIRA - ME, TATIANE CAMPOS MOREIRA, PIETRA CAMPOS BORBA, ALESSANDRO NICOLAU SANTIN Considerando as petições de Id. 24031256 e 24138537, reitere-se o ofício expedido a empresa GETNET operadora de cartões (Id. 19699779) para o endereço localizado na Avenida Pernambuco, nº 1483, São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP 90240-004. Indefiro o pedido de nova penhora pelo sistema BACENJUD, visto que realizada uma tentativa recentemente no Id. 18878553. Defiro o pedido de citação das requeridas DIA FIT e Tatiane Campos, no novo endereço localizado na Avenida Marechal Deodoro, nº 2110, Bairro Araés, Cuiabá/MT observando-se que o autor deverá recolher o valor correspondente a diligência, pois o mandado anterior já foi cumprido consoante certidão negativa no Id. 24521832. Quanto ao pedido de busca das três últimas declarações dos requeridos deixo para analisar após a citação acima determinada. Intime-se, o autor para recolher a diligência no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1040209-58.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMEIDA FARIA & FARIA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1040209-58.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EXECUTADO: ALMEIDA FARIA & FARIA LTDA - ME I - Defiro o pedido de buscas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, seguem anexos os extratos como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1043042-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LISZMAN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINY DE SOUZA RIBEIRO OAB - MT22779/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () 1043042-49.2018.8.11.0041 JOSE LISZMAN PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 28/03/2019, às 09h52, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048669-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ONCOCENTER ONCOLOGIA CLINICA LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOILTON JOSE LEITE OAB - 522.955.751-68 (REPRESENTANTE)

DINEY LEITE DA COSTA OAB - MT21352-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (RÉU)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento do depósito de diligência para cumprimento do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, emitido pelo site www.tjmt.jus.br, emissão de Guias Online (diligência).

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035900-28.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AVAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O

(ADVOGADO(A))

MARCELO PEREIRA DE LUCENA OAB - MT0016528A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON HIROSHI KIKUTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1035900-28.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: AVAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. EXECUTADO: NELSON

HIROSHI KIKUTA I - Defiro à inclusão do nome do executado NELSON HIROSHI KIKUTA (CPF Nº 513.628.211-87) nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito ora executado no importe R\$ 115.394,80 (cento e quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedido ofícios ao SPC/SERASA para as devidas anotações (CPC, art. 782, §3º). II - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. III - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007371-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALME PARTICIPACOES S.S. LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE OAB - MT6000-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARIANNY PAULA SILVA CORREA YOSHINARI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1007371-28.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ALME PARTICIPACOES S.S. LTDA EXECUTADO: ARIANNY PAULA SILVA CORREA YOSHINARI I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 9.824,86 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos). II - Intime-se a executada no endereço constante no Id. 20798333 para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004675-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO MEYER DA FONSECA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO MEYER DA FONSECA OAB - MT7057-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILVA CLEIA GONCALVES XAVIER (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004675-19.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ALESSANDRO MEYER DA FONSECA EXECUTADO: NILVA CLEIA GONCALVES XAVIER I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005996-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT0016160S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE GUILHERME DE ALMEIDA FILHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ DESPACHO Processo: 1005996-89.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORACOES SPE LTDA EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA FILHO I - Defiro o pedido de buscas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem anexos os extratos como requerido. II - Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o autor inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1026133-29.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT0010416A (ADVOGADO(A))

FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT0009020A-O (ADVOGADO(A))

MONICKE SANT ANNA PINTO DE ARRUDA OAB - MT23880/O (ADVOGADO(A))

JURACY PERSIANI OAB - MT24536/O (ADVOGADO(A))

PABLO JOSE MELATTI OAB - MT11096-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GISELE BARBOSA PEREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1026133-29.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EXECUTADO: GISELE BARBOSA PEREIRA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011017-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI SANTOS CORREA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 - CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestar sobre a petição juntada pelo requerido, referente a guia de pagamento da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1027706-39.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DE PRIMAVERA DO LESTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA BORGES REIS OAB - MT0013385A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREY REVELES KIST OAB - MT0021506A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1027706-39.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DE PRIMAVERA DO LESTE EXECUTADO: RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA -

ME I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 2.093,84 (dois mil, noventa e três reais e oitenta e quatro centavos). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014309-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WITCZAK, DE SANCHES E WANDERLEY, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB - MT10765-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014309-10.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: WITCZAK, DE SANCHES E WANDERLEY, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1016716-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO FLORAIS DOS LAGOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO COELHO RIBEIRO OAB - MT16215-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELMA BEATRIZ NUNES RONDON VIEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO(A))

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1016716-18.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: CONDOMINIO FLORAIS DOS LAGOS EXECUTADO: TELMA BEATRIZ NUNES RONDON VIEIRA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 1.813,00 (mil oitocentos e treze reais). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1029241-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Jorge Antonio Krizzanowski OAB - MT15618-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO ESTADUAL DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1029241-66.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETORIO ESTADUAL DE MATO GROSSO I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 470,61 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1025434-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL GONCALVES SOBRINHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARÁ GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1025434-72.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES SOBRINHO EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002240-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

K. V. D. S. R. (AUTOR(A))

MATHEUS ISLI SOUZA DE ARRUDA (AUTOR(A))

LUCAS WALLACE DE SOUZA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO TERRA DE ALMEIDA OAB - MT24488-O (ADVOGADO(A))

JUVELINA BATISTA DE SOUZA FRANCA OAB - 021.892.701-03 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VANDYMARÁ GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1002240-72.2019.8.11.0041. AUTOR(A): KESYA VITORIA DE SOUZA RODRIGUES, MATHEUS ISLI SOUZA DE ARRUDA, LUCAS WALLACE DE SOUZA SANTOS REPRESENTANTE: JUVELINA BATISTA DE SOUZA FRANCA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Intime-se os autores para juntarem a certidão de casamento com averbação do divórcio da vítima Sra. Jussara Maria de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1026871-51.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. MARIA MINHOLO FIERRO - COSMETICOS - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARÁ GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1026871-51.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING EXECUTADO: A. MARIA MINHOLO FIERRO - COSMETICOS - ME O exequente manifestou-se no Id. 22085097, pugnando pela inclusão do empresário individual ANDREA MARIA MINHOLO FIERRO no polo passivo da ação e a penhora até o limite do débito exequendo. Considerando que a executada atua como empresária individual, conforme Id. 22085100, assim, responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Portanto, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem a necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e artigos 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Desta feita, defiro o pedido do exequente (Id. 22085097) e, assim determino: I – A INCLUSÃO da empresária individual ANDREA MARIA MINHOLO FIERRO no polo passivo da ação, bem como sua citação; II - INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado do débito; III – BUSCA pelo sistema BACENJUD, seguem anexos os extratos. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Intime-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024636-14.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB - SC3210 (ADVOGADO(A))

PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB - RJ99151 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR HUGO BENA MEDEIROS OAB - MT18762-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARÁ GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024636-14.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. EXECUTADO: GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006517-68.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AKF SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WLADIA BULHOES PERRUPATO GUIZORDI OAB - MT14557/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

II BOMM - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1006517-68.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: AKF SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. EXECUTADO: I I BOMM - EPP I - Defiro a inclusão do nome da executada I I BOMM - EPP (CNPJ Nº 01.678.338/0001-60) nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito ora executado no importe R\$ 37.141,21(trinta e sete mil cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos), devendo ser expedido ofícios ao SPC/SERASA para as devidas anotações (CPC, art. 782, §3º). II - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, seguem anexos os extratos como requerido. III - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolu Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014506-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAFILO DO BRASIL LTDA. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELZA MEGUMI IIDA OAB - SP95740 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OTICA MUNDIAL LTDA - ME (EXECUTADO)

MARIA CAROLINA ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014506-62.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: SAFILO DO BRASIL LTDA. EXECUTADO: OTICA MUNDIAL LTDA - ME, MARIA CAROLINA ROCHA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolu Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1004997-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON SOARES ZANETI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Marcus Vinicius Araujo França OAB - MT0013408A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS HENRIQUE SEELEND (EXECUTADO)

JANAIRES ALVES BRITO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1004997-10.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ROBSON SOARES ZANETI EXECUTADO: JANAIRES ALVES BRITO, LUCAS HENRIQUE SEELEND I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolu Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1008090-78.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANO MACHADO FRAGA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO FALCAO FERREIRA OAB - MT11242-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IANCA OLIVEIRA MARINHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1008090-78.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: MARCIANO MACHADO FRAGA EXECUTADO: IANCA OLIVEIRA MARINHO I - Defiro o pedido de buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, segue anexo o extrato como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolu Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024719-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAYMONTON DA SILVA MENDES RODRIGUES (EXECUTADO)

NATHANA MATIAS ALVES MENDES RODRIGUES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024719-59.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: SAYMONTON DA SILVA MENDES RODRIGUES, NATHANA MATIAS ALVES MENDES RODRIGUES Verifica-se que os AR's (Id.'s 22483391 e 22483066) não constam as assinaturas de recebimento, assim, determino nova citação dos executados nos mesmos endereços. Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, segue anexo o extrato como requerido. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolu Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024722-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMIR SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024722-14.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ALMIR SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 5.196,80 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolu Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024677-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSENIL MARIA DE ARAUJO (EXECUTADO)

ELIAS BATISTA BRANDAO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024677-10.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ELIAS BATISTA BRANDAO, ROSENIL MARIA DE ARAUJO I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 7.067,90 (sete mil, sessenta e sete reais e noventa centavos) e R\$ 684,21 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1029873-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JURACY PERSIANI OAB - MT24536/O (ADVOGADO(A))

FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT0009020A-O (ADVOGADO(A))

MONICKE SANT ANNA PINTO DE ARRUDA OAB - MT23880/O (ADVOGADO(A))

PABLO JOSE MELATTI OAB - MT11096-O (ADVOGADO(A))

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT0010416A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARESIO NOQUELLI JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1029873-58.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA EXECUTADO: ARESIO NOQUELLI JUNIOR I - Defiro o pedido de buscas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem anexos os extratos como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1023096-28.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV ENGENHARIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT0016160S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MARCOS BARBOSA ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1023096-28.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA EXECUTADO: JOAO MARCOS BARBOSA ROCHA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 1.284,69 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no

prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1021723-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior OAB - MT12007-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAYRA HELK PEREIRA DE SOUSA MIRANDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1021723-88.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT EXECUTADO: NAYRA HELK PEREIRA DE SOUSA MIRANDA I - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 315,60 (trezentos e quinze reais e sessenta centavos). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1030868-08.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRAS AUGUSTO FACHINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CARRIJO FREITAS OAB - MT11395-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LIMA FAGUNDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1030868-08.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: BRAS AUGUSTO FACHINI EXECUTADO: ANDRE LIMA FAGUNDES I - Defiro o pedido de buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, seguem anexos os extratos como requerido. II - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012292-98.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANE CRISTINA CANHETTI MARINHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1012292-98.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA CANHETTI MARINHO I - O ofício ao Detran/MT fora expedido no Id. 22847048, assim sendo, aguarde-se resposta. II - Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Segue anexo o protocolo e resposta da penhora realizada via BACENJUD, no valor de R\$ 14.059,88 (quatorze mil, cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). II - Intime-se a executada para que ofereça manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 854, §3º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1034369-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIPLOMATA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL TADEU MULLER EBERT (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1034369-67.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIPLOMATA EXECUTADO: RAFAEL TADEU MULLER EBERT I - Defiro a expedição de certidão de protesto, bem como a inclusão do nome do executado RAFAEL TADEU MULLER EBERT (CPF Nº 697.307.171-68) nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito ora executado no importe R\$ 126.310,06 (cento e vinte e seis mil, trezentos e dez reais e seis centavos), devendo ser expedido ofícios ao SPC/SERASA para as devidas anotações (CPC, art. 782, §3º). II - Defiro o pedido de busca pelo sistema BACENJUD, seguem anexos os extratos como requerido. III - Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo e permanecendo o exequente inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1019274-94.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZEMA CIA DE PETROLEO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS FLAVIO BORGES BARRETO OAB - MG81629 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEO DA SILVA FLORIANO (REQUERIDO)

DURCILENE DA SILVA FLORIANO (REQUERIDO)

ZULMAR FLORIANO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1019274-94.2018.8.11.0041. REQUERENTE: ZEMA CIA DE PETROLEO REQUERIDO: LEO DA SILVA FLORIANO, ZULMAR FLORIANO, DURCILENE DA SILVA FLORIANO Defiro o pedido de Id. 24938861. Expeça-se mandado de citação por hora certa independentemente do recolhimento da diligência. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1016169-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELINO JOAO DE LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT0010032A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1016169-75.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ELINO JOAO DE LIMA EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Intime-se a devedora para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar. Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC). Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCP, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1009674-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ISAC STOFELL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009674-49.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: ISAC STOFELL EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de Id. 25894114, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1033153-08.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO BARBOSA GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIANO LOURENCO SANCHES OAB - MT11333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COIMBRAL CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1033153-08.2017.8.11.0041. AUTOR(A): FRANCISCO BARBOSA GOMES RÉU: COIMBRAL CUIABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA O requerido Coimbral Cuiabá Empreendimentos Imobiliários LTDA, devidamente citado por edital, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de Id. 25798709. Desta feita, decreto-lhe a revelia. Desse modo, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio Curador Especial, o Defensor Público que atua nesta Vara, para fazer a defesa do requerido. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, para ciência desta decisão e providências cabíveis à espécie. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1035866-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

ROSA IMOVEIS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HERCULES SANTOS DA SILVA (RÉU)

ANDREIA ALVES DA FONSECA (RÉU)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1035866-82.2019.8.11.0041. AUTOR(A): SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, ROSA IMOVEIS LTDA - ME RÉU: ANDREIA ALVES DA FONSECA, HERCULES SANTOS DA SILVA Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010574-32.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO MARY ANTONIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELINA BUSSIKI MARTINS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1010574-32.2018.8.11.0041. REQUERENTE: CONDOMINIO MARY ANTONIA REQUERIDO: CELINA BUSSIKI MARTINS Analisando os autos verifica-se que o autor requereu a expedição de citação em 4 (quatro) endereços diversos, os quais foram expedidos os mandados nos Id's. 22218470, 24382348 e 24382378. No entanto, o mandado expedido no Id. 24381924 para o Bairro Goiabeiras ainda não foi cumprido pela Oficial de Justiça Simone Vieira Ormonde. Assim, intime-a para que informe a acerca do cumprimento do referido mandado. Os demais foram respectivamente certificados nos Id's. 23866062, 25644635 e 25096770, 25097356. Após as informações da Oficial de Justiça, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e permanecendo o autor inerte, intime-a para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035554-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JACKSON AUGUSTO PEREIRA BASSAN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT15244-O
(ADVOGADO(A))

MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES OAB -
MT13582-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOLANGE JANCZESKI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SOLANGE JANCZESKI OAB - MT12702-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1035554-09.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JACKSON AUGUSTO PEREIRA BASSAN RÉU: SOLANGE JANCZESKI Cite-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanoló Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1021858-08.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AUGUSTO ALVES DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1021858-08.2016.8.11.0041. REQUERENTE: AUGUSTO ALVES DE ARRUDA REQUERIDO: BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. O requerido apresentou impugnação aos honorários periciais nos Ids. 21239475 e 25840342. Em se tratando de honorários periciais, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com sua complexidade, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos. Assim, os honorários periciais devem ser arbitrados de maneira que não se mostrem

elevados, nem tampouco insuficientes diante da tarefa a ser realizada. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e determino a intimação do requerido para que efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito efetuado, designe-se data para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes e os assistentes técnicos, por seus procuradores. Intime-se. Cuiabá, 7 de novembro de 2019 CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanoló Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1021858-08.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AUGUSTO ALVES DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1021858-08.2016.8.11.0041 REQUERENTE: AUGUSTO ALVES DE ARRUDA REQUERIDO: BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que desejam produzir. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será organizado e saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 07 de junho de 2017. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014506-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAFILO DO BRASIL LTDA. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELZA MEGUMI IIDA OAB - SP95740 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OTICA MUNDIAL LTDA - ME (EXECUTADO)

MARIA CAROLINA ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014506-62.2017.8.11.0041 EXEQUENTE: SAFILO DO BRASIL LTDA. EXECUTADO: OTICA MUNDIAL LTDA - ME, MARIA CAROLINA ROCHA Defiro o pedido de Id. 9957841. Assim, determino a suspensão dos autos até cumprimento das parcelas do débito. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024636-14.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB - SC3210 (ADVOGADO(A))

PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ OAB - RJ99151
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR HUGO BENA MEDEIROS OAB - MT18762-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1024636-14.2017.8.11.0041 EXEQUENTE: ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. EXECUTADO: GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça foi negativa conforme Id. 9803947, cite-se a

parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, ou apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço indicado em Id. 9966523. Antes, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento do depósito de diligência para o cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014309-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WITCZAK, DE SANCHES E WANDERLEY, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB - MT10765-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014309-10.2017.8.11.0041 EXEQUENTE: WITCZAK, DE SANCHES E WANDERLEY, ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA Intime-se a parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026158-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELDER MASSAAKI KANAMARU OAB - SP111887 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes AUTORA E REQUERIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade, os fatos que com elas desejam demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o feito será saneado, com a apreciação das preliminares e o deferimento das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012851-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIAS ANTONIO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a parte requerido/apelada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014203-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUAN PEREIRA DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo as partes autora e requerida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 743405 Nr: 40363-40.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALTER ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, ELIANE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXSANDRA ANGELA WELTER, FRANCISCO AUGUSTO WELTER, LUIS CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS ALVES DOS SANTOS - OAB:9453 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - OAB:OAB/MT 11.443, MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7.297/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) VINICIUS ALVES DOS SANTOS, para devolução dos autos nº 40363-40.2011.811.0041, Protocolo 743405, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 765632 Nr: 18340-66.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO AUGUSTO WELTER

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTER ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, ELIANE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, LUÍS CARLOS GONÇALVES DA ANUNCIAÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - OAB:OAB/MT 11.443

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINICIUS ALVES DOS SANTOS - OAB:9453 MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) VINICIUS ALVES DOS SANTOS, para devolução dos autos nº 18340-66.2012.811.0041, Protocolo 765632, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 796331 Nr: 2674-88.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE CESAR CAETANO CORTESE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - OAB:6.735/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIA BRUNO LEMOS - OAB:12.355, RODRIGO BATISTA ARAUJO - OAB:248.625/SP, THIAGO OLIVEIRA AMADO - OAB:11.506/MT

intimo o(a) advogado(a) DR LUCAS BARBOSA DE JESUS, para devolver os presentes autos em 24 horas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115623 Nr: 5244-96.2003.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TUBOPLAS INDUSTRIAS E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIONIZIO ADILSON CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IZONILDES PIO DA SILVA - OAB:6.486-B, NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO - OAB:3.826/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUAN DANIEL PERON - OAB:7635/MT

Pelo presente e considerando as determinações contidas no artigo 234 do Código de Processo Civil, na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGC, em seu artigo 363, § 3º, procedo a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIANA NOGUEIRA, solicitando a devolução dos autos que se encontram em seu poder além do prazo legal, devendo efetuar imediatamente sua devolução, observando-se que, caso não atendida a presente intimação, serão promovidos todos os atos necessários para expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, bem como sob pena de bloqueio de qualquer outra solicitação de extração de cópias, sem prejuízo das providências definidas no art. 234 do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1162916 Nr: 37156-57.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: THOME ANASTACIO DE SANTANA FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SÃO CRISTÓVÃO TRANSPORTES EIRELI ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANK ANTONIO DA SILVA - OAB:12.372/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANO PEREIRA NUNES FILHO - OAB:21015/0, LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - OAB:11.997/MT

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, bem como do Provimento 56/2007 – CGJ/MT impulsiono o feito, e intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(s) advogado(s), e via Diário Eletrônico, para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 149/162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 1426532 Nr: 14764-21.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL CESÁRIO NETO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTER TRABACHIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIRCEU PERES FARIAS JUNIOR - OAB:17765/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB:7.900, MARÇAL YUKIO NAKATA - OAB:8745-B

I – [...] ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC/15. II – DEFIRO o pedido de aditamento da petição inicial, para que seja acrescido à pretensão inicial, o pleito de cancelamento da averbação premonitória na matrícula do imóvel rural do embargante, nº 1.764 do CRI de Tapurah/MT. III – INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, pois a discussão em torno da falsidade documental do título embargado não é apta, por si só, a atingir a intimidade, vida privada, honra e imagem das partes, de modo a justificar a restrição de acesso aos autos. IV – Quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais, verifica-se a seguinte previsão contida no Provimento nº41/2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso, in verbis: Art. 468. A gratuidade da justiça abrangerá a pessoal natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.(...)Do Parcelamento§ 6º O juiz, atento às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, após analisar o pedido de gratuidade e considerar pertinentes as alegações, poderá, mediante decisão fundamentada, conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 7º O parcelamento poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária, sendo a primeira após a decisão favorável do juiz. Diante disto, DEFIRO o parcelamento das custas processuais e taxas judiciárias em 06 (seis) parcelas mensais, conforme pleiteado às fls. 47/48. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC). Após o recolhimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2019. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 312804 Nr: 18678-16.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MÁRIO PINTEL DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDEMIRO GOMES DO NASCIMENTO, VERA LUZIA MOREIRA, POSTO NOVA ACORIZAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA - OAB:10457, JOÃO DOS SANTOS MENDONÇA - OAB:10.064/MT, MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7.297/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO DA SILVA BRITO - OAB:3822/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, HERMELINDO C. NUNES DE FIGUEIREDO - OAB:98044-SP

Ante o interesse na tentativa de conciliação, manifestado pelo devedor às fls. 262/263, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2020, às 14 horas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá - MT, 1º de novembro de 2019.

Vandymara G. R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 373927 Nr: 10386-71.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DELÍRIO SBEGHEN

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA REGINA HIDALGO ARAGON Y. BOUBON REIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO FERREIRA GOMES - OAB:23604/O, IZONILDES PIO DA SILVA - OAB:6.486-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS GUILHERME LEAL CURVO - OAB:4948/MT

I – Deferida a busca pelo sistema CCS - BACEN, a mesma restou infrutífera, conforme extratos em anexo.

II – Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 813175 Nr: 19657-65.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MÚTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO AMIL AUED

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8093/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

I – Deferida a busca pelo sistema BACENJUD, não foram encontrados numerários, conforme extratos em anexo.

II – Diante da ausência de datas disponíveis para o fim deste ano de 2019, INDEFIRO o pedido para agendamento de audiência de conciliação.

III – Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 815873 Nr: 22321-69.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADRIEL NANTES PINTO -ME, ADRIEL NANTES PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUDOESTE DE MT SIGRED SUDOESTE/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON BETTANI DE BARROS - OAB:7.901-MT, GRASIELA ELISIANE GANZER - OAB:9.899/MT, GRASIELA ELISIANE GANZER - OAB:9.899/OAB-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE DE ASSIS ROSA -

OAB:19.077-A/MT, JOSÉ HENRIQUE SOUZA VIGO - OAB:17074-A

Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento.

Dê-se vistas as partes para apresentação de memoriais, de forma sucessiva, primeiro o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, depois o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, e mediante intimação com fundamento no artigo 364 § 2º do CPC/15, assegurada a vista dos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo

Cod. Proc.: 1089918 Nr: 6135-63.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TRANSCANARINHO TRANSPORTE LTDA, NILTON ALVES DE PAULA JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO CAMARGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÁRCIO FALEIROS DA SILVA - OAB:12568

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

A parte exequente manifestou-se às fls. 89/90, pugnando pela suspensão da CNH do executado, a busca de eventuais bens no sistema INFOJUD e ainda, a inscrição do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito.

Não obstante o artigo 139, IV, do CPC autorize o magistrado a conduzir o feito na busca do cumprimento da obrigação, a jurisprudência tem se manifestado sobre a impossibilidade de medidas restritivas que importem na violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, DECIDO:

1) Considerando que a medida pleiteada pelo exequente não se mostra útil ao cumprimento da obrigação, apenas restringe o direito individual do executado, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado.

2) Defiro a busca no sistema INFOJUD, seguem anexos os extratos.

3) Defiro ainda, o pedido de inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito ora executado, atualizado às fls. 78/79. Expeçam-se ofícios ao SPC/SERASA para as devidas anotações (art. 517 do CPC), conforme dados informados às fls. 89/90.

Cumpra-se.

Citação

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1018515-33.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PANJAPI COMERCIO AGROPECUARIO EIRELI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (EXECUTADO)

HASS & ARRUDA LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEYSLLER WILLON SILVA OAB - MT23307/O-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO PROCESSO n. 1018515-33.2018.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 42.349,10 ESPÉCIE: [EXPROPRIAÇÃO DE BENS] ->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: PANJAPI COMERCIO AGROPECUARIO EIRELI Endereço: AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, (LOT RODOVIÁRIA PARQUE), DESPRAIADO, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-135 POLO PASSIVO: Nome: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Endereço: AVENIDA DOUTOR JOSÉ FELICIANO DE FIGUEIREDO, 200, APTO 4304, GARAGEM DO PORTO, CENTRO SUL, CUIABÁ - MT - CEP: 78020-304 Nome: HASS & ARRUDA LTDA Endereço: AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS, - DE 1063/1064 A 1857/1858, JARDIM PAULISTA, CUIABÁ - MT - CEP:

78065-310 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, CITAÇÃO de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo do despacho e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta, para prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, caput, do CPC/2015), sob pena de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC/2015). VALOR DÉBITO (DEVENDO INCLUIR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE 10%) Débito: R\$ R\$ 42.349,10 OBSERVAÇÕES: 1) O executado/devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e 915, CPC/2015), contado do dia útil da juntada do AR (art. 915 § 2º, I CPC/2015); 2) No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá o devedor requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/2015); 3) No caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado (3 dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC/2015); 4) Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826, CPC/2015) consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: PANJAPI COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA, nova denominação de PAP RAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.717.485/0001-00, situada na Av. República do Líbano, 121, Jardim Alvorada, Cuiabá/MT – CEP 78048-135, propos a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em desfavor dos devedores CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 26.574.756/0001-38, com sede na Avenida Doutor José Feliciano de Figueiredo, nº 200, apto 4304, Garagem do Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-304. O Executado firmou contrato de compra e venda das mercadorias consignadas nas notas fiscais anexas. Ocorre que apesar das mercadorias adquiridas terem sido entregues, o Executado CASA DO LAVRADOR não adimpliu as duplicatas emitidas. As cartúlas que sustentam a presente execução preenchem todos os requisitos inerentes às duplicatas, conforme estabelece o artigo 2º, § 1º e art. 15 da Lei nº. 5.474/68. Desta forma, nos termos do art. 786, caput, e 784, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, as duplicatas ora apresentadas possuem certeza, liquidez e exigibilidade. Neste passo, o Exequente emitiu 14 (quatorze) duplicatas que deveriam ser quitadas pelo Executado (sacado), todas vencidas e inadimplidas, conforme resumo e tabela abaixo (doc. anexo): - NF nº. 29665/001, no valor total de R\$ 1.116,25, sendo emitida a Duplicata nº 29665/001, no valor total de R\$ 1.116,25, com vencimento para 26/06/2016; - NF nº. 29584/001, no valor total de R\$ 507,80, sendo emitida a Duplicata nº 29584/001, no valor total de R\$ 507,80, com vencimento para 19/06/2016; - NF nº. 29580/001, no valor total de R\$ 4.091,95, sendo emitida a Duplicata nº 29580/001, no valor de R\$ 4.091,95, com vencimento para 19/06/2016. - NF nº. 29543/001, no valor total de R\$ 778,50, sendo emitida a Duplicata nº 29543/001, no valor de R\$ 778,50, com vencimento para 16/06/2016. - NF nº. 29474/001, no valor total de R\$ 3.312,50, sendo emitida a Duplicata nº 29474/001, no valor total de R\$ 3.312,50, com vencimento para 11/06/2016. - NF nº. 29365/001, no valor total de R\$ 5.598,00, sendo emitida a Duplicata nº 29365/001, no valor total de R\$ 5.598,00, com vencimento para 03/06/2016. 3 - NF nº. 30128/001, no valor total de R\$ 91,40, sendo emitida a Duplicata nº 30128/001, no valor de R\$ 91,40, com vencimento para 27/07/2016. - NF nº. 29248/001, no valor total de R\$ 1.024,50, sendo emitida a Duplicata nº 29848/001, no valor de R\$ 1.024,50, com vencimento para 11/07/2016. - NF nº. 29881/001, no valor total de R\$ 608,40, sendo emitida a Duplicata nº 29881/001, no valor de R\$ 608,40, com vencimento para 14/07/2016. - NF nº. 29895/001, no valor total de R\$ 3.102,35, sendo emitida a Duplicata nº 29895/001, no valor de R\$ 3.102,35, com vencimento para 15/07/2016. - NF nº. 30056/001, no valor total de R\$

3.000,05, sendo emitida a Duplicata nº 30056/001, no valor de R\$ 3.000,05, com vencimento para 30/07/2016. - NF nº. 29781/001, no valor total de R\$ 2.948,00, sendo emitida a Duplicata nº 29781/001, no valor de R\$ 2.948,00, com vencimento para 07/07/2016. - NF nº. 30112/001, no valor total de R\$ 258,75, sendo emitida a Duplicata nº. 30112/001, no valor de R\$ 258,75, com vencimento para 04/08/2016. - NF nº. 30124/001, no valor total de R\$ 4.003,55, sendo emitida a Duplicata nº 30124/001, no valor de R\$ 4.003,55, com vencimento para 05/08/2016. Como a dívida é certa, líquida e exigível, o Executado está inadimplente com o Exequente no montante de R\$ 30.442,00 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), que acrescidos de multa moratória de 2%, correção monetária (INPC) e juros de mora no patamar de 1% a.m., importa no valor de R\$ 39.205,28 (trinta e nove mil duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa e colacionada abaixo: 4 Além do valor da dívida principal, ainda é devido pelo Executado as importâncias inerentes ao protesto das cartões, que remontam a R\$ 3.143,83 (três mil cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos). Após vencidas as cartões, o Exequente fez vários contatos com o Executado com o fim de receber seu crédito, inclusive protestando as cartões (doc. anexo), restando todas as tentativas infrutíferas. Assim, requer que Vossa Excelência se digne a determinar a citação do Executado para que pague a dívida mencionada alhures no prazo de 3 dias. DECISÃO: Efetuada busca no sistema Infojud para tentativa de localização de novo endereço da parte executada Casa do Lavrador Produtos Agropecuários LTDA, como se vê nos extratos em anexo, esta restou infrutífera. Dessa forma, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos e formalidades legais, indicados no art. 257 do CPC/2015, inclusive afixando-se o mesmo no átrio do Fórum, certificando-se nos autos. Faça constar no edital de citação que, ocorrendo a revelia, será nomeado curador especial para defesa dos interesses do réu. Cumpra-se. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ROSANGELA GOMES BEZERRA, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Citação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001522-46.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAPITAL MARKETING LTDA - ME (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO PROCESSO n. 1001522-46.2017.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 31.393,89 ESPÉCIE: [EXECUÇÃO CONTRATUAL, AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO Endereço: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, 2367, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, S/N, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-900 POLO PASSIVO: Nome: CAPITAL MARKETING LTDA - ME Endereço: SMAS, 0, Ed. The Union, sala 301, Bl. C, trecho 03, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-300 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, tem por finalidade a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo do despacho e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta, para prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, caput, do CPC/2015), sob pena de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC/2015). VALOR DÉBITO (DEVENDO INCLUIR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE 10%) Débito: R\$ R\$ 31.393,89 OBSERVAÇÕES: 1) O executado/devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e 915, CPC/2015), contado do dia útil da juntada do AR (art. 915 § 2º, I CPC/2015); 2) No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá o devedor requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/2015); 3) No caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado (3 dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC/2015); 4) Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826, CPC/2015) consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UNISELVA, pessoa jurídica de direito privado, constituída com base na Lei n. 8.958/94, registrada e credenciada no Ministério da Educação - MEC e no Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, com sede em Cuiabá-MT, no campus da UFMT, situada na Avenida Fernando Corrêa snº, propos a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de CAPITAL MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 07.663.702/0001-02, com sede em Brasília/DF, no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 03, Bloco C, Sala 301, Edifício The Union, bairro Zona Industrial Guará, cep 71.215-300, representante legal Lis Andréa Ferreira Barbosa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1116210 SSP-GO e devidamente inscrita no CPF nº. 468.945.191-53, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados: A Empresa Executada firmou em 08 de setembro de 2015, por meio de instrumento particular, o Contrato n. 088/2015-AJ-UNISELVA, com a assinatura de duas testemunhas, em favor da Exequente. O objeto do instrumento era "prestação de serviço de fornecimento de conteúdo áudio visual indígena", pelo valor de R\$

380.000,00 [trezentos e oitenta mil reais], sendo o prazo de vigência do Contrato de seis [6] meses, determinado a partir de sua assinatura, (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Item 12.1) e o prazo de execução total da obra de noventa [90] dias, a partir da assinatura do contrato (Item 5.1). No decorrer da execução do respectivo contrato verifica-se que a Gestora de Contratos da Fundação Exequite, o Coordenador do Projeto Professor Paulo Teixeira e o Comitê Multidisciplinar, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do serviço contratado, relata que houve descumprimento parcial do Contrato. Neste contexto, a empresa foi notificada, mas manifestou-se intempestivamente, quanto aos fatos narrados no processo de rescisão contratual n. 2016/1006152 sobre a inexecução parcial do objeto contratado, logo, descumprindo as cláusulas contratuais. Logo, ficou patente que a situação é extremamente grave, não restando alternativa a Exequite, senão a rescisão contratual, a fim de evitar mais prejuízos. Logo, com base na CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, rescindiu o contrato pactuado (Termo de Rescisão do Contrato e respectiva publicação em anexo). Nota-se que na medida em que a Exequite foi se deparando com a morosidade na conclusão do objeto do contrato, expediu notificações a Executada para apresentar justificativas, logo, evidente que em todos os atos foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, considerando que o contrato foi rescindido em razão da inexecução do contrato, deve ser imposta a multa, na forma dos artigos 86, 87 e 88 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações superiores, bem como Item 8.1 e 8.2- da CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. Assim, o valor devido pela Empresa Executada até a presente data é de R\$ 31.393,89 (trinta e um mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) DECISÃO: Efetuada busca nos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud para tentativa de localização de novo endereço da executada, como se vê nos extratos em anexo, esta restou infrutífera. Dessa forma, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos e formalidades legais, indicados no art. 257 do CPC/2015, inclusive afixando-se o mesmo no átrio do Fórum, certificando-se nos autos. Faça constar no edital de citação que, ocorrendo a revelia, será nomeado curador especial para defesa dos interesses do réu. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ROSANGELA GOMES BEZERRA, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1003421-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COLEGIO PRUDENTE CAMPOS EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR HUGO FORNAGIERI OAB - MT0015661A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELAINE COSTA SOARES LIMA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 45 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO PROCESSO n. 1003421-11.2019.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 7.595,64 ESPÉCIE: [INADIMPLEMENTO]->MONITÓRIA (40) POLO ATIVO: Nome: COLEGIO PRUDENTE CAMPOS EIRELI Endereço: RUA F-5, 9, Quadra 09, PARQUE CUIABÁ, CUIABÁ - MT - CEP: 78095-339 POLO PASSIVO: Nome: ELAINE COSTA SOARES LIMA Endereço: Rodovia Palmiro Paes de Barros, 1596, Cond. São Gonçalo (Morro ST. Antonio), qd 2, cs 37, Coxipó da Ponte, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-559 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento da obrigação exigida pela parte autora consistente no valor de R\$ 7.595,64 e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, poderá o requerido(a) interpor embargos, que se processarão nos mesmos autos, independentemente de penhora, e suspenderão a eficácia do mandado monitorio, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: COLÉGIO PRUDENTE CAMPOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.621.563/0001-60, com sede na Rua F-5, nº 9, Quadra 09, bairro Parque Cuiabá, Cuiabá/MT – CEP 78.095-339, com endereço eletrônico sendo prudentecampos@hotmail.com, vem, através de seus advogados infra assinados, à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO MONITÓRIA em face de ELAINE COSTA SOARES LIMA, brasileira, portadora do RG de n. 1738789-2, CPF de n. 020.267.661-77, residente e domiciliada a Rodovia Palmiro Paes de Barros, Condomínio São Gonçalo (Morro Santo Antônio), n. 1596, quadra 2, casa 37, na cidade de Cuiabá – MT, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos: DOS FATOS A presente medida se dá em face do não pagamento das mensalidades escolares do aluno João Pedro Soares de Lima, o qual a Requerida é responsável, conforme demonstrado no contrato em anexo. Importante dispor que a parte Requerente é uma instituição de ensino, o qual possui caráter social exemplar, trazendo diversos benefícios para a sociedade. Contudo, apesar de todo esforço e empenho da equipe que trabalha no Colégio, o mesmo vem sofrendo com dificuldades financeiras, muito em razão da gigantesca taxa de inadimplentes que assombra a instituição, razão pela qual a parte Autora busca o judiciário para amenizar os prejuízos e não ser obrigada a encerrar as suas atividades. No que tange ao débito da Requerida, vale ressaltar que o aluno João Pedro Soares de Lima frequentou o Colégio Requerido entre os anos de 2013 e 2015, conforme se demonstra na Ficha de Matrícula em anexo. Ocorre que a Requerida deixou de arcar com as mensalidades escolares, entre os meses de março e dezembro de 2015, ficando, assim, em débito com a parte Requerente. Sendo assim, conforme se demonstra nos carnês, em anexo, há 10 (dez) mensalidades escolares em aberto, no importe total de R\$ 7.233,95 (sete mil duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), já atualizado monetariamente, conforme cálculos em anexo. Sendo assim diante das infrutíferas tentativas de solucionar o caso amigavelmente, vem a busca do judiciário para sanar a presente lide. DECISÃO: Efetuada busca nos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud para tentativa de localização de novo endereço da parte ré, como se vê nos extratos em anexo, estas restaram infrutíferas. Dessa forma, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos e formalidades legais, indicados no art. 257 do CPC/2015, inclusive afixando-se o mesmo no átrio do Fórum, certificando-se nos autos. Faça constar no edital de citação que, ocorrendo a revelia, será nomeado curador especial para defesa dos interesses do réu. Cumpra-se. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, § 2º, do CPC). 3. Os embargos deverão ser assinados por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de

Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). 5. Efetuando o pagamento no prazo indicado, ficará o polo passivo isento das custas processuais. (art. 701, §1º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ROSANGELA GOMES BEZERRA, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023407-82.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARIDA MARIA DA SILVA PORTUGAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS OAB - 013.265.885-24 (PROCURADOR)

LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA OAB - MT15757-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1023407-82.2018.8.11.0041. AUTOR(A): MARGARIDA MARIA DA SILVA PORTUGAL PROCURADOR: ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS RÉU: AGUAS CUIABÁ S/A Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. A preliminar de perda do objeto arguida pela requerida não merece prosperar, pelo fato de que esta só trocou a titularidade da matrícula do hidrômetro para o nome da autora, após o deferimento liminar. Assim, REJEITO A PRELIMINAR. A questão de fato e de direito nestes autos refere-se ao dano moral decorrente da suposta negativa de modificação da titularidade da matrícula do hidrômetro para o nome da autora, em razão de débitos do antigo proprietário. Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar que efetuou a transferência da titularidade da matrícula do hidrômetro para o nome da autora, sem vincular ao pagamento de débitos do antigo proprietário. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e a ré pela produção de provas orais, o que desde já INDEFIRO, por não se mostrar útil no caso concreto, em que a matéria é exclusivamente de direito, a ser comprovada por meio de prova documental. Faculto às

partes, contudo, a juntada de outros documentos, caso queiram, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1025174-58.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ISRAEL DA CRUZ (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

PAULO ROBERTO SANTORO SALOMAO OAB - SP199085 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025174-58.2018.8.11.0041. REQUERENTE: ISRAEL DA CRUZ REQUERIDO: AGUAS CUIABÁ S/A Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes A questão de fato e de direito nestes autos refere-se à regularidade no funcionamento do hidrômetro da residência do autor, haja vista que este alega que o consumo faturado não corresponde ao efetivamente consumido, afirmando, ainda, que não praticou furto de água, e nem adulterou o seu hidrômetro. Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar a regularidade da fatura questionada e do consumo registrado, bem como da realização do procedimento correto para a apuração de suposta fraude no medidor / furto de água. Tendo em vista que a parte requerida pugnou pela produção de provas orais, DEFIRO o pedido, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 14:00 horas, para fins de oitiva das testemunhas já arroladas e as que vierem a ser oportunamente arroladas, até o máximo de 10 (dez) para cada parte (art. 357, §6º do CPC), devendo o rol de testemunhas ser ofertado em até 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão. Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a secretaria do Juízo somente fará intimação de forma excepcional e nas hipóteses do §4º, art. 455, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanoló Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1025916-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDENELIO RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO OSMAR PIZZATTO OAB - MT11094-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

PAULO ROBERTO SANTORO SALOMAO OAB - SP199085 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025916-83.2018.8.11.0041. REQUERENTE: VALDENELIO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: AGUAS CUIABÁ S/A Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes A questão de fato e de direito nestes autos refere-se à responsabilidade civil da requerida por danos morais e estéticos ocorridos com o autor, haja vista que este alega que no dia 07/02/2018, ao buscar os seus filhos que estavam brincando no local onde ficam instalados os reservatórios de água destinados ao

abastecimento do Bairro Altos da Serra, veio a sofrer uma queda da própria altura, sendo ferido por uma viga de ferro que atravessou sua perna direita, sendo encaminhado para a UPA da Morada do Ouro, e posteriormente para o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, onde foi atendido, com a realização de procedimento cirúrgico e prescrição de antibióticos. A parte ré, por sua vez, afirma que o local onde aconteceram os fatos não se trata de terreno baldio, mas sim de reservatório de água destinado ao abastecimento do Bairro Altos da Serra, em pleno funcionamento, local que se encontra cercado, com portão e sinalização proibindo a entrada sem autorização. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. A parte requerida pugnou pela produção de provas orais, com o depoimento pessoal do autor, além de prova pericial, a fim de vistoriar o local dos fatos. INDEFIRO o pedido de prova pericial, pois as fotografias juntadas pelas partes são suficientes para mostrar o estado de conservação do local dos fatos. DEFIRO o pedido de provas orais, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 14:00 horas, para fins de oitiva das testemunhas já arroladas e as que vierem a ser oportunamente arroladas, até o máximo de 10 (dez) para cada parte (art. 357, §6º do CPC), devendo o rol de testemunhas ser ofertado em até 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão. Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo que a secretaria do Juízo somente fará intimação de forma excepcional e nas hipóteses do §4º, art. 455, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030938-25.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS CAMPOS SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEIA KLEIN SIMON OAB - MT18781/O (ADVOGADO(A))

PATRICIA GEVEZIER PODOLAN OAB - MT6581/O-O (ADVOGADO(A))

SAMYA CRISTINE GIACOMAZZO SOLIGO SANTAMARIA OAB - MT0015906A-O (ADVOGADO(A))

ANA CAROLINA TOLEDO ARAUJO OAB - MT22012/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA PACTO LTDA (RÉU)

CONSTRUTORA PALEARE LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAPHAEL FERNANDES FABRINI OAB - MT6667-O (ADVOGADO(A))

SIMONY MARIA DA SILVA BARRADAS OAB - MT154470-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1030938-25.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONIO CARLOS CAMPOS SILVA RÉU: CONSTRUTORA PALEARE LTDA, CONSTRUTORA PACTO LTDA Por meio da petição Id. 24808574, o requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, para determinar (i) a suspensão da cobrança da parcela do contrato, representada pela Nota Promissória no valor de R\$229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais), a ser quitada ou financiada até a data de 30/11/2019; e (ii) que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, extrai-se das informações contidas na petição inicial e nas contestações, que a requerida Construtora Paleare Ltda, por meio de um instrumento de cessão de crédito, teria transferido à requerida Construtora Pacto Ltda os créditos relativos ao contrato de compra e venda celebrado com o autor, bem como as obrigações referentes à incorporação e à construção do prédio em questão, tudo amparado na autorização de cessão de crédito prevista no item 18.1 do contrato de compra e venda objeto da presente demanda, verbis: "Cláusula Décima Oitava – DA CESSÃO E PENHORA DOS CRÉDITOS 18.1 – As partes acordam que os créditos originários deste instrumento, representados pelo contrato ou pelos títulos de crédito, poderão ampla e irrestritamente serem objetos de cessão ou penhora, consolidando-se tais institutos após expressa notificação ao devedor, por instrumento particular, na forma dos

artigos 286 e 1.451 e seguintes do Código Civil." Todavia, ao menos prima facie, não é possível extrair da mencionada cláusula contratual o direito de a requerida Construtora Paleare Ltda transferir as obrigações de incorporação e construção da obra para terceiros, mas apenas dos créditos e dos títulos que os representam. Aliás, aparentemente, o negócio jurídico firmado entre os requeridos trata-se de cessão de débito ou assunção de dívida, o que atrairia as disposições do art. 299, parágrafo único, do CC, verbis: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Assim, considerando que não houve contestação acerca da ausência de anuência do requerente em relação à transferência das obrigações de incorporação e construção da obra, não estariam demonstrados os requisitos de validade da cessão de débito firmado entre os requeridos. Por outro lado, conquanto o contrato de compra e venda tenha previsto o prazo para conclusão das obras até 30/11/2019 – podendo ser dilatado por mais 6 (seis) meses –, a transferência das obrigações de incorporação e construção do empreendimento para a requerida Construtora Pacto Ltda, sem o consentimento expresso do autor, importaria em violação das obrigações contratuais pela requerida Construtora Paleare Ltda. Presente, pois, a probabilidade do direito, quanto ao pedido para que os requeridos se abstenham de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que o impossibilitaria de concluir transações comerciais. Outrossim, há risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória pleiteada, a fim de suspender a cobrança da nota promissória emitida para pagamento das parcelas do contrato de compra e venda (art. 300, §3º, do CPC/15), já que a sua concessão resultaria no completo esvaziamento do mérito da demanda, cuja solução depende de instrução processual, a fim de se aferir, com segurança, o alegado descumprimento das cláusulas contratuais, inclusive o atraso da obra em questão, bem assim o direito à rescisão contratual. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em seguida, voltem os autos conclusos para o saneamento processual. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002196-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR(A))

SUZANA PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Daniela Paes de Barros OAB - MT8635-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOMES VIEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME (RÉU)

ANDREIA RODRIGUES MACEDO (RÉU)

CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA PAULA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEITOR JERONIMO ALMEIDA SILVA OAB - MT0015188A (ADVOGADO(A))

FABIO SILVA TEODORO BORGES OAB - MT12742-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1002196-53.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ROBSON RIBEIRO DE SOUZA, SUZANA PEREIRA DE ARAUJO RÉU: GOMES VIEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME, ANDREIA RODRIGUES MACEDO, CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA PAULA I – Indefiro o pedido formulado na petição Id.25417413, pois a questão referente à distribuição do ônus da prova foi apreciada na decisão liminar (Id. 18585922), a qual não desafiou nenhum recurso. Desta forma, intime-se a requerida para realizar o depósito judicial dos honorários periciais indicados na petição Id. 24739152. II – Considerando o início do período de chuva, e a urgência que o caso requer, defiro o pedido formulado na petição Id. 25417413, pelo que fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para entrega do laudo, contados da retirada dos autos em cartório (art. 465 do

CPC/15). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015605-33.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARLETE CARVALHO DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO DA SILVA MANCIO JUNIOR OAB - MT23050/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Agua Cuiabá S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-O (ADVOGADO(A))

PAULO ROBERTO SANTORO SALOMAO OAB - SP199085 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015605-33.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ARLETE CARVALHO DA COSTA RÉU: AGUAS CUIABÁ S/A Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. 1. Preliminar de Ilegitimidade Ativa. A parte requerida alega que a autora não é legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não é proprietária do imóvel, e não procedeu com a troca de titularidade do hidrômetro perante a empresa ré. No entanto, a autora tem legitimidade ad causam, por se tratar de locatária do imóvel onde é prestado o serviço de fornecimento de água, conforme comprova o contrato de aluguel. Apesar de as faturas serem endereçadas ao proprietário do imóvel, o qual não consta no contrato de locação, a autora é quem reside no imóvel. Portanto, obtém, concretamente, a prestação do serviço e por ele efetua os pagamentos da contraprestação (preço). Nesse sentido: "SEM INTERFERIR NA LEGITIMIDADE DE PARTES. AUTOR QUE COMPROVOU SER LOCATÁRIO DO GALPÃO INDUSTRIAL EM QUE A ENERGIA ELÉTRICA É FORNECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA QUE SE PROSSIGA COM A PRODUÇÃO DE PROVAS. - Recurso provido. (TJSP; Apelação 0006752-80.2012.8.26.0191; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017)" Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. Litigância de má-fé. A parte ré ainda pede a condenação da autora por litigância de má-fé, sob o argumento de que nos autos associados a este processo (nº 1001244-11.2018.8.11.0041), a mesma confessa que teve vazamento interno no seu imóvel, o que justificaria o aumento do consumo de água. Neste processo, a autora junta o laudo de um encanador (ID 13525082), e a requerida impugna o referido laudo, em razão de o encanador ser o fiador do contrato de locação da autora, imputando-lhe má-fé decorrente de tal ato. A pretensão deve ser afastada, pois, a existência de vazamento interno no imóvel e, por conseguinte, aumento de consumo, é matéria afeta ao mérito, e, acarretaria, no máximo, a improcedência dos pedidos. Portanto, REJEITO a litigância de má-fé. 3. Delimitação das questões de fato e de direito. A questão de fato e de direito nestes autos refere-se à: a) regularidade da cobrança das faturas questionadas na inicial (meses de março, abril e maio de 2018); b) corte indevido; c) dano moral; e) existência de vazamento interno no imóvel; f) existência de ligação direta do ramal (furto de água). Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar a regularidade das faturas questionadas e do consumo registrado, bem como da realização do procedimento correto para a apuração de suposta fraude no medidor / furto de água. A parte ré requer a realização de perícia a fim de comprovar que não contém irregularidades e/ou defeitos no hidrômetro, e que pode haver vazamentos dentro do imóvel da autora. Assim, DEFIRO a realização de perícia técnica no hidrômetro e na residência da autora. Para tanto, nomeio, independentemente de compromisso, a empresa Forense Lab - Perícias e Consultoria, com endereço na Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, sala 1405, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP 78048-250, fone: 65-98112-2338, endereço eletrônico: www.forenselab.com. Intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de

15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a proposta de honorários e a comprovação de depósito do valor pela empresa ré, designe-se data para realização da perícia, a todos intimando. Os honorários periciais serão suportados pela empresa ré. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025704-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON SANTANA FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR FERREIRA LEITE OAB - MT20728/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025704-96.2017.8.11.0041. AUTOR(A): WILSON SANTANA FILHO RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes A questão de fato e de direito nestes autos refere-se à regularidade da emissão da fatura objeto dos autos, no valor de R\$ 5.019,64 decorrente de recuperação de consumo entre o período de outubro de 2014 a novembro de 2016, resultante de suposta adulteração no medidor de energia causando desvio de energia no ramal de entrada, apurado pela ré em inspeção no relógio medidor. Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar a regularidade da fatura emitida. Portanto, a fim de oportunizar que a ré possa se desincumbir do ônus que lhe cabe DEFIRO a realização de perícia técnica indireta, requerida com a finalidade de comprovar o desvio de energia elétrica alegado, mediante a apuração da carga instalada na unidade consumidora n.º 6/785790-7, para apreciar se os consumos correspondem à quantidade de energia elétrica que era medida à época dos fatos. Para tanto, nomeio, independentemente de compromisso, a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, com endereço à Av. Rubens de Mendonça (do CPA), nº. 1856 – SL. 408, Edifício Cuiabá Office Tower - Bosque da Saúde, CEP 78.050-000 -Tel.: (65) 3052-7636. Intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão suportados pela empresa ré. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015018-11.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA LOPES COELHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA OAB - MT0009495A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015018-11.2018.8.11.0041. REQUERENTE: LUANA LOPES COELHO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo)

e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes A questão de fato e de direito nestes autos refere-se à regularidade da emissão das faturas objetos dos autos, nos valores de R\$ 674,44 (abril/2018) e R\$295,21 (maio/2018), que segundo a requerida, trata-se de consumo normal da autora, não medido em meses anteriores. Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar a regularidade da fatura emitida. Por sua vez, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, no entanto, a autora pugnou pela realização de perícia no medidor. Assim, DEFIRO a realização de perícia técnica indireta, mediante a apuração da carga instalada na unidade consumidora n.º 6/2270051-2, para apreciar se os consumos correspondem à quantidade de energia elétrica que era medida à época dos fatos. Para tanto, nomeio, independentemente de compromisso, a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, com endereço à Av. Rubens de Mendonça (do CPA), nº. 1856 – SL. 408, Edifício Cuiabá Office Tower - Bosque da Saúde, CEP 78.050-000 -Tel.: (65) 3052-7636. Intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão suportados pela empresa ré. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1036615-70.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANER SANDRO CESAR FRANCA OAB - MT19781-O (ADVOGADO(A))

ANTONIA MARTINS DA SILVA OAB - MT3067-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1036615-70.2017.8.11.0041. REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A SANEAMENTO Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Preliminar de intempestividade da contestação A parte ré, na audiência de conciliação ocorrida dia 20/03/2018, foi intimada para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Assim, o prazo para o oferecimento da contestação iniciou-se no dia 20, terça-feira. Nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2018, houve a suspensão do expediente no Poder Judiciário, conforme Portaria nº 678/2017-PRES. Em razão de não ter havido composição entre as partes, o prazo para apresentar contestação inicia-se no dia útil seguinte ao da audiência de conciliação (artigo 335, I, CPC). Assim, o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação findou-se em 13/04/2018 (sexta-feira). A contestação foi protocolizada no dia 13/04/2018, portanto, tempestivamente. Assim, REJEITO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. A questão de fato e de direito nestes autos refere-se à existência do suposto desvio no ramal de energia, bem assim à regularidade na instalação e no funcionamento do medidor de energia da unidade consumidora da autora. Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar a existência (i) da irregularidade noticiada no TOI objeto da presente demanda; e (ii) da deficiência na medição e o prejuízo no faturamento da energia elétrica, mediante a apuração da carga instalada na unidade consumidora e comparação com a quantidade de energia faturada no período em que o sistema de medição estava comprometido pela irregularidade. Tendo em vista que a parte ré requer perícia a fim de comprovar que contém irregularidades e/ou defeitos, DEFIRO a realização de perícia técnica no medidor de energia instalado na unidade consumidora da autora. Para tanto, nomeio, independentemente de compromisso, a empresa Forense Lab - Perícias e

Consultoria, com endereço na Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, sala 1405, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP 78048-250, fone: 65-98112-2338, endereço eletrônico: www.forenselab.com. Intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a proposta de honorários e a comprovação de depósito do valor pela empresa ré, designe-se data para realização da perícia, a todos intimando. Os honorários periciais serão suportados pela empresa ré. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016396-02.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TROPICAL PALACE HOTEL E TURISMO LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRAZ ANTONIO DAS GRACAS OAB - 061.943.971-87 (REPRESENTANTE)

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1016396-02.2018.8.11.0041. AUTOR(A): TROPICAL PALACE HOTEL E TURISMO LTDA - EPP REPRESENTANTE: BRAZ ANTONIO DAS GRACAS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes A questão de fato e de direito nestes autos refere-se à responsabilidade da requerida pelos danos elétricos causados no elevador do Hotel autor, por descarga elétrica, em que o valor do conserto do elevador foi de R\$16.200,42, e os lucros cessantes decorrentes do cancelamento das reservas dos hóspedes, no valor de R\$16.615,00. Tendo em vista que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova por se tratar de matéria relativa a relação de consumo, incumbe à ré comprovar a regularidade da fatura emitida. Portanto, a fim de oportunizar que a ré possa se desincumbir do ônus que lhe cabe DEFIRO a realização de perícia técnica nos equipamentos elétricos de propriedade do requerente, para o fim de analisar se efetivamente o defeito ocorreu em virtude de oscilações ou descargas de energia elétrica. Para tanto, nomeio, independentemente de compromisso, a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, com endereço à Av. Rubens de Mendonça (do CPA), nº. 1856 – SL. 408, Edifício Cuiabá Office Tower - Bosque da Saúde, CEP 78.050-000 -Tel.: (65) 3052-7636. Intime-se a empresa nomeada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão suportados pela empresa ré. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1043042-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LISZMAN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINY DE SOUZA RIBEIRO OAB - MT22779/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043042-49.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: JOSE LISZMAN EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E

CIA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em que José Lszman move em desfavor de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do crédito. Expeça-se alvará na conta indicada em Id. 25477538. Ante o exposto, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 29 de outubro de 2019. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000764-33.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

V. E PARTICIPACOES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SOARES SULAS OAB - MT8455-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000764-33.2018.8.11.0041. AUTOR(A): V. E PARTICIPACOES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Processo n.º 1000764-33.2018.8.11.0041 Requerente (s): V. E. PARTICIPAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Requerida (s): ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por V. E. PARTICIPAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em suma, a autora alega que é titular da UC 6/652547-1, cujo consumo mensal registrado não ultrapassava a média de 150 kWh, conforme se infere do incluso histórico de contas. Argui que em dezembro/2017 recebeu uma fatura com consumo de 152kwh, com valor de R\$118,86; que posteriormente, recebeu uma fatura no valor de R\$ 10.068,28, amparada na suposta irregularidade descoberta em seu medidor, cujo Termo de Ocorrência e Inspeção e respectiva penalidade foram realizadas de forma unilateral, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia para a sua unidade consumidora, em virtude do não pagamento da fatura objeto da presente demanda. Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos iniciais, para (i) declarar a inexistência do débito noticiado na fatura impugnada; e (ii) condenar a requerida ao pagamento dos ônus da sucumbência. A tutela de urgência foi concedida no Id. 11395804. A requerida apresentou contestação no Id. 12833793, defendendo, em síntese, a legitimidade da cobrança dos valores, diante da irregularidade encontrada nas instalações elétricas da unidade consumidora da autora, a qual foi objeto de perícia. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação no Id. 13117480. A parte autora não especificou provas a produzir, e a ré pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento. É relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC. No caso, cinge a questão acerca da ilicitude da cobrança da fatura de recuperação de energia, no valor de R\$ 10.068,28, referente ao mês de outubro de 2017 (Id. 11379425). A autora alega que a referida fatura está amparada na suposta irregularidade descoberta em seu medidor, cujo Termo de Ocorrência e Inspeção e respectiva penalidade foram realizadas de forma unilateral, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Neste particular, razão lhe assiste. Isso porque, em que pese a requerida afirmar que cumpriu as determinações da Resolução nº 414/10 da ANEEL, não trouxe nenhum elemento apto a comprovar que notificou a requerente de todo o procedimento até então adotado, bem como das constatações da perícia feita por seus prepostos. A requerida junta apenas imagens de tela de computador, que demonstram inspeção no medidor que seria da Unidade Consumidora da parte autora, contudo, apesar de constatada

irregularidade na instalação elétrica do imóvel (medidor com tampa perfurada), não há provas da notificação da parte autora. Desta forma, constata-se que não foi garantida a autora o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois esta não foi notificada (i) da ocorrência apresentada em sua unidade consumidora; (ii) do recebimento de cópia do TOI; (iii) da possibilidade de cobrança de eventuais diferenças, de acordo com a Resolução da ANEEL nº 414/2010; e (iv) da possibilidade de defesa na forma da legislação vigente. Assim, mostra-se insubsistente o procedimento administrativo que resultou na cobrança da fatura objeto da presente demanda, porquanto não foi observada a legislação aplicável à espécie. Logo, a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, merecendo ser julgado procedente a pretensão inicial, neste ponto, para declarar a inexistência do débito noticiado na fatura de recuperação de consumo de energia cobrada no mês de outubro de 2017. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito de R\$ 10.068,28, noticiado na fatura de recuperação de consumo de energia relativa ao mês de outubro de 2017. Torno definitiva a tutela de urgência concedida. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. VANDYMARA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

5ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1020717-17.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA ELINEI DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

joeli mariane castelli OAB - MT0016746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1020717-17.2017.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para manifestar sobre a petição de ID 25522901, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1045110-69.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KARINA AMORIM MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1045110-69.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, ao Princípio da não-surpresa e da colaboração instruídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, em 15 (quinze), estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Após cotejo da inicial,

contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cuiabá, 7 de novembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012057-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIALI BEHNE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1012057-63.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, ao Princípio da não-surpresa e da colaboração instruídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, em 15 (quinze), estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cuiabá, 7 de novembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034419-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M S SERVICOS DE HOSPEDAGEM E RESTAURANTE LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS OAB - MT23174/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1034419-93.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, ao Princípio da não-surpresa e da colaboração instruídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias: a) Especificarem que provas pretendem produzir, em 15 (quinze), estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Cuiabá, 7 de novembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1008839-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UDENIR PINTO DE FIGUEIREDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1008839-27.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que recurso de apelação, juntado aos autos no ID 25763818, foi interposto tempestivamente. Assim sendo, nos termos do art. 482, VI, CNGC, impulso os presentes autos encaminhando intimação à parte autora, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008231-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAYTON OLIMPIO PINTO OAB - MT23858/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO ROSSA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1008231-29.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Indefero a citação do réu por edital, eis que o autor não esgotou os meios para localização de seu endereço, conforme determina o art. 256, §3º do CPC. Intime-se o autor para requerer o que entender por direito, em 15 (quinze) dias. Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050699-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUZIANE LIMA SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1050699-08.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 25/03/2020 Sala: Conciliação 4 Horário: 11:45, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras

as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050718-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALVA ROSA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Wilson Molina Porto OAB - MT12790-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1050718-14.2019.8.11.0041 DESPACHO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que a parte autora informa que a seguradora ré está impondo obstáculos ao protocolo do prévio requerimento administrativo. Assim, verifico o interesse da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia: 25/03/2020 Sala: Conciliação 4 Horário: 12:00, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a(o) ré(u) para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação médica realizada pela Central de Conciliação e seu aproveitamento no julgamento deste processo. Intimem-se todos. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1031577-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA OAB - MS18560 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F. M. SUBRINHO - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1031577-77.2017.8.11.0041 Vistos e etc. Intime-se pessoalmente o exequente para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051435-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUAREZ QUIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WENDER FELIPE DE ARRUDA CASTRO OAB - MT27478/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1051435-26.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. A fim de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias apresente o extrato bancário de sua conta referente ao mês de maio/2019. Após, concluso para decisão com urgência. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1023826-39.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA KAROLINE DE ASSIS BRAZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

joeli mariane castelli OAB - MT0016746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ PJE nº 1023826-39.2017.8.11.0041 DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2017 às 09:15 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá-MT, 2 de agosto de 2017 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1041615-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA VAZ DE CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Vistos etc. Mantenho a decisão recorrida e objeto do RAI 1015715-24.2019.8.11.0000 pelos seus próprios fundamentos. Prestei as informações solicitadas através do Ofício nº 075/2019/GAB. Encaminhem-se as informações ao d. Relator, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 07 de novembro de 2019. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-94 DESPEJO

Processo Número: 1039152-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUZETE JENSEN LINHARES FUMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO VINHA BITTAR OAB - MT14370-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE PRADO DE CARVALHO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a inicial veio desacompanhada de documentos pessoais. Além disso, a parte autora não requereu os benefícios da justiça gratuita, tampouco recolheu as custas judiciais. Posto isto, intime-se a autora para que emende a inicial e/ou recolher as custas e taxas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de outubro de 2019. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1036465-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECAO MATO GROSSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Marcelo Turcato OAB - MT0008127A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODONTOPLAN EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (REQUERIDO)

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1036465-21.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Nos termos do artigo 32 da Resolução TJ-MT/TP n.º 03 de 12 de Abril de 2018, intime-se a autora para organizar a ordem dos documentos anexo à inicial, em 05 (cinco) dias. Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2019. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1036158-04.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

STELA OLIVEIRA SALES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1036158-04.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que recurso de apelação, juntado aos autos no ID 2567973, foi interposto tempestivamente. Assim sendo, nos termos do art. 482, VI, CNGC, impulso os presentes autos encaminhando intimação à parte Autora, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038891-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOCIVANI CRISTINA PINHEIRO DE SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEANDRO MACHADO DA VEIGA OAB - MT20928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ DESPACHO Vistos etc. Mantenho a decisão recorrida e objeto do RAI 1014824-03.2019.811.0000 pelos seus próprios fundamentos. Prestei as informações solicitadas através do Ofício n° 076/2019/GAB. Encaminhem-se as informações à d. Relatora, com as cautelas de praxe. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029161-05.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAMEDES DE TOLEDO SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1029161-05.2018.8.11.0041 Vistos e etc. Junte-se o laudo de avaliação médica elaborado perante a Central de Conciliação. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo Número: 1016038-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO LUIZ DO AMARAL (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMIR HAMMOUD OAB - MT5265-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA (EMBARGADO)

GILBERTO GOMES JUNIOR (EMBARGADO)

THAYS FERNANDA DALAVALLE (EMBARGADO)

Outros Interessados:

GINCOVGD ALFA INCORPORACOES LTDA (EMBARGADO)

GILBERTO GOMES JUNIOR (EMBARGADO)

THAYS FERNANDA DALAVALLE (EMBARGADO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1016038-03.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Verifico dos autos que o embargante Ricardo Luiz do Amaral e o embargado Gilberto Gomes Junior se compuseram, conforme petição de id. 20400662. Contudo, em que pese referido acordo, não há como esse juízo homologá-lo, eis que, intimado para manifestar sobre os seus termos, a embargada GINCOVGD Alfa Incorporações Ltda., informou sua discordância com a homologação, eis que o pacto firmado lhe impõe ônus. De igual modo, não foi oportunizado à ré Thays Fernanda Dalavalle se manifestar, visto que não foi devidamente intimada, uma vez que não constituiu patrono nos autos, embora citada (id. 21930587), devendo, portanto, sua intimação ser pessoal. Certifique o decurso de prazo para apresentação de defesa. Após, intemem-se as partes para requererem o que de direito. Expeça-se o necessário. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 57475 Nr: 10314-02.2000.811.0041

ACÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): FLÁVIO TARASOFF SILVA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/PR 22.819, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - OAB:17.980/A MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA DA SILVA - OAB:Def. Pública

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder à intimação da parte autora para efetuar o pagamento de diligência do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o recolhimento deverá ser realizado através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao>

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 279023 Nr: 5509-59.2007.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROYAL FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELDA ARAÚJO DE OLIVEIRA, OLIVO BIGOLIN, BÁSICA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., ODENILDO DE SÁ TELES, FÁBIO PAES VIRGOLINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3561-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CHECCHIN JUNIOR - OAB:3.329/MT, GILMAR VIANA MOURATO - OAB:14265-A, GILMAR VIANA MOURATO - OAB:14265B, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3.722/MT, ROSANGELA PIVA MOURATO - OAB:12..504

Pelo presente e considerando as determinações contidas no artigo 234 do Código de Processo Civil, na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGC, em seu artigo 363, § 3º, procedo a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LUCIANA REZEGUE DO CARMO, solicitando a devolução dos autos que se encontram em seu poder além do prazo legal, devendo efetuar imediatamente sua devolução, observando-se que, caso não atendida a presente intimação, serão promovidos todos os atos necessários para expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, bem como sob pena de bloqueio de qualquer outra solicitação de extração de cópias, sem prejuízo das providências definidas no art. 234 do CPC.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 310550 Nr: 17857-12.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADEIREIRA ALINE LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): TECAMAT FLORESTAL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZABETH MACEDO SILVA - OAB:6912/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ELIZABETH MACEDO SILVA, para devolução dos autos nº 17857-12.2007.811.0041, Protocolo 310550, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 332738 Nr: 3525-06.2008.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TECAMAT FLORESTAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MADEIREIRA ALINE LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTO ZAMPIERI - OAB:4094/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIZABETH MACEDO - OAB:6.912 MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ELIZABETH MACEDO SILVA, para devolução dos autos nº 3525-06.2008.811.0041, Protocolo 332738, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 432349 Nr: 12202-54.2010.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODRIGO DE CAMARGO SIQUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAUTO JUAREZ CARNEIRO FILHO, HDI

SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES - OAB:8361/MT, NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE TAVARES - OAB:109367/RJ, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:7.111/MT, CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB:20.993/MT, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:11.660, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, LIVIA SAAD - OAB:162092

Pelo presente e considerando as determinações contidas no artigo 234 do Código de Processo Civil, na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGC, em seu artigo 363, § 3º, procedo a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA, solicitando a devolução dos autos que se encontram em seu poder além do prazo legal, devendo efetuar imediatamente sua devolução, observando-se que, caso não atendida a presente intimação, serão promovidos todos os atos necessários para expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, bem como sob pena de bloqueio de qualquer outra solicitação de extração de cópias, sem prejuízo das providências definidas no art. 234 do CPC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 446799 Nr: 21031-24.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO CUIABANO DE EDUCAÇÃO - ICE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARISA BEZERRA KASSAB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - OAB:13.352/MT, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT, NILTON LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do art. 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhado intimação à parte autora para apresentar manifestação sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 452066 Nr: 24236-61.2010.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JACKELINE DE LIMA E SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO HAUEISEN DA MATA - OAB:OAB/MT 26419-A, JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MT 26992-A, LAURA MARTINS OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 26.772, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO. - OAB:8.506-A, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A, YURI LIMA SANTOS - OAB:27.260-B

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhado intimação à parte requerida para apresentar manifestação sobre a petição de fls 348. , referente ao valor da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marcos Aurélio Fernandes Filho

Estagiário - 41254

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 774733 Nr: 27956-65.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): METALURGICA SANTIAGO LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:19645/O, ANTONIO FERNANDO MANCINI - OAB:1.581-MT, ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB:2915/MT, JULLIANNY KELLY SOUSA SANTOS - OAB:25955/O, PAULA TEIXEIRA DA SILVA - OAB:15232

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do art. 482, VI da CNGC, impulsiono

este feito e encaminhado intimação à parte autora para apresentar manifestação sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 922568 Nr: 44961-32.2014.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CRISTY ANGELA WOLFF ME, CRISTY ANGELA WOLFF, RUTH ANDRADE BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE MARIN - OAB:141.661-SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a parte Autora para manifestar sobre as correspondências devolvidas juntadas às fls. 246 e 247, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 923752 Nr: 45690-58.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARISTELA CRESTANI FAVA
PARTE(S) REQUERIDA(S): FADEMAC S.A, A. BECORTEX DECORAÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO CRESTANI FAVA - OAB:13.031

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRO MEYER DA FONSECA - OAB:7057, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - OAB:352.200, HERNANI ZANIN JUNIOR - OAB:305.323/SP, MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO - OAB:223.145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - OAB:223.549

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre a resposta da perita de fls. 235/241, referente a impugnação ao o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1031707 Nr: 37637-54.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO CAMARGO DE ALMEIDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - OAB:12.918/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA - OAB:113.815

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhado intimação à parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de fls. 134/137, referente ao pagamento da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marcos Aurélio Fernandes Filho

Estagiário - 41254

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1075353 Nr: 57671-50.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELZA DINA DE BRITO
PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL AMBULATORIO SÃO JOÃO BATISTA, WALDIR BENTO DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CREA MARCIA FERREIRA DE

SOUZA - OAB:19.291/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ PAULO DOS SANTOS. - OAB:19.550 o, MIRO AGOSTINHO DAS NEVES - OAB:12.818

Intimo as partes para a perícia médica a ser realizada com a Drª Mairy Noce Brasil, designada para o dia 17 de dezembro de 2019, às 08:30h, no endereço Rua G, nº 10, Bairro Miguel Sutil, Clínica da Mulher, Cuiabá-MT. Fone: (65) 3052-3072 / 3642-3020.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1103317 Nr: 11838-72.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LIDIANE COIMBRA
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELLA GONÇALVES FERREIRA DA COSTA - OAB:21397/O, FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736/O, FERNANDO HAYASHIDA - OAB:11758, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - OAB:14.250-A, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12333-MT

Certifico que o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerida às fls.190/428 é tempestivo. Em assim sendo, nos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhado intimação à parte Requerente para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Julia F. M. Saraiva

Estagiária 40564

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1105709 Nr: 12839-92.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA BERENICE RODRIGUES DE ARRUDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIESER DA SILVA LEITE - OAB:6384-B/MT, JOÃO BATISTA DE MENEZES - OAB:6943/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A

Certifico que, nos termos do art. 482, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1168884 Nr: 39636-08.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIONE ANDRE DA SILVA FRANCISCO
PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO JOÃO DA SILVA SOITO - OAB:114089/RJ, FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736-O/MT, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA - OAB:113815/RJ, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA - OAB:155.834

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminhado intimação à parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de fls. 82/85, referente ao pagamento da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias

Marcos Aurélio Fernandes Filho

Estagiário - 41254

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1170261 Nr: 40283-03.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OSNI SONDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - OAB:4862

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB:10.168/MT

Nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulsiono este feito e encaminho intimação à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Julia F. M. Saraiva

Estagiária 40564

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1171043 Nr: 40625-14.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA - OAB:19.919-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736/O

Intimo as partes para perícia médica a ser realizada com o Drº Roberto Gomes de Azevedo CRM/MT 1958, designada para o dia 16 de dezembro de 2019, das 8h00 as 11h00 (o atendimento será por ordem de chegada), no endereço Rua 24 de Outubro, N° 827, Sala 8, Galeria 24 de Outubro, Bairro Popular, Cuiabá - MT. Fone: (65) 2127-8022.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1417034 Nr: 12710-82.2019.811.0041

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO OLIVEIRA LEITE, ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA CUIABÁ II SPE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB:11785, KÁSSIA RABELO SILVA - OAB:16.874/MT, RONIMARCIO NAVES - OAB:6.228/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - OAB:18.002-A OAB/MT, MARIA ANGELICA SILVA DA COSTA ZANATA - OAB:13335, MARIA IZABEL SILVA DA COSTA - OAB:12950/MT, RICARDO JOÃO ZANATA - OAB:8.360-MT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que as partes apresentaram os termos do acordo para homologação (p. 62/66).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas, homologo por sentença o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Junte-se uma cópia desta decisão nos autos de nº 21021-38.2014.811.0041.

Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais.

P.I. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1342333 Nr: 18263-47.2018.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALARELLI & ASSOCIADOS S/C LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INCORPORADORA ITALIA LTDA., ALPHAVILLE CUIABÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - OAB:235379/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT, RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA - OAB:11990, THÁIS SVERSUT - OAB:9634

Vistos etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC de 2015, ao Princípio da Não surpresa e da Colaboração instruídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, para, em cinco dias:

a) Especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cadastre-se os advogados das partes.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 1083053 Nr: 2987-44.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROZALVO SILVIO DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CEZAR ZANDONADI - OAB:5736/O

Vistos.

Trata-se de cumprimento da obrigação, em que a parte autora concordou com o valor pago.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo extinto este cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará como requerido à p. 77.

Após, arquite-se com as cautelas devidas.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 777528 Nr: 30895-18.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - OAB:11985-SC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB:13.741/MT, INGRID GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB:16.622, LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI - OAB:21.558/MT

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à p. 119

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 829789 Nr: 35542-22.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RONDENELLY CESAR MARQUES DE ARRUDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA CUIABÁ - SPE LTDA, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, UNIVERSAL IMÓVEIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15.127/MT, FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB:12.066/MT, JANA BORGES VENARUSSO - OAB:19.933/MT, JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB:14.490/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR - OAB:152.165/SP

Vistos e etc. Diante das varias tentativas infrutíferas de citação do réu, bem como da busca de endereços já realizadas, DEFIRO citação deste por edital. Cite-se por edital, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, o réu. Citado, por edital, e certificado a não manifestação no prazo legal, desde já, em consonância com o art. 72º, §2º, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o Defensor Público que atua perante esta Vara. O art. 257, inciso II do CPC/15 estabelece como requisito da citação por edital, a publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e plataforma de editais do CNJ, que deve ser certificado nos autos. Na consulta n.º 20/2016 - CIA 0068935-56.2016 a Corregedoria Geral de Justiça cientificou: "O DOF prestou informações, dando conta que ainda não foi disponibilizado pelo CNJ a referida plataforma para publicações dos editais de citações, bem como colacionou alguns exemplos de decisões que vêm sendo adotadas em razão da aludida indisponibilidade. Por certo, no âmbito do TJMT, já é feita a disponibilização dos editais na rede mundial de computadores, por meio da publicação no DJE (Diário de Justiça Eletrônico)." Desta forma, como ainda não há regulamentação por parte do CNJ, o edital deverá ser publicado no DJE pelo TJMT, ficando dispensada as demais formalidades do inciso II do art. 257 do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica dispensada a publicação do referido edital em jornal local de ampla circulação, como previsto no parágrafo único do art. 257 do CPC/15. Intime-se a autora para que forneça o resumo da inicial em 05 (cinco) dias no endereço eletrônico da 5ª Secretaria Cível: cba.5civel@tjmt.jus.br, a fim de possibilitar a expedição do edital de citação. O descumprimento da determinação acima poderá importar na extinção do feito por ausência de pressupostos. Cumpra-se expedindo o necessário e com URGÊNCIA, processo incluso na META 02/2019 do CNJ. Cuiabá, 05 de novembro de 2019. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 869465 Nr: 9174-39.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANÁ LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ FELLIPE PRETO - OAB:17425-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN - OAB:5.925/MT, MARIANNE NATHAINE TUNES O. TREMURA - OAB:13645/OAB-MT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes apresentaram os termos do acordo para homologação (p. 96/98). É o relatório. Decido.

Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas, homologo por sentença o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

P.I. Cumpra-se.
Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda
Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 700749 Nr: 35372-55.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CAETANO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA - OAB:10138/MT, ARIANE HELENA MARTINS MIGUEL ARAÚJO - OAB:12.064, GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, MICHELLE FASCINI XAVIER - OAB:11413/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO HAUEISEN DA MATA - OAB:OAB/MT 26419-A, JACKSON JARDIM FREIRE DOS SANTOS - OAB:OAB/GO 56.453-A, LAURA MARTINS OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 26.772, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:55.639-A, YURI LIMA SANTOS - OAB:27.260-B

Vistos.

Trata-se de cumprimento da obrigação, em que a parte autora concordou com o valor pago.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo extinto este cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará como requerido à p. 237.

Após, archive-se com as cautelas devidas.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda
Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 355025 Nr: 25422-90.2008.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO MOREIRA DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES - OAB:7960/MT, LUCA DA SILVA LUZARDO - OAB:19031/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENES CANO - OAB:8506-A

Vistos.

Trata-se de cumprimento da obrigação, em que a parte autora concordou com o valor pago.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo extinto este cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará como requerido à p. 345.

Após, archive-se com as cautelas devidas.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda
Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 371131 Nr: 7662-94.2009.811.0041

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARILIA GABRIELLA BATISTA SILVA, MARIA LUCITANIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:8934/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12.007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos e etc. Diante das varias tentativas infrutíferas de citação do réu, bem como as diversas buscas de endereços já realizadas, DEFIRO citação deste por edital. Cite-se por edital, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, o réu. Citado, por edital, e certificado a não manifestação no prazo legal, desde já, em consonância com o art. 72º, §2º, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o Defensor Público que atua perante esta Vara. O art. 257, inciso II do CPC/15 estabelece como requisito da citação por edital, a publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e plataforma de editais do CNJ, que deve ser certificado nos autos. Como ainda não há regulamentação, o edital deverá ser publicado no DJE pelo TJMT, ficando dispensadas as demais

formalidades do inciso II do art. 257 do CPC/15. Intime-se o autor para que forneça o resumo da inicial em 05 (cinco) dias no endereço eletrônico da 5ª Secretaria Cível: cba.5civel@tjmt.jus.br, a fim de possibilitar a expedição do edital de citação. Advirto que o descumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido, poderá levar a extinção do feito por ausência de pressupostos processuais, conforme já decidido pelo TJMT: APELAÇÃO CÍVEL

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 315505 Nr: 19710-56.2007.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VARZEA TOUR PASSAGENS E TURISMO LTDA, HILARIO SCHORR, ANESIO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISLAINE VEIGA - OAB:OAB/MT 15.425, MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:8934/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Vistos e etc.

Defiro o pedido de p.221/222.

Expeça-se o mandado de citação conforme o requerido à p.221

Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 294745 Nr: 11766-03.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RETÍFICA SOMOTOR LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS VALENTIN ARDISSON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO ANDRÉ LASCH - OAB:4.324/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WILSON ROBERTO LAUER - OAB:8331/O

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta por Retífica SOMOTOR LTDA em desfavor de Carlos Valentin Ardisson, qualificados à p. 02.

A exequente requereu a penhora de 30% do salário do executado. Deferido o pedido à p. 115, o executado se insurgiu contra a decisão.

O percentual da penhora foi reduzido para 20% dos proventos recebidos pelo executado.

Efetuada os descontos, bem como a vinculação dos valores aos autos, a exequente requereu a intimação do empregador do executado para vinculação do saldo remanescente e requereu expedição de alvará do valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo.

O órgão empregador do executado informou o equívoco na vinculação dos valores, esclarecendo que os descontos efetuados nos meses de fevereiro, março e maio de 2017 não foram repassados à conta judicial, mas informou que providenciaria o repasse.

Intimada para manifestar sobre o teor do ofício, a exequente manteve-se inerte.

A exequente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, contudo, a correspondência retornou com o campo "mudou-se" assinalado.

Instado a manifestar, o executado requereu a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida.

É o relatório. Decido.

Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, eis que o órgão pagador do executado efetuou os descontos conforme determinado pelo Juízo e vinculou os valores aos autos. Dessa forma, nada mais há a ser reclamado.

A par disso, julgo extinta esta execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Com a vinculação do saldo remanescentes pelo órgão pagador, expeça-se alvará em favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

P. R. I. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 82338 Nr: 1731-67.1996.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AÇOFER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVAN MARQUES VINHAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão de p. 168.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1021186-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVANILSON MAGALHAES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1021186-92.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Há nos autos pedido de justiça gratuita. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." O Código de Processo Civil continua em seu art. 99, §3º: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Contudo, tal presunção é juris tantum cabendo ao Magistrado avaliar o caso concreto, podendo, em caso de dúvida, requerer a juntada de documentos que comprovem a condição de beneficiário da justiça gratuita - art. 5º LXXIV da CF/88 e o §3º do art. 99 do CPC. Em que pese se tratar de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para o seu próprio sustento e de sua família, indiscriminado se tornou o pedido de justiça gratuita pelos litigantes do judiciário brasileiro, prejudicando, assim, o deferimento àqueles que realmente necessitam. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência, a fim de evitar esse abuso, autorizam a análise caso a caso. Nesse sentido, Dinamarco em sua obra Instruções de Direito Processual Civil: "O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juizes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo." "Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição." (grifo nosso) Esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS – EXIGÊNCIA DE PROVA DA SUA CONDIÇÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. AI, 73526/2013, DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 04/02/2014, Data da publicação no DJE 12/02/2014” (destaquei) IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Circunstâncias não condizentes com a alegada necessidade. Benesse revogada, com concessão de prazo para recolhimento das custas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00078117720158260004 SP 0007811-77.2015.8.26.0004, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 18/05/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2016). (destaquei). JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita, ante o valor dos vencimentos do autor. Manutenção da decisão. Vencimentos mensais que não são inexpressivos. (...) Inexistência, por outro lado, de documentos que comprovem situação financeira adversa. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20627703920168260000 SP 2062770-39.2016.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 24/05/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/05/2016) (destaquei). No presente caso, o autor é funcionário público estadual, auferir renda mensal superior a R\$7.000,00, renda esta incompatível com aqueles que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. Ademais, o autor não colacionou nenhum documento que comprove que o valor por ele percebido é insuficiente para custear o presente feito. Posto isto, considerando que o autor não colacionou aos autos prova convincente de sua hipossuficiência, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Entretanto, oportunizo ao autor o parcelamento das custas judiciais, conforme previsto no art. 98, §8º do CPC/15. Assim, poderá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e taxas iniciais, em 04 parcelas iguais e sucessivas. Remeta-se o e-mail a Central de Arrecadação para averbação da presente decisão e liberação das guias a serem recolhidas. Decorrido o prazo de 15 dias, e não tendo o autor adimplido com a integralidade das custas e taxas judiciais e/ou informado o pagamento da 1ª parcela, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043014-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO GONCALVES DA SILVA (AUTOR(A))

KEDMA MONTEIRO DOS SANTOS GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI OAB - MT18652-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1043014-47.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por KEDMA MONTEIRO DOS SANTOS GONCALVES e outros em desfavor de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Os autos vieram distribuídos por sorteio a esta Vara Cível de Feitos Gerais, contudo, estão endereçados a um dos Juizados Especiais desta Comarca. Considerando que a ação deveria ter sido distribuída perante um dos Juizados Especiais, eis que para lá está endereçada, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT. Redistribua-se. Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038706-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARILUCE PINHEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR OAB - MT4102-O (ADVOGADO(A))

CLAITON LUIZ PANAZZOLO OAB - MT16705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILHAM VIEIRA DO CARMO 01151214124 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1038706-65.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais c/c pedido liminar ajuizada por Mariluce Pinheiro da Silva contra Grupo Alfa Serviços Escola de Cursos, em que a autora postula a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de emitir cobranças em seu desfavor, bem como de promover a negativação de seu nome. Aduz a autora que no dia 19/03/2019, em razão do interesse em se matricular nos cursos oferecidos pela ré, compareceu na instituição a fim de se informar sobre os serviços. Afirma que na oportunidade o diretor da ré lhe ofereceu que assistisse a aula que ocorreria naquela data, efetuando o pagamento da matrícula somente no mês seguinte, contudo, mediante assinatura de contrato. Assim, assinou o contrato apresentado pelo representante da ré, porém, no dia seguinte decidiu não contratar os serviços fornecidos, solicitando a rescisão do referido contrato, o que foi negado pela ré que lhe atribuiu cobrança no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a multa. Afirma que o contrato assinado prevê a possibilidade de desistência do curso no prazo de 7 dias a contar da assinatura, mediante o pagamento do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), no entanto, a ré se nega a cumprir a cláusula contratual, lhe imputando multa no valor de R\$ 800,00 (reais). Diante disso, efetuou reclamação junto ao PROCON, porém não obteve êxito em solucionar o problema. Assim, diante de tal fato, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetuar a referida cobrança, bem como de negativar seu nome, eis que indevido. Determinada a emenda à inicial, a autora atendeu ao chamado judicial (id. 23806679). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que os dados das partes estão cadastrados equivocadamente no sistema. Assim, promova a Secretaria as devidas alterações, atentando-se, especialmente, aos dados cadastrados no polo passivo. Por esta via, pretende a autora a concessão de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente à multa contratual, a qual considera indevida, bem como de promover a negativação de seu nome. In casu, a pretensão almejada pela autora, de acordo com a nova sistemática processual, diz respeito à concessão liminar da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Nota-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Novo

código de processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.) Diante destas explicações e, estando o débito sendo judicialmente discutido em sua integralidade, merece acolhimento a pretensão da autora para que a ré se abstenha de incluir restrição creditícia em seu nome. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO – PROTESTO – EXCLUSÃO DE NOME DO BANCO DE DADOS SERASA/SPC – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Estando em discussão a existência do débito em sua integralidade não se pode exigir da parte autora, ora agravante, a produção de prova negativa, merecendo amparo a sua pretensão, de ter seu nome excluído dos bancos de dados.” (Al 131450/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016) Importante registrar que a medida é reversível a qualquer tempo. Posto isto, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida para determinar que a ré se abstenha de efetuar negativação no nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em virtude da dívida ora discutida, até o deslinde da demanda. Nos termos do art. 334 e §§ do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2020 às 08:30 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado. Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028199-79.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM APARECIDO DOS REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1028199-79.2018.8.11.0041 SENTENÇA WILLIAM APARECIDO DOS REIS propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório c/c indenização por danos morais em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 16 de maio de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação (ID 17054601). A parte ré contestou a ação (ID 17793930) arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Sustenta a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios.

Impugnação à contestação (ID 18023998). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WILLIAM APARECIDO DOS REIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Igualmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista que a simples apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Ademais, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar seu ingresso em Juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. A certidão de ocorrência apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a ocorrência do sinistro, uma vez que fora lavrado pela equipe que se locomoveu ao local do fato, havendo, inclusive, descrição das circunstâncias da vítima. Portanto, não há indícios da inócuência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência denexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no membro inferior direito computada em 50% (ID 17054601). Neste caso, para lesão em membros inferiores o percentual é de 70%, dessa forma 50% de 70%, corresponde a 35%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 35% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. A parte autora pugna, também, pela condenação da ré a indenização por dano moral sustentando ter sofrido prejuízos. É certo que o dano moral em alguns casos pode ser presumido. Neste, é evidente que não. Para a condenação de alguém ao pagamento de dano moral são necessários os pressupostos da responsabilidade civil: o dano – especialmente, a ocorrência a ofensa de algum direito de personalidade do sujeito, eis que inerente à pessoa humana, intransmissíveis irrenunciáveis -, a culpa do agente e o nexode causalidade. É indispensável para a caracterização do dano moral que o ato apontado como ofensivo seja suficiente a causar prejuízo. No caso em tela, tenho que não restaram caracterizados os danos morais, já que a parte não comprovou que teve abalo em algum dos atributos da sua personalidade em função do ocorrido. Nesse sentido o entendimento do E. TJMT no julgamento do recurso de apelação n. 1037055-32.2018.8.11.0041. Diante do exposto, o pedido de indenização por dano moral não merece ser acolhido. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por WILLIAM APARECIDO DOS REIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 4.725,00

(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031221-48.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIENISSON CAVALCANTE DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1031221-48.2018.8.11.0041 SENTENÇA DIENISSON CAVALCANTE DOS SANTOS propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 11 de março de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação requerendo, preliminarmente, a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir pelo requerimento administrativo com regulação pendente, ausência de laudo do IML e carência da ação por boletim de ocorrência sem validade. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DIENISSON CAVALCANTE DOS SANTOS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos comprovante de envio do requerimento administrativo, bem como comprovante da negativa da seguradora. Igualmente, rejeito a preliminar de ausência de laudo do IML, vez que o referido laudo não se mostra indispensável, podendo ser possível comprovar o fato narrado por outros meios, sendo, dessa forma, dispensável o laudo do IML (TJMT, Ap 53318/2017). Outrossim, rejeito a preliminar de carência da ação por boletim de ocorrência sem validade, uma vez que o autor trouxe aos autos outros documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade, a saber, o Boletim de Atendimento do Hospital São Lucas do Rio Verde (TJMT, Ap. 0037309-95.2013.8.11.0041). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da incorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a

necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no ombro esquerdo computada em 50% (ID 17055719). Neste caso, para a perda de mobilidade do ombro o percentual é de 25%, dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflète a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por DIENISSON CAVALCANTE DOS SANTOS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016500-28.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO MANOEL OJEDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1016500-28.2017.8.11.0041 SENTENÇA CLAUDIO MANOEL OJEDA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 04 de julho de 2016, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação requerendo, preliminarmente, a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e comprovante de residência em nome de terceiro. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor

apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CLAUDIO MANOEL OJEDA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Indefero o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. De igual modo, não merece prosperar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de comprovante de residência do autor para fixação do foro, eis que, conforme previsto no art. 46 c/c 53, III, "a" do CPC, este tem a discricionariedade de escolher o foro para a propositura da ação, seja em seu domicílio, ou no domicílio do réu. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim de ocorrência e prontuário médico. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no ombro direito computada em 50% e na estrutura torácica computada em 25% (ID 16795442). Neste caso, para a perda de mobilidade do ombro o percentual é de 25%, dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%. Para lesão de órgãos e estruturas torácicas o percentual é de 100%, dessa forma, 25% de 100% corresponde a 25%. Somando-se as lesões, tem-se o percentual total de 37,50%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 37,50% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por CLAUDIO MANOEL OJEDA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003161-65.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO SILVA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1003161-65.2018.8.11.0041 SENTENÇA REGINALDO SILVA FERREIRA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento de que foi vítima de acidente automobilístico em 06 de julho de 2015, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REGINALDO SILVA FERREIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de atropelamento, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no membro inferior direito computada em 50% (ID 16788221). Neste caso, para lesão em membros inferiores o percentual é de 70%, dessa forma 50% de 70%, corresponde a 35%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 35% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o

pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por REGINALDO SILVA FERREIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007442-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1007442-64.2018.8.11.0041 SENTENÇA BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA NETO propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 14 de janeiro de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA NETO em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Não há falar em inépcia da inicial pela ausência de comprovante de residência em nome próprio se a parte cumpriu todos os requisitos necessário à correta propositura da ação (qualificação das partes, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, etc.). Tendo o autor observado corretamente os requisitos do art. 319 do CPC, rejeito a preliminar arguida. A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a

unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no membro inferior direito computada em 50% (ID 14368615). Neste caso, para lesão em membros inferiores o percentual é de 70%, dessa forma 50% de 70%, corresponde a 35%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 35% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA NETO em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001174-91.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMOREZIO VILELA DUARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1001174-91.2018.8.11.0041 SENTENÇA AMOREZIO VILELA DUARTE propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 23 de setembro de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da

realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AMOREZIO VILELA DUARTE em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio do prontuário médico apresentado pelo autor. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no tornozelo direito computada em 50% (ID 14368615). Neste caso, para a perda de mobilidade do tornozelo o percentual é de 25%, dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por AMOREZIO VILELA DUARTE em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006294-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE AUGUSTO HECKLER MORONI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE

CUIABÁ Processo n° 1006294-81.2019.8.11.0041 Vistos e etc. ANDRE AUGUSTO HECKLER MORONI ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. A inicial foi instruída com diversos documentos. A ré não foi citada. O autor requereu a desistência do feito (ID 25759573). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT proposta por ANDRE AUGUSTO HECKLER MORONI em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. O autor desistiu do feito e requereu a sua extinção sem resolução de mérito. A ré sequer foi citada. Desta forma desnecessária a concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência. Assim, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Deixo de condená-lo nos honorários sucumbenciais, eis que a ré sequer foi citada. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1043016-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV PRIME PARQUE CHAPADA MANTIQUEIRA INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS OAB - MG98575 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1043016-17.2019.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por MRV PRIME PARQUE CHAPADA MANTIQUEIRA INCORPORACOES SPE LTDA contra ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial. A inicial veio instruída com diversos documentos. Intimada para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, a parte exequente não atendeu ao chamado judicial. (ID 25871960) Os autos me vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Diante da ausência de recolhimento das custas e da não comprovação da alegada hipossuficiência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 c/c artigo 485, IV do CPC/15. Honorários indevidos, eis que a presente ação sequer chegou a ser recebida. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036427-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NARCISIO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1036427-43.2018.8.11.0041 SENTENÇA NARCISIO DOS SANTOS propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento de que foi vítima de acidente automobilístico em 04 de maio de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação (ID 17579215). A parte ré contestou a ação (ID 18032212) requerendo, preliminarmente, a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda e arguindo as preliminares de falta de

interesse de agir por requerimento administrativo com regulação pendente e ausência de laudo do IML. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Impugnação à contestação (ID 18800951). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NARCISIO DOS SANTOS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares Rejeito a preliminar de requerimento administrativo com regulação pendente, vez que a seguradora deve examinar os requerimentos apresentados pelos cidadãos em prazo razoável. Ante a inércia da seguradora em analisar os casos dos segurados, o judiciário não pode furtar-se à apreciação da questão. Igualmente, rejeito a preliminar de ausência de laudo do IML, vez que o referido laudo não se mostra indispensável, podendo ser possível comprovar o fato narrado por outros meios, sendo, dessa forma, dispensável o laudo do IML (TJMT, Ap 53318/2017). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim de ocorrência e prontuário médico. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão na estrutura pélvica computada em 50% (ID 17579215). Neste caso, para lesão de órgãos e estruturas pélvicas o percentual é de 100%, dessa forma 50% de 100%, corresponde a 50%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 50% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por NARCISIO DOS SANTOS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011028-46.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AILSON NASCIMENTO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Líder (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1011028-46.2017.8.11.0041 SENTENÇA AILSON NASCIMENTO DA SILVA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de Seguradora Líder, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 16 de junho de 2016, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação (ID 16792072). A parte ré contestou a ação (ID 16850346). No mérito, sustenta a ausência de requisitos autorizadores ao recebimento do seguro ante a inadimplência do autor, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AILSON NASCIMENTO DA SILVA em face de Seguradora Líder. Mérito A ré sustenta ser indevida a indenização securitária ao argumento de que a vítima, proprietário do veículo causador do acidente, não pagou o prêmio do seguro obrigatório. Todavia, já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que: “A falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Lei 8.441, de 13.7.92” (Súmula 257). A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente automobilístico, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no 4º dedo do pé esquerdo computada em 50% (ID 16792072). Neste caso, para lesão em qualquer dos dedos do pé o percentual é de 10%, dessa forma 50% de 10%, corresponde a 5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação

proposta por AILSON NASCIMENTO DA SILVA em face de Seguradora Líder, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000947-04.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELISAMA SILVA TEIXEIRA PENA SOUZA FARIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

LUCA DA SILVA LUZARDO OAB - MT19031-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1000947-04.2018.8.11.0041 SENTENÇA ELISAMA SILVA TEIXEIRA PENA SOUZA FARIA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 14 de agosto de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELISAMA SILVA TEIXEIRA PENA SOUZA FARIA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que a autora não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. A certidão de ocorrência apresentada pela autora é suficiente para comprovar a ocorrência do sinistro, uma vez que fora lavrado pela equipe que se locomoveu ao local do fato, havendo, inclusive, descrição das circunstâncias da vítima. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do

valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no pé direito computada em 25% (ID 12949112). Neste caso, para lesão em um dos pés o percentual é de 50%. Dessa forma 25% de 50%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade da lesão. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por ELISAMA SILVA TEIXEIRA PENA SOUZA FARIA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022469-24.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA DIONIZIA DE LIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1022469-24.2017.8.11.0041 SENTENÇA CLEUZA DIONIZIA DE LIRA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 14 de fevereiro de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação requerendo, preliminarmente, a inclusão da Seguradora Líder como representante processual e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e pendência documental. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CLEUZA DIONIZIA DE LIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à

vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que a autora não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Ademais, a ausência de entrega da documentação necessária à regulação do sinistro não impede a resolução do feito, em razão da resistência administrativa caracterizada em Juízo com a contestação de mérito (TJMT, Ap 35425/2017). Quanto a impugnação dos documentos juntados pela autora, razão não assiste à seguradora ré, vez que da análise acurada dos autos verifica-se que a assinatura da autora no instrumento de procuração é semelhante a assinatura exarada no laudo de avaliação médica realizado perante a Central de Conciliação. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no ombro direito computada em 50% (ID 12367971). Neste caso, para a perda da mobilidade de um dos ombros o percentual é de 25%. Dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade da lesão. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por CLEUZA DIONIZIA DE LIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000623-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDSON DA CRUZ MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEANDRO MACHADO DA VEIGA OAB - MT20928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1000623-14.2018.8.11.0041 SENTENÇA VALDSON DA CRUZ MORAIS propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento de que foi vítima de acidente automobilístico em 09 de setembro de 2016, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação requerendo, preliminarmente, a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e ausência de laudo do IML. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VALDSON DA CRUZ MORAIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de ausência de laudo do IML, vez que o referido laudo não se mostra indispensável, podendo ser possível comprovar o fato narrado por outros meios, sendo, dessa forma, dispensável o laudo do IML (TJMT, Ap 53318/2017). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no membro inferior direito computada em 50% (ID 12931689). Neste caso, para lesão em membros inferiores o percentual é de 70%, dessa forma 50% de 70%, corresponde a 35%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório.

Deste modo, a indenização deve corresponder a 35% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por VALDSON DA CRUZ MORAIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015787-53.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO KRINDGES SANTOS OAB - MT16792/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n° 1015787-53.2017.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais movida por DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, já qualificados nos autos. O feito teve regular tramitação. As partes se compuseram e apresentaram os termos do acordo para homologação (ID 23191828). A ré apresentou nos autos o comprovante de depósito, nos termos acordados (ID 24686044). Os autos vieram conclusos É o relatório. Decido. As partes estão devidamente representadas e seus advogados têm poderes para transigir. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 487, III, b c/c 924, II do CPC. Isentos de custas (art. 90, § 3º do CPC). Honorários na forma pactuada. As partes desistiram do prazo recursal. Portanto, cerifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036423-06.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANIZ FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1036423-06.2018.8.11.0041 SENTENÇA ANIZ FERREIRA DA SILVA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de janeiro de

2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação requerendo, preliminarmente, a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo com regulação pendente, comprovante de residência em nome de terceiro e ausência de documentos indispensáveis à regulação do sinistro. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANIZ FERREIRA DA SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares Rejeito a preliminar de requerimento administrativo com regulação pendente, vez que a seguradora deve examinar os requerimentos apresentados pelos cidadãos em prazo razoável. Ante a inércia da seguradora em analisar os casos dos segurados, o judiciário não pode furtar-se à apreciação da questão. Igualmente, rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de comprovante de residência do autor para fixação do foro, eis que, conforme previsto no art. 46 c/c 53, III, "a" do CPC, este tem a discricionariedade de escolher o foro para a propositura da ação, seja em seu domicílio, ou no domicílio do réu. Outrossim, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais a regulação do sinistro ao argumento de que estão ilegíveis, uma vez que da análise acurada dos autos constata-se que os documentos acostados não se encontram totalmente ilegível, ou seja, de maneira que impossibilita a capacidade de leitura por completo. Ademais, os números da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do demandante foram informados na exordial. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inócorência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no punho esquerdo computada em 50% (ID 18163710). Neste caso, para a perda de mobilidade do punho o percentual é de 25%, dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT

fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por ANIZ FERREIRA DA SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036747-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANDIRA MOREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1036747-93.2018.8.11.0041 SENTENÇA JANDIRA MOREIRA DA SILVA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 12 de abril de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ausência de requisitos autorizadores ao recebimento do prêmio ante o inadimplemento do seguro, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JANDIRA MOREIRA DA SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Mérito A ré sustenta ser indevida a indenização securitária ao argumento de que a vítima, proprietária do veículo causador do acidente, não pagou o prêmio do seguro obrigatório. Todavia, já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que: “A falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Lei 8.441, de 13.7.92” (Súmula 257). A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoccorrência do acidente registrado,

pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexo causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no joelho esquerdo computada em 25% (ID 18166442). Neste caso, para a perda da mobilidade de um dos joelhos o percentual é de 25%. Dessa forma 25% de 25%, corresponde a 6,25%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade da lesão. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 6,25% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por JANDIRA MOREIRA DA SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001682-37.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WARLES OUGLAS DA SILVA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1001682-37.2018.8.11.0041 SENTENÇA WARLES OUGLAS DA SILVA ROCHA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 17 de outubro de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WARLES OUGLAS DA

SILVA ROCHA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. A certidão de ocorrência apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a ocorrência do sinistro, uma vez que fora lavrado pela equipe que se locomoveu ao local do fato, havendo, inclusive, descrição das circunstâncias da vítima. Portanto, não há indícios da inoocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexa causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no pé esquerdo computada em 50% (ID 18166281). Neste caso, para lesão em um dos pés o percentual é de 50%, dessa forma 50% de 50%, corresponde a 25%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 25% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por WARLES OUGLAS DA SILVA ROCHA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022289-08.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICHARD SOUZA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1022289-08.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 22861530). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016023-05.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VITOR GABRIEL PEREIRA TERPILOWAZKI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SINTHIA BERETTA OAB - MT12732/O (ADVOGADO(A))

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1016023-05.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 22824610). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016028-27.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER DE OLIVEIRA DIOGO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SINTHIA BERETTA OAB - MT12732/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1016028-27.2017.8.11.0041 SENTENÇA Trata-se de cumprimento voluntário de sentença em que o exequente requer o levantamento do valor pago pela executada, não apresentando nenhuma objeção (ID 22026108). É o relatório. Decido. Passo a analisar este cumprimento de sentença, como me permite o art. 4º c/c 12 VII do CPC. Verifica-se nos autos que houve a satisfação da obrigação, nada mais havendo a ser reclamado. A par disso, julgo extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente como requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030349-33.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANA RATTS BATISTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1030349-33.2018.8.11.0041 SENTENÇA CRISTIANA RATTTS BATISTA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 23 de junho de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação requerendo, preliminarmente, a inclusão da Seguradora Líder como representante processual e arguindo as preliminares de falta de interesse de agir por requerimento administrativo com regulação pendente e comprovante de residência. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CRISTIANA RATTTS BATISTA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder como representante processual, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito (TJMT, APL 93075/2013). Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que a autora não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Ademais, a seguradora deve examinar os requerimentos apresentados pelos cidadãos em prazo razoável. Ante a inércia da seguradora em analisar os casos dos segurados, o judiciário não pode furtar-se à apreciação da questão. Rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de comprovante de residência da autora para fixação do foro, eis que, conforme previsto no art. 46 c/c 53, III, "a" do CPC, esta tem a discricionariedade de escolher o foro para a propositura da ação, seja em seu domicílio, ou no domicílio do réu. Quanto a impugnação dos documentos juntados pela autora, razão não assiste à seguradora ré, vez que da análise acurada dos autos verifica-se que a assinatura da autora no instrumento de procuração é semelhante a assinatura exarada no laudo de avaliação médica realizado perante a Central de Conciliação. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia,

realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no cotovelo direito computada em 50% (ID 13345315). Neste caso, para a perda da mobilidade de um dos cotovelos o percentual é de 25%. Dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade da lesão. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por CRISTIANA RATTTS BATISTA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030337-19.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

KAROLINE MAGALHAES ASSIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1030337-19.2018.8.11.0041 SENTENÇA KAROLINE MAGALHAES ASSIS propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 19 de junho de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por KAROLINE MAGALHAES ASSIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). A preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de

que a autora não realizou o requerimento de indenização do seguro obrigatório via administrativa não merece prosperar, tendo em vista que a parte juntou aos autos cópia do requerimento administrativo carimbado pela sucursal da seguradora em Mato Grosso. Ademais, a ausência de entrega da documentação necessária à regulação do sinistro não impede a resolução do feito, em razão da resistência administrativa caracterizada em Juízo com a contestação de mérito (TJMT, Ap 35425/2017). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no membro inferior esquerdo computada em 25% (ID 17061410). Neste caso, para lesão em um dos membros inferiores o percentual é de 70%. Dessa forma 25% de 70%, corresponde a 17,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade da lesão. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 17,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por KAROLINE MAGALHAES ASSIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030215-06.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WENDER MATES DA SILVA CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINY DE SOUZA RIBEIRO OAB - MT22779/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1030215-06.2018.8.11.0041 SENTENÇA
WENDER MATES DA SILVA CAMPOS propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório c/c indenização por danos morais em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 03 de dezembro de 2017, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A parte autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação (ID 17063914). A parte ré contestou a ação (ID 17561077) arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Impugnação à contestação (ID 17608493). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WENDER MATES DA SILVA CAMPOS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. A certidão de ocorrência apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a ocorrência do sinistro, uma vez que fora lavrado pela equipe que se locomoveu ao local do fato, havendo, inclusive, descrição das circunstâncias da vítima. Portanto, não há indícios da inoportunidade do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nexos causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão na estrutura neurológica computada em 50% (ID 17063914). Neste caso, para lesão neurológica o percentual é de 100%, dessa forma 50% de 100%, corresponde a 50%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 50% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. A parte autora pugna, também, pela condenação da ré a indenização por dano moral sustentando ter sofrido prejuízos. É certo que o dano moral em alguns casos pode ser presumido. Neste, é evidente que não. Para a condenação de alguém ao pagamento de dano moral são necessários os pressupostos da responsabilidade civil: o dano – especialmente, a ocorrência a ofensa de algum direito de personalidade do sujeito, eis que inerente à pessoa humana, intransmissíveis irrenunciáveis -, a culpa do agente e o nexos de causalidade. É indispensável para a caracterização do dano moral que o ato apontado como ofensivo seja

suficiente a causar prejuízo. No caso em tela, tenho que não restaram caracterizados os danos morais, já que a parte autora não comprovou que teve abalo em algum dos atributos da sua personalidade em função do ocorrido. Nesse sentido o entendimento do E. TJMT no julgamento do recurso de apelação n. 1037055-32.2018.8.11.0041. Diante do exposto, o pedido de indenização por dano moral não merece ser acolhido. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por WENDER MATES DA SILVA CAMPOS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028201-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA JOSE SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE KELLY DOMINGUES OAB - MT23048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1028201-49.2018.8.11.0041 SENTENÇA ADRIANA JOSE SANTANA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório c/c indenização por danos morais em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 19 de julho de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A parte autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação (ID 17063934). A parte ré contestou a ação (ID 17535727) arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir pelo pagamento na esfera administrativa e ausência de documentos indispensáveis ao processamento da demanda. No mérito, defende a improcedência dos pedidos de indenização por invalidez e dos danos morais e sustenta a ausência de provas quanto a invalidez. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A parte autora impugnou à contestação e manifestou concordância com os termos do laudo de avaliação médica (ID 14631580). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADRIANA JOSE SANTANA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista que a simples apresentação de contestação arguindo matérias de mérito é documento hábil de comprovar a resistência da parte ré em analisar o caso dos segurados (TJMT, Ap 88175/2016). Ademais, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar seu ingresso em Juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao Judiciário. A preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não constam nos autos informações sobre o veículo da parte autora não merece prosperar, haja vista o entendimento do E. TJMT de que "A AUSÊNCIA de DADOS, na petição inicial, acerca do VEÍCULO envolvido no acidente de trânsito não caracteriza prejuízo à defesa da seguradora ré, mormente para averiguar se houve ou não o recolhimento do seguro DPVAT, uma vez que a falta de pagamento do prêmio relativo ao seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da

indenização (Súmula 257/STJ). (N.U 0018306-23.2014.8.11.0041, , SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/05/2016, Publicado no DJE 06/06/2016). Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada. Superadas as preliminares arguidas e sendo despicienda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito Em análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora sofreu acidente automobilístico em 19/07/2018, conforme certidão de ocorrência (ID 14995511). Entretanto, a perícia oficial demonstra que a parte autora não possui qualquer perda de mobilidade e/ou lesão capaz de configurar invalidez parcial ou total permanente decorrente do acidente narrado na exordial, eis que o perito médico em sua avaliação concluiu que a autora possui "disfunções apenas temporárias". Ante o exposto, não resta demonstrado que a parte autora possui qualquer incapacidade permanente decorrente do acidente, conforme afirmado pelo expert. Dessa forma, a improcedência do pedido de indenização de seguro obrigatório DPVAT é medida que se impõe. "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ OU INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Conclusivo o laudo pericial quanto à inexistência de invalidez permanente, impossível a condenação à cobertura securitária pelo DPVAT. Não há falar-se em indenização do seguro obrigatório DPVAT se não restou comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74, especialmente se o médico legista, ao responder ao quesito formulado no Laudo Pericial que indagava se, em razão do sinistro, decorreu incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, afirma que não. Ante a ausência de prova acerca da alegada invalidez permanente da autora, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na Lei n. 6.194/74." (Ag 62575/2015, DESA. MARIA HELENA GARGALIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 13/07/2015). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o não merece ser acolhido. É certo que em alguns casos o dano moral pode ser presumido. Neste, é evidente que não. Para a condenação de alguém ao pagamento de dano moral são necessários os pressupostos da responsabilidade civil: o dano – especialmente, a ocorrência a ofensa de algum direito de personalidade do sujeito, eis que inerente à pessoa humana, intransmissíveis irrenunciáveis -, a culpa do agente e o nexo de causalidade. É indispensável para a caracterização do dano moral que o ato apontado como ofensivo seja suficiente a causar prejuízo. No caso em tela, tenho que não restaram caracterizados os danos morais, já que o autor não comprovou que teve abalo em algum dos atributos da sua personalidade em função do ocorrido. Nesse sentido o entendimento do E. TJMT no julgamento da apelação n. 1037055-32.2018.8.11.0041 e n. 1020467-47.2018.8.11.0041. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo improcedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por ADRIANA JOSE SANTANA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00. No entanto, diante da gratuidade dos benefícios da Justiça gratuita a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, contados da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029984-76.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER PEREIRA DE MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ QUINTA VARA CÍVEL Processo n. 1029984-76.2018.8.11.0041 SENTENÇA WAGNER PEREIRA DE MORAIS propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 02 de junho de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. O autor foi submetido a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por requerimento administrativo com regulação pendente. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WAGNER PEREIRA DE MORAIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Igualmente, rejeito a preliminar de requerimento administrativo com regulação pendente, vez que a seguradora deve examinar os requerimentos apresentados pelos cidadãos em prazo razoável. Ante a inércia da seguradora em analisar os casos dos segurados, o judiciário não pode furtar-se à apreciação da questão. Ademais, a ausência de entrega da documentação necessária à regulação do sinistro não impede a resolução do feito, em razão da resistência administrativa caracterizada em Juízo com a contestação de mérito (TJMT, Ap 35425/2017). Superadas as preliminares arguidas e sendo despicenda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A ré sustenta ser indevida a indenização securitária ao argumento de que a vítima, proprietária do veículo causador do acidente, não pagou o prêmio do seguro obrigatório. Todavia, já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que: “A falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Lei 8.441, de 13.7.92” (Súmula 257). A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. Não obstante a unilateralidade do boletim de ocorrência, os demais documentos apresentados pela parte autora e anexados à exordial validam expressamente as informações nele contidas, uma vez que seguem o mesmo sentido, ou seja, lesões oriundas de acidente de motocicleta, o que foi devidamente confirmado pelo laudo pericial. Portanto, não há indícios da inoocorrência do acidente registrado, pelo contrário. Superada a necessidade de comprovação da ocorrência do fato, resta a demonstração do dano dele decorrente. À medida que o laudo pericial foi conclusivo ao indicar o fato narrado como causa exclusiva da lesão identificada, não há que se falar em ausência de nex causal. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão no ombro esquerdo computada em 50% (ID 17065039). Neste caso, para a perda de mobilidade do ombro o percentual é de 25%, dessa forma 50% de 25%, corresponde a 12,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de

até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 12,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por WAGNER PEREIRA DE MORAIS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o montante de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Pela sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos remetendo-os à Central de Arrecadação. P. R. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

6ª Vara Cível**Intimação**

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031582-31.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ZENILDE IZABEL NORBERTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W. FERREIRA INFORMACOES CADASTRAIS - ME (RÉU)

BANCO PAN (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para comparecer à audiência de conciliação no dia Tipo: CONCILIAÇÃO - CEJUSC Sala: Central de conciliação* Data: 17/12/2019 Hora: 10:30, a ser realizada na central de conciliação (CEJUSC) do fórum de Cuiabá. Cuiabá, 6 de setembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007552-63.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

JURANDI DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Vistos. Segundo se infere da contestação, a requerida alega, em preliminar, que a segura Líder é quem deve figurar no polo passivo da lide, bem como a ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto à ilegitimidade passiva, impõe-se esclarecer não ser possível a alteração do polo passivo para inclusão da Seguradora Líder, haja vista que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para pagar a indenização do seguro DPVAT, dada a solidariedade existente entre as seguradoras, nos termos do art. 7º, da Lei n. 6.194/74, podendo, assim, a parte autora, demandar em face de quem melhor lhe aprouver, tendo sido esse o entendimento da jurisprudência, in verbis: “APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO

DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA- INEXISTÊNCIA- CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO – DELINEADO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO- DEVIDA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - LEI ANTIGA- PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA -Para fins de pagamento de seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário da indenização pleiteá-la de qualquer das seguradoras participantes do consórcio constituído para cobertura de tais sinistros, não havendo falar em ilegitimidade passiva quando o requerente pleiteia a cobertura de uma dessas seguradoras. (...)” (TJMG Apelação Cível 1.0686.09.233831-4/003, Rel. Des. Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, j. 25.7.2019 – DJe 6.8.2019 – destaquei). “AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA SEGURADORA MAFRE SEGUROS S.A. POSSIBILIDADE. RÉ QUE INTEGRA CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA, SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADORAS. IMPOSIÇÃO DE INGRESSO CONTRA SEGURADORA LÍDER INJUSTIFICADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se a parte ré é seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT, tem legitimidade para responder ação movida para complementação ou pagamento do referido benefício, sendo desnecessário que figure obrigatoriamente no polo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., uma vez que existe solidariedade entre as seguradoras, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, da Lei n. 6.194/1974.” (TJSC – Apelação Cível 03098601420178240033 – DJe 13.3.2018 – destaquei e sublinhei). Desse modo, se qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização de seguro DPVAT, não há se falar em alteração e/ou inclusão de outra no polo passivo da lide. No que se refere à ausência de requerimento administrativo, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 839.314 e n. 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional na ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, assim se inferindo dos seguintes arestos: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631-240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)” (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 10.10.2014 – DJe 16.10.2014 - destaquei). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)”(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014 - destaquei). Na hipótese vertente, a parte autora junta o protocolo administrativo e, ainda que não o tivesse feito, isso não ensejaria a extinção da demanda, como pretendido, pois o próprio STF entendeu, por bem, aplicar analogicamente às demandas de seguro obrigatório DPVAT a modulação de efeitos realizada nas ações previdenciárias, reconhecendo o interesse de agir nos casos em que,

mesmo inexistindo requerimento administrativo, foi contestada a ação, assim se conferindo no seguinte aresto: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...). 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. [...]” (STF – RE nº 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 3.9.2014 – Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – j. 7.11.2014 – DJe 10.11.2014 – destaquei). Desse modo, tendo a requerida contestado o mérito da demanda, não há se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Rejeito, pois, as preliminares. Não havendo outras questões processuais pendentes de análise e não sendo o caso de extinção do processo (art. 354, CPC) ou de julgamento antecipado (art. 355 e 356, CPC), por depender a lide de maior dilação probatória, dou por saneado o feito e organizado o processo (art. 357, CPC), determinando a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio, como perito judicial, o Dr. Flávio Ribeiro de Melo, podendo ser encontrado na Avenida das Flores, nº. 843, Sala 43, 4º andar, anexo ao consultório do Hospital Jardim Cuiabá, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, ou pelos telefones (065) 3025-3063 e 9223-7073 e 8408-3838, a fim de atestar eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, bem como a sua quantificação, cabendo às partes, em 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e formular quesitos art. 465, § 1º, CPC. Deverá o Sr. Perito cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), respondendo aos quesitos formulados pelas partes, bem como apresentando o laudo correspondente na secretaria no prazo máximo de 30 dias após realização da perícia. Apresentado o laudo correspondente e ouvidas as partes e os eventuais assistentes técnicos no prazo comum de 10 dias, conclusos para decisão. Fixo, desde já, os honorários periciais, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que tal quantia vem sendo fixada por este juízo em inúmeros outros casos semelhantes a este, devendo ser intimada a parte requerida para, no prazo de 15 dias, depositar o valor. Intime-se o Sr. Perito para indicar o local, dia e horário para realização dos trabalhos. Cientifique-se o Sr. Perito desta nomeação. O cumprimento das determinações acima, fica condicionado à regularização da representação processual, que ora determino, fixando o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000944-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO AUGUSTO DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Vistos, Converto o julgamento em diligência, a fim de ordenar a intimação do Sr. Perito para, em 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca da divergência do membro afetado no laudo pericial com os documentos apresentados pelo requerente. Após, ouça-se as partes em igual prazo.

Decorrido esse prazo, conclusos.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028223-44.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO ROSA NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Vistos... Não sendo o caso de julgamento antecipado, uma vez que a matéria exige maior dilação probatória com a realização de perícia, impõe-se o saneamento do feito com o enfrentamento das preliminares arguidas pela empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, consistentes em alteração do polo passivo da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, bem como em inépcia da inicial pela falta de interesse de agir por não ter o requerimento administrativo sido acompanhado dos documentos indispensáveis à regulação do sinistro. Assinale-se, quanto à primeira, que tal pretensão não merece acolhimento porque qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para pagar a indenização do seguro DPVAT, dada a solidariedade existente entre as seguradoras, nos termos do art. 7º, da Lei n. 6.194/74, podendo, assim, o beneficiário da indenização, pleiteá-la em face de quem melhor lhe aprouver, tendo sido esse o entendimento da jurisprudência, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA- INEXISTÊNCIA- CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO – DELINEADO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO- DEVIDA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - LEI ANTIGA- PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA -Para fins de pagamento de seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário da indenização pleiteá-la de qualquer das seguradoras participantes do consórcio constituído para cobertura de tais sinistros, não havendo falar em ilegitimidade passiva quando o requerente pleiteia a cobertura de uma dessas seguradoras. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0686.09.233831-4/003, Rel. Des. Luciano Pinto, 17ª Câmara Cível, j. 25.7.2019 – DJe 6.8.2019 – destaquei). "AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFEFIMENTO DA INICIAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA SEGURADORA MAFRE SEGUROS S.A. POSSIBILIDADE. RÉ QUE INTEGRA CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA, SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADORAS. IMPOSIÇÃO DE INGRESSO CONTRA SEGURADORA LÍDER INJUSTIFICADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se a parte ré é seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT, tem legitimidade para responder ação movida para complementação ou pagamento do referido benefício, sendo desnecessário que figure obrigatoriamente no polo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., uma vez que existe solidariedade entre as seguradoras, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, da Lei n. 6.194/1974." (TJSC – Apelação Cível 03098601420178240033 – DJe 13.3.2018 – destaquei e sublinhei). No caso em apreço, o beneficiário à indenização optou pela requerida, não havendo, desse modo, que se falar em ilegitimidade. Respeitante à segunda preliminar – ausência de exaurimento da via administrativa –, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 839.314 e n. 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional na ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, assim se inferindo dos seguintes arestos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631-240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento

administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)" (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 10.10.2014 – DJe 16.10.2014 - destaquei). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)"(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014 - destaquei). Na hipótese vertente, segundo a requerida, o requerimento administrativo foi devolvido ao requerente porque não foi apresentada a documentação necessária à regulação do sinistro. Tem-se, entretanto, que esse fato por si só não impõe óbice ao ajuizamento da ação, tampouco implica em extinção do processo sem resolução do mérito porque tal irregularidade foi suprida ou sanada no momento em que se contestou o pleito. O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, por bem, aplicar analogicamente às demandas de seguro obrigatório DPVAT a modulação de efeitos realizada nas ações previdenciárias, reconhecendo o interesse de agir nos casos em que, mesmo inexistindo requerimento administrativo, foi contestada a ação, assim se conferindo no seguinte aresto: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...). 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. [...]". (STF – RE nº 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 3.9.2014 – Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – j. 7.11.2014 – DJe 10.11.2014 – destaquei). No caso em apreço, apesar da pendência do procedimento administrativo, a requerida contestou regularmente o pleito, exercendo livremente o direito de ampla defesa, não havendo, desse modo, que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Assim, AFASTO as preliminares. Respeitante ao ônus da prova, cumpre salientar que, de fato, conforme sustentado pela requerida, não se aplica aqui as normas consumeristas porque ausente a opção de contratação e a escolha do fornecedor e/ou do produto pelo segurado, inexistindo, assim, relação de consumo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido.” (STJ – REsp 1635398/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2017 – Dje 23.10.2017 - destaquei). Por outro lado, de acordo com a nova sistemática processual, foi recepcionada a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, segundo a qual, nas palavras do jurista Luiz Guilherme Marinoni e outros: “O ônus da prova pode ser atribuído de maneira dinâmica, a partir do caso concreto pelo juiz da causa, a fim de atender à paridade de armas entre os litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juízo ...”[1] Melhor dizendo, a distribuição dinâmica do ônus da prova possibilita que o juiz flexibilize as regras do ônus probatório, conforme as peculiaridades do caso concreto, e atribua tal ônus àquela parte que possui maior facilidade na produção da prova, quando presentes as hipóteses previstas no § 1º, do art. 373, do CPC/2015, in verbis: “§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” (destaquei). Tal entendimento já vinha sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso antes mesmo da promulgação do novo CPC, assim se inferindo dos seguintes arestos: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ. DESCOLAMENTO DE RETINA. PROVÁVEL ORIGEM TRAUMÁTICA. CARGA DINÂMICA DA PROVA. 1. Atribuição do ônus probatório à seguradora, expert na apreciação de riscos, redatora do contrato de adesão, possuidora de estrutura técnica e financeira para mais bem evidenciar a correção da tese que sustenta. (...)” (AgRg no REsp 1331618/SE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 24.2.2015, DJe 02/03/2015 – destaquei). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES – BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – ÔNUS PERICIAIS – TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS - RECURSO DESPROVIDO. Mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado ou requerida por ambas as partes, é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória, como no caso em que a parte autora é hipossuficiente técnica e economicamente frente à Seguradora.” (TJMT – AI 155522/2014, Des. João Ferreira Filho, Primeira Câmara Cível, j. 5.5.2015, DJe 8.5.2015 – destaquei). Vê-se, do exposto, que com a relativização da distribuição estática dos ônus da prova, promovida pelo art. 373, § 1º, do CPC, surge a chamada carga dinâmica da prova, em que, ao prudente juízo do julgador, a produção de prova necessária à composição de dado conflito de interesses caberá à parte que se encontrar em melhores condições para tanto, não necessariamente a mais interessada, inclusive antecipar as despesas de perícia requerida pela parte hipossuficiente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: “A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como imprescindível ao julgamento da causa” (STJ-4ª T., REsp 383.276, Min., Ruy Rosado, j. 18.6.02, DJu 12.8.02). No mesmo sentido: RT 784/285, Bol. AASP 2.235/2009, RF 348/318, RJ 309/109, JTJ 233/223, 260/354. Na hipótese vertente, observa-se que o requerido é o que possui melhores condições na produção de prova em detrimento do requerente, justamente por possuir melhor estrutura técnica e econômica capazes de demonstrar o grau da lesão sofrido pelo requerente. Melhor explicando, as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, existindo óbice a sua realização em face da hipossuficiência

da parte demandante, o que importaria em delonga desnecessária na solução do litígio, o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual. Restando, pois, evidenciada nos autos, a hipossuficiência técnica do requerente, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, inclusive quanto à antecipação das despesas referentes à perícia médica requerida pela parte autora, o que ora faço, com fulcro no § 1º, do art. 373, do Código de Processo Civil. Assim, dou por saneado o processo e defiro a produção da prova pericial, nomeando, para tanto, como perito judicial, o Dr. Flávio Ribeiro de Melo, podendo ser encontrado na Avenida das Flores, nº. 843, Sala 43, 4º andar, anexo ao consultório do Hospital Jardim Cuiabá, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, ou pelos telefones (065) 3025-3063 e 9223-7073 e 8408-3838, a fim de atestar eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, bem como a sua quantificação, cabendo às partes, em 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e formular quesitos art. 465, § 1º, CPC. Deverá o Sr. Perito cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), respondendo aos quesitos formulados pelas partes, bem como apresentando o laudo correspondente na secretaria no prazo máximo de 30 dias após realização da perícia. Apresentado o laudo correspondente e ouvidas as partes e os eventuais assistentes técnicos no prazo comum de 10 dias, conclusos para decisão. Fixo, desde já, os honorários periciais, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que tal quantia vem sendo fixada por este juízo em inúmeros outros casos semelhantes a este, devendo ser intimada a parte requerida para, no prazo de 15 dias, depositar o valor. Intime-se o Sr. Perito para indicar o local, dia e horário para realização dos trabalhos, intimando-se, após, as partes e eventuais assistentes técnicos para comparecimento. Cientifique-se o Sr. Perito desta nomeação. Cumpra-se. Intimem-se. [1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª Edição. Revista dos Tribunais Ltda. p. 395.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023302-76.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARIEL MOREIRA DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA OAB - MT5053-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Espólio de Cristóvão Freire Pufal (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ulysses Ribeiro OAB - MT5464/O (ADVOGADO(A))

PRISCILLA RODER PUFAL OAB - 697.460.791-15 (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

LUCIMARA XAVIER DA SILVA OAB - 725.857.309-72 (REPRESENTANTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ciente da decisão.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015773-06.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO JIMENEZ BRAGA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA OAB - MT0011632A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENERAL MOTORS DO BRASIL (RÉU)

ACE SEGURADORA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1020802-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DENISVALDO MENDES RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-0
(ADVOGADO(A))

Vistos. Constata-se tratar aqui de processo sem questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e que comporta o julgamento antecipado do mérito por não haver a necessidade de outras provas para o desate da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, impondo-se sua inclusão na ordem cronológica de julgamentos. Todavia, tendo em vista que as partes pugnam pela produção de outras provas, determino sejam intimadas para assim se pronunciarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando, fundamentadamente, a necessidade da dilação probatória. Ao final, conclusos.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019111-85.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE VAQUIS MENDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a petição da autora de id. 25515434, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003108-78.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

T. B. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADER MIRANDA DE ALMEIDA OAB - GO31718-A (ADVOGADO(A))

DANIEL WALNER SANTANA DUARTE OAB - GO31656 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

HOSPITAL FEMINA LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-A (ADVOGADO(A))

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO(A))

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

FLAVIO RAMOS DE ALMEIDA OAB - MT21608/O (ADVOGADO(A))

BRUNA DE PAULA BARBOSA OAB - 731.683.351-34 (REPRESENTANTE)

Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial com o pedido principal (id n. 5562244). Designo audiência de Conciliação (artigo 334 c/c artigo 308, §3º, ambos do Código de Processo Civil) para 07 de agosto de 2017, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação. Cite-se o requerido Hospital Femina LTDA - EPP, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. Os requerentes e a requerida Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico serão intimados via DJE, pois possuem advogados constituídos (art. 334, §3º, CPC). Deverá constar nos mandados, de citação e intimação, que a ausência injustificada, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, CPC). As partes em audiência deverão estar acompanhadas de advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º, do CPC). Inexistindo conciliação, inicia-se o prazo para apresentação da contestação (art. 308, §4º c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC). Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003108-78.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

T. B. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADER MIRANDA DE ALMEIDA OAB - GO31718-A (ADVOGADO(A))

DANIEL WALNER SANTANA DUARTE OAB - GO31656 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

HOSPITAL FEMINA LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-A (ADVOGADO(A))

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO(A))

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

FLAVIO RAMOS DE ALMEIDA OAB - MT21608/O (ADVOGADO(A))

BRUNA DE PAULA BARBOSA OAB - 731.683.351-34 (REPRESENTANTE)

Vistos etc. Recebo o aditamento da inicial com o pedido principal (id n. 5562244). Designo audiência de Conciliação (artigo 334 c/c artigo 308, §3º, ambos do Código de Processo Civil) para 07 de agosto de 2017, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação. Cite-se o requerido Hospital Femina LTDA - EPP, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. Os requerentes e a requerida Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico serão intimados via DJE, pois possuem advogados constituídos (art. 334, §3º, CPC). Deverá constar nos mandados, de citação e intimação, que a ausência injustificada, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, CPC). As partes em audiência deverão estar acompanhadas de advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º, do CPC). Inexistindo conciliação, inicia-se o prazo para apresentação da contestação (art. 308, §4º c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC). Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003108-78.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

T. B. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADER MIRANDA DE ALMEIDA OAB - GO31718-A (ADVOGADO(A))

DANIEL WALNER SANTANA DUARTE OAB - GO31656 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

HOSPITAL FEMINA LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-A (ADVOGADO(A))

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO(A))

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

FLAVIO RAMOS DE ALMEIDA OAB - MT21608/O (ADVOGADO(A))

BRUNA DE PAULA BARBOSA OAB - 731.683.351-34 (REPRESENTANTE)

Vistos. Constata-se tratar aqui de processo que comporta o julgamento antecipado do mérito por não haver a necessidade de outras provas para o desate da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, impondo-se sua inclusão na ordem cronológica de julgamentos. Todavia, tendo em vista que as partes pugnam pela produção de outras provas, determino sejam intimadas para assim se pronunciarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando, fundamentadamente, a necessidade da dilação probatória. Ao final, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002010-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MRV ENGENHARIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT0016160S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL DA SILVA SANTOS (EXECUTADO)

STHEFANY VICTORIA PASSOS DA SILVA PEREIRA (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004295-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANY ALVES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT13033-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A. (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1044606-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALO BENEDITO SOARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL TERRABUIO MOREIRA OAB - MT0018870A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1025213-89.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GERSIONE GOMES ROBERTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CACIQUE S/A. (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

Vistos etc. Observa-se que a parte autora não identificou os documentos junto ao sistema PJE conforme estabelece o artigo 13-A da Resolução n. 04/2016/TP, in verbis: Art. 13-A. Será de responsabilidade do peticionante a classificação e organização dos documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas, de forma a facilitar o exame dos autos digitais. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos deverão utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo Sistema PJe para anexar arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321, parágrafo único do CPC. § 4º No caso do parágrafo anterior, o juízo fixará prazo para sanar a irregularidade. – grifei. Desse modo, intimo a parte requerente para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, procedendo nova juntada dos documentos que acompanham a inicial, identificando cada um deles conforme a norma acima, sob pena de indeferimento da exordial. Com a emenda, proceda a exclusão dos documentos juntados de forma equivocada com a inicial (id n9455783 a 9455834). No mesmo prazo, o requerente deverá comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da exordial. Após, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2017. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito em Substituição Legal

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040021-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

S. A. L. D. C. (AUTOR(A))

WILKER LOUREIRO DE CASTRO (AUTOR(A))

EDNA TALITA ARCANJO DE CASTRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO ARRAIS DE CARVALHO OAB - MT15109-O (ADVOGADO(A))

MAURÍCIO SALES FERREIRA DE MORAES OAB - MT14826-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TUIUTUR VIAGENS DE TURISMO LTDA ME (RÉU)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (RÉU)

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (RÉU)

AGUIA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1021480-52.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Alan Wagner Schmidel OAB - MT7504-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)

Magistrado(s):

TATIANE COLOMBO

Vistos etc. Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Aguarde a realização da perícia designada para 16/06/2017. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1029184-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA FAUSTINO PEREIRA OAB - MT16834/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO DE OLIVEIRA (RÉU)

Outros Interessados:

MIRIAN MICHALIZSEN BUSTAMANTE (CONFINANTES)

CLEMENTE JOSÉ PEREIRA (CONFINANTES)

DAIR PITTA (CONFINANTES)

FABRICIO MACEDO NOGUEIRA (CONFINANTES)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1010834-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO SANTIN (AUTOR(A))

DENIZE RIBEIRO SANTIN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Alexandre Borges Santos OAB - MT12558-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO YUKIO FIGUEIREDO MATSUBARA (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1038500-22.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG0109730A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATALIA GORGETE SANTOS (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039126-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO ANTONIO CALHAO (AUTOR(A))

ADRIANA REIS GABRIEL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - MT3921-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRIMESUL CONSTRUCOES LTDA - ME (RÉU)

BANCO BRADESCO (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1022602-32.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT OAB - MT0014360A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAYARA ALINE PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004705-25.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1024051-93.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANE LAUREANO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - PJe CERTIDÃO Certifico que, na presente data intimei o perito via email para que informasse acerca do comparecimento da parte na perícia designada. Assinado Digitalmente Analista Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010676-88.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS XAVIER FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1024051-93.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANE LAUREANO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - PJe CERTIDÃO Certifico que, na presente data intimei o perito via email para que informasse acerca do comparecimento da parte na perícia designada. Assinado Digitalmente Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1042082-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

jonathas borges hosaka OAB - MT15136-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANA PELISSARI ARCOS (RÉU)

Vistos em correição. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, podendo no mesmo prazo comprovar a impossibilidade de custeio (art. 99, CPC). Decorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1009170-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WENDER MARTINS CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

CERTIFICO QUE NA PRESENTE DATA REMETI EMAIL À PERITA NOMEADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA NOMEAÇÃO.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011904-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE JOSE BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Memir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, IMPULSIONO os autos para intimação do perito, para designar nova data para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1043971-82.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO METELLO (AUTOR(A))

COMERCIAL AGROVISA PRODUTOS AGROP E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS DIAS OAB - MT22566-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANIVERSINO ALBINO DE LANA (RÉU)

PEDRO NETO DE SOUZA (RÉU)

LUIS FERNANDO LATUF SALOM (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALINE RAYANE NASCIMENTO RIBEIRO OAB - MT21838/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre a correspondência devolvida do Requerido Pedro Neto de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011078-38.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIK AUGUSTO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - PJe CERTIDÃO CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Referência: Processo nº 1011078-38.2018.8.11.0041 Espécie: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR(A): VALDIK AUGUSTO DA SILVA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Certifico que, nesta data procedi à intimação via E-mail para o perito designar nova data para a perícia. Assinado Digitalmente Técnica Judiciária

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002939-97.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KELLY APARECIDA FERRAZ MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - PJe CERTIDÃO CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Referência: Processo nº 1002939-97.2018.8.11.0041 Espécie: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]->PETIÇÃO (241) REQUERENTE: KELLY APARECIDA FERRAZ MARTINS REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Certifico que, na presente data intimei o perito nomeado por email para informar se a parte compareceu à perícia. Assinado Digitalmente Analista Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038529-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA PEREIRA DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014129-91.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANIA SOARES FERNANDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014688-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Certifico que intimei o perito por email para se manifestar acerca da realização da perícia. Assinado Digitalmente Analista Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033926-53.2017.8.11.0041



Parte(s) Polo Ativo:

SINVAL MODESTO DE MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA OAB - MT0019919A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1034615-97.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KELLY APARECIDA FERRAZ MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Certifico que intimei o perito por email para se manifestar acerca da realização da perícia. Assinado Digitalmente Analista Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002638-87.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JURACI ALVES DE MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

CERTIFICO QUE INTIMEI O PERITO POR EMAIL PARA INFORMAR SE O AUTOR COMPARECEU À PERÍCIA.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004688-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON FRANCISCO XAVIER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT12921-O (ADVOGADO(A))

MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT12933-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1031469-48.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ADRIANO PONTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1035998-76.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ODILIO PEREIRA TERRAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1035913-90.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVALDO BATISTA CANTANHEIDE DE SOUSA JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

CERTIFICO QUE INTIMEI O PERITO DR. REINALDO POR EMAIL, PARA REDESIGNAR A PERÍCIA DOS AUTOS.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019180-49.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EMILIO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT0011439A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014620-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VICENTE GOMES DE LACERDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO COELHO DA CUNHA OAB - MT16317-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002790-38.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA PEREIRA DA MATTA LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA DA SILVA TOLEDO OAB - MT11495-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COTRIM DIAS & CIA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO OAB - MT20572-O (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando as partes, via DJE para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003533-48.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito, intimando a parte autora, via DJE para manifestar sobre o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019, Assinado Digitalmente, Gestor(a) de Secretaria, Autorizado pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1026382-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE LIMA BOMDESPACHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE ALVES DONEGA OAB - MT7467-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALTER TOREZAN GOUVEA JUNIOR (RÉU)

CENTRO DE LITOTRIPSIA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Gustavo Cantarelli OAB - MT11964-N (ADVOGADO(A))

THIAGO DE ABREU FERREIRA OAB - MT5928-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação do advogado da parte autora, para querendo apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 27401 Nr: 12588-02.2001.811.0041

AÇÃO: Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PETRÔNIO FERREIRA FILHO - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ODAIR BUSIQUIA - OAB:11.564-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAMARA VIÉGAS DE MORAES - OAB:9048/MT

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, item 7.5.2, IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte Autora, para apresentar o resumo da inicial, versão word, via e-mail

cba.6civel@tjmt.jus.br , a fim de viabilizar a citação da parte ré, no prazo legal.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 217577 Nr: 26305-42.2005.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ACRIMAT - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSIMAR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - OAB:6687/MT, RODRIGO GOMES BRESSANE - OAB:8.616/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: André Luis Xavier Machado - OAB:7676/MS, Augusto Miyasato Fogaça de Souza - OAB:8855/MS, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - OAB:4862/MS, GILDO SANDOVAL CAMPOS - OAB:5582

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) GABRIELA LOPES DE AZEVEDO, para devolução dos autos nº 26305-42.2005.811.0041, Protocolo 217577, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 247790 Nr: 15308-63.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOP.DE ECON.E CRÉD.MÚT. DOS FUNC.DOS ESTAB. DE ENSINO PARTICULAR DE CBA/REGIÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURICIO BENEDITO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO YEGROS PEREIRA - OAB:8.574

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - OAB:15332/MT

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimar o executado para manifestar acerca do resultado da penhora acostado às fls. 218 e 218-v, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 274674 Nr: 4357-73.2007.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAROL FACTORING & FOMENTO MERCANTIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RUBENS FERREIRA CORREA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCONDES RAI NOVACK - OAB:8571/MT, PAULO SERGIO MISSASSE - OAB:7649 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABRÍCIO TORBAY GORAYEB - OAB:6.351-MT

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, item 7.5.2, IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte Autora, para apresentar o resumo da inicial, versão word, via e-mail cba.6civel@tjmt.jus.br , a fim de viabilizar a citação da parte ré, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 315270 Nr: 19606-64.2007.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WAGNER DE BARROS FERRETI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA FILHA, ERNESTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUNIO CESAR NORONHA - OAB:15.391, MARLI MARIA COPINI LANNER - OAB:11262, RENATO WIECZOREK - OAB:7498/MT, WAGNER DE BARROS FERRETI - OAB:13530

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO MANOEL REIS FILHO - OAB:6714-B, ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES - OAB:6.569/MT

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a

finalidade de intimar o patrono do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto que esta deve seguir o rito procedimental dos artigos 133 a 137 do CPC providenciar sua distribuição em apenso ao principal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 374140 Nr: 1268-62.1995.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESCOLA BALÃO MÁGICO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA JEROGINA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THALES ALEXANDRE MIDON DE MELO - OAB:15111/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO JOSÉ AQUINO - OAB:9255

CERTIFICO que após pesquisa foi localizado endereço diverso do apresentado para intimação da parte autora. Sendo ele, Av. Aclimação, 122 - Bosque da Saúde, Cuiabá - MT, 78000-000. Assim impulsiono os autos para intimar o autor pessoalmente para dar andamento no feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 378354 Nr: 14464-11.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO CARLOS OLIVEIRA SANTOS, ADNE DIAS JORDÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ EURIPEDES LEÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILENA VALADARES JORDÃO - OAB:11549/MT, SULAMYRTHES Mª DA SOLEDADE RIBEIRO - OAB:8436/MT, SULAMYRTHES MARIA DA SOLEDADE RIBEIRO - OAB:8436/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, item 7.5.2, IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte Autora, para apresentar o resumo da inicial, versão word, via e-mail cba.6civel@tjmt.jus.br , a fim de viabilizar a citação da parte ré, no prazo legal.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 729470 Nr: 25478-21.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SALATIEL CANDIDO DE SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - OAB:26.992-A MT, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) WILSON MOLINA PORTO, para devolução dos autos nº 25478-21.2011.811.0041, Protocolo 729470, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 741790 Nr: 38634-76.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KEILA LUMI TANAKA, MARCIA LURY TANAKA MARTHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANDRO CAVALCANTE CUSTÓDIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA - OAB:11.447/MT, VINICIUS KENJI TANAKA - OAB:20773/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, item 7.5.2, IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte Autora, para apresentar o resumo da inicial, versão word, via e-mail cba.6civel@tjmt.jus.br , a fim de viabilizar a citação da parte ré, no prazo

legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 773099 Nr: 26230-56.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ORIBEL FRANCISCO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIO VAINER DE SOUZA DIA, FERNANDA MAINIERI MENDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO MACIEL ALVES FERRAZ - OAB:19.463/MT, LUCILENE LINS FAGUNDES - OAB:14.970/MT, MAURO BASTIAN FAGUNDES - OAB:8907/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos em correição.

Intime-se a parte exequente acerca da petição retro, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 803149 Nr: 9602-55.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELMA REGINA DE MAGALHÃES AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA CARDOSO DE OLIVEIRA SALES - OAB:7590-B, SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA - OAB:7.149-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VIVIANE CRISTINE CALDAS - OAB:

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento nº 56/2007 – CGJ, procedo a INTIMAÇÃO do patrono do autor, para dar prosseguimento no feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 849636 Nr: 52837-72.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WELLINGTON MARTINS ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUMBERTO MARQUES DA SILVA - OAB:9725-B, RUY NOGUEIRA BARBOSA - OAB:4.678/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE - OAB:12750/MT

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimar o patrono do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito sob pena de extinção de acordo com o Art. 485, § 1º do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 898360 Nr: 28611-66.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE LINTZMAIA DOS SANTOS, LAYZI LINTZMAIA DOS SANTOS VIDAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAPFRE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ DA PENHA CORREA - OAB:8119/MT, LUIZ FERNANDO DA SILVA - OAB:17657/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimar o patrono do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 923104 Nr: 45291-29.2014.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição

Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE AUTORA: WANDA MAIOLINO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMPRESA BRASIL OESTE COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, ZULMA
MELGAÇO DOS SANTOS

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEDALI GUIMARÃES FROSSARD
- OAB:18.633/O**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEJANGO RIBER OLIVEIRA
CAMPOS - OAB:8.874-B/MT, EVERTON BENEDITO DOS ANJOS -
OAB:12.464-A/MT**

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, item
7.5.2, IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte
Requerida, para apresentar o resumo da inicial, versão word, via e-mail
cba.6civel@tjmt.jus.br, a fim de viabilizar a citação da parte ré, no prazo
legal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1020381 Nr: 32121-53.2015.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de
Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAYNO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S.A

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS SOARES DA
SILVA - OAB:15461/MT, ELLAN KEILA DE MELO RODRIGUES -
OAB:15.557/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS CARLOS LAURENÇO -
OAB:16780**

Vistos em correição...

À parte embargada para, querendo, apresentar suas derradeiras
alegações, conforme determinado no termo de audiência. Decorrido o
prazo, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1052154 Nr: 47486-50.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de
Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PITU HORTUFRTIGRANJEIRO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO PAULO MORESCHI -
OAB:11686/MT**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a
finalidade de intimar o patrono do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias,
informe o atual endereço do executado para possibilitar o cumprimento da
decisão de fls. 83.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1079236 Nr: 1016-24.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE AUTORA: FÊNIX TÍTULOS RECEBÍVEIS LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO SONEGO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO MOREIRA -
OAB:7.881**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos em correição,

Considerando o longo tempo decorrido do pedido de fl. 98, intime-se o
subscritor da peça para, em 15 (quinze) dias, impulsionar o feito,
manifestando no que entender de direito.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1100077 Nr: 10611-47.2016.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição
Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE AUTORA: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIELA BATISTA ROCHA, ANGÉLICA DE
ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE MARIN - OAB:141.662/SP

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SOUZA NASCIMENTO
- OAB:21.417/O/MT**

No caso dos autos, ficou devidamente demonstrado que os saldos
mantidos em conta corrente da executada Angélica de Andrade Monteiro
decorrem de proventos. Tanto é verdade que a própria parte exequente
concorda com a liberação do saldo. Por outro lado, o extrato bancário de
fl. 173-174 não comprova que a conta em si seja, de fato, destinada
unicamente aos proventos da correntista. Muito pelo contrário, nela estão
registradas diversas movimentações, tanto de pagamentos, quanto de
recebimentos, o que permite futura renovação da penhora. Assim sendo,
defiro parcialmente o pedido formulado pela executada, apenas para
determinar o levantamento dos valores constrictos, mediante expedição de
alvará. Defiro, ainda, o pedido formulado pela parte exequente,
determinando a renovação do ato constrictivo em relação à devedora
Daniela Batista Rocha (CNPJ 18.582.645/0001-45), bem como a realização
de consulta e restrição de transferência de eventuais veículos
encontrados em nome das devedoras, via Sistema Renajud. Realizadas as
diligências e intimada a parte executada, ouça-se a exequente em 15
(quinze) dias, vindo-me, após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1115824 Nr: 16937-23.2016.811.0041

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com
Cobrança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e
Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE AUTORA: WANDERLEY FERREIRA BENITES

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E
COMÉRCIO, FRANCISCO RODRIGUES NETO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CEZAR LUIZ BENITES SANTOS -
OAB:12440 MT**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a
finalidade de intimar o patrono do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias,
promover o andamento do feito comparecendo para retirada do Termo de
Penhora, bem como que manifeste requerendo o que entender de direito.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1132896 Nr: 24205-31.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de
Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO EDILSON MANOSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULLEVERSON SILVA
QUINTEIRO DE ALMEIDA - OAB:12.358/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA
- OAB:10133/MT, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FEGUEIREDO -
OAB:7.627-A**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) LUCAS BARBOSA
DE JESUS, para devolução dos autos nº 24205-31.2016.811.0041,
Protocolo 1132896, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de
adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1197470 Nr: 3774-39.2017.811.0041

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de
Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO
CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABIO LUIZ TISSIANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): SÉRGIO DONIZETTI NUNES

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIRIAN C. RAHMAN MUHL -
OAB:4624/MT, VICENTE DIOCLES ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO -**

OAB:14229/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO DONIZETI NUNES -

OAB:2420/B

Nos termos do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimar o executado para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca da penhora on line realizada, bem como manifeste acerca da petição de fls. 151-153.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1323959 Nr: 14276-03.2018.811.0041

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NUNES & MICHELOTTI - EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL, PAULO CEZAR MELO BRAVO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL RACHEWSKI SCHEIR -

OAB:16.449

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, item 7.5.2, IMPULSIONO o presente feito, remetendo-o à intimação da parte Autora, para apresentar o resumo da inicial, versão word, via e-mail cba.6civel@tjmt.jus.br, a fim de viabilizar a citação da parte ré, no prazo legal.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 1100077 Nr: 10611-47.2016.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIELA BATISTA ROCHA, ANGÉLICA DE ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE MARIN - OAB:141.662/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SOUZA NASCIMENTO

- OAB:21.417/O/MT

(...) . A simples alegação de que a conta poupança seja utilizada como conta corrente, desacompanhada de elementos contundentes de prova, é insuficiente para admitir o bloqueio judicial sobre os valores." (Al 141532/2013 – Primeira Câmara, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 20.5.2014, p. DJE 26.5.2014)No caso dos autos, ficou devidamente demonstrado que os saldos mantidos em conta corrente da executada Angélica de Andrade Monteiro decorrem de proventos. Tanto é verdade que a própria parte exequente concorda com a liberação do saldo. Por outro lado, o extrato bancário de fl. 173-174 não comprova que a conta em si seja, de fato, destinada unicamente aos proventos da correntista. Muito pelo contrário, nela estão registradas diversas movimentações, tanto de pagamentos, quanto de recebimentos, o que permite futura renovação da penhora. Assim sendo, defiro parcialmente o pedido formulado pela executada, apenas para determinar o levantamento dos valores constrictos, mediante expedição de alvará. Defiro, ainda, o pedido formulado pela parte exequente, determinando a renovação do ato constrictivo em relação à devedora Daniela Batista Rocha (CNPJ 18.582.645/0001-45), bem como a realização de consulta e restrição de transferência de eventuais veículos encontrados em nome das devedoras, via Sistema Renajud. Realizadas as diligências e intimada a parte executada, ouça-se a exequente em 15 (quinze) dias, vindo-me, após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 1141494 Nr: 28061-03.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAUSTINO QUINTINO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO JORGE

BERNARDINI - OAB:242.289/SP

Visto...

FAUSTINO QUINTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs "Ação Inexigibilidade de Débito com Pedido de Restituição de Valores c/c Danos Morais" em face de CAB CUIABÁ S/A- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na peça primeira, com apoio em vários documentos.

O processo tramitou normalmente com a citação da requerida que, por sua vez, contestou a ação, seguindo-se o processo em seus posteriores termos até que as partes entabularam um acordo para por fim ao litígio, requerendo a homologação da avença com a consequente extinção do processo, consoante se infere da peça de fls. 267-269.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, nenhuma é a razão para o prosseguimento do processo, impondo-se sua extinção.

Diante exposto, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologo a avença, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo com resolução do mérito.

Não tendo as partes acordado acerca da verba honorária e das despesas processuais, ambas deverão suportar tal ônus, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC.

Assim, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais, dado o pequeno valor acordado, levando-se em conta a natureza da demanda, que não é tida como de maior complexidade, o bom trabalho desempenhado pelo advogado e o razoável tempo exigido para o seu serviço.

Em virtude da gratuidade da justiça deferida ao requerente, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até quando cessada a condição de beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa, anote-se e archive-se.

P. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 765263 Nr: 17957-88.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILES DAS GRAÇAS TENUTA, MANOELI TENUTA, FERNANDA TENUTA, AQUILES TENUTA NETO, JULIANE VIEIRA TENUTA DE AGUIAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESCOLA TEÓRICA DE TRÂNSITO GIRASSOL LTDA, HUMBERTO DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE MONTEIRO VIDAL -

OAB:10.112/MT, RICARDO VIDAL - OAB:2.679/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SILVANO MACEDO GALVÃO -

OAB:

Visto...

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, ordenando a suspensão do curso do processo até o efetivo cumprimento dos avençado, nos termos do art. 313, II CPC.

Intimem-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jones Gattass Dias

Cod. Proc.: 357810 Nr: 28246-22.2008.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALTENCIR SIQUEIRA DE FARIA, BENEDITA ALINE SIQUEIRA DE FARIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CINTRA -

OAB:8934/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO S. JUNIOR - OAB:MT/12007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IRLEY PINHEIRO KRETLI -

OAB:11750/MT

Visto...

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, ordenando a suspensão do curso do processo até o efetivo cumprimento dos avençado, nos termos do art. 313, II CPC.

Intimem-se.

7ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1017072-81.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (EXECUTADO)

FABRIZIO FERREIRA DE MENEZES (EXECUTADO)

WALERIA DE CASSIA FERREIRA DE AQUINO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JONI DE ARRUDA PINTO OAB - MT3600-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ALINE COSTA MARQUES FIDELIS SIMON (TERCEIRO INTERESSADO)

SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS OAB - MT15753/O-O (ADVOGADO(A))

José Renato de Oliveira Silva OAB - MT6557/O-A (ADVOGADO(A))

INTIME-SE a parte Executada para no mesmo prazo manifestar sobre o cálculo apresentado, oportunidade em que deverá declarar se concorda com o valor indicado ou apresentar planilha de cálculo indicando qual o valor incontroverso do crédito, bem como quanto a constrição de ativos financeiros em sua conta bancária indicada ou não pela parte exequente.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1016517-98.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JHONES FERREIRA LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pagamento da condenação.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001886-18.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO DA SILVA MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

joeli mariane castelli OAB - MT0016746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Certifico que, procedo intimação da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011623-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NARA KAROLINE ROPCK BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB - MT0019498A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVELINE BITENCOURT XAVIER (EXECUTADO)

Certifico que, procedo intimação da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023146-20.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON EUGENIO VIEIRA JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SOUZA FERRAZ DA COSTA OAB - MT15728-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLAUDECIR DUARTE PREZA - ME (RÉU)

Certifico que, designo o dia 24/03/2020, às 09:00 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042361-79.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRENDA NAYARA DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto no feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014655-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANA GABARRAO DOS SANTOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SINTHIA BERETTA OAB - MT12732/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Vistos, Nesta Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, a parte requerente é menor representado por sua genitora, que alegando não possuir condições financeiras para suportar os encargos processuais, requer a gratuidade da justiça. Isto posto, presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, concedo a parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - § 3º do artigo 99 do CPC. Anotem-se. Fundamentado no que dispõe o artigo 334 do novo Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Setembro de 2017, às 10h:45mn, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Cite-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa do advogado constituído (CPC, art. 334, § 3º). Havendo nos autos interesse de menor, dê-se vista do feito ao Ilustre representante do Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033854-32.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDILSON PEDRO SPENTHOF (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS GUARIM OAB - MT22312/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS MARINO SOARES DA SILVA (RÉU)

E. M. DOS SANTOS AUTO SERVICOS - ME (RÉU)

Certifico que, procedo intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014834-26.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. (EXEQUENTE)

ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO GALVAO SEVERI OAB - SP0207754A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. DE PAULO OLIVEIRA - ME (EXECUTADO)

Certifico que, encaminhado intimação da parte requerente, para proceder à distribuição da carta precatória expedida nos autos, bem como comprovar sua distribuição.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1040022-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON HENRIQUE CERQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Certifico que, procedo intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, das andamento ao feito, sob pena de extinção.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1026328-48.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ABRAHAM KHALIL WIHBY (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT12129-A (ADVOGADO(A))

Janaina Pedrosa Dias de Almeida OAB - MT6910-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (EXECUTADO)

ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (EXECUTADO)

CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (EXECUTADO)

PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

Vistos, Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída sem o devido recolhimento das custas processuais. O Provimento nº 22/2016-CGJ/MT, em seu § 4.º, estabelece: Não sendo juntada a guia de custas, e não sendo o caso de deferimento da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/50 e art.98 do CPC/2015, o autor deverá ser intimado para comprovar o devido recolhimento, no prazo estabelecido pelo art. 290 do CPC/2015. Isto posto, inexistindo pedido de gratuidade nos autos, intime-se a parte requerente, por seu patrono, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido inicial, anexando no processo a Guia de distribuição, acompanhada do respectivo comprovante pagamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento do feito (art. 290 do CPC). Consigne-se que as custas dos feitos que tramitam no PJE-MT, encontra-se regulamentada pelo Provimento 22/2016-CGJ/MT, de 1º de julho de 2016, e a emissão da Guia de Distribuição disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado (www.tjmt.jus.br), no link emissão de guia eletrônica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000156-35.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATLANTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (RÉU)

Certifico que, designo o dia 24/03/2020, às 09:30 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042398-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA POQUIVQUI SABINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 28/03/2019, às 08:16 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007040-80.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NEYLY SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIACAO, ARBITRAGEM E RECUPERACAO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Certifico que encaminhado intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da proposta pericial apresentada no ID. 25323854.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043886-96.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA DA SILVA (AUTOR(A))

FREDERICO FERNANDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 29/03/2019, às 11:44 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043886-96.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA DA SILVA (AUTOR(A))

FREDERICO FERNANDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Requerida para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001996-80.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO FAUSTINO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Certifico que encaminho intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da proposta pericial apresentada no ID.25297354.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033414-36.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NADIR BERNINI DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINY DE SOUZA RIBEIRO OAB - MT22779/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

RAFAEL MAYOLINO DE SANTA ROSA OAB - MT19441/O (ADVOGADO(A))

MEDIAPE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Certifico que encaminho intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da proposta pericial apresentada no ID.25324662.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1023035-36.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO DE PAULA ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001475-38.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANE FREITAS DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para manifestar do pagamento da condenação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006491-70.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

PJE nº- 1006491-70.2018.8.11.0041(HG) VISTOS, A parte Requerente no id. 21829112 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida id. 21729472 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do

valor depositado no id. 21729472 em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada no id. 21829112. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027410-80.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL SEBASTIAO MONTEIRO MACIEL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para manifestar do pagamento da condenação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1039773-02.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELDER ADRIANO SAMUEL LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009879-78.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA APARECIDA TEODORO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MEDIAPE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

RAFAEL MAYOLINO DE SANTA ROSA OAB - MT19441/O (ADVOGADO(A))

Certifico que encaminho intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca da proposta pericial apresentada no ID.25298728.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040151-55.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVAM GELSOM LIBANIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1033519-13.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IAGO VELEDA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907
(ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ADRIANA BARBALHO VELEDA (REQUERENTE)

Certifico que, designo o dia 25/03/2020, às 09:00 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006848-50.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE JOSENI DE ARAUJO LIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025577-61.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SIDINEY MENDES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para manifestar do pagamento da condenação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1028066-37.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NEY PINTO DE GODOY (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038972-86.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON LUIZ ALVES DELGADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO FERREIRA SILVA OAB - MT13280-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 19/02/2020, às 13:15 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021191-51.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DORACINO GONCALVES DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907
(ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002237-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELLY DA SILVA GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Certifico que, designo o dia 19/02/2020, às 13:00 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1029638-28.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de id 23076416, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001019-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DENILSO DIAS DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Certifico que, designo o dia 19/02/2020, às 12:45 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001137-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE ARRUDA DOS SANTOS (AUTOR(A))

DIRCE DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para manifestar do pagamento da condenação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010696-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA CRISTIANE DE MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT0012791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Certifico que, designo o dia 25/03/2020, às 11:45 horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1029657-34.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCELIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para manifestar do pagamento da condenação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021438-03.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LIBERTY SEGUROS S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELTON CARLOS VIEIRA OAB - MG99455 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018052-91.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO RABELO GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para manifestar do pagamento da condenação, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1041001-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONICKE SANT ANNA PINTO DE ARRUDA OAB - MT23880/O (ADVOGADO(A))

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT0010416A (ADVOGADO(A))

JURACY PERSIANI OAB - MT24536/O (ADVOGADO(A))

FERNANDA PAREJA OLIVEIRA OAB - MT0009020A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALBIGENZY DANTAS DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Certifico que, encaminho intimação da parte requerente para, providenciar o recolhimento da guia pública de diligência do oficial de justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031980-46.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA SOUZA ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051122-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR OAB - MT12098/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051122-65.2019.8.11.0041. (K) REQUERENTE: EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS, Verifico que a parte Autora não formulou pedido de gratuidade da assistência judiciária e, até o momento, não juntou aos autos comprovante da emissão e recolhimento da guia de distribuição da ação. INTIME-SE a parte Requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, observando as disposições do Provimento n. 22/2016 – CGJ/MT e a Resolução n. 185 de 18/12/2013 – CNJ e Lei n. 11.419/2006, sob pena cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051370-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA OLIVEIRA MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY QUINTANILHA DA SILVA OAB - MT22989/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV ENGENHARIA (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051370-31.2019.8.11.0041. (C) AUTOR(A): LUANA OLIVEIRA MELO RÉU: MRV ENGENHARIA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, onde a parte autora vem aos autos requerer a gratuidade da justiça, alegando falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Estando o feito instruído com os documentos indispensáveis, preenchendo os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino a secretaria que agende data para realização de audiência conciliatória, a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – MT, Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Agendada a audiência, cite-se a(s) parte(s) requerida(s), consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil, e intime-se a parte requerente na pessoa

de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cientifiquem-se as partes que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ressaltando, que estas poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Consigne-se que não havendo autocomposição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de Novembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034846-90.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLEITON DE SALES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1034846-90.2018.8.11.0041(LP) AUTOR(A): CLEITON DE SALES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA VISTOS, DEFIRO o pedido formulado pela parte Autora. Designe-se nova data para realização de Audiência de Conciliação, ocasião em que a parte Autora deverá ser submetida a perícia. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051465-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO JUNIOR DE FIGUEIREDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051465-61.2019.8.11.0041. (C) AUTOR(A): BENEDITO JUNIOR DE FIGUEIREDO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para suportar os encargos processuais. O pedido encontra-se instruído com os documentos indispensáveis, incluindo o protocolo do pedido administrativo e comprovante de renda. Dessa forma, preenchidos os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino a secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato

atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de Novembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051524-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALDINEIA DIAS DE GODOY (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051524-49.2019.8.11.0041. (C) AUTOR(A): WALDINEIA DIAS DE GODOY RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos, Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Benefício do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para suportar os encargos processuais. O pedido encontra-se instruído com os documentos indispensáveis, incluindo o protocolo do pedido administrativo e comprovante de renda. Dessa forma, preenchidos os requisitos básicos, recebo o pedido inicial, e presumindo como verdadeira a condição econômica declarada nos autos, defiro a parte requerente o benefício da Gratuidade da Justiça - § 3º do artigo 99, do CPC. Anote-se. Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 334 do CPC, determino a secretaria o agendamento de data para realização de audiência conciliatória a ser realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br. Estando a conciliatória agendada, cite-se e intime-se a parte requerida, consignando as advertências dispostas nos artigos 334, e 335 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). As partes deverão ser advertidas de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado - artigo 334, § 8º, do CPC. Consigne-se ainda, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Resalte-se que não havendo composição, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando a partir da audiência conciliatória, conforme disposto no art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de Novembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043654-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARIO SILVA PEIXOTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Paulo Nogueira Nicolino OAB - MT8941-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Certifico que, designo o dia 30/03/2020, às 08:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 138555 Nr: 23085-07.2003.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUCÉLIA APARECIDA CLEMENTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MILTON BORGES DA LUZ, LOURIVAL ALVES DORNELA, DORNELA E ALVES DORNELA LTDA (OTIMA VEICULOS)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB:5.475/MT, MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO - OAB:5.408/MT, TANIA BENEDITA CORREIA SILVA - OAB:OAB-MT 12179

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAVID CLEMENTE RUDY - OAB:14.787, FREDERICO AZEVEDO E SILVA - OAB:6.879/MT, JOSE OLIMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS - OAB:3849/MT

Certifico que, encaminho intimação da parte requerente para, providenciar o recolhimento da guia pública de diligência do oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 211506 Nr: 22046-04.2005.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIZABETE LUCIANO

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAMILA COSTA LEITE DALPIAN - OAB:9.066/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/O, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FEGUEIREDO - OAB:7.627-A

Certifico que encaminho intimação da requerente para, promover o regular andamento do feito sob pena de extinção.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 238561 Nr: 7614-43.2006.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMERCIAL QUINTELA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRAÚNA AGRO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉIA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - OAB:9.106/MT, DORALICE FRANCISCA GARCIA - OAB:7444, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - OAB:131624/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOCIMARA MOCHI JORGE - OAB:11231-A/MT

Certifico que, encaminho intimação a advogada ANA PAULA JESUS ARAUJO, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 286294 Nr: 8147-65.2007.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEMENTES NACIONAL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:8934/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:12.007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, encaminho intimação ao advogado PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 295154 Nr: 11878-69.2007.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO JEFERSON CHAVES DE FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA - OAB:9.107-O-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO - OAB:10.328

Certifico que, encaminho intimação ao advogado ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 326040 Nr: 25715-94.2007.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABADIA BARROS MACIEL LEMOS DOS SANTOS, NILZA MARIA BARROS MACIEL CORREA, TEÓCLES ANTUNES MACIEL NETO, HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGGE, SERGIO ADIB HAGGE, FELICIO CARLOS LEMOS DOS SANTOS, HUGO PEDRO BARROS MACIEL CORREA, RITA DE CÁSSIA MENDONÇA PLECH

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA - OAB:3221/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO NUNES DA CUNHA NETO - OAB:3146/MT, Luiz Fernando Lemos dos Santos - OAB:3098/MT, OTÁVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA - OAB:18229, SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - OAB:5703/MT

Certifico que, encaminho intimação ao advogado OTÁVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 334538 Nr: 5122-10.2008.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADAILDON EVARISTO DE MORAES COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTER MACHADO RABELLO JUNIOR, TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO HUMBERTO BUDOIA - OAB:3.339-A/MT, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - OAB:9906/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - OAB:8441/MT, EDUARDO MAHON - OAB:6.363/MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3301/MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5985

Certifico que, encaminho intimação do requerente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da correspondência devolvida de fls. 491/492.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 359875 Nr: 28755-50.2008.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JACKSON MÁRIO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JABUR PNEUS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA - OAB:6.740/MT, JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:4635/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA - OAB:20912 PR, Taigoara Finardi Martins - OAB:55403

Intimação da parte autora para, no prazo legal, promover o regular andamento ao feito.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 393042 Nr: 28474-60.2009.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO SILVA MOREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA - OAB:8.575/MT, VANESSA DE HOLANDA TANINGUT - OAB:10.964-B, WILSON MOLINA PORTO - OAB:12.790-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Certifico que, encaminho intimação ao advogado WILSON MOLINA PORTO, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 710124 Nr: 3053-97.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: E. S. L., IRACY PEREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA - OAB:6066 MT, GISELDA NATÁLIA DE SOUZA WINCK - OAB:6069/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO SILVA NAVEGA - OAB:118948, ROSELY AMARAL DE SOUZA - OAB:11608

Certifico que, encaminho intimação a advogada ROSELY AMARAL DE SOUZA, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 723517 Nr: 19111-78.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VELOZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JUNÇÃO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALENCAR FELIX DA SILVA - OAB:7507/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALDEYR LIMA DE MELO - OAB:10.017, EDIVALDO LIMA DE MELO - OAB:12.144

Certifico que, encaminho intimação da parte requerente para, manifestar nos autos acerca da certidão do oficial de justiça, de fls. 260/261.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 745946 Nr: 43119-22.2011.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KARIN KRAUSE BONETI

PARTE(S) REQUERIDA(S): TDS INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA, MARCO AURÉLIO CARVALHO CÔRTEZ, XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, SOCOA CORRETORA PAULISTA S/A, UM INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIGUEL JUAREZ R. ZAIM - OAB:4.656/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALENCAR FÉLIX DA SILVA - OAB:7.507/MT, DEFENSORIA PUBLICA - PATO DE MINAS - OAB:., JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - OAB:257907/SP, JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA - OAB:OAB/RJ 52.359

Certifico que, encaminho intimação ao advogado PAULO SERGIO MISSASSE, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 757283 Nr: 9450-41.2012.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE MOACIR FRANCISCO NETO, SUELLEM GRACIELA DA SILVA FRANCISCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDEIR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:OAB/MT 4729-A, FERNANDO H. LUCHETTI RODRIGUES - OAB:OAB/MT 12.409-A, LUZIA ANGELICA A. GONÇALVES - OAB:9.802/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da advogada LUZIA ANGELICA DE ARRUDA, para, no prazo de 03 dias, proceder a devolução dos autos em cartório, sob pena de busca e apreensão.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 773467 Nr: 26625-48.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA DE CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUDIVAN MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO - OAB:6.707/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, encaminho intimação ao advogado SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 804530 Nr: 10993-45.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ORIVALDO ALVES DA CONCEIÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB:14.676

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA - OAB:8184-A

Certifico que, os Embargos de Declaração de fls.191-192 foram interpostos tempestivamente. No ensejo, faço a intimação da parte Embargada (autor) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 814474 Nr: 20935-04.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSMAR DIAS DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): V L OLIVEIRA RIGOLON ME, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA RIGOLON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO ALVE PINHO - OAB:12.709

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SUELEN SILVA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 16907

Certifico que encaminho a intimação da parte requerida para, no prazo legal, manifestar-se sobre o cálculo apresentado, oportunidade em que deverá declarar se concorda com o valor indicado ou apresentar planilha de cálculo indicando qual o valor incontroverso do crédito, bem como quanto a constrição de ativos financeiros em sua conta bancária indicada ou não pela parte exequente.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 885501 Nr: 20189-05.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO FLORADA DOS ARICÁS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BOSCHILA E KLEIN TERCEIRIZAÇÃO LTDA, IVOMAR ALVES DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO - OAB:12.933/MT, RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS - OAB:12.921/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB:4611-B/MT, JOÃO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB:OAB/MT 4611, RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - OAB:15.629/MT

Certifico que encaminho intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do retorno dos autos a 1ª Instância.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 886468 Nr: 20879-34.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NP LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOHN DA SILVA SOUZA, ERALDO SOARES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - OAB:14760/MT, GABRIEL STAUT ALBANEZE - OAB:15.521/MT, GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB:8.848

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Encaminho intimação da parte Autora para, no prazo legal, retirar os documentos expedidos no feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 887641 Nr: 21696-98.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ERIVALDO MONTEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - OAB:6.945/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pagamento do saldo remanescente.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 888780 Nr: 22440-93.2014.811.0041

AÇÃO: Renovatória de Locação->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LOJAS AMERICANAS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONDOMINIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FÁBIO GONÇALVES ORTEGA - OAB:151.26/MT, PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - OAB:131725/SP, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - OAB:137.399-A/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A/MT

Certifico que, encaminho intimação ao advogada Jessica Marília Almeida Sousa, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 919991 Nr: 43430-08.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUCILENE APARECIDA DA SILVA E COELHO DE SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZAMORA ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JUCILENE APARECIDA DA SILVA E COELHO SOUSA - OAB:3686-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, procedo intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 928971 Nr: 48710-57.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLINO DE ARAUJO NETTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, MT HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, HERLEMILSON SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARINICE DE FÁTIMA CRUZ - OAB:13.366

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALI VEGGI ATALA JUNIOR - OAB:24.793, DANILO PIRES ATALA - OAB:6062/MT, MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS - OAB:17348/A, MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES - OAB:9.995/MT

Certifico que encaminho intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pagamento da condenação. Conforme petição de fl.281

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 952993 Nr: 1487-74.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZALUIR PEDRO ASSAD

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NUDY MILLA FERREIRA SANTOS - OAB:18082

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10.133, FERNANDO AUGUSTO VIERA DE FIGUEIREDO - OAB:7.627-A

Certifico que encaminho intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do pagamento da condenação. Conforme petição de Fls 235-238.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1055250 Nr: 48881-77.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL ALVES NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEFONICA BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDISON RODRIGUES - OAB:9901/MT, MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB:OAB/MT 16.216, WESLEY FERNANDO OZÓRIO DOS SANTOS - OAB:26434

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA BÁRBARA DE OLIVEIRA SODRÉ - OAB:13.333/MT

Certifico que, encaminho intimação a advogada JESSICA SCHIMAIDA MEDINA, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1096497 Nr: 9060-32.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAFAEL AUGUSTO GOMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ JOÃO VITALIANO COELHO - OAB:18.440/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26417/A

Certifico que, encaminho intimação ao advogado JACKSON FRANCISCO COLETA, para devolver os autos em cartório, no prazo legal, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1134118 Nr: 24738-87.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PETERSON DE OLIVEIRA ROSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIO VAREJISTA DE ALARMES INVIO LAVEL CUIABÁ LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CYNTHIA ROGERIA SOUZA CANDIDO CARGNELUTTI - OAB:15949

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - OAB:10279

Certifico que, encaminhado intimação da parte Apelada (autora) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação fls. 319/324.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1138460 Nr: 26780-12.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIA FHABIANNE PEREIRA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORAÇÕES SPE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - OAB:80.055 OAB/MG, DANIELA PATINI - OAB:OAB/MT 11.660, LEONARDO FIALHO PINTO - OAB:108.654 MG

Certifico que, os Embargos de Declaração de fls. 121- 128 foram interpostos tempestivamente. No ensejo, faço a intimação da parte Embargada (autor) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1145430 Nr: 29825-24.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAMAR RODRIGUES DAS NEVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA CUIABÁ I - SPE LTDA, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELLO NOCCHI - OAB:14.913-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ VALTER FERREIRA JUNIOR - OAB:18002/A, JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR - OAB:152.165/SP

Certifico que, os Embargos de Declaração de fls.185-186 foram interpostos tempestivamente. No ensejo, faço a intimação da parte Embargada (requerida) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1004648 Nr: 25386-04.2015.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OI S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABEL PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRESSA CAROLINE TRECHAUD - OAB:14.099/MT, ELADIO MIRANDA LIMA - OAB:13242-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OLAIR DE OLIVEIRA - OAB:4.912/MT

Certifico que encaminhado intimação do autor para, no prazo legal, proceder a juntada do comprovante de pagamento da guia pública de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do Mandado.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1169807 Nr: 40096-92.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAVID FERNANDO GORGONHA LUTZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSIS S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THOMAS JEFFERSON PEREIRA DE FIGUEIREDO - OAB:18052/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: renato chargas correa da silva - OAB:8.184A

Certifico que, os Embargos de Declaração de fls. 130- 133 foram interpostos tempestivamente. No ensejo, faço a intimação da parte Embargada (autor) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao referido recurso.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1273675 Nr: 28886-10.2017.811.0041

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERSON PANAZZOLO BALDASSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ORTIZ AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO, FRANCIELE FERREIRA ALVES ROBERTO, MARCO AURÉLIO CARVALHO CÔRTEZ, EDUARDO BELLINCANTA ORTIZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO ALVARES - OAB:3.432/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da petição de fls. 54/79.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1382794 Nr: 4877-13.2019.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MCCB, MLCB, MCCB, MISBN

PARTE(S) REQUERIDA(S): TCVS, SDCCL, FEPBN, CCEIMNL, MPB, RMNDCL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZABETE BAGATELLI GONÇALVES - OAB:5.932, MARIA DA GLORIA CARMO CARVALHO - OAB:13.722

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, encaminhado intimação da parte requerente para, providenciar o recolhimento da guia pública de diligência do oficial de justiça.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1030244 Nr: 36903-06.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DAS GOIABEIRAS, OTAVIO BEHLING

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZA GABRIELA SPADA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA DE SOUSA ANDRADE - OAB:16.875/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL KRUEGER - OAB:12.058/MT

Código – 1030244

VISTOS,

Ante o silêncio da parte Requerente quanto ao eventual descumprimento do acordo de fls. 93/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Custas remanescentes ao cargo da parte Requerida.

Preclusa a via recursal, arquive-se os autos, com as providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de Novembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1158480 Nr: 35283-22.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA AURICÉLIA DE ARAÚJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIMAR S. LACERDA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/9.355

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16.846-A, RUBENS GASPAR SERRA - OAB:119.859

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela Requerente MARIA AURICÉLIA DE ARAÚJO, para DECLARAR a inexistência dos débitos datados de 20/08/2015, no valor de R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), e CONDENO a Requerida, TIM CELULAR S/A, ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial (CC/2002, art. 405) e correção monetária (INPC) a partir do presente decurso. Presente o princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, archive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2019. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1097869 Nr: 9640-62.2016.811.0041

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - OAB:OAB/SP 286.438, EDINÉIA SANTOS DIAS - OAB:OAB/SP 197.358

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código do Processo nº 1097869

Vistos,

Trata-se de Execução onde a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

A parte exequente em manifestação requerer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 61).

Pois, bem, tratando-se a executada de pessoa jurídica, oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, e de seus sócios proprietários, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 1111567 Nr: 15345-41.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIVO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRLEY PINHEIRO KRETLI - OAB:11750/MT, JOEL FERREIRA VITORINO - OAB:14327-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - OAB:335279/SP, HENRIQUE DE DAVID - OAB:84740

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelo Requerente, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA em desfavor de VIVO S.A. CONDENO a parte Autora ao pagamento das

custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC. Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, archive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2019. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 953603 Nr: 1846-24.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KRMDO, OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, JGDOV, ANTONINHO VIEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO GABILAN SANCHES - OAB:OAB/MT 17.255

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A

Código - 953603

VISTOS,

A parte Requerente às fls. 158/159 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida as fls. 152/156 para pagamento do valor remanescente da condenação.

Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC.

Expeça-se ALVARÁ do valor depositado à fl. 156 em favor da parte Requerente, a ser creditado na conta indicada as fls. 158.

Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de Novembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 906944 Nr: 34854-26.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SCHNEIDERS & CIA LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - OAB:14760/MT, DANIEL RACHEWSKI SCHEIR - OAB:16.449, GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB:8848/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIANA DA SILVA CARVALHO - OAB:10.627

Código - 906944

VISTOS,

Ante o silêncio da parte Exequente quanto ao eventual descumprimento do acordo de fls. 215/217, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Custas remanescentes ao encargo da parte Executada.

Preclusa a via recursal, archive-se os autos, com as providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de Novembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 805590 Nr: 12049-16.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ART RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA-ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): CORREA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7.297/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código do Processo nº 805590

Vistos,

Trata-se de Execução onde a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

A parte exequente em manifestação requer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 131/132).

Pois bem, tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 793070 Nr: 47158-28.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO BOTELHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IRANI SANTOS DA SILVA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTINNY NUNES RONDON SANTANA - OAB:OAB/MT 22716, OTACÍLIO PERON - OAB:3.684-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NADESKA CALMON FREITAS - OAB:OAB/MT 11.548

Código do Processo nº 793070

Vistos,

Nesta Execução de Sentença a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos, vindo a parte exequente requerer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 174).

Pois, bem, tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, determino que se oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 769530 Nr: 22501-22.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAGMA SOLDAS LTDA- EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): D CASAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANA DE OLIVEIRA MOURA - OAB:207.412, PAULO ROBERTO RUNGE FILHO - OAB:286.895

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo - Código nº 769530

Vistos,

Trata-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença que a parte exequente vem aos autos requerer a busca de bens pertencente a parte executada, junto a Receita Federal.

A legislação processual vigente dispõe que é atribuição do exequente a localização do devedor ou de bens a ele pertencentes, não devendo tal encargo ser transferido ao Poder Judiciário, salvo inequívoca demonstração da exaustão das diligências empreendidas com tal finalidade.

Dessa forma, não havendo demonstração das diligências empreendidas pelo exequente para satisfação do débito, indefiro a busca requerida as folhas 104.

Tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, para cumprimento do despacho de folhas 87, determino que se oficie à Junta Comercial do Estado - MT, solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias, e cumpra-se a determinação, ou voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 773075 Nr: 26205-43.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOCRAM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIOMARA PITTHAN DE OLIVEIRA CHIROLI - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - OAB:357.590/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 773075

Vistos,

A parte exequente pretende em primeiro lugar a constrição de ativos financeiros de propriedade da parte executada conforme pedido formulado as folhas 48/49, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação objeto da lide.

Todavia, considerando o disposto no art. 10 do CPC, que impõe a observância ao contraditório, segundo a qual "O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", antes da análise do pedido para efetivação da constrição financeira, a fim de que a ordem de indisponibilidade não enseje margem para discussão quanto a seus limites e forma de execução, determino:

A INTIMAÇÃO da parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Apresentar memória de cálculo atualizada, com discriminação pormenorizada da composição do crédito;
- 2) Indicar a conta bancária sobre a qual pretende que incida o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada, INTIME-SE a parte Executada para no mesmo prazo manifestar sobre o cálculo apresentado, oportunidade em que deverá declarar se concorda com o valor indicado ou apresentar planilha de cálculo indicando qual o valor incontroverso do crédito, bem como quanto a constrição de ativos financeiros em sua conta bancária indicada ou não pela parte exequente.

Fica desde já consignado à parte Executada que deverá na mesma oportunidade indicar a conta bancária de sua preferência ou efetuar o depósito judicial do valor a ser bloqueado ou, pelo menos, do valor incontroverso, sob pena de anuência com as informações prestadas pela parte Exequente, bem como, com a utilização do Sistema BACENJUD.

Na hipótese de alegação de existência de valor excessivo no cálculo da parte Exequente, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor correto da execução, e em seguida, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 773174 Nr: 26306-80.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FACCHINI S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILIMAR MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bruno Rampim Cassimiro - OAB:218.164/SP, MARCO ANTONIO CAIS - OAB:97584/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Processo nº 773174

Vistos,

A parte exequente pretende em primeiro lugar a constrição de ativos financeiros de propriedade da parte executada conforme pedido formulado as folhas 90/92, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação objeto da lide.

Todavia, considerando o disposto no art. 10 do CPC, que impõe a observância ao contraditório, segundo a qual "O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", antes da análise do pedido para efetivação da constrição financeira, a fim de que a ordem de indisponibilidade não enseje margem para discussão quanto a seus limites e forma de execução, determino:

A INTIMAÇÃO da parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Apresentar memória de cálculo atualizada, com discriminação pormenorizada da composição do crédito;
- 2) Indicar a conta bancária sobre a qual pretende que incida o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada, INTIME-SE a parte Executada para no mesmo prazo manifestar sobre o cálculo apresentado, oportunidade em que deverá declarar se concorda com o valor indicado ou apresentar planilha de cálculo indicando qual o valor incontroverso do crédito, bem como quanto a constrição de ativos financeiros em sua conta bancária indicada ou não pela parte exequente.

Fica desde já consignado à parte Executada que deverá na mesma oportunidade indicar a conta bancária de sua preferência ou efetuar o depósito judicial do valor a ser bloqueado ou, pelo menos, do valor incontroverso, sob pena de anuência com as informações prestadas pela parte Exequente, bem como, com a utilização do Sistema BACENJUD.

Na hipótese de alegação de existência de valor excessivo no cálculo da parte Exequente, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor correto da execução, e em seguida, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 753637 Nr: 5561-79.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RICO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JP PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, PAULO SILVA SANCHES, MARIA CRISTINA DA COSTA SANCHES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIA REGINA O. SANTOS FERREIRA - OAB:10.765/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código do Processo nº 753637 Vistos, Nesta Execução de Título Extrajudicial houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, todavia os sócios proprietários não foram encontrados, conforme documentos nos autos e consulta realizada via Infojud (fls. 108.A parte exequente vem requer a citação dos sócios por edital.A citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte requerida, ao teor das disposições contidas nos artigos 256, incisos I e II, 257, inciso I, e do art. 258, todos do Código de Processo Civil/2015, como neste caso.Posto isso, presente nos autos a hipótese prevista no § 3º, do artigo 256 do CPC, sendo perfeitamente cabível a citação dos executados por edital.Posto isso, defiro o pedido formulado pela parte exequente as folhas 111, citem-se os sócios da empresa executada Maria Cristina da Costa Sanches e Paulo Silva Sanches, por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do que dispõe o artigo 256, incisos I e II do CPC, constando a advertência do art. 257, inciso IV do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuarem o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem

pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Conste expressamente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º), e ainda, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Publiquem-se o edital na forma estipulada pelo artigo 257 do CPC.Decorrido o prazo, certifique-se e não havendo interposição de embargos, diga o exequente em cinco dias e voltem-me os autos conclusos.Intime-se a parte exequente.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2018. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 731755 Nr: 27897-14.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PRAIAMAR INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABM DA SILVA NETO, PEDRO WILLIAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO NEVES ORMOND AVELAR - OAB:17630

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código do Processo nº 731755

Vistos,

Nesta Execução de Sentença a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos, vindo a parte exequente requerer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 94).

Pois, bem, tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, determino que se oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 710471 Nr: 3431-53.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIPOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADNAN FARES & CIA LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - OAB:196572

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BIANCA BRAGA - OAB:14630, JORGE LUIZ BRAGA - OAB:3168-B/MT, RODRIGO BRAGA - OAB:8926/MT

Processo - Código nº 710471

Vistos,

Trata-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença que a parte exequente vem aos autos requerer a busca de bens pertencente a parte executada, junto a Receita Federal.

A legislação processual vigente dispõe que é atribuição do exequente a localização do devedor ou de bens a ele pertencentes, não devendo tal encargo ser transferido ao Poder Judiciário, salvo inequívoca demonstração da exaustão das diligências empreendidas com tal finalidade.

Dessa forma, não havendo demonstração das diligências empreendidas pelo exequente para satisfação do débito, indefiro a busca requerida as folhas 208.

Tratando-se a parte executada de pessoa determino o cumprimento do despacho de folhas 188, conforme já determinado oficiando-se à Junta Comercial do Estado - MT, solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de

desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias, e voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 402774 Nr: 35308-79.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO RURAL DE CUIABÁ

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGROGADO COM. MAT. INSEMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, LUÍS FERNANDO PEIXOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - OAB:6687/MT, RODRIGO GOMES BRESSANE - OAB:8.616/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo - Código nº 402774

Vistos,

Trata-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença que a parte exequente vem aos autos requerer a busca de bens pertencente a parte executada, junto a Receita Federal.

A legislação processual vigente dispõe que é atribuição do exequente a localização do devedor ou de bens a ele pertencentes, não devendo tal encargo ser transferido ao Poder Judiciário, salvo inequívoca demonstração da exaustão das diligências empreendidas com tal finalidade.

Dessa forma, não havendo demonstração das diligências empreendidas pelo exequente para satisfação do débito, indefiro a busca requerida as folhas 128,

Tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, para cumprimento do despacho de folhas 118, determino que se oficie à Junta Comercial do Estado - MT, solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias, e cumpra-se a determinação, ou voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 365494 Nr: 3597-56.2009.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT, MANT.DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-UNIVAG

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILMA DE CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - OAB:OAB/MT 8.237, PEDRO PAULO PEIXOTO S. JUNIOR - OAB:MT/12007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

Processo Código nº 365494 Vistos, Posto Isso, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, indicar nos autos bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, ou manifestar seu interesse na expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO, nos termos do artigo 4º da referida normatização. Consigne-se que o Exequente poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição devidamente instruída com a referida Certidão de Crédito, em caso de localização de bens de propriedade do devedor/executado, devendo indicar com precisão e objetividade, a providência apta ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 04 de Novembro de 2019. Yale Sabo Mendes Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 309475 Nr: 17451-88.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JANDIRA ANA BRUGNERA ZAMBENEDETTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADAIANE TONHÃ GALVÃO - OAB:10130/MT, JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4.903/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código do Processo nº 309475

Vistos,

Trata-se de Execução onde a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

A parte exequente em manifestação requerer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 97).

Pois bem, tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 323927 Nr: 24744-12.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAVALCA EMPREENDIMENTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GERALDO AURÉLIO FEITOSA, PAULO ROGÉRIO FEITOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM KHALIL - OAB:OAB/MT 6.487

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código do Processo nº 323927

Vistos,

Trata-se de Execução onde a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

A parte exequente em manifestação requerer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 118/119).

Pois bem, tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 239240 Nr: 8158-31.2006.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CÉSAR AGRÍMPIO BARBOSA, DAINA LIMA DE ALMEIDA, EDISON RAVAGLIA DE AGUIAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO MARTINS DE SOUZA (OU ALBERTO LUIZ GONÇALVES BARBOSA)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIO TARDIN - OAB:4479/MT, SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO - OAB:1752/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIANETH GLÁUCIA DE OLIVEIRA NAZÁRIO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:NÚCLEO CÍVEL

Códigos nº 35084 e 239240.



VISTOS,
Tendo em vista a ausência de manifestação do credor sobre eventual existência de valor remanescente do débito, nos termos do artigo 924, III do CPC, JULGO e DECLARO EXTINTO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Eventuais custas remanescentes ficarão ao encargo da parte Executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Preclusa a via recursal, inexistindo ulteriores deliberações, archive-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 10829 Nr: 11312-04.1999.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONTINENTAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL COML. LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ALTAIR GIACOMETI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO - OAB:4632/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO ANTONIO GUANAES SIMOES - OAB:1268-A/MT

Código do Processo nº 10829

Vistos,

Trata-se de Execução onde a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

A parte exequente em manifestação requerer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 195).

Pois bem, tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 27446 Nr: 17276-07.2001.811.0041

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CÉSAR AGRÍMPIO BARBOSA, DAINA LIMA DE ALMEIDA, EDISON RAVAGLIA DE AGUIAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO MARTIN DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandra Ribeiro de Barros Monteiro - OAB:4.674-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS,

Retornem os autos ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 44/45 e 59.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 35084 Nr: 7470-45.2001.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CÉSAR AGRÍMPIO BARBOSA, DAINA LIMA DE ALMEIDA, EDISON RAVAGLIA DE AGUIAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBERTO MARTIN DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandra Ribeiro de Barros Monteiro - OAB:4.674-MT, SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO - OAB:1752/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIANETH G. DE OLIVEIRA NAZÁRIO SILVA. - OAB:DEFEN. PÚBLICA

Códigos nº 35084 e 239240.

VISTOS,

Tendo em vista a ausência de manifestação do credor sobre eventual existência de valor remanescente do débito, nos termos do artigo 924, III do CPC, JULGO e DECLARO EXTINTO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Eventuais custas remanescentes ficarão ao encargo da parte Executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Preclusa a via recursal, inexistindo ulteriores deliberações, archive-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 79636 Nr: 8494-74.2002.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: S-3 - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINI MERCADO FAZENDINHA LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO H. GUIMARÃES - OAB:3515-MT, RENATO DE PERBOYRE BONILHA - OAB:3.844/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código do Processo nº 79636

Vistos,

Trata-se de Execução onde a parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

A parte exequente em manifestação requerer diligências do Juízo, para fins de localizar o atual endereço da parte executada (fls. 188).

Pois bem, tratando-se a parte executada de pessoa jurídica, determino que se oficie à Junta Comercial do Estado solicitando informações quanto os últimos atos Constitutivos da Empresa executada, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Juntadas as informações solicitadas, diga a parte exequente em cinco dias.

A seguir, voltem-me os autos conclusos, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de Novembro de 2019.

Yale Sabo Mendes

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Yale Sabo Mendes

Cod. Proc.: 108575 Nr: 736-10.2003.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NILSON MIGUEL MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA HELENA CASADEI - OAB:7240/MT, IVO SERGIO FERREIRA MENDES - OAB:8909/MT, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO - OAB:4482

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL - OAB:6983/MT

A par de tais considerações, considerando a regra do art. 1º, I, §1º, do Provimento nº 004/2008/CM c/c Resolução nº11/2017/TP, bem assim, a hipótese do art. 44 do CPC, DECLINO ex officio da COMPETÊNCIA jurisdicional para conhecer e processar a presente ação em favor de uma das Varas Especializadas em Direito Bancário desta Capital.Procedam-se as baixas de estilo e encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para que seja realizada a redistribuição do presente ao Juízo Cível competente.Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá, 05 de novembro de 2019.YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-27 OPOSIÇÃO

Processo Número: 1051402-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HILARIO MOACIR HERTER (OPOENTE)

ODETE JOST HERTER (OPOENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ VITOR PEREIRA FILHO OAB - GO27701 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRO PASTORIL VITORIA DO ARAGUAIA S A (OPOSTO)

ADAO MOTA (OPOSTO)

MANOEL CECÍLIO (OPOSTO)

NECI MARTINS LIMA (OPOSTO)

NEWTON MACIEL (OPOSTO)

ADEMIR ANTONIO LANG (OPOSTO)

JOSE CAETANO RIBEIRO (OPOSTO)

NILO PEREIRA DOS SANTOS (OPOSTO)

LUIZ NERES CARDOSO (OPOSTO)

BENEDITO MISTRE DA SILVA (OPOSTO)

FRANCISCO DE TAL (OPOSTO)

JOÃO ANGÉLICA (OPOSTO)

MANOEL CARNEIRO DA SILVA (OPOSTO)

Outros Interessados:

FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051402-36.2019.8.11.0041. OPOENTE: HILARIO MOACIR HERTER, ODETE JOST HERTER OPOSTO: AGRO PASTORIL VITORIA DO ARAGUAIA S A, ADAO MOTA, ADEMIR ANTONIO LANG, JOSE CAETANO RIBEIRO, NILO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ NERES CARDOSO, BENEDITO MISTRE DA SILVA, FRANCISCO DE TAL, JOÃO ANGÉLICA, MANOEL CARNEIRO DA SILVA, MANOEL CECÍLIO, NECI MARTINS LIMA, NEWTON MACIEL Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OPOSIÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta em face a AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - Processo físico nº 29103-34.2009.8.11.0041 - Código nº 393658, que tramita nesse juízo. De acordo com o artigo 3º da Portaria nº295/2016-PRES, de 23 de maio de 2016, que implantou o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE nas Varas da Comarca de Cuiabá, todos os incidentes relacionados a processos que tramitam fisicamente deverão tramitar fisicamente, até o seu arquivamento, in verbis: Art. 3º. As ações protocoladas de forma física até as 12h00 do dia 11-7-2016, incluindo seus incidentes, tramitarão de forma física até seu arquivamento. (grifei). Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado, já decidiu a respeito: AGRAVO INTERNO - Nº 1004004-27.2016.8.11.0000, em 06/02/2017. Ante ao exposto, intime-se o patrono do requerente acerca da inviabilidade do recebimento da presente Ação de Oposição pelo Processo Eletrônico Digital - PJE, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias adotar as providências cabíveis para materialização e distribuição do presente processo em apenso aos autos de origem em trâmite neste juízo. Certifique-se a ocorrência no processo físico principal (código n.393658) Decorrido o prazo, arquivem-se imediatamente o presente feito, com as baixas de estilo. Intime-se a parte requerente. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de Novembro de 2019. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043654-50.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

JOSE MARIO SILVA PEIXOTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Paulo Nogueira Nicolino OAB - MT8941-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1043654-50.2019.8.11.0041. (k) AUTOR(A): JOSE MARIO SILVA PEIXOTO RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS, Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta por JOSE MARIO SILVA PEIXOTO em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual postula a concessão da tutela de urgência para determinar que a Ré se abstenha, ou se for o caso exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da cobrança relativa a

recuperação de consumo da UC nº 6/1117031-3 referente a suposta irregularidade encontrada no medidor instalado da sua residência, e que teria ensejado ao débito no valor de R\$1.626,04 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais com quatro centavos). Instado a comprovar a incapacidade financeira alegada na exordial (Id.24503118), o Requerente emendou a inicial nos termos do Id.24773629. Vieram-se conclusos. É o necessário. DECIDO. De prêmio, saliento que no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte Autora corroborou fazer jus à benesse, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Assim como, logrou êxito em comprovar a condição legal para a tramitação prioritária do feito. O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso em apreço, consoante reiterada jurisprudência, é indene de dúvidas, de consumo, isso porque a Requerida como prestadora de serviço é parte não vulnerável na relação de consumo, tem a obrigatoriedade de cumprir com o contrato nos exatos termos avençados e submeter-se aos ditames da Lei Consumerista. Os documentos imbricados com a inicial dão conta nesse momento processual de cognição sumária da probabilidade do direito, porquanto por se tratar de dívida pretérita e estando a regularidade do procedimento administrativo relativo à recuperação de consumo em discussão, não é razoável permitir, neste momento, a inclusão/manutenção do nome da parte Autora nos cadastros de devedores inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc...), de modo que não há certeza acerca da exigibilidade da dívida, o que somente será esclarecido no decorrer da ação, pois depende de dilação probatória. No mais, vislumbro que pode haver o perigo de dano, e causar prejuízos à parte Requerente, pois não há se olvidar que em casos desse jaez, a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito pode gerar abalo ao crédito, exurgindo na maioria das vezes prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, além dos reflexos negativos que poderão causar na honra da pessoa jurídica. Por fim, importa consignar a ausência de prejuízo para a concessionária/Requerida, sendo que tal medida pode ser revertida a qualquer momento em caso de eventual inadimplemento de débitos. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, se ABSTENHA de incluir, ou se for o caso, que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), EXCLUA os dados da parte Autora JOSE MARIO SILVA PEIXOTO dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, PEFIN, REFIN e CONGÊNERES), no que concerne ao débito ora discutido (recuperação de consumo no valor de R\$1.626,04 - Id.24492380), até o deslinde do feito, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 71 - CDC), além de recair em MULTA POR DIA de descumprimento que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para conhecimento da ação e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, consignando as advertências dos artigo 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil, bem como a existência de emenda a inicial. Por derradeiro, DETERMINO que a Secretaria, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038797-58.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

SHISLENE LOANGO ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NIVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1038797-58.2019.8.11.0041. (k) REQUERENTE: SHISLENE LOANGO ARAUJO REQUERIDO: BANCO BMG S.A VISTOS, Oportunizado a parte Autora comprovar a condição de hipossuficiência alegada (Id.23488536), embora devidamente intimada, injustificadamente, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão do Id.25926239. Pois bem. O artigo 98 e seguintes do CPC condiciona a prestação da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu neste feito, levando a conclusão de que a parte não atravessa situação apta a legitimar o benefício. Destaco que, a mera declaração no corpo da exordial, sem a comprovação documental da miserabilidade exigida em lei para o deferimento do benefício, não é suficiência para o convencimento do juízo, notadamente quando é concedido à parte requerente prazo para a devida demonstração do direito à benesse, permanecendo a mesma injustificadamente inerte, como ocorreu no caso em tela. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PISO – DECISÃO ESCORREITA – INCISO LXXIV, ARTIGO 5º, CF/LEI 1.060/50. Recurso conhecido e desprovido. Demonstrado nos autos situação diversa do alegado, não prevalece a presunção de pobre nos termos do art. 4º da LAJ e, neste contexto, deve o autor comprovar tal requisito, moldes do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Mantém-se a decisão que não demonstrados tais predicados, indefere a pretensão de gratuidade da justiça. Revoga-se liminar deferida em sede de agravo para que o magistrado de piso intime a parte, fixando prazo razoável para o pagamento dos custos do processo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito e as regras sucumbenciais, se for o caso. (Al 75118/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/08/2016, Publicado no DJE 30/08/2016) Importa grafar que pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, pelo menos aos que vem sendo distribuídos a este juízo. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se autosustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam dispender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo com tudo o que isso implica. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 99 §2º do CPC INDEFIRO por ora o pedido de gratuidade formulado na inicial. Intime-se a parte Requerente para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que dispõe o art. 290 do CPC, observando as disposições do Provimento n. 22/2016 – CGJ/MT e a Resolução n. 185 de 18/12/2013 – CNJ e Lei n. 11.419/2006, sob pena cancelamento da distribuição do feito. Postergo o conhecimento da contestação apresentada no Id.24681531, para após o recebimento da ação. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038797-58.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

SHISLENE LOANGO ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1038797-58.2019.8.11.0041. (k) REQUERENTE: SHISLENE LOANGO ARAUJO REQUERIDO: BANCO BMG S.A VISTOS, Oportunizado a parte Autora comprovar a condição de hipossuficiência alegada (Id.23488536), embora devidamente intimada, injustificadamente, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão do Id.25926239. Pois bem. O artigo 98 e seguintes do CPC condiciona a prestação da assistência judiciária gratuita, mediante comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu neste feito,

levando a conclusão de que a parte não atravessa situação apta a legitimar o benefício. Destaco que, a mera declaração no corpo da exordial, sem a comprovação documental da miserabilidade exigida em lei para o deferimento do benefício, não é suficiência para o convencimento do juízo, notadamente quando é concedido à parte requerente prazo para a devida demonstração do direito à benesse, permanecendo a mesma injustificadamente inerte, como ocorreu no caso em tela. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PISO – DECISÃO ESCORREITA – INCISO LXXIV, ARTIGO 5º, CF/LEI 1.060/50. Recurso conhecido e desprovido. Demonstrado nos autos situação diversa do alegado, não prevalece a presunção de pobre nos termos do art. 4º da LAJ e, neste contexto, deve o autor comprovar tal requisito, moldes do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Mantém-se a decisão que não demonstrados tais predicados, indefere a pretensão de gratuidade da justiça. Revoga-se liminar deferida em sede de agravo para que o magistrado de piso intime a parte, fixando prazo razoável para o pagamento dos custos do processo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito e as regras sucumbenciais, se for o caso. (Al 75118/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/08/2016, Publicado no DJE 30/08/2016) Importa grafar que pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, pelo menos aos que vem sendo distribuídos a este juízo. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se autosustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam dispender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo com tudo o que isso implica. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 99 §2º do CPC INDEFIRO por ora o pedido de gratuidade formulado na inicial. Intime-se a parte Requerente para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que dispõe o art. 290 do CPC, observando as disposições do Provimento n. 22/2016 – CGJ/MT e a Resolução n. 185 de 18/12/2013 – CNJ e Lei n. 11.419/2006, sob pena cancelamento da distribuição do feito. Postergo o conhecimento da contestação apresentada no Id.24681531, para após o recebimento da ação. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051250-85.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

LUCIANE DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051250-85.2019.8.11.0041. (k) REQUERENTE: LUCIANE DIAS DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS, Verifico que a parte Autora discorreu na causa de pedir acerca da tutela provisória pretendida, porém não formulou o respectivo pedido no momento oportuno, assim INTIME-SE a parte Requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, formule o pedido de tutela provisória ou manifeste acerca da exclusão do mesmo, sob pena de não conhecimento da causa de pedir afeta ao pedido de urgência. Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da Requerente, e por consequência, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise de pedido com urgência. Intime-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-27 OPOSIÇÃO

Processo Número: 1051402-36.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

HILARIO MOACIR HERTER (OPOENTE)

ODETE JOST HERTER (OPOENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ VITOR PEREIRA FILHO OAB - GO27701 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRO PASTORIL VITORIA DO ARAGUAIA S A (OPOSTO)

ADAO MOTA (OPOSTO)
MANOEL CECÍLIO (OPOSTO)
NECI MARTINS LIMA (OPOSTO)
NEWTON MACIEL (OPOSTO)
ADEMIR ANTONIO LANG (OPOSTO)
JOSE CAETANO RIBEIRO (OPOSTO)
NILO PEREIRA DOS SANTOS (OPOSTO)
LUIZ NERES CARDOSO (OPOSTO)
BENEDITO MISTRE DA SILVA (OPOSTO)
FRANCISCO DE TAL (OPOSTO)
JOÃO ANGÉLICA (OPOSTO)
MANOEL CARNEIRO DA SILVA (OPOSTO)

Outros Interessados:

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051402-36.2019.8.11.0041.(p) OPOENTE: HILARIO MOACIR HERTER, ODETE JOST HERTER OPOSTO: AGRO PASTORIL VITÓRIA DO ARAGUAIA S A, ADAO MOTA, ADEMIR ANTONIO LANG, JOSE CAETANO RIBEIRO, NILO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ NERES CARDOSO, BENEDITO MISTRE DA SILVA, FRANCISCO DE TAL, JOÃO ANGÉLICA, MANOEL CARNEIRO DA SILVA, MANOEL CECÍLIO, NECI MARTINS LIMA, NEWTON MACIEL VISTOS, Ante o teor de certidão lançada no id. 25928096, encaminhe-se o presente feito à Segunda Vara Cível Especializada em Direito Agrário. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042398-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA POQUIVQUI SABINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1042398-09.2018.8.11.0041(OFF) VISTOS, ADRIANA POQUIVQUI SABINO devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA de benefício do seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificada, alegando, em síntese, que em 02/10/2017, foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fratura da extremidade superior do rádio". Discorre que o valor recebido administrativamente no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), seria inferior à indenização prevista na lei de regência, requerendo ao final a condenação da Requerida ao pagamento da diferença do seguro obrigatório, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de audiência de conciliação, a aplicação do ônus da prova e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determina o art. 85 do CPC. Despacho inicial no id. 16917330. A Requerida apresentou contestação id. 17906054, armando em preliminar a falta de interesse processual, alegando que já houve o efetivo pagamento da cobertura devida no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), administrativamente o. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante a regularidade do valor pago administrativamente, a ausência de especificação do motivo pelo qual a parte Autora entende fazer jus à complementação. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, se atenha aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o

que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. Requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. Impugnação à Contestação corroborada no id. 18106798. O Autor foi submetido a perícia médica, por ocasião da audiência de conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 18986358. A parte Requerente no id. 19352560 manifestou que não concorda com o laudo pericial. Intimada a especificarem as provas (id. 19977220), as partes manifestaram não ter interesse na produção de prova pericial (id. 20242397 e 20272422). Despacho no id. 20572757 intimou o perito judicial a complementar o laudo pericial. Laudo pericial complementar no id. 23193105. Intimada a manifestarem sobre o laudo pericial (id. 24989983), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão no id. 25775935. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR- DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA COBERTURA EM ESFERA ADMINISTRATIVA. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a quitação dada pelo beneficiário do seguro DPVAT não o impede de pleitear o recebimento da quantia restante, sendo absolutamente dispensável a desconstituição do termo de quitação ou a prova de existência de eventual vício de consentimento. A propósito, confira-se: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ - Resp. 363604/SP Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, J. em 02/04/2002, DJ 17.06.2002 p. 258). "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...) O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp. nº 296.675/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 20.8.2002, DJ 23.9.2002, p. 367). Portanto, a afirmativa de que a parte Autora lançou plena, geral e irrevogável quitação à seguradora, para nada mais reclamar a título de indenização pelo seguro DPVAT, não tem força de impedir que se requeira em Juízo a complementação do valor devido. Ultrapassada essas questões, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei nº 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei nº 6.194/74). Nesse quadro, comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque, a própria seguradora efetuou, em sede administrativa, o pagamento, em favor da parte Autora a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). De outro lado, quanto ao valor da indenização, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizada no enunciado da Súmula n.º474, editada em 19/06/2012, preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Dessa forma, não há se acolher a pretensão autoral quanto ao recebimento integral do valor da indenização, restando somente analisar se o montante pago administrativamente corresponde às lesões decorrentes do acidente sofrido pela parte Requerente. Infere-se do laudo pericial judicial juntado no id. 18986358/23193105 que foi constatado tão somente a lesão no cotovelo esquerdo do Requerente, com repercussão moderada, de 50% da capacidade laborativa do membro. Pela tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, em caso de perda completa da mobilidade de um dos cotovelos, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial acostado aos autos no id. 18986358/23193105 dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade

parcial e permanente, com repercussão moderada de 50% (cinquenta por cento) da perda completa da capacidade laborativa do cotovelo esquerdo, a indenização deveria corresponder, portanto a R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não fazendo jus, portanto, a qualquer complementação da indenização, mormente considerando que o valor recebido foi bem superior. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Requerente, ADRIANA POQUIVQUI SABINO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001545-89.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ILDA GONCALVES DA SILVA DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEANDRO MACHADO DA VEIGA OAB - MT20928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO(A))

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE Nº 1001545-89.2017.8.11.0041 (OF) VISTOS, A parte Requerente no id. 25726840 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 25520536/25520538 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 25520537 em favor da parte Requerente, observando os dados bancários indicados no id. 25726840. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008068-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS GALILEU DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1008068-49.2019.8.11.0041(LP) VISTOS, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes juntado id. 25554868, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o presente feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observando as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1027702-65.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO LAUREANO ARRUDA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO FRANCISCO LEITE OAB - MT22853/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE Nº 1027702-65.2018.8.11.0041 (OF) VISTOS, A parte Requerente no id. 25649475 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 24349535 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 24349535 em favor da parte Requerente, observando os dados bancários indicados no id. 25649475. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004092-68.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GLEYCE MIRELLY RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT0009457A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE Nº 1004092-68.2018.8.11.0041 (OF) VISTOS, A parte Requerente no id. 24619559 manifestou concordância ao valor depositado pela parte Requerida no id. 21456631/21456635 para pagamento do valor da condenação. Desta feita, nos termos do artigo 924, II e 925, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Expeça-se ALVARÁ do valor depositado no id. 21456631 em favor da parte Requerente, observando os dados bancários indicados no id. 24619559. Custas remanescentes ao encargo da parte Requerida, nos termos do art. 90 do CPC. Inexistindo ulteriores deliberações, archive-se, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1009990-62.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MACIEL DA SILVA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Proc. nº 1009990-62.2018.8.11.0041(OF) VISTOS, MACIEL DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA de benefício do seguro obrigatório em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificada, alegando, em síntese, que em 28/12/2017 foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou em sua invalidez permanente, devido à "fraturas". Discorre o Autor em sua inicial, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação do processo e a necessidade de inversão do ônus do adiantamento das despesas com a produção de prova pericial. Requereu ainda, que após a realização da perícia médica o julgamento seja totalmente procedente condenando a Requerida ao pagamento da indenização, com juros a partir da citação e correção monetária com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a

medida provisória nº 340/2006, ou alternativamente, que a correção monetária seja aplicada a partir do acidente. Despacho determinando a suspensão do feito (id. 12943531). No id. 14304653 a parte Autora corroborou aos autos emenda da inicial. Pelo despacho id. 16045534, foi recebida a emenda da petição inicial determinado o regular processamento do feito. A Requerida apresentou contestação id. 16433703, arguindo em preliminar irregularidade de representação procuração não apresentada, a inépcia da inicial pelos fatos narrados não decorrerem logicamente a conclusão dos fatos, a inépcia da inicial por falta de interesse de agir, por entender necessária a realização de pedido administrativo anteriormente à propositura da ação e a ausência do comprovante de residência requisito para fixação do foro. No mérito, defendeu pela improcedência do pedido inicial, ante o boletim de ocorrência ter sido lavrado em data posterior ao fato; a não apresentação de laudo pericial, a falta denexo causal e a inexistência de prova da invalidez. Discorreu, ainda, pela necessidade de produção de prova pericial que quantifique a lesão alegada à invalidez permanente. Sustentou também que o quantum indenizatório, se atenha aos termos da Lei. 6.164/74, alterada pela Lei 11.482/07, a qual fixa o teto para pagamento do valor da indenização DPVAT. E ainda que em caso de eventual condenação, seja observado o que dispõe a Súmula 474 do STJ, a qual define que o valor indenizatório seja proporcional ao grau da lesão. requereu que em caso de eventual condenação, a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação, e ainda que os juros moratórios incidam a partir da citação, em observância a Súmula 426 do STJ. Requereu ainda que sejam os Honorários Advocatícios, arbitrados em no máximo 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Autor foi submetido a perícia médica, por ocasião da audiência de conciliação, estando o laudo pericial juntado no id. 17557569. A parte Requerida (id.18030914), manifestou sobre o laudo, pericial requerendo esclarecimentos. A parte Requerente, manifestou sobre o laudo pericial (id. 18518992) requerendo o julgamento da lide. Intimada a especificarem as provas (id. 18540859), a parte Requerente manifestou não ter interesse em novas provas (id. 18793534), e a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo conforme certidão no id. 19610818. Despacho no id. 20458154 intimou o perito judicial a complementar o laudo pericial. A parte Autora manifestou apresentando a regularização da representação (id. 20804294). Laudo pericial complementar no id. 23193091. Intimada a manifestarem sobre o laudo pericial (id. 24989430), as partes manifestaram concordância com o laudo apresentado (id. 25202130 e 25582096). Os autos vieram conclusos para sentença É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO NÃO APRESENTADA No que concerne à necessidade de regularização da representação, não vislumbro razões para exigir a suspensão do processo, haja visto que a irregularidade foi sanada. Cumpre ressaltar que a procuração "ad judicium" em nome do Autor encontra-se regularizado no id. 28804294. PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL- FATOS NARRADOS NÃO DECORREM LOGICAMENTE A CONCLUSÃO DOS FATOS Registro que a alegação da Requerida quanto aos fatos narrados não decorrerem logicamente, não desconstitui direito autoral, uma vez que a parte Requerente corroborou no caderno processual, com a juntada do boletim de ocorrência id. 12728279, sendo que apenas houve um erro material da data do sinistro na inicial, e além do mais ainda é demonstrado o atendimento hospitalar (id. 12728275) como sendo a data do dia 28/12/2017, demonstrando de maneira pertinente para comprovação do acidente e do nexode causalidade entre o fato e as lesões sofridas. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. PRELIMINAR – CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo para a cobrança de seguro DPVAT, a questão foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual a Suprema Corte decidiu que a partir da data do julgamento do recurso (03/09/2014), se faz necessário o requerimento administrativo prévio, aplicando regra de transição às demandas ajuizadas antes desta data. No referido recurso, o eminente Ministro Roberto Barroso modificou o posicionamento majoritário anteriormente adotado por aquela Corte, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Todavia, não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a

necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário. Na hipótese vertente, a parte Requerida apresentou defesa, impugnando os documentos acostados pela parte Autora para comprovar suas alegações quanto ao nexocausal entre o acidente e a indenização perseguida, restando, assim, configurado de forma inequívoca, que haveria objeção ao pedido na seara administrativa ou seria negado, surgindo dessa forma, o interesse de agir superveniente. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR inépcia da inicial – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA LEGÍVEL. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois no que tange a exigência de comprovante residencial como documento obrigatório a ser apresentado pela parte Autora, não é considerado indispensável para propositura da ação, bastando à comprovação da ocorrência do acidente a existência de lesão e o nexode causalidade entre eles. Outrossim, não é necessário o comprovante de residência para se auferir a competência do juízo, pois as ações de indenização para recebimento de seguro obrigatório podem ser ajuizadas tanto no domicílio do autor como no local do sinistro, conforme determina o art. 53, V, do CPC, ou ainda o domicílio do réu, art. 46 do mesmo Diploma Legal, cabendo a opção pela parte Autora. Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT regulamentado na Lei n.º 6.194/74, dispõe que para o recebimento da indenização deve a parte comprovar, ainda que de forma simples, o acidente noticiado, o dano dele decorrente e o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização (art.5º, da Lei n.º 6.194/74). Com a petição inicial foram juntados o Boletim de Ocorrência (id. 12728279) Boletim de Atendimento (id.12728275), sobre vindo no decorrer da instrução Laudo Pericial Judicial id. 17557569/23133091, concluindo de maneira inequívoca pela existência do nexode causalidade entre acidente de trânsito e a debilidade permanente que acometeu o Requerente. Outrossim, eventual ausência da juntada do Boletim de Ocorrência ou o fato de ter sido lavrado em data posterior ao fato, não é motivo para recusa do pagamento, porquanto a Lei n.º 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de tal documento, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Assim, se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, tais como a ficha de atendimento médico que relata ter sido determinada pessoa vítima de acidente de trânsito ou prontuário médico que indica que o atendimento hospitalar decorreu de acidente de trânsito, por si só, já são suficientes a comprovar o nexode causalidade entre o acidente e a lesão. Portanto, comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei n.º 6.194, de 1974, devendo o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da repercussão da debilidade suportada, nos termos da Súmula 544 do STJ, a qual tratou de atestar a validade da utilização da tabela do CNSP-SUSEP, o que garante a quantificação da indenização de acordo com o grau de invalidez, mesmo nos casos não contemplados pela MP 451/2008, senão vejamos: Súmula 544/STJ: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (grifei) Desta feita, pela tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, com a redação alterada pela Lei n.º 11.945/2009, em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros e perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e 70% (setenta por cento) do teto que é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que no presente caso, o laudo pericial judicial acostado aos autos (id. 17557569/23193091), dá conta de que a parte Autora apresenta debilidade parcial e permanente, caracterizada como de repercussão moderada, do ombro esquerdo com perda de 50% (cinquenta por cento) e repercussão leve, da mão direita com perda de 25% (vinte e cinco por cento) de comprometimento do seu patrimônio físico, a indenização deve corresponder, portanto a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, em consonância com a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Relativo à correção monetária, deve ser aplicado o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula 580, de que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório deve ser computada da data do evento danoso. Com relação ao ônus da sucumbência, passo a adotar o entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Nosso Estado, no sentido que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT, não configura sucumbência recíproca, mas mera adequação do quantum debeat (pedido secundário), segundo os critérios legais, devendo a seguradora arcar, na totalidade, com os ônus sucumbenciais, aplicando-se a espécie o parágrafo único do art. 86 do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - BAIXO VALOR DA CAUSA E DA CONDENAÇÃO - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, §8º, DO CPC - RAZOABILIDADE - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 1.060/50 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Se a r. sentença acolheu pedido para condenação da seguradora ao pagamento da indenização por invalidez permanente, objeto da ação, não há falar em sucumbência recíproca. Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC. Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/1973, que passou a disciplinar as regras de sucumbência, atualmente regidas pelo novo Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ". (RAC 0039578-05.2016.8.11.0041 - DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 01/02/2019) "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DESPROVIDO. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. O fato de a parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência recíproca". (RAC 1001713-91.2017.8.11.0041 - DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018) Por sua vez, no que diz respeito ao valor da verba honorária, importante frisar que o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85, a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa, como são maioria dos casos envolvendo a cobrança de seguro DPVAT. A par disso, delineada a especificidade das demandas envolvendo tais pretensões indenizatórias, entendo que no caso, a fixação de honorários em percentual da condenação implicaria em montante irrisório, da mesma forma que a adoção do valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios resultaria em importância incompatível com o trabalho realizado pelos nobres causídicos, e não se mostra o mais equânime. Dentro desse contexto, levando em conta a natureza da demanda ser de baixa complexidade jurídica, o tempo exigido para desenvolvimento dos trabalhos, sem falar na existência de inúmeros processos sobre a mesma matéria, é que concluo como justo e razoável o arbitramento da verba sucumbencial em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pagar ao Requerente MACIEL DA SILVA PEREIRA, a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referente à indenização do seguro DPVAT prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, qual seja, 28/12/2017 (Súmula 580 STJ). CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

8ª Vara Cível**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1031248-94.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

EMERSON TELES DE OLIVEIRA KLEISCHMITT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1031248-94.2019.8.11.0041. REQUERENTE: EMERSON TELES DE OLIVEIRA KLEISCHMITT REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e liminar, proposta por Emerson Teles de Oliveira Kleischmitt contra a Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A, ambas qualificadas nos autos. Relata o autor que é titular da Unidade Consumidora n. 6/9130793-4 e em março/2017 recebeu uma fatura no valor de R\$ 845,48 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo desta, o valor de R\$ 642,29 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente a uma recuperação de consumo de 855 kWh, apurado entre os meses de 05/2016 a 10/2016, sob a fundamentação de desvio nos bornes do medidor. Inconformado, o autor recorreu de forma administrativa, para se insurgir contra a fatura de recuperação de energia, entretanto, suas tentativas foram infrutíferas, tendo a ré prosseguido com a citada cobrança. A par disso, o autor postula a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que à ré exclua seus dados dos órgãos de defesa do consumidor, relativo ao débito de recuperação de energia elétrica objeto do feito. A inicial veio acompanhada de diversos documentos. A decisão de ID. 21793751 determinou que o autor trouxesse aos autos documentos para comprovação da hipossuficiência alegada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A tutela almejada pelo autor é regulada pelo art. 294 do CPC/15, que estabelece: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." In casu, a pretensão almejada, de acordo com a nova sistemática processual, diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do NCPC, quais sejam: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Nota-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Novo código de processo civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.) Diante destas explanações, verifica-se a possibilidade da

concessão da tutela provisória requerida, uma vez que o documento de ID 21772215 demonstra que a recuperação de consumo foi realizada de forma unilateral e sem apresentar os critérios técnicos utilizados para chegar ao valor cobrado. Ademais, acreditasse que as faturas que venceram posteriormente a recuperação de consumo estão sendo adimplidas, eis que o autor não relata a interrupção no fornecimento de energia e a negativação realizada aponta apenas o débito contestado nesta ação. A par disso, diante a probabilidade do direito do autor em ter revisada a fatura emitida unilateralmente pela ré, e a falta de prontidão da parte ré solucionar o impasse, possível é o deferimento da tutela requerida. O perigo de dano é evidente, haja vista que a negativação do nome das pessoas de forma indevida geram abalo financeiro, prejudicando as relações comerciais e imagem. Posto isto, presentes os requisitos autorizadores e sendo a medida reversível a qualquer, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil e DETERMINO que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exclusão do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Em que pese o disposto no art. 334 do CPC, não há data disponibilizada pelo CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de composição. A promoção de acordo pode e deve ser facilitada em qualquer fase processual pelo juízo, quer em audiência de instrução, quer em havendo pedido das partes. Assim, visando que este feito tenha duração razoável e competindo as partes empreender esforços para que o processo se encerre em tempo razoável – arts. 4º e 6º do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação. Portanto, velando pela duração razoável do processo, art. 139, III do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o RÉU para oferecimento de defesa, no prazo de quinze dias, com termo inicial previsto no art. 231 do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cuiabá, 23 de outubro de 2019. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038341-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NAIR ANITA MENEZES MASTRANGELLI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BERTOLDO BARCHET OAB - MT5665-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ULTRASOLO CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES S/A (RÉU)

OLGA CARNEIRO MENEZES (RÉU)

VIA HOUSE EMPREENDIMENTOS S/A (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1038341-11.2019.8.11.0041 CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulso os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para informar que o pedido de parcelamento foi devidamente cadastrado no sistema de arrecadação do TJMT e se encontra disponível para emissão das guias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1040995-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO BENVENUTO DE PAULA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANE CARLA GOMES DE CASTRO OAB - MT10826-O (ADVOGADO(A))

anderson rosa ferreira OAB - MT14156-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL CORREA DE ALMEIDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1040995-68.2019.8.11.0041 CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulso os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para informar que o pedido de parcelamento foi devidamente cadastrado no sistema de arrecadação do TJMT e se encontra disponível para emissão das guias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030915-79.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO CARMO RODRIGUES DA GUIA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1030915-79.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré são tempestivos. Em assim sendo, nos termos do artigo 482, VI da CNGC, impulso este feito e encaminhado intimação à parte autora para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019 GESTOR JUDICIÁRIO

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1024986-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNALDO FARIAS RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1024986-02.2017.8.11.0041 AUTOR: EDNALDO FARIAS RIBEIRO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS VISTO EM CORREIÇÃO Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 23/11/2017, às 10h45, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Em caso de citação por mandado, deverá a parte ré informar ao Sr. Oficial de Justiça eventual proposta de acordo, que deverá ser certificado no mandado, devendo posteriormente a parte autora ser intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (art. 154, VI, CPC). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 23 de Agosto de 2017. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1050120-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ RIZZARDI (REQUERENTE)

MARILSEN ANDRADE ADDARIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO GARCIA BARBOSA OAB - MT17134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (REQUERIDO)

Intimo a parte requerente para efetuar o recolhimento da 1ª parcela das custas, visto que o parcelamento fora cadastrado pelo DCA-TJMT.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010781-31.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO GUSTAVO RICCI VOLPATO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT13582-O (ADVOGADO(A))

WAGNER VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT15244-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON SOARES LEITE (EXECUTADO)

JAQUELINE ALEXANDRA PADILHA SOARES LEITE (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1010781-31.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nesta data, intimo a parte autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, juntada aos autos no, no prazo de 05 dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Gestor(a) Judiciário(a)

Expediente**Intimação das Partes****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1019930 Nr: 31915-39.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HILDEMARES CRUZ DO NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIZABETE GREGÓRIO PINHEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO CASTRO GARCIA - OAB:13460-B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO - OAB:1752/MT**

Certifico que nesta data, envio novamente o despacho das fls.124, tendo em vista que a parte requerida não tinha advogado. Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, assim procedam-se as alterações necessárias no sistema.

Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, CPC). Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1076948 Nr: 58631-06.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMINIO MORADAS DE VILLA REAL - BLOCO II

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONDOMÍNIO MORADAS DE VILLA REAL - BLOCO I

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - OAB:13196/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANNA BEATRIZ GAHYVA DE AQUINO - OAB:14508/MT, DULCE HELENA GAHYVA - OAB:7.699/MT, ESTEFENSON LUIS DE FIGUEIREDO - OAB:10109/MT, SANDRINE LUCIANA COSTA GAHYVA - OAB:16.446/MT, SORAYA MARANHÃO BAGIO - OAB:8079/MT**

Certifico que, nesta data, entrei em contato com o Perito Judicial, Engº José Francisco Barbosa Ortiz, por telefone, e o mesmo agendou o início dos trabalhos periciais para o dia 22.11.2019, às 14:00h, no átrio do Fórum de Cuiabá, ocasião em que fará carga dos autos e, posteriormente, notificará as partes para agendamento da visita técnica e demais atos necessários ao desenvolvimento da perícia.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1097654 Nr: 9558-31.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEANDRO CARDOSO DE AZEVEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MG 123.907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26.417 A**

Ficam devidamente intimadas às partes de que a perícia designada, às 08:00 horas data 16/12/2019, realizar-se-á no Consultório do Perito Dr. Roberto Azevedo, com endereço profissional na Rua 24 de Outubro, Nº 827, Bairro Popular, Cuiabá-MT, Galeria 24 de Outubro, Sala 8, Telefone: (65) 2127-8022 / (65) 9 9631-9747, sendo que o Advogado da parte Autora ficará responsável pela condução da parte, na data, horário e local para realização da perícia.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1105937 Nr: 12923-93.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO AMUI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENZO ROBERTO IGNACIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO ROBERTO TEIXEIRA - OAB:10892**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6000/MT, MARIA CRISTINA IGNÁCIO DA SILVA - OAB:8983**

Nesta data, cumprindo o que determina o item 2.10.1 da CNGC, INTIMO o Dr(ª) Vladimir Marcio Yule Torres, OAB/MT n13.251, para que devolva estes autos no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 234, §§ 1º e 2º, CPC sob pena de perda do direito de vistas fora do cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à OAB para providências disciplinares.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1110071 Nr: 14688-02.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALIANÇA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4.032/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Márcia Eliza Ribeiro da Costa

Técnico Judiciário

Intimação das Partes**JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro**

Cod. Proc.: 1019930 Nr: 31915-39.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HILDEMARES CRUZ DO NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIZABETE GREGÓRIO PINHEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO CASTRO GARCIA - OAB:13460-B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO - OAB:1752/MT**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, assim procedam-se as alterações necessárias no sistema.

Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para, no prazo de

15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, CPC).

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 785501 Nr: 39357-61.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALBANIR CARVALHO, ALDO FERNANDES GUIMARAES,IVALDO CAETANO MONTEIRO, THEREZINHA FLORES BINI, MARIA APARECIDA RODRIGUES, JOSE CARLOS DE CARVALHO, NEUZA ORMOND RIBEIRO, SILVIO DE ARAÚJO, VALDIR PATZLAFF

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANCA ARAUJO - OAB:12621

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ana paula vellela nano - OAB; MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT
DELIBERAÇÕES

A seguir a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão: "Realizada a audiência de conciliação e explicado às partes os benefícios da transação e consequências do feito, as partes não se compuseram. Este processo foi incluso na Semana Nacional de Conciliação a pedido da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, com certeza com a anuência do Banco executado. A ausência de proposta de acordo caracteriza a hipótese prevista no artigo 80, inciso V e VI do CPC, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal. Assim, aplica no banco executado a multa de 1% do valor corrigido da causa. Saem os presentes intimados". Nada Mais, Eu, _____ (Natielly Amorim Teixeira) – Estagiária de Direito, que digitei e encerro o presente.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 798626 Nr: 5017-57.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADERMO SERAFIM, ALCIDES ALVES GARCIA, MARIA ALVES SABO MENDES, ESPÓLIO DE ANISIO SABO MENDES, ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR LIMA VIANA, ARLETE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO, CARLOS ELOY PRATA, ANTONIO JOSE DE FREITAS, ARCHIMEDES CARPENTIERI, CLEOSMAR NEVES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA CARVALHO ALVES GONCALVES - OAB:OABMT20769/O, ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB:14081/MT, ANA PAULA ALVES MOREIRA A SILVA - OAB:OAB/SP 258420, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13.842-A/MT, HENRIQUE CRISTOVÃO DE ASSIS - OAB:16.738, JAYANE LEDNA ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB:19164/O, LILA ANANDA ESTEVES MEDINA - OAB:21327/0, LUCIVALDA RODRIGUES SILVA - OAB:16536/MT, PAULO RICARDO RODRIGUES - OAB:13503/MT, Rafael Sganzerla Durand - OAB:OAB/MT 12.208-A, rayssa ayala mendes ferreira - OAB:19396, VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA - OAB:16708/O

DELIBERAÇÕES

A seguir a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão: "Realizada a audiência de conciliação e explicado às partes os benefícios da transação e consequências do feito, as partes não se compuseram. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado se manifeste sobre a petição de fls. 533/534. Atualize os dados do patrono da executada como requerido. Saem os presentes intimados". Nada Mais, Eu, _____ (Natielly Amorim Teixeira) – Estagiária de Direito, que digitei e encerro o presente.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 798832 Nr: 5232-33.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ADILSON JOSE FRIZON, ALCEU TURAZZI, ARISTOTELINO ALVES PRAEIRO FILHO, ANSELMO LUIZ MAIOLINO, DANILO DOS SANTOS BAREIRO, ALCINDO ANTONIO ROSSETO, DEOLINDO BENEDITO PEREIRA, DIONÍZIO BAREIRO NETO, SICINATO SOARES DE CARVALHO, VERCIDINO DA SILVA FONSECA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB:14081/MT, ANA PAULA ALVES MOREIRA A SILVA - OAB:OAB/SP 258420, ERODILCE SANTOS GUIMARÃES - OAB:16518, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13.842-A/MT, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:14.258-A/MT

DELIBERAÇÕES

A seguir a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão: "Realizada a audiência de conciliação e explicado às partes os benefícios da transação e consequências do feito, as partes não se compuseram. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado se manifeste sobre a petição de página 425. Saem os presentes intimados". Nada Mais, Eu, _____ (Natielly Amorim Teixeira) – Estagiária de Direito, que digitei e encerro o presente.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 897611 Nr: 28019-22.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOVINO GOMES BEZERRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB:4.759/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14.258
DELIBERAÇÕES

A seguir a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão: "Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo e interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Saem os presentes intimados". Nada Mais, Eu, _____ (Natielly Amorim Teixeira) – Assessora de Gabinete, que digitei e encerro o presente.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 932037 Nr: 50426-22.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OZENIR DE ARAUJO, PAULO ROBERTO FERREIRA, SABINO ALBERTÃO FILHO, SEBASTIÃO BELARMINO DE LIMA, SALMO MIGUEL DA SILVA SOUSA, SERGIO ALVES BORBA, SIDRONILIA CARVALHO DA SILVA, SUELI LIBERA MARCA, TARCISIO CORNELIUS MULLER, VALDERIO BRITO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAUJO - OAB:12.621/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19081-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:14258-A/MT
DELIBERAÇÕES

A seguir a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão: "" Realizada a audiência de conciliação e explicado às partes os benefícios da transação e consequências do feito, as partes não se compuseram. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado se manifeste sobre a petição de fls. 386/390. Saem os presentes intimados"". Nada Mais, Eu, _____ (Natielly Amorim Teixeira) – Estagiária de Direito, que digitei e encerro o presente.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 932047 Nr: 50435-81.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, LUIS ROSA DA SILVA, LINCONL HEIMAR SAGGIN SOBRINHO, LUIZ DEFENTI, ORLANDO FERREIRA, VALDENE LEANDRO DA SILVA, VOLNEI PAULO DA SILVA, NEUZA FELICIANO DA SILVA, RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE NOEL LINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAUJO - OAB:12.621/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA CARVALHO ALVES GONÇALVES - OAB:20.769/O, CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB:OAB/MT 18.603-B, GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ - OAB:16.988 MT, HENRIQUE CRISTOVÃO DE ASSIS - OAB:16738, JAYANE LEDNA ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB:19164/O, JULIANA GARCIA RIGOLIN - OAB:OAB/MT 18.067, LILA ANANDA ESTEVES MEDINA - OAB:21327/0, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR, LUCIVALDA RODRIGUES SILVA - OAB:16536/MT, PAULO RICARDO RODRIGUES - OAB:13503/MT, RAFAEL S. DURAND - OAB:12.208-A, rayssa ayala mendes ferreira - OAB:19396, VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA - OAB:16708/O

DELIBERAÇÕES

A seguir a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão: “Realizada a audiência de conciliação e explicado às partes os benefícios da transação e consequências do feito, as partes não se compuseram. Diante da concordância das partes com cálculo realizado pelo contador (p. 421 e 424), HOMOLOGO os cálculos de página 366/371. Saem o Banco intimado para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize a sua representação processual. Atualize os dados do patrono do executado como requerido. Saem os presentes intimados”. Nada Mais, Eu, _____ (Natielly Amorim Teixeira) – Estagiária de Direito, que digitei e encerro o presente.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030569-31.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELA ALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ W Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Assevera a parte autora que, ao buscar previamente o protocolo do requerimento administrativo do seguro a que faz jus, houve recusa do recebimento por parte da sucursal da seguradora requerida, mediante a aposição de carimbo com os seguintes dizeres: “Pedido administrativo não foi aceito por falta de documentos exigidos na Lei nº 6.194/74”. Pois bem. Diante dos fatos apontados pela parte autora, mister se faz a análise percuente da matéria envolta nos autos, pelo que passo a fazê-lo nos tópicos a seguir: 1. Prévio Requerimento Administrativo: Como é cediço, no julgamento do RE 631.240 RG/MG, realizado em sede de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que carece de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, a parte que não demonstrar ter realizado requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1]. E, por meio do RE nº 839.314/MA, interposto por segurado contra acórdão de Turma Recursal Única, o Ministro Luiz Fux aplicou tal entendimento às demandas de seguro DPVAT, decidindo o caso monocraticamente, no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo também nessas demandas[2]. Nesse diapasão, a ausência de prévio requerimento administrativo implica em falta de interesse de agir da parte autora para pleitear o recebimento do seguro na via judicial. 2. Obrigação de Recebimento do Requerimento Pela Consorciada Requerida: Considerando que o seguro obrigatório DPVAT se trata de um contrato

legal, de cunho social, financiado pelos proprietários de veículos e regulamentado pela Lei nº 6.194/74, todo acidente que tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor gera direito à reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Compete a qualquer seguradora consorciada, por expressa determinação legal do art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.194/74, o recebimento dos documentos necessários ao processamento do pedido administrativo do segurado, inclusive “mediante recibo, que os especificará”. Segundo a Resolução CNSP nº 332/2015, que dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório, para operar no Seguro DPVAT, as seguradoras deverão aderir ao Consórcio DPVAT e obter expressa autorização da SUSEP (art. 32). Além disso, segundo o art. 33, caput e § 2º, da referida resolução, o contrato de constituição do Consórcio DPVAT deverá conter regras de adesão e retirada das seguradoras, devendo estipular, ainda, que qualquer seguradora se obriga a receber requerimentos de indenização e reclamações que lhe forem apresentadas. Portanto, todas as seguradoras consorciadas são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que o segurado tem direito, podendo esse pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante. Nesse sentido, vide julgado a seguir, in verbis: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEITADA. IMPRESCIBILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL E LAUDO DO IML. AFASTADA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA PROPICIAR O JULGAMENTO. PERDA PARCIAL (60%) DE USO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PERDA TOTAL (100%) DE USO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA. CORRETA CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R\$ 13.500,00. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA IRREPROCHÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela, tão somente, pois, todas as seguradoras que fazem parte do consórcio responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes de danos causados por acidente de trânsito têm a atribuição de quitar a indenização do seguro obrigatório. Em caso de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT, a existência de outras provas e documentos nos autos que comprovam que houve o acidente de trânsito e atesta que a invalidez decorre desse sinistro, o boletim de ocorrência policial e o laudo do iml são dispensáveis, mesmo que o cnsf os exija para a regulação do sinistro. A indenização do seguro DPVAT deve ser paga, proporcionalmente, ao grau de invalidez da vítima, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Em casos tais, deve ser observado estritamente os percentuais apurados em laudo pericial, de acordo com a tabela emitida pela susep, obedecido o teto legal de r\$13.500,00. A indenização, assim como, a correção monetária sobre dívida por ato ilícito são calculados a partir da data do evento danoso (sinistro)”. (TJMT; APL 113901/2014; Capital; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 22/10/2014; DJMT 27/10/2014; Pág. 50). Com efeito, muito embora existam outros pontos de atendimento, não compete a este Juízo interferir na escolha do segurado, cabendo somente a esse optar pela seguradora que processará o seu requerimento, sendo que a recusa injustificada no recebimento desse por parte da seguradora escolhida caracteriza violação às normas que regulamentam a matéria. Na hipótese vertente, é certo que a seguradora ora requerida, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, sediada nesta urbe, integra o consórcio DPVAT, constando oficialmente no endereço eletrônico da Seguradora Líder como ponto de atendimento autorizado nesta urbe[3]. Portanto, nos termos do exposto acima, o eventual encaminhamento do segurado, por parte da seguradora requerida, a outra entidade ou seguradora autorizada não se caracteriza como justificativa hábil a excluir a sua responsabilidade. Isso porque, não havendo mais interesse em atuar como autorizada, compete à seguradora efetuar o necessário desligamento do Consórcio DPVAT. No caso dos autos, muito embora não se trate de recusa para encaminhamento do segurado a outra seguradora, entendo que a recusa estampada pela requerida por meio do carimbo apostado no requerimento apresentado também se caracteriza como recusa injustificada. Com efeito, considerando que na primeira página consta a relação dos documentos que foram anexados ao referido requerimento, assim como tendo em vista que, na referida relação, estão inclusos todos os documentos exigidos por lei para o protocolo do pedido de indenização securitária, a recusa não pode ser entendida como justificada. Para tanto, competia à seguradora

requerida apontar o(s) documento(s) que não teria(m) sido anexado(s) ou, em última hipótese, receber o requerimento administrativo mediante a especificação de todos os documentos efetivamente entregues, informando o segurado acerca da necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, entendo que a seguradora ora requerida tem a obrigação de receber os requerimentos dos segurados que buscam a indenização por sinistro ocorrido sob a cobertura do Seguro DPVAT, seja por meio de protocolo hábil a identificar quais são os eventuais documentos faltosos, seja mediante protocolo que relacione todos os documentos que foram entregues. 3. Caracterização de Demanda Repetitiva: Anoto que o ajuizamento de demandas destinadas à cobrança de seguro DPVAT não pago administrativamente é massivo, sendo nítido que a crescente judicialização desses casos decorre não apenas do descumprimento das normas, mas também da ineficiência na condução dos procedimentos administrativos para pagamento do seguro aos seus beneficiários. Ocorre que o enfrentamento de demandas repetitivas, também conceituadas como demandas de massa, exige uma postura diferenciada por parte dos atores processuais, com vistas à concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo e à busca da eficiência na gestão judiciária, a qual pressupõe maior resultado com menor custo. Não é por outra razão que a problemática se insere na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015/2020, como um macrodesafio: Gestão das Demandas Repetitivas e Grandes Litigantes. De fato, soluções individuais, típicas do modelo processual brasileiro, são inaptas a prevenir e solucionar os conflitos de massa, os quais tem origem em questões estruturantes. E, no que tange a causa da expressiva judicialização da cobrança do seguro DPVAT, podem ser apontadas às seguintes questões estruturantes: a) ausência de sistematização quanto à forma de recebimento do requerimento administrativo, tendo em vista que, muito embora a própria legislação determine o protocolo mediante recibo que discrimine os documentos entregues pelo segurado (art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.194/74), os requerimentos são recebidos através de simples oposição de carimbo, sem qualquer especificação da documentação entregue; b) ineficiência na condução do procedimento administrativo para pagamento do seguro, como, por exemplo, nos casos de falta de documentação, em que o segurado não é informado claramente de qual é o documento faltoso; c) descumprimento do prazo estipulado em lei para pagamento do seguro, qual seja, 30 (trinta) dias (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74); d) insuficiente fiscalização e atuação das seguradoras por descumprimentos das normas, como, por exemplo, a não imposição de multa às seguradoras pela infração prevista no art. 66 da Resolução CNSP nº 243/2011, consistente em não pagar a indenização no prazo previsto na legislação. Além dos motivos citados, recentemente, este Juízo tem-se deparado com outro fato: e) recusa no recebimento do requerimento administrativo por parte da seguradora requerida. Todos esses fatores, se não impedem, ao menos retardam o recebimento da indenização assegurada por lei, posto que obrigam os segurados a buscarem o auxílio de terceiros e/ou a via judicial para obterem o pagamento, acarretando, ainda, perda de parcela do valor com comissões e/ou honorários e despesas processuais. Diante desse cenário, em busca de garantir ao segurado o direito de receber uma rápida e integral indenização, evitando, assim, a judicialização, se faz necessária não só a atuação dos órgãos de fiscalização e controle, mas também de todos os demais envolvidos na matéria. Nesse sentido, aliás, vem atuando o Tribunal de Contas da União, que, por meio do Acórdão 2.609/2016-TCU Plenário, de 11/10/2016, cuja origem decorre de auditoria na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com o objetivo de verificar a atuação regulatória e fiscalizatória da entidade em relação ao DPVAT, exarou diversas recomendações, dentre as quais está adotar as providências cabíveis para normatizar, implementar e otimizar o atendimento administrativo, minimizando, assim, a judicialização, as despesas com honorários e o prazo de atendimento à sociedade (item 9.1.4). Em decisão mais recente (Acórdão 42/2018- TCU Plenário), o referido Tribunal determinou o exame do atendimento às determinações do Acórdão 2.609/2016 e que sejam identificadas as falhas que supostamente viabilizaram fraudes no seguro, determinando, ainda, a avaliação e a efetiva atuação da SUSEP em verificar o funcionamento adequado de estrutura destinada a evitar desvios no seguro (TC 032.178/2017-4). Destarte, por ineficiência do sistema atual, demandas como a presente têm se reiterado absurdamente neste Juízo, caracterizando, portanto, demanda individual repetitiva. Por conta disso, como estratégia para a sua prevenção, nos termos do art. 139, inciso X,

do Código de Processo Civil, este Juízo já oficiou ao Ministério Público para que, acaso frustrados eventuais procedimentos administrativos para a resolução extrajudicial da questão, promova a propositura da ação coletiva cabível, com vista a obter sentença genérica hábil a salvaguardar os direitos individuais homogêneos dos segurados. À propósito, por se tratar de interesse social qualificado, está o Ministério Público legitimado a defendê-lo em juízo, com base no art. 127 da Constituição Federal, como já sedimentado nos Tribunais Superiores[4]. Além disso, este Juízo comunicou, ainda, ao Egrégio Tribunal de Contas da União, a fim de que seja cientificado das supracitadas inconsistências, inobstante as recomendações da Corte de Contas à SUSEP para normatizar, implementar e otimizar o atendimento administrativo, com vistas a minimizar a judicialização, em resguardo aos princípios da administração pública, mormente o da eficiência. Foi determinado, também, por este Juízo que a SUSEP prestasse informações acerca de quais providências a seu cargo estão sendo tomadas, com o escopo de normatizar, implementar e otimizar do atendimento administrativo, eis que essas omissões têm impactado fortemente a atividade jurisdicional, o que configura dano social, passível de responsabilização de seu corpo gestor. Por fim, nesta data, no uso do poder geral de cautela, conforme prevê o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como visando prevenir futuros ajuizamentos de demandas semelhantes à presente, DETERMINO seja intimada a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, preste esclarecimentos a este Juízo quanto às medidas administrativas adotadas para fazer cumprir o disposto na presente decisão, no sentido de efetivar corretamente o protocolo dos requerimentos administrativos que lhe forem daqui para frente apresentados, ou seja, passando a indicar quais são os eventuais documentos faltosos ou a relacionar todos os documentos que forem entregues. 4. Deliberações Finais: No que se refere ao recebimento da presente demanda, verifico que, diante da obrigatoriedade da seguradora requerida em receber o requerimento administrativo da parte autora, a recusa injustificada de seu protocolo implica no interesse de agir da parte autora, por caracterizar resistência à pretensão administrativa. Assim sendo, considerando a recusa no recebimento do requerimento administrativo por parte da seguradora requerida, RECEBO a petição inicial, determinando o processamento da presente demanda. Considerando inexistir nos autos elementos hábeis a ilidir a presunção legal de hipossuficiência econômica atestada pela parte autora, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas nos artigos 98, § 1º, e 99, ambos do Código de Processo Civil. Ante o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do citado Diploma Processual e não sendo, ainda, o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação. Observando-se o prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes da data designada para a audiência de conciliação, com as advertências do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu patrono, por meio de publicação na imprensa oficial (art. 334, § 3º, CPC). No caso da parte autora ter informado seu desinteresse na composição consensual e havendo, também, manifestação de desinteresse da parte requerida, desde que no prazo de 10 (dez) dias da data designada para a audiência (art. 334, § 4º e § 5º, CPC), certifique-se o cancelamento do ato e aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para apresentação de defesa. Ressalto que, acaso não seja efetuada a citação da parte requerida com a antecedência necessária para a realização da audiência de conciliação, deverá a Secretaria da Vara proceder com o agendamento de nova data, sem necessidade de conclusão do feito para tanto, por se tratar de ato meramente ordinatório (art. 152, inciso VI, CPC). Por fim, PROCEDA-SE com a preparação dos autos para audiência com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, certificando-se no feito, na forma do que determina o art. 338 da CNGC-Foro Judicial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de Setembro de 2018. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1]ª CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito." (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206). [2] RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 1 6 / 1 0 / 2 0 1 4 . [3] <https://www.seguradoralider.com.br/Pontos-de-Atendimento>, consultado em 17.09.2018, às 17:26. [4] STF, RE 631111 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 08/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012. STJ, REsp 858.056/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 05/06/2015.

Decisão Classe: CNJ-126 EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

Processo Número: 1036050-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AQUILES ABREU DE CASTRO (EMBARGANTE)

BNAINE APARECIDA DE SOUZA CASTRO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO OAB - MT8510-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1036050-38.2019.8.11.0041. EMBARGANTE: AQUILES ABREU DE CASTRO, BNAINE APARECIDA DE SOUZA CASTRO EMBARGADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuja ação principal é a execução movida por MÚTUA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA em desfavor de BNAINE APARECIDA DE SOUZA CASTRO e AQUILES ABREU DE CASTRO - Processo nº. 1024667-63.2019.811.0041, em tramite pela 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ. Verifico que os executados, ao perceberem que os autos foram remetidos a outro juízo, protocolaram petição informando o ocorrido e pedindo que se apense aos autos correto. Assim, diante da incompetência, redistribua-se ao Juízo da 11ª Vara Cível para apensamento ao Processo nº. 1024667-63.2019.811.0041. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de novembro de 2019 ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006711-68.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO MANOEL DA FONSECA FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1006711-68.2018.8.11.0041. SENTENÇA A executada depositou o valor de R\$ 8.001,96 (oito mil, um real e noventa e seis centavos), ao ID. 18188649, requerendo a extinção deste cumprimento de sentença. O exequente concordou com a quantia depositada, reconhecendo a satisfação do crédito ao (ID. 18847581). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a prestação jurisdicional atingiu seu objetivo, que é o cumprimento da obrigação, e tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado em juízo ao ID.18188649, reconheço a satisfação da obrigação. Com estas considerações, EXTINGO este feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante disso, EXPEÇA-SE alvará, conforme os

dados bancários descritos ao (ID. 18847581). Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE as baixas necessárias com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007076-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONCEICAO LUCIDIO TOMAZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILMARA MATOS DOS SANTOS ARAUJO DE JESUS OAB - MT10702/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1007076-88.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CONCEIÇÃO LUCIDIO TOMAZ em desfavor de BANCO BMG S/A. A autora desistiu do feito e requereu a sua extinção sem resolução do mérito. O réu sequer foi citado. Desta forma, desnecessária a concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência. Assim, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Custas pelo autora. Deixo de condená-la nos honorários sucumbenciais, eis que o réu sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1021261-68.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CVL IMOVEIS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUDMILLA DE MOURA BOURET OAB - MT8476-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOANA LEITE DA SILVA (EXECUTADO)

ODMAR SOARES DE AMORIM (EXECUTADO)

ELISANGELA DE ALMEIDA AMORIM (EXECUTADO)

RODRIGO LEITE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1021261-68.2018.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de execução ajuizada por CVL IMÓVEIS LTDA – ME em desfavor de RODRIGO LEITE DA SILVA, JOANA LEITE DA SILVA, ODMAR SOARES DE AMORIM e ELISANGELA DE ALMEIDA AMORIM. A exequente desistiu do feito e requereu a sua extinção sem resolução do mérito. Os executados sequer foram citados. Desta forma, desnecessária a concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência. Assim, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Custas pelo exequente se houver. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1027645-47.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENA NEVES ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO FRANCISCO LEITE OAB - MT22853/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1027645-47.2018.8.11.0041. REQUERENTE: LUCIENA NEVES ALVES REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LICIENA NEVES ALVES propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados. A autora alega que em 19 de novembro de 2017 foi vítima de acidente automobilístico, o que resultou na incapacidade parcial permanente, conforme atesta boletim de ocorrência, laudo médico e histórico clínico. Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 13.500,00, referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente. A ré contestou a ação (Id 17135787), requerendo preliminarmente, a alteração do polo passivo, a fim de que seja procedida a sua exclusão e inclusão da Seguradora Líder. Arguiu ainda, a ausência do laudo do IML e carência da ação por suposto boletim de ocorrência sem validade. No mérito, alega a ausência de nexo causal, assim como não há a prova da suposta invalidez. Aduz que caso seja condenado ao pagamento do seguro, que seja nos termos do artigo 3º, II da Lei n. 6.194/74, de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação. Oportunidade em que foi realizado o exame pericial (Id 16793675), tendo ambas as partes concordado com esse, conforme Id 17287016 e 17594513. Impugnação à contestação no Id 17594498. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Luciena Neves Alves em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Preliminar de ausência de laudo do IML Da mesma forma não merece guarida a preliminar de ausência de laudo do IML, vez que o referido laudo não se mostra indispensável. O boletim de ocorrência é meio de comprovar o fato narrado, sendo, dessa forma, dispensável o laudo do IML. Nesse sentido, a jurisprudência: “50182178- APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. 1) - A prolação de decisão monocrática pelo relator é possível, conforme prescreve o art. 557, caput, do CPC, estando o recurso em confronto com posicionamentos jurisprudenciais dominantes nesta Corte de Justiça. 2) - O processo administrativo não pode ser exigido como pressuposto necessário para o ajuizamento da ação judicial, tendo em vista que não há em nossa legislação, qualquer dispositivo que exija o esgotamento da via administrativa para, somente após, buscar judicialmente a obtenção do benefício do seguro DPVAT. 3) Comprovada a invalidez por documento efetuado por médico, desnecessária a juntada de laudo do IML. 4) - O Boletim de Ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro DPVAT, constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito a ensejar o pagamento da indenização. 5) Mesmo sendo parcial, o seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente, deve corresponder ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74. 6) - Não há que se falar na violação do artigo 7º da Constituição Federal, quando a indenização é fixada com base no salário mínimo, uma vez que se trata de critério de cálculo que serve para a quantificação do montante ressarcitório. - Apelação Cível que se nega seguimento. (TJGO; AC 469901-30.2008.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 01/02/2011; Pág. 454)”. Assim, rejeito a preliminar ventilada. Preliminar de carência da ação A preliminar de carência da ação por ausência de boletim de ocorrência válido, não merece prosperar, tendo em vista que no Id 14895836 relata claramente a ocorrência de acidente de trânsito, bem a ocorrência de lesões decorrentes do acidente de trânsito. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada. Mérito A autora foi vítima de acidente automobilístico em 19 de novembro de 2017, conforme boletim de ocorrência. A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. Diante desta constatação, verifico que são aplicadas as alterações trazidas pela MP nº

340 e a Lei nº 11.482, com vigência 31/05/2007 e 451/2008 – Lei n. 11.945/2009, de 04/06/2009, ou seja, antes à ocorrência do acidente objeto da lide. Portanto, aplicável a Lei especial com suas respectivas alterações. O artigo 3º, da citada lei, prevê que a vítima de acidente automobilístico faz jus à indenização securitária, em caso de incapacidade permanente: “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;” A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. No caso, em relação a quantificação da invalidez o inciso II do § 1º do referido artigo dispõe: “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional da forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.” No que tange à indenização securitária, o artigo 5º da Lei 6.194, de 1974, prevê que para o pagamento do seguro DPVAT é suficiente a prova do acidente automobilístico e do dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim de ocorrência e pela perícia realizada na central de conciliação. Resta apurar se a autora está incapaz permanentemente, com avaliação da graduação da invalidez se total ou parcial, bem como a sua quantificação, a qual deve ser comprovada mediante perícia, para pagamento proporcional ao percentual da sua incapacidade. A prova documental acostada aos autos é suficiente para comprovar o desenrolar dos fatos e consequências, especialmente, o laudo pericial elaborado por profissional habilitado como perito judicial. A perícia foi realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluindo que a autora possui lesão parcial incompleta incapacitante de 25% em membro superior direito. Considerando que a perícia foi realizada pelo médico que atua na Central de Conciliação e Mediação, sendo a mesma elaborada de forma sucinta, portanto, necessário esclarecer que a lesão incapacitante em membro superior da autora computada em 25%, deve ser calculada de acordo com a tabela de acidentes pessoais. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE E PROPORCIONALMENTE À COBERTURA PREVISTA AO CASO - PROPOSITURA DA DEMANDA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA - LAUDO SATISFATÓRIO À AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NA SÚMULA Nº 474 - SEQUELA PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - ENQUADRAMENTO NA TABELA DA SUSEP ANEXA À LEI Nº 6.194/74, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.945/09, E APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, CONFORME PERDA APURADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL - BENEFÍCIO QUITADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO QUE SE IMPÕE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO. O recebimento da indenização na esfera administrativa não impede que o beneficiário do seguro reivindique, em juízo, eventual diferença entre o valor pago e aquele que entende fazer jus, não havendo, portanto, cogitar-se ausência de interesse de agir. Existindo nos autos laudo pericial comprovando a lesão suportada pela vítima de acidente de trânsito, necessária a observância da graduação da invalidez para fixação do valor indenizatório a ser pago a título do seguro obrigatório (DPVAT). Precedentes do STJ, consolidados na Súmula nº 474. Em se tratando de lesão permanente parcial incompleta, após enquadramento na tabela da SUSEP (anexa à Lei nº 6.194/74, com alterações introduzidas pela MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09), deve ser aplicada a redução prevista no inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, conforme a perda apurada pela perícia. Se a indenização securitária encontra-se quitada pelo pagamento na esfera administrativa do valor relativo à proporcionalidade da lesão, há que ser julgada improcedente a demanda que visa complementação. (TJMT, Ap

103003/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/02/2015, Publicado no DJE 03/03/2015). Neste caso, para perda completa da mobilidade de um dos membros superiores o percentual é de 70%, dessa forma 25% de 70% é igual a 17,5%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade da lesão. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. Com efeito, a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT deve obedecer ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso II da Lei n. 6.194/1974. Sobre o assunto a nossa Corte decidiu: "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACÓRDÃO ANTERIOR MANTENVE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO PARADIGMA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC - SEQUELA PERMANENTE - PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no recurso paradigma REsp 1246432/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula nº 474/STJ)'. Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária é necessária a prova pericial médica, para fins de quantificar a extensão da lesão, proporcional ao grau de invalidez, cujo valor será aferido em liquidação de sentença por arbitramento. (TJMT, Ap, 46770/2011, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da publicação no DJE 31/03/2014)". "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.482/07 - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - GRAU DA INVALIDEZ - ARBITRAMENTO PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não ocorre cerceamento de defesa quando as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado à apelada, não havendo a necessidade da produção de outras provas para a comprovação da debilidade da vítima. Quando a lesão sofrida pela vítima é parcial, deve ser utilizada a tabela da SUSEP para a quantificação e o devido arbitramento da indenização. (TJMT, Ap, 128657/2013, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/03/2014, Data da publicação no DJE 24/03/2014)". Com as alterações da Lei n. 6.194/1994, como acima mencionado, não é mais permitido a vinculação do valor indenizatório ao salário mínimo. Inclusive, o assunto já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.". Assim, a indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal n. 6.194, de 1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. A indenização deve corresponder a 17,5% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente com resolução de mérito os pedidos da ação proposta por Luciana Neves Alves em face de Porto Seguro Cia De Seguros Gerais, para condenar esta ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária da data do evento danoso. Custas processuais pela ré. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (art. 85, § 8º do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Central de Arrecadação. P.I.Cumpra-se. Cuiabá, 05 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022026-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO OAB - MT24535/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO LOTUFO NETO (RÉU)
JACQUELINE PRADO LOTUFO (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1022026-05.2019.8.11.0041. SENTENÇA Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS requerida por PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA em face de JACQUELINE PRADO LOTUFO e FRANCISCO LOTUFO NETO, já qualificadas nos autos. As partes transigiram extrajudicialmente, apresentando o termo de acordo aos autos, pugnano por sua homologação (ID. 23753212). As partes estão devidamente representadas e seus advogados têm poderes para transigir, conforme procurações colacionadas ao (ID. 20329128 e 23722919). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o presente acordo e considerando que a prestação jurisdicional atingiu seu objetivo, que é o cumprimento da obrigação ao ID. 23753212, a extinção do feito se impõe. Assim, tratando-se de direito disponível, e a obrigação sendo satisfeita, JULGO EXTINTO esta ação nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código do Processo Cível. Custas e honorários na forma pactuada. As partes desistiram do prazo recursal. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de novembro de 2019. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010413-22.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELOIR RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1010413-22.2018.8.11.0041. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerida por ELOIR RODRIGUES em face de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS, já qualificadas nos autos. A executada depositou o valor de R\$ 5.259,72 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) ao ID. 25118280, requerendo a sua extinção. O exequente concordou com a quantia depositada, reconhecendo a satisfação do crédito ao (ID. 25383342). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a prestação jurisdicional atingiu seu objetivo, que é o cumprimento da obrigação, e tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado em juízo ao ID. 25118283, reconheço a satisfação da obrigação. Com estas considerações, EXTINGO este feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante disso, EXPEÇA-SE alvará, conforme os dados bancários descritos ao (ID. 25383342). Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE as baixas necessárias com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022300-37.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADOILSON SANTOS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1022300-37.2017.8.11.0041. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerida por ADOILSON SANTOS DA SILVA em face de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS, já qualificadas nos autos. A executada depositou o valor de R\$3.903,33 (três mil, novecentos e três reais e trinta e três centavos) ao ID. 22814355, requerendo a sua extinção. O exequente concordou com a quantia depositada, reconhecendo a satisfação do crédito ao (ID. 22860943). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a prestação jurisdicional atingiu seu objetivo, que é o cumprimento da obrigação, e tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado em juízo ao ID. 22814355, reconheço a satisfação da obrigação. Com estas considerações, EXTINGO este feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante disso, EXPEÇA-SE alvará, conforme os dados bancários descritos ao (ID. 22860943). Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE as baixas necessárias com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

9ª Vara Cível**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1003731-17.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

FUNERARIA DOM BOSCO LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NARA CRISTINA DA FONSECA OAB - MT25096/O (ADVOGADO(A))

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE SILVIANE FRANCO DOS SANTOS (REQUERIDO)

ANDREA CRISTINA FRANCO DOS SANTOS (REQUERIDO)

ADRIANE APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUDITE DA ROSA ASSUNCAO OAB - PR78263 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1003731-17.2019.8.11.0041. REQUERENTE: FUNERARIA DOM BOSCO LTDA - EPP REQUERIDO: ADRIANE APARECIDA FRANCO DOS SANTOS, ALINE SILVIANE FRANCO DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA FRANCO DOS SANTOS Vistos etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora ALINE SILVIANE FRANCO DOS SANTOS e outros tomaram ciência da designação da audiência por meio do decisório de id. 23983963, o qual foi disponibilizado no dia 18/9/2019 DJE - MT - Ed. nº 10580. Assim sendo, verifica-se que não houve tempo para comparecimento à audiência agendada, e, a fim de se evitar o cerceamento de defesa, REDESIGNO a audiência para 13/11/2019 às 14h00 horas. Importante destacar que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo obedecer ao disposto no § 1º do artigo 455 do CPC. Todavia, em se tratando de testemunha de uma das hipóteses previstas no § 4º do artigo 455 do CPC, a secretaria do juízo fará a intimação nesses moldes de forma excepcional. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante, cientificando-o da data da audiência, servindo cópia desta decisão como Ofício. Caso seja certificado que a testemunha, objeto da deprecata, esteja em local incerto e não sabido, devolva-se a presente missiva ao Juízo Deprecante, com as cautelas e homenagens de estilo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050007-09.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

A. A. D. S. M. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR RODRIGO TEOFILLO DE CARVALHO OAB - MT8713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. D. O. D. P. M. E. M. G. (RÉU)

W. N. D. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1050007-09.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONELITA ALVES DA SILVA MORAES RÉU: CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR EST MATO GROSSO, WANDERSON NUNES DE SIQUEIRA Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) "por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração no impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso." Assim, sendo recebido o feito, deve o juízo averiguar atentamente se houve o recolhimento das custas pertinentes, e, havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contrária, proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Desse modo, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame que, em consulta ao sistema RENAJUD (abaixo), restou verificado que a parte autora possui veículos próprios, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Lista de Veículos - Total: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QBO0832 MT I/PEUGEOT 408 ALLURE BVA 2015 2015 ANTONELITA ALVES DA S MORAES Sim ui-button ui-button OBS8205 MT FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2013 2013 ANTONELITA ALVES DA S MORAES Sim ui-button ui-button KAM9133 MT YAMAHA/NEO AT115 2006 2007 ANTONELITA ALVES DA SILVA MORAES Sim No mais, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a

controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Grifo nosso. Com fundamento no exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2019. OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON Juíza de Direito em Substituição Legal

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 978100 Nr: 13076-63.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARISMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA LITIELY DA ROSA MORENO - OAB:20.572/O, NAIARA FABIANA XAVIER DA SILVA MELO - OAB:19.677

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:14.904

Intimação para Devolução de Autos:

Impulso os autos intimando para que o advogado nominado devolva os autos abaixo elencados a esta Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, sob as penas legais, além da busca e apreensão e comunicação a Ordem dos Advogados - OAB.

Carga ao advogado: JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Data da Carga: 29/10/2019

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1017237 Nr: 30682-07.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: THYAGO JORGE MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MISAEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EFRAIM RODRIGUES GONÇALVES - OAB:4.156/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WESLEY AMARAL DE ANDRADE - OAB:24.017/O

Impulso os autos intimando as partes para comparecerem na sessão de conciliação, a qual foi designada para o dia 08 de novembro de 2019, às 11:00 horas, na Central de Conciliação do fórum da capital.

Nos termos do enunciado 27 do Fórum Nacion

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1085957 Nr: 4241-52.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMINIO SUBESTAÇÃO 138 KV - DISTRITO INDUSTRIAL CUIABÁ, GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A, SPERAFICO DA AMAZONIA S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSE S/A - GRUPO CEMAT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON F. COLETA COUTINHO - OAB:9172-B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009, VAGNER SOARES SULAS - OAB:8455/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MURILLO ESPINDOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A

Impulso os autos intimando as partes para comparecerem na sessão de conciliação, a qual foi designada para o dia 06 de dezembro de 2019,

às 08h30min, na Central de Conciliação do Fórum da Capital.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1154701 Nr: 33790-10.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAMILSON SANTANA PINHEIRO DA ROSA, JANDILSON ALVES ROSA TAQUES, JOSE PAULO ALVES DA ROSA, JACQUELINE ALVES DA ROSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOUGLAS RAFAEL BUENO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO - OAB:13.537/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERSON MEDEIROS - OAB:, RAFAELLA MEDEIROS - OAB:13.562/MT

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o requerido: 1)Ao pagamento a título de indenização por danos morais o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data.2)CONDENO ainda ao pagamento a título de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE ambos a partir da data do desembolso.3)ao pagamento a título de pensão mensal correspondente a 0,16 salário mínimo para cada dependente até que completem a maioridade ou concluem curso superior, mediante prova, cujos os valores da pensão são devidos desde a data do acidente, com vencimento para todo dia 05 de cada mês, devendo após a cessação do benefício pelos filhos, ser a cota-parte aderida ao viúvo da de cujus até a data em que a vítima/esposa completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e cessando o benefício caso venha a contrair novas nupcias, ou venha a óbito, o que vier primeiro.Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, deduzida a quantia já consignada nos autos, e calculadas com base no salário recebido pela vítima, atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário vigente, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1170371 Nr: 40337-66.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIELE DA SILVA ABREU, DISM, DANIELE DA SILVA ABREU, ISM

PARTE(S) REQUERIDA(S): PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KARINNE MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA - OAB:20.163/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução do mérito, para CONDENAR o demandado a pagar aos autores o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta data (Súmula 362 STJ). Bem como CONDENAR ao pagamento a título de pensão mensal correspondente a 0,69 salário mínimo para cada dependente até que completem a maioridade ou concluem curso superior, mediante prova, cujos os valores da pensão são devidos desde a data do acidente, com vencimento para todo dia 05 de cada mês, devendo após a cessação do benefício pelos filhos, ser a cota-parte aderida à viúva do de cujus, devendo ser cessado o benefício caso venha a contrair novas nupcias, venha a óbito, ou na data que a vítima completaria 70 (setenta anos), que vier primeiro.Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, deduzida a quantia já consignada nos autos, e calculadas com base no salário recebido pela vítima, atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário vigente, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1261691 Nr: 24975-87.2017.811.0041

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARISTELA ANDREANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ RENATO PACKER POZZOBON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO - OAB:MT 5.026, HELOISA ALMEIDA PRADO TAVARES DE MELLO GRANJA - OAB:20358/MT, MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA - OAB:15.935, RAFAEL SOUZA FERRAZ DA COSTA - OAB:OAB/MT 15728

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Larissa rosa minirel nakamoto - OAB:64806/PR

Impulsiono os autos intimando as partes para comparecerem na sessão de conciliação, a qual foi designada para o dia 08 de novembro de 2019, às 11:00 horas, na Central de Conciliação do Fórum da Capital.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 83082 Nr: 4217-59.1995.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BERGAMASCHI E CIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARLI NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AILTON SANCHES - OAB:3510-B/MT, BRUNO GARCIA PERES - OAB:14.280-B, GILMAR MARTINS DIAS - OAB:19875/0, Jorge Aurélio Zamar Taques - OAB:4700/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RICARDO ALVES ATHAIDE - OAB:11.858-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO - OAB:3052-A/MT

Impulsiono os autos intimando as partes para comparecerem na sessão de conciliação, a qual foi designada para o dia 06 de dezembro de 2019, às 08h30min, na Central de Conciliação do Fórum da Capital.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 284412 Nr: 7521-46.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIRO PESSATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB:4.903/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por REICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA, em face de JAIRO PESSATO todos já devidamente qualificados nos autos.

Realizada a intimação do autor a fim de dar andamento no feito, o mesmo ficou inerte.

Intimado pessoalmente para prosseguimento do feito, conforme AR de fls. 232, também ficou inerte, provocando assim o abandono do processo.

É o relatório.

Decido.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 395076 Nr: 30398-09.2009.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UNIVAG CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CESAR PINTO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIADNE GROSSI - OAB:19442-MT, BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9.237/MT, CRISLAINE VEIGA - OAB:OAB/MT 15.425, MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:8934/MT, PEDRO PAULO PEIXOTO S. JUNIOR - OAB:MT/12007

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO - OAB:9793, LEANDRO ALVES MARTNS JACARANDÁ - OAB:10.827

Impulsiono os autos intimando as partes para comparecerem na sessão de conciliação, a qual foi designada para o dia 06 de dezembro de 2019, às 09h00min, na Central de Conciliação do Fórum da Capital.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 752007 Nr: 3804-50.2012.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ MARTINS DE CASTRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JARDIM MARIANA EMPREENDIMENTOS LTDA., JULIO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE PINTO LIBERATTI - OAB:5906/MT, ANDERSON RODRIGUES CARVALHO - OAB:17.514/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Assim, restando evidente a desídia da parte requerente, JULGO EXTINTA a ação SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no que dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve intervenção da parte contrária, deixo de condenar a requerente ao pagamento verba honorária, no entanto CONDENO-A ao pagamento das custas e despesas processuais, estas antecipadas.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de estilo.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 801638 Nr: 8072-16.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARIANY RIBEIRO DE MORAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPLEXO HOSPITALAR SÃO MATHEUS, OSVÂNIO SALOMÃO PIMENTA, SAMUEL RABELLO, UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARDONIL M. GONZALEZ JUNIOR - OAB:13945/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, DANIELA LUBIANCA - OAB:3583, Eveline Guerra da Silva - OAB:22987/O, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:7.627-A MT, PEDRO OVELAR - OAB:6270, VITOR HUGO FORNAGIERI - OAB:15661

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono o feito a fim de intimar as partes para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 932029 Nr: 50423-67.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JONES MAURO FERRONATTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13.842-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:44698/MG

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Data e Horário: 05.11.2019 às 16h30min

Código do Processo: 932029

Espécie: Cumprimento de Sentença

Exequente: Jones Mauro Ferronato

Executado: Banco do Brasil S/A

PRESENTES

Preposto (a) do Executado: Katsuyo Takashima – CPF: 563.161.198-87

Advogado (a) do Executado: Dra. Juliana Nogueira – OAB/MT 25578/B

Ocorrências: Aberta a audiência, constatou a ausência do exequente.

Dada a palavra à advogada do executado, esta informa que não tem proposta, requerendo a juntada de substabelecimento e carta de preposição.

A seguir foi proferido o seguinte despacho: Defiro o pedido de juntada de documentos.

Verifica-se do processo, que apesar do cadastramento do banco destes autos na semana nacional de conciliação, este processo já esta findo, com determinação inclusive para expedição de alvarás ao exequente e ao executado, vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi resolvida.

Ante o exposto, determino que se cumpra a decisão de fls. 198/198-v, com a expedição dos alvarás.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito em Substituição Legal

Preposto (a) do Executado

Advogado (a) do Executado

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 1170371 Nr: 40337-66.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIELE DA SILVA ABREU, DISM, DANIELE DA SILVA ABREU, ISM

PARTE(S) REQUERIDA(S): PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KARINNE MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA - OAB:20.163/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB:20171/O, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT

Processo nº40337-66.2016.811.0041 (1170371).

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO QUE RESULTOU EM MORTE NO TRÂNSITO, interposta por DANIELE DA SILVA ABREU em desfavor de PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, devidamente qualificados, informando em síntese que o de cujus e esposo/pai dos autores, na data de 13.09.2015 seguia pela Avenida Historiador Rubens de Mendonça, quando foi atingido por um ônibus da empresa ré ao realizar uma ultrapassagem.

Relata que após o acidente a vítima foi conduzida ao Pronto Socorro Municipal através do SAMU, no entanto veio a óbito algumas horas depois. Relata ainda que a empresa ré não prestou qualquer assistência à vítima ou aos seus familiares, mesmo tendo sido realizado diversos apelos, pugnando por indenização pelos danos causados.

Instrui a exordial com os documentos de fls.43/102.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 121/136.

A parte autora impugnou a Contestação às fls. 138/171.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, as partes em seguida apresentaram seus memoriais finais.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO QUE RESULTOU EM MORTE NO TRÂNSITO, interposta por DANIELE DA SILVA ABREU em desfavor de PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, devidamente qualificados.

O fato em debate é a reparação pelos prejuízos decorrentes do sinistro do dia 13.09.2015, causado, supostamente, por preposto da requerida.

De acordo com o art. 932, III, do Código Civil, o empregador é responsável pela reparação civil decorrente de ato praticado por seus empregados, serviços e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

A responsabilização civil por fato de outrem, em tal hipótese, é de ordem objetiva, consoante estabelece o art. 933 do mesmo diploma legal:

“As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

(...)

Nesse cenário, a responsabilização da ré depende da comprovação de

que seu empregado, condutor do ônibus, obrou com culpa para a ocorrência do evento danoso.

Além disso, a inteligência do art. 186 do novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto tal assertiva corrobora com o art. 927 do mesmo diploma legal, que dispõe: aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, é o ensinamento de Maria Helena Diniz: “São elemento indispensáveis à configuração do ato ilícito: 1º) Fato lesivo voluntário ou imputável, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência [...]. 2º) Ocorrência de um dano [...]. 3º) Nexó de causalidade entre o dano e comportamento do agente”. (Teoria Geral do Direito Civil . 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 571-575).

Como se pode verificar, consta informação do Boletim de Ocorrência (fls. 77/81) lavrado por Investigador do CIOESP, que houve o acidente e a vítima fora encaminhada ao PSM de Cuiabá com graves ferimentos, ficando constatado ainda que segundo testemunha ocular o veículo da requerida “Efetuou a conversão bruscamente, não observando que a moto efetuava a ultrapassagem, também nos relatou que outras pessoas presenciaram o acidente”.

Assim, é evidente que o óbito é oriundo do acidente narrado, ficando estabelecido a culpa e o nexó causal.

Importante ressaltar ainda que, deveria o condutor do veículo da ré, ao menos, se acautelar de que poderia realizar a conversão sem oferecer perigo aos demais condutores da via, sobrelevando a significativa desproporção de forças entre os dois envolvidos, uma moto e um ônibus, utilizado para o transporte público urbano, fazendo incidir a regra prevista no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. – grifos apostos”.

Não tem qualquer relevância na hipótese dos autos o fato de o coletivo estar com velocidade reduzida (em torno de 30 km/h), tampouco a circunstância de a manobra “não ser de risco”. A conduta contrária ao dever e em razão do que é postulada a reparação não se coloriu em razão do excesso de velocidade (e nem isso foi alegado), senão pela falta da previdência exigível, ao efetuar, o condutor do coletivo, a manobra que empreendeu, dando causa ao desastre.

Ademais, o risco da manobra se encontra ínsito nela mesma, bruscamente tolhendo a vítima do seu trajeto, ferindo o princípio da confiança recíproca, considerando que ambos trafegavam no mesmo sentido, nada indicando que o condutor do ônibus fosse manobrar como fez.

Veja-se que, o relato dado pela testemunha ocular foi direto ao declarar que: “o ônibus efetuou a conversão bruscamente, não observando que a moto efetuava a ultrapassagem, também nos relatou que outras pessoas presenciaram o acidente, esta equipe procurou outras testemunhas mais no momento do acidente não encontrou”.

Por todos esses motivos, têm razão a parte autora ao bradarem ser inegável que a manobra encetada pelo preposto da requerida ao volante do ônibus retratou obra de imperícia, imprudência e negligência, em total desacordo com as regras de deslocamento de trânsito, devendo a demanda, por isso, ser julgada procedente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO E BICICLETA. MORTE DO CICLISTA. CONVERSÃO À DIREITA REALIZADA DE FORMA DESCUIDADA. NEGLIGÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DOS DEMANDADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DINÂMICA DO ACIDENTE. A prova colhida demonstra que o ciclista, esse a vítima, transitava em sua mão de direção, pelo lado direito da pista, tendo sido surpreendido (interceptado) pela manobra brusca do ônibus, o qual transitava no mesmo sentido da bicicleta, e que, para desviar de um caminhão furgão manobrando na pista, “efetuou uma manobra para a direita”, vindo a bater no ciclista, que caiu embaixo do coletivo. Mesmo que se aventasse a hipótese de não ter ocorrido a referida “batida” do ônibus de encontro ao ciclista, seria imperativo concluir-se que, se houve o desequilíbrio da vítima e, em razão disso, tombou, outra razão não há

senão a manobra abrupta do ônibus, repentina (foi desviar de um furgão), não dando àquele nem tempo e nem espaço de se safar da súbita e inesperada intromissão na via por onde os dois circulavam e em idêntico sentido (a bicicleta e o coletivo), perdendo-se e caindo, culminando fatal e brutalmente colhido pelo último, que, por cima dele, passou. Não tem relevância qualquer na hipótese dos autos o fato de o coletivo estar com velocidade reduzida (em torno de 30 km/h),... tampouco a circunstância de a manobra "não ser de risco". A conduta contrária ao dever e em razão do que é postulada a reparação não se coloriu em razão do excesso de velocidade (e nem isso foi alegado), senão pela falta da previdência exigível, ao efetuar, o condutor do coletivo, a manobra que empreendeu, dando causa ao desastre. Ademais, o risco da manobra se encontra insito nela mesma, bruscamente tolhendo a vítima do seu trajeto, ferindo o princípio da confiança recíproca, considerando que ambos trafegavam no mesmo sentido, nada indicando que o condutor do ônibus fosse manobrar como fez. Por todos esses motivos, é inegável que a manobra encetada pelo preposto da requerida ao volante do ônibus retratou obra de imperícia, imprudência e negligência, em total desacordo com as regras de deslocamento de trânsito, devendo a demanda, por isso, ser julgada procedente. DANOS MATERIAIS. O pedido de reparação por dano material não ostenta causa de pedir, já que o demandante não fundamentou a pretensão, sequer mencionando a natureza desse pedido (se a título de pensão ou de gastos advindos da morte, etc.), lançando valor meramente aleatório, estimado pela parte. Assim, acolhe-se a alegação de inépcia do pedido de reparação dos danos materiais, que vão, de pronto, rejeitados. DANOS MORAIS. É inegável a dor dos familiares pela perda prematura do pai do demandante, inserindo-se o abalo emocional, por ele sofrido, na categoria dos dan... ocorrência é insita ao próprio fato. Relativamente ao quantum indenizatório, a jurisprudência deste órgão fracionário tem concedido indenizações, no caso de morte, no patamar médio de 100 salários mínimos para cada um dos familiares próximos da vítima. Entretanto, no caso em apreço, a verba reparatória vai concedida no montante de R\$ 86.240,00 (equivalente a 98 salários mínimos atuais) para o autor, em razão da adstrição do juiz ao pedido inicial. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70066196965, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/06/2016). (TJ-RS - AC: 70066196965 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 30/06/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2016)

Em relação ao pedido de pensão por morte, dispõe o artigo 943 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Primeiramente, cumpre verificar o valor da indenização material, considerando a perda pecuniária da família. O quantum deve ser fixado de acordo com a importância que a vítima recebia. Há entendimento que deve ser apurado o quanto ela recebia e reduzir uma porcentagem, em regra fixada pela jurisprudência em 1/3, correspondente às despesas pessoais da vítima. Assim tem-se que a indenização patrimonial fixada em 2/3 do salário do trabalhador, é suficiente para manter o sustento da família.

Sobre a questão, colho da jurisprudência:

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA CONCORRENTE - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - PENSÃO MENSAL - TERMO FINAL - 70 ANOS - POSSIBILIDADE. Para que surja o dever de indenizar, necessário se faz a presença de três requisitos, quais sejam: culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade. A condução de veículos em via pública exige do motorista atenção e cautela, sobretudo quanto às regras do trânsito. (...). Vem sendo admitida pela jurisprudência a extensão do pagamento da pensão até o ano em que a vítima completaria 70 anos de idade, ante o aumento da expectativa de vida do brasileiro”. (TJ/MG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0363.05.020194-8/001 - Número do 1.0363.05.020194-8/001 Número 0201948- Relator: Des.(a) Antônio Bispo Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Bispo Data do Julgamento: 26/09/2013 Data da Publicação: 04/10/2013). Destaquei e sublinhei.

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE ÔNIBUS RESPONSABILIDADE CIVIL DEVER DE SEGURANÇA INCAPACIDADE

PERMANENTE PENSÃO VITALÍCIA TERMO FINAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO 13º SALÁRIO DANOS MORAIS 'QUANTUM'. – (...); - A percepção de benefício previdenciário não afasta o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito (art. 950, do Código Civil), fatos geradores e natureza diversos; - Pensão vitalícia arbitrada em salários mínimos, com base no valor da renda auferida à época do evento danoso admissibilidade precedentes; - O 13º salário integra a remuneração habitual vítima com vínculo empregatício parcela que constitui salário e deve ser inserida no cômputo da indenização precedentes; - O limite temporal da pensão mensal é aplicado, tão somente, aos casos de óbito da vítima (pensão aos herdeiros/cônjuge/companheiro), com base na expectativa de vida pensão mensal vitalícia, sem termo final preestabelecido; - Danos morais fato extraordinário que ensejou sofrimento, dor e ofensa à personalidade (imagem) além do razoável; - Danos morais 'quantum' arbitrado em valor exorbitante, em face dos paradigmas jurisprudenciais art. 944, do Código Civil valor minorado para R\$90.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJ-SP , Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10/06/2013, 20ª Câmara de Direito Privado). Destaquei.

No caso em tela, demonstra a parte autora que o falecido recebia uma média de R\$ 2.438,32 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) de rendimento mensal, somados os meses anteriores ao fato e elaborada média dos valores (fls. 73/75), que por sua vez, deduzido o valor de 1/3 correspondente às despesas pessoais, têm-se o valor de R\$ 1.633,67 (mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) como rendimento mensal da família, devendo ser incluído ainda o 13º (décimo terceiro) salário, e irrelevante a cumulação com os proventos de origem previdenciária, devendo ser cessado o benefício caso venha a contrair novas núpcias, venha a óbito, ou na data que completaria 70 (setenta anos), que vier primeiro.

Registre-se que o valor encontrado é R\$ 1.633,67 correspondente à 2,07 salários mínimos vigentes à época, valor este que deverá ser rateado entre cada alimentado.

Considerando que são 3 (três) dependentes (Viúva e dois filhos), é devido o valor de 0,69 salário mínimo para cada dependente, ficando resguardada a cota-parte dos filhos desde o óbito do pai até a maioridade ou conclusão do curso superior, mediante prova, sendo devido o pagamento da seguinte forma:

- À viúva o valor de 0,69 salário mínimo.

- Posterior a conclusão da graduação dos filhos, é devido à viúva a integralidade da pensão – 2,07 salários mínimos, até a data em que a vítima/esposo completaria 70 (setenta) anos de idade, e cessando o benefício caso venha a contrair novas nupcias, ou venha a óbito, o que vier primeiro.

Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, e calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento, atualizado com correção monetária pelo INPC e juros legais a contar dos respectivos vencimentos. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário mínimo em vigor no dia do respectivo pagamento, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.

Em presença ao caráter alimentar da pensão por morte, deve a promovida constituir capital apto à garantia do cumprimento da obrigação imposta, nos termos do art. 533 do CPC, independente da sua condição econômica, que assim prevê:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1o O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2o O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3o Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4o A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

No mesmo sentido, institui a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

Assim, deve a requerida fazer prova da constituição do capital ou inclusão da (s) beneficiária (s) em folha de pagamento.

Derradeiramente, os Tribunais Pátrios tem decidido em casos análogos:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – (...) – AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS – (...) – HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – (...) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – CABIMENTO – INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – (...) – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE – SÚMULA Nº 313 DO STJ – VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA – CÁLCULO SOBREPRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS (ART. 20, § 5º, DO CPC) – CUSTEIO DE PRÓTESE PARA A PERNA AMPUTADA – CABIMENTO – DEVER DA RÉ EM ARCAR COM AS DESPESAS RELATIVAS AO MATERIAL PLEITEADO, O QUAL DEVERÁ ATENDER ÀS NECESSIDADES EADAPTAÇÃO DO AUTOR – ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIDO – CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – (...) RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO”. (TJ-PR. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.271.369-4, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Data de publicação: 03/03/2015). Destaquei.

Como a queda é fato incontroverso, incontroverso é, igualmente, o dano moral. E cabe à empresa indenizar a autora pela ofensa sofrida, por ato de seu preposto no comando do coletivo.

Considerando o trauma sofrido pela esposa e filhos da vítima em virtude da morte violenta e prematura do pai/esposo, tendo ser totalmente cabível a condenação ao pagamento da indenização.

Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínimo para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap. 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011) destaquei.

Nessa esteira, comprovado o fato e presente o dano moral indenizável, tenho por razoável e proporcional a fixação em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Quanto aos honorários, dispõe o artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil, nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários deverá ser computado sobre a soma das prestações vencidas e, ainda, de doze das parcelas a se vencer. Transcrevo, por pertinente, a redação do mencionado dispositivo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [...].

Logo, incluem-se no cômputo de tais valores, além de doze parcelas vincendas, a totalidade das prestações vencidas até a data de seu pagamento, independente de terem estas sido, ou não, adimplidas pela parte devedora.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBSCURIDADE. EXPLICITAÇÃO. Detectada obscuridade quanto à base de cálculo da rubrica dos lucros cessantes, explicita-se que essa deve considerar a média da remuneração líquida. O critério estabelecido para o cálculo da verba honorária, quanto ao pensionamento, majorada em 20% sobre o valor da condenação, deverá se dar sobre as prestações vencidas e uma anuidade das vincendas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70072226988, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 27/04/2017).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução do mérito, para CONDENAR o demandado a pagar aos autores o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta data (Súmula 362 STJ).

Bem como CONDENAR ao pagamento a título de pensão mensal correspondente a 0,69 salário mínimo para cada dependente até que completem a maioridade ou concluam curso superior, mediante prova, cujos os valores da pensão são devidos desde a data do acidente, com vencimento para todo dia 05 de cada mês, devendo após a cessação do benefício pelos filhos, ser a cota-parte aderida à viúva do de cujus, devendo ser cessado o benefício caso venha a contrair novas núpcias, venha a óbito, ou na data que a vítima completaria 70 (setenta anos), que vier primeiro.

Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, deduzida a quantia já consignada nos autos, e calculadas com base no salário recebido pela vítima, atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário vigente, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.

DEVE A PARTE REQUERIDA FAZER PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDICANDO IMÓVEIS OU DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS SUSCETÍVEIS DE ALIENAÇÃO, TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM BANCO OFICIAL, QUE SERÁ INALIENÁVEL E IMPENHORÁVEL ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO, ALÉM DE CONSTITUIR-SE EM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO OU AINDA FIANÇA BANCÁRIA OU GARANTIA REAL SUFICIENTE AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, FACULTANDO-LHES A INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, na forma do §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de Setembro de 2019.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 1154701 Nr: 33790-10.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAMILSON SANTANA PINHEIRO DA ROSA, JANDILSON ALVES ROSA TAQUES, JOSE PAULO ALVES DA ROSA, JACQUELINE ALVES DA ROSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOUGLAS RAFAEL BUENO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO - OAB:13.537/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERSON MEDEIROS - OAB; RAFAELLA MEDEIROS - OAB:13.562/MT

Processo nº 33790-10.2016.811.0041 (1154701).

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE MORTE POR ACIDENTE DE TRANSITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por JAMILSON SANTANA PINHEIRO DA ROSA e OUTROS em desfavor de DOUGLAS RAFAEL BUENO, devidamente qualificados nos autos, relatando que são familiares (esposo e filhos) de Jane Maria Alves, mulher que sempre ajudou no sustento da casa, exercendo a profissão de auxiliar de serviços gerais no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

Narram que, em 06/03/2016, Jane faleceu enquanto estava com suas colegas de trabalho, na calçada do ponto de ônibus da Avenida General Melo, oportunidade em foram atropeladas pelo veículo conduzido pelo requerido que, invadiu a calçada em alta velocidade e desgovernado.

Argumentam que a morte da vítima representa uma grande perda, com reflexos materiais e morais.

Aduzem que o requerido, no dia do acidente, estava dirigindo após ingerir bebida alcoólica, conforme apurado pelo delegado responsável pelo Inquérito Policial.

Pugnam pela antecipação de tutela para determinar ao requerido que efetue o pagamento mensal de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) e pela Construção Judicial de bens, a fim de preservar futura satisfação. No mérito buscam a condenação em reparação pelos danos materiais e morais causados.

Com a inicial os documentos de fls. 35/135.

Antecipação de Tutela deferida às fls. 136/138.

Devidamente citado o requerido não apresentou Contestação.

É o relatório.

Decido.

Registra-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no caput do artigo 12, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza:

“12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Registra-se a aplicação ao presente caso do que preceitua o artigo 355 do Código de Processo Civil:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

O artigo 344 do mesmo diploma legal dispõe que: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Dessa feita, o julgamento antecipado da lide se impõe não havendo cerceamento de defesa pela não abertura de prazo para especificação de provas. Nesse sentido:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ).

No comentário deste artigo, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código de Processo Civil Comentado, na página 593, dissertam sobre o tema:

“1. Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial”. (grifo nosso)

É cediço que tal presunção é relativa, e não absoluta, ou seja, cede às provas em contrário.

Convém salientar, contudo, que a garantia da ampla defesa não se trata de uma obrigação imposta à parte, porém, é uma faculdade conferida ao

réu no sentido de contrapor aos fatos alegados pela parte contrária.

Entretanto, caso a parte haja com contumácia, isto é, deixando de contestar os fatos articulados pelo autor, prevê a legislação processual civil a sua penalização, uma vez que, descumprido o seu ônus processual, caracterizada está a revelia, situação esta demonstrada nos autos.

O fato em debate é a reparação por danos materiais e morais, ocasionada pelo acidente ocorrido em 06.03.2016 que levou ao óbito de Jane Maria Alves.

O boletim de ocorrência juntado pela parte autora às fls. 62/64, 66/67 e 69 indicam que o requerido invadiu a calçada e atropelou as três pessoas que estavam no ponto de ônibus.

Não houve defesa por parte do requerido, que se manteve inerte, ficando portanto, após análise dos documentos, incontroverso que o réu foi o causador do acidente, sobre o qual deve recair as responsabilidades por eventuais danos causados aos participantes do evento.

Com base nas afirmações, no local em que foi ocorrido o acidente, qual seja, num ponto de ônibus na calçada, tem-se que a culpa é diretamente do requerido.

Em relação ao pedido de pensão vitalícia por morte, dispõe o artigo 943 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Primeiramente, cumpre verificar o valor da indenização material, considerando a perda pecuniária da família. O quantum deve ser fixado de acordo com a importância que a vítima recebia. Há entendimento que deve ser apurado o quanto ela recebia e reduzir uma porcentagem, em regra fixada pela jurisprudência em 1/3, correspondente às despesas pessoais da vítima. Assim tem-se que a indenização patrimonial fixada em 2/3 do salário do trabalhador, é suficiente para manter o sustento da família.

Sobre a questão, colho da jurisprudência:

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA CONCORRENTE - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - PENSÃO MENSAL - TERMO FINAL - 70 ANOS - POSSIBILIDADE. Para que surja o dever de indenizar, necessário se faz a presença de três requisitos, quais sejam: culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A condução de veículos em via pública exige do motorista atenção e cautela, sobretudo quanto às regras do trânsito. (...) Vem sendo admitida pela jurisprudência a extensão do pagamento da pensão até o ano em que a vítima completaria 70 anos de idade, ante o aumento da expectativa de vida do brasileiro”. (TJ/MG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0363.05.020194-8/001 - Número do 1.0363.05.020194-8/001 Numeração 0201948- Relator: Des.(a) Antônio Bispo Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Bispo Data do Julgamento: 26/09/2013 Data da Publicação: 04/10/2013). Destaquei e sublinhei.

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE ÔNIBUS RESPONSABILIDADE CIVIL DEVER DE SEGURANÇA INCAPACIDADE PERMANENTE PENSÃO VITALÍCIA TERMO FINAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO 13º SALÁRIO DANOS MORAIS 'QUANTUM'. - (...); - A percepção de benefício previdenciário não afasta o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito (art. 950, do Código Civil), fatos geradores e natureza diversos; - Pensão vitalícia arbitrada em salários mínimos, com base no valor da renda auferida à época do evento danoso admissibilidade precedentes; - O 13º salário integra a remuneração habitual vítima com vínculo empregatício parcela que constitui salário e deve ser inserida no cômputo da indenização precedentes; - O limite temporal da pensão mensal é aplicado, tão somente, aos casos de óbito da vítima (pensão aos herdeiros/cônjuge/companheiro), com base na expectativa de vida pensão mensal vitalícia, sem termo final preestabelecido; - Danos morais fato extraordinário que ensejou sofrimento, dor e ofensa à personalidade (imagem) além do razoável; - Danos morais 'quantum' arbitrado em valor exorbitante, em face dos paradigmas jurisprudenciais art. 944, do Código Civil valor minorado para R\$90.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJ-SP , Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10/06/2013, 20ª Câmara de Direito Privado). Destaquei.

No caso em tela, demonstra a parte autora que a falecida recebia R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) de rendimento mensal, (fls. 56/59), que

por sua vez, deduzido o valor de 1/3 correspondente às despesas pessoais, têm-se o valor de R\$ 589,60 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) como rendimento mensal da família, devendo ser incluído ainda o 13º (décimo terceiro) salário, e irrelevante a cumulação com os proventos de origem previdenciária, devendo ser cessado o benefício caso venha a contrair novas núpcias, ou venha a óbito, o que vier primeiro.

Registre-se que o valor encontrado é R\$ 589,60 correspondente à 0,67 salários mínimos vigentes à época, valor este que deverá ser rateado entre cada alimentado.

Considerando que são 3 (três) dependentes (Viúvo e três filhos), é devido o valor de 0,16 salário mínimo para cada dependente, ficando resguardada a cota-parte dos filhos desde o óbito da mãe até a maioridade ou conclusão do curso superior, mediante prova, sendo devido o pagamento da seguinte forma:

- Ao viúvo o valor de 0,16 salário mínimo.
- Posterior a conclusão da graduação dos filhos, é devido ao viúvo a integralidade da pensão – 0,67 salários mínimos, até a data em que a vítima/esposa completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e cessando o benefício caso venha a contrair novas núpcias, ou venha a óbito, o que vier primeiro.

Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, e calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento, atualizado com correção monetária pelo INPC e juros legais a contar dos respectivos vencimentos. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário mínimo em vigor no dia do respectivo pagamento, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.

Em presença ao caráter alimentar da pensão por morte, deve a promovida constituir capital apto à garantia do cumprimento da obrigação imposta, nos termos do art. 533 do CPC, independente da sua condição econômica, que assim prevê:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

No mesmo sentido, institui a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

Assim, deve a parte requerida fazer prova da constituição do capital ou inclusão da (s) beneficiária (s) em folha de pagamento.

Derradeiramente, os Tribunais Pátrios tem decidido em casos análogos:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – (...) – AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS – (...) – HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – (...) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – CABIMENTO – INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – (...) – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE – SÚMULA Nº 313 DO STJ – VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA – CÁLCULO SOBREPRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS (ART. 20, § 5º, DO CPC) – CUSTEIO DE PRÓTESE PARA A PERNA AMPUTADA – CABIMENTO – DEVER DA RÉ EM ARCAR COM AS DESPESAS RELATIVAS AO

MATERIAL PLEITEADO, O QUAL DEVERÁ ATENDER ÀS NECESSIDADES ADAPTAÇÃO DO AUTOR – ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIDO – CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – (...) RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO”. (TJ-PR. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.271.369-4, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Data de publicação: 03/03/2015). Destaquei.

Em relação aos danos morais, a procedência é a meu ver a decisão mais acertada, haja vista o trauma sofrido pelos familiares em virtude da morte violenta da mãe e esposa.

Quanto ao valor da reparação, em situações tais, deve consignar propósito compensatório, justamente o de minimizar as consequências do fato, e punitivo, que objetiva desestimular a prática da conduta, no que alcança aspecto verdadeiramente pedagógico. Além disso, ante a ausência de norma legal estabelecendo parâmetros para quantificação da cifra indenizatória, tenho que esta deverá observar ainda a capacidade econômica do agente causador do dano, o grau da culpa e o bem juridicamente protegido que foi atingido.

Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

Nesse tom, a quantificação deve se dar através de livre arbítrio fundamentado, não devendo desfigurar a essência moral do direito pretendido de satisfação.

Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho:

“Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”. (Programa de responsabilidade civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116).

No mesmo sentido, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes. (Dano moral. 6. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 61).

A propósito, trago precedente do Tribunal do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E CONDUTOR. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. DESPESAS COM FUNERAL E CONCERTO DO AUTOMÓVEL DA VÍTIMA. PRECEDENTES. Responsabilidade do proprietário do veículo ratificada, pois a prova carreada aos autos não determina a sua isenção quanto à utilização do bem pela condutora que causou o infortúnio. Dano moral in re ipsa, significando que decorre do próprio fato, prescindindo da prova quanto à sua existência. O próprio fato ocorrido, morte da vítima, é suficiente a ensejar a reparação pecuniária. Valor deferido na origem aquém do usualmente praticado por este Colegiado em hipóteses similares, razão pela qual resta inviável a sua redução. Pertinente, outrossim, a pretendida majoração do quantum para o equivalente a 100 salários mínimos nacionais para cada um dos autores. Montante que deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme o comando do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo IGP-M a contar deste julgamento, na forma da Súmula nº 362 do STJ. Ratificado o indeferimento da pensão em prol da companheira do de cujus e deferido o pensionamento pleiteado em favor do filho interditado. O fato de ele auferir benefício previdenciário não impede seja a percebida também a pensão, haja vista terem tais verbas

naturezas jurídicas distintas. Inviável alterar o montante estipulado para o pensionamento deferido à filha menor de idade e ao filho incapaz, pois ausente informação precisa sobre o valor da renda mensal do extinto. Situação fática que determina seja utilizado como parâmetro o salário mínimo nacional, conforme levado a efeito na sentença recorrida. A ausência de prova do aporte pelos autores quanto às despesas com o funeral da vítima e o conserto do automóvel impõe o indeferimento de tais pleitos. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA, POR MAIORIA. APELAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO QUARTO AUTOR PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061154050, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 29/10/2015) destaquei.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DERIVADA DE ATO ILÍCITO. COLISÃO ENVOLVENDO CAMIONETE E BICICLETA. MORTE DO CICLISTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que o réu Márcio, conduzindo a camionete Ford F350, iniciou a ultrapassagem de duas carretas e colidiu com ciclista, que trafegava no mesmo sentido do requerido e próximo ao acostamento do lado contrário. A responsabilidade do demandado Márcio é manifesta, havendo inclusive condenação criminal transitada em julgado. CULPA CONCORRENTE. Inexiste prova da alegada contribuição da vítima para o desfecho lesivo, na medida em que o extinto transitava sobre a linha divisória do acostamento, sem efetuar qualquer manobra invasiva da pista de rolamento. Além disso, ainda que o ciclista trafegasse em desacordo com a norma de trânsito, tal fato não pode ser tido como a causa direta para a ocorrência do sinistro, senão apenas a conduta imprudente do réu Márcio, que iniciou a arriscada ultrapassagem, tentando passar entre os ciclistas e as carretas, momento em que atingiu a vítima. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. É inegável a dor dos genitores da vítima pela prematura perda do filho, inserindo-se o abalo emocional, por eles sofrido, na categoria dos danos morais in re ipsa, cuja ocorrência é insita ao próprio fato. Relativamente ao quantum reparatório, o valor inicialmente arbitrado pelo juízo se encontra defasado em relação à jurisprudência deste órgão fracionário, devendo ser majorado ao patamar de R\$ 78.800,00 (equivalente a cem salários mínimos atuais) para cada um dos demandantes. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Com relação à gratuidade judiciária, afigura-se inviável, no bojo desta apelação, o reexame dos requisitos para a concessão do benefício aos requeridos, devendo a parte discordante socorrer-se da impugnação à AJG, na forma dos artigos 6º e 7º da Lei n. 1.060/50. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA E APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70058644428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015) Destaquei.

Nessa esteira, comprovado o fato e presente o dano moral indenizável, tenho por razoável e proporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De acordo com o artigo 402 do Código Civil, a indenização por danos materiais objetiva recompor o patrimônio da vítima à condição anterior à prática do ato ilícito, sendo imprescindível a demonstração efetiva do prejuízo.

Em igual sentido, o artigo 944 do CC institui que a indenização afere-se pela extensão do dano, sendo imperiosa a prova e quantificação para seja fixada a indenização.

Nesse sentido, ficou demonstrado prejuízo advindo do acidente causado pela requerida em quantia equivalente a R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais) (fl.89/91), referente ao funeral do falecido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o requerido:

1) Ao pagamento a título de indenização por danos morais o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE a partir desta data.

2) CONDENO ainda ao pagamento a título de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE ambos a partir da data do desembolso.

3) ao pagamento a título de pensão mensal correspondente a 0,16 salário mínimo para cada dependente até que completem a maioridade ou concluem curso superior, mediante prova, cujos os valores da pensão são

devidos desde a data do acidente, com vencimento para todo dia 05 de cada mês, devendo após a cessação do benefício pelos filhos, ser a cada parte aderida ao viúvo da de cujus até a data em que a vítima/esposa completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e cessando o benefício caso venha a contrair novas nupciais, ou venha a óbito, o que vier primeiro.

Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, deduzida a quantia já consignada nos autos, e calculadas com base no salário recebido pela vítima, atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário vigente, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.

DEVE A PARTE REQUERIDA FAZER PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDICANDO IMÓVEIS OU DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS SUSCETÍVEIS DE ALIENAÇÃO, TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM BANCO OFICIAL, QUE SERÁ INALIENÁVEL E IMPENHORÁVEL ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO, ALÉM DE CONSTITUIR-SE EM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO OU AINDA FIANÇA BANCÁRIA OU GARANTIA REAL SUFICIENTE AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, FACULTANDO-LHES A INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, na forma do §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de Setembro de 2019.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 752007 Nr: 3804-50.2012.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ MARTINS DE CASTRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JARDIM MARIANA EMPREENDIMENTOS LTDA., JULIO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE PINTO LIBERATTI - OAB:5906/MT, ANDERSON RODRIGUES CARVALHO - OAB:17.514/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Assim, restando evidente a desídia da parte requerente, JULGO EXTINTA a ação SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no que dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve intervenção da parte contrária, deixo de condenar a requerente ao pagamento verba honorária, no entanto CONDENO-A ao pagamento das custas e despesas processuais, estas antecipadas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de estilo. Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050007-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. A. D. S. M. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR RODRIGO TEOFILLO DE CARVALHO OAB - MT8713-0 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. D. O. D. P. M. E. M. G. (RÉU)

W. N. D. S. (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1050007-09.2019.8.11.0041. AUTOR(A): ANTONELITA ALVES DA SILVA MORAES RÉU: CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR EST MATO GROSSO, WANDERSON NUNES DE SIQUEIRA Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que a parte requerente pretende em sua exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O assunto é de ordem pública, de modo que se sobrepõe ao caráter dispositivo de algumas normas processuais e se refletem, no mínimo, na definição do procedimento, na delimitação da competência dos órgãos jurisdicionais, na arrecadação devida ao Estado e na remuneração dos serviços judiciários, públicos ou privatizados. Nesse seguimento, de acordo com o Ofício-Circular nº 28/2019-PRES, datado em 17 de Abril de 2019, redigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, recomenda-se que o (a) juiz (a) "por meio de sua assessoria, atente-se à importância da conferência minuciosa da arrecadação das guias no PJe. Esta ação é de extrema relevância para otimização e minoração do impacto da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso." Assim, sendo recebido o feito, deve o juízo averiguar atentamente se houve o recolhimento das custas pertinentes, e, havendo pedido de assistência judiciária gratuita, deve o juízo antes mesmo de eventual manifestação da parte contrária, proceder com uma averiguação, ainda que de forma superficial, sobre as condições financeiras da parte que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, inclusive, se necessário, com consulta ao Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal), Detran, Brasil Telecom e Junta Comercial, ferramentas essas disponibilizadas no Portal dos Magistrados. Portanto, cabe ao magistrado analisar o estado de carência do requerente, a fim de garantir a destinação do benefício da gratuidade àqueles que realmente não tem condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo essa, a orientação recebida da Corregedoria da Justiça de Mato Grosso. Desse modo, havendo indícios da capacidade financeira da parte que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, caso do processo em exame que, em consulta ao sistema RENAJUD (abaixo), restou verificado que a parte autora possui veículos próprios, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Lista de Veículos - Total: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QBO0832 MT I/PEUGEOT 408 ALLURE BVA 2015 2015 ANTONELITA ALVES DA S MORAES Sim ui-button ui-button OBS8205 MT FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2013 2013 ANTONELITA ALVES DA S MORAES Sim ui-button ui-button KAM9133 MT YAMAHA/NEO AT115 2006 2007 ANTONELITA ALVES DA SILVA MORAES Sim No mais, não restou demonstrada a incapacidade financeira da autora, conforme determina o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF. O STJ manteve decisão do juízo a quo em caso análogo, negando os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação de hipossuficiência pelo requerente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 387107 MT 2013/0282828-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe

25/10/2013). Grifo nosso. Com fundamento no exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2019. OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON Juíza de Direito em Substituição Legal

10ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1016112-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. C. (REQUERENTE)

A. I. (REQUERENTE)

E. T. I. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES OAB - DF23604 (ADVOGADO(A))

PATRICK ALVES COSTA OAB - MT7993-B (ADVOGADO(A))

PAULA ISAC VILAS BOAS OAB - DF60003 (ADVOGADO(A))

Marcos Adriano Bocalan OAB - MT9566-O (ADVOGADO(A))

JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA OAB - DF41616 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. M. D. S. L. G. E. P. L. - E. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - DF41233 (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498/B (ADVOGADO(A))

GABRIEL FEGURI OAB - MT26604/O (ADVOGADO(A))

FABIAN FEGURI OAB - MT16739/O-O (ADVOGADO(A))

Certifico que a empresa MEDIAPE MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E PERÍCIAS LTDA, Perita Judicial, designou o dia 4/12/2019, às 9:00 horas, para a realização dos trabalhos complementares periciais na sede da empresa ré, razão pela qual procedo à intimação das partes. Deverá o(a) Sr(a). Advogado(a), no exercício de seu múnus, cientificar a parte interessada.

Despacho Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1022513-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIA MARTINS DA SILVA OAB - MT3067-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1022513-72.2019.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Visto. Considerando que o feito não foi saneado até o momento, nos termos do art. 329, II do NCP, intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido da autora de ID 25761747, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON Juíza de Direito em Substituição Legal

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1110715 Nr: 14950-49.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO OVIDIO TINGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VILMAR DO CARMO ADORNO - OAB:OAB/MT 16.247-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB:OAB/MT 11660, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT

Certifico que o Sr. Flávio Ribeiro de Mello, Médico Legista, Perito Judicial, designou o dia 18/02/2020, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Av. das Flores, Nº 843, Sala 11, 1º Andar, Hospital Jardim Cuiabá, Bloco de Consultórios, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, Telefones 3025-3060 ou 9223-7073, razão pela qual procedo à CIENTIFICAÇÃO das partes por meio de seu advogado, que deverá, no exercício de seu múnus, informar a parte a ser periciada.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Cod. Proc.: 776836 Nr: 30169-44.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALCIDES BOBBO, ALEIXO GLADKI PETRENKO, MARIA ODETE LUDWIG GUNSCH, NELCI MIRTES ABEGG, EDÉZIO PEREIRA JORGE, EDVINO ROQUE KUHN, SAMIR APARECIDO DA SILVA ROSA, SONIA MARLY PIOVEZAN STANISZEWSK, ULISSES UBIRAJARA NESPOLI, VALDEMIRO LUDWIG, VALMIR NICHETTI, VALTER REZER

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - OAB:12.621 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEM NOGUEIRA - OAB:OAB/MT 19.081-A, SERVIO TULIO DE BACELOS - OAB:14.258-A

Defiro a juntada do documento requerido. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) acerca da proposta de acordo, bem como quanto a litispendência e falta de abertura de inventário.
SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO
Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1051597-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OTILIA CRISTINA HAUG ISERNHAGEN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO GARCIA BARBOSA OAB - MT17134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051597-21.2019.8.11.0041. Vistos, etc. Otilia Cristina Haug Isernhagen ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial para Cremação de Corpo de Martha Johanna Haug, falecida em 01/11/2019. Alega a autora que é irmã da Sra. Martha Johanna Haug que foi encontrada em óbito no dia 04/11/2019 no interior da sua residência. Aduz que a requerida não deixou herdeiros e não tem conhecimento quanto a causa da morte conforme atestado na Certidão de Óbito (id. 25921406). Assim, a autora e sobrinho da falecida, o Sr. Alexandre Isernhagen, atendo a vontade da falecida deram início aos procedimentos e firmaram o contrato de prestação de serviços especializados de Cremação com o Crematório Bom Jesus, de acordo com documentos id. 2592305. Também colacionaram os autos, documentos expedidos pela POLITEC que atestou a realização do exame de necropsia e manifestou pela não oposição ao ato crematório, autorização para sepultamento/cremação nº 3397/2019 expedido pela Prefeitura de Cuiabá. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Compulsando o pedido inicial e os documentos apresentados, não restam dúvidas da necessidade de concessão da medida, considerando a urgência que o caso requer. No Brasil, essa prática é regulamentada e orientada pela Lei 6.016/73 que define, entre outras coisas, a necessidade de que haja concordância entre os familiares envolvidos no procedimento. É certo que a causa da morte indeterminada é, por presunção, uma causa de morte com efeitos de morte natural. Portanto, para esse tipo de causa mortis devem ser usados os critérios da causa morte natural para fins de cremação, tanto de cadáveres quanto de restos mortais. Compulsando os

autos, verifica-se que os requisitos necessário estão devidamente comprovados, posto estar o atestado médico firmado por 2 médicos, juntado o Boletim de Ocorrências, e a manifestação de vontade dos familiares/herdeiros. Nada mais justo de que o corpo da falecida seja cremado, facilitando os transtornos já oriundos da situação fatídica que os parentes estão enfrentando, sem contar a dor afetiva deste momento traumático. No caso estão presentes os requisitos legais para concessão da medida, em especial o "periculum in mora", pois há dano emergencial a ser amparado, como também, trata-se de direito instantâneo que necessita de imediata recomposição. Assim, Defiro o pedido inicial, determinando a autorização através de alvará judicial, para que seja cremado o corpo de Martha Johanna Haug, sendo o procedimento a ser realizado pelo Crematório Bom Jesus. Com o adiantamento da hora, deverá o presente servir como Alvará Judicial, para ser cumprido de imediato. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito em substituição legal

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0006005-78.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADELAIDE MIRANDA FERREIRA ALMEIDA (EXEQUENTE)

MARIA LINDALVA A DAMASCENA (EXEQUENTE)

SALVADOR FERREIRA DE ALMEIDA NETO (EXEQUENTE)

ROSA MARIA LINO SANTANA (EXEQUENTE)

EDILEUSA OLINDA DA CONCEICAO (EXEQUENTE)

ADELIO STROPA JUNIOR (EXEQUENTE)

ANTONIO ALVES PEREIRA (EXEQUENTE)

ANTONIO SAUER (EXEQUENTE)

ANTONIO URCINO NETO SANTANA (EXEQUENTE)

DAVID INACIO ROCHA (EXEQUENTE)

MARIA DE JESUS CARVALHO (EXEQUENTE)

EDMAR CLAUDIO MARANGON (EXEQUENTE)

MARIA IZETH DE MIRANDA MORAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0006005-78.2013.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0017075-34.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALDO DUARTE FERRAZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO OAB - MT2409-O (ADVOGADO(A))

RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT12454-O (ADVOGADO(A))

LUCAS DIAS DE CAMPOS OAB - MT16929-O (ADVOGADO(A))

ROBERTO DIAS DE CAMPOS FILHO OAB - MT15556-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AURORA GOLD CORP - MINERACAO DE OURO LTDA - ME (EXECUTADO)

ITZHAK BEN DAVID (EXECUTADO)

RENATO MARINI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565-O (ADVOGADO(A))

LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT6949-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0017075-34.2009.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da

Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0008604-92.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA EULINA DE MELO ROCHA CAMARGO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0008604-92.2010.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0007296-11.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JACINTO TEODORO DE JESUS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JOAO BATISTA DA SILVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

EZENILDES EDNA DE JESUS PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

LEONDIS BATISTA DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MANOEL JOSE DE JESUS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JOANA GONCALVES DE QUEIROS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

NELSON JOSE DE JESUS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ANDREA COIMBRA DE LIMA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE DE ALENCAR SILVA OAB - MT7359-O (ADVOGADO(A))

THIAGO ALENCAR SILVA ABRAO DE OLIVEIRA OAB - MT21689-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGELINA DE JESUS SOUZA SANTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JOAO ROBERTO DOS SANTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0007296-11.2016.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0020730-77.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO PEREIRA OUTRO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB - MT6524-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS OAB - MT7322-O (ADVOGADO(A))

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO(A))

FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0020730-77.2010.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0029454-60.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFA DE JESUS DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAWRENCE OLIVEIRA BARRETO OAB - MT17370-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA FARTO ROTTA OAB - SP190494-O (ADVOGADO(A))

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA OAB - GO24549-O (ADVOGADO(A))

LUCIMER COELHO DE FREITAS OAB - GO33001-O (ADVOGADO(A))

DANIELE DE FARIA RIBEIRO OAB - GO36528-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0029454-60.2016.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0018132-92.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIANE BORGES DE SOUZA GALDINO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS OAB - MT14974-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOVIARIO MARINGA LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLEBER TADEU YAMADA OAB - PR19012-O (ADVOGADO(A))

MARIANA ALMEIDA BORGES OAB - MT26561-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0018132-92.2006.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0040034-91.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO JOSE COCCO (EXEQUENTE)

SILVIO JOSE COCCO (EXEQUENTE)

PAULO JOSE COCCO (EXEQUENTE)

ODILON CARLOS PEREIRA (EXEQUENTE)

OLDEIR FONSECA BARROS (EXEQUENTE)

OLIMPIO FERREIRA DE CAMARGOS (EXEQUENTE)

ROBERTO SABINO MEDEIROS (EXEQUENTE)

LUIZ CARLOS DA CUNHA (EXEQUENTE)

MARIA DA CONCEICAO SOARES (EXEQUENTE)

NELSON DA ROSA (EXEQUENTE)

NELSON LUIZ DOS SANTOS ROCHA (EXEQUENTE)

DEZOLINA APARECIDA DOBRE (EXEQUENTE)

UMBERTO MENDES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDETE MEDEIROS VIEIRA OAB - MT11356-O (ADVOGADO(A))

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-O (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

ISABELA LECTICIA DE JESUS SOUZA OAB - MT21540-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0040034-91.2012.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0038879-82.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO NUNES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA FREIBERG OAB - MT15813-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB - PR24498-O (ADVOGADO(A))

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM OAB - MT15732-O (ADVOGADO(A))

MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB - MT15685-A (ADVOGADO(A))

PRISCILA KEI SATO OAB - MT15684-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0038879-82.2014.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0038879-82.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO NUNES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA FREIBERG OAB - MT15813-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB - PR24498-O (ADVOGADO(A))

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM OAB - MT15732-O (ADVOGADO(A))

MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB - MT15685-A (ADVOGADO(A))

PRISCILA KEI SATO OAB - MT15684-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0038879-82.2014.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0033531-59.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA TAPIOCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ELIFAS GONCALVES JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO OAB - SP143813-O (ADVOGADO(A))

NEUZA MARIA DA SILVA OAB - MT12643-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT14039-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0033531-59.2009.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0010583-21.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO CEZAR ROSADA OAB - MS5868-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE AUGUSTO DA SILVA CURVO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0010583-21.2012.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0041677-50.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO CARDOSO NOGUEIRA (EXEQUENTE)

KARINA CRISTINA RIBEIRO NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Silvano Macedo Galvão OAB - MT4699-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUDAR SPE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL CANDIDO FARIA OAB - SP261519-O (ADVOGADO(A))

ODAIR DE MORAES JUNIOR OAB - RJ213841-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0041677-50.2013.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0046510-77.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ERALDO COIADO (EXEQUENTE)

ESTHER PINTO DE PAULA (EXEQUENTE)

LUIZ CARLOS SCAPINI (EXEQUENTE)

ALMIRA BATEMARQUE BENEVIDES PEREIRA (EXEQUENTE)

ANTONIO MILLER (EXEQUENTE)

ANTONIO TEIXEIRA FILHO (EXEQUENTE)

CLAUDIO SCHECHELI (EXEQUENTE)

WALCY PEREIRA MIRANDA (EXEQUENTE)

MARIANE PEREIRA MIRANDA (EXEQUENTE)

DIMAS PITON (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR8123-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0046510-77.2014.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da

Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0038322-71.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAX APARECIDO DI MARTINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO OAB - MT13537-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DHEULLER FAGUNDES DOS SANTOS (EXECUTADO)

DELBER FAGUNDES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FERREIRA DESTRO OAB - MT6390-O (ADVOGADO(A))

WILSON GAMBONI PINHEIRO TAQUES OAB - MT10400-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0038322-71.2009.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 0014009-65.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SONTAG & CIA LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARLY FERREIRA NEVES SODRE (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLY FERREIRA NEVES SODRE OAB - MT6782-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO MONREAL ROSADO OAB - MT2883-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0014009-65.2017.8.11.0041 – Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0031263-27.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER 3 AMERICAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ana Maria Sordi Teixeira Moser OAB - MT6357-O (ADVOGADO(A))

VANESSA ALVES CONTÓ OAB - MT15414-O (ADVOGADO(A))

TALITA PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA OAB - MT19685-O (ADVOGADO(A))

LUCIANE BORDIGNON DA SILVA OAB - MT13282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HUMBERTO TAKEO KOGA (EXECUTADO)

EDINO DONIZETI CABRERA (EXECUTADO)

DILMA ALVES PEREIRA CABRERA (EXECUTADO)

CK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (EXECUTADO)

DAYANA ALVES CABRERA KOGA (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0031263-27.2012.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0049967-54.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO ARAUJO GONTIJO (EXEQUENTE)

MARCIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

MARIA ODETE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

PAULO FUZZETI (EXEQUENTE)

DJALMA CABRAL PAES (EXEQUENTE)

FRANCISCA LUZIA ALVES (EXEQUENTE)

ADELIA JOAQUIM COSME (EXEQUENTE)

JOSELIA MARIA COSME DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

JOSE ANTONIO JOAQUIM COSME (EXEQUENTE)

JUCILENE JOAQUIM COSME NUNES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0049967-54.2013.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0000958-51.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DECIO JOSE TESSARO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DECIO JOSE TESSARO OAB - MT3162-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA (EXECUTADO)

Certifico que o Processo nº 0000958-51.1998.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0033014-93.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ISLER SILVEIRA LEITE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS OAB - MT6540-O (ADVOGADO(A))

VERA LUCIA MARQUES LEITE OAB - MT11144-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO NACIONAL (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO OAB - MT2623-O (ADVOGADO(A))

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO OAB - MT16295-O (ADVOGADO(A))

ANGELICA LUCI SCHULLER OAB - MT16791-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0033014-93.2005.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0006574-21.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:



JOACY ARRUDA MARTINHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Andréa Karine Trage Belizário OAB - MT9106-O (ADVOGADO(A))
ANA PAULA JESUS ARAUJO OAB - MT22710-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO
LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Pedro Moacyr Pinto Júnior OAB - MT7585-O (ADVOGADO(A))
Ricardo Batista Blasi OAB - MT12249-O (ADVOGADO(A))
GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB - PR44655-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0006574-21.2009.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0038867-68.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRELLINA DE MEDEIROS RAMOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA FREIBERG OAB - MT15813-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB - PR24498-O (ADVOGADO(A))
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM OAB - PR22129-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0038867-68.2014.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0019305-88.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CID IMOVEIS EIRELI - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CORDEIRO E SILVA (EXECUTADO)
HELICIO HEROS ALVES FAGUNDES (EXECUTADO)
SONIA MARIA CORDEIRO S. FAGUNDES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO FERNANDES DE SOUZA OAB - MT5721-O (ADVOGADO(A))
EFRAIM RODRIGUES GONÇALVES OAB - MT4156-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0019305-88.2005.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0006730-92.1998.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO MATO GROSSO S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO THEODORO JUNIOR OAB - MG7133-O (ADVOGADO(A))
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))
ALVINO FERNANDES DO CARMO NETO OAB - MT17639-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DE CARVALHO OAB - MT1792-O (ADVOGADO(A))
RAIMAR ABILIO BOTTEGA OAB - MT3882-O (ADVOGADO(A))
MARCELA MARTINS DOS PASSOS OAB - MT24603-B (ADVOGADO(A))
ALAERCIO MAURO DA SILVA OAB - MT20296-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0006730-92.1998.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0017673-32.2002.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LIMITADA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO(A))
PEDRO MARCELO DE SIMONE OAB - MT3937-O (ADVOGADO(A))
MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE OAB - MT5930-O (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO(A))
MILTON ALVES DAMACENO OAB - MT3620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS GOMES BEZERRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO OAB - MT2623-O (ADVOGADO(A))
IVAN WOLF OAB - MT16295-O (ADVOGADO(A))
ANGELICA LUCI SCHULLER OAB - MT16791-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

CUIABA VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA (ESPÓLIO)

Certifico que o Processo nº 0017673-32.2002.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 0026483-78.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

G.C.M. DE BRITO - INTERMEDIACOES FINANCEIRAS (AUTOR(A))
GESIKA DE CASSIA MULLER DE BRITO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EURICO MARQUES LUZ OAB - MT6070-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO LUIZ BROCK OAB - SP91311-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0026483-78.2011.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 0024986-63.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS NELSON DA SILVA (EXEQUENTE)
IZANILDE NEVES DE MOURA (EXEQUENTE)
ALAIDE BEZERRA CRUZ (EXEQUENTE)

EDWIGES RIBEIRO DE MORAES (EXEQUENTE)
HILTON FRANCISCO BATISTA (EXEQUENTE)
DIVANE BEZERRA DE MELO (EXEQUENTE)
SONIA MARIA MOREIRA SCHOLER (EXEQUENTE)
TADEU COSTA TAVARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANECLEIA MARTINS XAVIER POMIN OAB - PR39743-O (ADVOGADO(A))
RENATO BENVINDO FRATA OAB - PR27187-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo nº 0024986-63.2010.8.11.0041 – Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.

11ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016060-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSUE ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS YULE PARDI OAB - MT23293/O (ADVOGADO(A))
EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT0017676A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REQUERIDO)

Certifico que a parte Requerida, mesmo devidamente citada, deixou de manifestar no presente feito. Desta forma, impulsiono o feito para proceder a intimação da parte Requerente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito. Era o que me competia.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013690-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANITA RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA MACEDO FOLES OAB - MT23173-O (ADVOGADO(A))
Lindolfo Macedo de Castro OAB - MT7174-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Certifico que a contestação apresentada pela Requerida, encontra-se tempestiva. Desta forma, impulsiono o feito para proceder a intimação da parte Requerente, para, querendo, impugnar os termos da referida defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Era o que me competia.

Intimação Classe: CNJ-94 DESPEJO

Processo Número: 1029687-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALO DALVO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO OAB - MT21536-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELLINGTON DOMINGUES DE AQUINO COSTA (RÉU)

Diante da informação do AR juntados aos autos, impulsiono o feito para proceder a intimação da parte Requerente, para, no prazo de cinco dias, manifestar nos autos, pleiteando o que entender de direito. Era o que me competia.

Intimação Classe: CNJ-38 EXIBIÇÃO

Processo Número: 1020769-13.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LILIANA APARECIDA CORA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RANULFO BURITI DE MACEDO FILHO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO BAPTISTA DA SILVA OAB - GO5477 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ AV. AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - () 1020769-13.2017.8.11.0041 C E R T I D ã O Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, procedo a republicação da SENTENÇA, uma vez que não foi publicada para o patrono da requerida, assim faço o cadastro do patrono da requerida e encaminho a republicação para intimar a requerida nos termos da decisão abaixo transcrita: "Vistos, etc. Trata-se de Ação de Exigir Contas proposta por Espólio de Luiz Carlos Faria Martins representado por Liliana Aparecida Corá Martins em desfavor de Ranulfo Buriti de Macedo Filho. Sustenta o autor que o requerido fora contratado para fins de administração do imóvel do autor e que no contrato havia uma cláusula permitindo ao requerido receber do locatário os valores pertinentes a aluguéis e outros encargos advindos da locação. Afirma que referidos recebimentos deveriam ser repassados ao autor até o dia 10 de cada mês, ocorre que desde o ano de 2009 o requerido não efetuou o repasse dos aluguéis ao autor. Requer, diante dos fatos, o julgamento procedente do pedido da ação a fim de que o requerido seja condenado a pagar o saldo credor. Deu à causa o valor de R\$ 100.00 (cem reais). Instruiu o pedido com os documentos de IDs n. 8712185/8712254. Citado, o requerido apresentou contestação ID n. 12038280, acompanhada dos documentos no IDs n. 12038980/12029479. Impugnação à contestação ID n. 11718309. A requerida manifestou no ID n. 14743544 requerendo a consideração tempestiva à manifestação de contestação e o autor no ID n. 14843036 se manifestou quanto à petição do requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de Ação de Exigir Contas proposta por Espólio de Luiz Carlos Faria Martins representado por Liliana Aparecida Corá Martins em desfavor de Ranulfo Buriti de Macedo Filho. Inicialmente, verifica-se que a contestação foi apresentada tempestivamente, ocorre que devido a um erro do sistema do PJE, nem todos os documentos foram anexados e disponibilizados no portal naquele ato, contudo, a parte requerida comprovou o protocolo da petição em tempo hábil, conforme ID. 14743592. Assim, declaro tempestiva a contestação apresentada e os documentos acostados nos IDs. 12029476 a 12030242. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que os elementos que se encontram nos autos são suficientes para o deslinde da questão não se fazendo necessária a produção de provas em audiência. A ação de prestação de contas encontra-se disciplinada no artigo 550 do Código de Processo Civil. Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcreve-se o conceito de prestação de contas formulado por Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil. 6.ª edição. Vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1994): "PRESTAÇÃO DE CONTAS SIGNIFICA FAZER ALGUÉM A OUTREM, PORMENORIZADAMENTE, PARCELA POR PARCELA, A EXPOSIÇÃO DOS COMPONENTES DE DÉBITO E CRÉDITO RESULTANTES DE DETERMINADA RELAÇÃO JURÍDICA, CONCLUINDO PELA APURAÇÃO ARITMÉTICA DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR, OU DE SUA INEXISTÊNCIA" Neste diapasão, nos moldes do Diploma Civil o procedimento da ação de prestação de contas é bifásico. Na primeira etapa será aferida se as contas são devidas, tendo seu termo final com a prolação de uma sentença condenatória que impõe a obrigação de prestar as contas exigidas. A segunda etapa não somente declara a conta certa, mas também cria a certeza do saldo devedor, ostentando, em razão disso, também conteúdo condenatório. Ou seja, a prestação de contas tem como escopo liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com precisão, a existência ou não de saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. Assim, consoante estabelece o diploma processual, a ação de

prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las. No caso, o que pretende o autor é a prestação de contas em relação ao dinheiro recebido pelo contratado, que não teria repassado a parte autora os valores devidos pelo aluguel do imóvel. Existe, então, evidente interesse social na prestação judicial de contas. Sobre outro prisma, a cláusula geral de boa-fé objetiva impõe ao requerido uma conduta positiva, no sentido de apresentar as contas de seus recebimentos. Considerando o exposto, tem-se que o requisito necessário ao sucesso desta ação passa pela análise da relação jurídica travada pelas partes e, uma vez provada a administração de interesses e patrimônio alheios, exsurge como certo o direito do CONTRATANTE de exigir as contas e, na mesma medida, o dever do CONTRATADO de apresentá-las na forma do art. 1348, VIII, do Código Civil. No entanto, ressei dos autos, em que pese os argumentos do requerente, ao afirmar não ter recebido os valores referentes aos aluguéis, verifica-se que o requerido prestou contas e pela documentação acostada nos lds. 11012551 a 11012927 e 12029476 a 12030242 constata-se que o administrador, ora requerido, cumpriu com os termos contratuais, efetuando o pagamento via depósito bancário ao Sr. Luiz Carlos Faria Martins (já falecido), descontando apenas a taxa de administração da imobiliária e despesas próprias da manutenção da casa, tais como, pintura, reparo de muro e encanamento, pagamento de contas de águas, etc., inclusive entre os documentos juntados, há recibos assinados pela inventariante, ora autora. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a prestação de contas efetivada nos lds. 12029476 a 12030242, para que surta seus efeitos legais, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se o necessário. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. P. R. I. C. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. MAISA IZABEL SADDI ORNELLAS DE ALMEIDA ANALISTA JUDICIÁRIA

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011646-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON ANTONIO POUSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO OAB - MT0013595A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PERIMETRAN PERICIAS MEDICAS DE TRANSITO LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ademar coelho da silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1011646-20.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Joelson Antônio Pouso em desfavor de PERIMETRAN Pericias Médicas de Trânsito Ltda.. Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Importante ressaltar que, considerando que a parte autora manifestou que não possui o

interesse pela audiência de conciliação, a mesma tão somente não será realizada caso o requerido apresente petição, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data de audiência, informando o seu desinteresse. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 988978 Nr: 18063-45.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDENILZA ROMANA DE AMORIM

PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA, FELIPE MOTA GAUDENCIO DE BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO COSTA ALVARES SILVA - OAB:15127

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BIANCA BRAGA - OAB:14630, CARLOS EDUARDO P. BRAGA - OAB:12.572/MT

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2019, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na rua 24 de Outubro, 827, sala 8, galeria 24 de outubro, bairro Popular, Cuiabá-MT.

Jhony O. Silva – Estagiário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1043370 Nr: 43194-22.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REGINALDO MAURO SARAIVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICO DE AGUA E ESGOTO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REGIANE ALVES DA CUNHA - OAB:7712/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:242.289/SP, GISELA ALVES CARDOSO - OAB:7725, JOANIR MARIA DA SILVA - OAB:2.324/MT, MARLON HUDSON MACHADO - OAB:15642/O

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, procedo a republicação da decisão de fls.418/421, uma vez que a decisão não foi publicada para o patrono da requerida, assim faço o cadastro do mesmo e encaminho a republicação a decisão abaixo transcrita para intimar a parte requerida:"(...)Posto isso, não vislumbro dano a ser reparado no vertente caso, nem imposição de declaração de inexistência de débito, porquanto as cobranças efetuadas referem-se ao período em que o autor era responsável por aquelas unidades consumidora, não havendo que se falar em ato ilícito por parte do concessionário, agindo este no exercício regular de um direito. Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII. Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela para Cancelamento de Restrição Creditícia Junto ao Serasa ajuizada por Reginaldo Mauro Saraiva em face de CAB Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e Companhia de Saneamento da Capital – Sanecap. Casso os efeitos da tutela antecipada às fls. 103/104. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios pelos réus, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja execução torno suspensa em razão do benefício da gratuidade concedido. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ. P. R. I. C."

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1031377 Nr: 37431-40.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TANIA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTUR DENICOLÓ - OAB:18395

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:OAB/MT 13.241-A

Vistos, etc.

Recebo o cumprimento de sentença às fls. 159 e determino a retificação da capa dos autos.

Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do acima determinado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1023026 Nr: 33416-28.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AMDSP, PAULO CESAR DO PRADO BRANCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736-O/MT

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 175, expeça-se o competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.

Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 965835 Nr: 7333-72.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAMOS E RISQUES LTDA - EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): SPE EDIFICIO AMADEUS COMMERCE LTDA, CONSTRUTORA ATHOS S/A, FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO - OAB:MT 5.026

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMILSON FORTES BARRETO - OAB:14.402, JADSON SOUZA NOBRE - OAB:15308/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da restituição dos valores pagos, conforme fls. 337/338, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 966166 Nr: 7494-82.2015.811.0041

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BENEDITO PEDRO GONÇALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): NOIR BORDIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANA MAGRINELLI GONÇALVES - OAB:16.118/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quanto ao pedido de cumprimento de sentença, uma vez que inexistente sentença favorável ao mesmo, tendo sido o feito extinto, conforme fls. 90, requerendo o que entender de direito.

Certifique-se a Sra. Gestora quanto ao trânsito em julgado da sentença às fls. 90.

Decorrido o prazo e havendo manifestações, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Mantendo-se a parte autora inerte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1172906 Nr: 41272-09.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOYLES RUEDEL PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:; MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA - OAB:9333/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736/O

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1040721 Nr: 41935-89.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARTA PINHEIRO SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES (CLARO TV)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. Evandro César Alexandre dos Santos - OAB/MT 13.431 - OAB:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão às fls. 82, acostando aos autos o extrato completo do SERASA, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1069703 Nr: 55274-18.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUVENAL DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8506-A

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT proposta por Juvenal de Souza em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, para condenar a requerida:a) ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente parcial em quadril, corrigido monetariamente data do sinistro (28/10/2014) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo. Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará. Nada requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1065985 Nr: 53639-02.2015.811.0041

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE DOMENICO NALIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE TITO LIVIO DE CARAVELLAS, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:OAB/MT 4729-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Considerando a certidão às fls. 171 e em atenção aos eventuais interessados ausentes e desconhecidos, determino ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, na Avenida Fernando Corrêa da Costa, 2367, para que disponibilize um advogado dativo, que nomeio como Curador Especial, a quem deverá ser dado vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão às fls. 170, requerendo o que entender de direito.

Dê-se vistas ao digno representante do Ministério Público para manifestação.

Decorrido o prazo e cumprida as determinações acima, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 963965 Nr: 6499-69.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WANDERLEI JEFFERSON DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES - OAB:7960/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT C/C DAMS movida por Wanderlei Jefferson de Oliveira em face de Itaú Seguros S/A para condenar a requerida:a) ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo, corrigido monetariamente data do sinistro (02/11/2013) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento do valor de R\$ 520,99 (quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos) por restituição com

despesas médicas e suplementares (DAMS), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso, até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.c) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo. Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará. Ainda, determino que se expeça o competente alvará da quantia depositada – fls. 155 referente aos honorários periciais em favor da requerida, considerando que, esta efetuou o depósito para o pagamento da perícia realizada. Nada requerido arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1152015 Nr: 32570-74.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADOLFO BENTO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 153, expeça-se o competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.

Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1162828 Nr: 37108-98.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JFJ

PARTE(S) REQUERIDA(S): PSCDSG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 116, DETERMINO que se expeça carta precatória para Mirassol do Oeste/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 956771 Nr: 3450-20.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVALDO CORSI JUNIOR - OAB:17.676/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 772692 Nr: 25807-96.2012.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NILO JOSÉ DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SERVEXTE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES - OAB:18.047 MT, GLEICY KELLY NUNES DE MELO ACHITTI - OAB:13.624/A - MT, MARCOS CÉSAR JOSETTI FLORES - OAB:8933/MT, RENATA CRISTALDO DA SILVA - OAB:13.926, SUELEN DE MELLO RODRIGUES - OAB:12.286

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:19714/O, ULYSSES RIBEIRO - OAB:5464/MT

Vistos, etc. Defiro o pedido da parte requerida, deve no prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição. Outrossim, considerando que a parte autora dispensou a produção de provas, indefiro a oitiva da mesma. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a fase instrutória. Outrossim, dê-se vistas as partes para apresentação dos memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, volte-me os autos conclusos para Sentença. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 968653 Nr: 8570-44.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAVID DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A/MT

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 144/145, foi elaborado pelo Contador Judicial e de acordo com as normas da E. Corregedoria do Estado de Mato Grosso.

Assim, homologo o cálculo de fls. 144/145.

Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 147, expeça-se o competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.

Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 970135 Nr: 9375-94.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAIMUNDA CLAUDIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE LAUDELINO TITO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO TEIXEIRA RIBEIRO, METDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARYENE DOS SANTOS CRISTO - OAB:20.933/MT, NELMARA FABIOLA MORAIS DA SILVA - OAB:14869

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO PAULO MORESCHI - OAB:11686/MT

Vistos, etc.

Antes de qualquer manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a certidão de óbito do requerido Laudelino Tito Cardoso de Oliveira, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 973628 Nr: 11044-85.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEVERSON DOS SANTOS HUNGARO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da sentença e ante as informações de fls. 147, expeça-se o competente alvará da quantia incontroversa depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.

Outrossim, intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição de fls. 144/148, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 976711 Nr: 12511-02.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO RURAL DE CUIABÁ

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON MACHADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO GOMES BRESSANE - OAB:8616

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - OAB:25547/O

Vistos, etc.

Antes de qualquer manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 978547 Nr: 13300-98.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABEL PEREIRA RAMOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - OAB:12.918/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MG 123.907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 123, DETERMINO que se expeça carta precatória para Cáceres/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 978556 Nr: 13308-75.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MAR, MARINA ALVES RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - OAB:12.918/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123907/MG, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26.417 A

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 184, DETERMINO que se expeça carta precatória para Mirassol do Oeste/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 979870 Nr: 14045-78.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANIEL CORREIA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SALATIEL DE LIRA MATTOS - OAB:12.893/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Em atenção às informações prestadas às fls. 54/54-verso, oficie-se o Banco Santander para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a respeito da titularidade da conta corrente nº 670281-5, agência 377, bem como se ocorreu o depósito e levantamento da quantia de R\$ 638,03 (seiscentos e trinta e oito reais e três centavos) e R\$ 462,45 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), nas datas de 21/03/2011 e 16/03/2011, conforme informado às fls. retro mencionadas.

Com a resposta, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito, requerendo o que entender de direito.

Com as informações, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 983433 Nr: 15580-42.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELAINE ADRIANE COLA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AFIP MEDICINA LABORATORIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HEBER AZIL SABER - OAB:9.825, RODOLFO FERNANDO BORGES - OAB:13.506/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB:16791

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição às fls. 205/206, DESCONSTITUO o perito nomeado e NOMEIO MARISA FERNANDA VIEIRA TAVARES, a ser localizada na Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 132, Clínica Materna, bairro Duque de Caxias II, Cuiabá - MT, telefone (65) 3322-3840, 99972-0837, 3624-9922, e-mail: marisafernanda@terra.com.br, para realizar a perícia técnica necessária, o qual deverá cumprir o encargo independente de termo de compromisso (artigo 466 do CPC).

No mais, cumpra-se integralmente a decisão conforme fls. 192.

Após a conclusão dos trabalhos periciais e, decorrido o prazo para manifestação das partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 986140 Nr: 16743-57.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAO PAULO LEODORO ROSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PRISCILA MESQUITA BUZZETTI DIAS - OAB:9392

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 989808 Nr: 18435-91.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: RENATO APARECIDO SILVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI - OAB: 9.342

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT

Assim, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando a execução suspensa face a gratuidade deferida nos presentes autos. Outrossim, no que pertine aos honorários do Sr. Perito, constata-se que este praticou atos no que diz respeito à análise dos autos, comunicando o não comparecimento da parte na data e local designado. Logo, independentemente de não ter realizada a perícia, o profissional deve ser remunerado na proporção das atividades praticadas. Portanto, determino que os honorários do perito correspondam à proporção de 30% (trinta por cento) cuja despesa será paga pelo autor, no caso beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual o pagamento será feito pelo Estado de Mato Grosso. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 989971 Nr: 18494-79.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB:OAB/MT 9.079

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MT 123.907

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 992676 Nr: 19714-15.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RODRIGO DA COSTA MORAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MG 123.907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA -

OAB:OAB/MT 26417A

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 993544 Nr: 20191-38.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: FAUSTA RISCAROLI

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB:9.079/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 994171 Nr: 20608-88.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Processo de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANQUIEL SILVA MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIMONE CAFURE BEZERRA - OAB:6.083

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123907/MG, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:8.506-A/MT, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:26.417 A

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 998858 Nr: 22977-55.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Processo de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUSÉLIA AUXILIADORA RIBEIRO, EVANDRO LINO RIBEIRO, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEVEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSIELE AMORIM VICENTE - OAB:18983/MT, LAURA MELISSA LIRA RANGEL MAIA - OAB:10.144, LAURA MELISSA LIRA RANGEL MAIA - OAB:10144 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr. Paulo Humberto Budoia - OAB/MT 3.339 - OAB:, Renata Toller Conde - OAB:14.240B

Vistos, etc.

Antes de qualquer manifestação, intimem-se as autoras Jusélia Auxiliadora Ribeiro e Maria Auxiliadora de Oliveira Ribeiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da existência de abertura de inventário do espólio de Evandro Lino Ribeiro, bem como informar a respeito da nomeação de inventariante, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 999531 Nr: 23242-57.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Processo de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RENATO PEDROSO DE CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB:9.079/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123.907/MG, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 117, DETERMINO que se expeça carta precatória para Juína/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 999782 Nr: 23369-92.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GOIABEIRAS EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VLAMIR MARCOS GRESPLAN JÚNIOR, DENISE PRESSI GRESPLAN, VLAMIR MARCOS GRESPLAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANA ALVES ALMEIDA - OAB:16.785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - OAB:91.263/MG, IGOR GOES LOBATO - OAB:307.482 OAB SP, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - OAB:90.461/MG, MILTON EDUARDO COLEN - OAB:63240/MG, VICTOR SHIGUEO GALHEGO UMETA - OAB:10.351/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VLAMIR MARCOS GRESPLAN JUNIOR - OAB:9.353/MT

Vistos, etc.

Considerando que o executado não acostou aos autos documentos que comprovem que o valor bloqueado se refere a seguro de vida, oficie-se o Banco Bradesco S/A, conforme fls. 181, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a apólice de seguro de vida do executado Vlamir Marcos Gresplan (CPF nº 105.827.461-91), bem como os dados referentes ao mesmo.

Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do bem oferecido à penhora, conforme fls. 185/197, requerendo o que entender de direito.

Com a resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1002709 Nr: 24565-97.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Processo de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MIZUEL MAURICIO DE SALES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI - OAB: 9.342

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1004761 Nr: 25444-07.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB: 16.113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 147/149, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de apurar o valor do débito discutido no feito.

Com a juntada dos cálculos, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1005067 Nr: 25557-58.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): HEWLETT-PACKARD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTO DOS SANTOS LIMA - OAB:18.087/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES - OAB:17603-A, José Martinho Santos da Silva Filho - OAB:15.258/OAB/MT

Vistos, etc.

Em que pese à manifestação da requerida às fls. 177, observa-se que a mesma foi a solicitante da realização de prova pericial, sendo responsável pelo pagamento dos honorários periciais, conforme decisão às fls. 141, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais em sua integralidade.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 141.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1006420 Nr: 26080-70.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELBER DA SILVA NOGUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ficando a execução suspensa em face de gratuidade deferida nos presentes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. P.R.I.C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1007118 Nr: 26403-75.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES, IVO SERGIO FERREIRA MENDES, JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTENOR BERTÉ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVO SERGIO FERREIRA MENDES - OAB:8093, JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES - OAB:12794-B/MT, MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8093-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANA DE SOUSA ANDRADE - OAB:OAB/MT 16.875

Vistos, etc.

Recebo o cumprimento de sentença às fls. 188/189 e determino a retificação da capa dos autos.

Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do acima determinado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1015233 Nr: 29788-31.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOATAN UBIRAJARA DE SOUZA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIMONE CAFURE BEZERRA - OAB:6.083

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT, MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO - OAB:7.659/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1018312 Nr: 31084-88.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MATEUS ASSUNÇÃO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVALDO CORSI JUNIOR - OAB:17.676/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 159, DETERMINO que se expeça carta precatória para Cáceres/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1032049 Nr: 37746-68.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCO AURÉLIO MONTEIRO ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO BATISTA DOS SANTOS, GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPÓSITOS ESPECÍFICOS LTDA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURELIO MONTEIRO
ARAUJO - OAB:8.510/MT**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Considerando que às fls. 126/134 consta tão somente o retorno da carta precatória encaminhada à Goiânia/GO, oficie-se o juízo deprecado da Comarca de Santo André/SP, conforme carta precatória expedida às fls. 96, para que informe acerca do cumprimento da missiva.

Com a resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1034353 Nr: 38802-39.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WILLIANS DE ALMEIDA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIONELY ARAUJO VIEGAS -
OAB:OAB/MT 2684**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR
ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT**

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1077105 Nr: 58665-78.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIA TORRES

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRATTEL PARTICIPAÇÕES S.A

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMÍLIA A. DE ASSUNÇÃO SILVA
- OAB:25524/O**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE
DOS SANTOS - OAB:13.431-A/MT**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Claudia Torres em face de Embratel Participações S/A.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas por seus ilustres advogados, bem assim, verifico não haver irregularidades ou preliminares a serem analisadas, razão pela qual, DECLARO saneado o presente feito, e fixo como ponto controvertido a ilicitude na conduta do requerido, a falha na prestação dos serviços, a contratação dos serviços, comprovando-se a imprudência, negligência e imperícia, a existência de dano, a extensão dos danos e o nexa causal.

Diante disso, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendam produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1077110 Nr: 58667-48.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIA TORRES

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEFONICA BRASIL S/A

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MIRON FERNANDES DIAS -
OAB:10.421**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Considerando a ausência de documentos que comprovem que a restrição se refere a contrato de telefonia fixa, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão às fls. 19, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1090914 Nr: 6536-62.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JORDANA MORAES DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA
SILVA - OAB:9.457/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORRÊA DA
SILVA - OAB:8.184-A/MT**

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1093665 Nr: 7806-24.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: POLIANA DOS ANJOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA
SILVA - OAB:9.457/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA
SILVA - OAB:8.184-A**

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1107353 Nr: 13544-90.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIDNEY DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILO FERREIRA BLANCO -
OAB:18.713/MT**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
CANNO - OAB:8506A**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 186, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino a expedição do competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.

Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1108024 Nr: 13876-57.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADVAIR PELECER

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES DE SOUZA - OAB:12.791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:123.907/MG, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1109232 Nr: 14362-42.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GABRIELLI PEREIRA METZLER

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL ZAMPIERI BARION (procurador do município de cuiaba) - OAB:7.519/MT, ROSANA DIAS SOUZA OLIVEIRA - OAB:16.104

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr.ª Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB/MT 8.506-A - OAB:

Vistos, etc.

Ciente do acórdão anexo às fls. 151.

Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 164, expeça-se o competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.

Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1114880 Nr: 16626-32.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DE BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIA ROSANA PERIN - OAB:11809

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:OAB/MT 5736/O

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 162, DETERMINO que se expeça carta precatória para Sinop/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1123332 Nr: 20192-86.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RIO SÃO LOURENÇO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SISTEMA FACIL INCORPORADORA

IMOBILIÁRIA CUIABA III SPE LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - OAB:13.082/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - OAB:18002-A

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte requerida às fls. 479/482, intime-se o perito para, prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da discordância dos valores apresentados para a proposta dos honorários periciais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1130179 Nr: 23067-29.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JANETE IZIDÓRIO DA SILVA ALVES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5.736/O/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT proposta por Janete Izidorio da Silva em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, para condenar a requerida:a) ao pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente parcial da estrutura craniofacial, corrigido monetariamente data do sinistro (01/05/2015) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo. Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará.Nada requerido arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P. R. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1131396 Nr: 23587-86.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EURIDES TEIXEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILSON ROBERTO LAUER - OAB:8331/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:OAB/MT 9.172-B, JOSÉ EDUARDO GONÇALVES POLISEL - OAB:12.009

Vistos, etc. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pelo patrono da parte requerida. Ainda, considerando a ausência da parte autora na presente audiência, embora devidamente intimada, e não havendo outros requerimentos pela parte requerida, declaro encerrada a presente instrução. Intime-se a parte autora para apresentação dos memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que a parte requerida pugnou por memoriais remissivos, volte-me os autos conclusos para Sentença. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1141712 Nr: 28168-47.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELO BATISTA PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIO CESAR DE CARVALHO JÚNIOR - OAB:10.032/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1146266 Nr: 30089-41.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA - OAB:19.919-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8184-A

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1148782 Nr: 31166-85.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL EULÁLIO DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAB - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE AGUA E ESGOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - OAB:242.289SP, FERNANDA ALVES CARDOSO - OAB:9.494

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quanto ao depósito realizado, uma vez que a perícia será feita sem ônus no presente momento.

Diante da ausência de tempo hábil para a conclusão dos trabalhos periciais, redesigno a audiência de instrução para o dia 25/03/2020, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais e a realização da audiência designada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1153906 Nr: 33455-88.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JÚLIO CESAR GAMES DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA - OAB:19.919-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 123, DETERMINO que se expeça carta precatória para Cáceres/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1155155 Nr: 33972-93.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIANA MARQUES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELEFONICA VIVO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Farnades de Souza - OAB:5721, LUIS MARIO TEIXEIRA - OAB:13.912/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Amanda B.De Oliveira Sodré Piona - OAB:13.333

Vistos, etc.

Em que pese à manifestação da parte requerida às fls. 144, observa-se a existência de valores remanescentes em favor da autora, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 140.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o comprovante de pagamento dos valores remanescentes, conforme cálculo, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1159064 Nr: 35548-24.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALEX FERNANDO DE ARRUDA CUNHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB:17.531 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - OAB:OAB/MG 123.907, LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26.417-A

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT proposta por Alex Fernando de Arruda em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, para condenar a requerida:a) ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente parcial do ombro direito, corrigido monetariamente data do sinistro (23/06/2016) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo.Havendo pagamento voluntário da sentença e concordância da parte vencedora, expeça-se o competente alvará.Nada requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1159583 Nr: 35768-22.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - OAB:9.457/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8184-A

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT movida por Antonio Carlos de Souza em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais para condenar a requerida:a) ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme tabela de percentuais, para o caso de invalidez permanente no membro inferior esquerdo, corrigido monetariamente data do sinistro (06/07/2016) até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), devendo ser utilizado o índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; b) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, intime o vencedor a manifestar seu interesse na execução da sentença, apresentando a planilha de cálculo. Nada requerido arquivem-se os autos observados às formalidades legais. P. R. I. C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1160446 Nr: 36117-25.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARISMAR SALES XAVIER

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL KRUEGER - OAB:12.058/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12.903/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8184-A

Vistos, etc.

Considerando o contido às fls. 111, DETERMINO que se expeça carta precatória para Tangará da Serra/MT, para que seja intimada a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 1169461 Nr: 39926-23.2016.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO HONORIO PAULINO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVALDO CORSI JUNIOR - OAB:17.676/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - OAB:OAB/MT 26417A

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da obrigação e ante as informações de fls. 175, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino a expedição do competente alvará da quantia depositada em favor do autor, atentando-se aos dados fornecidos.

Após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 997544 Nr: 22430-15.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: METAL ELETRO LTDA-ME, FERNANDO TUTOMO HIRANO

PARTE(S) REQUERIDA(S): REDE SCB - REDE DOS SERVIÇOS DE CREDITO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB:13.741/MT, RAFAELA SOARES DE SOUSA - OAB:18095

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANA CARDOSO MORAES

- OAB:331.851 OAB/SP

Vistos, etc.

Recebo o cumprimento de sentença às fls. 162/163 e determino a retificação da capa dos autos.

Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do acima determinado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 986122 Nr: 16739-20.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARESSA FRANCIELLEN SILVA KNONER, SARA EILUCILANE SILVA, BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., MARESSA FRANCIELLEN SILVA KNONER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - OAB:214.918/SP, FERNANDA FAUSTINO PEREIRA - OAB:16.834

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - OAB:36.208/DF, DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - OAB:214.918/SP, FERNANDA FAUSTINO PEREIRA - OAB:16.834, JOAO AUGUSTO BASILIO - OAB:28.970 OAB/DF

Vistos, etc.

Considerando que já houve a citação do requerido e a apresentação de contestação, nos termos do art. 10 e 329, II, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do pedido formulado pela parte autora às fls. 703/707, requerendo o que entender de direito.

Certifique-se a Sra. Gestora quanto ao recolhimento das custas da reconvenção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise do pedido.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 984202 Nr: 16029-97.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAGDA BAGINI BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA DE SOUSA ANDRADE - OAB:16875

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKSON MARIO DE SOUZA - OAB:OAB/MT 4635

Vistos, etc.

Defiro parcialmente o pedido e determino a realização de penhora on line no valor de R\$ 24.585,20 (vinte e quatro quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) das contas bancárias da parte executada Expresso NS Transportes Ltda. (CNPJ nº 04.531.619/0001-83) para que se efetive o bloqueio de contas por meio do sistema BACEN-JUD, até a satisfação integral do crédito exequendo, tornando o valor indisponível.

Com a resposta positiva do bloqueio, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, podendo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda subsiste indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros.

Independente do resultado do bloqueio intime-se o advogado da parte

exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Cod. Proc.: 983145 Nr: 15435-83.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMBRATTEL - EMP. BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO AIRES MESQUITA CARVALHO TEIXEIRA - OAB:18527/O, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AOTORY DA SILVA SOUZA - OAB:14994-A

Posto isto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Repetição de Indébito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por Mercatto Comunicação Integrada Ltda., em face Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A para:a)Determinar ao requerido à devolução em dobro do valor de R\$ 3.682,50 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);b)condenar o requerido pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, manifeste o autor o interesse na execução da sentença. Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.P. R. I. C.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011626-97.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON BARBOSA AZUAGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1011626-97.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança da Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT, ajuizada por ELSON BARBOSA AZUAGA, em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por seus ilustres advogados. Verifico que não ocorre a hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, razão pela qual passo a sanear o processo. O requerido apresentou contestação, onde suscitou preliminar da necessidade de alteração do polo passivo da ação, da carência da ação pela falta de interesse de agir, ante a satisfação na esfera administrativa, ainda, e da juntada de comprovante de residência em nome do autor para fixação do foro, requereu que, sejam acolhidas as preliminares ou no mérito, seja julgada improcedente a ação. As partes foram intimadas para o mutirão da Conciliação do DPVAT, porém restou infrutífero. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. A parte requerida pugna pela prova pericial. REJEITO a preliminar de retificação do polo passivo, afirmando que deveria constar neste a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por ter sido concedido a esta a função de líder dos consórcios, pois, a demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que é integrante do grupo de seguradoras que recebe os valores oriundos do seguro obrigatório, razão

pela qual responde por tais indenizações. Nesse sentido: “AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÁNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. 1. Não há de se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT. 2. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza ocorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. 3. Acidente ocorrido em 01/04/2003, sob a vigência a Lei 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estipulava o valor de 40 salários mínimos como teto para indenização do seguro. Segundo entendimento das Turmas Recursais, não há de se cogitar graduação da invalidez, uma vez comprovado o dano de caráter permanente, deve a seguradora indenizar a vítima no valor máximo permitido em lei. No caso em questão, houve pagamento parcial de R\$ 2.358,91, valor que deverá ser complementado até o patamar dos 40 salários. 4. Não prevalecem as disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na lei não prevalecem porque, embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Sentença modificada apenas no que toca aos juros que, segundo a súmula, incidem a contar da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001636745, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008)” (g.n) E mais, o artigo 7º. da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 8.441/92, prevê que: “A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. Com base nesse dispositivo legal, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. Rejeito a preliminar de carência da ação sob o argumento de ausência de interesse processual porque já houve pedido administrativo antes do ajuizamento da presente ação eis que mesmo requerido na via administrativa, esse fato não retira a possibilidade de imediato e prévio acesso ao Judiciário, garantia Constitucional, uma vez que se busca receber a diferença do valor pago pela requerida. Dessa forma comprovado o acidente e o dano sofrido, faz jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório, não havendo que se falar em esgotamento das vias administrativas para o pleito judicial. Acerca da ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, REJEITO tal preliminar, uma vez que o referido documento não consiste em pressuposto legal para fixação de foro, haja vista que nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o critério de fixação não é unicamente pelo domicílio do autor, facultando também a propositura na comarca onde ocorreu o acidente e no domicílio da requerida. Em sendo a requerida residente nesta comarca não há que se falar em ausência do pressuposto legal para fixação de foro, ressaltando, por fim ser a presente demanda via inadequada para se discutir a competência. As partes são legítimas, bem assim, verifico não haver irregularidades ou outras preliminares a serem analisadas, razão pela qual, DECLARO saneado o presente feito e, fixo como ponto controvertido: Ocorrência dos danos alegados (deformidade, incapacidade laborativa). Extensão do dano. Sequela. Nexo de causalidade. Culpabilidade. Grau de culpabilidade. Condições/porte econômico das partes. Considerando o que dispõe o art. 370 do CPC, entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. DIOGO DE ALMEIDA DIANA, com consultório na Rua Topázio, 789, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT Telefone: (19) 99944-7026, e e-mail diogodiana@hotmail.com, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo o requerido, depositar a totalidade dos honorários do perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. (Em atenção à aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Produção Probatória, conforme recente julgado do TJMT- Agravo de Instrumento nº 18500/2015 – julgado em 02/06/2015). Na forma do art. 470, II do CPC, apresento o seguinte quesito a ser respondido pelo expert: Informe o Sr. Perito a real

existência e grau de invalidez do (a) requerente, se é permanente, e se foi causada por acidente automobilístico. Em 15 (quinze) dias indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 465, parágrafo 1º, I e II), salvo se estes já foram apresentados oportunamente. Depositado o valor da perícia autorizo o levantamento integral após a entrega do laudo, que deverá ser apresentada pelo perito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do início dos trabalhos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a intimação das partes da apresentação do laudo. (CPC, art. 477, parágrafo 1º). Após a conclusão dos trabalhos periciais e, decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes de que foi designado DIA 06/12/2019, A PARTIR DAS 08:00 HORAS, para REALIZAÇÃO DA PERÍCIA no consultório do Perito Nomeado Dr. DIOGO DE ALMEIDA DIANA, com consultório na Rua Topázio, 789, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT Telefone: (19) 99944-7026, e e-mail diogodiana@hotmail.com, devendo o advogado do autor providenciar seu comparecimento ao local indicado para a realização da perícia. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1003297-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RUBENS VIEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO BORGES DE SOUZA SA OAB - MT20901-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SONIA MARA DOMINGUES (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1003297-28.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Cumpra-se integralmente conforme o id 24104171. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035548-36.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONILSON SANTOS DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1035548-36.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Em atenção à assinatura constante no AR de id 22116919 e a divergência com a escrita no contrato de mútuo, indefiro o pedido de id 22344954. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035636-74.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JACQUELINE VIANA GARCIA MARQUES (EXECUTADO)

SERGIO PAULO DOS REIS SILVANO MARQUES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1035636-74.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e SIEL a fim de perquirir o endereço da parte requerida Sergio Paulo dos Reis Silvano Marques (CPF nº 544.916.901-97) e Jacqueline Viana Garcia Marques (CPF nº 921.278.001-68). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Não sendo localizado o endereço ou restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015326-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANNE NATALINA GOMES FERREIRA (EXECUTADO)

CESAR CARLOS DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1015326-13.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e SIEL a fim de perquirir o endereço da parte requerida Cesar Carlos da Silva (CPF nº 769.275.121-87) e Tatianne Natalina Gomes Ferreira (CPF nº 901.798.201-25). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Não sendo localizado o endereço ou restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018447-20.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE HALIM ATIEH (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL OAB - MT17566-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TV GAZETA LTDA (RÉU)

EDIVALDO RIBEIRO (RÉU)

ROBSON VARGAS DE BRITO (RÉU)

DANIEL SANTOS (RÉU)

ANTÔNIO FERNANDES DE BRITO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CEMI ALVES DE JESUS OAB - MT4264-O (ADVOGADO(A))

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1018447-20.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do CPF dos requeridos Edivaldo Ribeiro e Daniel Santos, para que sejam realizadas as buscas de endereço, requerendo o que entender de direito. Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014168-88.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMÍNIO CIVIL PANTANAL SHOPPING (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FENZZO OCULOS EIRELI - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1014168-88.2017.811.0041 Vistos, etc. Defiro o pedido de id 23091392 e determino a realização de buscas por meio do sistema RENAJUD, para a localização de bens móveis em nome da parte executada FENZZO Óculos EIRELI – EPP (CNPJ 17.475.192/0001-95) e, caso sejam localizados, determino a imediata restrição dos mesmos, no limite do valor do débito. Caso o resultado seja positivo, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Sendo negativo o resultado da busca, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1023540-27.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA THAIS BUGS LEONEL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL RACHEWSKY SCHEIR OAB - MT16449-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE CAMPOS MOREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1023540-27.2018.811.0041 Vistos, etc. Defiro o pedido e determino a busca no sistema INFOJUD acerca dos bens existentes em nome da parte executada Tatiane Campos Moreira (CPF nº 021.790.501-35). Cumprida as determinações acima, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1044939-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CID IMOVEIS EIRELI - EPP (EXEQUENTE)

ANTONIO LUIS BASSOLI ANDREO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS UHLMANN (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1044939-15.2018.811.0041 Vistos, etc. Defiro o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e SIEL a fim de perquirir o endereço da parte requerida José Carlos Uhlmann (CPF nº 293.334.070-49). Com a realização das buscas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018807-52.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIELY AUGUSTA DA SILVA EIRELI (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1018807-52.2017.811.0041 Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e INFOJUD a fim de perquirir o endereço da parte requerida Adriely Augusta Silva EIRELI (CNPJ nº 21.083.604/0001-19). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Não sendo localizado o endereço ou restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024709-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO POLO SIMOES DE SOUZA (EXECUTADO)

SIMONE DA CONCEICAO COSTA SIMOES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON SILVA DE CAMARGO OAB - MT2054-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1024709-15.2019.811.0041 Vistos, etc. Certifique-se quanto ao decurso de prazo para a manifestação da parte executada. Após, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1006811-57.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TECIDOS TITA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DA SILVA CARDOSO OAB - MT19774-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANTEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1006811-57.2017.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Tecidos TITA Ltda. (CNPJ nº 01.534.593/0004-81) em desfavor de SANTEX Tecidos e Confecções Ltda. – ME (CNPJ nº 02.698.641/0001-97). Defiro o pedido e determino a realização de penhora on line no valor de R\$ 10.531,28 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) das contas bancárias da parte executada SANTEX Tecidos e Confecções Ltda. – ME (CNPJ nº 02.698.641/0001-97) para que se efetive o bloqueio de contas por meio do sistema BACEN-JUD, até a satisfação integral do crédito exequendo, conforme planilha de calculo atualizada no id nº 25060282, tornando o valor indisponível. Com a resposta positiva do bloqueio, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, podendo comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda subsiste indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros. Com a resposta negativa ou insuficiente, defiro parcialmente o pedido e determino a realização de buscas por meio do sistema RENAJUD, para a localização de bens em nome da executada SANTEX Tecidos e Confecções Ltda. – ME (CNPJ nº 02.698.641/0001-97) e, caso sejam localizados, determino a imediata

restrição dos mesmos. Sendo negativo o resultado da busca, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Ressalto que a parte exequente pode diligenciar acerca da existência de imóveis em nome da executada. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1008794-57.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AUDENICE ALENCAR SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE DE ALENCAR SILVA OAB - MT7359-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Facil Consig (RÉU)

SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO MARTINS MANSUR OAB - RJ0113786A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1008794-57.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de desistência formulado no ID nº 20863244, sob pena de anuência e concordância tácita. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001338-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAO MATHEUS CUIABA AUTO POSTO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS MANOEL OAB - MT19532-B (ADVOGADO(A))

JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY OAB - MT220110-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZAFENETTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1001338-56.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e SIEL a fim de perquirir o endereço da parte requerida AZAFENETTO Transportes e Logística Ltda. – ME (CNPJ nº 15.366.875/0001-89). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Não sendo localizado o endereço ou restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029894-68.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ COSTA DE ARAUJO (AUTOR(A))

JOSENIR PINTO DE CAMPOS (AUTOR(A))

JANDIRA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

ELENILDE CARVALHO DOS SANTOS ARAUJO (AUTOR(A))

EDSON DE ARAUJO (AUTOR(A))

MARIA BEATRIZ DA SILVA CRUZ (AUTOR(A))

TANIA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO (AUTOR(A))

JANETE DE CAMPOS BENTO (AUTOR(A))

GIVALDO ALVES BENTO (AUTOR(A))

ELIZEIA BENITES (AUTOR(A))

EMANUEL BERNARDO ESTEVAO DA SILVA (AUTOR(A))

NILTON FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

CELIA REGINA SALOMAO FERREIRA (AUTOR(A))

MAURILIO SAMPAIO DE SOUZA (AUTOR(A))

FERNANDA ESTEFANIA SILVA DOS SANTOS (AUTOR(A))

JOILSON DE CAMPOS SANTOS (AUTOR(A))

MARIA QUINTINA DA SILVA (AUTOR(A))

PEDRO CELESTINO SANTANA (AUTOR(A))

EROTHIDES ERMELITA DE CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RÉU)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)

ITAU SEGUROS S/A (RÉU)

CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB - SP41775 (ADVOGADO(A))

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-O (ADVOGADO(A))

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1029894-68.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional proposta por Pedro Celestino Santana e Outros em face do Sul América Companhia de Seguros e Outros. Analisando detidamente os autos, verifica-se por meio do id 24209623, manifestação da Caixa Econômica Federal, informando o interesse no feito e pugnando pela remessa para uma das Varas da Justiça Federal. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) É pacífico o entendimento de que, manifestado o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em intervir no feito, necessária é a remessa dos autos à Justiça Federal para a averiguação de interesse na lide. Nesse sentido encontra-se a Sumula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 105 – Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Dessa forma, tendo em vista a manifestação da parte requerida, determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as baixas e comunicações de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035614-16.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIO MARIO DA SILVA JUNIOR (EXECUTADO)

KAYLLA SAMIA MENDONCA REIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1035614-16.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e SIEL a fim de perquirir o endereço da parte requerida Kaylla Samia Mendonça Reis (CPF nº 042.935.771-06) e Lucio Mario da Silva Junior (CPF nº 034.085.271-21). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Não sendo localizado o endereço ou restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender

de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040012-06.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE COSTA ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN LUIS GOMES MENDONCA OAB - MT0022597A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1040012-06.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de desistência formulado no ID nº 18094618, sob pena de anuência e concordância tácita. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1024354-73.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SORELLE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUBER RAMOS TONHAO OAB - SP190216 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1024354-73.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e SIEL a fim de perquirir o endereço da parte requerida Carlos Rossato da Silva Avila (CPF nº 327.699.540-91). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Não sendo localizado o endereço ou restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011475-97.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IRANY PEREIRA DOURADO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLON HUDSON MACHADO OAB - MT15642/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1011475-97.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela parte autora e NOMEIO a empresa MEDIAPE, localizada na Avenida Isaac Póvoas, nº 586, sala 1-B, bairro Centro Norte, Cuiabá - MT, 78.005-340, telefone (65) 3322-9858, para realizar a perícia técnica necessária, o qual deverá cumprir o encargo independente de termo de compromisso (artigo 466 do CPC). Em 15 (quinze) dias indiquem as partes assistentes técnicos, apresentem quesitos e arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (CPC, art. 465, parágrafo 1º, I, II e III), salvo se estes já foram apresentados oportunamente. Decorrido o prazo para indicação dos assistentes técnicos e apresentação de quesitos, com ou sem

manifestação das partes, intime-se o Perito da nomeação, para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a perícia deverá ser feita sem ônus nesse momento, cuja despesa será paga pela parte vencida ao final, observado que se for o autor o vencido, como ele é beneficiário da Justiça Gratuita o pagamento será feito pelo Estado de Mato Grosso. Designada a data e o local, intemem-se as partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a intimação das partes da apresentação do laudo. Após a conclusão dos trabalhos periciais e, decorrido o prazo para manifestação das partes, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006238-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO MICHELS CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELA FREITAS RIBEIRO OAB - MT25257/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANA TOMIE ONUMA OAB - MT26653/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1006238-48.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Renato Michels Carvalho em face do IUNI UNIC Educacional Ltda.. Compulsando os autos, observa-se da contestação acostada aos autos, informação acerca da incompetência do juízo para o processamento e julgamento da demanda. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) É pacífico o entendimento de que, manifestado o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em intervir no feito, necessária é a remessa dos autos à Justiça Federal para a averiguação de interesse na lide. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150 – Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Dessa forma, tendo em vista a manifestação da parte requerida, determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as baixas e comunicações de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003867-48.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADUANITY DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS OAB - SP212730 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA MERINO 00728078147 (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1003867-48.2018.8.11.0041 Vistos, etc. Certifique-se quanto ao decurso de prazo para a apresentação de defesa pela parte executada. Antes de qualquer manifestação no tocante ao pedido de id 19670908, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1024686-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-O (ADVOGADO(A))
JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES OAB - MT12794-O (ADVOGADO(A))
MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MIQUELINE PEREIRA DE ALMEIDA (EXECUTADO)
JOSE CEREGATO GONCALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1024686-69.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido e determino sejam procedidas buscas no sistema INFOSEG e SIEL a fim de perquirir o endereço da parte requerida José Ceregato Gonçalves (CPF nº 839.907.471-34) e Maria Miqueline Pereira de Almeida (CPF nº 891.335.281-87). Com a localização do endereço da parte requerida, expeça-se novo mandado de citação, mediante as observâncias e advertências legais. Não sendo localizado o endereço ou restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

Processo Número: 1005300-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSMARI APARECIDA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIANE FERNANDA DA SILVA OAB - MT188630-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRIS BELLE ANDRADE DA ROCHA MENDES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIS MARINA DIAS PINTO OAB - MT20944-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1005300-53.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Defiro o pedido formulado no id nº 19931603, determino a expedição de alvará para liberação do valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), devendo o valor ser levantado por Wilma Gisele Santos de Lima (CPF nº 673.345.391-68, Banco do Brasil, agência 2128-8, conta 6.033-X). Com o levantamento dos valores, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para saneamento, designação de audiência ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015918-62.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BOART LONGYEAR LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO OAB - MG127882 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESCAVASUL CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KARLA ANDRADE CAMPOS OAB - MT17270/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1015918-62.2016.8.11.0041 Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de desistência formulado no ID nº

21213642, sob pena de anuência e concordância tácita. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1029042-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO GONCALVES JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO DOUGLAS DE ALMEIDA GONCALVES OAB - MT17574/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1029042-10.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora no Id nº 25492104 e 25815149, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de ID nº 22935689, em todos os seus termos, comprovando nos autos o conserto dos vazamentos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias. Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051461-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO DA ROCHA (AUTOR(A))

ANDREA DA SILVA SANTIAGO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO GUIMARAES JOUAN JUNIOR OAB - MT10369-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (RÉU)

ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1051461-24.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por José Aparecido da Rocha e Andrea Silva Santiago em desfavor de ORLEANS Empreendimentos Ltda.. Diante da análise dos documentos anexados ao processo, verifica-se que não houve a comprovação do recolhimento das custas/taxas judiciais. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher e/ou apresentar a guia de custas/taxas judiciais devidamente paga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011276-12.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA PERINI BRASIL DE PAULA DURIGAN OAB - MT10729/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE DE SOUSA SILVA EIRELI - ME (EXECUTADO)

NELSON MANOEL CERQUEIRA JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1011276-12.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Indefero o pedido formulado no id 16058044. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o instrumento de

procuração, regularizando a representação processual da requerida para a homologação do acordo, informando o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1035621-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA A1 E A2 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ILVANO MARTINS OAB - MT12301-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFFERSON BARBOSA BORGES (EXECUTADO)

JENNIFER MOREIRA DE AMORIM (EXECUTADO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1035621-71.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Condomínio Residencial Esmeralda em desfavor de Jefferson Barbosa Borges e Jennifer Moreira Amorim. A parte autora se manifestou no ID nº 23763224, informando o desinteresse no prosseguimento do feito, pugnano pela extinção sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Condomínio Residencial Esmeralda em desfavor de Jefferson Barbosa Borges e Jennifer Moreira Amorim. Dispõem os artigos 485, VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quanto: VIII – homologar a desistência da ação; Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial. HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte autora no ID nº 23763224, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a desistência ocorreu antes do ingresso nos autos do advogado do requerido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1024132-08.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEMILSON BENEDITO DE SOUZA EIRELI - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO GONCALO DA COSTA OAB - MT15304/O (ADVOGADO(A))

SILMARA ENORE DE MORAIS CORTEZ OAB - MT19249/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1024132-08.2017.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Religação de Energia c/c Indenização por Dano Moral ajuizada por Demilson Benedito de Souza – ME em desfavor de ENERGISA Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A. A parte autora informou o desinteresse no prosseguimento do feito, pugnano pela extinção em razão da desistência, conforme id nº 14756956. A parte requerida peticionou por meio do id nº 22714017, manifestando pela discordância à desistência formulada pela requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Religação de Energia c/c Indenização por Dano Moral ajuizada por Demilson Benedito de Souza – ME em desfavor de ENERGISA Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A. Em que pese a manifestação da parte requerida, entendendo ser um ato meramente

protelatório, de modo que indefiro. A discordância da parte requerida quanto à desistência postulada pelo autor deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa razoável importa incabível abuso de direito, não tendo o codão de impedir a homologação da desistência, devendo o réu fundamentar sua oposição em motivo relevante e justificável. A requerida fundamentou tão somente requerendo o prosseguimento da ação, não constituindo motivo relevante para não concordar com o pedido de desistência. Oportuno colacionar jurisprudência dos Tribunais pátrios no mesmo sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA DO RÉU. ART. 267, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. O pedido de desistência da ação após a contestação exige o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Ainda que fundamentada a discordância com o pedido de desistência, ausente motivo relevante e justificável para a discordância é de ser mantida a sentença que homologou a desistência da ação. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050978568,...(TJ-RS - AC: 70050978568 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 11/10/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2012)).” “O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência, pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 267) Assim, de acordo com ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Nesse sentido, eis o que apregoa o c. STJ: A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. (AgRg na DESIS no REsp n.º 1.436.949/DF, 2ª T/STJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/6/2014). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART.267, § 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, § 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp n.º 241.780/PR, 4ª T/STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/4/2000) (grifo nosso) Isto posto, HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte autora, conforme id nº 14756956 para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme determina o art. 85, §2º do CPC, todavia, a execução do valor ficará suspensa, tendo em vista o benefício da assistência judiciária, de acordo com o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016742-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO DOS SANTOS SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1016742-16.2019.811.0041 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Ricardo dos Santos Souza em desfavor de Banco do Brasil S/A. A decisão de ID nº 19714320 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a comprovação do pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de id 21156094. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Ricardo dos Santos Souza em desfavor de Banco do Brasil S/A. Pois bem. Observa-se dos autos que embora regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de ID nº 19714320. Sobre o tema, disciplina o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, levando-se em consideração a determinação e considerando a desídia do patrono da parte autora, que deixou de atender referida determinação, impossibilitando, pois, o processamento da presente ação, não resta alternativa a não ser a extinção do feito. Desta feita, INDEFIRO a petição inicial, e por consequência, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1024042-34.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEUSDETH RODRIGUES MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA OAB - MT4811-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1024042-34.2016.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença ajuizada por Deusdeth Rodrigues Moreira em desfavor de Banco Santander S/A. A decisão de id 19969195 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a comprovação do recolhimento das custas processuais. A parte autora se manifestou no ID nº 20045195, informando o desinteresse no prosseguimento do feito, pugnano pela extinção sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença ajuizada por Deusdeth Rodrigues Moreira em desfavor de Banco Santander S/A. Dispõe os artigos 485, VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quanto: VIII – homologar a desistência da ação; Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial. HOMOLOGO a desistência da ação formulada pela parte autora no ID nº 20045195, para os fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a desistência ocorreu antes do ingresso nos autos do advogado do requerido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1046040-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO LUIZ MALHEIROS LEAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEILA MARIA DE ALMEIDA OAB - MT9235-O (ADVOGADO(A))

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAMELLA APARECIDA PADILHA DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1046040-53.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Osvaldo Luiz Malheiros Leão em desfavor de Pamella Aparecida Padilha de Souza. Constata-se que a parte autora, no Id nº 25245645, informou que adentrou na posse de seu imóvel, em razão de liminar concedida em processo diverso, razão pela qual os presentes embargos perdeu o objeto, pugnano pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Osvaldo Luiz Malheiros Leão em desfavor de Pamella Aparecida Padilha de Souza. Diante da informação de cumprimento da obrigação, é inequívoca a desnecessidade do prosseguimento do feito. Isto posto, resta evidente a perda do objeto. Com estes fundamentos, demonstrada a perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código do Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. C. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1026885-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DELEON DE MORAES SANTOS OAB - MT22028/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

OLINDA DE QUADROS ALTOMARE CASTRILLON

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1026885-64.2019.811.0041 Vistos, etc. Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada por Carlos Eduardo Mendes de Oliveira em desfavor de ENERGISA Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A. O processo foi distribuído no plantão judiciário, sendo deferida a tutela de urgência, conforme decisão de id 21066180, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento dos serviços, bem como determinou o aditamento da inicial, no prazo fixado pelo art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Determinado o integral cumprimento da decisão proferida pelo juiz plantonista, verifica-se, por meio da certidão de id 25453496, que a parte autora deixou transcorrer o prazo, sem apresentar o aditamento à inicial. Vieram os autos conclusos. Fundamento: Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada por Carlos Eduardo Mendes de Oliveira em desfavor de ENERGISA Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A. A presente ação não tem condições de prosperar, por não estarem presentes, no caso, as condições legais para o seu exercício, uma vez que ausente os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como inexistente interesse processual. Dispõe o art. 303, § 1º, I e § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; (...) § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor, mesmo devidamente intimado, deixou de cumprir com as determinações, não realizando o aditamento a que se refere ao artigo

acima mencionado, conforme certidão de id 25453496. Discorre o art. 485, IV, § 3º do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Isto posto, considerando que a ausência de aditamento à petição inicial, verifico a ausência de interesse processual e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido se encontra o entendimento jurisprudência. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 303 DO CPC. Não realizado o aditamento à petição inicial, imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, e § 2º, do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70080304256, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 29-05-2019) APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 303, §2º, DO CPC. 1- Não realizado o aditamento à petição inicial, imperiosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, e § 2º, do CPC. 2- Manutenção da sentença. (TJ-RJ – APL: 00173746520168190001, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/04/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 303, § 2º e 485, IV, ambos do Código do Processo Civil. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

1ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1020796-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLAUCIA ANNE KELLY RODRIGUES DO AMARAL (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, especialmente quanto a não citação da parte requerida, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, eventualmente entenda existir necessidade de nova tentativa de diligência e pedido de expedição de novo mandado, desde já, intimo a Parte Autora para no mesmo prazo acima, nos termos da Portaria 01/17/GAB dar o regular prosseguimento ao feito COMPROVANDO O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 14/2016 – CGJ, que implantou o projeto piloto de controle dos depósitos judiciais das diligências dos oficiais de justiça na Comarca de Cuiabá/MT, senão vejamos: Art. 4º A guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br). § 1º Ao valor da diligência será acrescido importância referente a tarifa bancária. § 2º Fica autorizado a emissão de uma única guia para realização de diversas diligências, ainda que em zonas de cumprimentos diferenciadas, desde que referentes ao mesmo processo. § 3º Em caso de complementação do valor da diligência, a parte deverá emitir guia específica para essa finalidade, devendo indicar, em campo próprio, o ato que se pretende complementar. § 4º O Sistema de Arrecadação Bancária identificará a compensação do pagamento da guia em até 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, a fim de que não se alegue ignorância no futuro, informo que a emissão da guia para pagamento de diligência pode ser acessada pelo link “Emissão de Guias Online”, ou ainda, na aba “serviços” e após no link “Guia”, ambos contidos no sítio www.tjmt.jus.br, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico arrecadacao@tjmt.jus.br. Tudo, em

caso de não cumprimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do NCPC. Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1031123-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APOLUS ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de Id. 25760371 e seguintes. Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo nº 1.205 da CNGC- FORO JUDICIAL- PJMT

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 68612 Nr: 5199-29.2002.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAU S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPOMAQ COM. E REP DE MAQUINAS AGRICOLAS, UNIRIO SCHIRMER, EPITÁCIO RIBAS DA ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL ZAVAREZE - OAB:10149/MT, EDIEL FABIAN DA SILVA - OAB:14.622, LUIZ MARIANO BRIDI - OAB:2619/MT, LUIZ SERGIO DEL GROSSI - OAB:8294-B

Intimação da parte autora para tomar ciência acerca do envio da Carta Precatória encaminhada conforme comprovante de fls. 444, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nestes autos a devida distribuição da carta precatória, por meio do registro de andamento processual do respectivo site do Poder Judiciário do Estado da Comarca Deprecada ou qualquer outro documento hábil para tal finalidade. Deverá, ainda, verificar quaisquer possíveis custas ou eventuais diligências cobradas naquela comarca.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 166966 Nr: 16631-74.2004.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

PARTE(S) REQUERIDA(S): HALLEYDIGITAL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, WALDIR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA, ELENICE RIBEIRO SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISANGELA HASSE - OAB:8.689/MT, PABLO ALVES DE CASTRO - OAB:17.772 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR - OAB:5.222/MT, HÍGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - OAB:10.488/O, MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - OAB:9383

Intimação da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de fls. 656/660.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 773203 Nr: 26336-18.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVELYN HACK BIDIGARAY

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BANKPAR S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELSON FREDERICO KUNZE PINTO - OAB:9.297

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA

MARI - OAB:MT 3.056

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): BANCO BANKPAR S.A., CNPJ: 60419645000195. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, TRAZER A PLANILHA ATUALIZADA, ASSIM COMO REQUEIRA O QUE DIREITO.

Despacho/Decisão: Vistos etc...O Banco apresentou a planilha de cálculo quanto ao saldo devedor pela requerida Evelyn, no montante de R\$ 89.537,19 – posição em 30/11/2017. Desta feita, iniciando a fase de liquidação de sentença, intimo a requerida, por meio de seus patrono (via DJE), para que promova ao depósito do valor devido - devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, nos termos do art. 523 do CPC/2015 e homologação do cálculo. Em caso de inércia, intime-se o exequente para que traga a planilha atualizada, assim como requeira o que direito no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, EDUARDA MACEDO FALCÃO, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Deivison Figueiredo Pintel Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 779648 Nr: 33131-40.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINHEIRO LTDA, EUFRASIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação Cível de fls. 56/72.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 813401 Nr: 19878-48.2013.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SÁ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCILIA GOMES - OAB:1892-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que decorreu o prazo para a parte autora comprovar o pagamento de custas e taxas judiciais referentes à distribuição a Carta Precatória. Sendo assim, nos termos da Portaria n. 01/17/GAB que dispõe: "(...) 2 – não recolhida a diligência e, caracterizado o abandono da ação, deverá o senhor Gestor, intimar o autor para cumprir no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, via DJE e AR, sob pena de extinção. 3 – o mesmo procedimento do item 2, deverá ser adotado em todos os processos, cuja parte, não atendeu a determinação judicial, visando dar maior celeridade aos cadernos processuais(...)", procedo o impulsionamento do feito para expedição de carta de intimação do autor, com a finalidade de dar o regular prosseguimento ao processo.

Ato contínuo, intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida Portaria n. 01/17/GAB, dar o regular prosseguimento ao feito, comprovando o pagamento das custas e taxas judiciais referentes à distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, bem como, eventuais valores cobrados quando a Comarca Deprecada não possuir Cartório Distribuidor Oficial, bem como, valores referentes ao cumprimento de mandado pelo oficial de justiça na Comarca Deprecada, atos estes a serem diligenciados pelo autor na Comarca Deprecada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, §1º do CPC/2015. Informo que tais providências visam ao envio da Carta Precatória à Comarca Deprecada via

Malote Digital, nos termos do artigo 141 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial (CNG) que determina o envio ou recebimento eletrônico das correspondências compartilhadas entre as unidades judiciárias do país e entre estas e a Corregedoria-Geral do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Malote Digital, proveniente do Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2008 – CNJ – CSJT – TST – TJRN.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 863228 Nr: 4205-78.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE DE SOUZA LEITE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:12.406-A OAB/MT, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - OAB:15134, MARCIA MARIA DA SILVA - OAB:128938, RICARDO NEVES COSTA - OAB:120.394/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7355-A / MT, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:9.405/MT

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, bem como, manifeste acerca do pedido de fls. 263.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 863241 Nr: 4214-40.2014.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DISAL ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RC FARIAS ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI - OAB:3884/MT, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB:31618-A/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que decorreu o prazo para a parte autora se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 75.

Sendo assim, nos termos da Portaria n. 01/17/GAB que dispõe: "(...) 2 – não recolhida a diligência e, caracterizado o abandono da ação, deverá o senhor Gestor, intimar o autor para cumprir no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, via DJE e AR, sob pena de extinção. 3 – o mesmo procedimento do item 2, deverá ser adotado em todos os processos, cuja parte, não atendeu a determinação judicial, visando dar maior celeridade aos cadernos processuais(...)", procedo o impulsionamento do feito para expedição de carta de intimação do autor, com a finalidade de dar o regular prosseguimento ao processo.

Ato contínuo, intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida Portaria n. 01/17/GAB, dar o regular prosseguimento ao feito e se manifestar quanto a certidão do Oficial (a) de Justiça de fls. 75, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção como disposto no artigo 485, §1º do CPC/2015.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 747682 Nr: 44936-24.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVESTRE CAMINHÕES LTDA, ANTONIO SILVESTRE DA SILVA, ELIANA PINTO DA SILVA, WAILKA ROBERTA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.819 PR, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DARLÂ MARTINS VARGAS - OAB:OAB/MT 5300-B

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da inércia da devedora Wailka, bem como, quanto

aos comprovantes de aviso de recebimento de fls. 207/208 e 222/225.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 885824 Nr: 20402-11.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILZA FRANCISCA DE LARA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO

- OAB:13561, RAFAEL SOARES MARTINAZZO - OAB:9925-B MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11.877-A/MT

Intimação da BV FINANCEIRA S/A (Instituição Financeira) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seus dados bancários para levantamento de alvará, sob pena, em caso de silêncio, do arquivamento dos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 888835 Nr: 22485-97.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CHINA CONSTRUCTION BANK(BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - CCB BRASIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): FREDERICO MULLER COUTINHO, FILINTO MULLER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8.244-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB:9779, ELARMIN MIRANDA - OAB:1.895/MT, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, KESLEY VINICIUS GONÇALVES NUNES - OAB:26062/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT

Intimação da parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1015225 Nr: 29785-76.2015.811.0041

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARMEN LUIZA RINAUDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLA DA PRATO CAMPOS - OAB:156844/SP, MAXIMILLIAN TONELLO - OAB:17979 OAB/MT, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB:98.628OAB/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que decorreu o prazo para a parte autora se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 138.

Sendo assim, nos termos da Portaria n. 01/17/GAB que dispõe: "(...) 2- não recolhida a diligência e, caracterizado o abandono da ação, deverá o senhor Gestor, intimar o autor para cumprir no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, via DJE e AR, sob pena de extinção. 3- o mesmo procedimento do item 2, deverá ser adotado em todos os processos, cuja parte, não atendeu a determinação judicial, visando dar maior celeridade aos cadernos processuais(...)", procedo o impulsionamento do feito para expedição de carta de intimação do autor, com a finalidade de dar o regular prosseguimento ao processo.

Ato contínuo, intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da referida Portaria n. 01/17/GAB, dar o regular prosseguimento ao feito e se manifestar quanto a certidão do Oficial (a) de Justiça de fls. 138, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção como disposto no artigo 485, §1º do CPC/2015.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1027577 Nr: 35604-91.2015.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): THIAGO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB:209.551/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da carta precatória negativa de fls. 107/113, bem como, certidão do meirinho de fls. 115, dando o devido prosseguimento ao feito visando a satisfação do seu crédito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1048101 Nr: 45493-69.2015.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA AMELIA CARLOTA DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS - OAB:OAB/MT 17.196-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22.131-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, Impugnar a Contestação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 899009 Nr: 29062-91.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE EZIO DIAS VIDRAGO, EUNETE ESMERALDA DE SOUSA VIDRAGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOESTER RODRIGO MARÇAL SIQUEIRA - OAB:17.194/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO SCHULZE - OAB:16.807-A

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação Cível de fls. 198/210.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 900417 Nr: 30141-08.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RITA TEREZINHA KUHN

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT, GISELY MARIA REVELES DA CONCEIÇÃO - OAB:8448, LISIANE VALERIA LINHARES SCHMIDEL - OAB:9.358/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3.056/MT

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 212 foi publicada no DJE n. 10565 aos 29.08.2019, conforme certidão de fls. 214. O prazo para pagamento espontâneo de 15 (quinze) dias encerrou-se aos 19.09.2019, sendo que o executado comprovou pagamento do montante de R\$ 8.322,61 aos 09.10.2019. Desta forma, procedo a intimação do Banco para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1087883 Nr: 5135-28.2016.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADM. ASSOC. OURO VERDE DE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DE ASSIS ROSA -

OAB:19.077-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intimação da parte autora para tomar ciência acerca do envio da Carta Precatória encaminhada conforme comprovante de fls. 89, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nestes autos a devida distribuição da carta precatória, por meio do registro de andamento processual do respectivo site do Poder Judiciário do Estado da Comarca Deprecada ou qualquer outro documento hábil para tal finalidade. Deverá, ainda, verificar quaisquer possíveis custas ou eventuais diligências cobradas naquela comarca.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1119603 Nr: 18576-76.2016.811.0041

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CLÓVIS BOTELHO, GABRIELA FAGUNDES MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB:132.306/SP, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB:194.583/SP**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intimação da parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nestes autos quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 148, bem como, certidão positiva de fls. 150, levando-se em consideração o despacho de fls. 138 e a finalidade da presente cartúla.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1297210 Nr: 7602-09.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALAIDE EVANGELINO DE CAMPOS ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - OAB:17007/O, THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO LEITE - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT**

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação Cível de fls. 121/133.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1349127 Nr: 19517-55.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WAGNER ALESSANDRO BORGES PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A**

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de fls. 15/101.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza**

Cod. Proc.: 1141372 Nr: 28006-52.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): HIDROSOLO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, PAULO CESAR RAMOS FREIRE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AUGUSTO MARIO VIEIRA****NETO - OAB:15.948/MT, CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB:14485, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - OAB:6.624, JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO - OAB:16289/B, NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO - OAB:16445, VITTOR ARTHUR GALDINO - OAB:13.955-OAB-MT**

Vistos, etc.

Vislumbro dos autos que os Devedores foram devidamente intimados para efetuarem o pagamento de seus débitos (fls. 204), entretanto não procederam a quitação (fls. 210), acostando os autos substabelecimento e autorização (fls. 205/209).

Por conseguinte, intimo o Banco para manifestar requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito com a inserção da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, salientando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD (penhora de ativos financeiros), RENAJUD (bens móveis), ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada.

Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se a Casa Bancária via correio com aviso de recebimento, para cumprir a decisão acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação.

Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza**

Cod. Proc.: 35256 Nr: 19756-11.2008.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BB - FINANCEIRA S/A , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): THEIZA HELENA FONTES SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB:16.691-A/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EWERSON DUARTE DA COSTA - OAB:4.842/MT**

Vistos etc...Tratam-se os autos de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença.A sentença de fls. 126/129 foi exarada nos seguintes termos: (..>)A referida sentença transitou em julgado, ante a rejeição e o não conhecimento dos recursos aviados pela instituição financeira.Às fls. 239 a instituição financeira pleiteou pela nomeação de expert para fins de liquidação de sentença.O perito nomeado às fls. 271 apresentou o laudo de fls. 282/299, do qual a instituição financeira discordou, e após isto foram apresentados mais dois laudos complementares dos quais a instituição financeira discordou.Dessa forma, às fls. 431 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou o laudo de fls. 433/461, do qual as partes foram intimadas para se manifestar, porém, quedaron-se silentes, salientando que a instituição financeira limitou-se em pleitear por dilação de prazo por 30 dias por meio de petição datada de 26/06/2019. É o relatório. Decido.Ante a ausência de manifestação das partes, HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria Judicial que apurou como saldo devedor em favor da instituição financeira o montante de R\$ 19.221,93.De consequência, intimo a devedora, via DJE, para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 19.221,93 (montante que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento), sob pena de aplicação da multa disposta no art. 523, § 1º, do CPC.Em caso de não pagamento, intime-se a instituição financeira para apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC, no prazo de 15 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Em caso de silêncio, por tratar-se de direito disponível, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza**

Cod. Proc.: 1088567 Nr: 5478-24.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIA NELZA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAYROUZ MAHALA ARFOX - OAB:13.033/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCIDES NEY JOSÉ GOMES -**

OAB:8659/MS, LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - OAB:8.194-A/MT

Vistos etc...

Segue alvará em favor da instituição financeira, conforme dados bancários indicados na petição de fls. 291.

Banco do Brasil;

Agência nº 1911-9;

Conta Corrente nº 105966-1;

Titular Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento,

CNPJ n.º 60.779.196/0001-96.

No mais, não vislumbro impedimento ao requerimento formulado pela devedora às fls. 282, posto se tratar de feito em fase de liquidação de sentença, que inclusive pelo princípio da boa fé já depositou 30% (fls.284) e mais duas parcelas de fls.288 e 292 (R\$351,03), restando, apenas 04, cujos valores já se encontram liberados com o alvará acima, salientando, se tratar de direito, inclusive nas execuções de título extrajudicial.

Assim, intimo a ré para manifestar em 15 dias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1099794 Nr: 10479-87.2016.811.0041

ACÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADM. ASSOC. OURO VERDE DE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEXANDRA ROJAS ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ DE ASSIS ROSA - OAB:19.077-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS MELLO - OAB:17.682/MT, RAFAEL HENRIQUE CRUZ DOS SANTOS - OAB:22466/O MT

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de fls. 98.

Constato que no prontuário do veículo declinado pelo Renajud (fls. 94), obtido junto ao Detran/MT (extrato anexo), consta uma comunicação da venda do bem para terceiro, estranho a lide, portanto, diante das pesquisas realizadas de acordo com o termo de cooperação, que resultaram negativos (Bacenjud, Renajud, Anoreg e DRF), evidenciam a inexistência de bens para garantia da dívida, portanto, resta o presente o arquivamento nos moldes do artigo 921, III do CPC.

Por conseguinte, intimo o Banco para no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e em não havendo, ao arquivo, como acima disposto.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 967390 Nr: 7971-08.2015.811.0041

ACÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAYANNE SOUZA DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS FALCÃO DE ARRUDA - OAB:1.4613/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11.877-A/MT, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA - OAB:1807-A/MT

Vistos, etc.

Vislumbro dos autos que às fls. 140 a Instituição Financeira foi intimada para efetuar o pagamento do débito no valor indicado pela Autora (fls. 139v), todavia constituiu novos causídicos (fls. 142), sem posterior manifestação – fls. 148.

Analisando os autos atentamente, verifico que a constituição de uma nova advogada foi feita dentro do prazo concedido ao Banco para efetuar o pagamento de seu débito – fls. 140.

Desta feita, visando evitar nulidades futuras, intimo a Instituição Financeira para no prazo de 15 dias cumprir a decisão de fls. 140, qual seja: “[...]Assim, intimo a Instituição Financeira, via DJE, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 138 (montante que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 523, § 1º do CPC. [...]”.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1064049 Nr: 52732-27.2015.811.0041

ACÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDECI MARQUES DE FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB:15.484-A/MT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB:14.469-A/MT, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior - OAB:MT/24.197/A

Vistos etc...

Em primeiro lugar, considerando o depósito de fls. 118/119, oficie-se ao Departamento de Depósitos Judiciais para que proceda a vinculação do montante.

No mais, observando a petição de fls. 140 verifica-se que esta vai de encontro ao teor da petição de fls. 106 e de consequência com a interlocutória de fls.126/126v.

Desta feita, tenho que o valor depositado deve ser devolvido a BV Financeira que até a presente data não indicou seus dados bancários para expedição de alvará, bem como, resta a Valdeci o pagamento de R\$289,87 - cálculo de fls.106v de 02/04/2018, devidamente atualizado.

Assim, intime-se Valdeci via correio com aviso de recebimento para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de multa do artigo 523 do CPC, EMPÓS, dê-se vista a douta Defensoria Pública.

No mais, intimo a BV para declinar os dados supra mencionados, sob pena de arquivamento do feito, sem a expedição do alvará.

Cumprido, todos os atos acima, conclusos, inclusive, para homologação do cálculo de fls.106/112, ante a ausência de impugnação.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 1084531 Nr: 3640-46.2016.811.0041

ACÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO JOHN DEERE S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB:OAB/PR 30890

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Indefiro em parte o requerimento de fls. 69/71 nesta oportunidade, visto que conforme constato às fls. 63, a carta de intimação enviada retornou pelo motivo “mudou-se” deixando evidente que não foi dada a oportunidade do Devedor efetuar o pagamento de seu débito atualizado.

Destarte, tenho que o credor não efetuou o depósito das diligências conforme decisão de fls. 66, assim, expeça-se intimação via AR para o endereço de fls.67, para o réu cumpra a sentença, conforme despacho de fls.66, segunda parágrafo.

Empós, certificado, intime-se o credor para manifestar em 15 dias e, em caso de silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as anotações e baixas devidas, visto a conclusão da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 896224 Nr: 27166-13.2014.811.0041

ACÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS TOMAS CASTANHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - MT FOMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS TOMAS CASTANHA - OAB:4575

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA KAEZER DE FIGUEIREDO NASCIMENTO - OAB:50237/MT, MARCELA REGINA

ALMEIDA FREITAS - OAB:9.454/MT, MÔNICA FURTADO DE OLIVEIRA - OAB:16.755, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, Silvana Milene dos Santos - OAB:8.805/MT

Vistos etc...

Ante a necessária vinculação do montante bloqueado via BacenJud, segue alvará em favor do causídico credor, conforme dados bancários indicados às fls. 136.

Banco Bradesco – 237;

Agência nº 5426;

Conta Corrente nº 7321-0;

Titular Marcos Tomás Castanha,

CPF nº 279.746.181-91.

No mais, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 748086 Nr: 45375-35.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AURELIO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB:15484-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Não conheço do requerimento de fls. 146 visto que não houve determinação para inserção de restrição no veículo indicado na exordial.

Destarte, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as anotações e baixas devidas, haja vista a sentença extintiva de fls. 143/144.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 760976 Nr: 13380-67.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOELSON JOSE DOS REIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA - OAB:2540 - RO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB:14.469-A/MT

Vistos etc...

Tratam-se os autos de Ação Declaratória de Nulidade em fase de cumprimento de sentença.

A sentença de fls. 162/168 foi exarada nos seguintes termos: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOELSON JOSE DOS REIS em face de BV FINANCEIRA S/A, para determinar a devolução da cobrança indevida a título de Registro de Contrato em R\$ 217,27 e Tarifa de Avaliação do bem em R\$ 193,00, restituindo-se de forma simples e corrigido com juros de mora de 1% ao mês, computado da citação e correção monetária pelo INPC, contado da contratação.

Por ter o réu decaído de parte mínima, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, contudo, suspendo-a por cinco anos em razão da concessão das benesses da assistência judiciária".

Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação, sendo que ao recurso de Joelson foi negado provimento e ao recurso da BV foi dado parcial provimento para declarar legal a cobrança de registro de contrato.

A BV efetuou o pagamento espontâneo, o que ensejou na intimação de Joelson às fls. 262.

Às fls. 265 o credor manifestou concordância com o montante depositado, e consequente extinção do feito.

Posto isso, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com efeito, segue alvará em favor do credor, conforme dados bancários indicados às fls. 265 e poderes de fls. 13.

Banco Bradesco S/A – 237;

Agência nº 1966-6;

Conta Corrente nº 012264-5;

Titular Espinola & Gusmão Advogados Associados S/S,

CNPJ nº 01.173.300/0001-35.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 869651 Nr: 9287-90.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVANA ARAUJO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENILSON TRAJANO DE OLIVEIRA - OAB:9700/MT, NILSON ELY TRAJANO DE OLIVEIRA - OAB:11610-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO MARCON - OAB:11.340-A/MT

A sentença de fls. 42/44 exarada em conjunto com os autos de Busca e Apreensão código 778918 foi exarada nos seguintes termos(...) Às fls. 53/57 a embargante pugnou pelo cumprimento da sentença, e às fls. 64 o banco foi intimado para proceder ao pagamento do valor pleiteado, bem como para promover a retirada da restrição do SNG do veículo, sob pena de multa do artigo 77 e litigância de má-fé. O banco ficou inerte, razão pela qual foi efetuado o bloqueio de sua conta bancária, e oportunizado a proceder ao pagamento do débito remanescente atualizado, bem como determinou-se ao Sr. Gestor a verificação de anotação no SNG do veículo. Às fls. 79 a parte credora foi intimada para acostar aos autos a planilha atualizada do débito, no entanto, ficou inerte. Às fls. 85 o valor bloqueado foi transferido para a Conta de Depósitos Judiciais, bem como foi novamente oportunizado a parte credora apresentar a planilha atualizada do débito, e determinado que esta deveria comparecer ao Detran munida das decisões judiciais para solicitar a baixa do gravame do veículo, prestando informações nos autos, porém, mais uma vez a credora ficou inerte. Posto isso, ante o manifesto desinteresse da credora, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Salienta-se que o valor bloqueado permanecerá vinculado aos autos em favor da parte credora, assim, intimo-a para indicar seus dados bancários no prazo de 15 dias. Em caso de silêncio, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 875729 Nr: 13914-40.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WENDELL DE PAULA METRAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB:11.877-A/MT, KAMILA DE SOUZA COUTINHO - OAB:10.661/MT, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA - OAB:18.071-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO NADAF GUSMÃO - OAB:16.014/MT

Vistos, etc.

Vislumbro dos autos que às fls. 143 a Instituição Financeira foi intimada para manifestar acerca dos requerimentos de fls. 123/126, todavia constituiu novos causídicos (fls. 145), sem posterior manifestação – fls. 156.

Analisando atentamente os autos, verifico que a constituição de uma nova advogada foi feita dentro do prazo concedido ao Banco às fls. 143, portanto visando evitar nulidades futuras, intimo-o novamente para no prazo de 15 dias manifestar acerca do pleito formulado pelo Requerido (fls. 123/126).

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 816308 Nr: 22754-73.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAIMUNDO LUIZ DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, ÉRIKA BORGES SOLER - OAB:17850/O, MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - OAB:22.928/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:OAB/MT 4729-A

Vistos etc...

Tratam-se os autos de Ação Revisional de Contrato em fase de cumprimento de sentença.

A sentença de fls. 104/109 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO LUIZ DE LIMA em face de BANCO ITAÚ S/A, para determinar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado para operações da mesma espécie no mesmo período, restituindo-se de forma simples eventual cobrança a maior, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido com juros de mora de 1% ao mês, computado da citação e correção monetária pelo INPC, contado da contratação e, por ter o réu decaído de parte mínima, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atualizado da causa, contudo suspendeu a condenação, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

O autor deu início à fase de cumprimento de sentença às fls. 119/123 pugnando pela intimação do requerido para efetuar o pagamento de R\$ 4.607,37, porém, o Banco impugnou às fls. 131 apresentando laudo no valor de R\$ 1.983,86.

Ante a discordância das partes, às fls. 152 os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de laudo, o qual foi apresentado às fls. 155/157 auferindo o valor de R\$ 1.842,63 em favor do autor.

Ambas as partes concordaram com o laudo apresentado, razão pela qual houve sua homologação às fls. 164.

Às fls. 168 o banco acostou aos autos o comprovante de depósito, e às fls. 170 o autor pugnou pelo levantamento de alvará.

Posto isso, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação Revisional em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com efeito, segue alvará em favor do autor, conforme dados bancários indicados às fls. 170 e poderes de fls. 127.

Banco do Brasil;

Agência nº 2373-6;

Conta Corrente nº 446807;

Titular Eerika Borges Soler,

CPF nº 024.967.111-58.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 845577 Nr: 49253-94.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): AYOUB & CELANT LTDA ME, JAMIL SALAH AYOUB, ROSELI BONATTO CELANT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO JANSSE NOGUEIRA - OAB:OAB/MG79.757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB:44698/MG

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA NEPOMUCENO CABRAL - OAB:5344/MT, JOZAIIRA RITA SEIXAS GUEDES - OAB:6948/MT

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A e ROSELI BONATTO CELANT AYOUB, AYOUB COMERCIO DE MODA E NEGÓCIO LTDA e JAMIL SALAH AYOUB.

Às fls. 182 o Credor pleiteia pela penhora de ativos financeiros na conta do Devedor, o que defiro visto que não efetuou o pagamento de seu débito mesmo após devidamente intimado (fls. 186).

Impende salientar, é sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais.

Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao Credor, desta feita, procedo à realização da penhora via BACENJUD.

Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexistente.

Por conseguinte, intimo o Banco para manifestar acerca da pesquisa realizada, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, salientando que as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD (bens móveis), ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada.

Decorrido o prazo e, não havendo manifestação do Credor no que tange a pesquisa realizada em epígrafe, tratando-se de direito disponível, arquite-se a presente ação com as anotações e baixas devidas, visto a satisfação da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 856657 Nr: 58946-05.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SILCAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS B. MARTINS - OAB:13.994-A OAB/MT, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.194-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX BENEDITO DE SOUZA - OAB:20618/O

Vistos etc...

Tratam-se os autos de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença.

A sentença de fls. 200/202 julgou e declarou extinta a presente ação, condenando a autora/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O banco opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, bem como interpôs Recurso de Apelação, o qual foi desprovido.

Às fls. 259/264 o causídico credor pugnou pelo cumprimento da sentença, apresentando a planilha do débito, no valor de R\$8.133,09.

O banco foi intimado para proceder ao pagamento às fls. 267, comprovando o depósito às fls. 270, sem impugnar o cálculo apresentado, do qual o credor concordou, restando-me a expedição do respectivo alvará.

Posto isso, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com efeito, segue alvará em favor do causídico credor, conforme dados bancários indicados às fls. 277.

Banco Bradesco;

Agência nº 1462-1;

Conta Poupança nº 1005989-5;

Titular Alex Benedito de Souza,

CPF nº 284.416.211-87.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 787979 Nr: 41913-36.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEONIZIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR - OAB:45445/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A e LEONIZIO RIBEIRO DA SILVA.

Às fls. 81 o Credor pleiteia pela penhora de ativos financeiros na conta do Devedor, o que defiro visto que não efetuou o pagamento de seu débito mesmo após devidamente intimado (fls. 77).

Impende salientar, é sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais.

Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao Credor, desta feita, procedo à realização da penhora via BACENJUD.

Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico do extrato em anexo que o referido procedimento restou inexitoso.

Por conseguinte, intimo o Banco para manifestar acerca da pesquisa realizada, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, salientando que as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD (bens móveis), ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD – DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada.

Decorrido o prazo e, não havendo manifestação do Credor no que tange a pesquisa realizada em epígrafe, tratando-se de direito disponível, arquite-se a presente ação com as anotações e baixas devidas, visto a satisfação da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 795083 Nr: 1410-36.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO GMAC S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO JOSÉ DA SILVA - OAB:10.030/MT, DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - OAB:16.377/MT, FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB:8.920-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENITO CID CONDE NETO - OAB:40147

Vistos etc...

Tratam-se os autos de Ação de Repetição do Indébito em fase de cumprimento de sentença.

A sentença de fls. 121/125 julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários em 10%, suspendendo em razão da concessão das benesses da assistência judiciária.

O autor opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, bem como interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a restituição da tarifa de despesa de R\$ 1.470,77, na forma simples, com correção monetária pelo INPC a partir do pagamento e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. Com isso, redistribuiu os ônus sucumbenciais em 75% para o autor e 25% para o réu.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos ao juízo singular, o banco acostou aos autos o comprovante de pagamento de fls. 201 - R\$4.466,31 do qual a parte credora concordou às fls. 213, portanto, não havendo divergência entre as partes quanto ao montante depositado, resta-me a expedição de alvará.

Posto isso, JULGO e DECLARO EXTINTA esta Ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com efeito, segue alvará em favor do da parte credora, conforme dados

bancários indicados às fls. 213 e poderes de fls. 15.

Banco Itaú - 341;

Agência nº 6879;

Conta Corrente nº 16087-4;

Titular Fabianie Martins Mattos Limoeiro - ME,

CNPJ nº 20.437.144/0001-17.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 799117 Nr: 5536-32.2013.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO DA SILVA BORGES, LOTILDE GOMES BORGES, GUSTAVO GOMES BORGES, ANDRÉ GOMES BORGES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - OAB:4677/MT, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

Vistos etc...

Ante os argumentos do Banco às fls.131/132v, com fito de evitar nulidades futuras e, nos termos do despacho de fls.106, intime-se o perito nomeado Gerson Fanaia, via telefone, para lançar sua assinatura no laudo de fls.111/120, bem como, proceda o cumprimento do quinto parágrafo (fls.106) "comparecer à agência Bradesco Prime, com fito de reunir a documentação necessária à realização da perícia", para tanto, com fito de não dar causa a arguições como a já enumerada, tudo deverá ser devidamente documentado, complementando o laudo de fls. 111/120 no prazo de 30 dias, a não ser que tenha como comprovar a negativa do Bradesco.

Salienta-se que em caso de recusa de entrega pela instituição financeira ou inexistência dos contratos, este deverá suportar o ônus conforme decisão de fls. 106.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 420258 Nr: 6266-48.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO PANAMERICANO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAQUIM NETO BORGES DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB:11877-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO LEANDRO RUWER - OAB:11311

(...)É o relatório. Decido.Em primeiro lugar, quanto ao pleito formulado pelo patrono de Joaquim acerca da fixação de novos honorários, salienta-se o descabimento, haja vista a iliquidez do débito, já que o laudo elaborado pela Contadoria do Juízo encontra-se pendente de homologação.No mais, mister salientar o critério de atualização para condenação em danos morais, sendo a correção monetária atualizada a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros moratórios nas relações extracontratuais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ c/c art. 398 CC).Vejam os precedente jurisprudencial sobre o assunto:(...)Desta feita, HOMOLOGO o laudo apresentado às fls. 480/481.De consequência, INTIMO o Banco Pan, via DJE, para efetuar o pagamento do valor apurado no prazo de 15 dias (montante que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento), sob pena de aplicação da multa disposta no art. 523, § 1º, do CPC.Outrossim, intimo o Banco para indicar qual dos causídicos anotados o patrocina nesta ação, já que ambos têm se manifestado nos autos.Em caso de inércia, intime-se o credor Joaquim para proceder a juntada da planilha atualizada do débito no prazo de 15 dias, bem como requerer o que entender de direito.Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 705823 Nr: 214-02.2011.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de

Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO JSAFRA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO MIRANDA REY DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - OAB:18116/DF

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA ROSA DE ARRUDA FIGUEIREDO - OAB:14.611/MT, MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN - OAB:10.657/MT

Vistos etc...

Ante a juntada da procuração de fls. 325, segue alvará em favor da parte credora conforme dados bancários de fls. 320.

Banco do Brasil;

Agência nº 2373-6;

Conta Corrente nº 45122-3;

Titularidade Ana Rosa de Arruda Figueiredo,

CPF nº 024.873.631-00.

No mais, ante a ausência de demais requerimentos, e por tratar-se de direito disponível, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 724447 Nr: 20108-61.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPACTO FESTA E EVENTOS LTDA - ME, LARISSA EVANGELISTA DA SILVA, THIAGO PEREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO M. PINTO FILHO - OAB:1.113/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:GUIABÁ

Vistos etc...

Segue alvará em favor da instituição financeira, conforme dados bancários indicados às fls. 228.

Sicoob Credisul - 756;

Agência nº 0001;

Conta nº 332500001-0;

Titular Sicoob Credisul,

CNPJ nº 03.632.872/0001-60.

No mais, constato que os devedores não foram procurados no endereço declinado pelo credor às fls.91, assim, expeça-se mandado de citação a ser cumprido na RUA SETE, N.06, SETOR OESTE, MORADA DO OURO, momento em que deverá o Meirinho verificar a existência de bens passíveis de penhora.

Para tanto, intimo o exequente para, em 15 dias promover ao depósito da diligência, nos termos do Provimento nº. 7/2017 – CGJ, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, salientando que a guia para pagamento das diligências dos oficiais de justiça será emitida exclusivamente pelo portal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br).

Em caso de silêncio, arquivem-se ante a inexistência de bens passíveis de penhora, nos moldes do artigo 921, inciso III do CPC (nos termos do § 1º do referido artigo).

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 71574 Nr: 172-41.1997.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DINÂMICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUTOLATINA LEASING S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DAMIN - OAB:OAB/MT 4.719-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - OAB:15134

Vistos etc...

Verifica-se dos autos que o montante depositado pela requerida

(Autolatina) às fls. 392 encontra-se vinculado aos autos.

Dessa forma, intimo a instituição financeira para indicar seus dados bancários para liberação de alvará judicial no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de silêncio, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Após, concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 112178 Nr: 2068-51.1999.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JULIO FLÁVIO CANDIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - OAB:6687/MT, VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - OAB:12.839/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495-A, ALTIVANI RAMOS LACERDA - OAB:2304/MT, JOÃO BATISTA A. BARBOSA - OAB:9.847/MT, Micheline Zanchet Miotto - OAB:5.754/MT

Vistos etc...

Junte-se a petição que se encontra na capa dos autos, protocolo 993921/2019 de 30/10/2019.

Ante a juntada da necessária procuração, bem como a vinculação do montante bloqueado, segue alvará em favor do causídico credor, conforme dados bancários indicados na petição a ser juntada, e poderes vide procuração que acompanha a referida petição.

Banco do Brasil;

Agência nº 3498;

Conta Corrente nº 20.721-7;

Titularidade Victor Hugo de Campos Santos,

CPF nº 711.940.701-59.

No mais, aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de fls. 531.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paulo Sergio Carreira de Souza

Cod. Proc.: 142006 Nr: 26565-90.2003.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TRECINCO ADMISTRADORA E CONSÓRCIO S/CLTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GONÇALO BENITEZ, DENNIS RODRIGUES DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI - OAB:3884/MT, LUIZ GONÇALO DA SILVA - OAB:4265/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

,manifestação de fls. 306 o Banco requer a penhora de ativos financeiros na conta dos Réus, o que defiro tendo em vista a ausência de pagamento da dívida. Impende salientar, é sabido que a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos/aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, I, do CPC), obtendo, assim primazia em relação aos demais. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la a credora, desta feita, procedo à realização da penhora via BACENJUD. Consigno, ainda, que os autos permanecerão em Gabinete até a verificação dos extratos informados pelas instituições financeiras, observando-se o contido no provimento nº 04/2007 – CGJ – TJMT, não obstante a regra do artigo 854 do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando que as buscas de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD localizou e bloqueou valores ínfimos (R\$ 642,76), procedo ao desbloqueio do referido valor. De conseguinte, intimo o Banco para que se manifeste acerca da pesquisa realizada neste feito, indicando bens passíveis de serem penhorados e/ou requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salientando que a pesquisa junto ao sistema INFOJUD – DRF necessita de requerimento expresso da parte interessada. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se a Casa Bancária via correio com aviso de recebimento para cumprir o comando acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Cumpra-se.

Citação

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1006818-49.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDI ROSANGELA HETZEL OAB - MT8244-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RMA AGROPECUARIA LTDA (RÉU)

CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR (RÉU)

CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (RÉU)

MARCA AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1006818-49.2017.8.11.0041; Valor da causa: R\$ 739.658,06; ESPÉCIE: [CONTRATOS BANCÁRIOS]; TIPO: MONITÓRIA (40); POLO ATIVO: Nome: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 4440, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-132 POLO PASSIVO: Nome: RMA AGROPECUARIA LTDA; Nome: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA; Nome: MARCA AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA; Nome: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento da obrigação exigida pela parte autora consistente no valor de R\$ 739.658,06 e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao prazo final do edital (art. 231, IV, CPC/2015), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC/2015. CIENTE a parte citada que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado (15 dias), ficará isento(a) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/2015) ou, no mesmo prazo, reconhecendo a quantia devida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do seu valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. RESUMO DA INICIAL: A parte autora ingressou com Ação Monitória contra a parte Requerida, ante o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/ DECISÃO: "Vistos em correição etc... Apesar da ausência de previsão legal referente a pedido de reconsideração de decisão judicial, constata-se que as arguições da instituição financeira constantes na petição de ID. 17659010 merecem prosperar de forma parcial, haja vista que em consulta a um site de pesquisas da internet vislumbra-se a existência de apenas um condomínio com o nome "Country" nesta cidade, conforme se infere do print em anexo. Quanto ao pedido de citação editalícia de todos os requeridos, indefiro, por ora, considerando a localização dos atuais endereços das empresas Marca Agropecuária e Representação Ltda e Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda. Assim, expeça-se carta de citação, via correio com aviso de recebimento, conforme abaixo segue. - Marca Agropecuária e Representação Ltda situada à Rua 24 de janeiro, Nº 209, Bairro 6 de Agosto, CEP 69918-340, Rio Branco-AC, - Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda situada à Rua Vilagran Cabrita, Nº 1339, Bairro Centro, CEP 76900-045, Ji-Paraná-RO. CASO OS AR'S RETORNEM NEGATIVOS, em celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia de todos os requeridos nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado

pessoalmente para os devidos fins. Tudo cumprido, concluso para deliberações. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de março de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito" Advertência: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art.701, § 2º, do CPC). 3. Os embargos deverão ser assinados por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). 5. Efetuando o pagamento no prazo indicado, ficará o polo passivo isento das custas processuais. (art. 701, §1º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCOS VINÍCIUS MARINI KOZAN, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo 1.205 da CNGC - FORO JUDICIAL - PJMT OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Citação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1037683-21.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO JORGE EVANGELISTA DE MATTOS (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA PROCESSO n. 1037683-21.2018.8.11.0041; Valor da causa: R\$ 31.888,15; ESPÉCIE: [CONTRATOS BANCÁRIOS]; TIPO: MONITÓRIA (40); POLO ATIVO: Nome: SICREDI CENTRO NORTE Endereço: Avenida Mato Grosso, 1157, Cidade Nova, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 POLO PASSIVO: Nome: FRANCISCO JORGE EVANGELISTA DE MATTOS FINALIDADE: CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento da obrigação exigida pela parte autora consistente no valor de R\$ 31.888,15 e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao prazo final do edital (art. 231, IV, CPC/2015), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não

realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC/2015. CIENTE a parte citada que, no caso de integral pagamento no prazo estipulado (15 dias), ficará isento(a) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC/2015) ou, no mesmo prazo, reconhecendo a quantia devida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do seu valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital. RESUMO DA INICIAL: A parte autora ingressou com Ação Monitória contra a parte Requerida, ante o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária, visando o recebimento do valor acima descrito. DESPACHO/ DECISÃO: "Vistos. Defiro o pleito contido no ID. 22988978, procedendo a pesquisa de endereço via Infojud, sendo declinado o mesmo da exordial (extrato em anexo). Posto isto, visando a celebração ao princípio da celeridade processual, proceda-se a citação editalícia do Requerido Francisco Jorge Evangelista de Mattos, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC, via DJE, o que deverá ser certificado pelo Sr. Gestor. Após a certificação, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público em atividade no juízo, que deve ser intimado pessoalmente para os devidos fins. Tudo cumprido, concluso para deliberações. Cumpra-se. CUIABÁ, 30 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito". Advertência: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art.701, § 2º, do CPC). 3. Os embargos deverão ser assinados por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). 5. Efetuando o pagamento no prazo indicado, ficará o polo passivo isento das custas processuais. (art. 701, §1º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCOS VINÍCIUS MARINI KOZAN, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. Deivison Figueiredo Pintel Gestor Judiciário Autorizado pelo artigo 1.205 da CNGC - FORO JUDICIAL - PJMT OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011054-44.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL LIMA DE REZENDE - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011054-44.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: SICREDI CENTRO NORTE EXECUTADO: DANIEL LIMA DE REZENDE - ME Vistos, etc. Tratam-se os autos de Monitória em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE – MT em face de DANIEL LIMA DE REZENDE ME e DANIEL LIMA DE REZENDE. A sentença de ID. 20600913 JULGOU PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando os Réus ao pagamento do valor devido em decorrência do contrato que ampara a inicial, prosseguindo-se na forma disposta no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (Cumprimento de Sentença), bem como ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. O Banco requereu o cumprimento da sentença, bem como a intimação dos Devedores para efetuarem o pagamento de seu débito – ID. 23562972. Conforme certidão de ID. 25651411 a presente sentença transitou em julgado. Desta feita, intime-se os Réus no endereço do mandado de ID. 18276398 – pág. 01, qual seja: Rua Carrara, nº 18, Bairro Jardim Italia I, nesta capital, via correio com aviso de recebimento, para em 15 dias efetuar o pagamento do débito no valor indicado na planilha de ID. 23562973 (montante que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento), sob pena de aplicação da multa disposta no art. 523, § 1º, do CPC. Em caso de não pagamento, intime-se a Instituição Financeira para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Restando silente, por tratar-se de direito disponível, arquivem-se os autos com anotações e baixas devidas, visto a conclusão da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1013054-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V. BANDEIRA DA SILVA - ME (EXECUTADO)

VANDERLEI BANDEIRA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1013054-46.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: SICREDI CENTRO NORTE EXECUTADO: V. BANDEIRA DA SILVA - ME, VANDERLEI BANDEIRA DA SILVA Vistos, etc. Tratam-se os autos de Monitória em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DE MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE MT em face de V BANDEIRA DA SILVA ME e VANDERLEI BANDEIRA DA SILVA. A sentença de ID. 22077023 JULGOU PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando os Réus ao pagamento do valor devido em decorrência do contrato que ampara a inicial, prosseguindo-se na forma disposta no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (Cumprimento de Sentença), bem como ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Conforme certidão de ID. 23149341 a presente sentença transitou em julgado. O Banco requereu o cumprimento da sentença, bem como a intimação dos Devedores para efetuarem o pagamento de seu débito – ID. 24047844. Desta feita, intime-se os Réus no endereço do mandado de ID. 20908637 – pág. 01, qual seja: Avenida Ipiranga, nº 2200, Bairro Cidade Alta, nesta capital, via correio com aviso de recebimento, para em 15 dias efetuar o pagamento do débito no valor indicado nas planilhas de ID's. 24047845 e

24047846 (montante que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento), sob pena de aplicação da multa disposta no art. 523, § 1º, do CPC. Em caso de não pagamento, intime-se a Instituição Financeira para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Restando silente, por tratar-se de direito disponível, arquivem-se os autos com anotações e baixas devidas, visto a conclusão da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de novembro de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000323-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO POLIMENI EIRELI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS OAB - MT0003549A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1000323-86.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: EDUARDO POLIMENI EIRELI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão Contratual em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por EDUARDO POLIMENI - EIRELI em fase de BANCO DO BRASIL S.A. A sentença de ID. 17418556 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para determinar a redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para operações da mesma espécie no mesmo período em 1,94% ao mês e 25,90% ao ano quanto aos contratos de capital de giro n. 404.306.420 e n. 404.306.421, a devolução da cobrança efetuada aos 23/10/2015 na soma de R\$ 21.438,44, restituindo-se de forma simples eventual pagamento a maior, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido com juros de mora de 1% ao mês, computado da citação e correção monetária pelo INPC, contado de cada pagamento. Na mesma oportunidade, determinou o rateamento das custas processuais e condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte adversa, em 10% do valor atualizado da causa. O Banco apresentou recurso de apelação (ID. 17796231), bem como o Autor (ID. 18042587), entretanto ambos foram desprovidos. O Requerente apresentou agravo interno (ID. 22356728) o que foi provido parcialmente, dando assim parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto pela autora para, modificando a sentença, reconhecer a descaracterização da mora do Devedor em razão da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado praticada à época (ID. 22356740). Conforme certidão de ID. 22357742 o acórdão transitou em julgado. O Autor pleiteou pelo cumprimento da sentença, intimando o Banco para efetuar o pagamento de seu débito. Assim, intimo a Instituição Financeira, via DJE, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito indicado na planilha de ID. 24688375 (montante que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 523, § 1º do CPC. Em caso de não pagamento, intime-se o Requerente para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e honorários previstos no art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Restando silente, por tratar-se de direito disponível, arquivem-se os autos com anotações e baixas devidas, visto a conclusão da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de novembro de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1025407-89.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON HIROSHI KIKUTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1025407-89.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: NELSON HIROSHI KIKUTA Faço constar que, em diligência junto ao site do Tribunal de Justiça, esta assessoria verificou que as custas e taxas processuais foram devidamente recolhidas. Vistos, etc. Visumbro dos autos que o Executado foi regularmente citado (ID's. 21438684), sem apresentar embargos à execução (ID. 25646647). Desta feita, intimo o Exequente para requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, visto que o cálculo de ID. 9482553 foi elaborado aos 31/08/2017, tudo no prazo de 15 dias sob pena de extinção por manifesto desinteresse, salientando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD (penhora de ativos financeiros), RENAJUD (bens móveis), ANOREG (bens imóveis) e INFOJUD- DRF necessitam de requerimento expresso da parte interessada. Em caso de silêncio ou pedidos protelatórios, intime-se a Casa Bancária via correio com aviso de recebimento, para cumprir o comando acima no prazo de 05 dias, sob a mesma admoestação. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de novembro de 2019. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035383-86.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB - MG78870 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ARI DE ALMEIDA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1035383-86.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. RÉU: JOSE ARI DE ALMEIDA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A em face de JOSE ARI DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos em referência, relatando o autor que, por força do cartão de crédito aderido pelo réu, bandeira Amex, n. final 0005, por não cumprir com as obrigações assumidas, possui o direito do recebimento do saldo devedor em aberto de R\$ 60.650,10. Posto isso, pleiteia pela condenação do réu ao pagamento atualizado de R\$ 67.049,41, além de a condenação da parte adversa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.049,41 e acostou documentos. O réu foi citado via correio com aviso de recebimento (Id. 20238035) e não compareceu à audiência Id. 20704496, sendo-lhe aplicado a multa do art. 334, § 8º CPC. Por meio da petição Id. 22975074, pugnou o autor pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Do documento Id. 23080214 foi certificado o decurso do prazo sem contestação. É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, observo que a carta de citação Id. 19549197 foi entregue no mesmo endereço constante nas faturas Id. 15949502 – Pag. 1 e seguintes, na forma disposta no art. 247 do CPC. Apesar de que no aviso de recebimento Id. 20238035 conste a assinatura de "Rejane Antune", certo é que, conforme o disposto no § 4º do art. 248 do CPC, "Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente". Desta sorte, tenho como válida a citação do réu, na forma do dispositivo elencado e, por não ter o requerido contestado a ação, decreto a sua revelia. Por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, com amparo legal no art. 355, I e II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor o recebimento de R\$ 67.049,41, quanto ao débito em aberto assumido por meio de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, conforme as cláusulas gerais acostadas no Id. 15949501 e

faturas mensais coligidas no Id. 15949502. Da mesma sorte, acostou o cálculo de atualização do débito Id. 15949505. Sendo assim, constando nos autos a documentação que revela o direito do credor, não há óbice ao deferimento do pleito inicial, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe. No mais, destaco que o réu, não obstante devidamente intimado da audiência Id. 20704496, não compareceu em juízo na data aprazada, sendo na oportunidade fixada multa de 2% do valor da causa, devidamente atualizada, a ser revertida em favor do Estado. Quanto ao ponto, destaco que, ao tratar da audiência de conciliação ou mediação, dispõe o art. 334 do CPC: “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.” Da literalidade de seu dispositivo, extrai-se que o hodierno Código de Processo Civil compeliu as partes ao comparecimento da audiência, posto que o ato não se realiza apenas no caso de manifestação expressa de ambos os polos, o que não ocorreu no feito em tela, já que o réu, ausente, não apresentou pedido expresso para não realização, tampouco em momento posterior justificou a sua falta, motivando a cominação da multa em comento. Isso porque, na forma disposta, o legislador optou por tornar a audiência de mediação ou conciliação obrigatória. Só não será realizada se o direito em debate não admitir autocomposição, ou se ambas as partes, expressamente, declinarem desinteresse (art. 334, § 4º, CPC). O Novo CPC impôs a multa supramencionada posto que a base do Digesto Processual é a conciliação, lançando o legislador mão de uma nova sistemática, na qual a esta (conciliação) passou a ser um ato primordial para o início da lide, criando inclusive diversas figuras para esse desiderato - conciliador, mediador ou o próprio juiz, dando relevância à justiça e aos partícipes, considerados colaboradores de um mesmo interesse, qual seja, a rápida solução da lide pela composição. Essa alteração visa à simplificação dos processos, com uma possível resolução mais célere dos conflitos e o equilíbrio entre as partes, que poderão chegar a um consenso logo no início da demanda judicial. Com relação à multa, tenho que esta possui o intuito de evitar o esvaziamento da audiência como instituto e, ao mesmo tempo, punir a parte que ignora a designação do ato processual e a mobilização de todo um aparato visando à composição das partes, que podem se fazer representar por pessoa com poderes para transigir (artigo 334, § 10, CPC). Ademais, vislumbra-se que a multa não confere lucro à parte adversa, por ser o Estado e/ou União o seu destinatário, que coloca à disposição das partes a estrutura do Judiciário, somado a outros instrumentos de resolução do conflito, cuja falta de interesse não requerida por ambas é mantido o ato e a ausência, desrespeito à dignidade da justiça, passível de multa. Portanto, no entender deste magistrado, a ausência das partes em audiência resulta em ato atentatório a dignidade da justiça, o que somente será afastado, COMO BEM

ENUMERADO PELO LEGISLADOR, com manifestação expressa de ambas as partes em contrário à sua ocorrência, não sendo crível que venha valer-se somente de sua negativa como base para descumprimento da norma legal. Por fim, consigno que, na forma do § 4º do art. 98 do CPC, “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”. Feitas essas considerações, confirmo em sentença a multa imposta na audiência Id. 20704496. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A em face de JOSE ARI DE ALMEIDA, condenando o réu ao pagamento de R\$ 67.049,41, corrigido com juros de mora de 1% ao mês, computado da citação e correção monetária pelo INPC, contado do ajuizamento da ação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, proceda-se conforme orientação da CGJ, no que tange à multa fixada em audiência em favor do Estado, que confirmo nesta oportunidade e, sem manifestação das partes, archive-se, com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2.019. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1037087-71.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ORIVALDO BRITO DE CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1037087-71.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: ORIVALDO BRITO DE CARVALHO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR fundada no Dec.-Lei 911/69, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ORIVALDO BRITO DE CARVALHO, todos qualificados nos autos em referência, visando à apreensão do veículo Chevrolet Corsa Sedan, placa JYT1842, conforme descrito na inicial, diante de a constituição em mora do réu quanto ao inadimplemento do ajustado no contrato de financiamento celebrado com cláusula de alienação fiduciária, pleiteando pela concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação em definitivo do bem em suas mãos, além de a condenação do réu em custas e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.921,28 e acostou documentos. A liminar foi deferida na decisão Id. 11921215 e cumprida aos 15/03/2018 (Id. 12275210). O réu deu-se por citado aos 20/03/2018 ao apresentar a contestação Id. 12316815, para aventar a sua boa-fé ao não ocultar o veículo, afirmando não verificar vício evidente no contrato, bem como não possuir condições para purgar a mora, frisando a intenção de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, e ao final a improcedência da ação, com a condenação do Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exibição do valor da avaliação do veículo e sua venda em leilão. Impugnação à contestação Id. 14601306. Audiência realizada no Id. 20519628, sem êxito na composição entre as partes. É o relatório. Decido. Por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, bem como em vista de o consignado em audiência por ambas as partes (Id. 20519628), com amparo legal no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada com amparo legal no Decreto-Lei 911/69, na qual visa o autor a apreensão do veículo descrito na inicial, ante a mora da ré e o grave de alienação fiduciária disposto em contrato de financiamento. Da documentação encartada, é possível extrair a relação contratual existente entre as partes, com cláusula de gravame de alienação fiduciária sobre o bem descrito pelo requerente e apreendido no ID.12275210. Da mesma sorte, revela-se incontroversa a mora do requerido, que acarreta na regularidade da apreensão, tanto que em sua resposta, corroborou os atos perpetrados pela instituição financeira, ao afirmar não haver ilegalidades. Com relação ao pedido de apresentação de avaliação do bem, como também do seu valor de venda em leilão, nada impede tal discussão quando do cumprimento de sentença, caso haja interesse, já

que não se tratam de requisitos intrínsecos da ação nesta fase. De consequente, restando presentes os pressupostos legais de constituição e desenvolvimento do processo, aliada a prova documental inequívoca, de rigor a procedência do feito. Quanto a vigência do contrato, desde já faço constar que não é “extra petita” a sentença que julga procedente o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual entre as partes. Isso porque, conforme determina o § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69: “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.”. A rescisão contratual decorre do inadimplemento do devedor em relação às prestações assumidas. É cediço que a consolidação da propriedade plena da instituição financeira sobre o bem alienado causa o rompimento do vínculo contratual existente entre as partes, e que o saldo da alienação do bem deve ser destinado ao abatimento do montante devido, salientando que subsistindo o débito ou existindo crédito em favor da parte devedora, esse poderá ser cobrado ou restituído em cumprimento de sentença. Vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. A efetivação da busca e apreensão acarreta, como corolário lógico, a rescisão contratual, tendo em vista a consolidação da posse e da propriedade em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. Desse modo, não é extra petita a sentença que acolhe o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70071369698, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 27/10/2016) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGAÇÃO DA MORA – NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO - MORA CONSTITUÍDA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE VENDA DO BEM PARA EVENTUAL RESTITUIÇÃO APÓS APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE – RECURSO IMPROVIDO. Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida em purgação da mora – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária nos termos do art. 3º, § 2º, da citada lei. Precedente do Recurso Repetitivo (REsp nº 1.418.593/MS). Configurado o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de abusividade contratual no período de normalidade, autoriza-se a consolidação da posse do bem alienado em favor do credor fiduciário e consequente rescisão contratual. Somente se apura a existência de saldo a favor do devedor, após a venda do bem e a amortização de seus débitos perante o credor, conforme dispõe o art. 2º do Decreto-lei 911/69, sendo inviável a condenação do proprietário fiduciário à devolução de todas as parcelas pagas”. (Ap 68857/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/04/2016, Publicado no DJE 14/04/2016) “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR – RESCISÃO DO CONTRATO – CONSEQUÊNCIA LÓGICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A efetivação da busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. Não é extra petita a sentença que acolhe o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual”. (Ap 160908/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017) Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação de Busca e Apreensão

movida por BANCO BRADESCO S/A em face de ORIVALDO BRITO DE CARVALHO, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, e consolidando, de forma definitiva, em mãos do proprietário fiduciário, a posse plena e exclusiva do bem descrito na peça vestibular, valendo esta como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, contudo suspendo-a pelo prazo de cinco anos, em razão da concessão das benesses da assistência judiciária, por se tratar de assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1027645-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - SP94243 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENAN GONCALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1027645-13.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: RENAN GONCALVES DE OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RENAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos em referência, relatando que as partes firmaram o Contrato de Financiamento nº. 0116874854, com cláusula de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (ID. 21179774 – Chevrolet Cobalt, Placa: OAQ-5897). Ante a constituição em mora, pleiteou o Autor pela concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação em definitivo do bem em suas mãos, além de a condenação da ré em custas e honorários de advogado Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.694,24. No ID. 21188893 foi concedida a liminar, cumprida aos 10/07/2019 com a citação do Requerido naquela oportunidade – ID. 21527840. Conforme certidão de ID. 25415538 o Réu não apresentou contestação. É o breve relato. Decido. Tem aplicação, neste caso, o disposto no artigo 344, do CPC, e o alegado pelo autor encontra-se comprovado, cuja revelia da ré possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I e II do CPC. Observo que o fato constitutivo do direito do autor encontra ressonância na documentação que acompanha a inicial. Deste modo, diante da falta arguições do devedor, e a prova documental inequívoca, de rigor a procedência do feito. Há de se considerar o resultado fático da sentença em análise, quanto à manutenção do contrato. Inicialmente, não é extra petita a sentença que julga procedente o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual entre as partes. O art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 determina que: “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.”. A rescisão contratual decorre do inadimplemento do devedor em relação às prestações assumidas. É cediço que a consolidação da propriedade plena da parte credora sobre o bem alienado causa o rompimento do vínculo contratual existente entre partes, e que o saldo da alienação do bem deverá ser destinado ao abatimento do montante devido, salientando que subsistindo o débito ou existindo crédito em favor da parte devedora, esse poderá ser cobrado ou restituído em cumprimento de sentença. Vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. A efetivação da busca e apreensão acarreta, como corolário lógico, a rescisão contratual,

tendo em vista a consolidação da posse e da propriedade em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. Desse modo, não é extra petita a sentença que acolhe o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70071369698, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 27/10/2016) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGAÇÃO DA MORA – NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO - MORA CONSTITUÍDA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE VENDA DO BEM PARA EVENTUAL RESTITUIÇÃO APÓS APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE – RECURSO IMPROVIDO. Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida em purgação da mora – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária nos termos do art. 3º, § 2º, da citada lei. Precedente do Recurso Repetitivo (REsp nº 1.418.593/MS). Configurado o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de abusividade contratual no período de normalidade, autoriza-se a consolidação da posse do bem alienado em favor do credor fiduciário e consequente rescisão contratual. Somente se apura a existência de saldo a favor do devedor, após a venda do bem e a amortização de seus débitos perante o credor, conforme dispõe o art. 2º do Decreto-lei 911/69, sendo inviável a condenação do proprietário fiduciário à devolução de todas as parcelas pagas”. (Ap 68857/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/04/2016, Publicado no DJE 14/04/2016) “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR – RESCISÃO DO CONTRATO – CONSEQUÊNCIA LÓGICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A efetivação da busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. Não é extra petita a sentença que acolhe o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual”. (Ap 160908/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 10/02/2017) Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE esta ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RENAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, e consolidando, de forma definitiva, em mãos do proprietário fiduciário, a posse plena e exclusiva do bem descrito na peça vestibular, valendo esta, como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Transitada em julgado, em nada requerendo, arquivem-se, com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2019. Dr. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1040676-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO BARBOSA DA SILVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DINEY LEITE DA COSTA OAB - MT21352-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1040676-03.2019.8.11.0041 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S/A REQUERIDO: LUCIANO BARBOSA DA SILVEIRA Vistos, etc. Trata-se

de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar fundada no Dec. -Lei 911/69 ajuizada por BANCO ITAÚ – UNIBANCO S/A em face de LUCIANO BARBOSA DA SILVEIRA, ambos qualificados nos autos em referência, visando a apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL, Placas NYD-2524, conforme descrito na inicial de ID. 23989375, diante de a constituição em mora da Requerida quanto ao contrato de financiamento celebrado com cláusula de alienação fiduciária e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação em definitivo do bem em suas mãos, além de a condenação da ré, em custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.285,02 e acostou documentos para instruir a peça vestibular. A liminar foi deferida no ID. 24168473, e devidamente cumprida conforme auto de busca, apreensão e citação de ID. 24850105 com a citação da Requerida na mesma data. Na petição de ID. 24902872 a Ré compareceu aos autos informando a purgação da mora, requerendo a concessão da justiça gratuita e comprovando por meio da juntada do comprovante de depósito judicial de ID. 24903106 – pág. 02. Desta forma, na decisão de ID. 24908903 foi determinada a restituição do bem a Requerida e a expedição de ofício a conta de depósitos judiciais para vinculação do montante depositado, bem como deferido o pleito de justiça gratuita. Conforme certidão do ID. 24976429 o veículo foi restituído a Devedora, sendo aceito pela Instituição Financeira o valor depositado para purgação da mora e informando os dados bancários – ID. 25495296. É o relatório. Decido. Por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, com amparo legal no art. 355, incisos I e II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada com amparo legal no Decreto-Lei 911/69, na qual visa o autor a apreensão do veículo descrito na inicial, ante a mora da parte ré e o gravame de alienação fiduciária disposto em contrato de financiamento. Observo que o requerente deu à causa o valor de R\$ 15.285,02, o qual foi depositado pela Requerida. O veículo descrito na inicial foi apreendido aos 10 de outubro de 2019 (ID. 24903106 – pág. 05), e aos 11 de outubro de 2019 a Ré depositou o valor pleiteado pelo Banco (ID. 24903106 – pág. 02). Deste modo, diante de a purgação da mora, tenho que houve seu reconhecimento quanto à procedência do pedido, devendo o feito ser extinto. Isso porque, ao consignar nos autos a integralidade do débito pendente, no valor anunciado pelo autor na peça vestibular, o requerido admitiu como verdadeira a existência do débito vencido e não pago à instituição financeira. Como consequência, a solução é extinção do processo com resolução de mérito, nos termos art. 487, inciso I, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: “PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM GRAU DE RECURSO PELO RÉU DA AÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO – PRELIMINAR REJEITADA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECRETO-LEI 911/69 – QUITAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (...) Em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei 10.931/04, o PAGAMENTO da integralidade da dívida poderá ser efetuado pelo devedor no prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar. Tal PAGAMENTO equivale ao reconhecimento de procedência do pedido, nos exatos termos do artigo 269, II, do CPC”. (TJMG AP 1.0479.05.100597-9/001 – Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza). “APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECONHECIMENTO PEDIDO - DISPOSITIVO ALTERADO - RECURSO PROVIDO. - Na ação de busca e apreensão, a purga da mora equivale ao reconhecimento do pedido inicial e gera a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, impondo-se correção do dispositivo da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.” (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.026084-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL) “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PURGA DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Com o pagamento das prestações vencidas ocorre a purga da mora, levando à extinção do processo, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento do pedido”. (Apelação Cível 1.0024.12.139867-1/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 31/01/2014) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com amparo legal no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta Ação de Busca e Apreensão, com o reconhecimento da Ré quanto à procedência do pedido, declarando quitado o contrato, competindo ao

Autor a desoneração do bem e retirada das anotações restritivas de crédito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado, suspendendo-se por cinco anos ante o deferimento da justiça gratuita. No mais, defiro o levantamento de alvará formulado no ID. 25495296. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Dr. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1013708-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA ALVES ROCHA SOUZA (RÉU)

VANDERLEI NEVES DE SOUZA (RÉU)

JOSENITA COELHO DE CARVALHO NEVES SOUZA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1013708-67.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA RÉU: JOSENITA COELHO DE CARVALHO NEVES SOUZA, VANDERLEI NEVES DE SOUZA, ROSA ALVES ROCHA SOUZA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela BANCO DO BRASIL S/A em face de JOSENITA COELHO DE CARVALHO NEVES DE SOUZA, VANDERLEI NEVES DE SOUZA e ROSA ALVES ROCHA SOUZA, todos qualificados nos autos em referência, relatando o Autor ser credor dos Requeridos na importância de R\$ 111.628,32 (09/06/2018), decorrente de uma Cédula Rural Pignoratícia. Posto isso, pleiteia pela condenação dos Réus ao pagamento do valor indicado na exordial ou a conversão do mandado monitorio em executivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.628,32 e acostou os documentos pertinentes para amparar a ação. Os Requeridos foram regularmente citados via mandado, estando todos cientes que deveriam efetuar o pagamento do débito ou apresentação de embargos (ID. 21982376). Conforme certidão de ID. 25648686, os Réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos ou qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Considerando a falta de manifestação dos Réus, recaem os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na exordial. Sobre a presunção de veracidade, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de processo civil comentado, 16. edição revista e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016), ao comentar o art. 344, discorrem com muita propriedade (p. 1041): "Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 374 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que inicialmente favorecia o autor." Assim, por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, bem assim em vista de a revelia da parte ré, com amparo legal nos arts. 355, I e II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o Autor o recebimento do valor de R\$ 111.628,32 decorrente de uma Cédula Rural Pignoratícia, na qual os Réus figuram como devedores. Da mesma sorte, acostou a planilha de cálculo de ID. 13292100, que demonstra a evolução do débito. Sendo assim, constando nos autos a documentação que revela o direito do Credor, não há óbice ao deferimento do pleito inicial, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta AÇÃO MONITÓRIA, condenando as rés ao pagamento do valor devido em decorrência do contrato que ampara a inicial, prosseguindo-se na forma disposta no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (Cumprimento de Sentença). Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, sem impulso dos autos pela parte autora, arquivem-se, com as anotações e baixas devidas. Outrossim, intimo o autor para depositar as diligências do Sr Meirinho, sob pena de aplicação da

multa do artigo 77 do CPC e, medidas outras para que evite fato dessa natureza. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1023030-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALECSSANDRO LEANDRO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA VITORIA MENDES VOLCOV OAB - MT17893-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1023030-14.2018.8.11.0041. AUTOR(A): ALECSSANDRO LEANDRO DA SILVA RÉU: BANCO PAN Vistos, etc. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por ALECSSANDRO LEANDRO DA SILVA em face de BANCO PAN S/A, pleiteando o Autor pela exibição de todos os contratos consignados ativos e inativos, planilha de cálculos com início e termino dos descontos na folha de pagamento, as contas gráficas (depósitos) dos empréstimos e os contratos de cartão de crédito com as faturas detalhadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 e acostou documentos para instruir a exordial. A liminar foi deferida no ID. 14461914, limitando a exibição apenas dos contratos consignados ativos e inativos, das planilhas constando o início e término dos descontos em folha de pagamento, bem como os contratos de cartão de crédito. O Banco apresentou contestação (ID. 18296304), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito a inexistência de pretensão resistida, requerendo ao final, a improcedência da ação e condenação do Requerente ao pagamentos de honorários sucumbenciais, bem como dilação de prazo para exibição do contrato de cartão de crédito, acostando posteriormente os documentos de ID's. 18296305, 18296306, 18296308, 18296309, 18390653, 18390654 e 18390660. O Autor apresentou impugnação à contestação relatou que o Banco apresentou os documentos solicitados, mesmo que de forma incompleta, pleiteando pelo julgamento da lide – ID. 24491836. É o relatório. Decido. Por observar que a matéria dispensa a produção de outras provas, além de o requerimento da parte autora, com amparo legal no art. 355, inciso I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por ALECSSANDRO LEANDRO DA SILVA em face de BANCO PAN S/A, pleiteando o Autor pela exibição de todos os contratos consignados ativos e inativos, planilha de cálculos com início e termino dos descontos na folha de pagamento, as contas gráficas (depósitos) dos empréstimos e os contratos de cartão de crédito com as faturas detalhadas. Com relação à preliminar suscitada, qual seja a falta de interesse de agir, salienta-se que apesar das arguições lançadas pelo Requerido, tratam-se os autos de ação de exibição de documentos, cumprindo ponderar que tal característica resulta da necessidade de que uma atividade jurisdicional se concretize e da adequação correta ao procedimento e provimento que se deseja. A respeito do assunto, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Gonçalves Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante e legislação em vigor, 7ª edição, art. 267, nota 13): "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. [...] movendo a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual". No caso dos autos, pretende o Autor que sejam exibidos documentos inerentes à relação contratual existente entre ele e a Instituição Financeira, sendo, portanto, forçoso o ingresso em juízo para a consecução de sua finalidade, já que é a todos assegurado o direito de ação, tornando-se infundada a alegação do Réu, principalmente quando notificado para atender referido pleito ID.14407995. Saliento que a parte autora não é obrigada a solucionar a controvérsia pela via administrativa, pois conforme inserto na Constituição Federal de 1988, entre as garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXXV), dispositivo que assegura a

intervenção do Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito da parte, visto que em se tratando de relação de consumo, esta intervenção encontra-se reforçada pelo inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna, e pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, entre as quais aquelas elencadas no art. 51 da Lei Consumerista. Posto isso, afasto a preliminar suscitada e passo ao exame de mérito. Trata-se de Ação de Exibição de documentos, na qual a liminar foi deferida, limitando a exibição apenas dos contratos consignados ativos e inativos, das planilhas constando o início e término dos descontos em folha de pagamento, bem como os contratos de cartão de crédito. Da análise dos documentos apresentados pelo Requerido nos ID's. 18296305, 18296306, 18296308, 18296309, 18390653, 18390654 e 18390660, verifica-se que foram exibidos aqueles solicitados pelo Autor, não se falando em pretensão resistida. No que tange o requerimento de honorários advocatícios, me posicionava no sentido de condenar a Instituição Financeira aos ônus sucumbenciais, mas, tenho que o Banco não olvidou a cumprir a determinação judicial, de pronto, portanto, inexistindo matéria controvertida e o pedido atendido, não há resistência de sua parte à pretensão do Autor. Vejamos os precedentes jurisprudenciais sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO BANCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se o banco apresenta os documentos no prazo para defesa, entende-se como não resistida a pretensão autoral, não devendo a instituição financeira arcar com os ônus da sucumbência. (N.U 0000768-75.2016.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019) “CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE DEFESA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VOTO VENCIDO. Se em ação cautelar preparatória de exibição de documentos a parte ré apresenta a documentação solicitada no prazo para oposição da defesa, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários à parte autora, tendo em vista o que preleciona o princípio da causalidade. Recurso provido. VV.: O reconhecimento do pedido importa na extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, com a condenação do vencido ao pagamento das verbas sucumbenciais. (Des. Gutemberg da Mota e Silva).” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.538946-0/002, Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/01/2010, publicação da súmula em 05/02/2010) “AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO QUE SE RECONHECE. INTERESSE PARA AGIR INCONTROVERSO. EXTINÇÃO INDEVIDA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA 1ª OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA INEXISTENTES. 1- O pedido administrativo para a exibição de documentos não é condição necessária e essencial à propositura da ação cautelar. 2- Tratando-se de documentos comuns às partes, que refletem a relação jurídica existente entre elas, é dever da instituição financeira exibi-los para conferência e exame. 3- Tendo em vista a ausência de prova de pedido administrativo antes do ingresso em juízo, e tendo a ré fornecido os documentos junto com a contestação, sem qualquer resistência, não há razão para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios”. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.004823-0/001, Rel. Des.(a) Francisco Kupidowski, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2011, publicação da súmula em 18/07/2011) Destarte, ante a inexistência de impugnação específica quanto ao conteúdo dos contratos exibidos, reputa-se satisfeita a obrigação do Banco, porquanto inequívoco o direito do Autor em ajuizar ação para obtenção deste, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, determinando apenas que o Réu proceda ao pagamento de 50% das custas processuais. Transitada em julgado, em nada requerendo, archive-se, com as anotações e baixas devidas. P.I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1010115-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMEIDA ANDRADE & CIA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1010115-30.2018.8.11.0041. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA RÉU: ALMEIDA ANDRADE & CIA LTDA - ME Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela BANCO DO BRASIL S/A em face de ALMEIDA ANDRADE E CIA LTDA ME, todos qualificados nos autos em referência, relatando o Autor ser credor do Requerido na importância de R\$ 267.501,37 (30/11/2015), decorrente de um Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 332.507.355. Posto isso, pleiteia pela condenação do Réu ao pagamento do valor indicado na exordial ou a conversão do mandado monitorio em executivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 267.501,37 e acostou os documentos pertinentes para amparar a ação. O Requerido foi citado pessoalmente (ID. 22458706 – pág. 03), estando ciente que deveria efetuar o pagamento do débito ou apresentação de embargos. Conforme certidão de ID. 25579642, o Réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos ou qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Considerando a falta de manifestação do Réu recaem os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na exordial. Sobre a presunção de veracidade, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de processo civil comentado, 16. edição revista e ampliada, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016), ao comentar o art. 344, discorrem com muita propriedade (p. 1041): “Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 374 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que inicialmente favorecia o autor.” Assim, por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, bem assim em vista de a revelia da parte ré, com amparo legal nos arts. 355, I e II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o Autor o recebimento do valor de R\$ 267.501,37 (30/11/2015), decorrente de um Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 332.507.355, no qual o Réu figura como devedor. Da mesma sorte, acostou as planilhas de cálculos de ID's. 12748720, 12748722 e 12748724, que demonstram a evolução do débito. Sendo assim, constando nos autos a documentação que revela o direito do Credor, não há óbice ao deferimento do pleito inicial, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta AÇÃO MONITÓRIA, condenando as rés ao pagamento do valor devido em decorrência do contrato que ampara a inicial, prosseguindo-se na forma disposta no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (Cumprimento de Sentença). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, sem impulso dos autos pela parte autora, archive-se, com as anotações e baixas devidas. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2019. Paulo Sergio Carreira de Souza Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1022008-18.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO FALQUETTI DE SOUZA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUDSON LUIZ DE OLIVEIRA OAB - MT21613-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA

Processo: 1022008-18.2018.8.11.0041. REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S/A REQUERIDO: MARCIO FALQUETTI DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar fundada no Dec.-Lei 911/69 ajuizada por BANCO ITAU - UNIBANCO S/A em face de MARCIO FALQUETTI DE SOUZA, ambos qualificados nos autos em referência, visando a apreensão do veículo FIAT LINEA ABSOLUTE, Placas NPE-1117, conforme descrito na inicial de ID. 14277389, diante de a constituição em mora do Requerido quanto ao contrato de financiamento celebrado com cláusula de alienação fiduciária e, ao final, a procedência da ação, com a consolidação em definitivo do bem em suas mãos, além de a condenação do Réu, em custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.380,75, conforme planilha de ID. 14277461 e acostou documentos para instruir a peça vestibular. A liminar foi deferida na decisão de ID. 15922117, e devidamente cumprida conforme auto de busca, apreensão e citação de ID. 16902621 sem a citação do Requerido naquela oportunidade. Na petição de ID. 16951634 compareceu aos autos o Devedor informando a purgação da mora, comprovando o mesmo por meio da juntada do comprovante de depósito judicial de ID. 16952460, bem como pleiteando pela concessão da justiça gratuita. Desta forma, na decisão de ID. 16972049 foi determinada a restituição do bem ao Requerido e deferida a justiça gratuita. Conforme certidão de ID. 17413630 o Sr. Meirinho foi informado que o veículo foi encaminhado para a Comarca de Goiânia, dando a intimação de ID. 17867466. Posteriormente a Instituição Financeira apresentou o termo de ID. 18222228 comprovando que o veículo foi restituído ao Devedor. O Requerido por sua vez relatou que o documento do automóvel foi transferido para São Paulo, requerendo a regularização do mesmo pela Casa Bancária (ID. 19212793). Na decisão de ID. 19602310 o Banco foi intimado para regularizar a situação descrita acima no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 77 do CPC e reconhecimento de litigância de má-fé. A Instituição Financeira pleiteou pela dilação do prazo em 30 dias (ID. 20350030), entretanto não cumpriu o comando judicial (ID. 20599697), requerendo apenas a expedição de alvará e o julgamento da lide (ID. 21914556). Diante do comportamento reiterado do Banco em não cumprir as determinações proferidas neste caderno processual, aplicou-se a multa de 9% do valor corrigido da causa e honorários no mesmo percentual referente a litigância de má-fé, bem como a multa prevista no art. 77, inciso IV do CPC no percentual de 10% em favor do Estado – ID. 22215208. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 05 dias para o Requerente regularizar o documento do veículo indicado na exordial, sob pena de nova aplicação da multa prevista no art. 77 do CPC, no percentual de 20%. O Requerido apresentou planilha de cálculo referente a litigância de má-fé, indicando os dados bancários para levantamento do mesmo – ID. 23231188. Conforme certidão de ID. 24834062 o Banco novamente não cumpriu o determinado pelo Juízo. É o relatório. Decido. Por observar que a matéria posta em exame dispensa a produção de outras provas, com amparo legal no art. 355, incisos I e II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada com amparo legal no Decreto-Lei 911/69, na qual visa o autor a apreensão do veículo descrito na inicial, ante a mora da parte ré e o gravame de alienação fiduciária disposto em contrato de financiamento. Observo que o requerente deu à causa o valor de R\$ 3.380,75, conforme planilha de ID. 14277461, o qual foi depositado pelo Devedor. O veículo descrito na inicial foi apreendido em 04 de dezembro de 2018 (ID. 16902621), e em 07 de dezembro de 2018 o Requerido depositou o valor pleiteado pelo Banco (ID. 16952460). Deste modo, diante de a purgação da mora, tenho que houve seu reconhecimento quanto à procedência do pedido, devendo o feito ser extinto. Isso porque, ao consignar nos autos a integralidade do débito pendente, no valor anunciado pelo autor na peça vestibular, o requerido admitiu como verdadeira a existência do débito vencido e não pago à instituição financeira. Como consequência, a solução é extinção do processo com resolução de mérito, nos termos art. 487, inciso I, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: “PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM GRAU DE RECURSO PELO RÉU DA AÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO – PRELIMINAR REJEITADA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECRETO-LEI 911/69 – QUITAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (...) Em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei 10.931/04, o PAGAMENTO da integralidade da dívida poderá ser efetuado pelo devedor no prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar. Tal PAGAMENTO equivale ao

reconhecimento de procedência do pedido, nos exatos termos do artigo 269, II, do CPC”. (TJMG AP 1.0479.05.100597-9/001 – Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza). “APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECONHECIMENTO PEDIDO - DISPOSITIVO ALTERADO - RECURSO PROVIDO. - Na ação de busca e apreensão, a purga da mora equivale ao reconhecimento do pedido inicial e gera a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, impondo-se correção do dispositivo da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.” (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.026084-0/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL) “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PURGA DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Com o pagamento das prestações vencidas ocorre a purga da mora, levando à extinção do processo, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento do pedido”. (Apelação Cível 1.0024.12.139867-1/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 31/01/2014) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com amparo legal no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta Ação de Busca e Apreensão, com o reconhecimento do Réu quanto à procedência do pedido, declarando quitado o contrato, competindo ao Autor a desoneração do bem, retirada das anotações restritivas de crédito e transferência da documentação de São Paulo para Cuiabá. No mais, não obstante o pleito de ID. 23231188, vislumbro dos autos que não consta na procuração de ID. 16907765 poderes para o causídico do Requerido levantar alvará, assim INTIMO o Devedor, no prazo de 15 dias acostar aos autos instrumento procuratório que conceda-lhe poderes para o mesmo ou indique os dados bancários do próprio Réu para posterior expedição de alvará. Por fim, considerando que o carro ainda se encontra vinculado ao Detran de São Paulo, conforme documento que junto, não houve cumprimento da decisão de ID. 22215208 (extrato anexo), portanto, majoro a multa nos termos do art. 77, inciso IV do CPC para 20% do valor da causa devidamente atualizada em favor do Estado, OBSERVANDO, que após o trânsito em julgado, dará início ao computo de multa diária de R\$1.000,00 até o máximo de 100 dias-multa, no caso de não regularização da documentação. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Dr. Paulo Sérgio Carreira de Souza Juiz de Direito

2ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1042212-49.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARLENE SEBASTIANA DE ASSIS BARINI (RÉU)

JOSE AUGUSTO CALHAO BARINI (RÉU)

TIAGO VIANNA DE ARRUDA (RÉU)

Em face da indicação dos Correios nos envelopes de correspondências devolvida, faço proceder à intimação da parte autora para manifestar nos autos, no prazo legal.

3ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048779-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA DIAS DAS NEVES (EXECUTADO)

PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE
A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014358-85.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KIRTON BANK S/A BANCO MULTIPLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENTO ALVES MARCELINO (RÉU)

PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE
A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1019076-28.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO BARRETTO ARAUJO (RÉU)
SALATIEL ALVES DE ARAUJO (RÉU)
INFOECOLOGICA - CONSULTORIA, PROJETOS E LICENCIAMENTOS
AMBIENTAIS LTDA (RÉU)
VERONI CARNEIRO BARRETO (RÉU)

PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE
A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1014986-40.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARMEN DA GUIA DIAS CASTRILLON (REQUERIDO)

PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE
A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1024177-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADELSON FIRMO DA CONCEICAO NASCIMENTO (REQUERIDO)

PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE
A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013973-40.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO CARLOS ARAUJO (EXECUTADO)
DILMA CORREA LEITE (EXECUTADO)
D.C. LEITE AGENCIA DE NOTICIAS E PUBLICACAO EIRELI - EPP
(EXECUTADO)

PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE
A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88346 Nr: 5997-24.2001.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de
Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA, MARCO
ANTÔNIO FANALE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO R. GÓES
NICOLADELLI - OAB:17.980/A, FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.819
PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR SANTANA FRANCO -
OAB:4255, ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA - OAB:21.312/MT,
ANTONIO HORACIO DA SILVA MELO - OAB:23572/A, JULIANO ROSS -
OAB:5.498/MT, LOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA -
OAB:23881/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - OAB:19571/MT

Certifico que, procedo a intimação da parte autora para manifestar sobre
a petição de fls 165/166, no prazo de 5 dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 324698 Nr: 25095-82.2007.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO
CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIAL DE PETROLEO GFC LTDA,
TRASPORTADORA ROCILE LTDA, REGINALDO FERREIRA DA SILVA,
CLOVIS ZEVE COIMBRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVARO C. N.
RIBEIRO - OAB:15.445 - MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO -
OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO ANGELO DE
MACEDO - OAB:6.811-B/MT

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no
prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr.
Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 407587 Nr: 38848-38.2009.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de
Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAROL COSNTRUTORA INCORPORADORA
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, EDEZIO CONSTANTINO COMARELA,
OLGA MARIA VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS
NEVES RIBEIRO - OAB:12.560/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIANA GOMES ALEXANDRIA
SOARDIS - OAB:17.622

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no
prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr.
Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 420042 Nr: 6139-13.2010.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de
Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): E. C. DA SILVA ME, ADRIANO CAMPOS DOS
SANTOS, ELENITA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO R. GÓES
NICOLADELLI - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO CARNEIRO DE
SOUSA - OAB:6990/MT, FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA -
OAB:6.990/MT

Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos

guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga, nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria N°. 002/2017-DF.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 898611 Nr: 28799-59.2014.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSIAS RODRIGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ C. N. RIBEIRO - OAB:OAB/MT 12.560, MARCELO ALVARO C. N. RIBEIRO - OAB:15.445-MT, MARCOS ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO - OAB:OAB/MT 5.308/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 959504 Nr: 4592-59.2015.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRACIE EMILIE ZATTAR DE ARRUDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS - OAB:17.196/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 965215 Nr: 7044-42.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BANCO DA AMAZONIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEREMY SHING-ME, JEREMY SHING

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF - PÚBL.**

Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga, nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria N°. 002/2017-DF.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 761745 Nr: 14234-61.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WIZER DE LIMA REZENDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB:14941/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - OAB:20334/A, EGBERTO HERNANDES BLANCO - OAB:89.457/SP**

Certifico que, nesta data, faço a intimação da parte autora/credora no prazo de cinco dias, para manifestar sobre petição de fls.143.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 1047036 Nr: 44901-25.2015.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JANAINA LETICIA DOS REIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22.131-A/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos guia de diligência do Sr. Oficial(a) de Justiça, devidamente paga, nos termos do Prov. 14/2016 CGJ e portaria N°. 002/2017-DF.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira**

Cod. Proc.: 1144782 Nr: 29507-41.2016.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASAS PALACE HOTEL LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO NEVES COSTA - OAB:12.406-A OAB/MT, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMAURI ANILSON MENACHO - OAB:13.949, TACIANY BERTAGLIA MENACHO - OAB:17645**

Vistos, etc.

Nos termos dos art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, como delimita o § 2º do art. 921, do CPC, ficando o exequente desde já intimado para, em um ano, dar prosseguimento ao feito, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Mantenha-se o feito no arquivo provisório (andamento 107 Apolo), excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza a CNGCGJ.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira**

Cod. Proc.: 789736 Nr: 43762-43.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO DE MOURA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ILDO DE ASSIS MACEDO - OAB:3541/O, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF - PÚBL.**

Vistos, etc.

Nos termos dos art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, como delimita o § 2º do art. 921, do CPC, ficando o exequente desde já intimado para, em um ano, dar prosseguimento ao feito, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Mantenha-se o feito no arquivo provisório (andamento 107 Apolo), excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza a CNGCGJ.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira**

Cod. Proc.: 822005 Nr: 28190-13.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MULTICORES TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, NERY MOREIRA SALAZAR, ROSIMEIRE EMILIO FARIAS, ERITA SALAZAR RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:8.184-A/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos, etc.

Diante do pedido do exequente, defiro a dilação do prazo de trinta (30) dias para o exequente dar prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 1012786 Nr: 28731-75.2015.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MIRIAN MOTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22.131-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Torno sem efeito a decisão do dia 04 de agosto de 2019, em razão do seu lançamento equivocado.

Visando a efetividade da citação da executada, segue o extrato da consulta realizada, via sistema BACENJUD (Banco Central) e RENAJUD a fim de obter endereços da executada. Consigno que havendo informação de endereço distinto daquele dos autos deve a Secretaria expedir novo mandado, caso contrário intime-se o autor para, em dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito adotando medidas cabíveis a fim de promover a citação da executada.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 729831 Nr: 25853-22.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON PARUCCI, MARCIA BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS C. N. RIBEIRO - OAB:12.560 / MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Nos termos dos art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, como delimita o § 2º do art. 921, do CPC, ficando o exequente desde já intimado para, em um ano, dar prosseguimento ao feito, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Mantenha-se o feito no arquivo provisório (andamento 107 Apolo), excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza a CNGCGJ.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 378262 Nr: 3427-07.1997.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): José de Arimatéia Bezerra de Almeida, ANTÔNIO BOSCO DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Nos termos dos art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, como delimita o § 2º do art. 921, do CPC, ficando o exequente desde já intimado para, em um ano, dar prosseguimento ao feito, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Mantenha-se o feito no arquivo provisório (andamento 107 Apolo), excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza a CNGCGJ.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 141559 Nr: 25916-28.2003.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSALINA CORTEZ DA CONCEIÇÃO, GONÇALO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8.123/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

O exequente, em dez (10) dias, traga aos autos a planilha atualizada do débito, para apreciação do pedido de fl. 176.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 238314 Nr: 7370-17.2006.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAU S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CUIABÁ PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3150-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3213

Vistos, etc.

Nos termos dos art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, como delimita o § 2º do art. 921, do CPC, ficando o exequente desde já intimado para, em um ano, dar prosseguimento ao feito, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Mantenha-se o feito no arquivo provisório (andamento 107 Apolo), excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza a CNGCGJ.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Alexandre M. Ferreira

Cod. Proc.: 240638 Nr: 9356-06.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): SONIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4.482/MT, MARCELO BRASIL SALIBA - OAB:11546-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:, MARIA LUZIANE RIBEIRO - OAB:DEF - PÚBL.

Vistos, etc.

Nos termos dos art. 921, III, do CPC, defiro a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, como delimita o § 2º do art. 921, do CPC, ficando o exequente desde já intimado para, em um ano, dar prosseguimento ao feito, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Mantenha-se o feito no arquivo provisório (andamento 107 Apolo), excluindo-o do relatório de estatística mensal conforme preconiza a CNGCGJ.

Cumpra-se.

Às providências.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049846-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JONATAN PINTO LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1049846-96.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JONATAN PINTO LIMA RÉU: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos etc. Trata-se de ação revisão contratual proposta por JONATAN PINTO LIMA em face de OMNI S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que tem como objeto, contrato de alienação fiduciária, cujo bem dado em garantia é a motocicleta, modelo CG-160 FAN FLEXONE, Marca HONDA, Cor VERMELHA, Chassi n.º: 9C2KC2200GR066963, Ano 2016/2016. Conforme informado no petítório retro, tramita junto à 4ª Vara Especializada em Direito Bancário desta comarca de Cuiabá, ação de busca e apreensão, que envolve as mesmas partes e o mesmo contrato, objeto desta demanda, sendo ambas, portanto, ações conexas. Assim, tendo em vista que ainda não houve prolação de sentença em nenhuma delas, necessário que se faça o julgamento conjunto, conforme determinado pelo art. 55, § 1º do CPC. Contudo, o art. 59 do CPC preconiza que o registro ou a distribuição do processo, torna prevento o juízo. Veja: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Compulsando os autos, constata-se que a presente ação ação revisional fora ajuizada em 01/11/2019, ao passo que aqueles autos de busca e apreensão foram distribuídos, anteriormente, em 12/08/2019 junto à 4ª Vara Especializada em Direito Bancário desta comarca de Cuiabá, o que torna aquele juízo prevento. Assim, considerando que as ações são conexas e a prevenção ocorrida no presente caso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Especializada em Direito Bancário, para que seja proferida decisão conjunta. Intime-se. Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1050128-37.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

VALCRECI RODRIGUES DOS PASSOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO OAB - MT21892/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1050128-37.2019.8.11.0041. REQUERENTE: VALCRECI RODRIGUES DOS PASSOS REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos etc. A nova Lei Processual n. 13.105/2015, dirime que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98)” e que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).” Entretanto, a Constituição Federal reza que a gratuidade será conferida “...aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Elementar esclarecer que o benefício da Justiça Gratuita é o amparo que pessoas necessitadas auferem para acesso imediato à Justiça, assim, pobre no conceito legal é o trabalhador que percebe salário irrisório que mal dá para sustentar a si próprio e ou sua família, é o andarilho que não tem onde morar ou desempregados com míseros recursos financeiros. Para estes, o Legislador reservou a isenção das custas do processo, enquanto perdurar o estado de pobreza. Ademais, verificando-se que nos autos há elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, ou seja, a comprovação da alegada pobreza, entendendo que o Autor não é insuficientemente capaz de arcar com as despesas processuais. Isto porque, trata-se de servidor público que percebe mensalmente valores acima de R\$ 5.000,00, considerando o subsídio mensal de R\$8.339,82 (oito mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) que demonstram na verdade o inverso da hipossuficiência alegada, evidenciando uma realidade totalmente diversa da maioria efetivamente pobre deste país. Diante das circunstâncias não há como considerar o Autor dentro da clientela da Assistência Judiciária gratuita, vez que a própria demanda já aponta uma condição sócio-econômica bem diversa do que podemos denominar de pessoa próxima da linha de miséria alegada.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1051411-95.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDINEY SILVA MOURA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1051411-95.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: CLAUDINEY SILVA MOURA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada na presente ação, contra CLAUDINEY SILVA MOURA, igualmente qualificado. Infere-se da peça inicial que o autor requereu a busca e apreensão de 01 (uma) motocicleta marca HONDA, modelo CG FAN160 ESDI, chassi n.º 9C2KC2200JR202890, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor BRANCA, placa QCQ1745, renavam 01154958407, com o argumento de que o devedor encontra-se inadimplente com parcelas do contrato celebrado entre as partes. Extrai-se que a presente ação foi devidamente instruída com o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte devedora. Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme dispõe o art. 3º, do Decreto-lei n. 911/69, DEFIRO LIMINARMENTE, e, por conseguinte, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão do bem, depositando-se o mesmo em mãos dos procuradores do demandante, mediante termo de compromisso, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação, SENDO VEDADA A SUA RETIRADA DA COMARCA ONDE EVENTUALMENTE FOR APREENDIDO o veículo, NO PRAZO DA PURGAÇÃO DA MORA. Saliento que se o objeto da ação estiver apreendido no pátio do DETRAN-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada pelo demandante. Cite-se a parte demandada para a purgação da mora no prazo de 5 dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias, a contar da execução da liminar (§ 3º do art. 3º do mesmo diploma). Defiro os benefícios do § 2º, artigo 212, do NCPC e se necessário, mediante a certidão do oficial de justiça, fica desde já autorizada a solicitação de auxílio policial para efetivo cumprimento da medida e/ou utilização de serviços de chaveiro para abertura de portas e portões, as expensas do demandante. Com o cumprimento positivo da busca e apreensão do veículo, bem como procedida a citação do demandado, CERTIFIQUE-SE o decurso de prazo para purgar a mora, bem como da contestação, devendo a Secretaria promover os impulsos processuais subsequentes. Desde já, consigno que na hipótese da apreensão do bem requerido, e não citado o demandado, aguarde-se o decurso de prazo para contestação, e caso não seja apresentada contestação, certifique-se e cite-se por Edital. Outrossim, caso o demandado não tenha sido citado e o bem não seja apreendido, intime-se o credor para informar onde o bem pode ser encontrado, bem como para promover a citação do demandado, em 15 dias. Ademais, caso a citação seja positiva, todavia o veículo não tenha sido localizado, aguarde-se o prazo para resposta. Não havendo contestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Como medida prévia ao cumprimento da busca e apreensão, deve ser comprovado o pagamento das custas processuais. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1050838-57.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CLEUSA SAVARIS POLZL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1050838-57.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: ANA CLEUSA SAVARIS POLZL Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada na presente ação, contra ANA CLEUSA SAVARIS POLZL, igualmente qualificado. Infere-se da peça inicial que o autor requereu a busca e apreensão de 01 (um) veículo Marca: FIAT, Modelo: PALIO SPORTING 1.6, Ano Fabricação: 2012, Cor: VERMELHA, Chassi: 9BD196263D2071885, Placa: EZT4420, com o argumento de que o devedor encontra-se inadimplente com parcelas do contrato celebrado entre as partes. Extrai-se que a presente ação foi devidamente instruída com o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte devedora. Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme dispõe o art. 3º, do Decreto-lei n. 911/69, DEFIRO LIMINARMENTE, e, por conseguinte, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão do bem, depositando-se o mesmo em mãos do representante da demandante (George Paulo Aguiar da Costa inscrito no CPF/MF sob o nº 833.185.001-78), mediante termo de compromisso, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação, SENDO VEDADA A SUA RETIRADA DA COMARCA ONDE EVENTUALMENTE FOR APREENDIDO o veículo, NO PRAZO DA PURGAÇÃO DA MORA. Saliento que se o objeto da ação estiver apreendido no pátio do DETRAN-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada pelo demandante. Cite-se a parte demandada para a purgação da mora no prazo de 5 dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias, a contar da execução da liminar (§ 3º do art. 3º do mesmo diploma). Defiro os benefícios do § 2º, artigo 212, do NCPD e se necessário, mediante a certidão do oficial de justiça, fica desde já autorizada a solicitação de auxílio policial para efetivo cumprimento da medida e/ou utilização de serviços de chaveiro para abertura de portas e portões, as expensas do demandante. Com o cumprimento positivo da busca e apreensão do veículo, bem como procedida a citação do demandado, CERTIFIQUE-SE o decurso de prazo para purgar a mora, bem como da contestação, devendo a Secretaria promover os impulsos processuais subsequentes. Desde já, consigno que na hipótese da apreensão do bem requerido, e não citado o demandado, aguarde-se o decurso de prazo para contestação, e caso não seja apresentada contestação, certifique-se e cite-se por Edital. Outrossim, caso o demandado não tenha sido citado e o bem não seja apreendido, intime-se o credor para informar onde o bem pode ser encontrado, bem como para promover a citação do demandado, em 15 dias. Ademais, caso a citação seja positiva, todavia o veículo não tenha sido localizado, aguarde-se o prazo para resposta. Não havendo contestação, certifique-se e voltem-me os autos concluídos. Como medida prévia ao cumprimento da busca e apreensão, deve ser comprovado o pagamento das custas processuais. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047424-51.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO AUGUSTO NEIVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE FERNANDES BERGO OAB - MT9675-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047424-51.2019.8.11.0041. AUTOR(A): LEANDRO AUGUSTO NEIVA RÉU: BANCO BMG S.A Vistos etc. A nova Lei Processual n. 13.105/2015, dirime que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98)" e que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º)." Entretanto, a Constituição Federal reza que a gratuidade será conferida "...aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Elementar esclarecer que o benefício da Justiça Gratuita é o amparo que pessoas necessitadas auferem para acesso imediato à Justiça, assim, pobre no conceito legal é o trabalhador que percebe salário irrisório que mal dá para sustentar a si próprio e ou sua família, é o andarilho que não tem onde morar ou desempregados com míngua recursos financeiros. Para estes, o Legislador reservou a isenção das custas do processo, enquanto perdurar o estado de pobreza. Ademais, verificando-se que nos autos há elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, ou seja, a comprovação da alegada pobreza, entendo que o Autor não é insuficientemente capaz de arcar com as despesas processuais. Isto porque, trata-se de servidor público que percebe mensalmente valores acima de R\$ 5.000,00, considerando o subsídio mensal de R\$8.829,14 (oito mil e oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) que demonstram na verdade o inverso da hipossuficiência alegada, evidenciando uma realidade totalmente diversa da maioria efetivamente pobre deste país. Diante das circunstâncias não há como considerar o Autor dentro da clientela da Assistência Judiciária gratuita, vez que a própria demanda já aponta uma condição sócio-econômica bem diversa do que podemos denominar de pessoa próxima da linha de miséria alegada. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1040041-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HIGOR REZENDE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1040041-22.2019.8.11.0041. REQUERENTE: HIGOR REZENDE DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO PAN Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se e observe-se doravante. 2. Os pedidos de tutela de urgência relacionados à inclusão do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e de suspensão de contrato, não merecem deferimento. Não se vislumbra, até o presente momento, a probabilidade do direito do requerente. 3. A mera alegação unilateral de vícios no contrato, dentre eles a capitalização de juros, não gera verossimilhança ao relato do requerente, não impedindo a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ressalte-se que a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. 4. Não restou comprovado, ao menos em juízo de cognição sumária, que a dívida que ora se contesta se funda na aparência do bom direito, sendo impossível aferir se efetivamente houve cobrança indevida por parte do réu durante a execução do contrato. 5. Demais disso, pelos mesmos fundamentos acima mencionados, esclareço que não há como o juízo impedir o réu de excutir o bem, objeto da garantia fiduciária, conforme postulado. 6. Por estes fundamentos, deixo de conceder a antecipação pretendida. 7. É necessário, entretanto, o depósito do valor incontroverso das parcelas, e concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para atendimento. Isso porque, trata-se de requisito da petição inicial de natureza revisional, nos termos do 330, par. 3º, do CPC. Ressalto, inclusive, que o descumprimento poderá resultar no

indeferimento da petição inicial por falta de pressuposto válido e regular do processo (art. 284, parágrafo único). 8. Ainda, pretendendo o autor afastar os efeitos da mora, será insuficiente a consignação do valor incontroverso das parcelas. Somente o pagamento da integralidade das parcelas tem o condão de elidir a mora. Não cabe afastar a mora com depósito parcial, nem impedir a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes em tal situação. Se não for depositada a integralidade das parcelas vencidas e contratadas, nem demonstrada por prova inequívoca a ilegalidade nas cobranças feitas pelo agente financeiro, a mora não fica afastada. É o caso dos autos. Não se vislumbra prova inequívoca da ilegalidade, pelo que indispensável o depósito da integralidade das parcelas. 9. Promovido o depósito das parcelas contratuais inadimplidas e vencidas até a data do cumprimento, tornem para deliberação sobre a audiência de conciliação, e citação do requerido. Intime-se. Jorge Alexandre Martins Ferreira Juiz de Direito

4ª Vara Especializada em Direito Bancário

Intimação

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045345-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO SERGIO PONCIANO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1045345-02.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição e diligência de Id's 25018955 – pág. 2 e 25018956 – pág. 2. II - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência entre o veículo indicado na exordial de Id 24776891 – pág. 1 e o indicado no Contrato de Id 24776895 – pág. 4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045793-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB - SP150793 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL JUNIOR APARECIDO SANTOS BARRETO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1045793-72.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046890-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO BUENO FELIPE (EXECUTADO)

ROSIANE HENRIQUE DAMASIO (EXECUTADO)

BUENO FELIPE E CIA LTDA - EPP (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1046890-10.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046916-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO GMAC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB - SP0152305A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANAILSON AUGUSTO DA SILVA BERNARDO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1046916-08.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046429-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIOLA BORGES DE MESQUITA OAB - SP206337 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOURDES ZELIA DA ROSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1046429-38.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1047397-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LINEI AUXILIADORA SEMPIO SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1047397-68.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1047665-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALDIR DE ARAUJO COLMAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1047665-25.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1048093-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER NOGUEIRA GOMES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1048093-07.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1047961-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVO VENTURA DA CRUZ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1047961-47.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046267-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRA FABIOLA TRAMONTIN (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1046267-43.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046032-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR EIRELI - ME (EXECUTADO)

JAIR CARLOS PEREIRA JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1046032-76.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1047084-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JADESON DA SILVA EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO
Processo: 1047084-10.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o banco requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do Contrato com cláusula de Alienação Fiduciária referente ao veículo descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente assinado pelo requerido quando da contemplação do consórcio, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048038-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCILENE A CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048038-56.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048084-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS DOMINGOS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048084-45.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, tendo em vista que em petição de Id 25495819 - pág. 1 não consta a respectiva comprovação, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1048304-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZANGELA TENORIO PEREIRA ROSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048304-43.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048783-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRASESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JADESON DA SILVA EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048783-36.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Intime-se o banco requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do Contrato com cláusula de Alienação Fiduciária referente ao veículo descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente assinado pelo requerido quando da contemplação do consórcio, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento. II - Tendo em vista que em busca ao site do TJ/MT (aba – emissões de guias online), não constam como arrecadadas as guias acostadas aos autos junto ao Id 25792135, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1046847-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNILDA DIAS DE SOUZA (EMBARGANTE)

HORACIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO (EMBARGANTE)

AGENCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL OAB - MT10280/O (ADVOGADO(A))

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1046847-73.2019.8.11.0041. DESPACHO Vistos e etc. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Após, voltem-me os autos em conclusão. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1049793-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

P O DA COSTA - ME (EXECUTADO)

PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049793-18.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão

como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048392-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048392-81.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Compulsando os autos verifico que apesar de não indicada à parcela pela qual o requerido se tornou inadimplente na inicial de Id 25465816 - pág. 1, constam em notificação de Id 25465826 e planilha de Id 25465824 as respectivas parcelas vencidas. Desta feita, constato erro material do requerente. II - Isto posto, intime-se o requerente somente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1049809-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER ALEXANDRE CALVO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049809-69.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1051022-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAYANE KELLY DOS REIS GRILO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051022-13.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1050319-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ludovico Antonio Merighi OAB - MT905-A (ADVOGADO(A))

CARINA PEREIRA DE ARAUJO OAB - MT26587/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS PAULO SILVA RODRIGUES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1050319-82.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1050646-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELSON B. BENEVIDES - TRAVELMEDIA - ME (EXECUTADO)

ELSON BEZERRA BENEVIDES (EXECUTADO)

BETHANIA VARGAS BENEVIDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1050646-27.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1050072-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERLEY SILVA SOUZA (EXECUTADO)

CATIA CRISTINA LIMA CAVALCANTE (EXECUTADO)

WANDERLEY SILVA SOUZA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1050072-04.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão

como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1048627-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))
GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))
PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVALDO PAIXAO CARDOSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1048627-48.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1051228-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TALLES ARRAIS URURAY DE SOUZA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1051228-27.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046311-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT0016160S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1046311-62.2019.8.11.0041. DESPACHO Vistos e etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Após, voltem-me os autos em conclusão. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043346-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANTA TERESA SILVEIRA DE SOUZA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1043346-14.2019.8.11.0041. Vistos etc. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1050972-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO DIONISIO DE MATOS (EXECUTADO)

PAMELA CARVALHO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1050972-84.2019.8.11.0041. Vistos etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023586-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANASTACIO SILVESTRE CORREA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1023586-79.2019.8.11.0041. Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1016755-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PERYS MICHEL SANTANA DE ALENCAR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON ALVES DE LIMA FILHO OAB - MT25519/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB - MG151204 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1016755-15.2019.8.11.0041. Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1020987-75.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M.C. MACIEL FILHO - ME (EXECUTADO)

LEICAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1020987-75.2016.8.11.0041. Despacho Vistos etc. I – Indefiro o pedido de pré-penhora postulado na petição de Id 212238501. Com efeito, observo que os executados ainda não foram citados, impossibilitando assim, por ora, a realização de penhora, seja via sistema Renajud, Infojud ou Bacenjud. Ademais, entendo que deve o banco exequente proceder à citação do executado, a fim de que prossiga com tentativa de localização de bens de sua propriedade. E no caso dos autos o banco tentou realizar a citação apenas uma única vez. II – Intime-se o banco exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover ao andamento do feito, providenciando a citação da executada, consoante determina o artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014340-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M.A. COMERCIO E SERVICOS LTDA (RÉU)

CELIA REGINA CAMPELO (RÉU)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão NEGATIVA encartada aos autos, sob pena de desinteresse no prosseguimento do feito e extinção nos termos do art 485 do NCPD

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000081-93.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZEU ANTUNES (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ tendo em vista o requerimento de cumprimento por mandado, impulsiono os autos para intimar a parte autora efetuar o depósito de diligência para condução do Oficial de Justiça em conformidade com a Portaria 002/2017, sendo que o pagamento deverá ser realizado via emissão de Guias no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

"www.tjmt.jus.br" no qual consta o ícone "Emissão de Guias online;" no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III §1º NCPD

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1025871-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERNANES FARIA LEITE JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1025871-45.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: ERNANES FARIA LEITE JUNIOR Despacho Vistos etc. Defiro o pedido constante de ID 22172156, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial desta Comarca, para verificação da existência de custas remanescentes pendentes de recolhimento pela parte autora. Após, seja realizada a baixa na distribuição e arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 904287 Nr: 33048-53.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SHIRLEY LOPES PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NADESKA CALMON FREITAS - OAB:OAB/MT 11.548

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A/MT

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 956378 Nr: 3265-79.2015.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): AJ FOMENTO MERCANTIL LTDA, JEAN PEDRO DA SILVA, ARIDES DIAS JUNIOR, JP DA SILVA CONSTRUTORA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA - OAB:OAB/DF 28.417, MARCELO SOTOPIETRA - OAB:149079/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar o advogado MARCELO SOTOPIETRA, OAB/SP 149.079 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os documentos juntados às fls 390/398 não tratam de procuração e/ou substabelecimento lhe outorgando poderes.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 868530 Nr: 8359-42.2014.811.0041

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIRCEU DOMINGOS RAMALHO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANE CARDOSO
MACAREVICH - OAB:30264/RS, ROSÂNGELA CORRÊA - OAB:30.820 RS
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NOILVIS KLEM RAMOS -
OAB:13.100/MT**

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n. 56/2007 da CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte requerente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias sob pena de rearquivamento.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046604-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER LAURINDO DE OLIVEIRA JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046604-32.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA 1.0 L LS, CHASSI 9BGRG08F0CG124009, PLACA KVL4446, COR PRETA, RENAVAM 00316313742, ANO 11/12, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25132212 – pág. 2, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADO, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1051199-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO ABREU BONAMIGO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

TERENCIA SPEDITA SANTOS OAB - MT6186-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUDMILA DE SOUZA ROMANINI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1051199-74.2019.8.11.0041. Vistos etc. Compulsando os autos observo que trata-se de pedido de Tutela Cautelar de busca e apreensão de menor, em favor do genitor que possui guarda compartilhada da criança. Portanto, redistribua-se o feito, imediatamente, à

uma das Varas Especializadas de Família e Sucessões desta Comarca de Cuiabá/MT. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1045159-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NACI DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE AUGUSTO DORILEO DE REZENDE OAB - MT17729/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1045159-76.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perflho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a citação e apresentação da defesa pelo banco requerido. IV – Ante o pedido da autora, bem ainda, diante das particularidades do caso e tendo em vista as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, que determinam a tentativa de terminar os litígios mediante concessões mútuas, consoante dispõe seu artigo 139, inciso V, designo audiência de conciliação, para o dia 17/12/2019 às 14:30 horas, para tentativa de composição nos presentes autos. Determino ao banco requerido, que verifique atentamente as particularidades do caso e compareça a esta audiência devidamente munido de proposta para solução amigável. Deve também a autora comparecer à audiência munida de proposta para solução amigável. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048007-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDJALMA DA COSTA E SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1048007-36.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna o requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento referente ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao empréstimo consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regramento quanto aos juros. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1047263-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RUBIA CAROLINE PADILHA NUNES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE BARINI NESPOLI OAB - MT9229-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047263-41.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Recebo os presentes embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. II – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça postulado pela embargante, tenho que merece ser deferido, por ser empresa individual. Bem ainda, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. III – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). IV – No que tange ao pedido de tutela antecipada, constante da pág. 05 do Id 25196205, tenho que deve ser indeferido, por ora, consoante artigo 300 do CPC. Todavia, intime-se a embargante para que proceda a consignação em juízo do valor das parcelas vincendas, que entende devido, uma vez que não há qualquer vedação legal ao referido depósito, mas tal depósito não terá efeito liberatório, tampouco servirá para deferir a tutela requerida, posto que analisar os pedidos de pagamento de dívida já vencida seria adentrar as questões de mérito, incabível neste momento. V – Intime-se o banco embargado, na pessoa de seus patronos, para impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047270-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KATILAYNE CANHETE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Herlen Cristine Pereira Koch OAB - MT8428-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047270-33.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em

relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna a requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento referente ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao empréstimo consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regramento quanto aos juros. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047065-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO DE PROENÇA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL ADRIANO DOMINGUES OAB - MT24484/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047065-04.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em

relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a citação e apresentação da defesa pelo banco requerido. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048589-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DINIZ JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1048589-36.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão

do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna a requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento referente ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao empréstimo consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regimento quanto aos juros. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1047271-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M.C. MACIEL FILHO - ME (EMBARGANTE)

LEICAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELAINE SHEILLA DE ANDRADE OAB - MT8769-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047271-18.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Apensem-se os presentes embargos à execução, ao feito executivo de nº 1026262-68.2017.8.11.0041. II – Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. III – Ante o pedido dos embargantes, bem ainda, diante das particularidades do caso e tendo em vista as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, que determinam a tentativa de terminar os litígios mediante concessões mútuas, consoante dispõe seu artigo 139, inciso V, designo audiência de conciliação, para o dia 23/01/2020 às 14:30 horas, para tentativa de composição nos presentes autos. Determino ao banco embargado, que verifique atentamente as particularidades do caso e compareça a esta audiência devidamente munido de proposta para solução amigável. Deve também a autora comparecer à audiência munida de proposta para solução amigável. Intime-se o banco embargado, na pessoa de seus patronos, para impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046637-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SHERLOCK HOLMES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046637-22.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual e restituição e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sherlock Holmes da Silva em face de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Aduz o autor que é pensionista do Estado, idoso (85 anos de idade), que em 2011, adquiriu empréstimo consignado oferecido a servidores públicos com desconto na folha de pagamento. Que com o passar dos anos percebeu que os descontos mensais provenientes do empréstimo não encerravam nunca e os valores estavam aumentando, e pior, estava sendo descontado diretamente do seu holerite sob a rubrica CARTÃO DE CRÉDITO. Postula pela limitação dos juros remuneratórios do contrato. Inicialmente proceda a Secretaria à anotação de prioridade de tramitação, consoante estabeleça a Lei 12.008/2009. Ao depois, apesar dos argumentos do autor, constato a ausência entre os documentos acostados junto à exordial, do contrato que pretende revisar. Acerca da exibição do contrato, pela parte requerida, a jurisprudência tem assim se manifestado, especificamente com relação aos fatos narrados pela requerente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE JUROS QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA LEGAL DE 1%. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJ-PR - AC: 7565159 PR 0756515-9, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 614) (grifo nosso) Desta feita, observo que esta é inviável a apresentação de documentos pelo requerido, quando a requerente desconhece o que está a pedir em juízo. Destarte, com fundamento no art. 319, III, e 321, ambos do CPC, bem como Súmula n. 381 do STJ, determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo apresentar o contrato em juízo que pretende controverter, ao que indefiro a apresentação deste pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048744-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEIVA RODRIGUES DA CONCEICAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA CAROLINE SILVA DE SOUZA OAB - MT21047/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1048744-39.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perflho do entendimento unísono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento unísono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Ante o pedido do requerente, bem ainda, diante das particularidades do caso e tendo em vista as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, que determinam a tentativa de terminar os litígios mediante concessões mútuas, consoante dispõe seu artigo 139, inciso V, designo audiência de conciliação, para o dia 23/01/2020 às 15:00 horas, para tentativa de composição nos presentes autos. Determino à Administradora de Consórcios requerida, que verifique atentamente as particularidades do caso e compareça a esta audiência devidamente munido de proposta para solução amigável. Deve também o requerente comparecer à audiência munida de proposta para solução amigável. IV – Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a citação e apresentação da defesa pela Administradora de Consórcios requerida. IV – Cite-se a Administradora de Consórcios requerida para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1045196-06.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

JOSEMIL FORTUNATO CORREA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IRAN DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB - MT21336-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1045196-06.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perflho do entendimento unísono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça

de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento unísono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a citação e apresentação da defesa pelo banco requerido. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045868-14.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ALIENE DE CASTRO SANTOS ROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1045868-14.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perflho do entendimento unísono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento unísono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo

princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna a requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento referente ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao empréstimo consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regramento quanto aos juros. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045341-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILENO REZENDE TAVARES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045341-62.2019.8.11.0041. Vistos etc. I – Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 25443793 (pág. 2). II – Compulsando os autos verifico que o banco requerente não comprovou na exordial a mora do requerido. Com efeito, a notificação apresentada junto à exordial não consta a(s) parcela(s) em atraso, não restando comprovada assim, a mora do requerido, constante no Id 24775515. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se, o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. III – Ademais, intime-se o banco requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, firmada entre as partes, que diante da suposta inadimplência, ensejou a retomada do veículo objeto da garantia fiduciária, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045620-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO LUZ DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045620-48.2019.8.11.0041. Vistos etc. I – Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 25159936. II – Compulsando os autos verifico que o banco requerente não comprovou na exordial a mora do requerido. Com efeito, a notificação apresentada junto à exordial não consta a(s) parcela(s) em atraso, não restando comprovada assim, a mora do requerido, constante no Id 24836744. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se, o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. III – Ademais, intime-se o banco requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, firmada entre as partes, que diante da suposta inadimplência, ensejou a retomada do veículo objeto da garantia fiduciária, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046007-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO ALEXANDRE PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046007-63.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição e diligência, consoante Id's 25077429 – pág. 2 e 25077431 – pág. 2. II - Analisando os autos verifico que na notificação de Id 24906474 – pág. 1 consta apenas informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de entrega do objeto (Id 24906474 – pág. 2 e 3), porém, sem qualquer assinatura e sem o respectivo Aviso de Recebimento, e não certidão do cartório que possui fé pública, da entrega da notificação, devendo possuir a assinatura pessoal do receptor, não restando comprovada assim, a mora do requerido. Ressalto que a constituição em mora do requerido (notificação – via postal, com aviso de recebimento, ou instrumento de protesto) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045351-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADOLFO AUGUSTO DE MORAES JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045351-09.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição e com a juntada do contrato firmado entre as partes de Id's 24804745 (pág. 2) e 24909742, respectivamente. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Diante da tentativa de notificação extrajudicial e do instrumento de protesto acostados aos autos, comprovada a mora da parte requerida. Segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – CONSTITUIÇÃO EM MORA PELO SIMPLES VENCIMENTO DA DÍVIDA – COMPROVAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. É válida para a comprovação da constituição em mora a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado pelo devedor quando da celebração do contrato, pouco importando não ter ele recebido pessoalmente o aviso, não ter a residência sido encontrada, não ter aquele sido entregue em razão da insuficiência do endereço ou, ainda, ter o devedor mudado de domicílio posteriormente – salvo quando for informada a alteração ao credor. Inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, do art. 422 do CC e de precedentes do STJ. (PJE MT, Número Único: 1000228-82.2017.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Assunto: Alienação Fiduciária, Cabimento, Busca e Apreensão, Liminar, Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, DJe: 26/09/2017) (grifo nosso) Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA LAND ROVER, MODELO DISCOVERY4 SE 3.0 4X, CHASSI SALLAAAG6EA720094, PLACA QBW1983, RENAVAL 01082172194, COR PRETA, ANO 14/14, MOVIDO À DIESEL, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Intime-se o requerente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 8. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTA MANDADO, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046350-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MICHELLY CRISTINE DE FIGUEIREDO MICHUURA MEDEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046350-59.2019.8.11.0041. Vistos etc. I – Compulsando os autos verifico que o endereço postado na notificação (Id 24977768), é diverso do endereço constante no contrato, objeto da ação, de Id 24977766, não tendo sido recebida pessoalmente pela requerida. Ademais, verifico que a notificação não indica quais parcelas estavam vencidas quando da efetivação da mesma. Assim, não válida a certidão de recebimento da notificação, não restando comprovada a mora da requerida. A notificação é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão. Assim, intime-se o requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. II – Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046432-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISLENE CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046432-90.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 25108327 (pág. 3). II - Compulsando os autos verifico que o banco requerente não comprovou na exordial a mora da requerida. Com efeito, a notificação apresentada junto à exordial não consta a(s) parcela(s) em atraso, não restando comprovada assim, a mora da requerida, constante no Id 24999136 (pág. 1). A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se, o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial da requerida ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045705-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADELITA SILVA LIMA FILHA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045705-34.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 24965804. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO HIGHLINE 1.6, CHASSI 9BWJB45U0FP148785, PLACA

QBW0778, RENAVAL 001032178091, COR BRANCA, ANO 14/14, MOVIDO À ÁLCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045009-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR DE LARA OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045009-95.2019.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o recolhimento das custas iniciais de distribuição Id 24782935. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Diante da tentativa de notificação extrajudicial acostada aos autos, comprovada a mora da parte requerida. Segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – CONSTITUIÇÃO EM MORA PELO SIMPLES VENCIMENTO DA DÍVIDA – COMPROVAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. É válida para a comprovação da constituição em mora a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado pelo devedor quando da celebração do contrato, pouco importando não ter ele recebido pessoalmente o aviso, não ter a residência sido encontrada, não ter aquele sido entregue em razão da insuficiência do endereço ou, ainda, ter o devedor mudado de domicílio posteriormente – salvo quando for informada a alteração ao credor. Inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, do art. 422 do CC e de precedentes do STJ. (PJE MT, Número Único: 1000228-82.2017.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Assunto: Alienação Fiduciária, Cabimento, Busca e Apreensão, Liminar, Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, DJe: 26/09/2017) (grifo nosso) Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FLEX, CHASSI 9BD17164G72856168, PLACA KAT1759, RENAVAL 899017096, COR PRETA, ANO 06/07, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua

retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 24782936 – pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 8. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045363-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUREA CASSIANA MARQUES DE ARRUDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045363-23.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 24805447 (pág. 2). 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA NISSAN, MODELO FRONTIER XE, CHASSI 94DCEGD226J728354, PLACA JYF7269, RENAVAL 000894063871, COR PRATA, ANO 2006/2006, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046011-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WESLEN TIAGO MORAES DE MATOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046011-03.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 25085974 (pág. 2). 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta MARCA HONDA, MODELO BIZ 0P BASICO 110I, CHASSI 9C2JC7000JR039590, PLACA QCU8707, RENAVAL 1165403991, COR BRANCA, ANO 18/18, MOVIDO À GASOLINA, depositando-a em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefero por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045583-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO RODRIGO FARIA LIMA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045583-21.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA - 5P - BÁSICO, CHASSI 9BFZF55AXB8194051, PLACA NPG-6072, COR PRATA, RENAVAL 326665625, ANO 11/11, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput"

do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefero por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 24841802 – pág. 4, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046876-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMIR SILVA TERRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046876-26.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 25380850 (pág. 2). II - Compulsando os autos verifico que a notificação apresentada junto à exordial não foi entregue, tendo constado "ausente" no Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial apresentada, Id 25106579 (pág. 4), não restando comprovada assim, a mora do requerido. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se, o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045132-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ARAUZ FILHO OAB - PR0027171A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO FRANCA DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045132-93.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 24881486 (pág. 2). 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA HONDA, MODELO CIVIC SPORT 2.0, CHASSI 93HFC2630JZ218866, PLACA QCM4229, RENAVAL 01169519420, COR PRETA, ANO 18/18, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a

purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045386-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR JOAQUIM DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045386-66.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta MARCA HONDA, MODELO CB TWISTER 250CC, CHASSI 9C2MC4400HR012424, PLACA QBK3486, RENAVAL 001122541357, COR BRANCA, ANO 17/17, MOVIDO À GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se a motocicleta, objeto da ação, estiver apreendida no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 24809190 – pág. 4, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045007-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVERSON FRANCISCO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT19028-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045007-28.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifico que apesar de não indicada à parcela pela qual o requerido se tornou inadimplente na inicial de Id 24718477 - pág. 1, constam em notificação de Id 24718480 e planilha de Id 24718484 as respectivas parcelas vencidas. Desta feita, constato erro material do requerente. 2. Ressaltando que a contestação acostada ao Id 24945944, somente será apreciada após a execução da medida liminar. 3. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do caminhão MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO 710/710 PLUS 2P (DIESEL), CHASSI 9BM688159AB724434, PLACA NJW6967, COR BRANCA, ANO 10/10, MOVIDO À DIESEL, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o caminhão, objeto da ação, estiver apreendida no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 4. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 5. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 6. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25169711 – pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. 7. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 8. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 9. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046242-30.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT0011449A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILSON HUGO DE AZEVEDO SOBRINHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046242-30.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Cite-se o executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro

somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o exequente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1047175-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB - SP150793 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CANDIDO HURTADO CHAVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1047175-03.2019.8.11.0041. Vistos etc. I – Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. II – Ainda, tendo em vista que o valor dado à causa é diverso do valor integral devido pelo requerido de R\$ 24.592,43 (vinte e quatro mil e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), conforme próprio extrato de débito de ID 25170359, intime-se o requerente para regularizar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento. Ressalto que ao requerido será oportunizada a purga da mora do valor do débito em aberto dado à causa pelo requerente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046226-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))

SILVIA SIMONE TESSARO OAB - PR26750 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEORGE MACIEL DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046226-76.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Cite-se o executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25017408 - pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. Cumpra-se

a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046505-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO DIEGO MONTEIRO MORAES - ME (EXECUTADO)

FABIO DIEGO MONTEIRO MORAES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046505-62.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Citem-se os executados para pagarem a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar os executados, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25189003 - pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046538-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO QUEIROZ SILVA CAMPOS (EXECUTADO)

ANTONIO CEZAR DA SILVA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046538-52.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Citem-se os executados para pagarem a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar os executados, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo

827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25190896 - pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046570-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETY APARECIDA DE BRITO (EXECUTADO)

HANNA ASSESSORIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046570-57.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Citem-se os executados para pagarem a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar os executados, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25274080 - pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1045601-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WEDERLUCIO DIANCHINI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045601-42.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Cite-se o executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor

Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o exequente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048164-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMIR PARAIZO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048164-09.2019.8.11.0041. Vistos etc. Compulsando os autos verifico que a notificação apresentada junto à exordial não foi entregue, tendo constado "ausente" no Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial apresentada, Id 25387825 (pág. 4/6), não restando comprovada assim, a mora do requerido. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se, o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046697-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO MORAES DIAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046697-92.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Cite-se o executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro

do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o exequente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1045956-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB - CE0016477A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TIJUCAL LTDA (EXECUTADO)

JOAO PAULO DA SILVA FARIAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045956-52.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Citem-se os executados para pagarem a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar os executados, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o exequente para que efetue o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048021-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON FERREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1048021-20.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual e restituição e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson Ferreira da Silva, em face de Banco BMG

S/A. Aduz o autor que é policial militar do Estado, e adquiriu em 2009 empréstimo consignado oferecido a servidores públicos com desconto na folha de pagamento. Ao passar dos anos o requerente percebeu que os descontos mensais provenientes do empréstimo não encerravam nunca e os valores estavam aumentando, e pior, estava sendo descontado diretamente do seu holerite sob a rubrica CARTÃO CRÉDITO. Que diante da situação o requerente entrou em contato com o banco, ora requerido, para saber por que as parcelas não haviam acabado e porque estava sendo descontado sob a rubrica de cartão de crédito, informou ainda que tais descontos estavam comprometendo muito a sua renda, fazendo inclusive que passasse por sérias necessidades financeiras. Que o banco não prestou qualquer informação ao requerente, nem tão pouco apresentou qualquer documento que justificasse tais descontos. Apesar dos argumentos do autor, constato a ausência entre os documentos acostados pelo requerente junto à exordial, do contrato que pretende revisar. Bem como, vejo que o requerente pleiteia a apresentação do documento pelo requerido. A jurisprudência tem assim se manifestado com relação aos fatos narrados pela requerente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE JUROS QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA LEGAL DE 1%. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJ-PR - AC: 7565159 PR 0756515-9, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 614) (grifo nosso) Desta feita, observo que esta é inviável a apresentação de documentos pelo requerido, quando a requerente desconhece o que está a pedir em juízo. Destarte, com fundamento no art. 319, III, e 321, ambos do CPC, bem como Súmula n. 381 do STJ, determino ao requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo apresentar o contrato em juízo que pretende controverter, ao que indefiro a apresentação deste pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048308-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CORDEIRO DO REGO OAB - PR45335 (ADVOGADO(A))

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HENRIQUE DE CASTILHO CAMPOS ARAUJO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048308-80.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Indefiro o pedido de segredo de justiça postulado, por absoluta falta de amparo legal. II - Analisando os autos verifico que na notificação de Id 25433045 – pág. 1 consta apenas informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de entrega do objeto (Id 25433045 – pág. 2), porém, sem qualquer assinatura e sem o respectivo Aviso de Recebimento, e não certidão do cartório que possui fé pública, da entrega da notificação, devendo possuir a assinatura pessoal do receptor, não restando

comprovada assim, a mora do requerido. Ressalto que a constituição em mora do requerido (notificação – via postal, com aviso de recebimento, ou instrumento de protesto) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. III - Por conseguinte, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046434-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAMILA TAQUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046434-60.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição de Id 25306652 – pág. 2 e 3. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA WORKING CE, CHASSI 9BD27855MD7714249, PLACA OBP5609, RENAVAL 00566322250, COR BRANCA, ANO 13/13, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25306653 – pág. 2 e 3, para o devido cumprimento de mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 8. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de outubro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1045203-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRULOC CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - ME (EMBARGANTE)

PATRICIA HELENA AMARAL DIAS (EMBARGANTE)

MARCO ANTONIO DIAS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE ALVES DA CUNHA OAB - MT0010110A (ADVOGADO(A))

ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS OAB - MT0003549A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1045203-95.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Apensem-se os presentes embargos à execução, ao feito executivo de nº 1018783-53.2019.8.11.0041. II – No que tange ao pedido dos embargantes de parcelamento de custas judiciais da ação, tenho que mereço deferimento. A nova lei processual permite o parcelamento das custas processuais, na forma descrita no § 6º do art. 98 do CPC. O CPC de 2015 criou a hipótese para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso, ocasionando restrição de acesso à Justiça. Como previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o acesso à Justiça é princípio assegurado a todo cidadão. A obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada, ou seja, logo no ajuizamento da ação, pode criar uma blindagem ao acesso judicial. Aliado a tal aspecto, a concessão ou não da gratuidade de justiça por parte dos juizes, de forma muitas vezes subjetiva, cria obstáculo muitas vezes intransponível ao beneficiário da justiça gratuita, a quem incumbe a comprovação de que faz jus à isenção do pagamento das despesas processuais. No caso em tela, diante dos substanciosos argumentos expendidos pelos embargantes em sua exordial, defiro o pedido de parcelamento das custas e demais taxas judiciárias em 3 parcelas mensais. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do NCPC). Intimem-se os embargantes para comprovação do pagamento das custas processuais. Com o cumprimento integral, certifique-se a Secretaria e remetam-se conclusos. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1046527-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT7614-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE LIMA DA SILVA (EXECUTADO)

CONFIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME (EXECUTADO)

FABIO CRISTIANO VAUREK (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046527-23.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Citem-se os executados para pagarem a dívida em 03 (três) dias, consoante se depreende o comando do artigo 829 do Código de Processo Civil, fazendo constar no mandado o disposto no art. 916 do mesmo Códex. 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, deve o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessório, bem como proceder à avaliação do bem penhorado, efetuando a intimação da penhora, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar os executados, deve dar cumprimento ao artigo 830 caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Fixo desde já, honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil. Bem ainda, se houver o pagamento integral no prazo de três dias, os honorários devidos, serão reduzidos à metade, consoante os termos do parágrafo único do artigo 827, do Código de Processo Civil. 5. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 6. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25274310 - pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1047924-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA RENATA IEDA (EMBARGANTE)

CRISTIANE MARIA IEDA (EMBARGANTE)

CRISTINA MARIA IEDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS AURELIO DA SILVA OAB - PR20747 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047924-20.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. III – Intime-se o banco embargado, na pessoa de seus patronos, para impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046246-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON DO SANTO DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PERICLES PEREIRA LEITE OAB - MT25022/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046246-67.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, ajuizada por Emerson do Santo de Jesus em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Aduz o autor que celebrou com o requerido em 07/01/2015 Cédula de Crédito Bancário – CCB – de nº 4372392479 para aquisição de um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol, Geração 4, fabricado em 2006, no valor de R\$ 17.990,00 (dezesete mil e novecentos e noventa reais). Que no ato da contratação efetuou o pagamento de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) como entrada, sendo que o restante seria adimplido mediante 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas e incidindo a taxa de juros de 3,25% a.m. Que foram acrescidos no contrato a cobrança de tarifa de cadastro no importe de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), juros abusivos de financiamento, imposto sobre operações financeiras – IOF – no montante de R\$ 187,83 e , por fim , embutiu também o seguro com valor de R\$ 363,65 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) Argumenta assim que o banco requerido efetua a cobrança de valores extremamente onerosos, pedindo pela revisão do contrato. Assim, postula pelo deferimento da inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverto o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova

(ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). Ante o pedido do autor, bem ainda, diante das particularidades do caso e tendo em vista as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, que determinam a tentativa de terminar os litígios mediante concessões mútuas, consoante dispõe seu artigo 139, inciso V, designo audiência de conciliação, para o dia 22/01/2020 às 15:30 horas, para tentativa de composição nos presentes autos. Determino ao banco requerido, que verifique atentamente as particularidades do caso e compareça a esta audiência devidamente munido de proposta para solução amigável. Deve também o requerente comparecer à audiência munida de proposta para solução amigável. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1047170-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSON MARCON OAB - MT11340-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1047170-78.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Ressaltando que a contestação acostada aos autos de Id 25208789, somente será apreciada após a execução da medida liminar. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA ROCAM FLEX (PULSE/CLASS/MYCONN.), CHASSI 9BFZF55A9C8307389, PLACA NUC7271, COR BRANCA, RENAVAL 0452448697, ANO 12/12, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25357550 – pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente

decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 8. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048909-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO ALVES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048909-86.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Compulsando os autos verifico que o endereço postado na notificação de Id 25543727, é distinto do informado na exordial constante de Id 25543712 – pág. 2 e no contrato de Id 25543724, sendo assim não restou comprovada a mora do requerido. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se, o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto no endereço descrito na inicial de Id 25543712 – pág. 2, comprovando sua mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. II - Por conseguinte, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048659-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - SP231747-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELIA ALVES QUICHABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048659-53.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Compulsando os autos verifico que a notificação de Id 25499671, não indica quais parcelas estavam vencidas quando da efetivação da mesma. Assim, não é válida a referida notificação, não restando comprovada a mora do requerido. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. II - Por conseguinte, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048456-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO DE MELO SANTANA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048456-91.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas iniciais de distribuição e diligência de Id's 25537796 - pág. 3 e 25537797 - pág. 3. II - Compulsando os autos verifico que a notificação de Id 25477570, não indica quais parcelas estavam vencidas quando da efetivação da mesma. Assim, não é válida a referida notificação, não restando comprovada a mora do requerido. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1045147-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IZABETH APARECIDA DA SILVA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANIE PAULA DA SILVA OAB - MT24632-E (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1045147-62.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Residencial Com Reparação Por Danos Morais proposta por Izabeth Aparecida da Silva ME (Beths Grill Restaurante) contra Itau Corretora de Seguros S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Compulsando os autos, observo que a presente demanda decorre de relação subjacente não adstrita à relação tipicamente bancária. Entrementes, com o provimento n.º 004/2008 do Conselho da Magistratura este Juízo passou a ter competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independente do polo processual que ocupem. Nessa linha de inteligência, dispõe inciso I, artigo 1º, do supracitado provimento, senão vejamos: "Art. 1º. Atribuir, com fundamento nos artigos 14, § 1º e 57 da Lei n.º 4.964/85 (COJE), no art. 96, III, a, da Constituição Estadual e no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, nova competência e denominação às seguintes varas judiciais, na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, também visualizadas no quadro anexo: I – as Varas Cíveis 4ª, 8ª, 15ª e 16ª passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Especializadas em Direito Bancário, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos a causas decorrentes de operações realizadas por instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, independentemente do polo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes. Desse modo, tenho que, em se tratando o objeto da ação de responsabilidade civil, em que busca a requerente o recebimento do benefício de seguro residencial e consequente pagamento do prêmio segurado, cujo objeto da lide não atende às especificações da competência desta vara, por não ser relação bancária, a declaração de incompetência e a determinação de redistribuição é medida que se impõe. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS

(DESPESAS REALIZADAS) MORAIS E LUCROS CESSANTES POR NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA – MATÉRIA SEM CUNHO FINANCEIRO – COMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS GERAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. Em se tratando de pedido visando ao ressarcimento por danos materiais (despesas realizadas e lucros cessantes), cumulada com danos morais contra seguradora que negou a respectiva cobertura securitária, não se enquadra na competência privativa das Varas Especializadas de Direito Bancário de que trata o Provimento nº 004/2008/CM - TJMT, posto não corresponder a matéria de cunho exclusivamente financeiro. (CC, 18993/2012, DESA.MARIA HELENA GARGALIONE PÓVOAS, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data do Julgamento 04/10/2012, Data da publicação no DJE 17/10/2012) (grifo nosso) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL POR NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - MATÉRIA SEM CUNHO FINANCEIRO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS GERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. O pedido de responsabilização civil e ressarcimento por danos materiais e morais contra seguradora que negou a respectiva cobertura securitária, não se enquadra na competência privativa das Varas Especializadas de Direito Bancário de que trata o Provimento nº 004/2008/CM - TJMT. (CC, 10324/2011, DES.JURACY PERSIANI, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data do Julgamento 03/11/2011, Data da publicação no DJE 09/11/2011) (grifo nosso) Assim, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para continuar processando esta demanda, em relação ao objeto da ação, que se visa constituir, devendo estes autos ser remetidos ao cartório distribuidor para que seja realizada a redistribuição do mesmo a alguma das Varas Cíveis de Feitos Gerais desta Comarca, portanto, Juízo competente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1049016-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELA CRISTINA HEINEN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049016-33.2019.8.11.0041. Vistos etc. Compulsando os autos verifico que a notificação de Id 25566938, não indica quais parcelas estavam vencidas quando da efetivação da mesma. Assim, não é válida a referida notificação, não restando comprovada a mora da requerida. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial da requerida ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045572-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA GALILEI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Heber Aziz Saber OAB - MT9825-O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045572-89.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual e restituição e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Patrícia Galilei, em face de Banco Pan S/A. Aduz a autora que é funcionária pública estadual e adquiriu há cerca de 11 (onze) anos empréstimo consignado oferecido a servidores públicos para desconto na folha de pagamento. Que com o passar dos anos percebeu que os descontos mensais provenientes do empréstimo não encerravam nunca e os valores estavam aumentando, e pior, estava sendo descontado diretamente do seu holerite sob a rubrica CARTÃO DE CRÉDITO. Postula pela limitação dos juros remuneratórios do contrato. Apesar dos argumentos da autora, constato a ausência entre os documentos acostados pela requerente junto à exordial, do contrato que pretende revisar. Acerca da exibição do contrato, pela parte requerida, a jurisprudência tem assim se manifestado, especificamente com relação aos fatos narrados pela requerente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE JUROS QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA LEGAL DE 1%. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJ-PR - AC: 7565159 PR 0756515-9, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 614) (grifo nosso) Desta feita, observo que esta é inviável a apresentação de documentos pelo requerido, quando a requerente desconhece o que está a pedir em juízo. Destarte, com fundamento no art. 319, III, e 321, ambos do CPC, bem como Súmula n. 381 do STJ, determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo apresentar o contrato em juízo que pretende controverter, ao que indefiro a apresentação deste pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048593-73.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DINIZ JOSE DE OLIVEIRA MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1048593-73.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de liminar, ajuizada por Diniz José de Oliveira Miranda, em face de Banco Olé Bom Sucesso Consignado S/A. Aduz o requerente que é policial civil do Estado, e adquiriu em 2010,

empréstimo consignado oferecido a servidores públicos com desconto na folha de pagamento. Que, com o passar dos anos o requerente percebeu que os descontos mensais provenientes do empréstimo não encerravam nunca e os valores estavam aumentando, e pior, estava sendo descontado diretamente do seu holerite sob a rubrica "cartão crédito". Alega que jamais contratou qualquer serviço de cartão de crédito com o requerido. Argumenta que deixou de juntar aos autos o contrato de financiamento, pois apesar de suas solicitações o banco não forneceu a segunda via do documento. Apesar dos argumentos do autor, constato a ausência entre os documentos acostados pela requerente junto à exordial, do contrato que pretende revisar. Bem como, vejo que a requerente pleiteia a apresentação do documento pelo requerido. A jurisprudência tem assim se manifestado com relação aos fatos narrados pela requerente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE JUROS QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA LEGAL DE 1%. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INÍCIADA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJ-PR - AC: 7565159 PR 0756515-9, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 614) (grifo nosso) Desta feita, observo que esta é inviável a apresentação de documentos pelo requerido, quando a requerente desconhece o que está a pedir em juízo. Destarte, com fundamento no art. 319, III, e 321, ambos do CPC, bem como Súmula n. 381 do STJ, determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo apresentar o contrato em juízo que pretende controverter, ao que indefiro a apresentação deste pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1049021-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO CEZAR BARACAT DE ARRUDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049021-55.2019.8.11.0041. Vistos etc. I - Compulsando os autos verifico que o endereço postado nas notificações de Id 25567255, 25567256 e 25567257, é distinto do informado na exordial constante de Id 25567139 – pág. 1 e no contrato de Id 25567249. Ademais, não indicam quais parcelas estavam vencidas quando da efetivação da mesma. Assim, não é válida a referida notificação, não restando comprovada a mora do requerido. A notificação (via postal, com aviso de recebimento) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se, o requerente para esclarecer a divergência de endereços, bem como trazer aos autos a competente notificação extrajudicial do requerido ou instrumento de protesto comprovando sua mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. II - Por conseguinte, intime-se o requerente para, no prazo de 15

(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046872-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HOZANA GONCALVES DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTÔNIO CARLOS GERALDINO OAB - MT9056-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1046872-86.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perflho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverto o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a citação e apresentação da defesa pelo banco requerido. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048608-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVA GOMES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048608-42.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o recolhimento das custas iniciais de

distribuição Id 25572331 – pág. 3. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Diante da tentativa de notificação extrajudicial acostada aos autos, comprovada a mora da parte requerida. Segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – CONSTITUIÇÃO EM MORA PELO SIMPLES VENCIMENTO DA DÍVIDA – COMPROVAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. É válida para a comprovação da constituição em mora a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado pelo devedor quando da celebração do contrato, pouco importando não ter ele recebido pessoalmente o aviso, não ter a residência sido encontrada, não ter aquele sido entregue em razão da insuficiência do endereço ou, ainda, ter o devedor mudado de domicílio posteriormente – salvo quando for informada a alteração ao credor. Inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, do art. 422 do CC e de precedentes do STJ. (PJE MT, Número Único: 1000228-82.2017.8.11.0000, Primeira Câmara de Direito Privado, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Assunto: Alienação Fiduciária, Cabimento, Busca e Apreensão, Liminar, Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, DJe: 26/09/2017) (grifo nosso) Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.0, CHASSI 9BWDA05UXBT269253, PLACA NJV4602, RENAVAL 00324221088, COR PRETA, ANO 11/11, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25572332 – pág. 2, para o devido cumprimento de mandado. 6. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 7. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 8. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046437-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO FARIA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

CLEITON CARLOS KLASNER OAB - MT25868/O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046437-15.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto Faria de Souza, em face de

Banco BMG S/A. Asseverou que é funcionário público do Estado, e que em 2013 adquiriu empréstimo consignado oferecido a servidores públicos com desconto na folha de pagamento. Que com o passar dos anos percebeu que os descontos mensais provenientes do empréstimo não encerravam nunca e os valores estavam aumentando, e pior, estava sendo descontado diretamente do seu holerite sob a rubrica CARTÃO DE CRÉDITO. Postula pela limitação dos juros remuneratórios do contrato. Apesar dos argumentos da autora, constato a ausência entre os documentos acostados pelo requerente junto à exordial, do contrato que pretende revisar. Acerca da exibição do contrato, pela parte requerida, a jurisprudência tem assim se manifestado, especificamente com relação aos fatos narrados pela requerente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE JUROS QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA LEGAL DE 1%. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJ-PR - AC: 7565159 PR 0756515-9, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 614) (grifo nosso) Desta feita, observo que esta é inviável a apresentação de documentos pelo requerido, quando a requerente desconhece o que está a pedir em juízo. Destarte, com fundamento no art. 319, III, e 321, ambos do CPC, bem como Súmula n. 381 do STJ, determino ao requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo apresentar o contrato em juízo que pretende controverter, ao que indefiro a apresentação deste pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1045535-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REBECA MARIA DE SOUZA VICTOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR OAB - SP242634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1045535-62.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de liminar, ajuizada por Rebeca Maria de Souza Rondon Victor, em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Aduz a autora que celebrou contrato com o banco requerido, para adquirir um veículo financiando em 80 parcelas de R\$ 823,47 na qual pagou 63 parcelas. Argumenta que deixou de juntar aos autos o contrato de financiamento, pois apesar de suas solicitações o banco não forneceu a segunda via do documento. Apesar dos argumentos da autora, constato a ausência entre os documentos acostados pela requerente junto à exordial, do contrato que pretende revisar. Bem como, vejo que a requerente pleiteia a apresentação do documento pelo requerido, pág. 01/02 da exordial. A jurisprudência tem assim se manifestado com relação aos fatos narrados pela requerente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO

ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE JUROS QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA LEGAL DE 1%. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJ-PR - AC: 7565159/PR 0756515-9, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 614) (grifo nosso) Desta feita, observo que esta é inviável a apresentação de documentos pelo requerido, quando a requerente desconhece o que está a pedir em juízo. Destarte, com fundamento no art. 319, III, e 321, ambos do CPC, bem como Súmula n. 381 do STJ, determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo apresentar o contrato em juízo que pretende controverter, ao que indefiro a apresentação deste pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1046573-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS RODRIGUES CHAVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT19028-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1046573-12.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação de revisão contratual e anulação de cláusulas ilegais c/c consignação em pagamento de parcelas atrasadas c/c liminar de manutenção de posse, exclusão do nome do Serasa, Cadim e SPC, ajuizada por Elias Rodrigues Chaves em face de Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Aduz o autor que firmou com o requerido contrato de nº 20030483872/410164755, para aquisição do seguinte bem: 01 (um) veículo FORD /ECOSPORT FREESTYLE 2.0 16V FLEX 5P AUT, ANO 2014/2015, COR: PRETA, PLACA QBH7740, CHASSI 9BFZB55HXF8997084, RENAVAN 1024964083 Que o contrato foi firmado no valor de R\$ 62.479,88, tendo sido pago uma entrada de R\$ 31.000,00, e o restante, na quantia de R\$ 29.000,00 deveria ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.260,05. Argumenta que o banco requerido efetua a cobrança de valores extremamente onerosos, pedindo pela revisão do contrato. Assim, em sede de tutela antecipada, requer a fim de assegurar a manutenção da posse do veículo, o pagamento das 05 parcelas que se encontram em atraso, referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro, assim, para que seja autorizada a consignação em juízo no valor que entende devido, qual seja, o valor de R\$ 557,88 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), determinando ao requerido a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, seja mantido na posse do bem, a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto

aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688/ MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). Defiro em parte os pedidos de ID 25045416. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consigne em juízo o valor que entende devido, uma vez que não há qualquer vedação legal ao referido depósito, mas tal depósito não terá efeito liberatório, tampouco servirá para deferir a tutela requerida, posto que analisar os pedidos de pagamento de dívida já vencida seria adentrar as questões de mérito, incabível neste momento. Ante o pedido da autora, bem ainda, diante das particularidades do caso e tendo em vista as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, que determinam a tentativa de terminar os litígios mediante concessões mútuas, consoante dispõe seu artigo 139, inciso V, designo audiência de conciliação, para o dia 22/01/2020 às 15:00 horas, para tentativa de composição nos presentes autos. Determino ao banco requerido, que verifique atentamente as particularidades do caso e compareça a esta audiência devidamente munido de proposta para solução amigável. Deve também o requerente comparecer à audiência munida de proposta para solução amigável. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1047738-94.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB - MG91045-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGNALDO THOME DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1047738-94.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA HYUNDAI, MODELO HB20 COMFORT (BLUEMEDIA) 14 COM AG, CHASSI 9BHBG51CAJP901362, PLACA QCT2994, COR BRANCA, RENAVAM 01151931087, ANO 18/18, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver

apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25434792 – pág. 2, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-41 JUSTIFICAÇÃO

Processo Número: 1048814-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RILDO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINALDO SILVA OAB - MT21891/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO JOSE VIEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048814-56.2019.8.11.0041. Vistos etc. I – Retifique-se o nome dado à ação na etiqueta de identificação dos autos, procedendo-se a alteração, uma vez que se trata de ação de embargos de terceiro. II – Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, e, de consequência, a teor do que dispõem o art. 678 do Código de Processo Civil, suspendo as medidas constritivas sobre o veículo objeto da discussão, VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT FIORINO IE PLACA DDJ-7522 ANO 2000/2001 – CHASSIS 9BD2550441869152REM – RENAVAN 00740013505, nos autos apensos, ação monitória de nº 1031952-44.2018.8.11.0041, até o deslinde da presente. III – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao embargante. IV – Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada, para determinar o desbloqueio imediato do veículo junto aos registros do DETRAN/MT, confunde-se com o mérito, tenho que a matéria deve ser analisada com cautela, necessitando melhores esclarecimentos. Assim, deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, após a citação e apresentação da defesa pelo banco embargado. V – Cite-se o embargado para contestar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado as advertências dos artigos 341 e 344, do Código de Processo Civil. VI – Traslade-se cópia desta decisão para a referida Ação Monitória de nº 1031952-44.2018.8.11.0041. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049026-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA REGINA LEITE DOS REIS CARGNELUTTI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1049026-77.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna a requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em sua remuneração referentes ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao empréstimo consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regramento quanto aos juros. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1049368-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WESLEY DEODATO RIBEIRO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049368-88.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA FIAT, MODELO CRONOS, CHASSI 8AP359A0DKU063517, PLACA QCCQ3693, COR BRANCA, RENAVAL 01189085019, ANO 19/19, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25727096 – pág. 2, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTA MANDADO, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Lei/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049015-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSINEY DA SILVA LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1049015-48.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perflho do entendimento unísono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento unísono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1ª "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não

gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna o requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em seu salário referentes ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao empréstimo consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regramento quanto aos juros. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048907-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DELADIO LUCIANO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048907-19.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação revisional de juros com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Deladio Luciano de Oliveira em face de Banco do Brasil S/A. Aduz o autor que firmou com o requerido contrato de nº 168.104.079, no valor de R\$ 27.390,53 (vinte e sete mil trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), já inclusos juros de carência (R\$810,38) e IOF (R\$25,20), parcelado em 94 vezes de R\$ 825,17 (oitocentos e vinte cinco e reais e dezessete centavos), com a primeira parcela para o dia 01/04/2016 e a última em 01/03/2024. Que, após ter efetuado o pagamento de 12 (doze) das 69 (sessenta e nove) prestações o Requerente renegociou o saldo devedor, firmando o contrato de nº 168.104.710, em 07/05/2018, no valor de R\$ 25.935,07 (vinte cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), já inclusos juros de carência (R\$102,31) e IOF (R\$86,90), parcelado em 91 vezes de R\$703,74 (setecentos e três reais e setenta centavos), com a primeira parcela para o dia 12/06/2018 e a última em 12/12/2025. Argumenta que depois de efetuada a renegociação, observou que supostamente estava sendo lesado, detectando abusos nas cláusulas do contrato, ressaltando os juros remuneratórios que alega acima da taxa média de mercado. Questiona ainda a capitalização mensal dos juros, postulando assim pela revisão do

contrato. Pede ainda o ressarcimento pelos danos morais supostamente sofridos. Em sede de tutela antecipada, pediu pela redução das parcelas do contrato para o valor que entende devido, de R\$ 360,86 e exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pedindo ainda a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1ª A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). Defiro em parte os pedidos de tutela de urgência, contidos no Id 25542800. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consigne em juízo o valor que entende devido, uma vez que não há qualquer vedação legal ao referido depósito, mas tal depósito não terá efeito liberatório, tampouco servirá para deferir a tutela requerida, posto que analisar os pedidos de pagamento de dívida já vencida seria adentrar as questões de mérito, incabível neste momento. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1049366-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIRO APARECIDO CAETANO TORQUETTI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049366-21.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA TOYOTA, MODELO ETIOS X 1.3, CHASSI 9BRK19BT5E2028480, PLACA OBN1583, COR BRANCA, RENAVAL 01002190972, ANO 14/14, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso,

sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefero por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25737269 – pág. 2, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1048382-37.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA ANGELA PEDROSO PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1048382-37.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta MARCA HONDA, MODELO BIZ 125, CHASSI 9C2JC4830KR013442, PLACA QCI7542, COR CINZA, RENAVAL 01184140836, ANO 19/19, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se a motocicleta, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefero por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovações dos pagamentos das diligências do Sr. Oficial de Justiça junto aos Id's 25666483 – pág. 1 e 25795744 – pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1049647-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THATIANE SOARES LUGES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049647-74.2019.8.11.0041. Vistos etc. Analisando os autos verifico que na notificação de Id 25661391 – pág. 5 e 6 não consta o respectivo Aviso de Recebimento, e não certidão do cartório que possui fé pública, da entrega da notificação, devendo possuir a assinatura pessoal do recebedor, não restando comprovada assim, a mora da requerida. Ressalto que a constituição em mora da requerida (notificação – via postal, com aviso de recebimento, ou instrumento de protesto) é requisito indispensável para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Diante disso, intime-se o requerente para trazer aos autos a competente notificação extrajudicial da requerida ou instrumento de protesto, comprovando sua mora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050144-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LENIERSON HELIODORO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

MARIANNA BARROS SABER OAB - MT19452-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1050144-88.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverte o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688/ MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna a requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento referente ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao

empréstimo consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regramento quanto aos juros. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1049233-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049233-76.2019.8.11.0041. Vistos etc. 1. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL COMFORTLINE, CHASSI 9BWAA45U1FT093726, PLACA QBO0772, COR VERMELHO, RENAVAL 0104465485, ANO 15/15, MOVIDO À ALCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 2. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 3. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 4. Comprovante do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Id 25862345 – pág. 1, para o devido cumprimento de mandado. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. Le/Cuiabá, 07 de

novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051150-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO RODRIGO RAMALHO ANFFE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO RODRIGO RAMALHO ANFFE OAB - MT20918/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1051150-33.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de liminar, ajuizada por Thiago Rodrigo Ramalho Anffe, em face de Banco do Brasil S/A. Aduz que mantém junto ao banco requerido a conta bancária de n.º 23.955-0 na agência n.º 1772-8 desde o ano de 2007, tendo se tornado inadimplente, tentou realizar acordo para pagamento do débito, mas não obteve êxito, argumentando a cobrança de encargos abusivos. Postula pela revisão do contrato. Em sede de antecipação de tutela, pede até que fique definitivamente fixado o quantum debeat, que seja determinado ao banco requerido que se abstenha de efetuar e/ou providencie o cancelamento de imediato qualquer tipo de lançamento ou restrição junto ao SCPC, SERASA - Banco central e Cartório de Protesto em seu nome e do seu avalista. Apesar dos argumentos do autor, constato a ausência entre os documentos acostados pela requerente junto à exordial, do contrato que pretende revisar. Bem como, vejo que a requerente pleiteia a apresentação do documento pelo requerido, pág. 01/02 da exordial. A jurisprudência tem assim se manifestado com relação aos fatos narrados pela requerente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE JUROS QUE EXCEDE O DOBRO DA TAXA LEGAL DE 1%. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DO CDC, A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE ADESÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. (TJ-PR - AC: 7565159 PR 0756515-9, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 614) (grifo nosso) Desta feita, observo que esta é inviável a apresentação de documentos pelo requerido, quando a requerente desconhece o que está a pedir em juízo. Destarte, com fundamento no art. 319, III, e 321, ambos do CPC, bem como Súmula n. 381 do STJ, determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo apresentar o contrato em juízo que pretende controverter, ao que indefiro a apresentação deste pelo requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049844-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROGERIO MONTEIRO FERRONATO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049844-29.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de liminar, ajuizada por Paulo Rogério Monteiro Ferronato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Aduz o autor que firmou com o requerido contrato de financiamento do veículo Modelo UNO WAY, 1.0, 8V, Marca FIAT, Cor PRATA, Chassi n.º: 9BD195162C0331693, Placa OAZ-6175, Ano 2012/2012, no valor de R\$ 21.518,87 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), financiando em 36 parcelas de R\$ 866,83 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), mensais, com primeiro vencimento em 13/05/2017 e o último em 13/04/2020, sob a taxa de juros de 2,20% ao mês. Argumenta a abusividade do contrato, aduzindo que extremamente oneroso, questionando os juros remuneratórios, capitalização diária ou mensal dos juros, os encargos moratórios, bem como, a cobrança de tarifas ilegais. Assim, em sede de tutela antecipada, requer a fim de assegurar a manutenção da posse do veículo, o pagamento das parcelas que se encontram em atraso, assim, para que seja autorizada a consignação em juízo no valor que entende devido, qual seja, o valor de R\$ 339,37 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), ou alternativamente, o valor da parcela supostamente integral, refinanciado, na quantia de R\$ 549,95 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), determinando ao requerido a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, seja mantido na posse do bem, a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverto o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). Defiro em parte os pedidos de ID 25699082. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consigne em juízo o valor que entende devido, uma vez que não há qualquer vedação legal ao referido depósito, mas tal depósito não terá efeito liberatório, tampouco servirá para deferir a tutela requerida, posto que analisar os pedidos de pagamento de dívida já vencida seria adentrar as questões de mérito, incabível neste momento. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1050654-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLENE BOSS MATTOZO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1050654-04.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. II – Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. III – Intime-se o banco embargado, na pessoa de seus patronos, para impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048804-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDER DEL BARCO NISHIOKA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA OAB - MT13823/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1048804-12.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. II – No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverto o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 “A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50” (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp 1073688/ MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). III – Pugna o requerente, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em seu salário referentes ao cartão de crédito. Quanto ao pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, referentes ao empréstimo

consignado/cartão de crédito, tenho que referida prática não é obrigatória, mas decorrente do pacto firmado pelas partes, em que a requerente autoriza os débitos. Desta forma, ante a não coercitividade dos descontos, incabível o seu cancelamento. É cediço que o pagamento do cartão de crédito pode ser feito integralmente na data do vencimento da fatura, ou parceladamente quando a administradora do cartão estipula um valor mínimo a ser pago no prazo limite e, quanto ao saldo remanescente, o usuário poderá, a cada vencimento, adiar a parte excedente do mínimo, porém, no pagamento do saldo incidirão juros conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que até editou a Súmula 282 sobre a matéria, afirmando que as empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas as instituições financeiras e a elas se aplicam o mesmo regramento quanto aos juros. “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.” Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: “A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor.” Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência e conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049855-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WEVERTY DE ALMEIDA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049855-58.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de liminar, ajuizada por Weerty de Almeida Costa em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Aduz o autor que firmou com o requerido contrato de financiamento do veículo Marca CITROEN, Modelo C3 GLX (STAR), 1.4, 8V, Ano 2009/2010, no valor de R\$ 16.858,22 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e vinte e dois centavos), financiado s em 48 parcelas de R\$ 591,15 (quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), mensais, com primeiro vencimento em 10/12/2017 e o último em 10/11/2021, sob a taxa de juros de 2,32 % ao mês . Argumenta a abusividade do contrato, aduzindo que extremamente oneroso, questionando os juros remuneratórios, capitalização mensal dos juros, os encargos moratórios, etc. Assim, em sede de tutela antecipada, requer a fim de assegurar a manutenção da posse do veículo, o pagamento das parcelas que se encontram em atraso, assim, para que seja autorizada a consignação em juízo no valor que entende devido, qual seja, o valor de R\$ 255,18 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determinando ao requerido a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, seja mantido na posse do bem, a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverto o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma

das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). Defiro em parte os pedidos de ID 25700646. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consigne em juízo o valor que entende devido, uma vez que não há qualquer vedação legal ao referido depósito, mas tal depósito não terá efeito liberatório, tampouco servirá para deferir a tutela requerida, posto que analisar os pedidos de pagamento de dívida já vencida seria adentrar as questões de mérito, incabível neste momento. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049848-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PEREIRA DE NETA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049848-66.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de liminar, ajuizada por Alexandre Pereira de Neta em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Aduz o autor que firmou com o requerido contrato de financiamento do veículo Marca RENAULT, Modelo CLIO AUTHENTIQUE, Ano 2014/2015, no valor de R\$ 17.993,55 (dezessete mil, novecentos e noventa três reais e cinquenta e cinco centavos), financiados em 48 parcelas de R\$ 590,37 (quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos), mensais, com primeiro vencimento em 12/05/2019 e o último em 12/04/2023, sob a taxa de juros de 2,00 % ao mês. Argumenta a abusividade do contrato, aduzindo que extremamente oneroso, questionando os juros remuneratórios, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, e cobrança de tarifas ilegais. Assim, em sede de tutela antecipada, requer seja determinado ao requerido que abstenha-se de incluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação, a inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, perfilho do entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste estatuto aos contratos bancários, nos termos da súmula n. 297 do STJ. Assim, inverto o ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Entretanto, importante ressaltar que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro de

adiantar despesas de atos processuais, pois quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa. Pois, se a parte requer a produção da prova, tem o ônus de produzi-la. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Res. 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1073688 / MT /2008/0157175-3, Ministro Teori Albino Zavascki). Ainda não merece prosperar tal pretensão visto que a simples propositura de ação revisional não elide a mora do devedor, conforme preceitua a Súmula n. 380 STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Ademais, constitui requisito básico e fundamental à obtenção de qualquer tutela antecipada uma prévia verificação de efetiva probabilidade de existência do direito pretendido, ou, na expressão legal, que o julgador se convença da verossimilhança da alegação (art. 300 do CPC). Por todo exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, consoante artigo 300 do CPC. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso I, do CPC, consignando no mandado as advertências dos arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1049553-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAGIDA FARES FARES (EMBARGANTE)

PATRICIA DE PAULA ALBERNAZ (EMBARGANTE)

ARILSON COSTA DE ARRUDA (EMBARGANTE)

HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E

EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1049553-29.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Apensem-se os presentes embargos à execução, ao feito executivo de nº 1001504-54.2019.8.11.0041. II – Defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo, ante a alegação de impossibilidade momentânea dos embargantes de custearem as despesas processuais, garantindo-lhes, dessa forma, o direito constitucional de acesso à Justiça. III – Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. IV – Deixo para analisar os pedidos de conexão e de litisconsórcio passivo necessário para inclusão da Importadora e Exportadora Jardim Cuiabá Ltda, após a manifestação do banco embargado. V – Intime-se o banco embargado, na pessoa de seus patronos, para impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1047419-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA GIOVANNA RIVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1047419-29.2019.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. II – Intime-se o banco embargado, na pessoa de seus patronos, para impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1026419-07.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB - DF21822 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZETE TEREZINHA SARAIVA (EXECUTADO)

SUPERMERCADO SARAIVA LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA ABREU MATTOS OAB - MT8427-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1026419-07.2018.8.11.0041. Vistos etc. Devidamente citados os executados apresentaram embargos à execução. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento e distribuição dos embargos à execução, constante dos documentos de Id 21513770 e 21513771, que devem distribuídos por dependência, autuados em apartado, na forma descrita no § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de impugnação aos embargos, a petição de Id 22342563 deve acompanhar os embargos à execução. Em seguida, intime-se o banco exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1045807-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANO RAMOS FERREIRA DE MIRANDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1045807-56.2019.8.11.0041. Vistos e etc. 1. Defiro a emenda a inicial com o pagamento das custas de distribuição Id 25516412. 2. Defiro liminarmente o pedido, por entender suficientemente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados, respectivamente, nos documentos acostados à inicial e no desinteresse demonstrado pela parte ré na quitação do débito. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL G4 1.0 8V 4P, CHASSI 9BWAA05W8CP015264, PLACA GWI8313, RENAVAL 333775643, COR BRANCA, ANO 11/12, MOVIDO À ÁLCOOL/GASOLINA, depositando-o em mãos do requerente, mediante termo de compromisso, sendo vedada a sua retirada desta Comarca durante o prazo de purgação de mora, sob pena de desobediência, lavrando-se auto circunstanciado sobre o seu estado de conservação. Ressalte-se que se o veículo, objeto da ação, estiver apreendido no pátio do Detran-MT, em razão de débitos

tributários ou não, estes deverão ser quitados para a sua retirada. Após, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme a nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, ou apresentar defesa em 15 dias. 3. Defiro somente o "caput" do artigo 212 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro por ora o pedido de arrombamento. 5. Fica autorizado o senhor oficial de justiça requisitar força policial. 6. Cumpra-se a presente decisão, servindo a cópia como mandado, nos termos da sugestão constante do item 2.9.1 do processo de Inspeção n. 0007510-45.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. 7. DETERMINO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO PERMITA QUE QUALQUER PESSOA ALHEIA, OU QUE NÃO PERTENÇA AO PODER JUDICIÁRIO, O ACOMPANHE NO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS, PRINCIPALMENTE A FIGURA DO LOCALIZADOR, COM EXCEÇÃO DO REFORÇO POLICIAL, SE REQUERIDA E DEFERIDA. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo Número: 1049816-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VL GRILLAUD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA CASTREQUINI TERNERO OAB - MT0008379A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL MT (EMBARGADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1049816-61.2019.8.11.0041. Vistos etc. I – Apensem-se os presentes embargos de terceiro, ao feito executivo de nº 1020425-32.2017.8.11.0041. II – Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, e, de consequência, a teor do que dispõem o art. 678 do Código de Processo Civil, suspendo as medidas constritivas sobre o veículo objeto da discussão, VEÍCULO MARCA/MODELO VW/JETTA 2.0, ano/modelo 2011/2012, branco, placa OAV0810, Renavam 00371084628, nos autos apensos, ação de execução de nº 1020425-32.2017.8.11.0041, até o deslinde da presente. Com efeito, da análise sumária dos autos, tenho que o pedido de suspensão comporta acolhida. Vale ressaltar também que a venda judicial do bem poderá acarretar prejuízos ao embargante, caso a presente ação venha a ser julgada procedente. III – Cite-se a Cooperativa embargada para contestar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado as advertências dos artigos 341 e 344, do Código de Processo Civil. IV – Traslade-se cópia desta decisão para a referida Ação de execução de nº 1020425-32.2017.8.11.0041, feito apenso. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1020965-80.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO HRAOUI DUAILIBI (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1020965-80.2017.8.11.0041. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão contida no Id 22000343. Defiro o pedido da Cooperativa requerente, contido na petição de Id 20113345. E para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se, servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de

Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006849-69.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA DA COSTA MARQUES FREIRE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIANI DE MORAES OAB - MT12283/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR OAB - MT0022246S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1006849-69.2017.8.11.0041. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de Id 22156123, diante de seu evidente equívoco. Defiro o pedido da autora, constante do item "7" da exordial, conforme página 16, do Id 5071592, e, por entender essencial ao deslinde da causa, determino ao banco requerido que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos firmados com o Banco HSBC Bank Brasil S/A, na modalidade Empréstimo Pessoal, tendo como número do contrato o 0233-1472963, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e outro na modalidade Empréstimo com Garantia Fiduciária sob o nº 0233-1506558 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como garantia o veículo da Requerente: placa OAP1507, RENAVAL 00314533842. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Após, voltem-me os autos em conclusão. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1028945-78.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO PEREIRA DO CARMO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1028945-78.2017.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. As partes entabularam acordo novamente, acostado na petição de Id 11244117, no entanto o executado descumpriu a avença, consoante petição de Id 22252771. Aliados ao contexto processual estão os comandos dos artigos 835, inciso I, parágrafo 1º e 836, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, que indicam o dinheiro como primeira opção para fins de penhora para garantir a execução. Defiro o pedido de penhora on-line constante junto ao ID 22252771, e, para tanto ordeno que se oficie ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BacenJud, determinando o bloqueio de valores até o montante do débito atualizado, totalizando um valor de R\$ 94.018,95 (noventa e quatro mil dezoito reais e noventa e cinco centavos), que eventualmente forem encontrados em contas bancárias pertencentes ao executado: Luciano Pereira do Carmo – CPF nº 870.170.591-15, conseqüentemente, formalizo o protocolo, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, excluídas as reservas mantidas pelo Banco Central. Existindo saldo razoável para a garantia do juízo, proceda-se a transferência da quantia bloqueada para a Conta Única do TJMT, nos termos preconizados pela Instrução Normativa 001/2007 emitida pela CGJ. Nos termos do artigo 5º do Provimento nº 04/2007 – CGJ, constituo como Termo de Penhora o Protocolo de Bloqueio emitido pelo sistema BacenJud. Intime-se o executado, dando-lhe ciência da penhora formalizada, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais. Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, por ter havido resposta negativa, e tendo em vista o teor da Súmula 417 do STJ, indique

o credor outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Restando o bloqueio de valores negativo ou insuficiente, defiro o pedido de penhora de veículo, vindo na petição de Id 22252771. E para tanto, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo de propriedade do executado, marca/modelo Volkswagen Saveiro, cor Branca, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BWKB05U9CP121819, renavam 00369707842, placa NUD-9906. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo a publicação desta decisão como intimação. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1020414-03.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDECIR DA COSTA QUEIROZ (RÉU)

CONEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (RÉU)

ROMILDA VIEIRA BARBOSA (RÉU)

WALDIR DA COSTA QUEIROZ (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUSSIANNY VIEIRA VASCONCELOS OAB - MT11287-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1020414-03.2017.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Apesar dos argumentos da parte requerida, vindos na petição de Id 21171861, entendo razoável a proposta de honorários ofertada pelo perito, considerando o trabalho que deverá ser desenvolvido. Sabe-se que quando no processo civil a prova de fato depender de saber técnico ou científico alheio à ciência jurídica, o juiz será assistido por perito, na forma disciplinada no art. 156 do Código de Processo Civil. Bem ainda, o direito dos peritos à remuneração advém do desenvolvimento de atividade profissional que faz jus à contraprestação. Ademais, a decisão que determinou a realização da perícia e que os honorários periciais fossem rateados entre as partes, foi questionada no recurso de agravo de instrumento de n. 1004333-341.2019.8.11.0000 e devidamente mantida pelo E. Tribunal de Justiça, consoante cópia da decisão que aponta aos autos no Id 20592173. Assim, rejeito os argumentos da petição de Id 21171861. Bem ainda, homologo, para que surtam os devidos efeitos, a proposta de honorários do perito vinda na petição de Id 20697738, cujo ajuste e “quantum” reputo razoável e consentâneo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. II – Intime-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento do montante dos honorários do perito, possibilitando a realização da perícia contábil necessária. Decorrido o referido prazo, voltem-me os autos em conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014685-93.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB - 192.976.297-68 (REPRESENTANTE)

VIRGILIO CESAR DE MELO OAB - PR0014114A (ADVOGADO(A))

MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO OAB - RJ65541 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMANDA GIRALDI MONTEIRO MARTINS (RÉU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1014685-93.2017.8.11.0041. Vistos etc. I –

Defiro o pedido contido na petição de Id 20832182. E diante da arrematação judicial da carteira de títulos executivos extrajudiciais e judiciais da requerente, pela Acrux Securitizadora S/A, defiro a substituição do polo ativo da demanda por esta. E para tanto, proceda-se à retificação do polo ativo da demanda, passando a figurar: Acrux Securitizadora S/A. Proceda-se a anotação necessária no que tange aos patronos da causa. II – Defiro o pedido de retificação do valor dado à causa, vindo no item 4, da petição de Id 20832182. Assim, retifique-se o necessário. III – Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco), dias, manifestar-se quanto à certidão negativa constante do Id 15925672, promovendo ao andamento do feito, consoante determina o art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Após, voltem-me os autos em conclusão. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada em Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1017611-47.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLA JULIANA FERREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

MARIA JULIA JACINTO DA SILVA (EXECUTADO)

PANTANAL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1017611-47.2017.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. Pantanal Comércio de Roupas Eireli, nos autos da ação de execução, movida por Banco Bradesco S/A, em curso neste juízo, compareceu na petição de Id 10425754, em forma de Exceção de Pré-executividade. Devidamente intimado o banco exequente, ora excepto, para manifestar sobre a exceção, compareceu na petição de Id 12489223 apresentando manifestação. Antes de analisar o mérito da exceção de pré-executividade apresentada, intime-se o banco exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer expressamente se o crédito questionado nesta execução se encontra devidamente arrolado nos autos da recuperação judicial de nº 1037256-58.2017.8.11.0041, em trâmite perante esta 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT e se desta forma, o banco, se habilitou como credor naqueles autos. Ressalte-se na intimação do banco que seu silêncio será interpretado por estar o crédito cobrado nesta execução devidamente arrolado na recuperação judicial. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1023718-44.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

D' ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Francisco Antunes do Carmo OAB - MT4070-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA OAB - MT21387-B (ADVOGADO(A))

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1023718-44.2016.8.11.0041. Decisão Interlocutória Vistos etc. I – Diante dos argumentos expendidos pelo perito contábil, vindos na petição de Id

22840362, homologo, para que surtam os devidos efeitos, a proposta de honorários do expert, vinda na petição de Id 22183135 e para tanto, fixo o montante de R\$ 12.250,00 (doze mil e duzentos e cinquenta reais), cujo “quantum” reputo razoável e consentâneo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. II – Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento dos honorários do perito, possibilitando a realização da perícia e o início dos trabalhos periciais. Intimem-se o perito nomeado, as partes e seus patronos. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1018788-80.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GONCALO FERREIRA DE ALMEIDA (EXECUTADO)

REGINA AUXILIADORA MIRANDA DE ALMEIDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA OAB - MT19495/O (ADVOGADO(A))

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 1018788-80.2016.8.11.0041. Vistos etc. Considerando os argumentos expendidos pelo perito judicial nomeado nos autos, vindos na petição de Id 22759109, defiro o pedido e autorizo a utilização de reforço policial para cumprimento da perícia determinada. Proceda a perícia e, posteriormente, a intimação das partes para manifestar, no prazo legal. Em seguida, expeça-se o alvará do remanescente ao perito. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido constante do Id 22508477. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000227-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELO BRAITE FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1000227-03.2019.8.11.0041. Vistos etc. Canopus Administradora de Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 68.318.773/0001-54, com sede em Cuiabá/MT, por intermédio de seus advogados, ingressou perante este juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão contra Angelo Braitte Filho, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 337.380.501-59, residente e domiciliado nesta Capital, expondo e requerendo o que segue. Alega que em 10/03/2017, as partes celebraram Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia sob o nº 337191, grupo/cota nº 005009/0240, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com pagamento por meio de 47 parcelas mensais e consecutivas. Que o referido contrato possuía como objeto de garantia de alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO MARCA MODELO: CHEVROLET S10 ADVANTAGE D, ANO MODELO 2008/2009, CHASSI: 9BG138HU09C408180, RENAVAM: 00979206316, PLACA: MT/NJE-6508, COR: AZUL, MOVIDO À ETANOL/GASOLINA. No

entanto, o requerido não cumpriu com o pagamento das prestações, deixando de efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 15/10/2018, ensejando com isso a retomada do veículo objeto da garantia fiduciária. Pede, ao final, a busca e apreensão do bem gravado, além da citação do requerido para os termos da ação, segundo as regras do Dec. Lei n. 911/69. Pugnando pelos meios regulares de prova, deu à causa o valor de R\$ 25.400,88 (vinte e cinco mil, quatrocentos reais e oitenta e oito centavos). A inicial veio instruída com os documentos, dentre eles o contrato em que se funda o pedido, a Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia sob o nº 337191 (Id 17271316) e a notificação extrajudicial pela qual foi o requerido constituído em mora, constante do Id 17271322. Pela decisão proferida no Id 17904465 deferiu o Juízo a liminar de busca e apreensão do veículo, ao final determinando a citação do requerido para os termos da ação. O bem foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão constante no Id 20701067 - pág. 9. Apesar de devidamente citado o requerido, conforme certidão de Id 21432990, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, nem tão pouco pedido de purgação da mora, consoante certidão de Id 22998650. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de "Ação de Busca e Apreensão", fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Canopus Administradora de Consórcios S/A contra Angelo Braitte Filho, acima qualificados, visando à apreensão do veículo objeto de garantia de alienação fiduciária, em face de descumprimento de cláusula contratual relativa ao pagamento das prestações ajustadas. A presente ação comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, e os fatos relativos ao seu deslinde encontram-se comprovados por documentos (Código de Processo Civil, art. 355, inc. I). Pela decisão proferida no Id 17904465 deferiu o Juízo a liminar de busca e apreensão do veículo, ao final determinando a citação do requerido para os termos da ação. O bem foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão constante no Id 20701067 - pág. 9. Apesar de devidamente citado o requerido, conforme certidão de Id 21432990, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, nem tão pouco pedido de purgação da mora, consoante certidão de Id 22998650. Ressalto que apesar de devidamente citado para os termos da presente ação, o requerido deixou transcorrer o prazo de resposta e de purgação da mora, sendo assim declaro o requerido revel. Por isso, deve se submeter aos efeitos de sua inércia processual, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, nos termos do art. 344 do NCP. Extrai-se dos autos o desinteresse do requerido em saldar seu débito com o requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma peça de defesa nem de pedido de purgação da mora. Por fim, com a documentação que instrui a inicial, destacando-se contrato em que se funda o pedido, o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia sob o nº 337191 (Id 17271316) e a notificação extrajudicial pela qual foi o requerido constituído em mora, constante do Id 17271322, demonstrando o requerente satisfatoriamente a materialidade da relação contratual entre as partes, bem ainda a constituição em mora do requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e, de consequência, confirmo a liminar concedida "iníto litis", consolidando em favor do requerente a posse e propriedade plena do veículo objeto do pedido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Intime-se a parte requerente. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1029516-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON LIMA DE CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA
ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA

Processo: 1029516-15.2018.8.11.0041. Vistos etc. Omni S/A – Credito, Financiamento e Investimento, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 92.228.410/0001-02, com sede em São Paulo/SP, por intermédio de seus advogados, ingressou perante este juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão contra Nelson Lima de Carvalho, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 241.868.641-87, residente e domiciliado nesta Capital, expondo e requerendo o que segue. Alega que em 03/02/2017, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário sob nº 1.00340.0000026.17, no valor total de R\$ 11.004,00 (onze mil e quatro reais), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas. Que o referido contrato possuía como objeto de garantia de alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO MARCA MODELO: FIAT PALIO 1.0 ECONOMY FIRE FLEX 8V 4P G, ANO MODELO 2009/2010, CHASSI: 9BD17164LA5430037, PLACA: NJH4565, COR: PRATA, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL. No entanto, o requerido não cumpriu com o pagamento das prestações, deixando de efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 03/04/2018, ensejando com isso a retomada do veículo objeto da garantia fiduciária. Pede, ao final, a busca e apreensão do bem gravado, além da citação do requerido para os termos da ação, segundo as regras do Dec. Lei n. 911/69. Pugnando pelos meios regulares de prova, deu à causa o valor de R\$ 12.441,17 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos). A inicial veio instruída com os documentos, dentre eles o contrato em que se funda o pedido, Cédula de Crédito Bancário sob nº 1.00340.0000026.17 (Id 15215446) e a notificação extrajudicial pela qual foi o requerido constituído em mora, constante do Id 15215448. Pela decisão proferida no Id 17453731 deferiu o Juízo a liminar de busca e apreensão do veículo, ao final determinando a citação do requerido para os termos da ação. O bem foi apreendido com terceiro, conforme auto de busca e apreensão constante no Id 19814473. Apesar de devidamente citado o requerido, conforme carta de citação (AR) de Id 20497716, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, nem tão pouco pedido de purgação da mora, consoante certidão de Id 21270745. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de "Ação de Busca e Apreensão", fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Omni S/A – Credito, Financiamento e Investimento contra Nelson Lima de Carvalho, acima qualificados, visando à apreensão do veículo objeto de garantia de alienação fiduciária, em face de descumprimento de cláusula contratual relativa ao pagamento das prestações ajustadas. A presente ação comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, e os fatos relativos ao seu deslinde encontram-se comprovados por documentos (Código de Processo Civil, art. 355, inc. I). Pela decisão proferida no Id 17453731 deferiu o Juízo a liminar de busca e apreensão do veículo, ao final determinando a citação do requerido para os termos da ação. O bem foi apreendido com terceiro, conforme auto de busca e apreensão constante no Id 19814473. Apesar de devidamente citado o requerido, conforme carta de citação (AR) de Id 20497716, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, nem tão pouco pedido de purgação da mora, consoante certidão de Id 21270745. Ressalto que apesar de devidamente citado para os termos da presente ação, o requerido deixou transcorrer o prazo de resposta e de purgação da mora, sendo assim declaro o requerido revel. Por isso, deve se submeter aos efeitos de sua inércia processual, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, nos termos do art. 344 do NCP. Extrai-se dos autos o desinteresse do requerido em saldar seu débito com o requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma peça de defesa nem de pedido de purgação da mora. Por fim, com a documentação que instrui a inicial, destacando-se contrato em que se funda o pedido, Cédula de Crédito Bancário sob nº 1.00340.0000026.17 (Id 15215446) e a notificação extrajudicial pela qual foi o requerido constituído em mora, constante do Id 15215448, demonstrando o requerente satisfatoriamente a materialidade da relação contratual entre as partes, bem ainda a constituição em mora do requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e, de consequência, confirmo a liminar concedida "iníto litis", consolidando em favor do requerente a posse e propriedade plena do veículo objeto do pedido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Intime-se a parte requerente. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1014345-52.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALO FERREIRA DE ALMEIDA (EMBARGANTE)

REGINA AUXILIADORA MIRANDA DE ALMEIDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA OAB - MT19495/O (ADVOGADO(A))

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1014345-52.2017.8.11.0041. Vistos etc. Gonçalo Ferreira de Almeida e Regina Auxiliadora Miranda Almeida devidamente qualificados e representados ajuizaram os presentes embargos à execução em desfavor do Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado e representado, com as alegações e fundamentos que seguem. Explicaram os embargantes que a presente ação foi ajuizada por dependência da ação de execução de nº 108782-73.2016.8.11.0041, feito apenso, que possui como título executivo extrajudicial a cédula rural hipotecária de nº 201405088, firmada no valor de R\$ 1.000.000,00, com vencimento final em 03/08/2016. Inicialmente, alegaram como preliminar, a ilegitimidade passiva da segunda executada, aduzindo a nulidade do aval. Ainda em sede de preliminar, argumentaram a inépcia da inicial, aduzindo vício da forma e inexecuibilidade do título. Adentrando ao mérito, defenderam a inexecuibilidade do título, aduzindo que deve ser reconhecida a inexistência de título executivo, uma vez que não celebrado à maneira e forma que a lei dispõe. Alegaram excesso de execução, aduzindo a cumulação indevida de juros remuneratórios e juros de mora, bem como, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, pedindo pela revisão do contrato. Ao final, pugnaram pela procedência da ação, extinção da execução apensa, bem como a condenação do banco embargado nos consectários da sucumbência. Com a inicial acostaram documentos. Pela decisão de Id 7358980 recebeu os embargos com o efeito suspensivo, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a intimação do banco para apresentar impugnação. Devidamente intimado o banco apresentou impugnação aos embargos, Id 9040438. Intimados os embargantes apresentaram manifestação quanto à impugnação, conforme petição de Id 15990013. Intimados os embargantes a esclarecerem acerca da ação revisional que alegam ter ajuizado, trazendo aos autos os dados do processo, onde tramita, bem como, que contratos questiona a abusividade buscando a revisão, manifestaram na petição de Id 18462269. Pela decisão contida no Id 22551483 determinou o Juízo que aguardasse a realização de audiência de conciliação nos autos da mencionada Ação Revisional de n. 1019369-27.2018, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Destaco que as questões postas em debate nos presentes embargos, por se situarem apenas no âmbito do direito, não estão a exigir a dilação probatória, encontrando-se suficientemente demonstrada com a documentação vertida para os autos, justificando o seu julgamento no estado em que se encontra, consoante permissivo contido no inciso III do artigo 920 do Código de Processo Civil. Incide a hipótese vertente a regra inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, haja vista a questão de mérito ser unicamente de direito e, notadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Trata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por Gonçalo Ferreira de Almeida e Regina Auxiliadora Miranda Almeida em face de Banco Bradesco S/A, com as alegações e fundamentos que seguem. - Da preliminar de inépcia: Quanto à carência da ação por ausência de condições da ação e suposta inépcia da inicial, alegadas na exordial, aduzindo vício da forma e inexecuibilidade do título, tenho que não merecem acolhimento. Com efeito, tenho que o banco acostou à exordial de execução o cálculo discriminando o débito, na forma prevista e determinada em lei, portanto, não merece guarida os argumentos dos embargantes. REJEITO, pois, a preliminar. - Da preliminar

de ilegitimidade: Quanto à alegada ilegitimidade passiva da segunda executada, argumentando os embargantes a nulidade do aval, da mesma forma, tenho que não merece prosperar. Enfatizam os embargantes que "são nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural sacada por pessoa física" e que todos os títulos imbricados com o Decreto Lei nº 167/67 se sujeitam à vedação indicada. Com efeito, consoante o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é válido o aval prestado por terceiro, pessoa física, em nota de crédito rural emitida também por pessoa física, nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Esse entendimento ficou assentado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.483.853/MS, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro, em que se discutiu a validade jurídica das garantias pessoais prestadas em cédulas de crédito rural. A propósito, segue a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.483.853/MS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/11/2014). Faço constar outro julgado do STJ, neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. 1. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. 2. É válido o aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. 3. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro pessoa física que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 721.632/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 9/12/2015) Por fim, colaciono julgado recente do STJ, neste exato sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/6/2016). 2. É válido o aval prestado por terceiro, pessoa física, em nota de crédito rural emitida também por pessoa física, nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179283/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) Assim, rejeito a preliminar arguida. - Da prova pericial postulada Deveras, é desnecessária a prova pericial pleiteada pelos embargantes na fase de especificação de provas, para fins de comprovação e aferição da quantia cobrada indevidamente nas cláusulas abusivas questionadas. Ademais, a perícia solicitada seria inútil nesta fase processual, à medida que os cálculos deverão ser refeitos na fase de liquidação da sentença. - Do pedido de revisão do contrato Quando determinada a indicação exata de qual contrato pretendiam revisar, explicaram os embargantes que a presente ação foi

ajuizada por dependência da ação de execução de nº 108782-73.2016.8.11.0041, feito apenso, que possui como título executivo extrajudicial a cédula rural hipotecária de nº 201405088, firmada no valor de R\$ 1.000.000,00, com vencimento final em 03/08/2016. Assim, os questionamentos formulados devem se referir apenas e tão somente ao contrato que fundamentou a execução apensa. Não cabem questionamentos por ocasião dos embargos do devedor, de matéria estranha ao título executivo. Portanto, a revisão se limita ao contrato que fundamentou a execução. Quaisquer questionamentos sobre outros contratos, devem ser realizados em ação própria. Neste sentido entendimento deste E. Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PRIMEIRO APELO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL – ACOLHIMENTO – PRECEDENTES DO STJ – PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL – EXEGESE DO ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004 – SEGUNDO APELO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL – REVISÃO CONTRATUAL – CONTRATOS ESTRANHOS AOS AUTOS DE EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO – INADMISSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DOS JUROS PACTUADOS QUE NÃO DESTOAM DA MÉDIA DE MERCADO PUBLICADA PELO BACEN – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NÃO INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE – PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SEGUNDO RECURSO CONHECIDO EM PARTE, SENDO, NESTA, DESPROVIDO. É legal a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, desde que expressamente prevista. Não há que se falar em cerceamento de defesa, caso o Juízo a quo, presidente da demanda, concluindo pela desnecessidade da perícia contábil e demais provas, julga o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não se pode admitir a revisão de cláusulas, cujos contratos não são objeto da demanda executiva, devendo a parte apresentar a irrisignação em ação revisional própria. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382 do STJ), sendo admitida taxa de juros pela média praticada no mercado financeiro. Ausente o interesse em recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, o não conhecimento da matéria é a medida que se impõe. Ausente qualquer abusividade nos encargos pactuados, não há que se falar em descaracterização da mora. (TJ/MT - N.U 0006748-25.2012.8.11.0041, Ap 35661/2013, DES.DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/09/2013, Publicado no DJE 17/09/2013) (grifo nosso). Adentrando ao mérito na exordial, defenderam os embargantes a inexistência do título, aduzindo que deve ser reconhecida a inexistência de título executivo, uma vez que não celebrado à maneira e forma que a lei dispõe. Alegaram excesso de execução, aduzindo a cumulação indevida de juros remuneratórios e juros de mora, bem como, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, pedindo pela revisão do contrato. DA DECLARAÇÃO GENÉRICA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES O art. 141 do Código de Processo Civil reproduz o brocardo do direito romano sententia debet esse libello conformis. Assim, o mister do julgador restringe-se à tutela reclamada pelo particular, permitindo-se-lhe de conhecer pedidos genéricos somente nos casos do art. 324 da mesma Carta, o que não é o caso dos autos. Logo, tendo em vista que era possível à parte autora determinar as cláusulas que entende abusivas (fazendo-o através da leitura do contrato), somando-se ao teor do enunciado n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça[1], vão indeferidos os pedidos genéricos. Inicialmente, destaco que a revisão contratual é um direito que assiste à parte requerente, diante da pretensão de rever as cláusulas contratuais que entende serem abusivas, e que por essa razão a fizeram pagar mais do que supostamente devia. DO MÉRITO Na exordial, esclareceram os embargantes que versa a ação inaugural de ação de execução de título extrajudicial apensa (Feito nº 1027761-87.2017) sobre o suposto inadimplemento da cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro de nº 10756406. Postularam pela revisão do contrato, aduzindo a existência de cláusulas abusivas, questionando a capitalização diária de juros, aduzindo ser ilegal, a ilegalidade da taxa de abertura de crédito e os encargos da mora,

afirmando a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios. - Dos juros remuneratórios Alegam os embargantes excesso de execução e destacam que a legislação aplicável ao caso limita os encargos financeiros a 12% ao ano e veda a cobrança de juros capitalizados. Quanto à limitação de juros, de fato, segundo reiterada jurisprudência, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a taxa de juros remuneratórios está sujeita ao limite de 12% ao ano, tendo em vista a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional. Segundo orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, as notas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramento próprio, consubstanciado na Lei nº 6.840/80 e no Decreto-Lei nº 413/69, que conferem ao Conselho Monetário Nacional - CNM o dever de fixar a taxa de juros a ser aplicada nesses contratos específicos. A Corte Superior orienta, ainda, que na hipótese de omissão do Conselho Monetário Nacional, aplica-se a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA FORMALIZADA QUANDO DA SECURITIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO PREQUESTIONADA. (...) 4. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes. (...) 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 1267905/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. "Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios" (Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe de 12/08/2011) 4. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 1066912/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) (g.n) Analisando o contrato firmado entre as partes, verifico do Id 3300195 da execução apensa, que os juros remuneratórios figuram, na forma descrita nas cláusulas 02 e 04 do contrato em 14,00% ao ano. Desse modo, tratando-se de cédula rural hipotecária, os juros remuneratórios não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano. Assim, limito os juros remuneratórios em 12,00% ao ano. - Dos encargos da mora No que tange aos encargos incidentes no período de inadimplência, como pleiteiam os embargantes a nulidade dos encargos moratórios, especificamente da cláusula que estabelece juros remuneratórios cumulados com demais encargos de mora, tenho que merece guarida seu pedido. Observo que no contrato celebrado entre as partes, constante do Id 3300195 da execução apensa que conforme cláusula 07, que trata dos encargos da mora: "(...) QUE OS ENCARGOS DA DÍVIDA SERÃO EXIGÍVEIS DA SEGUINTE - FORMA: A) ENCARGOS REMUNERATORIOS COMPUTADOS ATE A DATA DO VENCIMENTO, NA FORMA PREVISTA NESTA CEDULA. B) ENCARGOS MORATORIOS PELO PERIODO QUE DECORRER DA DATA DO INADIMPLEMENTO OU MORA ATE A EFETIVA LIQUIDACAO DA DÍVIDA, A SEREM ASSIM COMPOSTOS: B.1)

ENQUANTO PERDURAR O INADIMPLIMENTO, A TAXA REMUNERATORIA PREVISTA NESTA CEDULA SERA SUBSTITUIDA PELA TAXA DE REMUNERACAO - OPERACOES EM ATRASO, VIGENTE A EPOCA, DIVULGADA NO "SITE" DO CREDOR, NA INTERNET, NO ENDEREÇO WWW.BRADESCO.COM.BR E NA TABELA DE TARIFAS FIXADA NAS AGENCIAS DO CREDOR; B.2) JUROS MORATORIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL ACRESCIDO DOS ENCARGOS PREVISTOS NAS ALINEAS ANTERIORES; B.3) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O TOTAL DEVIDO; E B.4) DESPESAS DE COBRANCA, RESSALVADO O MESMO DIREITO EM FAVOR DO EMITENTE, INCLUSIVE HONORARIOS ADVOCATICIOS EXTRAJUDICIAIS DE 1~ (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO SALDO DEVEDOR". No entanto, ressalto que não é possível a cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa moratória no período de inadimplência, uma vez que representa, em verdade, a comissão de permanência, a qual, segundo remansosa jurisprudência, tem vedada a cobrança cumulada com outros encargos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1. A comissão de permanência constitui encargo incidente quando constituída a mora, apresentando o caráter múltiplo de atualizar e remunerar a moeda, não podendo haver a cumulação de multa com juros e comissão de permanência. 2. Constatada a cobrança de juros remuneratórios, fazendo as vezes de comissão de permanência, cumulada com encargos outros, deve-se afastar do contrato previsão dessa natureza. 3. Apelação provida para extirpar do contrato firmado entre as partes a cobrança de juros remuneratórios disposta na cláusula 7ª. Em consequência, condenou-se o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios." (APC 2010071027308-4, 1ª Turma Cível, Relator Desembargador FLÁVIO ROSTIROLA, julgado em 11/01/2012, DJ-e de 16/01/2012 p. 68) (sem grifos no original) "CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MP N.º 2170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RÉU. 1. Com a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/03, a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano passou a ser tratada, apenas, pela legislação infraconstitucional. E, consoante entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, as disposições contidas na referida legislação não se aplicam às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, sob o fundamento de que este é regido pela Lei nº 4.595/64. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no Enunciado 596, consolidou o entendimento de que os limites à estipulação da taxa de juros, constantes do Decreto nº 22.626/33, não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Assim sendo, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros, sendo, a princípio, livres para fixarem com o contratante os juros a serem aplicados. 2. O art. 5º, da MP n.º 2170-36/2001, foi declarado inconstitucional, por decisão do Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, no controle incidental de constitucionalidade, de modo que subsiste a vedação à capitalização mensal de juros. 3. Existindo no contrato encargo que, embora não receba o mesmo nome, tenha idêntica natureza da comissão de permanência, deve receber o mesmo tratamento desta, ou seja, deve ser calculado segundo a taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitado à taxa de juros do contrato e não cumulado com outros encargos de mora. 4. A cobrança da taxa de emissão de boleto é abusiva, na medida em que se trata de serviço inerente à própria atividade bancária, não havendo qualquer contraprestação por parte da entidade financeira, violando, assim, os direitos do consumidor. 5. O reconhecimento da existência de cobrança de encargos abusivos, durante o período da normalidade contratual, afasta os efeitos da mora, o que impossibilita a inclusão do nome do autor nos

cadastros de restrição ao crédito, enquanto pender a discussão judicial acerca do contrato. 6. Se, com o provimento de seu recurso, o autor passou a ser vencedor na maior parte de seus pedidos, restando vencido em parcela mínima, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, para que estes sejam atribuídos integralmente ao réu. 7. Apelo parcialmente provido." (APC 2009011000855-0, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, julgado em 07/12/2011, DJ-e de 12/01/2012 p. 105) (sem grifos no original) No particular, pertinentes os fundamentos expendidos pelo eminente Relator da APC n.º 2010071027308-4, acima citada, razão pela qual peço vênias para transcrevê-los, por se tratar de caso análogo ao presente: "Recordemos que a comissão de permanência constitui encargo incidente quando constituída a mora, apresentando o caráter múltiplo de atualizar e remunerar a moeda, não podendo haver a cumulação de multa com juros moratórios e comissão de permanência." No caso em análise, os juros remuneratórios, que fazem as vezes da comissão de permanência, encontram-se cumulados com juros moratórios e multa. Restaram, pois, arbitrados de forma potestativa, de modo que uma parte encontra-se à mercê da outra, na medida em que as taxas de tais juros somente poderão ser aferidas pela própria Instituição Financeira. Em outras palavras, o consumidor não foi informado, claramente, do quanto lhe será cobrado na hipótese de impontualidade no pagamento. Logo: PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. RECURSO DESPROVIDO. Não é possível a cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa moratória no período de inadimplência, por representar, em verdade, comissão de permanência, a qual não pode ser cumulada com outros encargos. (Acórdão n. 604162, 20110110193234APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 18/07/2012, DJ 23/07/2012 p. 69) Assim, determino a exclusão dos juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), devendo-se instituir como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, a correção monetária pelo INPC. - Da Repetição de Indébito Registro que a repetição do indébito é consequência lógica da redefinição do débito operada a partir da revisão do contrato, embora que se tenha aqui revisado apenas os encargos da mora, referente ao período de inadimplência, que não da normalidade contratual. Assim, no caso, deve ser deferido. Isso porque limitados os juros e afastados os encargos abusivos, na prática, haverá repetição do indébito, caso cabalmente demonstrado o pagamento a maior. Assim entende a jurisprudência: "REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. PRELIMINAR. LIMITES DA REVISÃO. A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) NÃO IMPORTA EM NOVAÇÃO, HAJA VISTA A UNICIDADE E A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES, POSSIBILITANDO A REVISÃO JUDICIAL DE TODA A RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS A LIMITAR OS JUROS PRATICADOS DE FORMA ELEVADA, COM FUNDAMENTO NO CDC. CAPITALIZAÇÃO. E AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, UMA VEZ AUSENTE AUTORIZAÇÃO LEGAL, SENDO PERMITIDA NA FORMA ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É ILEGAL QUANDO ESTIPULADA EM ÍNDICE ABERTO, SUJEITO AO EXCLUSIVO ARBÍTRIO DE UMA DAS PARTES, FORTE O DISPOSTO NO ART. 115, DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC NÃO EXIGE A PROVA DO PAGAMENTO COM ERRO, BASTANDO A COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA PARA POSSIBILITAR A DEVOLUÇÃO DO EXCESSO, QUE DEVERÁ SER IGUAL AO PAGO A MAIOR E NÃO EM DOBRO, UMA VEZ AUSENTE A MA-FÉ DO BANCO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006947238, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 24/09/2003). Grifo nosso. Eventualmente, comprovados pagamentos a maior e indevidos, mostra-se possível à repetição do que foi pago, mas não em dobro e sim na forma simples. Antes da repetição de indébito, todavia, deve haver a compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil. - Da alegada inexecutibilidade Apesar de revisado o contrato, nas cláusulas questionadas pelos embargantes, não merece acolhimento os argumentos de inexecutibilidade por ausência dos requisitos da cédula. A cédula de crédito rural é título executivo disciplinado pelo Decreto-Lei nº 167/1967, consubstanciada em uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

1) cédula rural pignoratícia; 2) cédula rural hipotecária; 3) cédula rural pignoratícia e hipotecária; e 4) nota de crédito rural. No que se refere à cédula rural pignoratícia, esta terá os seguintes requisitos: 1) denominação "Cédula Rural Pignoratícia"; 2) data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo"; 3) nome do credor e a cláusula à ordem; 4) valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização; 5) descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicará pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem; 6) taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento; 7) praça do pagamento, 8) data e lugar da emissão; e 9) assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. Assim, verifico na cédula questionada, que fundamenta a execução apenas, a presença dos requisitos necessários e obrigatórios da cédula rural hipotecária. Com efeito, as indicações presentes possibilitam identificar a área hipotecária. Ademais, o título de crédito que embasa a execução é certo, líquido e exigível. Assim, o contrato é documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada em momento certo. Bem ainda, vejo dos autos da execução que o banco acostou a planilha de demonstrativo do débito. Ao depois, ressalto, não negam os executados, ora embargantes, a relação jurídica existente entre as partes, limitando-se apenas a questionar a abusividade de algumas cláusulas, alegando onerosidade excessiva do contrato. Desse modo, tenho que os embargantes não podem eximir-se de pagar um título, simplesmente alegando a ausência de cláusulas exorbitantes, não lhe restando alternativa a não ser honrar a dívida. Portanto, diante de tais evidências, outro caminho não resta ao julgador senão concluir pela parcial procedência do pleito. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes "Embargos à Execução" promovidos por ajuizada por Gonçalo Ferreira de Almeida e Regina Auxiliadora Miranda Almeida em face de Banco Bradesco S/A. Deve a Execução apenas (Feito nº 1018782-73.2016.8.11.0041), ter prosseguimento nos seus ulteriores termos, devendo observar os seguintes parâmetros: Reviso cédula de cédula rural hipotecária de nº 201405088, firmada entre as partes, da seguinte maneira: 1. Limite os juros remuneratórios em 12,00% ao ano. 2. Excluo dos juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), deve-se instituir como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, a correção monetária pelo INPC. 3. Mantenho as demais cláusulas do contrato. Condene o banco embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, na forma da previsão contida no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução apenas (Feito nº 1018782-73.2016.8.11.0041), que deverá ter o devido prosseguimento, obedecendo aos parâmetros aqui determinados, refazendo-se o cálculo de atualização do débito exequendo, dever-se-á proceder, a devolução, na forma simples, do saldo apurado, se houver, em favor da parte embargante, acrescido de juros moratórios, a contar da citação, e, correção monetária a contar da data do dispêndio; nos percentuais e índices contratados, obedecendo, nos casos específicos, aos parâmetros aqui determinados. Bem como, traslade-se cópia da presente sentença para a ação revisional de nº 1019369-27.2018.8.11.0041 e para os autos de incidente de incompetência de nº 1004052-86.2018.8.11.0041. Após, desapense-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário [1] "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038376-05.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARQUES RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JENNIFER COSTA DE ANDRADE OAB - MT23494/O (ADVOGADO(A))

HELBERT DE PAULA RODRIGUES OAB - MG124343 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FRASSETTO GOES OAB - SC33416 (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1038376-05.2018.8.11.0041. Vistos etc. Homologo por sentença, para que surtam seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes instrumentalizado junto ao Id 23723408. Em consequência, julgo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Ainda, de acordo com o art. 90, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais finais. Honorários advocatícios conforme pactuado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1017797-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RIBEIRO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE OAB - MT16538-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SICREDI SUDOESTE - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1017797-02.2019.8.11.0041. Vistos etc. Ribeiro Comércio de Embalagens Ltda devidamente qualificada e representada por seu advogado, ajuizou Medida Cautelar de Exibição de Documento em desfavor de Banco Sicredi Sudoeste S/A devidamente qualificado nos autos, expondo e requerendo o seguinte. Aduziu que tendo firmado diversos contratos de empréstimo com o banco requerido, tentou ter acesso a cópia dos contratos firmados já quitados, todavia, não obteve êxito. Assim, questionou os seguintes contratos: · B62130367-2 · B72130667-3 · B32130667-6 · B32132055-5 · B32132056-3 · B32131996-4. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Ao final, postulou seja a ação julgada procedente, no sentido de que seja determinado ao banco requerido a exibição de todos os contratos firmados entre as partes, pedindo assim, a citação do banco para responder aos termos da presente cautelar, a qual espera ver, ao final, julgada procedente, cominando-se ao requerido as penalidades da sucumbência. Deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). À exordial acostou documentos. Pela decisão de Id 19733894 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a liminar para que a parte requerida apresentasse no prazo de resposta cópia dos contratos de empréstimos realizado entre as partes, bem como dos SLIPs, tendo como objeto o financiamento de empréstimo de capital de giro, determinando ainda a citação do banco requerido para os termos da ação. Devidamente citado, consoante aviso de recebimento de Id 20380674, compareceu o banco requerido aos autos apresentando contestação, petição de Id 20550019. Em sua defesa argumentou o banco que nunca houve recusa em fornecer cópia dos documentos. Adentrando ao mérito, postula pela juntada de cópia dos contratos, requerida pela autora na exordial, arguindo que o ônus da sucumbência é da parte autora, defendendo a impossibilidade de condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Ao final pede pela improcedência da ação. Intimada a impugnar a contestação, certidão de Id 20922463, a requerente

se manifestou na petição de Id 21546732, arguindo descumprimento da determinação judicial, alegando que o banco não trouxe aos autos memória dos cálculos. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As questões aqui postas em debate não estão a exigir dilação probatória, já que envolvem matéria exclusivamente de direito, justificando o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 355, I do CPC. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por Ribeiro Comércio de Embalagens Ltda em face Banco Sicredi Sudoeste S/A, objetivando a primeira obrigar o banco requerido a fornecer-lhe cópia dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, bem como dos SLIPs, tendo como objeto o financiamento de empréstimo de capital de giro. Devidamente citado, consoante aviso de recebimento de Id 20380674, compareceu o banco requerido aos autos apresentando contestação, petição de Id 20550019. Em sua defesa argumentou o banco que nunca houve recusa em fornecer cópia dos documentos. Adentrando ao mérito, postulou pela juntada de cópia dos contratos, requerida pela autora na exordial, arguindo que o ônus da sucumbência é da parte autora, defendendo a impossibilidade de condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Ao final pede pela procedência da ação. Intimada a impugnar a contestação, certidão de Id 20922463, a requerente se manifestou na petição de Id 21546732, arguindo descumprimento da determinação judicial, alegando que o banco não trouxe aos autos memória dos cálculos. Apesar dos argumentos da empresa requerente de que o banco não trouxe aos autos memória dos cálculos, tenho que não merece guarida. Com efeito, o banco acostou à defesa todos os extratos da movimentação bancária da conta corrente em que foram disponibilizados os empréstimos, no período compreendido entre janeiro/2013 a maio/2019. Assim, entendo que foi devidamente cumprida a determinação judicial. Com o procedimento de exibição de documento objetiva a parte autora a busca de elementos que possibilitem alcançar prova que pode ser tanto perante a própria parte requerida, como diante de um terceiro que esteja em poder do documento. A ação cautelar de exibição, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, segundo o comentário do processualista Nelson Nery Júnior, é um procedimento pelo qual o interessado em propor futura ação "contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e arma-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende." (Código de processo Civil Comentado, 10ª edição, editora Revista dos Tribunais, página 1135). Há entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência acerca da desnecessidade de prova do requerimento administrativo como requisito para a ação, considerando os direitos constitucionais de ação e acesso à justiça, previstos no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Nos termos do art. 844, II, do CPC, aquele que tem necessidade de obter documento sob a guarda ou administração, como no caso, de instituição financeira, tem o direito de exigir desta a devida exibição. A matéria já encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS - ÔNUS DO PAGAMENTO - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ - RESP . 330261 - SC - 3ª T. - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 08.04.2002). "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se

instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (STJ, REsp nº 706.367/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20.4.2006, DJ 14.8.2006, p. 279). Ainda no mesmo sentido: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - DEVER DE EXIBIR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA FACE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A exibição de contratos e extratos bancários é dever da instituição financeira com a qual o cliente mantém contrato. - O fato de o banco fornecer ao cliente, mensalmente, os extratos de movimentação das operações financeiras não exige a mesma instituição financeira de fornecer os documentos quando acionado pelo contratante, pretendendo este confirmar os valores de lançamentos que deram origem a débito. - O dever da instituição financeira de exibir documentos ao cliente, decorrente de obrigação legal e determinação judicial, não pode ser condicionado à cobrança de tarifa. (TJMG. Apel. nº 467.092-2. 9ª Câm. Cív. Rel. Fernando Caldeira Brant. 16/11/04.)". O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Logo, qualquer negativa, mesmo administrativa, de exibir o documento não procede. Com isso, tenho que o pedido do autor deve prosperar. Compulsando os autos observo que o banco acostou à defesa dos contratos de empréstimo firmados, bem como, os extratos da movimentação bancária da conta corrente em que foram disponibilizados os empréstimos, no período compreendido entre janeiro/2013 a maio/2019. Necessário se faz a condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, face ao princípio da causalidade e da sucumbência, portanto, devendo responder pelas despesas decorrentes. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos: "EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A ação cautelar de exibição de documento não se presta para o exame a respeito de eventual ilegalidade contida na contratação supostamente realizada entre o autor e a Brasil Telecom. Tratando-se de contrato verbal consumado por meio do conhecido call center, e tendo a ré exibido os documentos que possuía, não há motivo para cogitar a respeito de cumprimento parcial de sua obrigação. 2. Honorários advocatícios devidos, considerando a recusa da empresa de telefonia em exibi-los administrativamente. APELOS IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70025834698, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 10/02/2009). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar, declarando-a satisfeita, diante da apresentação de cópia dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, bem como, dos extratos da movimentação bancária da conta corrente em que foram disponibilizados os empréstimos, no período compreendido entre janeiro/2013 a maio/2019, documentos que alude o pedido contido na inicial. Condene o banco Requerido no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, disponibilize-se à requerente os documentos apresentados pelo requerido, acostados à defesa. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1046656-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAN PARTNERS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1046656-28.2019.8.11.0041. SENTENÇA Vistos etc. Banco Finasa BMC

S/A propôs Ação de Reintegração de Posse, em face Pan Partners Administração Patrimonial Ltda, no entanto, requereu, na petição de Id 25448633 a desistência do feito. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora. Deixo de determinar eventuais baixas de restrições, tendo em vista inexistirem ordens emanadas por este Juízo neste sentido, realizando as restrições. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012636-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA DE MORAES SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA
Processo: 1012636-11.2019.8.11.0041. Vistos etc. Vanessa de Moraes Silva, devidamente qualificada e representada, por intermédio de seu advogado, ingressou neste juízo com a presente "Ação de Consignação em Pagamento" em face de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, igualmente qualificado e representado, expondo e requerendo o seguinte: Alegou que contratou um consórcio junto à requerida, visando adquirir um veículo a fim de utilizá-lo com único meio de transporte. Que dessa forma, devido à contemplação da sua cota, utilizou a carta de crédito para aquisição de um veículo HB20 da marca Hyundai. Que cumprindo com sua obrigação e agindo com total boa-fé contratual, a Requerente realizou devidamente o pagamento de 38 parcelas, restando apenas 12 para total quitação. Contudo, devido à crise financeira que a acometeu, esta deixou de adimplir a parcela de janeiro de 2019 do consórcio. Que buscou diversas formas de quitar o débito com a requerida para adimplir com os pagamentos atrasados, porém, para a surpresa da consumidor a, estes informaram que o valor para quitação da parcela de janeiro de 2019 era de R\$ 1.796,22 (um mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos). Afirmou que tal valor está muito acima do realmente devido, não correspondendo ao débito real. Assim, conforme parecer técnico contábil anexo, o valor a ser pago referente ao mês inadimplido, calculado com juros moratórios de 1% e multa de 2%, soma a importância de R\$ 1.114,32 (mil cento e quatorze reais e trinta e dois centavos). Que devido ao vencimento sem pagamento da parcela de janeiro de 2019, a requerida deixou de emitir os boletos para quitação das parcelas dos meses seguintes. Portanto, tendo em vista que ficou impedida de quitar com as parcelas de fevereiro e março de 2019, requer que as mesmas sejam pagas sem os encargos moratórios, no valor de R\$ 1.068,04 (um mil sessenta e oito reais e quatro centavos) cada. Postulou em sede de tutela antecipada a autorização para consignar a quantia incontroversa, referente aos meses em atraso, a montar em R\$ 3.250,40 (três mil duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos), tendo em vista o cálculo atender a exigência de juros moratórios de 1% bem como multa de 2% em relação a parcela de janeiro e as seguintes sem aplicação de juros, por ter sido impedida pela requerida de quitá-las. Pediu ainda pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por tais motivos, pediu fosse-lhe autorizado o depósito da quantia que entende devida, julgando-se procedente a ação, revisando as cláusulas do contrato, declarando, ao final, satisfeito o pagamento da referida prestação referente ao contrato de financiamento. Deu a causa o valor de R\$ 3.250,40 (três mil duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos). A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de Id 19026885 deferiu este juízo a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, o pedido de consignação em juízo, por ser tratar tão somente de ação de consignação em pagamento, determinando-se ainda a citação da requerida para os termos da ação. No decorrer do andamento processual compareceu a requerente efetuando depósito de parcelas vencidas do

contrato em Juízo, conforme comprovantes acostados. Devidamente citada, a requerida, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, consoante certidão de Id 20732692. Designou o Juízo audiência de conciliação que restou infrutífera, consoante termo que aporta aos autos no Id 22463872. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a requerente o depósito das quantias referentes às prestações atrasadas do contrato firmado entre as partes, Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis, constante do Id 22264866, referente ao Grupo 8605, conta 082, no "quantum" que do valor contratado. As questões aqui em discussão não estão a exigir dilação probatória por envolverem matéria exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento do processo no estado em que se encontra, de conformidade com a previsão contida no artigo 355, inciso I do NCP. Devidamente citada, a requerida, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, consoante certidão de Id 20732692. Inicialmente, ressalto que apesar de devidamente citada a requerida para os termos da presente ação, deixou transcorrer o prazo de resposta permanecendo inerte, sendo assim declaro a requerida revel. Por isso, deve se submeter aos efeitos de sua inércia processual, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, nos termos do art. 344 do NCP. O ensinamento do Professor Ovídio A. Baptista da Silva consiste neste sentido: "A ação de consignação em pagamento é uma demanda do devedor contra o credor, fundada na pretensão que ao primeiro corresponde, de liberar-se extrajudicialmente pelo pagamento, que é a forma natural, prevista por lei, para solução da obrigação". Nos termos do artigo 335 do Código Civil, "a consignação tem lugar: I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma". Desta feita, observa-se que a consignação, no presente caso, está amparada pelo inciso I do artigo 335 do Código Civil, correta, portanto, a atitude da parte requerente, que na dúvida, requereu a este Juízo a consignação. Segundo se extrai dos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, a ação consignatória tem por finalidade o depósito de quantia, ou de coisa devida, com efeito liberatório, permitindo assim ao devedor que pelo depósito em juízo venha a ser declarado exonerado da obrigação. Trata-se de Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis, constante do Id 22264866, referente ao Grupo 8605, conta 082, tendo por objeto o veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 SEDAN CONF. PLUS 1.6, ano 2014, cor BRANCA, chassi 9BHBG41DBEP267973, placa QBA-0897. Desta feita, observa-se que a consignação, no presente caso, está amparada pelo inciso I do artigo 335 do Código Civil, correta, portanto, a atitude da parte requerente, que na dúvida, requereu a este Juízo a consignação. Além disso, em razão da declaração de extinção da obrigação em relação às parcelas aqui depositadas, não há que se falar em mora. - Do depósito realizado Compulsando os autos observo que o autor efetivou o depósito das parcelas do contrato, segundo afirma com vencimento em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho desde corrente ano de 2019, conforme se observa do extrato emitido junto à Conta Única, acostado à presente decisão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. E de consequência, declaro extinta a obrigação da requerente relativamente às parcelas consignadas (referente aos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho desde corrente ano de 2019, conforme se observa do extrato emitido junto à Conta Única, acostado à presente decisão) do contrato de consórcio firmado entre as partes, em favor da instituição financeira requerida, no curso do processo, até o limite da quantia depositadas. Libere-se desde logo em favor da requerida a quantia depositada. Assim, decorrido o prazo recursal, certifique-se. Em seguida, expeça-se alvará em favor da administradora de consórcios requerida, do valor depositado na Conta Única, extrato que acompanha a presente sentença, com os rendimentos creditados no período. E para tanto, intime-se a requerida para informar os dados bancários do autorizado para proceder à expedição de alvará de levantamento, consoante determina o artigo 10, parágrafo 5º da Resolução nº 15/2012/TP. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, de acordo com a orientação do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário



Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051227-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE MUNHAO OAB - MT3258/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1051227-42.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Luiz Antonio Gomes, em desfavor do Estado de Mato Grosso. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: "Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros." (...) "Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a atuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante." Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados". Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1038052-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AERSON GONCALVES DE QUEIROS (RÉU)

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

PALOMA CORREA MIGUEIS JACOB OAB - MT22008/O (ADVOGADO(A))

LUCAS AIRES TATAIRA DOS SANTOS OAB - MT24213/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1038052-15.2018.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: AERSON GONCALVES DE QUEIROS, ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA W Vistos. Compulsando os autos, verifico que o requerido Estado de Mato Grosso deixou de apresentar peça defensiva (Id. nº 17778955), ensejando a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Todavia, é de se salientar que, in casu, a revelia não induz à presunção de veracidade, um de seus efeitos, seja em razão da natureza da causa, seja em razão da apresentação de contestação por parte dos demais requeridos, em consonância com o art. 345, incisos I e II, do mesmo Diploma Processual. Destarte, a relação administrativa discutida nos autos, por seu relevante interesse público, detem natureza de direito indisponível, devendo ser pautada dentro do princípio da legalidade, e não da discricionariedade administrativa. Assim sendo, DECRETO a revelia do requerido Estado de Mato Grosso, sem aplicar, contudo, os seus efeitos, em conformidade com o disposto nos arts. 344 e 345, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Outrossim, no que se refere ao pedido de prova oral apresentado pelo requerido Aerson Gonçalves de Queiroz (Id. nº 19672495), mesmo que se classifique a questão objeto da lide como matéria de fato e de direito, entendo que a hipótese dos autos está suficientemente clara com as provas até então já produzidas. Destarte, a matéria dos autos, por referir-se unicamente à possibilidade de ser conferida efetividade e enquadramento em cargo de nível médio ao requerido Aerson Gonçalves de Queiroz, mesmo tendo sido esse estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, não demanda a produção de prova oral. Isso porque, in casu, a solução da demanda passa apenas por averiguar se o servidor requerido, após estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, poderia ter sido efetivado no serviço público e, posteriormente, enquadra em cargo público de nível médio. E, tal solução, não depende da produção de qualquer outra prova, senão da análise da ficha funcional do requerido Aerson Gonçalves de Queiroz e dos demais documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo, por entender desnecessária a prova requerida, INDEFIRO a produção de prova oral postulada pelo requerido Aerson Gonçalves de Queiroz, o que faço com fulcro no art. 443, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, compulsado os autos, constato que o feito encontra-se apto para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC). Dessa forma, em atenção ao art. 12 do CPC, DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos aptos a julgamento, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão. Para tanto, promova-se nova conclusão com anotação do código respectivo. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de Novembro de 2019. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1050967-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO FAGUNDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1050967-62.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação de Rito Comum para Conversão Especial de Tempo para Aposentadoria, ajuizada por Ronaldo Fagundes, em desfavor do Estado de Mato Grosso. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria

petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: “Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros.” (...) “Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.” Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051425-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSUE RUBIA VIANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE APARECIDA BRINQUEDO BENITES OAB - MT23227/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1051425-79.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Tutela de Urgência ajuizada por Josue Rubia Viana Rodrigues, em desfavor do MT/PREV. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: “Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe

processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros.” (...) “Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.” Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 375446 Nr: 12277-30.2009.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO MELO BOSAÍPO, ESPÓLIO DE NIVALDO DE ARAÚJO, GUILHERME DA COSTA GARCIA, GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, NASSER OKDE, JOEL QUIRINO PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - OAB:2292/MT, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731/MT, LEILA VIANA LOPES - OAB:6.307-B/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2521/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - OAB:4464-A/MT, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:OABMT 15714

CERTIFICO que, expedi matéria para imprensa a fim de intimar os patronos dos requeridos, para manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias especificando as provas que entendem necessárias e justifiquem o que



pretendem com elas comprovar, conforme r. decisão do fls. 2498/2500. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1127712 Nr: 22055-77.2016.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOCADO(S) DA PARTE AUTORA: DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - OAB:13647/B

ADVOCADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA RAMIRES FERNANDES - OAB:OAB/MG 157.517, AUGUSTO ALMEIDA GARCEZ - OAB:130221, JUSSARA MARQUEZINI FRANÇA SPATARA - OAB:OAB/MG 99.134, MAURICIO GUIMARÃES VELOSO - OAB:OAB/MG 102.579, SHIRLENE DA SILVA TAVARES - OAB:OAB MG 125.126

Em cumprimento a r. decisão ref. 141, encaminho o feito a expedição de matéria para imprensa a fim de intimar o requerido para, no prazo legal, indicar precisamente quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e adequação ao fato que se pretende com ela provar, bem como indicar quais as questões de direito ainda controvertidas e relevantes (art. 357, II e IV, ambos do CPC).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1343535 Nr: 18526-79.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZINHA TERÇO TAVARES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, CARLOS ROBERTO DUTRA BANDEIRA, ANTÔNIO GARCIA OURIVES, IVAN PIRES MODESTO, ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO, EDSON CARLOS PADILHA, SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER, ROSANA SORGE XAVIER, SEBASTIÃO BUENO XAVIER, LUIZ CARLOS CALDERELI NANNI, NILTON DO AMARAL, VANDERLEI ROBERTO STROPP MARTIN, LUIZ OLAVO SABINO DOS SANTOS, FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA, FRIGOLIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOCADO(S) DA PARTE AUTORA: VIVIANE LIMA - OAB:5299-B/MT

ADVOCADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - OAB:8441/MT, ANTONIO DE PADUA ANDRADE - OAB:74689/SP, DR. MÁRIO MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:4971, FABIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - OAB:9.564/MT, FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES - OAB:13634, GERSON MEDEIROS - OAB:5.637/MT, JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO - OAB:14.051/MT, JOSÉ CÉLIO GARCIA - OAB:2809 - MT, JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - OAB:2615/MT, LÚCIA BEZERRA - OAB:2280 -MT, MARCELO FERRA DE CARVALHO - OAB:PROM.JUSTIÇA., MARCELO ZANDONADI - OAB:4266/MT, MARCIA M. VIDAL - OAB:11.597/MT, MÁRCIA MONTEIRO VIDAL - OAB:11.597, NILO ALVES BEZERRA - OAB:2830/MT, PAULO CEZAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RAFAELLA ARAUJO E MEDEIROS - OAB:13.562/MT, ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - OAB:6.763/MT, SALADINO ESGAIB - OAB:2.657/MT, ULISSES RIBEIRO - OAB:5.464/MT

CERTIFICO que, conforme autorizado pelos arts. 152 e 203 do CPC, remeto o feito a expedição de matéria para imprensa a fim de intimar a patrona da Embargante VIVIANE LIMA, OAB-MT 5299, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 1426866 Nr: 14819-69.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE EVA DA SILVA COUTO, LIA THEREZA

COUTO NUNES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, FRANCISCA EMILIA SANTANA NUNES

ADVOCADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - OAB:14.969/MT, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - OAB:14969

ADVOCADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO DE MELO MIOTTO - OAB:19.512/MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5985

CERTIFICO que, conforme autorizado pelos arts. 152 e 203 do CPC, remeto o feito a expedição de matéria para imprensa a fim de intimar o advogado RICARDO GOMES DE ALMEIDA, OAB-MT Nº 5985 da Embargada FRANCISCA EMILIA SANTANA NUNES, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o que determina a decisão de fl. 44.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 439755 Nr: 16647-18.2010.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MILTON FERREIRA RODRIGUES, MARCIA SATI SAIKI, ANDREIA LINHARES DE FREITAS DOS SANTOS

ADVOCADO(S) DA PARTE AUTORA: LILIAN PAULA ALVES MODESTO DA COSTA - OAB:10.730/MT, PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA

ADVOCADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:6334-E, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, GILMAR GONÇALVES ROSA - OAB:OABMT/18.662, JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR - OAB:9.607/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O

CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelos artigos 152 e 203 do CPC, remeto o feito à expedição de matéria para imprensa a fim de intimar os patronos dos requeridos, para apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 267902 Nr: 1139-37.2007.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO MELO BOSAPO, ESPÓLIO DE NIVALDO DE ARAÚJO, GUILHERME DA COSTA GARCIA, GERALDO LAURO, NICHELI MARIEM ARRUDA JAUDY DE ARAÚJO, JOEL QUIRINO PEREIRA, JURACY BRITO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA

ADVOCADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA

ADVOCADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:OABMT 15714

CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelos artigos 152 e 203 do CPC, remeto o feito à expedição de matéria para imprensa a fim de intimar os patronos dos requeridos, para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão às fls. 3910/3911.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):
Cod. Proc.: 234510 Nr: 3711-97.2006.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO MELO BOSAIPO, LUIZ EUGÊNIO DE GODOY, ESPÓLIO DE NIVALDO DE ARAÚJO, GUILHERME DA COSTA GARCIA, NICHELI MARIEM ARRUDA JAUDY DE ARAÚJO, JOEL QUIRINO PEREIRA, GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB: PROM. DE JUSTIÇA, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB: P. DE JUSTIÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB:;, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB: 5.768/MT, DANIEL AMANCIO DUARTE - OAB: OAB/DF 1599/E, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB: OAB/DF 14065/E, FELIPE NOBREGA ROCHA - OAB: OAB/SP 286.551, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB: 250.016/SP, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - OAB: 11113/E, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB: 35075, KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB: 35.080/DF, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB: 36.082/DF, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB: 38.651/SP, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - OAB: 39.688/DF, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB: 4.659/MT, REBECA NUNES RAMOS TREZZA - OAB: OAB/DF 14066/E, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB: 26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB: 15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB: 130011/SP, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB: 15714-MT

Certifico que, em cumprimento a determinação judicial de fls. 3110/3111, remeto os autos à Central de Distribuição do Fórum da Capital, para retificação do polo passivo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 783775 Nr: 37530-15.2012.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO PEREIRA DA COSTA, HORÁCIO CARDOSO DA SILVA, ROSSANA PATRÍCIA TAVARES GOMES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB: 5.741/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB: 6.479/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ PENNA SOUZA - OAB: 21092, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - OAB: 5441, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JÚNIOR - OAB: 14483, BIANCA PUTY PANTOJA - OAB:;, CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO - OAB: 16.020/MT, IONI FERREIRA CASTRO - OAB: 4298-B, JOSÉ CARLOS FORMIGA JUNIOR - OAB: 5645/MT, LUIZ EDUARDO BILIBIO PIVA - OAB: 16.290, SIGRID LOBO DE SÁ - OAB: 17328

Vistos etc.

Analisando os autos constatei que a decisão de redesignação da audiência não foi publicada no DJE, assim, com o intuito de evitar futura alegação de nulidade processual por falta de intimação dos advogados devidamente constituídos, suspendo a audiência designada para o dia 05/11/2019, às 15h00min.

Designo a audiência para o dia 10/12/2019, às 14h30min.

Intime-se o patrono do requerido Antônio Pereira da Costa para que providencie a intimação da testemunha por ele arrolada e que reside nesta Comarca, na forma e respeitando os prazos e advertências previstas no art. 455, do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se os patronos dos requeridos da data da audiência designada, via DJE, bem como, cientifique-se o representante do Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado.

Caso as testemunhas compareçam para o ato, deverão ser intimadas, na secretaria da Vara, com as advertências legais.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 962415 Nr: 5879-57.2015.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE DOM AQUINO-MT, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL, WHADY LACERDA, INSTITUTO LIONS DA VISÃO, JAIR LOPES MARTINS, ADVOCRATA & MERCATTO IND. E COM. DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA-ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO PERLIN (Procurador do Estado) - OAB: 17.040, Roberto Aparecido Turin - OAB: 0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB: 6.576, ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB: OAB/MT 6.576, FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI - OAB: 15.356/MT, HUDSON CESAR MELO FARIA - OAB: 6.474/MT, IVAN SCHNEIDER - OAB: 15.345/MT, JOÃO VICENTE M. SCARAVELLI - OAB: 3.933/MT, KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARÃES - OAB: 15.620/O, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB: 14941/MT, REJANE MARA CASTIGLIONI ALVES SCARAVELLI - OAB: 5.363/MT, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB: 11972/O, Seonir Antônio Jorge - OAB: 23002 MT, WAGNER BATISTA GOMES NASCENTE JUNIOR - OAB: 18499/O

Vistos etc. (...)O processo foi saneado, conforme decisão proferida na ref. 304 e as partes foram intimadas para indicar as provas que pretendem produzir.O Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes. Designo a audiência instrutória para o dia 04/02/2020, às 14h30min.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público, consignando as advertências legais.Intime-se o patrono do requerido Augusto Amaral para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas arroladas pelos requeridos deverão ser intimadas na forma do art. 455, §§1º, 2º e 3º, do CPC, sob pena de desistência tácita. Se houver testemunha residente em outra comarca, o requerido interessado na produção da prova deverá, também, providenciar o preparo da carta precatória a ser expedida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de desistência tácita da oitiva da testemunha. Intimem-se.Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 1089614 Nr: 6034-26.2016.811.0041

AÇÃO: Ação Popular->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALONSO ALVES PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO JOAQUIM MOARES RODRIGUES NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RUY DE SOUZA GONÇALVES - OAB: 12133

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DECIO JOSE TESSARO - OAB: 3.162/MT

Diante do exposto, considerando o abandono da ação pelo autor popular, bem como o desinteresse do Ministério Público e de terceiros interessados em assumir o polo ativo da ação, e estando cumpridas as formalidades legais, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 9º, da Lei n.º 4.717/65. Sem custas.Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.Publicue-se.Intimem-se.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 1111011 Nr: 15081-24.2016.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO SILVEIRA DE FIGUEIREDO FILHO, ANTÔNIO VADEIR JUVINO, EDNEI GUSTAVO DE SOUZA, JONNATTHA CRYSTTYAN PEREIRA MACEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Diego de Mamam Dorigatti (Procurador do Estado) - OAB: 13647-A, Gilberto Gomes - OAB: 0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB: 13822 - MT, FIDÉLIS ITAMAR DE QUEIRÓS -

OAB:12145 MT, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11.190, WILLIAM RUBENS OLIVEIRA DE QUEIRÓS - OAB:27.268

Vistos etc.

Homologo, para que surtam seus efeitos legais, a desistência da oitiva da testemunha Simião Viana Da Costa, manifestada pelo representante do Ministério Público na ref. 305.

Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, encerro a instrução.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar os memoriais finais, no prazo de quinze (15) dias.

Em seguida, intime-se o Estado de Mato Grosso, mediante vista, para apresentar os memoriais finais, no mesmo prazo.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e intimem-se os patronos dos requeridos, via DJE, para apresentarem os respectivos memoriais, no prazo de quinze (15) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 1297489 Nr: 7683-55.2018.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): ES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELDER VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS - OAB:20936-O/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT

Pelo exposto, ante a ausência do interesse de agir, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Evandro Stábile, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de Novembro de 2019. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 225666 Nr: 32981-06.2005.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOCIMAL GALDINO DELGADO JÚNIOR, NIVALDO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUSCELINO FIDELIS CAMPOS - OAB:64.250/MG, ORDALINA TEIXEIRA GONÇALVES DA CUNHA - OAB:17508/MT, REINALDO VIEIRA DA CUNHA - OAB:11989

Vistos.

Considerando que a pesquisa acerca da existência de saldo pode ser realizada por meio do sistema Bacenjud, DEFIRO o pedido de fls.1.020, o que faço autorizar a pesquisa de saldo na conta dos executados, autorizando, desde já, a penhora on-line.

Assim, proceda a pesquisa e tentativa de penhora, que deverá recair sobre dinheiro na conta dos executados Jocimal Galdino Delgado Junior, portador do CPF nº 984.238.351-20, sobre o valor total de R\$ 24.426,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais), bem como do executado Nivaldo Manoel dos Santos, portador do CPF nº 050.498.426-89, sobre o valor total de 28.295,14 (vinte e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), sobre o valor total de R\$ 28.295,14 (vinte e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

Registro que a providência será cumprida de acordo com a regra do art. 854 do Código de Processo Civil, observando-se, para tanto, a última atualização do débito apresentada pela parte credora, sem dar ciência prévia do ato ao executado.

Conforme determina o artigo art. 512, § 2º, da CNGC-Foro Judicial, MANTENHA-SE o feito concluso em gabinete para a efetivação da conстриção acima deferida através do Sistema Bacenjud.

Tornando exitosa a penhora de valores, OFICIE-SE ao departamento responsável pela Conta Única do Tribunal de Justiça informando sobre a conстриção realizada nos autos, fornecendo as informações necessárias para a vinculação do valor penhorado nestes autos.

Em seguida, INTIMEM-SE a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem.

Por fim, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se persiste o interesse na expedição de ofício para as instituições bancárias, caso em que deverá apresentar pormenorizadamente as razões de sua necessidade.

Após a manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de Outubro de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 309386 Nr: 17425-90.2007.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO MELO BOSAPO, ESPÓLIO DE NIVALDO DE ARAÚJO, GUILHERME DA COSTA GARCIA, GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB:OAB/SP 314946, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, DANIEL AMANCIO DUARTE - OAB:OAB/DF 1599/E, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:OAB/DF 14065/E, FELIPE NOBREGA ROCHA - OAB:OAB/SP 286.551, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250016, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - OAB:11113/E, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB:35075/DF, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT, KAI0 MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:35.080/DF, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB:36.082/DF, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38.651/SP, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - OAB:39.688/DF, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, REBECA NUNES RAMOS TREZZA - OAB:OAB/DF 14066/E, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:OABMT 15714

4. Deliberações Finais: À vista do exposto, (i) Recebo a petição inicial em relação aos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira. (ii) DEFIRO parcialmente a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$ 1.932.958,17 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos). (iii) Determino que os requeridos se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051175-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PINHEIRO COELHO FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1051175-46.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória c/c Ação Condenatória ao Pagamento de Diferenças Salariais decorrentes da Conversão de Cruzeiro Real para URV, ajuizada por José Pinheiro Coelho Filho, em desfavor do Estado de Mato Grosso. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: "Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros." (...) "Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante." Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados". Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051227-42.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

LUIZ ANTONIO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE MUNHAO OAB - MT3258/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1051227-42.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Luiz Antonio Gomes, em desfavor do Estado de Mato Grosso. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: "Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros." (...) "Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante." Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados". Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1050967-62.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

RONALDO FAGUNDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1050967-62.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação de Rito Comum para Conversão Especial de Tempo para Aposentadoria, ajuizada por Ronaldo Fagundes, em desfavor

do Estado de Mato Grosso. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: “Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros.” (...) “Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.” Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051425-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSUE RUBIA VIANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE APARECIDA BRINQUEDO BENITES OAB - MT23227/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1051425-79.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Tutela de Urgência ajuizada por Josue Rubia Viana Rodrigues, em desfavor do MT/PREV. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o

Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: “Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros.” (...) “Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.” Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Citação

Citação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1044920-09.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

K. R. D. S. (AUTOR(A))

A. L. D. S. R. L. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCYLENE ANDRADE D AVILA SOUSA ALVES OAB - MT22036/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. R. L. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL CITAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO

POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ PROCESSO n. 1044920-09.2018.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 3.434,40 ESPÉCIE: [Guarda, Regulamentação de Visitas, Fixação]->ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) POLO ATIVO: ANDRÉ LUCAS DA SILVA RONDON LEITE, representado por KAMILLA REGINA DA SILVA POLO PASSIVO: ANDERSON RONDON LEITE, CPF nº 012.493.561-30, filiação Armando da Costa Leite e Adail Rasalia Rondon Leite Endereço: Lugar incerto e não sabido FINALIDADE: efetuar a citação do polo passivo, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como proceder a sua INTIMAÇÃO acerca da decisão que deferiu os alimentos provisórios a serem pagos. Alimentos provisórios: 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O vencimento da prestação alimentícia se dará todo o dia 10 (dez) de cada mês. Os alimentos incidirão, também, nas verbas de férias, 13º salário e rescisórias, quando houver. O adimplemento deverá se dar, por meio de depósito, na conta bancária em titularidade do infante e/ou de sua representante legal, que deverá ser informada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. RESUMO DA INICIAL: André Lucas da Silva Rondon Leite, representado por sua genitora Kamilla Regina da Silva, CPF nº 055.848.593-62 propôs ação de alimentos c/c ação de guarda e regularização de visitas c/c com pedido de tutela de urgência em face de Anderson Rondon Leite ser reconhecido e comprovado a paternidade no Projeto Pai Presente através do Processo Administrativo 29608-51.2011.811.0041 código 733369 que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá/MT. No entanto desde então, não houve nenhum empenho do mesmo em oferecer alimentos ou colaborar de qualquer forma na criação e desenvolvimento do menor requerente, diante da extrema necessidade em que se encontram e do dever não cumprido pelo requerido os requerente propuseram a presente ação. DECISÃO ID 17368336: Vistos etc. Defiro a gratuidade postulada, com fundamento no art. 98 do CPC. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Trata-se de Ação de Alimentos c/c Regulamentação de Convivência, proposta por André Lucas da Silva Rondon Leite, representado por sua genitora, Kamilla Regina da Silva, em face de Anderson Rondon Leite, todos devidamente qualificados nos autos. O documento constante do Id. 17210342, demonstra o vínculo de parentesco existente entre o requerido e o infante, visto que, são pai e filho. Em decorrência da referida paternidade o demandado tem o dever de contribuir com a manutenção do infante, razão pela qual, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que hoje importam em R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), justificando-se o arbitramento ante a ausência de documentos comprobatórios, quanto a renda auferida pelo demandado, bem como, por serem necessidades presumidas do infante. O vencimento da prestação alimentícia se dará todo o dia 10 (dez) de cada mês. O adimplemento deverá se dar, por meio de depósito, na conta bancária em titularidade do infante e/ou de sua representante legal, que deverá ser informada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os alimentos incidirão, também, nas verbas de férias, 13º salário e rescisórias, quando houver. Outrossim, a guarda provisória de André Lucas da Silva Rondon Leite, deverá ser exercida de forma compartilhada entre os genitores. Via de consequência, regulamento, provisoriamente, o tempo de convívio do genitor, com seu filho, da seguinte maneira: em finais de semana alternados, iniciando-se a rotina na sexta-feira às 18:00 horas, devendo o genitor buscar a criança no lar materno, entregando-a no mesmo local no domingo subsequente às 18:00 horas. Designo audiência de conciliação, para o próximo (...)a ser realizada pelo ilustre Conciliador desta Vara Judicial. Cite-se a parte ré[1] e, intemem-se ambas as partes, a fim de que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados, fazendo constar do mandado que, na hipótese de incomparecimento de acordo, o prazo de defesa começará a fluir, a partir da referida solenidade. Intime-se a autora por meio de sua ilustre advogada. Como medida de celeridade e economia processual, sirva cópia da presente como mandado de citação e intimação. Notifique-se o nobre Parquet. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 14 de janeiro de 2019. Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez Nelian Juíza de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, OSVALDINA DELINDA DE

MAGALHAES, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

2ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1020983-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA MARI VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVI WYSNEY DA COSTA MENEZES BATISTA OAB - MT15650-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUGUSTO RODRIGUES NEVES DA COSTA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IARA VANESSA OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT22465-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, intimo as partes para tomar ciência da sentença de ID n. 25816254 que homologou o acordo pactuado.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1036350-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

L. G. A. A. (AUTOR(A))

L. C. A. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LARICY GABRIELLY ALENCASTRO ALMEIDA OAB - MT25563-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. B. A. D. A. C. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CERTIDÃO Certifico que deixo de expedir ofício ao empregador do requerido, uma vez que no id. 23890652 consta ofício expedido neste sentido. Assim, encaminho os autos ao MP para ciência da sentença, bem como intimo o autor para manifestar se os descontos estão sendo debitados em folha de pagamento. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Flaviane Aparecida L. Silva Analista Judiciária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO:

Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1036350-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

L. G. A. A. (AUTOR(A))

L. C. A. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LARICY GABRIELLY ALENCASTRO ALMEIDA OAB - MT25563-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. B. A. D. A. C. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 2ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 CERTIDÃO Certifico que deixo de expedir ofício ao empregador do requerido, uma vez que no id. 23890652 consta ofício expedido neste sentido. Assim, encaminho os autos ao MP para ciência da sentença, bem como intimo o autor para manifestar se os descontos estão sendo debitados em folha de pagamento. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Flaviane Aparecida L. Silva Analista Judiciária OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 114090 Nr: 4021-11.2003.811.0041

AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: WEGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CMG, CBDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, FABIANA SEVERINO DA SILVA - OAB:12747

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) FABIANA SEVERINO DA SILVA, para devolução dos autos nº 4021-11.2003.811.0041, Protocolo 114090, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 115504 Nr: 10991-66.1999.811.0041

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAURA FERREIRA DA SILVA DAVID, ANDRÉ LUIZ DAVID, DANIELLE SABBAG DAVID, EMANUELLE SABBAG DAVID, HERMES DAVID JÚNIOR, DAIANE SABBAG DAVID FRANÇA, FABIANE SABBAG DAVID

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE HERMES DAVID

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FAROUK NAUFAL - OAB:2371/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº. 10991-66.1999.811.0041

Código 115504

Vistos.

Ante a manifestação de fl. 804, defiro o requerimento para levantamento dos valores vinculados a este processo, tendo em vista a comprovação do recolhimento do ITCD.

Intimem-se os herdeiros para que informem suas respectivas contas bancárias, para a transferência da cota parte de cada um, referente ao precatório.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos ao setor de arquivo com as baixas pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2019.

Sergio Valério

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 178652 Nr: 26042-44.2004.811.0041

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ILDP, LDPS, CLDPL, ALDP, NDPH

PARTE(S) REQUERIDA(S): ODP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB:6.894/MT, CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB:6894, carlos roberto de souza carmona - OAB:3863, MALONY CRISTIAN DE PAULA LINO - OAB:26053, TEÓFILO MÁRCIO DE ARRUDA BARROS JUNIOR - OAB:6691

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº. 26042-44.2004.811.0041

Código 178652

Vistos.

A prestação jurisdicional já fora entregue na presente demanda, conforme se vê da sentença de fls. 61/62, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 123, uma vez que, as pretensões foram esgotadas e, qualquer outro requerimento, deverá se dar, por meio de ação autônoma.

Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019.

Sergio Valério

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 229609 Nr: 36640-23.2005.811.0041

AÇÃO: Divórcio Consensual->Procedimentos Regidos por Outros

Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento de Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAS, AMDSS

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE SCHUTZE NANNI - OAB:7513/MT, ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR - OAB:4.102/MT, CLAITON LUIZ PANAZZOLO - OAB:16.705/MT, JOSE ALEXANDRE SCHUTZE - OAB:115367/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº. 36640-23.2005 – Código 229609

Vistos.

Indefiro o requerimento de fls. 207/208.

Este feito está sentenciado e arquivado, não sendo possível o início de outra ação de conhecimento nestes mesmos autos. Se o requerente pretende rever a verba alimentar que paga à ex-esposa, deve eleger o meio próprio a esse fim.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2019.

Sergio Valério

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 302729 Nr: 14458-72.2007.811.0041

ACÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KELEN DE ARRUDA MORAES, KEILY ADRIANA ARRUDA MORAES, N. N. N. M., ROSÂNGELA APARECIDA NEVES, NAJILA NAYARA NEVES MORAIS, NARA FERNANDA NEVES MORAIS, A. L. C. M., KATIA REGINA SILVA CERQUEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DEUSIMAR JOSÉ MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANYELE A. GOMES DE AQUINO - OAB:9.140

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº. 14458-72.2007.811.0041

Código 302729

Vistos.

Defiro o requerimento de fls. 117/118, para autorizar o levantamento da quota parte devida à herdeira Andressa Luiza Cerqueira Moraes depositada em conta judicial vinculada a este processo.

Determino a transferência de todo o saldo remanescente que se encontra depositado nos autos, o numerário deverá ser transferido para a conta informada à fl. 118.

Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019.

Sergio Valério

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 997924 Nr: 22574-86.2015.811.0041

ACÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RML

PARTE(S) REQUERIDA(S): KDDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE FAZOLO DE ABREU - OAB:21007/O, JULIANA GOMES TAKAYAMA - OAB:14.119/MT, VINICIUS KENJI TANAKA - OAB:20773/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO - OAB:

Processo nº. 22574-86.2015 – Código 997924Requerente: Rodrigo Moura LeiteRequerido: Miguel Delmondes Leite, representado por Karyna Delmondes de CarvalhoAção de Alimentos c/c Guarda Compartilhada Visto.Trata-se de ação em que a parte autora não foi localizada no endereço por ela informado para dar andamento ao processo, motivo porque foi intimada por edital, e mesmo assim permaneceu inerte.É o relatório.D E C I D O.Extrai-se dos autos que a parte autora não foi

localizada pessoalmente no endereço informado nos autos para promover o andamento do processo.Entretanto, nos termos do art. 77, inciso V e do art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, é dever das partes informar e manter o endereço atualizado nos autos, obrigação que não foi observada pela parte autora.Contudo, não localizada a parte autora, sua intimação foi efetivada por edital, em observância ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que em julgamento de caso análogo, também menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:“1. Nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos casos em que a parte autora, intimada pessoalmente para tanto, não supre a falta processual no prazo de 48h.2. “A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital.” (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 1014005 Nr: 29286-92.2015.811.0041

ACÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IMBDS, ABDC

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOELMA MEDEIROS GONÇALVES - OAB:18275/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº. 29286-92.2015.811.0041

Código 1014005

Vistos.

A prestação jurisdicional já fora entregue na presente demanda, conforme se vê da sentença de fl.22, razão pela qual, indefiro o requerimento de fls.27/28, uma vez que, as pretensões foram esgotadas e, qualquer outro requerimento, deverá se dar, por meio de ação autônoma.

Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019.

Sergio Valério

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 1053037 Nr: 47896-11.2015.811.0041

ACÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GHPDO, CSP

PARTE(S) REQUERIDA(S): JMDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº. 47896-11.2015 – Código 1053037

Exequente: Gustavo Henrique Pereira de Oliveira, representado por Cynthia Santos Pereira

Executado: Juarez Malaquias de Oliveira

Ação de Execução de Alimentos

Visto.

Na petição de fls. 79/80, as partes informaram que entabularam acordo, requerendo sua homologação.

É o breve relatório.

D E C I D O.

Trata-se de ação de execução de alimentos em que foi pactuado acordo pelas partes.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para que operem os jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado ao processo, que passa a fazer parte integrante e indissociável desta sentença.

Revogo o decreto prisional de fl. 50.

Proceda-se com necessário à baixa do protesto, e ainda, com as baixas do sistema BNMP/CNJ.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

Justiça gratuita.

P. I. C.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2019.

Sergio Valério

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sergio Valério

Cod. Proc.: 1097 Nr: 6180-34.1997.811.0041

AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SS, TRE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MS, CMdC, MSF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GAIA DE SOUZA ARAÚJO MENEZES - OAB:20237/MT, JAQUELINE PROENÇA LARRÉA MEES - OAB:13.356/MT, MURILO CASTRO DE MELO - OAB:11499 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO ANGELO DE MACEDO - OAB:6.811-B/MT, MURILO CASTRO DE MELO - OAB:11499 MT

Processo nº. 6180-34.1997.811.0041

Código 1097

Vistos.

A presente demanda encontra-se sentenciada desde a data de 28.12.2009 (fls. 209/210), na qual condicionou a expedição da carta de adjudicação após o cumprimento dos itens "1, 2, 3 e 4" de fl. 210.

Observa-se que mesmo depois de proferida a sentença, por inúmeras vezes a inventariante peticionou nos autos, mas não cumpriu com todos os itens condicionados em sede de sentença.

Outrossim, indefiro o pedido de fls. 238/239 para parcelamento das custas, tendo em vista que este deveria ter sido pleiteado no momento da distribuição da ação, nos termos do art. 468, § 8º da CNGC.

Desta forma, determino a imediata remessa dos autos ao setor de arquivo com as baixas pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2019.

Sergio Valério

Juiz de Direito

4ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1041836-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GEYKSON RODRIGUES MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILENA VIEIRA DA SILVA OAB - MT13603-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DENISE ALVES DA SILVA MARQUES (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ - MT

IMPULSIONAMENTO Processo: 1041836-63.2019.8.11.0041

REQUERENTE: Nome: GEYKSON RODRIGUES MARQUES Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 02, quadra 82, TANCREDO NEVES, CUIABÁ - MT - CEP: 78053-600 REQUERIDO: Nome: DENISE ALVES DA SILVA MARQUES Endereço: RUA U-5, 13, QUADRA 39, PARQUE CUIABÁ, CUIABÁ - MT - CEP: 78095-468 FINALIDADE: Nos termos do artigo 1.205 da CNGC, impulsiono o feito para INTIMAÇÃO do representante do autor para manifestar sobre a certidão negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. Cuiabá - MT, 7 de novembro de 2019. (Assinado Eletronicamente) Marya Santana de Souza Gestora

J u d i c i á r i a

SEDE DO JUÍZO DA 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Ferreira Mendes, S/Nº, Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá - MT - CEP: 78.049-905.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0037874-64.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

D. B. P. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ILVANIA MARTINS OAB - MT12301-A (ADVOGADO(A))

ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO OAB - MT12304-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. C. D. S. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ - MT

IMPULSIONAMENTO Processo: 0037874-64.2010.8.11.0041

REQUERENTE: Nome: DINA BINDA PINHO Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: EUCLIDES CARDOSO DOS SANTOS Endereço: desconhecido

FINALIDADE: Nos termos do artigo 1.205 da CNGC, impulsiono o feito para INTIMAÇÃO do representante do autor da suspensão do prazo por 30 (trinta) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. Cuiabá - MT, 7 de novembro de 2019. (Assinado

Eletronicamente) Marya Santana de Souza Gestora Judiciária

SEDE DO JUÍZO DA 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Ferreira Mendes, S/Nº, Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá - MT - CEP: 78.049-905.

SEDE DO JUÍZO DA 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Ferreira Mendes, S/Nº, Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá - MT - CEP: 78.049-905.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009343-04.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EVERTON RAPHAEL VELOSO DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANA ZUMERLE FURTADO OAB - MT11196/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Rodrigo de tal (RÉU)

Bianca de tal representada por sua genitora Simone da Costa Melo (RÉU)

Ana Caroline de tal (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

GILPERES FERNANDES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo n. 1009343-04.2017.8.11.0041 Ação:

Declaratória de Paternidade Post Mortem com Compatibilidade Genética Vistos, etc... Antes da análise do pedido inicial, intime-se o Requerente, na

peessoa de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos como o Requerente passará a se chamar (patronímico), caso a ação seja procedente. Em seguida, conclusos para sentença/deliberação. Às providências.

Despacho Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1008005-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GUILHERME ANTONIO NUNES NASCIMENTO (REQUERENTE)

MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO NUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA OAB - MT214450-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIA ITAU DE CAPITALIZACAO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GILPERES FERNANDES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo nº. 1008005-24.2019.8.11.0041 Ação: Alvará Judicial. Vistos, etc... Primeiramente, observa-se do sistema PJE que a CIA Itau de Capitalização foi incluída no polo passivo, todavia, ressalto que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não podendo aqui ser discutido eventual litígio. Dessa forma, determino a exclusão da referida instituição financeira do polo passivo da ação, com as devidas anotações/retificações. No mais, observa-se da certidão de óbito acostada no Id n. 22625794, que o falecido deixou 04 (quatro) filhos/herdeiros, sendo assim, intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com termo de anuência com firma reconhecida ou procuração de todos os herdeiros do falecido, bem como cópia de seus documentos pessoais, para fins de se evitar futuras alegações e/ou nulidades, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL

Processo Número: 1034611-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDGAR XAVIER DE ARAUJO JUNIOR (REQUERENTE)

PATRICIA ANDREA LINDNER ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA OAB - MT5053-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ/MT CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PROCESSO: 1034611-89.2019.8.11.0041 Tipo: Cível Espécie: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE:Nome: EDGAR XAVIER DE ARAUJO JUNIOR Endereço: AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, 158, apto 31, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-300 Nome: PATRICIA ANDREA LINDNER ARAUJO Endereço: RUA N, 104, casa 05, VILLAGE FLAMBOYANT, CUIABÁ - MT - CEP: 78035-425 REQUERIDO: CERTIFICO que, decorreu o prazo legal, sem que houvesse, até a presente data, qualquer manifestação/impugnação do Requerente, embora devidamente intimado. CUIABÁ, 31 de outubro de 2019. Gestora Judiciária (Assinatura E l e t r ô n i c a)

SEDE DO JUÍZO
DA 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES:
Rua Des. Milton Ferreira Mendes, S/Nº, Centro Político Administrativo,
Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905 - TELEFONE: (65) 3648-6000.

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 0044512-06.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. M. D. P. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO JOSE FERREIRA OAB - MT3574-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. D. F. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo n. 0044512-06.2016.8.11.0041 Ação: Divórcio Litigioso Vistos, etc... Trata-se de Divórcio Litigioso ajuizado por Marcos Martins de Paula, em desfavor de Marinete Assis de Farias Martins, todos qualificados nos autos, sob os argumentos apostos na inicial, Id n. 23102075. Instruiu o pedido com os documentos necessários à propositura da ação. Sob o Id n. 23102373, fora deferida a justiça gratuita ao Requerente e designada audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência da Requerida que não foi citada/intimada, Id n. 23102620. O Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIC foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, Id n. 23102370, tendo permanecido inerte, sendo então, procedida a intimação do Requerente por edital, Id n. 23102371, sem nada manifestar, Id n. 23102371. Logo em seguida, o Requerente foi

intimado pessoalmente para fins de prosseguimento do feito, Id n. 23102372, porém, preferiu o silêncio, Id n. 25224588. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. O presente processo, conforme relatado, está paralisado, e, sem providências pela parte Exequente quanto ao seu prosseguimento a mais de 01 (um) ano, o que resulta mais do que evidenciada a sua ausência de interesse na continuidade deste processo. O art. 485 do Código de Processo Civil, em caso tais, estabelece em seu inciso II que o juiz não resolverá o mérito quando "o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes". Extrai-se da jurisprudência: "(...) Adequada a extinção da demanda por abandono da causa, na medida em que o processo está parado há mais de 01 ano, sem que a parte autora tenha demonstrado qualquer interesse em nele prosseguir, (...)". NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70034839290, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/03/2010) Dito isso, não se pode olvidar ainda que por regra e exigibilidade decorrentes dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, os autos não poderão permanecer, eternamente, sem que os interessados efetivem o seu trâmite exigido por lei, pois, tal inércia prejudica inclusive o serviço judicial, (prestação jurisdicional) abarrotando os escaninhos das Secretarias e ocupando o tempo dos servidores (relatórios, etc) sem nenhum resultado prático positivo. Ressalto, ainda, que a presente sentença é prolatada até mesmo em observância das metas estipuladas pelo CNJ e pela Corregedoria do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inclusive através do Ofício Circular 725/2013, no sentido de racionalizar/diminuir o congestionamento do estoque de processos, que se encontram paralisados e sem possibilidade de prosseguimento, visando, primordialmente, alcançar o direito constitucional dos jurisdicionados quanto à duração razoável do processo na Justiça. Pelo exposto, cumprindo à Justiça os atos necessários ao trâmite processual e inexistindo a contrapartida à finalização pelo interessado, resta ao Juízo, tão somente, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse, e inclusive pela inexistência dos requisitos essenciais ao trâmite regular do processo, bem como em razão, portanto, da própria elementar do art. 485, III, do Código de Processos Civil, e, em observância das Metas do CNJ e da Corregedoria do e. TJMT. Sem custas nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e as devidas baixas e anotações. P.I.C.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1005183-53.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERSON DE ARAUJO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JANDERSON HAAS DE OLIVEIRA OAB - MT17684-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATHALIA GOMES DA SILVA (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo n. 1005183-53.2017.8.11.0041 Ação: Oferta de Alimentos Vistos, etc... Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos, proposta por Wanderson de Araújo Pereira, em desfavor de J. R. G. da S. A., representando por sua genitora, ambos qualificados nos autos, sob os argumentos apostos na inicial, Id n. 8772974. Instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Sob o Id n. 10539471, fora deferida a justiça gratuita ao Requerente; arbitrados os alimentos provisórios na quantia ofertada em favor do filho; e, designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento que foi redesignada, Id n. 12788751 e 15794930. Aberta a audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência da parte Requerida, a qual não foi citada/intimada. Ausente também o Autor e seu advogado que foi intimado para comparecer no ato, Id n. 19188559. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. O presente processo, está paralisado, e, sem providências pela parte Requerente quanto ao seu prosseguimento, a mais de 07 (sete) meses, o que resulta mais do que evidenciada a ausência de interesse no prosseguimento deste processo. Em tal caso, o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando: "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o

autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Extrai-se da jurisprudência: "Inerte o exequente por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo as diligências e os atos necessários que lhe cabem para o regular prosseguimento do processo, mesmo intimado pessoalmente, impõe-se a extinção do feito. Evidente abandono de causa. Cumprimento de todas as determinações do CPC, notadamente o que disposto no art. 267, inciso III e parágrafos 1º e 2º. 2. Inaplicável a disposição da Súmula 240 do STJ ao caso, pois um dos executados é revel e o outro representado por curador especial. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME". (RAC 70030186522, Nona Câmara Cível, TJRS, Julgado em 08/07/2009). Sem falar que os autos não poderão permanecer, eternamente, sem que os interessados efetivem o seu trâmite exigido por lei, pois, tal inércia prejudica inclusive o serviço judicial, (prestação jurisdicional) abarrotando os escaninhos das Secretarias e ocupando o tempo dos servidores (relatórios, etc) sem nenhum resultado prático positivo. Ressalto, ainda, que a presente sentença é prolatada até mesmo em observância das metas estipuladas pelo CNJ e pela Corregedoria do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inclusive através do Ofício Circular 725/2013, no sentido de racionalizar/diminuir o congestionamento do estoque de processos, que se encontram paralisados e sem possibilidade de prosseguimento, visando, primordialmente, alcançar o direito constitucional dos jurisdicionados quanto à duração razoável do processo na Justiça. Pelo exposto, cumprindo à Justiça os atos necessários ao trâmite processual e inexistindo a contrapartida à finalização pelo interessado, resta ao Juízo, tão somente, julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse, e inclusive pela inexistência dos requisitos essenciais ao trâmite regular do processo, bem como em razão, portanto, da própria elementar do art. 485, III, do Código de Processo Civil, e, em observância das Metas do CNJ e da Corregedoria do e. TJMT. Revogo a decisão de Id n. 10539471, que arbitrou os alimentos provisórios na quantia ofertada pelo Requerente ao filho/Requerido. Sem custas nos termos da Lei. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e as devidas baixas e anotações. P.I.C.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL

Processo Número: 1034611-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDGAR XAVIER DE ARAUJO JUNIOR (REQUERENTE)

PATRICIA ANDREA LINDNER ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA OAB - MT5053-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

GILPERES FERNANDES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo n. 1034611-89.2019.8.11.0041 Ação: Divórcio Consensual Vistos etc... Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por Edgar Xavier de Araújo Junior e Patricia Andrea Lindner Araújo, todos qualificados nos autos, sob os argumentos apostos na inicial, Id n. 22381617. Embora intimado, o advogado dos Requerentes deixou de recolher as custas processuais ou de justificar/comprovar a impossibilidade, Id n. 25635476, como também, não cumpriu as demais determinações constantes no Id n. 22481532. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, embora intimados, Id n. 25635476, o advogado dos Requerentes, deixou transcorrer o prazo sem qualquer pagamento das custas/taxas judiciais ou manifestação de impossibilidade, como também, não cumpriu as demais determinações constantes no Id n. 22481532, portanto, outra medida não se impõe, senão a extinção do feito, vejamos: "...NECESSIDADE DE PAGAMENTO CORRETO DA GUIA SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO...". (AI 4001904-09.2017.8.04.0000 – TJAM – julgamento: 26/03/2018). Em face do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e as devidas baixas e anotações. P.I.C.

Sentença Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1033618-17.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIO APARECIDO SORGE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES OAB - MT8233-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

GILPERES FERNANDES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Processo n.º 1033618-17.2017.8.11.0041 Ação: Alvará Judicial Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de Alvará Judicial formulado por Lúcio Aparecido Sorge, devidamente qualificado na inicial, objetivando o levantamento de valores deixados pela "de cujus" Carmen Moreno Sorgi junto às instituições bancárias, por ser o único herdeiro/filho da falecida. Instruiu a inicial com os documentos de Id n. 10535883 ao 10539573. Realizada a pesquisa BACENJUD, foram encontrados os valores constantes no Id n. 10677473 de titularidade da falecida. Diante dos valores acima encontrados o Requerente complementou o recolhimento das custas/taxas judiciais, Id n. 11207293. O processo ficou suspenso até o término do referido processo administrativo perante a SEFAZ/MT, conforme requerido pelo Requerente, Id n. 19371512. Intimado, o Requerente postulou pelo levantamento dos valores encontrados na pesquisa BACENJUD, Id n. 24370518. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Antes de tudo, oportuno consignar que, o alvará, tem o sentido de autorização e não de mandado, por ser uma faculdade ou permissão ao interessado, para a prática de um ato, sem obrigá-lo à utilização do instrumento. Outrossim, o pedido pode ser deferido mediante simples alvará judicial, uma vez que da análise dos autos, constata-se que o Requerente é o único herdeiro/filho da falecida. Além do mais, restou comprovado nos autos os valores de titularidade da falecida perante as instituições bancárias de Id n. 10677473. Todavia, indefiro, o pedido de levantamento dos valores constantes no Id n. 10677473 pelos advogados do Requerente, tendo em vista que a procuração outorgada pelo Requerente no Id n. 10535883, não dá poderes para os d. patronos procederem ao levantamento de valores. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, autorizando o Requerente Lúcio Aparecido Sorge, a proceder ao levantamento/saque dos valores que se encontram perante as instituições bancárias, Id n. 10677473 (Banco do Bradesco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), com os acréscimos que houver em nome da falecida Carmen Moreno Sorgi. Custas já pagas, Id n. 10539573 e 11207293. Expeça-se imediatamente o necessário, por não verificar controvérsia, ou prejuízo ao imediato cumprimento desta decisão. Após, arquivem os autos com as cautelas de estilo. P.I.C.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0027069-13.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. S. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ALEXANDRE FREITAS RIBEIRO TAQUES OAB - MT1-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. A. D. C. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

I. B. S. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI OAB - MT9203-O (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO OAB - MT4522-O (ADVOGADO(A))

DANIELA MARQUES ECHEVERRIA OAB - MT4939-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Processo n.º 0027069-13.2014.8.11.0041 – Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 4ª VARA ESP. FAMÍLIA E

SUCESSÕES DE CUIABÁ.

5ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Despacho Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1005777-13.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ROSICLER TATIANE APARECIDA NERES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR OAB - MT13822-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO CEZAR MACIEL E SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLARIANA ZACARKIM BARAO OAB - MT14955-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LUIS FERNANDO VOTO KIRCHE

Vistos, etc. Este processo, por seu objeto deverá tramitar em segredo de justiça, conforme preceitua o art. 189, II, do Novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 695, do NCPC) para o dia 18/10/2018 às 17h 00m. Cite-se o requerido, por mandado, e intím-se as partes para comparecerem a audiência supra designada, acompanhada de seus advogados/defensores públicos. Deverá constar do mandado que, a audiência ora designada poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696, do NCPC), bem como de que, não havendo acordo, a requerida poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, inciso I e art. 335, do NCPC), e que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, do NCPC). Ainda, nos termos do art. 695, §1º, do NCPC, o mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. Notifique-se o Ministério Público Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, 28 de julho de 2018. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 0030480-64.2014.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

IVAN DIMITRUK (REQUERENTE)

ANA CAROLINA GOUVEIA DIMITRUK (REQUERENTE)

NEUSA NADIA DIMITRUK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO CESAR CARVALHO PINTO OAB - SP315085-O (ADVOGADO(A))

NEUSA NADIA DIMITRUK OAB - MT13295-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEUSA SOARES DIMITRUK (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente impulso feito com intimação do patrono da parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. referente ao id: 24954694 CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WELLITOM OSORSKI GOULART Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075

Ato Ordinatório Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 0030480-64.2014.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

IVAN DIMITRUK (REQUERENTE)

ANA CAROLINA GOUVEIA DIMITRUK (REQUERENTE)

NEUSA NADIA DIMITRUK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO CESAR CARVALHO PINTO OAB - SP315085-O (ADVOGADO(A))

NEUSA NADIA DIMITRUK OAB - MT13295-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEUSA SOARES DIMITRUK (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente impulso feito com intimação do patrono da parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. referente ao id: 24954694 CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WELLITOM OSORSKI GOULART Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1033631-16.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

DEJAIR PIRES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSIMEIRE DADONA OAB - MT17863-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEIDE DAIANE PEREIRA GOMES (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DELIBERAÇÕES Pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc... Diante do pedido de redesignação por motivo de doença feito pela parte autora, conforme consta no ID 25794152, redesigno a presente audiência para a data de 02/12/2019, às 15h30min. Intím-se as partes quanto da redesignação da audiência. A parte autora deverá juntar atestado no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1019359-46.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

THIAGO RAFAEL ANDRETTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLEY ANDRETTA OAB - 453.046.531-49 (REPRESENTANTE)

joeli mariane castelli OAB - MT0016746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURI STERMER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON SOKOLOVSKI ALVES OAB - MT21114/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente impulso feito com intimação do representante da parte Autora para impugnar a contestação no prazo legal. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WELLITOM OSORSKI GOULART Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075

Despacho Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1037045-85.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

JURACY DO CARMO VIANA DE MORAIS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: Magistrado(s):

LUIS FERNANDO VOTO KIRCHE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1037045-85.2018.8.11.0041. REQUERENTE: JURACY DO CARMO VIANA DE MORAIS Vistos, etc. Alvará. Defiro o pedido do Id nº 25124648, determino que seja oficiado junto a empresa DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, solicitando a transferência dos valores informados

pela empresa, depositando em juízo (processo nº 1037045-85.2018.8.11.0041 – PJE) em nome do "de cujus" José Flávio de Moraes, no prazo de 10 (dez) dias (anexar cópia da manifestação da empresa lds nº 21334167 e 21542153. Após, intime-se a parte autora para manifestar. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1049737-82.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SANDROMAR DA SILVA SALAZAR (INVENTARIANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON JORGE BASILIO DE OLIVEIRA OAB - MT0014849A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO GARCIA SALAZAR (DE CUJUS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1049737-82.2019.8.11.0041. INVENTARIANTE: SANDROMAR DA SILVA SALAZAR DE CUJUS: SEBASTIAO GARCIA SALAZAR Vistos, etc. Defiro por hora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e artigo 98 do Código de Processo Civil. Nomeio Inventariante o herdeiro Sr. SANDROMAR DA SILVA SALAZAR, que prestará o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620, do CPC). Após, proceda-se com as citações (art. 626, §1º do CPC) e, em seguida, intime-se a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 626, §4º do CPC), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias (art. 627, caput). Proceda – se a pesquisa BACENJUD a fim de verificar existência de valores nome do falecido. Por fim, concluso. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1005850-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

I. D. S. S. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA DAS GRACAS SOUZA BUENO OAB - MT20911-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. N. D. M. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROVIMENTO 56/2007, IMPULSIONO ESTES AUTOS, COM A FINALIDADE DE: INTIMAR A PARTE AUTORA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE, PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE ID 24085185 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. SEVERINA JOSE DE ARRUDA ANDRADE OLIVEIRA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ()

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1013654-04.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. V. C. R. (REQUERENTE)

A. P. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELE SILVA NASCIMENTO OAB - MT11740-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. R. D. C. G. J. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB - RO4183 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. ImpulSIONO os autos com intimação para o patrono da parte autora, apresentar Impugnação à

Contestação. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WAGNER MARTINS DE CARVALHO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () (H)

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1009196-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GERSON FIGUEIREDO FERREIRA (REQUERENTE)

JESSE FIGUEIREDO FERREIRA (REQUERENTE)

LORLAM FIGUEIREDO FERREIRA (REQUERENTE)

BERNADINA ROSA DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT24799-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA SIRIA NILO DA CONCEICAO (REQUERIDO)

JEFFERSON LUIS DA CONCEICAO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LUIS FERNANDO VOTO KIRCHE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009196-07.2019.8.11.0041. REQUERENTE: BERNADINA ROSA DA CONCEICAO, JESSE FIGUEIREDO FERREIRA, LORLAM FIGUEIREDO FERREIRA, GERSON FIGUEIREDO FERREIRA REQUERIDO: JEFFERSON LUIS DA CONCEICAO, MARCIA SIRIA NILO DA CONCEICAO Diante das informações de valores existentes nas contas bancárias em nome da de cujus (JOSÉ VALTER FERREIRA – CPF 046.027.571-20), determino o bloqueio via Sistema Bacenjud. Determino a intimação do patrono do herdeiros MÁRCIA SIRIA NILO DA CONCEIÇÃO e JEFFERSON LUIS DA CONCEIÇÃO, via DJE, para manifestar em relação as primeiras declarações, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1024053-63.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. S. C. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CASTRO DA SILVA OAB - MT22352/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. T. M. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1024053-63.2016.8.11.0041. REQUERENTE: JHAIRENE SOUZA CABRAL MASCARENHA REQUERIDO: ANTONIO TENORIO MASCARENHA Vistos, etc... Ressalto que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá observar o disposto no art. 212, § 2º do CPC. Desde já autorizo a citação por hora certa, desde que presentes seus requisitos. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 695, do NCPD) para o dia 11/12/2019 às 13:00 horas. Cite-se o requerido, por mandado, e intemem-se as partes para comparecerem a audiência supra designada, acompanhada de seus advogados/defensores públicos. Deverá constar do mandado que, a audiência ora designada poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696, do NCPD), bem como de que, não havendo acordo, a requerida poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I e art. 335, do NCPD), e que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (art. 344, do NCPD). Ainda, nos termos do art. 695, §1º, do NCPD, o mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de

cópia da petição inicial, assegurado a requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. Cientifique-se o Ministério Público Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2019. Luís Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1013491-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA LAURA DA SILVA RONDON (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON OAB - MT8932-O (ADVOGADO(A))

CRISTYNY LAYANA GONCALVES DE ALMEIDA OAB - MT16279-O (ADVOGADO(A))

PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES OAB - MT14645-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUNIOR SANTANA DA SILVA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente impulso feito com intimação da parte autora para em 5 dias requerer o que de direito. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WELLITOM OSORSKI GOULART Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075

Ato Ordinatório Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL

Processo Número: 1022728-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. M. (REQUERENTE)

D. R. F. O. D. G. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOELMA MEDEIROS GONCALVES OAB - MT18275-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Impulso os autos com intimação para o patrono da parte autora, para que a Sr. Jhennefer Miranda venha retirar o documento de Termo de Guarda Definitiva no prazo de 5 dias. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WAGNER MARTINS DE CARVALHO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: () (H)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO

Processo Número: 1045231-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENE JUNQUEIRA BARBOUR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT18806-O (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARIA AFFI COELHO DA CRUZ BARBOUR (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Impulso o feito com intimação do patrono da parte autora para que em 05 (cinco) dias, recolha a diligência do Senhor Oficial de Justiça. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WELLITOM OSORSKI GOULART Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ()

Ato Ordinatório Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO

Processo Número: 1045231-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENE JUNQUEIRA BARBOUR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT18806-O (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARIA AFFI COELHO DA CRUZ BARBOUR (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ ATO ORDINATÓRIO. Impulso o feito com intimação do patrono da parte autora para que em 05 (cinco) dias, recolha a diligência do Senhor Oficial de Justiça. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. WELLITOM OSORSKI GOULART Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 .

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 824214 Nr: 30280-91.2013.811.0041

ACÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA ALVES BORGES, FLÁVIA MARIA ALVES BORGES, ARNALDO BORGES FILHO, NARCISO LEITE BORGES NETO, ISIS MARIA DE BORGES PORTELLA, MARIA APARECIDA MACHADO BORGES, MARCELO AUGUSTO BORGES, LIDIA MARIA ALVES BORGES, NIUARA RIBEIRO ROBERTO BORGES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE ARNALDO BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESSICA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ARGUELLO - OAB:15.330/MT, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - OAB:8062/MT, WOLNEY LEITE DE LIMA - OAB:3550

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) WOLNEY LEITE DE LIMA, para devolução dos autos nº 30280-91.2013.811.0041, Protocolo 824214, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1063019 Nr: 52358-11.2015.811.0041

ACÇÃO: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MEGP, JPPG

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS - OAB:242348-SP, PAULO DE BRITO CANDIDO - OAB:2.802/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANDREIA PINTO BIANCARDINI, para devolução dos autos nº 52358-11.2015.811.0041, Protocolo 1063019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021283-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLOVIS BENEDITO RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EUCIDES FERREIRA OAB - MT12540-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAKELINE DA SILVA RAMOS (RÉU)

ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA RAMOS (RÉU)

FRANCENILSE DA SILVA RAMOS (RÉU)

Magistrado(s):

LUIZ FERNANDO VOTO KIRCHE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1021283-92.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CLOVIS BENEDITO RAMOS RÉU: FRANCENILSE DA SILVA RAMOS, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA RAMOS, JAKELINE DA SILVA RAMOS DELIBERAÇÕES Pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc... Compareceu o requerente, bem como as requeridas. Nesta oportunidade, as requeridas concordam com o pedido inicial de reconhecimento da união estável entre o requerente e a falecida, genitora das mesmas. Tanto o requerente quanto as requeridas afirmam que a falecida não possuía outros filhos e nem dependentes da mesma quando do seu falecimento. Ainda, informam, que na data do óbito tanto o requerente quanto a falecida conviviam em regime de união estável e não estavam separados de fato, tão pouco na data não tinham contraído núpcias ou estavam vivendo em união estável com terceiras pessoas. Ambas as partes declaram que mesmo tendo ocorrido o divórcio do casal continuaram convivendo em regime de união estável, e que nunca se separaram de fato; sendo que após o decreto do divórcio continuaram habitando a mesma residência. Para comprovarem os fatos anexaram com a inicial duas declarações de testemunhas com firma reconhecida em cartório. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc... Diante do acordo em relação à União Estável "post mortem"; realizado pelas partes, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, por Sentença (Art. 487, III, "b" do CPC), para declarar o que o requerente CLOVIS BENEDITO RAMOS conviveu com a falecida ECREUZITA DA SILVA RAMOS no período de 03/10/2011 até a data do óbito da falecida em 27/04/2013. Para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente com resolução do mérito. Sem custas. Publicado em audiência. As partes desistem do prazo recursal, bem como o Ministério Público não se opõe. Cumpra-se. Luis Fernando Voto Kirche Juiz de Direito

6ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1025554-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAROLINE DA SILVA MONTEIRO (REQUERENTE)

IZAIAS MONTEIRO (REQUERENTE)

BRUNA DA SILVA MONTEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO OAB - MT8649-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA DE LOURDES DA SILVA MONTEIRO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1025554-47.2019.8.11.0041 Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tratando-se de feito sentenciado e com trânsito em julgado, carecendo apenas da retirada de documento já expedido, impulsiono os autos para intimar a parte REQUERENTE a fim de, em 5 (cinco) dias, comparecer na Secretaria do Juízo e retirar o respectivo documento, sob pena dele ser arquivado juntamente com o feito. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1011987-80.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. E. D. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. S. C. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERICK RAFAEL DA SILVA LEITE OAB - MT24538/O-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1011987-80.2018.8.11.0041 Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tratando-se de feito sentenciado e com trânsito em julgado, carecendo apenas da retirada de

documento já expedido, impulsiono os autos para intimar as partes AUTORA e REQUERIDA a fim de, em 5 (cinco) dias, comparecer na Secretaria do Juízo e retirar o respectivo documento, sob pena dele ser arquivado juntamente com o feito. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Fabiano Fabrício Fernandes de Moraes Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1014341-49.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. J. Z. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA OAB - SP240050 (ADVOGADO(A))

JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA OAB - SP81717-O (ADVOGADO(A))

ADARCIR SEIDL JUNIOR OAB - SP236666 (ADVOGADO(A))

CLEBER GUERCHE PERCHES OAB - MT20989-A (ADVOGADO(A))

RUBEN MARCOS SEIDL OAB - SP235194 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. A. Z. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

NEILTON CRUVINEL FILHO OAB - GO10046 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1014341-49.2016.8.11.0041 Certifico que, por meio desta, faço a intimação da parte AUTORA/REQUERIDA, através de seu(sua)s advogado(a,s), via DJE, acerca da decisão/sentença de ID 25114496. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1027973-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

G. L. N. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCYLENE ANDRADE D AVILA SOUSA ALVES OAB - MT22036/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S. A. N. (RÉU)

E. N. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE LUIS CESAR OAB - MT4030-O (ADVOGADO(A))

DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA OAB - MT26844/O (ADVOGADO(A))

LELIA FELIPE DOS SANTOS OAB - MT10473-O (ADVOGADO(A))

Silvano Macedo Galvão OAB - MT4699-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1027973-40.2019.8.11.0041 Certifico que, por meio desta, faço a intimação da parte REQUERIDA, através de seu(sua)s advogado(a,s) constituídos nos autos (ID: 25878387), via DJE, acerca da redesignação da audiência de conciliação conforme decisão de ID: 25037243 e 25037244, transcrita abaixo: "VISTOS, ETC. Tendo em vista que a requerida não foi citada com tempo hábil, redesigno audiência de conciliação para o dia 10/12/2019 às 13:40 horas. Saem os presentes intimados." Elza Yara Ribeiro Sales Sansão. Juíza de Direito. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Wandreia Alves Carvalho Técnico(a) Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0019182-51.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

D. M. D. S. (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

P. P. D. S. A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB - MT10444-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE:

(65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO PROCESSO n. 0019182-51.2009.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 7.400,00 ESPÉCIE: [Dissolução]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: DEODATA MARIA DA SILVA POLO PASSIVO: PEDRO PAULO DE SOUZA ARRUDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA(S) PARTE AUTORA, acima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. COMPLEMENTO : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Certidão de Impulsão: Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, ante a impossibilidade de intimação pessoal da parte autora, com fundamento art. 1.206, §4.º, da C.N.G.C., impulso os autos para expedir edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito praticando o ato que lhe compete, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, WANDREIA ALVES CARVALHO, digitei. CUIABÁ, 21 de outubro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1047929-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. K. C. (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RAIMUNDO NASHENVENG PINHEIRO OAB - MT4919-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. N. (RECONVINDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista o teor da certidão de ID 25881545, impulso os autos para intimar a parte autora/exequente a fim de, no prazo legal, sobre ela se manifestar. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor

Judiciário

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1050102-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

R. B. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR DE ARAUJO ALCANTARA OAB - MT0019718A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. D. C. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1050102-39.2019.8.11.0041 Certifico que, por meio desta, faço a intimação da parte AUTORA, através de seu(sua)s advogado (a,s), via DJE, acerca da decisão de ID 25786476, bem como para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2020, às 12:40 horas, neste Fórum da Capital, oportunidade em que deverá comparecer portando todos seus documentos pessoais e acompanhada de advogado(a)s/Defensor(a) Público, CIENTIFICANDO-A de que a audiência ora designada poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696, do CPC). Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 0032441-89.2004.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITA RAMOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO LEINER LEAL ROSA OAB - MT7715-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRENO RAMOS DA SILVA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0032441-89.2004.8.11.0041 ESPÉCIE: [Inventário e Partilha] REQUERENTE: BENEDITA RAMOS DA SILVA REQUERIDO: IRENO RAMOS DA SILVA INTIMANDOS: TERCEIROS INTERESSADOS FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, dos termos do presente Inventário, para se manifestar nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações apresentadas pelo(a) inventariante. RESUMO DA INICIAL: Trata-se do inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a) IRENO RAMOS DA SILVA. DECISÃO/DESPACHO: E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Luiz Alberto Machado Júnior, Analista Judiciário, digitei. Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2019 Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiros Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1008392-73.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. R. D. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TELMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT10589-O (ADVOGADO(A))

EDIVAN FREITAS VIEIRA OAB - MT11192-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. D. S. R. D. C. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 (vinte) Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO PROCESSO n. 1008392-73.2018.8.11.0041 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [BEM DE FAMÍLIA]->DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) POLO ATIVO: JOILSON RAMOS DA CONCEICAO POLO PASSIVO: ROZILEI DE SOUZA RAMOS DA CONCEICAO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA(S) PARTE AUTORA, acima qualificada, atualmente em local incerto e não sabido,

para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. **COMPLEMENTO** : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; **CERTIDÃO**: Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, ante a impossibilidade de intimação pessoal da parte autora, com fundamento art. 1.206, §4.º, da C.N.G.C., impulsiono os autos para expedir edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito praticando o ato que lhe compete, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, LUIZ ALBERTO MACHADO JUNIOR, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ **OBSERVAÇÕES**: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO**: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO**: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1048733-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. L. A. R. D. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE SAMUEL DE SOUZA SAMPAIO OAB - MT24487/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. I. R. D. A. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1048733-10.2019.8.11.0041 Certifico que, por meio desta, faço a intimação da parte AUTORA, através de seu(sua)s advogado (a,s), via DJE, acerca da decisão de ID 25790655, bem como para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2020, às 13:00 horas, neste Fórum da Capital, oportunidade em que deverá comparecer portando todos seus documentos pessoais e acompanhada de seu advogado e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando sua ausência em extinção e arquivamento do processo. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1047929-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. K. C. (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RAIMUNDO NASHENVENG PINHEIRO OAB - MT4919-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. N. (RECONVINDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista o teor da certidão de ID 25905105, impulsiono os autos para intimar a parte autora/exeçúente a fim de, no prazo legal, sobre ela se manifestar. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0055672-62.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO AUGUSTO ASCHAR BUFFULIM (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MARIA ANGELICA ASCHAR BUFULIN SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO(A))

RENATO GOMES NERY OAB - MT2051-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE VIRGINIA LUCIA JOAQUIM ASCHAR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 (vinte) Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSO PROCESSO n. 0055672-62.2015.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Inventário e Partilha]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: RICARDO AUGUSTO ASCHAR BUFFULIM e MARIA ANGELICA ASCHAR BUFULIN SILVA POLO PASSIVO: ESPOLIO DE VIRGINIA LUCIA JOAQUIM ASCHAR FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fl. 22, sob pena de remoção do encargo. **DESPACHO**: VISTOS, ETC. Determino a intimação pessoal do inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fl. 22, sob pena de remoção do encargo. No alusivo prazo, o inventariante deverá carrear ao feito a certidão de inexistência de testamento deixado pela autora da herança, expedida pelo CENSEC – Centro Notarial de Serviços compartilhados, conforme determina o Provimento nº 56/2016 do CNJ Às providências. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, LUIZ ALBERTO MACHADO JUNIOR, digitei. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ **OBSERVAÇÕES**: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO**: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO**: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação,

com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

Processo Número: 1047403-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. F. A. (AUTOR(A))

A. L. F. (AUTOR(A))

A. L. F. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. G. L. L. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista o teor da certidão de ID 25905105, impulsiono os autos para intimar a parte autora/exequente a fim de, no prazo legal, sobre ela se manifestar. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1043292-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

A. B. G. D. Q. (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

W. F. S. (EXECUTADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1043292-48.2019.8.11.0041 Certifico que, por meio desta, faço a intimação do Ministério Público acerca de decisão/sentença exarada(s) nos autos. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1051061-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

O. C. R. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVOILSON FERREIRA MAIA OAB - MT18522/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. A. B. R. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1051061-10.2019.8.11.0041 Certifico que, por meio desta, faço a intimação da parte AUTORA, através de seu(sua)s advogado (a,s), via DJE, acerca da decisão de ID 25903233, bem como para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/12/2019, às 14:20 horas, neste Fórum da Capital, oportunidade em que deverá comparecer portando todos seus documentos pessoais e acompanhada de advogado(a)s/Defensor(a) Público, CIENTIFICANDO-A de que a audiência ora designada poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696, do CPC). Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015384-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALMIR LUCIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VITÓRIA NYANE DUARTE IANKOSKI LUCIANO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1015384-16.2019.8.11.0041 Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista a informação trazida no ofício de ID. 25921971, impulsiono os autos para

intimar a parte AUTORA a fim de sobre ela se manifestar. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Fabiano Fabrício Fernandes de Moraes Técnico Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1010702-52.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

N. S. D. N. (REQUERENTE)

M. A. D. N. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INFANTINA MARTINS OAB - MT10177-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. M. R. M. (REQUERIDO)

L. H. R. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 1010702-52.2018.8.11.0041 Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tratando-se de feito sentenciado, carecendo apenas da retirada de documento já expedido, impulsiono os autos para intimar a parte AUTORA a fim de, em 5 (cinco) dias, comparecer na Secretaria do Juízo e retirar o respectivo documento. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Fabiano Fabrício Fernandes de Moraes Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo Número: 0019162-21.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. C. V. (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

N. C. D. T. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIOVANNI FERREIRA DE VASCONCELOS OAB - MT12701-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 MANDADO DE INTIMAÇÃO Oficial de Justiça: ZONA XXX Diligência: ID. XXX EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSO PROCESSO n. 0019162-21.2013.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 952,91 ESPÉCIE: [Alimentos]->EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) POLO ATIVO: Nome: JOCIANE COSTA VILELA Endereço: SAO MATEUS, 2, QDA B, VILA ROSA, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-873 POLO PASSIVO: Nome: NILTON CESAR DA TRINDADE Endereço: desconhecido FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, conforme despacho, e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. COMPLEMENTO : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. DECISÃO:VISTOS, ETC. Tendo em vista o lapso considerável em que os autos encontravam-se arquivados provisoriamente, determino que se intime a parte autora através do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento. Decorrido in albis o alusivo prazo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015. Sendo frustrada a diligência supra, intime-se a parte requerente por edital. Intimem-se. Às providências. Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo Número: 0019162-21.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. C. V. (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

N. C. D. T. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIOVANNI FERREIRA DE VASCONCELOS OAB - MT12701-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ 0019162-21.2013.8.11.0041 Certifico que, por meio desta, faço a intimação da parte AUTORA, através de seu(sua) advogado(a,s), via DJE, acerca da decisão/sentença de ID - 2419554, cujo teor segue a seguir: VISTOS, ETC. Tendo em vista o lapso considerável em que os autos encontravam-se arquivados provisoriamente, determino que se intime a parte autora através do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento. Decorrido in albis o alusivo prazo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC/2015. Sendo frustrada a diligência supra, intime-se a parte requerente por edital. Intimem-se. Às providências. Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1038797-92.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DONATO JESUS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

LUZIA MARTINS DE ALMEIDA SILVA (REQUERENTE)

CARMEN DE ALMEIDA CRUZ (REQUERENTE)

JULIANO MARTINS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

ESPÓLIO DE DOARTINA MARTINS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

LUCIA MARTINS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

LUCINEY MARTINS DE ALMEIDA MOREIRA (REQUERENTE)

JULHO CEZAR DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR OAB - MT14954-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOARTINA MARTINS DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1038797-92.2018.8.11.0041 VISTOS, ETC. Determino a intimação da inventariante para cumprimento da decisão exarada no ID. 16801502, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção do cargo. Caso a inventariante, intimada por meio de seu patrono habilitado, não cumpra a decisão supra, determino, desde já, a sua intimação pessoal, para que cumpra a determinação, nos mesmos termos suso mencionados. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1031141-21.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DELGADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLINHOS BATISTA TELES OAB - MT6656-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Brasílina Eufrasia de Farias Delgado (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1031141-21.2017.8.11.0041 VISTOS, ETC. Determino a intimação do inventariante para cumprimento da decisão exarada no ID. 17507040, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção do cargo. Caso o inventariante, intimado por meio de seu patrono habilitado, não cumpra a decisão supra, determino, desde já, a sua intimação pessoal, para que cumpra a determinação, nos mesmos termos suso mencionados. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1015700-34.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERA CRUZ SALDANHA NASCIMENTO (REQUERENTE)

DENISE SALDANHA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

MORGANA DEMARIO SALDANHA DOS SANTOS (REQUERENTE)

CELIA MARIA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

DEIZE LEMES DO NASCIMENTO SMITER (REQUERENTE)

MARIA ANTONIA SALDANHA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALENTINA EVANITA DE OLIVEIRA OAB - MT22331-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA OAB - MT22035/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIPRIANO LEMES DO NASCIMENTO (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1015700-34.2016.8.11.0041 VISTOS, ETC. Determino a intimação dos interessados para cumprimento da decisão exarada no ID. 17558487, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso os interessados, intimados por meio de seus patronos, não cumpram a decisão supra, determino, desde já, as intimações pessoais, para que cumpram a determinação, nos mesmos termos suso mencionados. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1015700-34.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERA CRUZ SALDANHA NASCIMENTO (REQUERENTE)

DENISE SALDANHA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

MORGANA DEMARIO SALDANHA DOS SANTOS (REQUERENTE)

CELIA MARIA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

DEIZE LEMES DO NASCIMENTO SMITER (REQUERENTE)

MARIA ANTONIA SALDANHA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALENTINA EVANITA DE OLIVEIRA OAB - MT22331-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA OAB - MT22035/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIPRIANO LEMES DO NASCIMENTO (INVENTARIADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono os autos para intimar a parte INVENTARIANTE a fornecer meios ou efetuar o depósito de diligência do Oficial de Justiça, por meio da emissão de guia através do site do TJMT, carreando aos autos a guia e o respectivo comprovante de pagamento, a fim de dar cumprimento ao mandado já expedido. Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2017. Assinado eletronicamente Carlos Henrique Saliés Ribeiro Gestor Judiciário

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1010513-11.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT16751-O (ADVOGADO(A))

ELISANGELA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT12954-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONIR JOSE DE SIQUEIRA (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1010513-11.2017.8.11.0041 VISTOS, ETC. Determino a intimação da inventariante para cumprimento da decisão exarada no ID. 17529605, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção do cargo. Caso a inventariante, intimada por meio de seus patronos, não cumpra a decisão supra, determino, desde já, a sua intimação pessoal, para que cumpra a determinação, nos mesmos termos suso mencionados. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1040103-96.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TOSHICO ROSANGELA TADA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYHANA SHINO TADA ROJAS OAB - MT24379/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIA FRANCISCA DE LIMA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MASSAYOSHI TADA (HERDEIRO)

MASSAO ROBERTO TADA (HERDEIRO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1040103-96.2018.8.11.0041 VISTOS, ETC. Analisando os autos, verifico que não foi acostado a matrícula atualizada do imóvel objeto de partilha, como também a renúncia efetuada pelo herdeiro Massão Roberto Tada não foi formalizada através do instrumento processual adequado, Escritura Pública ou Termo Judicial (art. 1.806 do CC), de maneira que faculta o comparecimento na Secretaria do Juízo para que seja tomada por termo, no prazo de 20 dias. No mesmo lapso suso, deverá ser efetuado o aporte da matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade do bem, como também deverá ser retificado o plano de partilha, eis que ressaltai que o meeiro era casado em regime de comunhão universal de bens, quando, na verdade, o regime escolhido por ocasião das núpcias foi o de comunhão parcial de bens, ID 16588112 - Pág. 4. Cumprida as determinações suso, conclusos para sentença. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1012662-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARISELMA LIMA SILVA DA CRUZ (REQUERENTE)

MARISTELMA LIMA DA SILVA FERNANDES (REQUERENTE)

SANDRA LIMA DA SILVA (REQUERENTE)

IZABEL LIMA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ OAB - MT10572-O (ADVOGADO(A))

FRANCO BONATELLI OAB - MT10224-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GAUDENCIO JORGE DA SILVA (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1012662-77.2017.8.11.0041 VISTOS, ETC. Determino a intimação da inventariante para cumprimento da decisão exarada no ID. 17510530, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção do cargo. Caso a inventariante, intimada por meio de seus patronos, não cumpra a decisão supra, determino, desde já, a sua intimação pessoal, para que cumpra a determinação, nos mesmos termos suso mencionados. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 0025366-76.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HENRIQUE LUIZ OLIVEIRA (REQUERENTE)

ANGELICA LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA SIMIONI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE DORINEA LUIZ DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo n.º 0025366-76.2016 VISTOS, ETC. Considerando a dificuldade narrada pelo inventariante, para obtenção da certidão de inexistência de testamento expedida pelo CENSEC – Centro Notarial de Serviços compartilhados, defiro o pleito de ID. 25647141 e, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que aporte ao feito a necessária certidão negativa de testamento expedida pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG/MT, em nome da autora da herança. Após, imediatamente conclusos para eventual homologação. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 769337 Nr: 22300-30.2012.811.0041

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LKMS, EMC

PARTE(S) REQUERIDA(S): JCDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA LOPES SANDIN - OAB:4.428/MT, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIURIS - OAB:6.199/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) RODRIGO NEVES ORMONDE FERNANDES DE AVELAR, para devolução dos autos nº 22300-30.2012.811.0041, Protocolo 769337, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Decisão

Decisão Classe: CNJ-385 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo Número: 1048234-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMANUELLY CHRYSTINA LIMA DA COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO FERNANDES DOS SANTOS OAB - MT23837/O (ADVOGADO(A))

GABRIEL DAVID MARTINS SANTANA OAB - MT20788/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENELTON GOMES DA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1048234-26.2019.8.11.0041 VISTOS, ETC. Ciente da decisão de ID. 25668434. Por conseguinte, vislumbro que a parte autora pretende a concessão da assistência judiciária gratuita, encartando aos autos declaração de hipossuficiência, e, por extrair-se dos documentos carreados que, a princípio, possui insuficiência de recursos para pagar as custas, demais despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 98 do CPC/2015, concedo-lhe o benefício pretendido. Outrossim, tendo em vista que as ações que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, devem tramitar em segredo de justiça, conforme o art. 189, inciso II, do NCPC, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça. Prosseguindo, trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença pelo procedimento do artigo 528 do Código de Processo Civil. Desta feita, determino que se proceda com intimação pessoal da parte executada, no endereço constante na inicial para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, referente às parcelas vencidas de Julho/2019 a Setembro/2019, com os acréscimos legais, bem como as parcelas vincendas, a serem depositadas na conta bancária da exequente ou, no mesmo prazo, comprovar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser protestado o pronunciamento judicial e decretada a sua prisão civil por até 03 (três) meses (CPC, art. 528 §§ 1º e 3º). Deverá constar, no mandado, que o executado poderá efetuar o pagamento do débito, mediante depósito na conta de titularidade da exequente, a qual deverá ser informada, comprovando nos autos, no prazo acima assinalado. Decorrido o lapso suso, sem que sejam demonstradas quaisquer das situações delineadas no artigo 528, caput, in fine, da lei processual, desde já determino o protesto do pronunciamento judicial (CPC art. 517 c/c 528, §1º), devendo a parte exequente, querendo, se manifestar nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que por analogia ao disposto no art. 827, §1º, do CPC, será reduzido à metade, em caso de pronto pagamento. Por fim, no que atine ao pedido de execução de saldo remanescente referente aos autos de nº. 13949-24.2019.811.0041, Código 1422631, INDEFIRO, porquanto deverá ser postulado no processo correlato, haja vista que procedimento incompatível ao da presente ação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1051447-40.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

SEBASTIAO JOSE BARBOSA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA DA SILVA MOREIRA (RÉU)

N. D. S. B. (RÉU)

Magistrado(s):

ELZA YARA RIBEIRO SALES SANSÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE CUIABÁ Processo nº. 1051447-40.2019.8.11.0041 VISTOS, ETC. Inicialmente, vislumbro que a parte autora pretende a concessão da assistência judiciária gratuita, encartando aos autos declaração de hipossuficiência, e, por extrair-se dos documentos carreados que, a princípio, possui insuficiência de recursos para pagar as custas, demais despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 98 do CPC/2015, concedo-lhe o benefício pretendido. Outrossim, tendo em vista que as ações que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, devem tramitar em segredo de justiça, conforme o art. 189, inciso II, do NCPC, determino que o presente feito seja processado em segredo de justiça. Por oportuno, vislumbro tratar-se de Ação Voluntária de Guarda Compartilhada Cumulada com Alimentos ajuizada por Sebastião José Barbosa em favor de Nicollas da Silva Barbosa representado por sua genitora Ana Paula da Silva Moreira, todos qualificados nos autos. Alega o requerente, que é pai do menor Nicollas,

fruto da relação entre o requerente e a representante legal do infante. Depreende-se da r. peça de ingresso, que o menor encontra-se sob a guarda de fato de sua genitora, razão pela qual, ofertou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente, bem como que seja regulamentada a guarda compartilhada do menor. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da diversidade de pretensões, assinalo que o feito será processado em conformidade com o artigo 693 e s.s. Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, vislumbro que o autor ofertou alimentos para o filho menor no percentual de 30% (trinta pontos percentuais) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, razão pela qual DEFIRO os alimentos provisórios, tal como ofertado, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta de titularidade da representante do infante, a qual deverá ser informada nos autos. Na sequência, com fulcro no artigo 695 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2019, às 15h00min, por ausência de data anterior na pauta. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que compareça à audiência de conciliação supra designada, acompanhada de seu advogado/defensor público (art. 695, §§ 2º e 4º, ambos do NCPC). Ressalto que o mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e estar desacompanhado da petição inicial (art. 695, § 1º, do NCPC), bem assim a ressalva que a ausência injustificada da parte autora ou da requerida na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do artigo 334, §8º, do referido diploma legal. De outro viés, caso não haja acordo entre as partes na audiência, passa-se a incidir as normas do procedimento comum, podendo a parte requerida apresentar contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento do ato, eventualmente apresentado pela requerida no lapso legal, caso o autor tenha manifestado o desinteresse em sua realização, além das advertências do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil. Lado outro, no que atine ao pleito da regulamentação da guarda do menor, não sobrevindo acordo na audiência de conciliação designada, desde já determino que se intime a equipe técnica deste Juízo, na pessoa da psicóloga e assistente social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a realização de estudo psicossocial na residência das partes, a fim de auxiliar este juízo na análise da pretensão. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Às providências. Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2019. Elza Yara Ribeiro Sales Sansão Juíza de Direito

Varas Especializadas da Fazenda Pública

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1009537-38.2016.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

RONALDO NONATO DA SILVA (EXEQUENTE)

TATIANE RODRIGUES CARVALHO (EXEQUENTE)

VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

MONICA CAROLINA JULIANO PINTO (EXEQUENTE)

NILVALINA RIBEIRO DA SILVA (EXEQUENTE)

ORMEZINDA MOREIRA BARBOSA (EXEQUENTE)

MESSIAS ALVES MOREIRA (EXEQUENTE)

SUELY APARECIDA JULIANO PINTO (EXEQUENTE)

ROSANGELA GONCALVES DA CRUZ SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATYA REGINA NOVAK DE MOURA OAB - MT0015989A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (EXECUTADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030731-60.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JACYR DA SILVA REZENDE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ESLY GERALDO PINHEIRO OAB - MT16549-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RÉU)

Outros Interessados:

Cuiaba Prefeitura Municipal (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1042694-94.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARTINHO NUNES LOPES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS OAB - MT23174/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade REITERAR a intimação da parte autora para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1050174-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELOI BRUNETTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON AVILA SCARINCI OAB - MT6939/O (ADVOGADO(A))
FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB - MT9012-O (ADVOGADO(A))
CARLOS ALBERTO DO PRADO OAB - MT4910/O (ADVOGADO(A))
Deivison Roosevelt do Couto OAB - MT8353/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Gerente da Gerencia de julgamento de Impugnação de Crédito Tributário - GJC (IMPETRADO)
GERENTE DA GERÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIO (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. **DECISÃO:** "Nestas condições, preenchidos os requisitos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar e, via de consequência, determino a autoridade coatora que recepcione, se tempestivo, e aprecie o Recurso Voluntário nº nº 5724047/2019, dentro do prazo legal, com sintomática aplicação do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, pena de multa diária a ser aplicada por este Juízo. Determino a autoridade apontada como coatora que se abstenha de vedar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, salvo se por outro motivo não houver impedimento. Notifique-se com urgência a autoridade coatora sobre o teor desta decisão, bem como, para, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009). Decorrido o prazo legal,

com ou sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048695-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITALO BRUNO BRITO DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Herlen Cristine Pereira Koch OAB - MT8428-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:**"Desta forma, ao aferir a data da distribuição da ação, o valor atribuído à causa, qualidade das partes e as restrições previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, em obediência à Resolução nº 04/2014/TP e Ofício Circular nº 356/2018-DAPI/CGJ, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para analisar e apreciar a matéria, e, por consequência lógica de causa e efeito, DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, com a urgência necessária. Às providências. Cumpra-se, com as baixas de estilo. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1047749-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO MENDES CARDOSO OAB - MG0076714A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:**"Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, na forma do artigo 300/CPC, DEFIRO o pedido liminar e, determino a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo TAD nº 925775-5 e débito no valor de R\$ 65.846,37 relacionados à competência de 08/2011, bem como todos os efeitos decorrentes, até julgamento de mérito, pena de multa diária. Determino, ainda, que o requerido que se abstenha de vedar fornecimento de certidão de regularidade fiscal, exceto se por outro motivo não houver impedimento. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/ GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição se revela inviável. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais. Contestado, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento. A seguir, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1048815-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IANAI FERNANDA LEQUE DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS RAMOS BARBOSA OAB - MT13913-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Coordenadora de gestão de pessoas da secretaria municipal de educação de Cuiabá (IMPETRADO)

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Prefeito de Cuiabá (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. **DECISÃO:** "Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade nominada como coatora para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem as informações, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos (art. 12, parágrafo único da Lei nº 12.016/2009). Às urgentes providências. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048403-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BORGATO MAQUINAS S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS OAB - SP234573 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DO MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** "Desta forma, considerada a matéria e qualidade das partes, em obediência à Resolução nº 023/2013/TP, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para analisar e apreciar a presente ação declaratória, e, por consequência lógica de causa e efeito, DETERMINO a remessa dos autos para a Vara Especializada da Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, com a urgência necessária. Às providências. Cumpra-se, com as baixas de estilo. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito "

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1048404-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO -APRALE (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO OAB - MT11269-O (ADVOGADO(A))

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA OAB - MT24296-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Daltes Aparecido Dias (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. **DECISÃO:** Nestas condições, presentes os requisitos legais da Lei nº 12.016/2009,

DEFIRO, em parte, a liminar e, determino a autoridade coatora que conceda, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, acesso/cópia dos autos do processo nº 25027-9/2019 (Ordem de Serviço nº 9363/2019 - Ofício nº 1329/2019) a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APRALE), pena de multa diária. Notifique-se com urgência a autoridade coatora sobre o teor desta decisão, bem como, para, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009). Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se por Oficial de Justiça Plantonista. Cumpra-se. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048952-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA MARCIA DE OLIVEIRA BOTELHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** "Posto isto, ausente os pressupostos previstos no artigo 300/CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Ante a orientação do CNJ (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015), teor do Ofício Circular AGU/PF-MT/DPREV nº 03/2017 emitido pelo Coordenador do Núcleo Previdenciário da Procuradoria Federal de Mato Grosso e aparente necessidade de comprovar a incapacidade laborativa, determino a produção de prova pericial na forma do artigo 464/CPC. Por consequência de causa e efeito, nomeio como perito o Doutor JOÃO LEOPOLDO BAÇAN, devidamente cadastrado pela CGJ/TJMT com endereço profissional à Rua Barão de Melgaço, 2754, Edifício Work Tower, 9º Andar, sala 908, Centro, Cuiabá/MT, telefone celular (65) 99601-1639 e fixo desde já os honorários no importe de R\$ 600,00. Ante a hipossuficiência da parte requerente, nos termos do artigo 373, § 1º/CPC, inverte o ônus da prova, de modo que caberá ao INSS produzir, a tempo e modo, a perícia técnica. O requerido antecipará, desde logo, os honorários periciais, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei 8.620/93, por tratar-se de ação que tem por objeto acidente de trabalho. Desta forma, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores dos honorários junto à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso vinculada a presente ação previdenciária, pena de anuência e concordância tácita com eventual bloqueio dos valores."

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042013-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR FERNANDO BORGES RESPLANDE AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo os benefícios na justiça gratuita à parte requerente na forma do artigo 1º da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais. Contestado, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar

as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento. A seguir, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1048882-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIZ SANTANA OAB - SP289528 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO:"Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo os benefícios na justiça gratuita à parte requerente na forma do artigo 1º da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais. Contestado, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento. A seguir, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1037073-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSCAR LIMA DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA ORACIO SILVA OAB - MT0021888A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: "Nestas condições, preenchidos os requisitos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO, em parte, o pedido liminar e determino a autoridade coatora que proceda a imediata liberação das mercadorias apreendidas vinculadas aos TAD's nº 1141846-2 e 1141846-6, independente do encargo de fiel depositário e do prévio recolhimento da obrigação tributária (principal e/ou acessória), sem prejuízo da liberação do veículo transportador da carga/mercadoria, se for o caso, pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Notifique-se com urgência a autoridade coatora sobre o teor desta decisão, bem como, para, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009). Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei

nº. 12.016/2009. Intimem-se, por Oficial de Justiça Plantonista. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1049722-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIDIANE JOSE DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIDIANE JOSE DA SILVA OAB - MT12745/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

SECRETARIO DE GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

LUIZMAR JOSE DA SILVA (AUTORIDADE COATORA)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: "Posto isso, com sustentáculo no poder geral da cautela, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a notificação da autoridade coatora e do Ministério Público Estadual, o que faço com vistas a colher maiores elementos a fim de decidir com mais segurança. Notifique-se a autoridade nominada como coatora, para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem as informações, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos (art. 12, parágrafo único da Lei MS). Às urgentes providências. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1049305-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA NAZARE GAIVA MATTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA OAB - MT10363/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR PRESIDENTE DA MATOGROSSO PREVIDENCIA -MTPREV (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: "Atento às considerações mencionadas e às especificidades da situação fática processual, a suspensão do ato coator da forma pleiteada é medida temerária ante a aparente de legalidade do ato administrativo. Nestas condições, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade nominada como coatora, para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049344-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELVITON SEBASTIAO MORAES DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-O (ADVOGADO(A))

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo os benefícios na justiça gratuita à parte requerente na forma do artigo 1º da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais."

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050623-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: "Vistos. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA movida pelo JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ objetivando a nulidade do contrato temporário e condenação do requerido ao pagamento de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.759,71. Encartou documentos com o pedido inaugural. É a síntese. Fundamento e decido. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais. Contestado, intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento. A seguir, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048930-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Estado de Mato Grosso (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA OAB - SP403301 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ONOFRE DE FREITAS JUNIOR (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: "Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO movida pelo ESTADO DE MATO GROSSO

contra a ONOFRE DE FREITAS JUNIOR. Com o pedido inaugural vieram os documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.136.246. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242/CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 /CPC), consignado às advertências legais. Contestado, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias, observado disposto no artigo 183, § 1º e 2º do CPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento. A seguir, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá, 04 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1014868-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO ROSARIO AZEVEDO CONSTANTINO SEABRA DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. SENTENÇA: "DECIDO Ante o exposto, acolho os embargos monitorios, declaro nulo de ofício a declaração oriunda do despacho nº 006/2018 e 009/2018 da GMM/CPMM/SGP/SES, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na inicial por MARIA DO ROSARIO AZEVEDO CONSTANTINO SEABRA DA CRUZ o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Condono a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observando a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde com cópia desta decisão e da declaração anulada (p. 19 - Id. 19326760) e ao Ministério Público Estadual, dando-lhes ciência. Transitada em julgado e observado as formalidades legais, arquite-se os autos. Às providências. P.R.I.C. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1044198-72.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAYARA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA OAB - MT14271-O (ADVOGADO(A))

RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA OAB - MT14049-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. SENTENÇA: "DECIDO Diante do exposto e por tudo

mais que dos autos consta com base no art. 487, inciso I/CPC, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto na ação ordinária ajuizada por MAYARA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA contra o ESTADO DE MATO GROSSO, e, por consequência lógica de causa e efeito julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante ao inciso I do §3º do art. 85/CPC ressalvada a suspensão da exigibilidade ex vi do permissivo averbado no art. 98, § 3º/CPC, salvo, se cessado o estado de pobreza nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Inexistindo recurso voluntário (art. 496/CPC) e certificado o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, archive-se. PRIC. Às Providências. Cuiabá, 05 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041075-32.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA OAB - SP233895 (ADVOGADO(A))

SILVIA ROXO BARJA FALCI OAB - SP183959 (ADVOGADO(A))

DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA OAB - SP190170 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: "Nestas condições, ausente as condições mínimas e os pressupostos previstos no artigo 300/CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI/CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais. Contestada a ação, intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se o requerido, para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar objetivamente as provas que pretendem produzir com as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Em seguida, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Cuiabá, 05 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1050717-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO CHAVES MEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO:

"Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, com base no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO em parte à medida LIMINAR e, por consequência de causa e efeito, determino a autoridade coatora que se abstenha de condicionar a emissão do documento de "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" do veículo Fiat Idea Attractive, placa OBA6429, Renavam 487777433, de titularidade do impetrante, ao pagamento de multas por infrações de trânsito sob sua jurisdição (DETRAN/MT), desde que regular a documentação a ser apresentada ao Órgão de Trânsito e preenchidas as demais exigências legais. Ressalta-se que a expedição do CRLV referente ao exercício de 2019 e transferência veicular dependerá da liquidação das obrigações tributárias correspondentes (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório), bem como da comprovação de irregularidade da multa federal. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1050752-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RUBENS DARIO DE MOURA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA OAB - MT10363/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS SES (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: "Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, com base no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 37 Lei nº 7.692/2002, CONCEDO a medida LIMINAR e, por consequência de causa e efeito, determino a autoridade apontada como coatora, que promova a análise conclusiva do requerimento para expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nº 179204/2019, formulado por RUBENS DARIO DE MOURA JUNIOR, dentro do prazo legal para apresentação das informações, pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. ONIVALDO BUDNY Juiz de Direito"

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 855740 Nr: 58160-58.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, CESAR CLAUDIOMIRO VIANA DE BRUM, RICARDO ANTÔNIO BEZERRA COSTA, JUSCIERY RODRIGUES MARQUES COSTA, FABRÍCIO GOMES COSTA, DENES ALVES DO NASCIMENTO, WEBER DIONÍSIO BATISTA JÚNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOAO ROCHA SILVA - OAB:1564

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - OAB:PROC. DO ESTADO

Certifico que o recurso apresentado é tempestivo. Impulso estes autos, intimando o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 881534 Nr: 17728-60.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ FIRMINO DA MATTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS REZENDE JUNIOR - OAB:9059/MT, DANIELE IZAURA S. CAVALLARI REZENDE - OAB:OAB/MT 6.057

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB:PROCURADOR EST, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:PGE

Impulsiono os autos a parte autora para tomar ciência acerca da petição do perito, que designou data de início de perícia, na Av. Fernando Correa da Costa, 1.610- sala 02- Centro Comercial Xavier - Bairro Jardim Kennedy - Cuiabá, no dia 19/12/2019, às 14:30 horas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 920033 Nr: 43470-87.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANILTO NOGUEIRA FIXINA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:9.225/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WALDEMAR PINHEIRO - OAB:

Impulsiono os autos a parte autora para tomar ciência acerca da petição do perito, que designou data de início de perícia, na Av. Fernando Correa da Costa, 1.610- sala 02- Centro Comercial Xavier - Bairro Jardim Kennedy - Cuiabá, no dia 19/12/2019, às 14:30 horas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 934830 Nr: 51903-80.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FÉLIX GARCIA DUARTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SEBASTIÃO CARLOS ARAÚJO PRADO - OAB:10.001/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Certifico que o recurso apresentado é tempestivo. Impulsiono estes autos, intimando o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 332725 Nr: 3520-81.2008.811.0041

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCI ISABEL MORINIGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOEL COSTA PARRIÃO - OAB:13.944/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DURVAL TEODORO DE MELO - PROCURADOR MUNICIPAL - OAB:3.701/MT

"Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por LUCI ISABEL MORINIGO para recebimento de verba indenizatória arbitrada na sentença (f. 46/53) e memória de cálculo (f. 110/111). O executado alegou excesso de execução (f. 112/115) e indicou o valor que entende correto (f. 116). A exequente concordou expressamente com o valor apresentado pelo executado (petição f. 118).

Por traduzir a soberana vontade das partes e para que surtam os efeitos legais e jurídicos desejados, com base no art. 535, § 3º do CPC, HOMOLOGO por sentença o cálculo (f. 116) no valor de R\$17.825,38 (dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais, trinta e oito centavos) referente crédito principal, e honorários sucumbenciais (sentença f. 46/53), no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, com base no art. 100/CF, art. 1º da Lei Municipal de Cuiabá nº 5.953/2015 e artigos 266/267 do RI/TJMT, expeça-se ofício requisitório referente crédito principal em nome de LUCI ISABEL MORINIGO, no valor de R\$ 17.825,38 (dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) com sintomática remessa ao Presidente do e. TJMT.

Expeça-se ainda RPV referente honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o Município de Cuiabá efetuar o pagamento no prazo de até 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na Conta Única Judicial (art. 535, § 3º, II/CPC), pena de concordância tácita com sequestro de valor (Bacenjud).

Confirmado o depósito, expeça-se o alvará em favor dos advogados credores (f. 75/76) para levantamento do respectivo crédito.

Cumprido integralmente, certifique-se e arquite-se.

Às providências.

Cuiabá, 18 de julho de 2019.

ONIVALDO BUDNY

Juiz de Direito."

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 358927 Nr: 29253-49.2008.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUDINETE MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:3.013/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE GONÇALVES MELADO - OAB:8.075 MT, ARIANE GOMES PAVEZI - OAB:14.305, BIANCA REIS CARMONA - OAB:15156, JOSE ANTONIO S. POMPEU CARDOSO - OAB:21.046 MT

Certifico que a decisão homologatória de fls.138/139, não havia sido publicada para os advogados constituídos nas fls.128/129, sendo assim, impulsiono os autos intimando a parte requerente acerca da decisão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Onivaldo Budny

Cod. Proc.: 845412 Nr: 49119-67.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVANDRO BARCHET

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS - OAB:5291/MT, LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS - OAB:6.693/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NÃO CONSTITUÍDO - OAB:, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

REFERÊNCIA: 49119-67.2013.811.0041 (Cód. 845412)

ESPÉCIE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: IVANDRO BARCHET

REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de débito tributário (f. 05/35).

Pedido de antecipação da tutela indeferido (decisão f. 214/216).

Ante o lapso temporal materializado entre a data da atuação e os dias hodiernos, por prudência e cautela determino a intimação do requerido (INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT) para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar sobre a eventual inscrição em dívida ativa do débito fiscal objeto desta ação.

Expeça-se o necessário. Às providências.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

ONIVALDO BUDNY

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Onivaldo Budny

Cod. Proc.: 966230 Nr: 7516-43.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAST SHOP COMERCIAL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, PROCON MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:10133/MT, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB:OAB/RJ 106.094, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA - OAB:OAB/SP 169.709A, GUSTAVO GONÇALVES GOMES - OAB:266894-A, HEITOR FARO DE CASTRO - OAB:191667-A, PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN - OAB:OAB/SP 131.774, THAIS MATALLO CORDEIRO - OAB:247934

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANE SILVA COSTA GARCIA PROC DO ESTADO - OAB:7242, NÃO CONSTITUÍDO - OAB:

REFERÊNCIA: 7516-43.2015.811.0041 (Cód. 966230)

ESPÉCIE: AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: FAST SHOP COMERCIAL S.A

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO (PROCON-MT)

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de débito tributário (f. 03/18).

Pedido de antecipação da tutela indeferido (decisão f. 219).

Ante o lapso temporal materializado entre a data da autuação e os dias hodiernos, por prudência e cautela determino a intimação do requerido para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar sobre eventual inscrição em dívida ativa do débito fiscal objeto desta ação.

Expeça-se o necessário. Às providências.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

ONIVALDO BUDNY

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Onivaldo Budny

Cod. Proc.: 1040411 Nr: 41823-23.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO DA SILVA CRUZ - OAB:10.613/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

REFERÊNCIA: 41823-23.2015.811.0041 (Cód. 1040411)

ESPÉCIE: AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA-ME

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de débito tributário (f. 04/17).

Pedido de antecipação da tutela indeferido (decisão f. 339/340).

Ante o lapso temporal materializado entre a data da autuação e os dias hodiernos, por prudência e cautela determino a intimação do requerido (MUNICÍPIO DE CUIABÁ) para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar sobre a eventual inscrição em dívida ativa do débito fiscal objeto desta ação.

Expeça-se o necessário. Às providências.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019.

ONIVALDO BUDNY

Juiz de Direito

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1047489-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GECY DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSEIAS LUIZ FERREIRA OAB - MT12860-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (IMPETRADO)

PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DA SME CUIABÁ (PORTARIA 395/2019/GS/SME) (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente

às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. **DECISÃO:** Atento às considerações antes mencionadas e às especificidades da situação fática processual, a suspensão do ato coator da forma pleiteada é medida temerária, ante a presunção de legalidade do ato administrativo. Nestas condições, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade nominada como coatora, para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1027569-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE AUXILIADORA DE PAULA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO LUIZ BRUN OAB - MT16191/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ (IMPETRADO)

EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ -MT (IMPETRADO)

Cuiabá Prefeitura Municipal (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência em Cuiabá-MT. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. **DECISÃO:** Desta forma, evidencia-se a presença do fummus boni iuris e periculum in mora requisitos indispensáveis para viabilizar a imediata suspensão do ato tido por coator. Ante o exposto, com base no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e disposições do Decreto nº 6.211/2017, CONCEDO a medida LIMINAR e, determino a autoridade coatora que promova, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a redução da carga horária de trabalho da impetrante CRISTIANE AUXILIADORA DE PAULA, matrícula 402135, em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 06 (seis) meses, condicionada a sua renovação por igual período ao cumprimento do artigo 2º, mediante comprovação nos autos, pena de multa diária a ser fixada. Cumpra-se a decisão liminar por Oficial de Justiça Plantonista com a urgência que o caso requer. Após, conclusos para sentença. Às urgentes providências.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1037820-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO APARECIDO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE OAB - MT3653/O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO OLIVEIRA GALDINO OAB - MT25280/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** Determino a intimação das partes para, querendo, no prazo sucessivo de até 05 (cinco) dias, re/ ratificarem os atos já produzidos, pena de anuência e concordância tácita. Com ou sem manifestação, conclusos. Às providências. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1036342-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO ADRIANO MARQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NAIARA FABIANA XAVIER DA SILVA MELO OAB - MT19677/O (ADVOGADO(A))
FERNANDA CRISTINA RIBEIRO MISSORINO OAB - MT19317/O (ADVOGADO(A))
FERNANDA DA SILVA PEREIRA MACHADO OAB - MT23035/O (ADVOGADO(A))
JOAO DALVO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT9459/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Posto isso, por prudência e cautela: Concedo ao requerente os benefícios na justiça gratuita na forma do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Determino a intimação das partes para, querendo, no prazo sucessivo de até 05 (cinco) dias, re/ratificarem os atos já produzidos, pena de anuência e concordância tácita. Com ou sem manifestação, conclusos. Às providências. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1046832-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTENOR SANTOS ALVES NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Desta forma, considerada a matéria e qualidade das partes, em obediência à Resolução nº 023/2013/TP, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para analisar e apreciar a presente ação declaratória, e, por consequência lógica de causa e efeito, DETERMINO a remessa dos autos para a Vara Especializada da Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, com a urgência necessária. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1005205-57.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELO FERREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS EUGENIO OAB - MT0016674A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Desta forma, por questão de ordem, acolho a prejudicial de mérito, e via de consequência, na forma do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela ilegitimidade passiva do DIRETOR DE VEÍCULOS DO DETRAN/MT com fundamento no art. 485, VI/CPC. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, pois incabíveis neste caso. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I.C.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1026617-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO VITOR SOUZA RODRIGUES NEVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANNILO MONTEIRO LIMA OAB - MT18365/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERENTE DE CADASTRO - SIOR - SECRETARIA DA FAZENDA - MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Posto isso, por traduzir a soberana manifestação de vontade da parte impetrante e para que surtam os efeitos legais e jurídicos desejados HOMOLOGO por sentença a desistência o que faço com base nos artigos 200, § único e 485, VIII, ambos do CPC. Sem custas e honorários na forma do artigo 10, inciso XXII, da Constituição Estadual de Mato Grosso. Às providências. PRIC.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041925-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELZA SOUZA JOSETTI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO OAB - MT0013595A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PREFEITURA DE CUIABA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo os benefícios na justiça gratuita a requerente na forma do artigo 1º da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais. Contestada a ação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se o requerido, para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar objetivamente as provas que pretendem produzir com as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Em seguida, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1033948-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DILCEU GUZATTI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF OAB - MT0010453A-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º

DA LEI 11.419/2006. DECISÃO:Nestas condições, ausente as condições mínimas e os pressupostos previstos no artigo 300/CPC, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI/CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a auto composição se revela inviável ante a indisponibilidade dos bens públicos. CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal (art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC), para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação (art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC), consignado às advertências legais. Contestada a ação, intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Sucessivamente, intime-se o requerido, para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar objetivamente as provas que pretendem produzir com as justificativas necessárias, pena de indeferimento. Em seguida, ouça-se o MPE. Superadas as fases precedentes, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021693-87.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENATA SILVA EVANGELISTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA CRISTINA MOREIRA DE DEUS OAB - MG177099 (ADVOGADO(A))

THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO OAB - MG168703 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL BARBOSA SANTOS OAB - DF13147 (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Desta forma, ao aferir a data da distribuição da ação, o valor atribuído à causa, qualidade das partes e as restrições previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, em obediência à Resolução nº 04/2014/TP e Ofício Circular nº 356/2018-DAPI/CGJ, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para analisar e apreciar a matéria, e, por consequência lógica de causa e efeito, DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, com a urgência necessária. Às providências. Cumpra-se, com as baixas de estilo.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019223-83.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR KRAUSE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

SELMA SILVA BRAGA ADDOR OAB - MT15511-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006408-54.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIDAS S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO MAGDENIER DAIXUM OAB - RJ126337 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO

GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Para adequação da marcha processual, antes de deliberar sobre as prejudiciais de mérito suscitadas pelo requerido DETRAN/MT, por prudência e cautela, determino: 1. DEFIRO a tramitação processual em segredo de justiça, porquanto apresentado pelo DETRAN/MT dados pessoais referentes a terceiros que não compõem a lide; 2. DEFIRO a emenda da inicial para constar como valor atribuído à causa a importância de R\$ 47.147,10; via de consequência determino a intimação da requerente para, no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição; 3. Se positivo (§ anterior), certifique-se e proceda-se a inclusão do requerido ITAGIRA NAZARÉ LIMA no polo passivo da ação e sua CITAÇÃO no endereço situado à Rua Ary Paes Barreto, nº 2183, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT para, querendo, dentro do prazo legal, promover a sua defesa processual, pena de anuência e concordância tácita; 4. Na sequência, volva-me os autos conclusos para, se for o caso, dar efetividade à decisão liminar mediante inclusão da RESTRIÇÃO JUDICIAL via RENAJUD; Às urgentes providências. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006151-97.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA OAB - SP274876 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (RÉU)

procon mt (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Nestas condições, nos termos do artigo 151, II e V/CTN, DEFIRO e concedo a tutela de urgência e, via de consequência, ordeno a imediata suspensão da exigibilidade da multa vinculada ao processo administrativo 0111-027.404-0, bem como todos os efeitos decorrentes, pena de multa diária. Determino, ainda, que o requerido se abstenha incluir o débito na dívida ativa, bem como de vedar a emissão de eventual fornecimento de certidão de regularidade fiscal, salvo se por outro motivo tiver impedimento. Intime-se o requerido por Oficial de Justiça Plantonista, dada à urgência que o caso requer. Superadas a fase precedente, conclusos para sentença. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1022742-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR RODRIGUES OAB - MT23456-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1034273-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO RIBEIRO DE MORAES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON VAN DER SAND OAB - MT24956/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (IMPETRADO)

DIRETOR PRESIDENTE DO MTPREV (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Posto isso, com sustentáculo no poder geral da cautela, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a notificação da autoridade coatora e do Ministério Público Estadual, o que faço com vistas a colher maiores elementos a fim de decidir com mais segurança. Notifique-se a autoridade nominada como coatora, para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), bem como declinar para qual data/hora foi materializado o agendamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, observado disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem as informações, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos (art. 12, parágrafo único da Lei MS). Às urgentes providências. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034320-26.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCISIO FOLETTO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCISIO FOLETTO PEREIRA OAB - MT0020686A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006934-21.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PRODUCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB - MT14629/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: É a síntese. A decisão liminar encontra-se devidamente fundamentada e não houve modificação da situação inaugural. Portanto, indefiro o pedido e mantenho a decisão incólume pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cientifique-se as partes (requerente e requerido) e, após, volva-me conclusos para sentença. Às providências. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010499-27.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMMT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: INDEFIRO o pedido de aditamento da forma posta por expressa oposição da parte requerida; REVOGO em parte decisão inicial (ID 6127619) e, DETERMINO a intimação da requerente para, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover a regularização da representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais, pena de anuência e concordância tácita com a extinção/cancelamento da ação. Superada as fases precedentes, conclusos. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1035469-91.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA CRISTINA CANCIO DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA CLAUDIMAR SOARES LACERDA DE OLIVEIRA OAB - MT9.355 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Nestas condições, por entender que a competência é do Juízo do 6º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, (onde a ação tramitou desde o ajuizamento em 21/2/2017) e, para evitar eventual prejuízo à Autora, reconheço a incompetência da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso para processar e julgar a matéria posta nos autos, e, por consequência lógica da causa e efeito, e com base no art. 953, I do CPC suscito o conflito negativo de competência. Nos termos do art. 953/CPC, encaminhem-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região cópia integral da presente ação previdenciária para instruir o conflito. Intimem-se. Às providências. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005178-74.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EQUIPAV ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO OAB - SP109029 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DO MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1032503-24.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB - MT14760-O (ADVOGADO(A))

ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE OAB - MT3653/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Por consequência lógica de causa e efeito JULGO e DECLARO extinto o processo, com julgamento de mérito. Deixo de condenar o requerido nas custas e despesas processuais por ser isento, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.603/2001. Entretanto, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º/CPC. Honorários periciais devidamente quitados. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao e TJMT, para reexame necessário (art. 496, I/CPC). Certificado o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, archive-se. PRIC. Às Providências.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1039257-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA DA SILVA CIESLIK (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS (IMPETRADO)

JULIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS (IMPETRADO)

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Posto isso, com sustentáculo no poder geral da cautela, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a notificação da autoridade coatora e do Ministério Público Estadual, o que faço com vistas a colher maiores elementos a fim de decidir com mais segurança. Notifique-se a autoridade nominada como coatora, para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo com ou sem as informações, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, conclusos (art. 12, parágrafo único da Lei MS). Às urgentes providências. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 453786 Nr: 25474-18.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDOMIRO ALVES RAMOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO SORTICA DE LIMA - OAB:7485/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CRUZ MOREIRA - OAB:PROC DO ESTADO**

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 846425 Nr: 50041-11.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ODEVAL VERAS DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVANDRO MORALES FERNANDES - OAB:14684**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - OAB:PROC. DO ESTADO**

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 849862 Nr: 52995-30.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVANETI LAURA FORTUNATO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO PAULO NOGUEIRA NICOLINO - OAB:8941/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PATRICIA CAVALCANTE ALBUQUERQUE (PROCURADORA DO MUNICÍPIO) - OAB:7892/MT**

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 855225 Nr: 57698-04.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JHONATAN DA SILVA GUSMÃO, JOÃO BOSCO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JOSE CARLOS CORREA, JOAO JOSE DE CAMPOS JUNIOR, JULIO CESAR DOS SANTOS JORGE, LAURIVANDO AGUAIO, LAERTE SANTANA DE AMORIM, LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, JUNIOR DE CAMPOS DIAS, LAURO AUGUSTO MOREIRA PINTO, LEONARDO NUNES DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, ODAIR JOSÉ FRANCISCO, PEDRO MACIEL DE CAMPOS, ROGER RAPHAEL FERREIRA DE LIMA, NELSON NUNES DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO GARCIA SOUZA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, ROOSEVELT FERREIRA DA SILVA, MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO, MAURO CESAR POZZOBOM, NELIO GUSMAO RODRIGUES DE MIRANDA, NELIO NAZARETH ORMOND DA SILVA, OSCAR DE OLIVEIRA MARTINS, OSCARLINO DE OLIVEIRA LARA, SANDRO MAGNO DE SIQUEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, VALTER FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEI ANDRE DA SILVA, WASHINGTON VICENT CLARO HADDAD

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB:14941/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - OAB:**

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 864266 Nr: 5029-37.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GISLAINE FERREIRA DE SOUZA, ISRAEL NUNES DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS REZENDE JUNIOR - OAB:9059/MT, DANIELLE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB:6.057/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - OAB:**

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que

será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 869613 Nr: 9264-47.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZELMA MARINHO ALBUQUERQUE, FERNANDO NEPONOCENO DE ALMEIDA, CLEMÊNCIA MARIA FERRAZ ISHIZUKA, LISLE MARIA DA SILVA, ANA MARIA JOAQUIM PADILHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - OAB:12.464-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB:PROCURADOR EST

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 886192 Nr: 20674-05.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELA ONEIDE CAPOROSSI DE ARRUDA, ALICE DE BARROS SILVA MUNIZ, CLEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA, ARI JOÃO DE FARIAS, ANTONIA GEDY SIMÕES PIRES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE - OAB:10626 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB:PROCURADOR EST

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 890339 Nr: 23444-68.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELANE GLEICE RODRIGUES FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANESSA PAULA COSTA - OAB:10952

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PATRICIA CAVALCANTE ALBUQUERQUE - OAB:

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 891803 Nr: 24423-30.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JONY DE JESUS PINHEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: YANN DIEGGO SOUZA TIMOTEO DA ALMEIDA - OAB:MT/ 12025

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB:PROCURADOR EST

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 910397 Nr: 37120-83.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSILHO ARAUJO DE FRANÇA, JOSUÉ DE SOUZA MARTINS, JOSE CANDIDO MERCANTE FILHO, NELSON RIBEIRO AMORIM, JOSE DAMASIO DOS SANTOS, ABEL DE MAGALHÃES, NILZON NEVES

DE OLIVEIRA, LINDAMARE SANTANA NASCIMENTO, PAULINO SOARES DE JESUS, REINALDO LUCIO CORONEL, NELSON DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO ATAIDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO DE CASTILHO MOZER JUNIOR - OAB:14.347/E, CLAUDIA SODRE DE MORAES - OAB:17.612, MARCELO MARTINS FERREIRA - OAB:187.842

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 910402 Nr: 37125-08.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDJALMA DA COSTA E SILVA, BERENICE NUNES LEÃO DA SILVA, ENIA LUCIA DA LUZ, IRINEU ANTÔNIO ALVARENGA, FRANCISCO JORGE REINERS, ELIANE DE CARVALHO SOUZA, ATAIDE DIAS DE MOURA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO DE CASTILHO MOZER JUNIOR - OAB:14.347/E, CELSO ALVES PINHO - OAB:12.709/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB:PROCURADOR EST

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 912079 Nr: 38230-20.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IZABEL ZIMERMANN DIAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - OAB:8428/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB:PROCURADOR EST

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 913040 Nr: 38887-59.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALCYR DA ROSA LIMA FILHO, CLEONICE POLOTO, MARIA DE LOURDES PEREIRA NEVES, ROSÁRIA MARIA FARIA ZATTAR, OLINDINETE MOREIRA FARIAS, NATANAIZES MATOS GOMES DE LARA, SOLANGE REGINA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB:9.271/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO EMÍLIO CORDEIRO DE GUIMARÃES - OAB:OAB/MT 8.988

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 944277 Nr: 57027-44.2014.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA ALVES DOS SANTOS, DIVINA COSTA DUARTE, EFIGÊNIA BARROS DA SILVA, DORVALINA ALVES DA SILVA, FAUSTINA NUNES DE SOUSA, IRANY DE JESUS BRITO SILVA, JOSE PIO PINHEIRO DE LIMA, LEONICE MOURA AMORIM, LEUDA MARIA DE AMORIM, MARIA JORGE E SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB:5734

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB:3234/B

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1001699 Nr: 24128-56.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADRIANA PINHEIRO COELHO, ELLEN SIMONE CAMPOS FERRO, JANES APARECIDA FRANCIO MOREIRA, ORLANDO BRAZ ARRUDA DO ESPIRITO SANTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOZANE TONIOLO - OAB:7063/MT, ROSA MARIA TEIXEIRA MATTAR - OAB:6911/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - OAB:5266

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1022746 Nr: 33284-68.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELAINE CATARINA GERALDES MARQUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI COSTA TAKAKI - OAB:12.981, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 9.309

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIA REGINA SOUZA RAMOS-PROCURADORA ESTADO - OAB:

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1025154 Nr: 34375-96.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUZENIR ALVES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELLEN LAURA LEITE MUNGO - OAB:10.604/MT, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:24799/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RUBI FACHIN (PROCURADOR DO MUNICÍPIO) - OAB:3.799/MT

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1047586 Nr: 45218-23.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA HELENA ARAUJO DE FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LARYSSA CAROLINA ARAUJO DE FRANÇA - OAB:OAB/MT 15.585

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARILCI DE SOUZA COSTA E SILVA PROC DO ESTADO - OAB:4646

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1057731 Nr: 49887-22.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de

Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZINHA VIEIRA DE ALMEIDA PRIMO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA - OAB:4.811/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO EMILIO - OAB:

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1311840 Nr: 11352-19.2018.811.0041

AÇÃO: Liquidação por Arbitramento->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA LIGIA CAVIGLIONI UNTAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB:OAB/MT 8.874-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:PGE

Impulsiono os autos intimando as partes acerca da data de perícia, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1014942 Nr: 29701-75.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CELINA DE BARROS LUCAS, EDITE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DE MOURA CAVALCANTE, FELIPA PEDROSO DO NASCIMENTO, MARIA PAULINA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA CERA CASQUET, RAMIRES PEREIRA CARDOSO, MARIA TEREZA QUEIROZ DOS SANTOS, WALDA ANDERSON BORBA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANDRO CHAVES TORRES - OAB:13487

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROC. ESTAD - OAB:4646

INTIMAÇÃO da parte autora para tomar ciência acerca da petição do perito, que designou data de início de perícia, na Secretaria da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, no dia 05/11/2019, às 15:30 horas.

3ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002732-98.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA STELLA XAVIER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RONE RUBENS DA SILVA GONSALES OAB - MT0017665A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005780-02.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE DE CASTILHO LIRIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO MANOEL FRANCO MARQUEZ OAB - MT22947/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CUIABA CAMARA MUNICIPAL (RÉU)

Outros Interessados:

Cuiaba Prefeitura Municipal (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023126-97.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUNELMA DE CARVALHO DELGADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERS DE ALMEIDA FERREIRA OAB - MT0019085A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RÉU)

Outros Interessados:

Cuiaba Prefeitura Municipal (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1021283-97.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA DA SILVA GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

dayse guimarães fernandes balduino OAB - MT13587-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RÉU)

Outros Interessados:

Cuiaba Prefeitura Municipal OAB - (REPRESENTANTE)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1001600-74.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA PELLISARI VIANA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON DUQUES DOS SANTOS OAB - MT14234-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO DETRAN - MT (IMPETRADO)

Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (IMPETRADO)

ROGERS ELIZANDRO JARBAS (AUTORIDADE COATORA)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1036310-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO FLORES PALACIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FELIPE LOPES DE SOUZA OAB - MT23463/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0504775-70.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELENITA DE OLIVEIRA BRAZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Lindolfo Macedo de Castro OAB - MT7174-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006182-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA GONCALVES SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO PAIAO OAB - MT0018145S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004205-90.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDEMAR HILLER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FERREIRA DA CRUZ OAB - MT15914-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0503665-36.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA GONCALINA NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT9225-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo,

requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007901-37.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALBANO DALLA PRIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS APARECIDO DE AGUIAR OAB - MT9769-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003119-84.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA PEREIRA MENEZES DE LIMA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT0009870A (ADVOGADO(A))

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029403-95.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIA DAMIANI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1011254-17.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AUDILEIDE APARECIDA DA SILVA SAVEGNAGO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT0015154A-O (ADVOGADO(A))

JAQUELINE PERES LESSI OAB - MT0015343A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1006512-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ADRIANO KOGG (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABILIO CUSTODIO DE MELO OAB - MT0005945A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO DETRAN - MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004623-28.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

dayse guimarães fernandes balduino (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE ALVES DONEGA OAB - MT7467-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1031214-90.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SUELI PEREIRA FERRAZ (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE PEREIRA FERRAZ OAB - MT16936 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARNON OSNY MENDES LUCAS Presidente do DETRAN/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1002626-73.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS MAGALHAES DE ARRUDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Alexandre Borges Santos OAB - MT12558-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR DO DETRAN/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1019211-06.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDVALDO VIANA SANTOS BRAGA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGLEYTON BARBOSA DA SILVA OAB - MT15580-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR DETRAN MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1009730-82.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NATALINA DE ARRUDA CHAVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA MICHICO TEISCHMANN OAB - MT16962-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
Geraldo Martins de Souza (CONFINANTES)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1018280-37.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NASSER OKDE (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA OAB - MT13731-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ - 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (IMPETRADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1002449-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - MT13179-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo

Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1003857-72.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS SOUZA LIMA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS SOUZA LIMA OAB - MT21278/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (IMPETRADO)
DIRETOR DO DETRAN/MT (IMPETRADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB - MT0014133A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora do retorno dos autos da 2ª Instância e para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1022016-63.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELITO DE ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELA MARIA JULIO OAB - MT0016399A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Outros Interessados:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões a Recurso de Apelação. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040572-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NEWTON RADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041442-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENILDO CONCEICAO COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FAUSTO DEL CLARO JÚNIOR OAB - MT11843-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. **OBSERVAÇÃO:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1024977-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CEAG - CENTRO DE ENSINO AVANÇADO GIBELLI LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO MALTZ SCHEIR OAB - MT8848-O (ADVOGADO(A))

ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB - MT14760-O (ADVOGADO(A))

DANIEL RACHEWSKY SCHEIR OAB - MT16449-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1048169-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIMAR RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Outros Interessados:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008172-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CLARICE TAMBARA VELHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao

final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006400-48.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIRCE RODRIGUES DE CARVALHO MORAIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005938-91.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA XAVIER DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data,

depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005348-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EREMITA LEMES DO PRADO GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Processo: 1005348-17.2016.8.11.0041. Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005888-65.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EURIDES ALVES DE ANICÉSIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º

DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1011142-19.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIS CORREA DA CRUZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELY MARIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT2100/O (ADVOGADO(A))

PATRICIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT24398/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003541-59.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAISA ROSALINA DE MORAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:STELA MARA KOSOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O
(ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1008117-95.2016.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

Ofelia Candida Batista (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B
(ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30

(trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1009108-71.2016.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

JOAO ROSIMAR ANGOLA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT160140-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0504916-89.2015.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

ZELAIDE DOS SANTOS LEITE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN DA SILVA MOREIRA OAB - MT17683-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo

perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006488-86.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003516-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MARIA CRISTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no

endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004225-81.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIETA DE SOUZA VIANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005476-37.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Maria Izabel Alves Claudio (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT0015120A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo

acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003846-43.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ALZIRA NASSAR FERREIRA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1022344-90.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA CELIA PEREIRA LEITE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELY MARIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT2100/O (ADVOGADO(A))

ALVARO MARCAL MENDONCA OAB - MT3247/O-O (ADVOGADO(A))

PATRICIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT24398/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** Vistos. Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004218-89.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LOURDES DE CAMPOS VIANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. **OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. **DECISÃO:** Na decisão anterior, este Juízo nomeou perito, formulou quesitos e arbitrou honorários periciais. Os honorários foram arbitrados a partir da premissa da suficiência dos quesitos do Juízo para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Todavia, as partes apresentaram novos quesitos. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, este Juízo não irá indeferir os quesitos formulados pelas partes. Todavia, as novas indagações aumentaram a complexidade do trabalho pericial. Razão disso, REVISO o valor dos honorários periciais para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de adequá-lo à verdadeira extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. De outro lado, não houve, até a presente data, depósito do valor dos honorários periciais. Por conta disso, lastreado no entendimento do Tema 871/STJ e nos reiterados precedentes do TJMT, DETERMINO expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do perito para pagamento dos honorários, no prazo de até 02 (dois) meses, mediante depósito bancário na Conta Única do TJMT (art. 535, §3º, II do CPC), sob

pena de bloqueio dos valores via BacenJud. INTIME-se o Sr. Perito, bem como as partes e assistentes técnicos, para imediato início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, INTIMEM-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade para que seus assistentes técnicos apresentem pareceres (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC). Os honorários periciais serão pagos apenas ao final dos trabalhos periciais, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. INTIMEM-se. CUMPRA-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1029515-30.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAMAO BAMBIL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Sara de Lourdes Soares Orione e Borges OAB - MT4807-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Intime-se à parte autora através do seu advogado e pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se têm interesse quanto ao prosseguimento do feito, justificando sua ausência na perícia, sob pena de extinção, nos moldes do art. 485, III do CPC. Prazo de 05 dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA, Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 879210 Nr: 16320-34.2014.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANINS - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LIGIA DE OLIVEIRA - OAB:11603-MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ADELAR DAL PISSOL (PROCURADOR MUNICIPAL) - OAB:2.838/MT, RUBI FANCHIN (PROC MUNICIPIO) - OAB:3799

Certifico que decorreu, sem manifestação, o prazo para a parte requerente impugnar a contestação. Impulso estes autos para intimar as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1023881 Nr: 33836-33.2015.811.0041

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TSA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERINTENDENTE DE ANÁLISE DA RECEITA PÚBLICA - SEFAZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - OAB:7453

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que decorreu o prazo para o impetrado, sem manifestação. Em cumprimento à decisão de fls. 86, impulso os autos para a intimação do impetrante.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 1057694 Nr: 49853-47.2015.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI COSTA TAKAKI - OAB:12.981, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:OAB/MT 9.309

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:PGE

Vistos.

1. RECEBO o pedido de liquidação de sentença, que se procederá por arbitramento (art. 509, I CPC).

2. INTIMEM-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos (art. 510 CPC). Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos.

3. Outrossim, considerando a natureza do objeto da liquidação, o qual revela a impossibilidade de decisão sem prévio recurso à perícia, desde logo determino às partes que, no prazo assinalado, formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4. Em havendo a solicitação de documentos comuns que estejam em poder da parte executada, esta deverá apresentá-los no prazo acima assinalado.

5. INTIMEM-se.

6. EXPEÇA-se o necessário.

7. Após, conclusos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 883464 Nr: 18885-68.2014.811.0041

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEBER GOMES DE LEANHOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELLE BARBOSA DE ARAUJO - OAB:15365

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Desta sorte, para que surtam os efeitos legais, HOMOLOGO o valor constante das certidões acostadas às fls. 23/24 e liquidadas em 28-04-2009 e 06-04-2010, respectivamente, sobre o valor bruto (uma vez que, quando for o caso, "efetivado o pagamento de precatório... o Tribunal de Justiça local providenciará... retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento - art. 32, IV, Resolução 115/2010-CNJ), mas, ABATIDO, quando houver, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nestes termos, DETERMINO a expedição do Precatório Requisitório ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. INTIMEM-se. EXPEÇA-se o necessário. Após, REMETA-se o feito ao arquivo. CUMPRA-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 77133 Nr: 10919-45.2000.811.0041

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: TRESCINCO LOCADORA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MT, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGNALDO KAWASAKI - OAB:3884/MT, JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO - OAB:5738, LUIZ GONÇALO DA SILVA - OAB:4265/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDÁ - OAB:10.827 / MT, LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6.660/MT, LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS - OAB:4.993/MT

Vistos.

Trata-se de processo em fase de pagamento de RPV relacionado a honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença homologatória à fl. 1098/verso.

Requisição de Pequeno Valor formalizada à fl. 1104.

O executado manifestou-se às fls. 1106/1108 para comprovar o pagamento do crédito.

Por sua vez, o exequente informa à fl. 1110 que o valor pago não alcançou o montante efetivamente devido.

É o relatório. Decido.

Em prestígio aos princípios do contraditório e da não surpresa (artigos 9º e 10º do CPC), INTIME-se o executado para que se manifeste a respeito do informado e/ou requeira o que entender por direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, conclusos.
CUMPRA-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 245562 Nr: 13550-49.2006.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GRÁFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): COORDENADOR ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO - SEFAZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB:5.475/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B

Vistos.

Trata-se de processo transitado em julgado.

Tendo em vista a inexistência de pleitos contemporâneos que ensejem análise por este juízo, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo, promovendo-se as baixas necessárias.

CUMPRA-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 305179 Nr: 15341-19.2007.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ÂNGELO ISMAEL SABINO DO CARMO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELITO JOSÉ DALCIN JUNIOR - OAB:6.389/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HÉLIO RIBEIRO COUTO - PROCURADOR FEDERAL - OAB:107264 - MG

Sem embargos, HOMOLOGO o valor correspondente a R\$ 344.878,73 (trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito e setenta e três centavos) a título de crédito principal em favor da autora, para que opere todos os seus efeitos legais e jurídicos.Tendo em vista que a atualização monetária e juros moratórios incidentes nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública estão a cargo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (Tema 810), torna-se despendiciosa a atualização do crédito neste momento processual, porquanto, nos termos da lei, será a tempo e modo realizada pela Central de Conciliação de Precatórios do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.Cumpra-se o art. 6º, da Resolução nº. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, INTIMANDO-se a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso, para que informe, em 30 dias, a existência de débitos em face ao credor principal da ação que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-se e EXPEÇA-se o Ofício Requisitório (art. 535, §3º, inciso I do CPC) ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso relativamente ao crédito principal da ação.Quitado o crédito, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, ouça-se o exequente/credor em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, RETIFIQUE-se o tipo de ação na capa dos autos para constar cumprimento de sentença.INTIMEM-se.EXPEÇA-se o necessário.CUMPRA-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 452000 Nr: 24172-51.2010.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ISAQUE BALDUINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO, GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROC DO ESTADO - OAB:7718-B/MT

Vistos.

Trata-se de processo transitado em julgado (fl. 273).

Diante do petitório de fl. 279/verso, saliento que a fase processual perquirida pelo autor prescinde de seu próprio interesse, nos termos do que preleciona o art. 534 do CPC.

Sendo assim, INTIME-se o exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequenda, sob pena de arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o interregno epigrafado sem manifestação, ARQUIVEM-se.

Do contrário, conclusos.

CUMPRA-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 765902 Nr: 18641-13.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NILO CANDIDO DE ALMEIDA, MARIA LIDIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA (PROC. DO ESTADO) - OAB:MT 4509/O

Deste modo, considerando ainda a ausência de impugnação à sucessão pelo executado (fl. 240), HOMOLOGO a habilitação na forma requisitada às fls. 229/230.Ademais, acerca da pretensão executória de fls. 241/242, considerando o exaurimento do mérito da ação nos termos da sentença e acórdão do E. TJMT (fl. 228), assim como a eficácia mandamental dos provimentos fundados nos artigos 497 e 536 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a providência postulada pelo que DETERMINO a IMEDIATA implantação de pensão mensal em favor da exequente, Sra. MARIA LIDIA DA SILVA, no importe de 1/3 do salário mínimo (dispositivo sentencial (fl. 164) e fl. 21) até fevereiro de 2059 (ocasião em que o seu filho falecido completaria 65 anos de idade) ou até o seu falecimento, conforme insculpido na parte inalterada da sentença de fls. 153/164. Para isso, INTIME-se pessoalmente a parte executada, devendo esta anexar comprovação de cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo epigrafado, com ou sem manifestação, INTIME-se a parte autora para que requeira o que entender por direito. Prazo: 15 (quinze) dias.Ressalto que o pagamento de valores retroativos igualmente admitidos pela coisa julgada deverá ser perquirido com base procedimental no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534 do CPC). Oportunamente, conclusos.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 832078 Nr: 37686-66.2013.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VITORINO RODRIGUES PEREIRA, TELMA SEVERINA DOS REIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO EUDES PEDROSO, ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SELMA CRISTINA FLORES CATALAN - OAB:4.076/MT

Vistos.1.Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ALVARÁ JUDICIAL proposta por VITORINO RODRIGUES PEREIRA e TELMA SEVERINA DOS REIS, em face do ESTADO DE MATO GROSSO e de JOÃO EUDES PEDROSO ALVES.12.Porém, no caso de também restar infrutífera tal providência, considerando as demais tentativas de citação igualmente frustradas, DEFIRO o pedido de fls. 85-v, pelo que CITE-SE o réu por edital, na forma do art. 257, do CPC, para, querendo, contestar a presente ação.13.AGUARDE-SE o prazo de 30 (trinta) dias.14.O referido edital deverá ser publicado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, CPC).15.Uma vez findado o prazo acima, correrá o prazo para o réu apresentar sua defesa, nos termos do art. 231, IV, do

CPC.16.Às providências.17.INTIME-SE.18.CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 833966 Nr: 39333-96.2013.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MIRIA TEREZINHA SCHUTZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO LUIZ NUNES BERNAZZOLLI - OAB:15.791/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR - OAB:5959/MT

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 43/44) em face de MIRIA TEREZINHA SCHUTZ.

Desta feita, INTIME-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que a ausência do pagamento em tal interregno importará em acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios na mesma porcentagem, a teor do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo para o adimplemento voluntário, CERTIFIQUE-se.

Ato contínuo, ABRA-se dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, nos moldes do art. 525 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

INTIME-se.

EXPEÇA-se o necessário.

CUMPRA-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Thiago de França Guerra

Cod. Proc.: 857645 Nr: 59876-23.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, ISABEL JACINTA DE FIGUEIREDO, JOAILDE DE MIRANDA CAMPOS, IVONE MARGARIDA DE CAMPOS, JOCIRA MARIA CUNHA MIRANDA, JOÃO PINTO DA GUIA, JOSEFA ARCANJO DO NASCIMENTO MEDEIROS, LAÉRCIO BASÍLIO DE MIRANDA, JOSE GONÇALO DE FIGUEIREDO, JULIETA LOURDES DE FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB:8874B, EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - OAB:12.464-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:5432/B

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o contador GERSON FANAIA PEREIRA, com endereço profissional na Av. Brasília, 316, Apto 1502 - Ed América do Norte - Jardim das Américas, Cuiabá-MT, fone (65) 3023-7223, (65) 3023-5415, (65) 9981-0779 e (65) 2129-2135 e endereço eletrônico fanaiar@terra.com.br.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1050061-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL STAUT ALBANEZE OAB - MT0015521A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Arnon Osny, Presidente do DETRAN/MT (IMPETRADO)

ILMO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1050061-72.2019.8.11.0041. IMPETRANTE: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA IMPETRADO: ARNON OSNY, PRESIDENTE DO DETRAN/MT, ILMO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de mandado de

segurança individual impetrado por SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE em face do DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT e do SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no qual requer liminarmente seja determinado “a imediata emissão do Certificado de Registro e Licenciamento 2019 (CRVL), bem ainda a suspensão da cobrança de ICMS relativo a arrematação do bem descrito no Lote 481 do Edital de Lei nº 0002/2019 da SEMOB”. Vieram-me conclusos. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de autoridade pública for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Com efeito, em relação aos requisitos, inerentes a concessão da liminar em Mandado de Segurança, a Lei 12.016/2019 é expressa no sentido de que: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (Destaquei) Como se vê, a concessão de medida liminar em ação mandamental somente é cabível, antes da notificação da autoridade coatora (inaudita altera pars), “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”, bem ainda que a liminar não tenha por objeto “a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. Conforme se infere dos autos, a impetrante adquiriu o veículo Honda/CR-V EXL, Placa: OAP-0559-MT, no leilão n. 0002/2019 da SEMOB sendo que, ao tentar efetuar o licenciamento e a transferência do bem para o seu nome, a Autarquia Estadual de Trânsito condicionou a obtenção do documento ao pagamento do ICMS devido em razão da arrematação do bem em leilão. Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário rememorar que o ICMS é tributo estadual previsto no artigo no art. 155, II, da CRFB, consistente em imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. O referido imposto é regulamentado pela Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), que disciplina suas hipóteses de incidência com o seguinte teor: “Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. § 1º O imposto incide também: I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.” Com efeito o art. 12 da Lei Kandir, dispõe que se caracteriza o fato gerador do imposto no momento: “I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; II - do fornecimento de

alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento; III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente; IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente; V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza; VI - do ato final do transporte iniciado no exterior; VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços: a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios; b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável; IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior; XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.”

Apresentado o cenário normativo que disciplina a questão, passo a análise do caso concreto. De início, impõe-se anotar que o ICMS incide nas operações relacionadas à circulação de mercadorias, sejam elas internas (próprio Estado) ou interestaduais (mais de um Estado). Incide também nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e de comunicação, além das importações de mercadorias, das prestações de serviço de transporte iniciadas no exterior e das prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior. Nesse viés, Roque Antônio Carrazza ensina que o recolhimento do ICMS se encontra ligado à coexistência dos seguintes requisitos: “a) realização de operações (negócios jurídicos) mercantis; b) a circulação jurídica (transmissão da posse ou da propriedade); e c) existência de mercadoria enquanto objeto” (CARRAZA, Roque Antonio. ICMS, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p 55). O referido autor, ao explicar o conceito de mercadoria afirma que: “(...) não é qualquer bem móvel que é mercadoria, mas tão-só aquele que se submete à mercancia. Podemos, pois, dizer que toda mercadoria é bem móvel, mas nem todo bem móvel é mercadoria. Só o bem móvel que se destina à prática de operações mercantis é que assume a qualidade de mercadoria (...) é mister que tenha por finalidade a venda ou revenda. Em suma, a qualidade distintiva entre bem móvel (gênero) e mercadoria (espécie) é extrínseca, consubstanciando-se no propósito de destinação comercial. (...) Um bem de uso próprio (v.g., uma geladeira) não é mercadoria. Quando vendido, a terceiro, por seu proprietário, não faz nascer a obrigação de pagar ICMS. (...) Situação diversa ocorre quando a geladeira é comprada e revendida por uma loja de eletrodomésticos. Aí, sim, ocorre a operação mercantil, ensejando a tributação ou via de ICMS.” Na mesma linha, temos a doutrina de Leandro Paulsen, para quem: “Importa considerar, ainda, que mercadorias não são quaisquer produtos ou bens, mas apenas aqueles que constituem objeto de uma atividade econômica habitual e com finalidade lucrativa consistente na venda de produtos, não se confundindo com a alienação eventual de um bem por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica cuja atividade econômica seja de outra natureza.” (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 371). Como se pode observar, a hipótese de incidência do ICMS exige a realização de uma operação mercantil tendo por objeto uma mercadoria. Disso decorre que a circulação jurídica do bem deve ser resultado de atividade habitual, realizada com intuito de obtenção de lucro, tendo por objeto um bem destinado à mercancia, adquirido com o propósito de venda ou revenda. Nesse ponto, cite-se a lição de Eduardo Sabbag: “O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação, uma vez que é coisa móvel com aptidão ao comércio. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquire para uso ou consumo próprio, mas somente aquelas adquiridas para revenda ou venda.” (SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1267). Logo, somente a operação mercantil típica de um bem conceituado como mercadoria atrai a hipótese de incidência do ICMS. No caso em tela, a impetrante efetuou a compra do veículo em um leilão realizado pelo Município de Cuiabá. Como se sabe, o leilão é das

modalidades de licitação destinada a alienação de bens pelo Ente Público para aquele que ofertar o maior preço, igual ou superior ao valor da avaliação. Sob tal perspectiva, é evidente que o Município de Cuiabá não ostenta a condição de comerciante, posto que a venda de veículos não é sua atividade econômica habitual, tão pouco a operação foi realizada com finalidade lucrativa. A venda de veículos em leilão não pode ser conceituada como uma operação mercantil, já que no procedimento o Município não é proprietário do bem alienado, o qual encontra-se em sua posse tão somente por conta da omissão de seus verdadeiros proprietários quanto as providências necessárias para a recuperação dos veículos apreendidos, na forma e prazo estabelecidos no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Vale a transcrição de parte da norma mencionada. “Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (...) § 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: I – as despesas com remoção e estada; II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. § 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.” (Destaquei) Como se observa, o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias não pode ser conceituado como mercadoria, porquanto não se destina ao comércio. De fato, o bem é levado a leilão para evitar a superlotação de veículos junto ao órgão ou entidade responsável, bem ainda para quitação dos débitos previstos no parágrafo sexto do artigo transcrito. De se notar ainda que, de acordo com a definição do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, o sujeito passivo do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realiza operações de circulação de mercadorias com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Assim, evidentemente que a arrematação de veículos por pessoas naturais em leilão realizado por ente público no estrito cumprimento de norma federal, operação realizada sem as características de finalidade de mercancia (destinação comercial) e a habitualidade, afasta a hipótese de incidência do ICMS. Portanto, a conclusão que alcanço nesta aurora processual é pela impossibilidade de cobrança de ICMS nas operações de arrematação de bem móvel por pessoa física em leilão realizado por força do disposto art. 328 do CTB, vez que não estão preenchidos os elementos “mercadoria” e “intuito de mercancia”, autorizadores da incidência do referido imposto. Por estes fundamentos e em juízo sumário e provisório de cognição, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência pelo que DECRETO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado no ID 25717788, bem ainda DETERMINO que o referido crédito não constitua óbice para o licenciamento do veículo Honda/CR-V EXL, Placa: OAP-0559 / UF: MT , até ulterior deliberação deste juízo. INTIMEM-se. Nos termos do artigo 7º inciso I Lei 12016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que reputar necessárias. Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (artigo 7º inciso II Lei 12016/09). Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051156-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA LENIR ERNESTINA DE QUEIROZ (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1051156-40.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FATIMA LENIR ERNESTINA DE QUEIROZ RÉU: MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Defiro para a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que, a princípio, atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Citem-se os réus quanto aos termos da presente ação, na forma do artigo 242, parágrafo 3º, do CPC, preferencialmente por meio eletrônico (artigo 246, parágrafo 2º, do CPC), consignando-se as advertências legais. Caso os réus, em contestação, aleguem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ou ainda qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, desde já determino INTIME-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051196-22.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

DINALDO DA SILVA BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1051196-22.2019.8.11.0041. AUTOR(A): DINALDO DA SILVA BARROS RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. Preliminarmente, RECEBO a inicial, uma vez que preenche os requisitos do art.319 do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.98 do Código de Processo Civil. Nos termos da Recomendação Conjunta n. 01 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça, assinada entre o Presidente do CNJ, Advogado-Geral da União e do Ministro do Estado do Trabalho e Previdência Social, visando à celeridade aos processos de natureza previdenciária: Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que: I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato; II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal. Diante de tal recomendação, bem como da necessidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora, e da relação causal dessa com o acidente de trabalho, cuja constatação dar-se-á somente por perícia médica especializada, DETERMINO a produção de prova pericial, em obediência ao disposto no art.464 e seguintes do CPC. NOMEIO como Perito o Dr. João Leopoldo Baçan, devidamente cadastrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, podendo ser encontrado na Rua barão de Melgaço n. 2754, edifício work tower, 9 andar, sala 908, centro, Cuiabá - MT, telefone celular (65) 99601-1639. Desde já fixo os honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Tratando-se de autora hipossuficiente, beneficiária da Justiça Gratuita, INVERTO o ônus da prova, nos termos do art.373, §1º, do CPC, uma vez que o encargo lhe acarretaria excessiva dificuldade. Por tratar-se de ação de natureza acidentária, nos termos do art.8º, §2º, da Lei n. 8.620/1993, o INSS ANTECIPARÁ, desde logo, os honorários periciais, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito dos valores junto à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. INTIME-SE. Em conclusão, a citação ocorrerá após a juntada do laudo pericial, seguindo em anexo os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Perito, nos moldes da

Recomendação Conjunta n. 01/2015-CNJ. EXPEÇA-SE o necessário CUMpra-SE com urgência. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito QUESITOS DO JUÍZO 01 – O Requerente é portador de algum tipo de enfermidade/patologia? Em caso positivo, desde quando? 02 – Qual a origem da suposta enfermidade/patologia sofrida pelo Requerente? 03 – Quais as lesões e/ou consequências decorrentes da suposta “doença” sofrida pelo Requerente? 04 – Existe nexa causal/concausal entre as lesões advindas da enfermidade/patologia com o trabalho realizado pelo Requerente? Em caso positivo, quais os elementos técnicos objetivos que podem evidenciar tal nexa de causalidade? 05 – As lesões e/ou sequelas da enfermidade/patologia impediam o exercício de atividade laboral do Requerente à época dos fatos narrados na inicial, no desempenho de suas atividades laborais diárias? 06 – Atualmente qual o estado de saúde do Requerente, e se as consequências da suposta enfermidade/patologia implicam na sua capacidade funcional? 07 – Diga o(a) Sr(a). Perito(a) se a atividade declarada requer a realização de esforços físicos, e em caso afirmativo, se de forma leve, moderada ou intensa? 08 – O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? 09 – No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, indicando a existência de exame complementar, qual foi o resultado do mesmo? 10 – A patologia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? 11 – O Requerente apresenta incapacitada laborativa para as atividades que anteriormente exercia? 12 – Caso a resposta anterior seja afirmativa, diga o(a) Sr(a). Perito(a) se a incapacidade laborativa, no seu entender, é permanente ou temporária? 13 – Caso a resposta ao quesito 11 seja negativa, diga o Sr. Perito se é possível identificar a presença de incapacidade laborativa progressiva compatível com os fatos narrados na inicial, bem como o período de duração da suposta incapacidade e os elementos técnicos objetivos que o levaram a tal conclusão? 14 – Se a incapacidade for considerada temporária, qual o prazo estimado a recuperação laborativa? 15 – Se a incapacidade for considerada permanente, a incapacidade é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 16 – Caso a resposta ao quesito 15 seja que a incapacidade foi considerada permanente, existe capacidade laborativa residual para cumprimento de programa de reabilitação profissional?

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1051383-30.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

EMILENE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEILOR RIBAS NOETZOLD OAB - MT24036/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1051383-30.2019.8.11.0041. REQUERENTE: EMILENE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos, etc. Defiro para a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que, a princípio, atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Cite-se a parte ré quanto aos termos da presente ação, na forma do artigo 242, parágrafo 3º, do CPC, preferencialmente por meio eletrônico (artigo 246, parágrafo 2º, do CPC), consignando-se as advertências legais. Caso o réu, em contestação, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ou ainda qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, desde já determino INTIME-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049328-09.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORACOES SPE LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT OAB - MG0101330A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RÉU)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1049328-09.2019.8.11.0041. AUTOR(A): MRV PRIME PARQUE CHAPADA DIAMANTINA INCORPORACOES SPE LTDA RÉU: MUNICÍPIO DE CUIABÁ Vistos, etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que, a princípio, atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Cite-se a parte ré quanto aos termos da presente ação, na forma do artigo 242, parágrafo 3º, do CPC, preferencialmente por meio eletrônico (artigo 246, parágrafo 2º, do CPC), consignando-se as advertências legais. Caso o réu, em contestação, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ou ainda qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, desde já determino INTIME-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049669-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO RODRIGUES CHAVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LÍBERA OAB - MT7031-O (ADVOGADO(A))

MORGANA KAMILA FREIRES DA SILVA OAB - MT24230-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1049669-35.2019.8.11.0041. AUTOR(A): CARLOS ALBERTO RODRIGUES CHAVES RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Defiro para a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que, a princípio, atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Cite-se a parte ré quanto aos termos da presente ação, na forma do artigo 242, parágrafo 3º, do CPC, preferencialmente por meio eletrônico (artigo 246, parágrafo 2º, do CPC), consignando-se as advertências legais. Caso o réu, em contestação, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ou ainda qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, desde já determino INTIME-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1050760-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO MENEZES E SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HAONA LAYSLA DA SILVA BOSKA OAB - MT18342/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE (IMPETRADO)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1050760-63.2019.8.11.0041. IMPETRANTE: FABIO MENEZES E SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE Vistos. Vejo que este processo, antes de ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato, foi distribuído à 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. O art. 59 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo". Razão disso, reconheço a prevenção 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos ao mencionado juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1050083-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA MARIANA DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA OAB - MT15488-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1050083-33.2019.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CARLA MARIANA DA SILVA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo decidido pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0085560-68.2016.8.11.0000, julgado em 28/11/2018 (DJE 10/12/2018), Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. O entendimento firmado foi ratificado por ocasião do julgamento do Conflito Negativo de Competência n. 0085563-23.2016.8.11.0000, julgado em 28/11/2018 (DJE 10/12/2018), quando a Seção de Direito Público do TJMT afirmou que "a Lei n. 12.153/2009 prevê 02 (dois) critérios para que uma ação seja considerada de baixa complexidade e, de consequência, possa tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública - o valor da causa e a matéria. Logo, cabe ao Juizado apreciar as demandas em que o valor atribuído à causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos". Ainda segundo a jurisprudência do TJMT, "o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tem por função dar ensejo à uniformidade das decisões judiciais. Em outras palavras, é uma técnica de julgamento que visa à prolação de uma decisão pelo Tribunal sobre uma questão de direito que terá caráter vinculante, para todos os órgãos do judiciário e para todas as ações em curso, bem como as que vierem a ser ajuizadas". (IRDR n. 0085560-68.2016.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Seção de Direito Público, julgado em 20/07/2017, publicado no DJE 03/08/2017). Diante do quadro posto, e por força do disposto no artigo 985, inciso I, do CPC, em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e cuja matéria não está incluída no rol de exclusões previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, incisos I a III, da Lei n. 12153/2009, é obrigação deste Juízo respeitar o precedente vinculante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Por isso, e com amparo no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 12153/2009, DECLARO este Juízo da Terceira Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá absolutamente incompetente para o processo e julgamento da lide, e DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a via recursal, remeta-se ao Juízo competente. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. João Thiago de França Guerra Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-46 PROTESTO

Processo Número: 1048087-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALFREDO FERNANDO ZART OAB - RS61846 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1048087-97.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA Vistos, etc. A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, por ser órgão integrante da Administração Pública Direta, é destituída de personalidade jurídica própria. Sendo assim, embora o contrato objeto da pretensão interruptiva tenha sido formalizado pelo Gestor da SETPU, é

certo que eventuais ações ou omissões a ele imputados deverão ser suportados pelo Estado de Mato Grosso. Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da relação jurídico-processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o interregno epigrafado, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. João Thiago de França Guerra Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049790-63.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOEDIR NUNES DUARTE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1049790-63.2019.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: JOEDIR NUNES DUARTE ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. Preliminarmente, RECEBO a inicial, uma vez que preenche os requisitos do art.319 do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.98 do Código de Processo Civil. Nos termos da Recomendação Conjunta n. 01 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça, assinada entre o Presidente do CNJ, Advogado-Geral da União e do Ministro do Estado do Trabalho e Previdência Social, visando à celeridade aos processos de natureza previdenciária: Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que: I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato; II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal. Diante de tal recomendação, bem como da necessidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora, e da relação causal dessa com o acidente de trabalho, cuja constatação dar-se-á somente por perícia médica especializada, DETERMINO a produção de prova pericial, em obediência ao disposto no art.464 e seguintes do CPC. NOMEIO como Perito o Dr. João Leopoldo Baçan, devidamente cadastrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, podendo ser encontrado na Rua barão de Melgaço n. 2754, edifício work tower, 9 andar, sala 908, centro, Cuiabá - MT, telefone celular (65) 99601-1639. Desde já fixo os honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Tratando-se de autora hipossuficiente, beneficiária da Justiça Gratuita, INVERTO o ônus da prova, nos termos do art.373, §1º, do CPC, uma vez que o encargo lhe acarretaria excessiva dificuldade. Por tratar-se de ação de natureza acidentária, nos termos do art.8º, §2º, da Lei n. 8.620/1993, o INSS ANTECIPARÁ, desde logo, os honorários periciais, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito dos valores junto à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. INTIME-SE. Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a análise de tal pleito para o momento posterior a juntada do laudo pericial ou na ausência do depósito dos honorários periciais no prazo encimado, determino a conclusão dos autos para apreciação da tutela. Em conclusão, a citação ocorrerá após a juntada do laudo pericial, seguindo em anexo os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Perito, nos moldes da Recomendação Conjunta n. 01/2015-CNJ. EXPEÇA-SE o necessário CUMPRAM-SE com urgência. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito QUESITOS DO JUÍZO 01 – O Requerente é portador de algum tipo de enfermidade/patologia? Em caso positivo, desde quando? 02 – Qual a

origem da suposta enfermidade/patologia sofrida pelo Requerente? 03 – Quais as lesões e/ou consequências decorrentes da suposta “doença” sofrida pelo Requerente? 04 – Existe nexo causal/concausal entre as lesões advindas da enfermidade/patologia com o trabalho realizado pelo Requerente? Em caso positivo, quais os elementos técnicos objetivos que podem evidenciar tal nexo de causalidade? 05 – As lesões e/ou sequelas da enfermidade/patologia impediam o exercício de atividade laboral do Requerente à época dos fatos narrados na inicial, no desempenho de suas atividades laborais diárias? 06 – Atualmente qual o estado de saúde do Requerente, e se as consequências da suposta enfermidade/patologia implicam na sua capacidade funcional? 07 – Diga o(a) Sr(a). Perito(a) se a atividade declarada requer a realização de esforços físicos, e em caso afirmativo, se de forma leve, moderada ou intensa? 08 – O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? 09 – No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, indicando a existência de exame complementar, qual foi o resultado do mesmo? 10 – A patologia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? 11 – O Requerente apresenta incapacidade laborativa para as atividades que anteriormente exercia? 12 – Caso a resposta anterior seja afirmativa, diga o(a) Sr(a). Perito(a) se a incapacidade laborativa, no seu entender, é permanente ou temporária? 13 – Caso a resposta ao quesito 11 seja negativa, diga o Sr. Perito se é possível identificar a presença de incapacidade laborativa progressiva compatível com os fatos narrados na inicial, bem como o período de duração da suposta incapacidade e os elementos técnicos objetivos que o levaram a tal conclusão? 14 – Se a incapacidade for considerada temporária, qual o prazo estimado a recuperação laborativa? 15 – Se a incapacidade for considerada permanente, a incapacidade é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? 16 – Caso a resposta ao quesito 15 seja que a incapacidade foi considerada permanente, existe capacidade laborativa residual para cumprimento de programa de reabilitação profissional?

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1051397-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEMEAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGLETON BARBOSA DA SILVA OAB - MT15580-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CHEFE DO POSTO FISCAL BENEDITO DE SOUZA COBERLINO (IMPETRADO)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1051397-14.2019.8.11.0041. IMPETRANTE: SEMEAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - ME IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL BENEDITO DE SOUZA COBERLINO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SEMEAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. contra ato supostamente ilegal do CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL BENEDITO DE SOUZA COBERLINO, substanciado na apreensão das mercadorias constantes dos Termos de Apreensão e Depósito (TAD) nº 1142993-1 e 1142994-0. Vieram-me conclusos para análise do pedido liminar. De início, cumpre anotar que a matéria versada na presente ação mandamental, consistente na ilegalidade de apreensão de mercadoria, deve ser decidida à luz do precedente vinculante formado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por ocasião do julgamento do IRDR n. 1012269-81.2017.8.11.0000 (Tema 2/TJMT). Em decisão sob o rito dos recursos repetitivos, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por decisão da Seção de Direito Público de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Zuquim Nogueira, estabeleceu parâmetros para o julgamento de ações onde se debate a “legalidade de apreensão de mercadoria quando o contribuinte descumpra uma obrigação tributária”. Por sua relevância, impõe-se a transcrição da ementa do IRDR: “DIREITO TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – LEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIA QUANDO NÃO TIVER POR FINALIDADE A COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS – AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 323/STF – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MODULAÇÃO. 1 - O entendimento compendiado na Súmula 323/STF,

visa impedir a imposição das chamadas “sanções políticas” como meio de coagir contribuintes em débito ao pagamento de tributos, razão pela qual somente deve ser aplicada quando a apreensão estiver sendo utilizada a fim de forçar o contribuinte a recolher aquilo que deve em função de outras operações, ou seja, como meio coercitivo de cobrança de tributos pretéritos, não relacionados às mercadorias apreendidas. 2- Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexistente ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual. 3 - A teor do que dispõe os incisos I e II do art. 985 do CPC, a tese jurídica fixado no IRDR será aplicada, desde já, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.” (TJMT, IRDR n. 1012269-81.2017.8.11.0000 (Tema 2/TJMT), Seção de Direito Público, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, julgado em 19/09/2019, publicado DJE n. 10593, de 07/10/2019) Como se vê da ementa transcrita, o TJMT fixou a seguinte tese acerca das hipóteses onde a apreensão de mercadorias pela Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso é legal: “Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexistente ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual.” De outro lado, o TJMT firmou ainda o entendimento de que a Súmula 323 do STF “somente deve ser aplicada quando a apreensão estiver sendo utilizada a fim de forçar o contribuinte a recolher aquilo que deve em função de outras operações, ou seja, como meio coercitivo de cobrança de tributos pretéritos, não relacionados às mercadorias apreendidas”. Para melhor compreender o alcance da tese fixada, vale a transcrição dos seguintes fragmentos do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator: “(...) A Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, invocada por diversas vezes pelos contribuintes como forma de respaldar o pedido de liberação de mercadorias, não pode ser tida por absoluta, da mesma forma que não é absoluta a garantia ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto na Constituição da República, porquanto há de ser observada a regularidade do recolhimento dos tributos no desempenho das respectivas atividades. (...) Assim, verifica-se que não é o caso da discussão travada nestes autos, em que se discute a legalidade da apreensão de mercadorias simultânea à operação efetivamente fiscalizada, como forma de coibir infração material de caráter continuado, ou seja, contribuintes que possuem nota fiscal inidônea, seja porque o quantitativo nela constante não condiz com a realidade, seja porque reutilizou nota fiscal que foi cancelada; por não possui nota fiscal ou, ainda, por não ter realizado o recolhimento do ICMS, em razão de algum regime especial a que esteja submetido, conforme legislação estadual. Não são, pois, motivos que se coincidem com àqueles que justificaram a súmula na origem. Repita-se que o entendimento sintetizado na Súmula 323 STF visava impedir a imposição das chamadas “sanções políticas”, como meio de coagir contribuintes em débito ao pagamento de tributos. Por isto ela só se aplica quando a apreensão estiver sendo utilizada a fim de forçar o contribuinte a recolher aquilo que deve em função de outras operações, ou seja, como meio coercitivo de cobrança de tributos pretéritos não relacionados às mercadorias apreendidas. (...) Demonstrado, pois, os elementos hermenêuticos da baliza da Súmula 323 do STF, que norteiam os seus fundamentos, verifica-se, claramente, que, na hipótese sub judice o condicionamento da liberação da mercadoria ao recolhimento dos tributos devidos, não se constituiu em privação de bens, mesmo porque não pode o fisco, de imediato, deles dispor, sem o devido processo legal, em sede administrativa. Ademais, combatendo um ponto alegado pela defesa, corrobora fortemente com a permissibilidade da apreensão em caso de irregularidades, em casos tais, o fato de que a livre circulação de mercadoria não é absoluta, porquanto, permitir que a mercadoria ingresse

no Estado, irregularmente, ou seja, sem o devido recolhimento do tributo, ou desacompanhado da documentação pertinente, além de afetar a leal concorrência entre os contribuintes obedientes às exigências fiscais, afronta ao princípio da isonomia tributária previsto no art. 150, II, da Constituição Federal. Por outro lado, tem-se que a legalidade na apreensão de mercadorias não é irrestrita. Há casos em que a imputação pelo fisco transpõe o que a norma, a melhor doutrina e jurisprudência recomendam, a exemplo da aplicação de penalidades tributárias com efeito confiscatório, ou a exigência de diferencial de alíquota daquele que não é contribuinte do ICMS. Mas, cada caso deverá ser isoladamente apreciado pelo magistrado. É nesta hora que se encaixam as particularidades e a subsunção do julgador.” (Destaquei) Como se vê, do julgado citado extraem-se as seguintes premissas: I - A Súmula 323/STF somente deve ser aplicada, nos casos em que a apreensão do bem móvel estiver sendo utilizada a fim de forçar o contribuinte a recolher tributo pretérito; II - Inexistente ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado. Assinale-se, neste ponto, que tanto a tese fixada como as razões elencadas no julgado, exemplificaram situações de infração material de caráter continuado, a saber, I) ausência de documentação fiscal; II) nota fiscal inidônea, seja porque o quantitativo nela constante não condiz com a realidade, seja porque reutilizou nota fiscal que foi cancelada, III) mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; III) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual. Sob tal perspectiva, a análise a ser feita neste Juízo de Piso acerca da pretensão liberatória, fica vinculada à tese firmada pela Instância Superior, já que as decisões proferidas segundo a técnica de geração de precedentes em demandas repetitivas são de observância obrigatória pelos Tribunais e juízos inferiores, de acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil. Vale a transcrição: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;” De outro lado, embora o incidente de resolução de demandas repetitivas vincule todo e qualquer futuro julgamento a ser proferido sobre a questão de direito em discussão, destaco que o próprio incidente estabeleceu, em sua fundamentação, a necessidade de sua compatibilização com as minúcias do caso concreto, ressaltando que quando a atuação do fisco transpor a norma, a melhor doutrina e a jurisprudência, incumbe ao Magistrado analisar isoladamente o caso concreto e as suas particularidades. Nesse particular, o Eminentíssimo relator assentou: “Há casos em que a imputação pelo fisco transpõe o que a norma, a melhor doutrina e jurisprudência recomendam, a exemplo da aplicação de penalidades tributárias com efeito confiscatório, ou a exigência de diferencial de alíquota daquele que não é contribuinte do ICMS. Mas, cada caso deverá ser isoladamente apreciado pelo magistrado. É nesta hora que se encaixam as particularidades e a subsunção do julgador.” Nessa situação, compete ao Julgador Singular, conforme inteligência do artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do CPC, na eventualidade de deixar de seguir o precedente vinculante, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Em conclusão, não poderá ser concedida ordem para liberação de mercadoria apreendida quando o contribuinte, ao praticar infração material de caráter continuado, descumpra uma obrigação tributária, bem ainda quando os valores exigidos pelo Fisco se limitam à operação fiscalizada, sem intenção de cobrança de valores pretéritos. Estabelecido o referencial normativo decorrente do IRDR n. 1012269-81.2017.8.11.0000 (Tema 2/TJMT), passo a análise do caso concreto. Conforme se infere dos autos, as mercadorias da impetrante foram apreendidas em razão de estarem “ACOMPANHADAS DE DOC. FISCAL INIDÔNEO. DECLARAÇÃO FALSA DE ORIGEM. - SIC (TADs Nsº: 1142993-1 e 1142994-0 – ID 25880642 e 25880643)”. Com efeito, defende a impetrante que “a mercadoria encontra-se acompanhada de nota fiscal, contudo a autoridade de forma sumária alega que a nota fiscal é inidônea, sem qualquer justificativa plausível, ferindo os princípios constitucionais do devido processo e da ampla defesa e contraditório (SIC)”. Nesse viés, é certo que o IRDR detalhado no prelúdio desta decisão firmou orientação no sentido de que, “desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexistente ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de

alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual". Como se nota, o entendimento da Colenda Corte de Justiça Mato-grossense assenta-se na assertiva de que inexistente sanção política e, por conseguinte, ilegalidade nos casos em atuação do Fisco visa combater a evasão fiscal e a prática de crimes contra a administração fazendária. No caso concreto, considerando o motivo determinante da atuação da Administração Fazendária que ensejou a apreensão da mercadoria de propriedade do impetrante, vislumbro, em juízo sumário, que a apreensão das mercadorias se amolda às hipóteses elencadas na tese fixada no IRDR, especialmente na exemplificação do julgado, que considerada o documento fiscal inidôneo como infração material de caráter continuado. Nesse cenário, em se tratando infração material de caráter continuado, nos termos do IRDR n. 1012269-81.2017.8.11.0000 (Tema 2/TJMT) inexistente ilegalidade na apreensão das mercadorias pela autoridade fazendária. Por derradeiro, cumpre destacar que não é possível afirmar, neste momento, que os documentos fiscais acostados aos autos são idôneos e aptos a permitir o transporte da carga. Conclusão nesse sentido, notadamente diante da firmeza do entendimento consolidado no IRDR e ainda pela presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo impugnado, exige o prévio estabelecimento do contraditório. Razão disso, INDEFIRO o pedido liminar. Nos termos do artigo 7º inciso I Lei 12016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que reputar necessárias. Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (artigo 7º inciso II Lei 12016/09). Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049672-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSIMEIRE SANTOS DA LUZ (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1049672-87.2019.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ROSIMEIRE SANTOS DA LUZ ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. Preliminarmente, RECEBO a inicial, uma vez que preenche os requisitos do art.319 do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art.98 do Código de Processo Civil. Nos termos da Recomendação Conjunta n. 01 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça, assinada entre o Presidente do CNJ, Advogado-Geral da União e do Ministro do Estado do Trabalho e Previdência Social, visando à celeridade aos processos de natureza previdenciária: Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que: I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato; II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal. Diante de tal recomendação, bem como da necessidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora, e da relação causal dessa com o acidente de trabalho, cuja constatação dar-se-á somente por perícia médica especializada, DETERMINO a produção de prova pericial, em obediência ao disposto no art.464 e seguintes do CPC. NOMEIO como Perito o Dr. João Leopoldo Baçan, devidamente cadastrado pela

Corregedoria-Geral da Justiça, podendo ser encontrado na Rua barão de Melgaço n. 2754, edifício work tower, 9 andar, sala 908, centro, Cuiabá - MT, telefone celular (65) 99601-1639. Desde já fixo os honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Tratando-se de autora hipossuficiente, beneficiária da Justiça Gratuita, INVERTO o ônus da prova, nos termos do art.373, §1º, do CPC, uma vez que o encargo lhe acarretaria excessiva dificuldade. Por tratar-se de ação de natureza acidentária, nos termos do art.8º, §2º, da Lei n. 8.620/1993, o INSS ANTECIPARÁ, desde logo, os honorários periciais, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito dos valores junto à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. INTIME-SE. Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a análise de tal pleito para o momento posterior a juntada do laudo pericial ou na ausência do depósito dos honorários periciais no prazo encimado, determino a conclusão dos autos para apreciação da tutela. Em conclusão, a citação ocorrerá após a juntada do laudo pericial, seguindo em anexo os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Perito, nos moldes da Recomendação Conjunta n. 01/2015-CNJ. EXPEÇA-SE o necessário CUMPRA-SE com urgência. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito QUESITOS DO JUÍZO 01 – O Requerente é portador de algum tipo de enfermidade/patologia? Em caso positivo, desde quando? 02 – Qual a origem da suposta enfermidade/patologia sofrida pelo Requerente? 03 – Quais as lesões e/ou consequências decorrentes da suposta “doença” sofrida pelo Requerente? 04 – Existe nexo causal/concausal entre as lesões advindas da enfermidade/patologia com o trabalho realizado pelo Requerente? Em caso positivo, quais os elementos técnicos objetivos que podem evidenciar tal nexo de causalidade? 05 – As lesões e/ou sequelas da enfermidade/patologia impediam o exercício de atividade laboral do Requerente à época dos fatos narrados na inicial, no desempenho de suas atividades laborais diárias? 06 – Atualmente qual o estado de saúde do Requerente, e se as consequências da suposta enfermidade/patologia implicam na sua capacidade funcional? 07 – Diga o(a) Sr(a). Perito(a) se a atividade declarada requer a realização de esforços físicos, e em caso afirmativo, se de forma leve, moderada ou intensa? 08 – O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? 09 – No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, indicando a existência de exame complementar, qual foi o resultado do mesmo? 10 – A patologia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)? 11 – O Requerente apresenta incapacitada laborativa para as atividades que anteriormente exercia? 12 – Caso a resposta anterior seja afirmativa, diga o(a) Sr(a). Perito(a) se a incapacidade laborativa, no seu entender, é permanente ou temporária? 13 – Caso a resposta ao quesito 11 seja negativa, diga o Sr. Perito se é possível identificar a presença de incapacidade laborativa progressiva compatível com os fatos narrados na inicial, bem como o período de duração da suposta incapacidade e os elementos técnicos objetivos que o levaram a tal conclusão? 14 – Se a incapacidade for considerada temporária, qual o prazo estimado a recuperação laborativa? 15 – Se a incapacidade for considerada permanente, a incapacidade é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 16 – Caso a resposta ao quesito 15 seja que a incapacidade foi considerada permanente, existe capacidade laborativa residual para cumprimento de programa de reabilitação profissional?

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1046419-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NEIDE LOPES DA SILVA FILIPUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROECSON VALADARES SA OAB - MT19797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1046419-91.2019.8.11.0041. AUTOR(A): NEIDE LOPES DA SILVA FILIPUS RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Recebo a inicial com inclusos documentos, vez que, a princípio, atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Cite-se a parte ré quanto aos termos da presente ação, na forma do artigo 242, parágrafo 3º, do CPC, preferencialmente por meio eletrônico (artigo 246,

parágrafo 2º, do CPC), consignando-se as advertências legais. Caso o réu, em contestação, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ou ainda qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, desde já determino INTIME-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051345-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

O DELAR BARBIERI VARELA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WALDIR CECHET JUNIOR OAB - MT4111-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (RÉU)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1051345-18.2019.8.11.0041. AUTOR(A): O DELAR BARBIERI VARELA - ME RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo decidido pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0085560-68.2016.8.11.0000, julgado em 28/11/2018 (DJE 10/12/2018), Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. O entendimento firmado foi ratificado por ocasião do julgamento do Conflito Negativo de Competência n. 0085563-23.2016.8.11.0000, julgado em 28/11/2018 (DJE 10/12/2018), quando a Seção de Direito Público do TJMT afirmou que “a Lei n. 12.153/2009 prevê 02 (dois) critérios para que uma ação seja considerada de baixa complexidade e, de consequência, possa tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública - o valor da causa e a matéria. Logo, cabe ao Juizado apreciar as demandas em que o valor atribuído à causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos”. Ainda segundo a jurisprudência do TJMT, “o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tem por função dar ensejo à uniformidade das decisões judiciais. Em outras palavras, é uma técnica de julgamento que visa à prolação de uma decisão pelo Tribunal sobre uma questão de direito que terá caráter vinculante, para todos os órgãos do judiciário e para todas as ações em curso, bem como as que vierem a ser ajuizadas”. (IRDR n. 0085560-68.2016.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Seção de Direito Público, julgado em 20/07/2017, publicado no DJE 03/08/2017). Diante do quadro posto, e por força do disposto no artigo 985, inciso I, do CPC, em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e cuja matéria não está incluída no rol de exclusões previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, incisos I a III, da Lei n. 12153/2009, é obrigação deste Juízo respeitar o precedente vinculante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Por isso, e com amparo no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 12153/2009, DECLARO este Juízo da Terceira Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá absolutamente incompetente para o processo e julgamento da lide, e DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a via recursal, remeta-se ao Juízo competente. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. João Thiago de França Guerra Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1048696-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO OAB - MG106782 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Diretor Regulador da Agência Estadual dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso AGER MT (IMPETRADO)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1048696-80.2019.8.11.0041.

IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
IMPETRADO: DIRETOR REGULADOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE MATO GROSSO AGER MT Vistos. Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR, Diretor Regulador de Transportes e Rodovias da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER), neste ato representada por seu presidente, Sr. FÁBIO CALMON, no qual pretende liminarmente a “a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Apreensão n.º 1548, com a consequente restituição da posse do veículo prefixo 21555, OQE-6274, RENAVAM 00543936228 para a Impetrante, em a cobrança ou exigência de quaisquer taxas, diárias e emolumentos”. Vieram-me os conclusos. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de autoridade pública for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Com efeito, em relação aos requisitos, inerentes a concessão da liminar em Mandado de Segurança, a Lei 12.016/2019 é expressa no sentido de que: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (Destaquei) Como se vê, a concessão de medida liminar em ação mandamental somente é cabível, antes da notificação da autoridade coatora (inaudita altera pars), “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”, bem ainda que a liminar não tenha por objeto “a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. Conforme se infere dos autos, o veículo da impetrante foi apreendido por infração ao inciso II do art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 432/2011, mormente por realizar “transporte de passageiros intermunicipal remunerado da localidade de Cáceres/MT / Alto Garças/MT, conforme declaração do passageiro” (ID 25507358). Por oportuno, para melhor compreensão da questão, transcrevo abaixo o artigo mencionado: “Art. 57. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada imediatamente após a lavratura de auto de infração e inventário do veículo, ensejando o reboque do mesmo até o pátio de recolhimento mais próximo e mais a imposição de multa, sendo aplicada: (...) II - no valor de 200 (duzentos) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, às transportadoras, qualquer pessoa física ou jurídica, no caso de operação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não concedido ou permitido pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos nesta lei complementar e no regulamento do serviço e da apuração da responsabilidade civil ou criminal; (...) § 1º A restituição do veículo apreendido ocorrerá, independentemente do pagamento da respectiva multa, e mediante contra-recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado e pagamento das taxas e despesas com remoção e guarda do veículo, depois de transcorridos 10 (dez) dias úteis, a contar do auto de apreensão.” (Destaquei) Nesse contexto, convém destacar que a Constituição da República de 1988 reserva à União, de forma privativa, a competência para legislar sobre trânsito. A determinação é expressa no inciso XI do artigo 22 da Carta Magna. Vale a transcrição: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;” (Destaquei) Assinale-se, neste ponto, que a União concretizou a competência acima elencada editando as normas Gerais de circulação e conduta de trânsito por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que ao disciplinar sobre as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito, não permite apreensão do bem, senão vejamos: “Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades: I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; V - cassação da Carteira Nacional de

Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem. § 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei. § 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor." Dessa maneira, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro não estabelece a apreensão do veículo como uma penalidade aplicável, não pode o Estado, no exercício da competência suplementar, instituir sanção mais gravosa do que aquelas descritas na norma geral. A apreensão do veículo, nessas circunstâncias, tem contornos de exercício abusivo do poder de polícia, do qual resulta a sumária imposição e execução da sanção, sem oportunidade de defesa. Assim, após a lavratura do auto de infração e a devida autuação da empresa de transporte que esteja trafegando sem permissão, o veículo deve ser liberado, já que o processo administrativo, cuja finalidade limita-se a apurar a ocorrência da irregularidade, não poderá resultar na expropriação dos bens da infratora. Vê-se, daí, que a sanção de apreensão do veículo pelo prazo 10 (dez) dias úteis sem a devida observância ao contraditório nas situações que não envolvam a garantia da segurança dos passageiros (problemas na estrutura do veículo), é medida desproporcional e potencialmente ilegal. Afinal, qual é a finalidade da apreensão do veículo nas hipóteses como a dos autos? Nenhuma! Passados os 10 dias, o veículo é liberado, podendo ser liberado antes mediante pagamento da multa imposta. Desta forma, considerando que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF), a apreensão sumária do veículo sem finalidade razoável e em desacordo com o autorizativo do CTB se mostra medida abusiva e desproporcional, pelo que, após a regular autuação da empresa que estiver efetuando transporte intermunicipal sem a devida autorização da AGER, deve o veículo autuado ser liberado para prosseguir viagem. De outro lado, é importante assinalar que, mesmo em se admitindo a possibilidade jurídica de aplicação da penalidade mais gravosa, já que resulta de lei que ainda não foi declarada inconstitucional, o motivo determinante da apreensão não tem supedâneo legal. Isto porque, conforme se observa do artigo 40 do Decreto n. 2.521/98, "é permitido o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada". Por sua vez, dispõe o artigo 62 do mesmo Decreto que "os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, distantes entre si a intervalos de, no máximo, quatro horas para os serviços com ônibus dotado de sanitário, e de duas horas para os ônibus sem sanitário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus, sendo admitida uma tolerância de trinta minutos, quando necessário, até atingir o próximo ponto de parada." Diante disso, quando o transportador vende um bilhete de passagem para o trajeto em relação ao qual tem autorização de operação, sem indicativo de sub-preço ou outra prática que releve a intenção de fragmentação do trecho, a empresa não pode impedir que o passageiro desembarque em uma das paradas anteriores ao destino final descrito do bilhete. Essa possibilidade, reforçada, a propósito pelo artigo 740, §1º, do Código Civil, legitima a intenção do passageiro manifestada ao agente de trânsito, no sentido de que iria desembarcar na cidade de Alto Garças-MT, pois o bilhete por ele adquirido foi contratado tendo como origem a cidade de CÁCERES-MT e como destino a cidade de JATAI-GO. Logo, se o passageiro, mesmo tendo comprado o trecho Cáceres-Jatai, tinha a intenção de desembarcar em Alto Garças, está no exercício regular de seu direito, razão pela qual não pode o Agente de Fiscalização punir a empresa de transporte pela livre manifestação de vontade do passageiro, em relação a qual o transportador não tem controle. Dentro desse contexto, assume relevo destacar que a presente decisão não tem o condão de autorizar ou sequer sinalizar a possibilidade de que empresas responsáveis pelo transporte interestadual de pessoas operem, por via transversa, em linhas intermunicipais; todavia, não se pode negar que os passageiros podem embarcar e desembarcar nos terminais das linhas, como expressamente previsto em Lei. Por óbvio, deve ser cobido com rigor a indevida comercialização dos trechos intermunicipais, quando realizada de forma expressa ou dissimulada por quem não tem autorização para tanto. Todavia, na hipótese concreta não há indicativo de tal prática, vez que o bilhete adquirido refere-se a trecho interestadual e o desconto ofertado está, aparentemente, dentro da margem autorizada pela ANTT, evidências que sinalizam a inexistência de ilegalidade na conduta

da impetrante. Razão disso, DEFIRO A LIMINAR vindicada pelo que SUSPENDO os efeitos do Auto de Apreensão indicado no ID 25507358 e, por conseguinte, DETERMINO à autoridade coatora que libere imediatamente o veículo objeto do auto de apreensão mencionado, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou diárias. Intime-se. Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora afirmando de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias. Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09). Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051355-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO GOMES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE MUNHAO OAB - MT3258/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

governo do estado de mato grosso (RÉU)

Estado do Mato Grosso/Procuradoria Geral (RÉU)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ Processo: 1051355-62.2019.8.11.0041. Vistos etc. Recebo a petição juntada no id. 25880355 como pedido de desistência da ação e homologo-o, para que surta seus legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, procedam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1001762-64.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDINA SOTO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA ESTER PERUZZO GADANI OAB - MT25367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Escola Estadual Nilza de Oliveira Pipino (IMPETRADO)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - SEDUC (IMPETRADO)

Magistrado(s):

JOAO THIAGO DE FRANCA GUERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo: 1001762-64.2019.8.11.0041. IMPETRANTE: EDINA SOTO IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - SEDUC, ESCOLA ESTADUAL NILZA DE OLIVEIRA PIPINO Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de que indeferiu a tutela de urgência, aduzindo, em síntese, haver omissão no supramencionado comando judicial. Vieram-me os autos conclusos. Assiste razão a embargante. A decisão de ID 24656474 não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado pela impetrante. Isso posto, recebo os embargos e sano a omissão para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. No mais, prossiga-se no cumprimento do comando judicial de ID 24656474. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA Juiz de Direito

4ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1040378-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J. P. D. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELICIO CARLOS VIANA PINTO OAB - MT6588-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. D. M. G. (RÉU)

M. D. C. (RÉU)

Outros Interessados:

Estado do Mato Grosso/Procuradoria Geral (CUSTOS LEGIS)
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: "Vistos etc. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de ID. 24589666, no tocante à juntada de laudo médico atualizado e demais documentos pertinentes. Às providências."

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1049578-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL MOREIRA BATISTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME ARGUELHO MOURA OAB - MT18520-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS - AGER (IMPETRADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para CIÊNCIA da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita, e para RECOLHER, por meio de Guia de Diligência, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br>), comprovando nos autos, o valor referente às despesas do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento de diligência no Bairro Shangri-lá, em Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, DETERMINANDO a imediata liberação, em favor da impetrante Raquel Moreira Batista, do automóvel descrito na petição inicial, objeto do Auto de Apreensão n.º 1635, independentemente do pagamento de multas e despesas decorrentes da remoção, tais como guincho, depósito e guarda do bem, o que faço com fundamento na Súmula 510 do STJ. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para o cumprimento imediato da presente decisão judicial, sob as penas da lei. Aportando as informações, ou transcorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público para a emissão de parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1043053-78.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR CARLETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MALU MACEDO MALLMANN OAB - MT21511-O (ADVOGADO(A))

WALLISON KENEDI DE LIMA OAB - MT0016704A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos etc. Considerando o pagamento e levantamento dos valores de honorários periciais ao Perito nomeado (ID. 20701836), Dr. João Leopoldo Baçan, designo a perícia médica para a data de 02.12.2019, a partir das 12h40, a ser realizada na Rua Barão de Melgaço, n. 2754, Edifício Work Tower, Sala 908, Centro, Cuiabá, telefone celular (65) 99601-1639. Com a juntada do laudo pericial, façam-me os autos imediatamente conclusos. INTIMEM-SE as partes. EXPEÇA-SE o necessário CUMPRA-SE com urgência.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042818-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMILSON LORENZON (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO FERNANDES VARJAO OAB - MT26504/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Processo n. 1042818-77.2019.8.11.0041 Autor(a): Ademilson Lorenzon Requerido(a): Estado de Mato Grosso Vistos etc. Tendo em vista o teor da Certidão de ID. 25526205, determino o integral cumprimento da decisão de ID. 25289496, no tocante a intimação das farmácias ONCOLOG, IHOC e UNIMED CUIABÁ, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, entreguem ao Juízo novos orçamentos, observando o disposto em decisão retro. Transcorrido o prazo, certifique-se. Após, façam-me os autos imediatamente conclusos. Às URGENTES providências. Cuiabá, data registrada no sistema. Wladys R. Freire do Amaral Juiz de direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1021368-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO PEREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIANE ALVES DA CUNHA OAB - MT7712-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Diante de tal recomendação e da necessidade de comprovação da incapacidade laboral da Autora, bem como da relação causal dessa com as doenças apontadas na inicial, cuja constatação dar-se-á somente por perícia médica especializada, DETERMINO a produção de prova pericial, em obediência ao disposto no artigo 464 e seguintes do CPC. NOMEIO como Perito o Dr. João Leopoldo Baçan, devidamente cadastrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, designando a perícia médica para a data de 23.01.2020, a partir das 13h, a ser realizada na Rua Barão de Melgaço, S/N, Praça Moreira Cabral - CEP 78020-901, telefone celular (65) 99601-1639. Desde já FIXO os honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes da Resolução n. 232/2016 do CNJ. DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça Gratuita, com fundamento no art. 98, do CPC e, por conseguinte, INVERTO o ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, uma vez que o encargo lhe acarretaria excessiva dificuldade. Por tratar-se de ação de natureza acidentária, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei n. 8.620/1993, o INSS ANTECIPARÁ, desde logo, os honorários periciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores junto à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. INTIME-SE. Em conclusão, a citação ocorrerá após a juntada do laudo pericial, seguindo em anexo os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Perito, nos moldes da Recomendação Conjunta n. 01/2015-CNJ. Ademais, tendo em vista o Ofício-Circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016, no qual a Advocacia Geral da União em Mato Grosso registra expressamente, em nome das entidades que representa, que não possui interesse na composição consensual por meio da audiência de que trata o art. 334 do CPC/2015, DEIXO de determinar a designação de audiência de conciliação. Com o laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. EXPEÇA-SE o necessário. CUMPRA-SE com urgência.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1030245-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL LEITE MOREIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GESTOR DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - AMBITO ESTADUAL
(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Estado de Mato Grosso - Secretaria de Estado de Saúde
(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento na Resolução TJ-MT/OE n. 09 c/c Portaria n. 29/2019-CM, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Intimem-se. Cumpra-se. Às URGENTES providências.

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 751669 Nr: 3442-48.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIA ROSA ARAUJO, RITA CRISTINA PENHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RITA CRISTINA PENHA - OAB:10154

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - OAB:PROC. DO ESTADO, PAULO EMILIO MAGALHÃES - PROC. DO MUNICIPIO - OAB:3.632/MT

Em cumprimento ao art. 183, § 1º do CPC, remeto os autos em carga pessoal para a PGM, como pede certidão de fls.122.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Wladys Roberto F. do Amaral

Cod. Proc.: 838282 Nr: 42983-54.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALBERTO CAVALCANTE RUFINO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALTAIR BALIEIRO - OAB:13.946/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO - OAB:

ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los, de modo que, reconheço a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial da parte embargante em razão de fazer jus ao benesses da assistência judiciária gratuita, passando a ostentar o seguinte dispositivo: "Sem custas. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 3º, I, do CPC) e que deverão ser suportados proporcionalmente pelas partes litigantes (art. 86 do CPC). Suspendo a exigibilidade da obrigação do exequente, nos moldes previstos no art. 98, § 3º, do CPC." Após, remetam-se os autos à Contadoria para integral cumprimento da Sentença de fls. 48/49, es seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.P.R.I.C. Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2019.Wladys Roberto Freire do AmaralJUIZ DE DIREITO

5ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008869-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAIRCE SILVA ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIMAR VITOR PEREIRA OAB - MT19848-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PREFEITURA DE CUIABA (RÉU)

Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)

estado de mato grosso (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões a Recurso de Apelação. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1028338-65.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GUERRERO REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGLETON BARBOSA DA SILVA OAB - MT15580-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CHEFE DOS POSTO FISCAL AVANÇADO DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)

Chefe do Posto Fiscal Henrique Peixoto (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Estado de Mato Grosso (TERCEIRO INTERESSADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões a Recurso de Apelação. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1019003-56.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRAZ JOSE DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT9225-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos e etc. Intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1010274-70.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AURITA MARIA DO CARMO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões a Recurso de Apelação. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001098-38.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MOTOMCO CENTRO-OESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CLASSIFICAO DE GRAOS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE AUGUSTO CARLESSO OAB - PR76180 (ADVOGADO(A))

RAYANA VELTRINI KALCKMANN SILVA OAB - PR71215 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no presente feito. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1031077-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO MARCELO DE MORAIS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO FERREIRA DA SILVA OAB - MT14264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

2- PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (IMPETRADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões a Recurso de Apelação. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014472-53.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JONAB MARCENA DE SOUSA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARELISE SPIESS OAB - MT10204/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, do teor da decisão a seguir transcrita, proferida nos autos do processo acima identificado. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DECISÃO: Vistos, etc. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado de que é imprescindível a realização de perícia médica para fins de constatação da incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da parte Autora (e.g. RAC nº 104807/2016, 123186/2016 e 140384/2015), e considerando que esta Comarca não possui perito oficial e nem convênio com instituições que possuam perito, determino a produção de prova pericial médica, nos termos dos arts. 464 e seguintes do CPC/2015, e, para tanto, nomeio o (a) perito (a) Dr.ª Michele Taques Pereira Baçan, devidamente cadastrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, podendo ser encontrado na Avenida das Flores, nº 843, Bairro Jardim Cuiabá, Hospital Jardim Cuiabá, Térreo, Sala nº 03, Cuiabá/MT, telefone celular (65) 99929-6655. Determino, assim, a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 373, §1º do CPC/2015, tendo o INSS a incumbência de efetuar o pagamento da perícia técnica, tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Insta consignar que a autarquia federal antecipará, desde logo, o pagamento dos honorários periciais, conforme prevê o art. 8º, §2º da Lei nº 8.620/93, uma vez que se trata de demanda que versa sobre acidente de trabalho. Por conseguinte, fixo, desde já, os honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da pequena complexidade da matéria, que serão levantados em favor do perito, mediante alvará. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais, o qual deverá ser realizado junto à Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, subconta destes autos. Efetuado o depósito, voltem-me os autos conclusos para agendamento da perícia médica a ser realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003348-44.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA VIEIRA DE SANTANA SILVA (AUTOR(A))

MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DOS SANTOS DELMONDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO GEHM OAB - MT0016063A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões a Recurso de Apelação. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 775988 Nr: 29271-31.2012.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DOROTEIA EREMITA YASSUE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB:9.271/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANE SILVA COSTA GARCIA - Procuradora do Estado - OAB:

Certifico que a impugnação apresentada é tempestiva. Impulsiono os autos intimando o impugnado, para querendo, se manifestar.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1013149 Nr: 28891-03.2015.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDESIO MARTINS DA SILVA - OAB:9254

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RUBI FACHIN (PROCURADOR DO MUNICÍPIO) - OAB:3.799/MT

"Certifico que o recurso apresentado é tempestivo. Impulsiono estes autos, intimando o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões."

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Roberto Teixeira Seror

Cod. Proc.: 187179 Nr: 34832-17.2004.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - OAB:PROC. DO ESTADO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDINEI RONQUE - OAB:15.937, MANOEL OURIVES FILHO - OAB:641/MT

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos ao Gabinete constando o Precatório Requisitório – Ofício n. 00902025/2019 na capa do processo.

Todavia, como é de praxe, antes de assinar o Ofício, procedemos com a devida conferência, e, compulsando os autos, constatamos a possibilidade de existir erro no valor estampado no referido documento.

Isso porque o montante inicialmente executado era R\$51.428,10 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos), consoante fls. 02-07, e o valor constante do Precatório Requisitório – Ofício n. 00902025/2019 é R\$1.068.928,81 (um milhão, sessenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).

Ademais, consta dos autos cálculo da PGE às fls. 188, com data de fevereiro/2011, chegando ao montante de R\$ 93.992,10 (noventa e três mil, novecentos e noventa e dois reais e dez centavos), sendo que a parte

autora concordou expressamente com o valor. Assim, ainda que tenham se passado 08 (oito) anos desde a confecção da memória de cálculo de fl. 188, a discrepância para o valor constante do Precatório atual é muito grande.

Diante disso, chamo o feito à ordem, e, a fim de evitar lesão ao Erário, REVOGO a decisão que homologou os cálculos, pois esta não faz coisa julgada material, e determino seja realizada perícia contábil, no intuito de apurar o real valor devido pelo Estado à autora.

Para tanto, NOMEIO o Perito Rogério Rodrigues Guilherme, CRC/MT 003867/0-O, endereço Rua Deodoro Paulino do Espírito Santo, n. 12, quadra 19, bairro Alvorada, CEP 78.048-318, fone 3642-2921 e 99981-3951, para que apresente no prazo legal a proposta de honorários.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Roberto Teixeira Seror

Cod. Proc.: 337284 Nr: 8091-95.2008.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADOLPHO GALDINO PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA NETO, BENEDITO JOSÉ DE MAGALHÃES, DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA, ELIANE PEREIRA PIRES, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, MAURICIO DELLAFINA, JOEL EVANGELISTA N. RIBEIRO, LEONARDO SANTANA DE HOLLANDA, LEONCIO FRANCISCO MIRANDA DA SILVA, LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA DOLORES ARAGAO PRIMKA, ORLANDO NORONHA DA LUZ, ROSALVO DA COSTA MARQUES, SIDNEY ASSUNÇÃO MENDES, SIMONE VIEIRA ORMONDE, SONIA AMABILE MORO, ZILDO FONSECA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO - OAB:8839-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - OAB:5266-MT-PROC

Vistos etc.

Intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados bancários para efetuação do bloqueio, qual seja, CNPJ, número do banco, da agência e da conta corrente.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vara Especializada de Execução Fiscal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1049508-25.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA DE LOURDES GONCALVES OAB - SP137881 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à decisão proferida nos autos impulsiono o presente feito para intimação da parte autora da referida decisão ID , bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar a diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$-36,38 (trinta e seis reais e trinta e oito centavos), para intimação do parte adversa, através de guia Judicial.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1035954-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO MOTTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior OAB - MT12007-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (IMPETRADO)
SUB PROCURADOR FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à decisão proferida nos autos impulsiono o presente feito para intimação da parte autora da referida decisão ID , bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar a diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$-36,38 (trinta e seis reais e trinta e oito centavos), para Notificação da Autoridade coatora, através de guia Judicial.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1035945-61.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON KELLER (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior OAB - MT12007-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (IMPETRADO)
SUB PROCURADOR FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à decisão proferida nos autos impulsiono o presente feito para intimação da parte autora da referida decisão ID , bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar a diligência do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$-36,38 (trinta e seis reais e trinta e oito centavos), para Notificação da Autoridade coatora, através de guia Judicial.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1021446-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ORESTES MIRAGLIA CARVALHO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBSON PEREIRA GUIMARAES OAB - MT18839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COORDENADOR DO IPVA, ITCD E OUTRAS RECEITAS PÚBLICAS (CIOR) DA SEFAZ/MT (IMPETRADO)

Coordenador de Veículos do DETRAN/MT (IMPETRADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA OAB - MT0018239A (ADVOGADO(A))

Intima-se a parte impetrante para depositar as custas da diligência do Oficial de Justiça, para a intimação do impetrado COORDENADOR DO IPVA, ITCD E OUTRAS RECEITAS PÚBLICAS (CIOR) DA SEFAZ/MT (IMPETRADO) apresentar Contrarrazões.

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1042061-83.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS TRES PASSOS LTDA - ME (IMPETRANTE)

ENI SCHEPP WEIRICH (IMPETRANTE)

NELDO EGON WEIRICH (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME LEITE RODRIGUES OAB - MT0020724A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Subprocurador-Geral Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE II - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL 1042061-83.2019.8.11.0041 IMPETRANTE: NELDO EGON WEIRICH e outros (2) IMPETRADO: Subprocurador-Geral Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Com Pedido Liminar impetrado por Neldo Egon Weirich e Eni Shepp Weirich, contra ato do Subprocurador Geral Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, visando a suspensão da exigibilidade da CDA nº 20071048, antiga 1153/07-, especialmente as restrições cadastrais que trancam a emissão de notas fiscais. Alega que é produtor rural e que para exercer suas atividades com diferimento necessita de certidão de regularidade fiscal, sendo que em julho do corrente ano a sua certidão constou como positiva. Aduz que o débito tributário se refere à CDA nº 1153/07, originada do indeferimento do Processo de Compensação nº 3257/2007, indeferido em razão da falta de pagamento da Cota Parte do

Município – COM e Funjus. Salieta que nunca recebeu citação quanto ao indeferimento, razão pela qual protocolou Pedido de Reconsideração em 26.07.2019, o qual foi indeferido pelo Subprocurador Geral Fiscal, que fez menção à informação nº 335, na qual informa a interrupção do pagamento das 03 (três) últimas parcelas de um total de 60 (sessenta) referentes à Cota Parte do Município, e da última com relação ao Funjus. Afirma que a consequência do indeferimento foi o imputamento dos valores pagos no parcelamento da COM e Funjus e também pela Cota Parte do Estado compensada. Assevera que não houve intimação ao contribuinte a respeito da inadimplência, não foi obedecido o Devido Processo Legal e Ampla Defesa além do que houve imputação dos valores pagos. No mérito requer a confirmação da segurança. Notificado a apresentar as informações que julgar necessárias, o impetrado pugna preliminarmente pela extinção do feito pela inadequação da via eleita em vista da necessidade de dilação probatória, conforme id nº 24779438. É a síntese. Fundamento e Decido. Conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” O conceito de direito líquido e certo na lição do mestre Hely Lopes Meirelles [1] é: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para se amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (destaquei). Sobre a matéria em tela, o ilustre Doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, assim leciona [2]: “(...) O que é fundamental para o mandado de segurança é a possibilidade de prova documental do que alegado e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’. (destaquei). Quanto à comprovação documental do alegado já no momento inicial da impetração do mandado de segurança, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial [3]: “Com efeito, o mandado de segurança existe para salvaguardar direito líquido e certo proveniente de ilegalidade ou abuso de poder originário de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, CR). No caso, a ilegalidade ou abuso de poder deve estar demonstrada no ato da impetração, não porque há dúvidas quanto à afirmação do profissional do direito, mais, sim, por cuidar de um pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional”. Assim, extrai-se do dispositivo e orientações acima mencionados que para ver seu direito líquido e certo protegido, o Impetrante deve propor a ação mandamental observando as suas condições e os seus pressupostos processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei 12.016/09). Feitos os esclarecimentos necessários, passamos a análise do caso concreto. Sabe-se que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional, disposto à proteção de direito líquido e certo, exigindo-se, para tanto, a constatação, de plano, do direito alegado, em virtude de ter rito processual que não comporta dilação probatória. Para ser viável a impetração do mandamus, é imperativo que estejam comprovados os fatos alegados na inicial, porque, para a concessão da ordem, a situação fática e jurídica não pode gerar dúvida e, muito menos, depender a narrativa de dilação probatória. Por exigir que os fatos sejam comprovados de plano, é que o mandado de segurança impossibilita a produção da prova necessária para a comprovação da ilegalidade do ato administrativo. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO ALEGADO CRÉDITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Observa-se que o argumento central para o indeferimento do pedido de compensação, na esfera administrativa, foi a ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito apontado. 2. O fato da recorrente encartar cópia do livro razão e

do seu balancete contábil, não é causa suficiente para reconhecer, liminarmente e, mormente, sem dilação probatória, a relevância de sua fundamentação quanto à liquidez e certeza do crédito que alega possuir. Nem mesmo o apontamento de crédito em “comprovante” emitido pela Receita Federal não é suficiente para reconhecer que o referido crédito tem todos os requisitos exigidos por ele para ser objeto de compensação. 3. Os documentos juntados aos autos, contrariamente ao alegado pela agravante, conclui-se que o ato administrativo objeto do pedido de anulação ocorreu dentro dos parâmetros legais. 4. Verifica-se que a contribuinte recorreu do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação e no referido recurso a questão da retificação da DCTF foi analisada. 5. No entanto, na esfera administrativa, o julgador, de maneira clara e expressa, afirma que “o contribuinte não juntou aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, limitando-se a asseverar que é detentora do direito creditório ora em discussão e que sua DIPJ está preenchida de maneira correta”. 6. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento que as alegações da recorrente demandam dilação probatória e de que, por ora, não existem elementos suficientes para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobretudo considerando que, na esfera administrativa, a contribuinte teve oportunidade de comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito, mas não o fez. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.. (Apelação Cível Nº 70079860458, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/02/2019).” AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013028-95.2018.4.03.0000, TRF3, RELATOR: DES. FED. MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2018). Assim sendo, analisando os autos verifico que inexistente demonstração clara e inequívoca do ato reputado como coação, vez que, a comprovação do direito líquido e certo deve ocorrer quando da impetração do mandado de segurança, o que não ocorreu, posto que depende de dilação probatória. No caso em análise, mostra-se evidente que a pretensão dos impetrantes – reconhecimento da extinção do crédito tributário pela compensação – reclama produção de provas, não sendo plausível que se reconheça causa extintiva do crédito tributário (especialmente pela compensação) sem que se oportunize à impetrada, titular do crédito perseguido, produção de provas. Descabida, portanto, a via processual eleita pela agravante para reconhecimento da extinção do crédito tributário na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXAME DO PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO NO CASO CONCRETO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: (...) b) no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade para discussão sobre pagamento/compensação do débito: b.1) a defesa pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; b.2) in casu, a questão relativa ao pagamento/compensação da dívida não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples apresentação de comprovante de pagamento dos débitos exigidos na CDA. A própria recorrente reconhece que, após ter sido excluída do PAES, ainda quitou 37 parcelas mensais e consecutivas no código de receita que se referia ao programa, o que não teria sido descontado do valor cobrado na demanda. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, inclusive de todos os documentos apresentados, e consequente dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, como aduz a empresa. Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. Agravo legal desprovido.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 545336/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 14/04/2015)

Como se vê, torna-se inviável pela via estreita desta ação constitucional analisar o mérito que envolve o ato objurgado pelo fato do mandado de segurança exigir a prova pré-constituída, uma vez traduzir-se em procedimento que não admite dilação probatória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Processo sem custas e honorários, ex vi das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 10, XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Com o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, archive-se. PRIC. Expeça-se o necessário. Às providências. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Adair Julieta da Silva Juíza de Direito [1] Mandado de Segurança. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros. Pág. 35. [2] Mandado de Segurança. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. Pág. 13. [3] RMS 14810/DF. STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto. Julgado 03.4.2003. Publicação/Fonte: DJ 04.08.2003, p. 246.

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 190620 Nr: 2150-72.2005.811.0041

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JADIR N MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HERNAM ESCUDERO GUTIERREZ PROCURADOR FISCAL DO MUNICÍPIO - OAB:4344 - A PROC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO do advogado(a) DURVAL TEODORO DE MELO - PROCURADOR MUNICIPAL, para devolução dos autos nº 2150-72.2005.811.0041, Protocolo 190620, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Flávia Catarina Oliveira Amorim

Cod. Proc.: 368982 Nr: 5082-91.2009.811.0041

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): DÉCIO PIETRUCI JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVANDRO MARCUS PAIVA MACHADO - PROC. MUNICIPAL - OAB:5937 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EXECUÇÃO FISCAL Nº 723/2009 - CÓD. 368982EXEQT MUNICIPAL DE CUIABÁEXECDO DÉCIO PIETRUCI JUNIORCPF Nº 594.561.401-72CDA Nº 231752 venc. 20/01/2004. INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 51948 - ISSQNVALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 734,38-DECISÃO101013VISTOS, (...)Eis o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que esta ação já foi EXTINTA POR SENTENÇA, proferida em 13/11/2018, pela MMª Juíza de Direito Auxiliar da CGJ Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, em sede de REGIME DE EXCEÇÃO 2018 (Provimento nº 12/2018-CM), conforme se lê à fls. 17, na qual se declarou extinta a presente Execução Fiscal com julgamento do mérito, face à QUITAÇÃO do crédito tributário mediante o BLOQUEIO de valores, nos termos dos Art. 771, caput e 924, inc. II do CPC/1973, INDEFIRO o pedido de EXTINÇÃO postulado ONZE MESES DEPOIS pelo Município Exequirente, v.g. em 21/10/2019, e consequentemente DETERMINO ao Sr. Gestor Judiciário que CERTIFIQUE sobre a publicação no DJe e o trânsito em julgado da referida sentença de fls. 17, uma vez que o Município Exequirente 'desistiu do prazo recursal' à fls. 22.Por outro lado, tendo em vista que após a constrição dos valores via BACENJUD (fls. 15/16), o Município Exequirente requereu o DESBLOQUEIO do valor constringido, ante o novo PAGAMENTO ADMINISTRATIVO do crédito executado pela Parte Executada, conforme o Termo de Negociação de nº 405033, datado em 18/10/2019, acostado às fls. 23/24, DEFIRO o pedido de DESBLOQUEIO postulado pelo Município Exequirente às fls. 22, e PROCEDO à liberação do valor bloqueado em 29/04/2013 às fls. 15/16, pelo Juízo da Quarta Vara Esp. da Fazenda Pública, via BACENJUD de R\$734,38-, conforme Recibo de Protocolamento de Desbloqueio -(...)CUMPRASE sucessivamente.Cuiabá, 04 de novembro de 2019.FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS(...)JFIM

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Flávia Catarina Oliveira Amorim

Cod. Proc.: 868582 Nr: 8410-53.2014.811.0041

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSA ALVES MILHOMEM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CEZAR FABIANO MARTINS DE CAMPOS - PROCURADOR - OAB:13339/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ISTO POSTO, com fundamento nos Art.156, inc. I do CTN c/c Arts. 771, 904, 924, inc. II e 925 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de extinção apresentado pelo Município Exequirente às fls. 22/24, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8410-53/2014- CÓD. 868582, promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em relação à ROSA ALVES MILHOMEM - CPF Nº 160.387.111-04, declarando extinto o presente processo com julgamento do mérito, face o pagamento administrativo dos créditos executados após a distribuição desta ação. Considerando que o Município Exequirente desistiu do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta sentença imediatamente. DEIXO de determinar o DESBLOQUEIO, face à transferência do valor bloqueado na única conta bancária da Parte Executada, inexistindo opção de qualquer ação deste Juízo no Sistema BacenJud nesta data. Entretanto, PROCEDA-SE imediatamente à VINCULAÇÃO a estes autos do valor contristado pelo BACENJUD, mediante envio de Ofício ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso via Malote Digital, cujo código de rastreabilidade deve ser aqui anexado, CERTIFICANDO-SE nestes autos (ATO ORDINATÓRIO).A seguir, concluída a vinculação acima, PROCEDA-SE imediatamente à LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO, mediante expedição de ALVARÁ JUDICIAL para a transferência eletrônica bancária (TED) para a conta bancária da Parte Executada, conforme requerido pela Procuradoria Fiscal Municipal Exequirente fls. 22 (BANCO DO BRASIL SA), CERTIFICANDO-SE nestes autos (ATO ORDINATÓRIO) e remetendo À CONCLUSÃO este feito para assinatura do referido Alvará Judicial (ATO ORDINATÓRIO).Ante o PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE e a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça, e uma vez que o pagamento administrativo foi efetuado após a distribuição desta ação e respectiva constrição bancá(...)CUMPRASE sucessivamente.Cuiabá, 04 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS(...)JFIM

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Flávia Catarina Oliveira Amorim

Cod. Proc.: 1430533 Nr: 15442-36.2019.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:MT 3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 15442-36/2019 - CÓD. 1430533EMBTE: BANCO BRADESCO S.A CNPJ Nº 60.746.948/0001-12EMBDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁVALOR DA CAUSA: R\$ 97.598,68-DIST: 04/10/2019DESPACHO101013VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE(...)Eis o relatório necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. (...)exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz?. Contudo, a situação versada nos autos não retrata a exceção acima referida, devendo, portanto, o Advogado subscritor da petição inicial observar o comando legal contido na primeira parte do caput do Art. 104 do CPC/2015.Ademais, verifico que não fora juntado aos autos comprovante de depósito judicial no valor atualizado da Execução Fiscal nº 54822-42/2014 - CÓD. 940460, descumprindo assim a norma prevista na Lei de Execução Fiscal - Lei nº 6.830/80, que determina como condição de recebimento dos embargos a garantia da execução fiscal (§ 1º do Art. 16 da LEF). Desta feita, em atendimento ao Art. 104 do CPC/2015, INTIME- SE o Advogado (DJe) subscritor da inicial, para que, querendo, no prazo de trinta dias, junte aos autos de instrumento de Procuração outorgada pelo Banco Embargante, sob pena de extinção do processo com fundamento no Art. 485, inc. IV do CPC/2015.No mesmo prazo, em observância ao disposto no § 1º do Art. 16 da Lei nº 6.830/80, providencie a juntada do comprovante de depósito judicial no valor atualizado da Execução Fiscal Embargada, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito.Decorrido o prazo assinalado, SEM a juntada do referido documento, CERTIFIQUE-SE e venham os autos À CONCLUSÃO para prolação de sentença de extinção.Promovida a juntada

dos DOIS documentos no prazo assinalado, DETERMINO ao Sr. Gestor Judiciário que promova o apensamento/vinculação destes autos à Execução Fiscal nº 54822-42/2014 – CÓD. 940460, em cumprimento ao § 1º do Art. 914 do CPC/2015, após, EXPCUMpra-SE sucessivamente. Cuiabá, 31 de outubro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS(...).FIM

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Flávia Catarina Oliveira Amorim**

Cod. Proc.: 176872 Nr: 24768-45.2004.811.0041

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIO SILVA MIRANDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DURVAL TEODORO DE MELO - PROCURADOR MUNICIPAL - OAB:3.701/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2248/2004 – CÓD. 176872EXEQT MUNICIPAL DE CUIABÁEXECDO CLAUDIO SILVA MIRANDACPF Nº 000.003.573-04CDA's Nºs 21139 venc. 21/11/2001; 86588 venc. 31/12/2002 e 167379 venc. 20/01/2003. INSCRIÇÃO MUNICIPAL (...)Eis o relatório necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.(...)DEFIRO o pedido de EXTINÇÃO apresentado pelo Município Exequente, fls. 27, e DECLARO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2248/2004 - CÓD. 176872, promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em desfavor de CLAUDIO SILVA MIRANDA - CPF Nº 000.003.573-04, ante o cancelamento administrativo das CDA's Nºs 21139 venc. 21/11/2001; 86588 venc. 31/12/2002 e 167379 venc. 20/01/2003, após a distribuição desta Execução Fiscal.EXCLUAM-SE AS CDA's EXECUTADAS, DO REGISTRO, DA DISTRIBUIÇÃO E DO SISTEMA APOLO, porque foram canceladas administrativamente.ISENTO de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 39 da Lei nº 6.380/1980 – L.E.F.INTIME-SE desta sentença o Município Exequente (DJe), através do Sr. Procurador Fiscal que oficia perante este Juízo, nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015(...)CUMpra-SE sucessivamente.Cuiabá, 31 de outubro de 2019.FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REISJuíza de Direito- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:Art. 141. O crédito tributári(...).FIM

Decisão

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050269-56.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SUPER DIA MERCADO LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050269-56.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:45:55 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: SUPER DIA MERCADO LTDA CNPJ Nº 05.384.328/0001-72 - CONTRIBUINTE 340049 CDA's Nºs 2016 / 1389606; 2017 / 1434182; 2018 / 1736502; 2019 / 1761529 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 80043 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 12.749,93 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o

recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da

suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública

for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de

15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após

a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050274-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

M A SALES DE SALES - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050274-78.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:16 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: M A SALES DE SALES - ME CNPJ Nº 06.953.042/0001-23 - CONTRIBUINTE 367437 CDA Nº 2019/ 1925940 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 86157 - AISTTU VALOR DA CAUSA: R\$ 23.624,06 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos

Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de

extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e

máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos

documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se

automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050278-18.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050278-18.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:33 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO CPF Nº 379.036.831-87 - CONTRIBUINTE 734780601 CDA's Nºs 2016 / 1320401; 2017 / 1484602; 2018 / 1591525; 2019 / 1842240 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.11.022.0255.064 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 8.254,43 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE

TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e

exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento

sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for

regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da

Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050277-33.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR JOEL CARDOSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050277-33.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:28 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ADEMIR JOEL CARDOSO CPF Nº 044.695.779-87 - CONTRIBUINTE 46585 CDA's Nºs 2016 / 1316406; 2017 / 1490389; 2018 / 1627040; 2019 / 1798431 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.6.12.074.0191.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 7.647,33 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O

CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do

Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a

inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva

citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050270-41.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VITOR YUZO KAWASE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050270-41.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:00 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: VITOR YUZO KAWASE CPF Nº 226.413.938-24 - CONTRIBUINTE 734946117 CDA's Nºs 2016 / 1390759; 2017 / 1425407; 2018 / 1741083; 2019 / 1761320 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 136540 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 8.987,30 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e

DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS

realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito

econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido

pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou

sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050271-26.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERLY CECILIA GAYVA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050271-26.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:04 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: WANDERLY CECILIA GAYVA - ME CNPJ Nº 11.999.298/0001-01 - CONTRIBUINTE 734841229 CDA's Nºs 2016 / 1395804; 2017 / 1437797; 2018 / 1735799; 2019 / 1775295 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 105588 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 9.588,89 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo

informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequirente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequirente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequirente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequirente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequirente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o

valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequirente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para

todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a

penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da somado prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo)

deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050281-70.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA LIVERO SAMPAIO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050281-70.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:41 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: ANA PAULA LIVERO SAMPAIO CPF Nº 024.783.971-02 - CONTRIBUINTE 734896587 CDA's N's 2016 / 1306745; 2017 / 1567527; 2018 / 1633716; 2019 / 1793038 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.23.001.0638.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.807,26 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição

inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima

(cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoo MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem

em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acordãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 -

Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos

-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050272-11.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERLY CECILIA GAYVA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050272-11.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:08 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: WANDERLY CECILIA GAYVA - ME CNPJ Nº 11.999.298/0001-01 - CONTRIBUINTE 734841229 CDA's Nºs 2016 / 1395804; 2017 / 1437797; 2018 / 1735799; 2019 / 1775295 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 105588 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 9.588,89 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no

prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor

Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos

serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar

nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050279-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE CHABALIN (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050279-03.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:36 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ALEXANDRE CHABALIN CPF Nº 004.612.109-91 - CONTRIBUINTE 106797 CDA's Nºs 2016/ 1349495; 2017/ 1551665 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 012.43.032.0651.002 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 3.196,55 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV),

CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do

§ 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as

intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E

PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é

presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050285-10.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CAMILA DE MATOS RONDINA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050285-10.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:54 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: CAMILA DE MATOS RONDINA CPF Nº 033.465.431-96 - CONTRIBUINTE 734861150 CDA Nº 2017 / 1581571 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 016.42.017.0396.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 2.293,68 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e

sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequirente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequirente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequirente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequirente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequirente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da

data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato

praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das

respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na

contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050282-55.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ATAIR DE FIGUEIREDO LACERDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050282-55.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:45 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ATAIR DE FIGUEIREDO LACERDA CPF Nº 000.435.081-20 - CONTRIBUINTE 257645 CDA's Nºs 2016 / 1351540; 2017 / 1549496; 2018 / 1612684 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.43.028.0060.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.836,40 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente

(ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado,

não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável

a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),

inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C,

do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050289-47.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050289-47.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:12 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DA SILVA CPF Nº 223.041.341-49 - CONTRIBUINTE 334163 CDA's Nºs 2016 / 1336839; 2017 / 1489758; 2018 / 1723865; 2019 / 1787245 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.4.35.027.0197.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.432,52 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remeta estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo

administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente,

induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inagurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050287-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CESARIO RABELO DE AMORIM (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050287-77.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:03 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: CESÁRIO RABELO DE AMORIM CPF Nº 063.809.801-72 - CONTRIBUINTE 66033 CDA's nºs 2016 / 1307969; 2017 / 1463174; 2018 / 1684251; 2019 / 1803483 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.21.002.0068.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 8.753,75 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequite conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remeta estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequite no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO

ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remeta-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais,

a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada

pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo

inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei ou é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050291-17.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA NERY ROCHA MORAES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050291-17.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:21 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: ANA NERY ROCHA MORAES CPF Nº 061.733.901-59 - CONTRIBUINTE 734896005 CDA's Nºs 2016 / 1280598; 2017 / 1578048; 2018 / 1684069; 2019 / 1802651 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.11.007.0473.008 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 11.213,21 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes

autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para

viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência ao primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o

seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1050290-32.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DJALMA GUIMARAES JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050290-32.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:17 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: DJALMA GUIMARÃES JUNIOR CPF Nº 496.184.311-34 - CONTRIBUINTE 167835 CDA's Nºs 2016 / 1312130; 2017 / 1463686; 2018 / 1691826; 2019 / 1844300 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.43.040.0179.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 11.775,89 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes

autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação,

pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se

à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art.

40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050292-02.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDER BISPO SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050292-02.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:26 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: EDER BISPO SANTOS CPF Nº 535.036.359-04 - CONTRIBUINTE 168089 CDA's Nºs 2016 / 1289798; 2017 / 1464343; 2018 / 1660080 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.34.045.0342.027 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.595,25 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218

CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou

garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos

eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF

que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050286-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CANDIDO BARBOSA ALVARENGA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050286-92.2019.8.11.0041
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:59 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE

CUIABÁ EXECUTADO: CÂNDIDO BARBOSA ALVARENGA CPF Nº 140.420.611-68 - CONTRIBUINTE 29281 CDA's Nºs 2016 / 1360592; 2017 / 1508349; 2018 / 1653758; 2019 / 1787134 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.22.037.0238.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.851,43 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou

pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez)

dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é

que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050293-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISABETH KOHLHASE RIBEIRO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050293-84.2019.8.11.0041
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:30 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE
CUIABÁ EXECUTADA: ELISABETH KOHLHASE RIBEIRO CPF Nº
284.373.061-91 - CONTRIBUINTE 40972 CDA's Nºs 2016 / 1260900; 2017 /
1524626; 2018 / 1666973 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.42.023.0195.003

- IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.562,82 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável

por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050294-69.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GLORINHA DA COSTA FIGUEIREDO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050294-69.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:35 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: GLORINHA DA COSTA FIGUEIREDO CPF Nº 284.373.491-68 - CONTRIBUINTE 28145 CDA's Nºs 2016 / 1363920; 2017 / 1488962; 2018 / 1717018; 2019 / 1786421 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.21.025.0216.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.736,36 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos

apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de inexistência (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO

ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da

Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública

o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF

tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050283-40.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA ADRIANA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050283-40.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:46:50 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: BENEDITA ADRIANA DA SILVA CPF Nº 181.988.051-68 - CONTRIBUINTE 27382 CDA's Nºs 2016 / 1314099; 2017 / 1577795; 2018 / 1722509; 2019 / 1786927 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.21.004.0412.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.832,66 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários

advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município

Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a

qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às

partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa

contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050300-76.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS GOMES DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050300-76.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:03 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: MARCOS GOMES DA SILVA CPF Nº 429.157.671-49 - CONTRIBUINTE 734850188 CDA's Nºs 2016 / 1370189; 2017 / 1525619; 2018 / 1610429; 2019 / 1876749 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.21.027.0527.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.797,73 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de

INTEGRAL PAGAMENTO NO PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação

fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza

tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050298-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MAIZA CASSIA PRIOLI DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050298-09.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:53 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: MAIZA CASSIA PRIOLI DE SOUZA CPF Nº 027.370.581-47 - CONTRIBUINTE 734842583 CDA's N°s 2016 / 1338392; 2018 / 1686189 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.34.045.0342.019 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 2.740,13 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da

Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no

Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor

seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do

comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem

prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050297-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUANA MESQUITA BORBA FERREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050297-24.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:48 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: LUANA MESQUITA BORBA FERREIRA CPF Nº 016.558.241-39 - CONTRIBUINTE 734911846 CDA's Nºs 2016 / 1373827; 2017 / 1532914; 2018 / 1608905; 2019 / 1793764 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.24.010.0524.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.705,03 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação,

PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima

da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao

advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1o Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2o Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. § 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes

de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n.

118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050299-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050299-91.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:58 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF Nº 108.862.098-11 - CONTRIBUINTE 734866542 CDA's Nºs 2016 / 1273818; 2017 / 1505476; 2018 / 1714783; 2019 / 1863639 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 02.2.33.008.0329.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 27.118,25 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de

responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de

manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e

máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir

a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo

ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050305-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSALINO ROMERO DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050305-98.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:27 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ROSALINO ROMERO DE SOUZA CPF Nº 368.227.281-04 - CONTRIBUINTE 734938606 CDA's Nºs 2016 / 1357695; 2017 / 1498580; 2018 / 1725107; 2019 / 1785698 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.13.012.0187.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.802,65 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os

motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição

intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de dez e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito

econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará

que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a

natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050302-46.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NANCY HELENA GOMES DE GODOY (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050302-46.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:13 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: NANCY HELENA GOMES DE GODOY CPF Nº 475.893.106-20 - CONTRIBUINTE 101806 CDA's N°s 2016 / 1271325; 2017 / 1550332; 2018 / 1624175; 2019 / 1831243 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 06.9.33.019.0200.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.782,68 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre

tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça

no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de

2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este

artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050288-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALBERTO JORGE TONIASO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050288-62.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:47:08 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ALBERTO JORGE TONIASO CPF Nº 207.064.999-72 - CONTRIBUINTE 894 CDA's Nºs 2016 / 1314875; 2017 / 1453572; 2018 / 1681613; 2019 / 1835400 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.2.35.054.0085.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.804,03 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS

ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao

Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil)

salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento,

a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionamento público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da

prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050303-31.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NEIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050303-31.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:18 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: NEIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA CPF Nº 245.144.461-49 - CONTRIBUINTE 734869864 CDA's N°s 2016 / 1326184; 2017 / 1495661; 2018 / 1625205; 2019 / 1790813 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.41.006.0064.028 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.844,71 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente

ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O

ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo de arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A

União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a

seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens móveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da

soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050304-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

OSCAR ALBERTO NAVARRETE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050304-16.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:22 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: OSCAR ALBERTO NAVARRETE CPF Nº 706.293.901-34 - CONTRIBUINTE 734783732 CDA's Nºs 2016 / 1365843; 2017 / 1490923; 2018 / 1714254; 2019 / 1809297 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.43.034.0208.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.641,28 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato esobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE

DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequirente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequirente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequirente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequirente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequirente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO

destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequirente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a

partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e

móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois

prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050308-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA DE SIQUEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050308-53.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:41 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: VERA LUCIA DE SIQUEIRA CPF Nº 205.852.171-49 - CONTRIBUINTE 734960415 CDA's Nºs 2016 / 1357992; 2017 / 1528344; 2018 / 1607897; 2019 / 1839821 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.31.020.0174.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.291,41 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts.

321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município

Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para

o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de

quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente,

na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050307-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDECIR NEVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050307-68.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:36 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: VALDECIR NEVES CPF Nº 267.763.321-34 - CONTRIBUINTE 10935 CDA's Nºs 2016 / 1351426; 2018 / 1721306; 2019 / 1780775 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.3.43.028.0223.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.342,44 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para

decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão

(ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a

lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA

PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento

do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050314-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AUGUSTO BUENO DE AZEVEDO NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050314-60.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:06 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: AUGUSTO BUENO DE AZEVEDO NETO CPF Nº 691.371.887-04 - CONTRIBUINTE 96913 CDA's Nºs 2016 / 1407154; 2017 / 1446301 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 74095 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO

ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza

de Direito fcoa MF –CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo

determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal

já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao

reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050309-38.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS ROTHER DE BARROS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050309-38.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:46 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: VINICIUS ROTHER DE BARROS CPF Nº 802.094.671-34 - CONTRIBUINTE 334372 CDA's Nºs 2016 / 1284462; 2018 / 1694760; 2019 / 1778170 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.2.44.077.0252.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 3.768,64 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÉ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não,

pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no RESp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgada em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se

interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo

qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a

execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050311-08.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALINOR OLÍMPIO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050311-08.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:55 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ALINOR OLÍMPIO DA SILVA CPF Nº 289.866.367-00 - CONTRIBUINTE 171260 CDA's N°s 2016 / 1355349; 2017 / 1578011; 2018 / 1636085; 2019 / 1802334 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 018.11.017.0161.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 7.388,33 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no

prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218. CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem

encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de

indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1050316-30.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
CELSO VARGAS REIS (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050316-30.2019.8.11.0041. DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:16 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: CELSO VARGAS REIS CPF Nº 877.455.851-04 - CONTRIBUINTE 734841192 CDA's Nºs 2016 / 1406356; 2017 / 1449877 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 105697 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art.

40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no RESp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às

autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o

Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050313-75.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AUGUSTO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050313-75.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:00 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: AUGUSTO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA CPF Nº 061.741.408-49 - CONTRIBUINTE 162568 CDA's Nºs 2016 / 1381478; 2017 / 1441604 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 45917 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes

autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, Dje 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para

viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o

seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050317-15.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO EDUARDO SOUSA LIMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050317-15.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:23 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO SOUSA LIMA CPF Nº 761.549.201-72 - CONTRIBUINTE 371220 CDA's Nºs 2016 / 1404969; 2017 / 1434363; 2018 / 1736638; 2019 / 1767015 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 87313 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 8.847,93 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO NO PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO

ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequirente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequirente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequirente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequirente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação,

pelos sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se

à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art.

40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050310-23.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO AUGUSTO GOMES PINTO 04063185141 (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050310-23.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:48:51 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO GOMES PINTO 04063185141 CNPJ Nº 16.482.462/0001-22 - CONTRIBUINTE 734935037 CDA Nº 2016 / 1391185 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 132436 - AICOE VALOR DA CAUSA: R\$ 4.205,75 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218

CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou

garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos

eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF

que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050318-97.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AVELINO SOARES FRANCO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050318-97.2019.8.11.0041
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:27 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE

CUIABÁ EXECUTADO: AVELINO SOARES FRANCO CPF Nº 107.700.621-72 - CONTRIBUINTE 25704 CDA's Nºs 2016 / 1362721; 2017 / 1534976 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.14.031.0135.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.075,42 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES

FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou

arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050320-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO SOARES FERREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050320-67.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:32 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: BENEDITO SOARES FERREIRA CPF Nº 007.169.791-87 - CONTRIBUINTE 734953070 CDA's Nºs 2016 / 1260589; 2017 / 1519392; 2018 / 1600130; 2019 / 1782396 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.4.25.031.0207.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 7.998,05 DECISÃO

898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequite conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequite no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de

nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses

casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se,

sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050324-07.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FLORIANO NASSER (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050324-07.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:47 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: FLORIANO NASSER CPF Nº 004.728.081-68 - CONTRIBUINTE 41047 CDA's Nºs 2016 / 1317159; 2017 / 1572951; 2018 / 1602733; 2019 / 1831786 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.42.027.0057.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.543,20 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE

CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para

novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que

seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as

intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispo de lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observar-se-á, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a

respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050321-52.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CAMILA FALCAO DE ARRUDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050321-52.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:37 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: CAMILA FALCÃO DE ARRUDA CPF Nº 569.763.211-87 - CONTRIBUINTE 179492 CDA's Nºs 2016 / 1367576; 2017 / 1559464; 2019 / 1893893 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.11.012.0118.085 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.220,48 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do

§ 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequirente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequirente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequirente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequirente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequirente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento

administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequirente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequirente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequirente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos

para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais

sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a

suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050327-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE CURSINO DA ROSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050327-59.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:02 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ANDRE CURSINO DA ROSA CPF Nº 075.225.761-72 - CONTRIBUINTE 6993 CDA's Nºs 2016 / 1307337; 2017 / 1532737; 2018 / 1644822; 2019 / 1783757 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.3.21.013.0267.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.725,06 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc.

II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE

imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição

intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1o Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2o Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. § 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos

autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes

da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050328-44.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISABETHE ABREU PEREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050328-44.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:08 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: ELISABETHE ABREU PEREIRA CPF Nº 275.137.001-25 - CONTRIBUINTE 167686 CDA's Nºs 2016/ 1399414; 2017 / 1425961 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 51158 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos

eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoo MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1o Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2o Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. § 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art.

321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para

cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1(um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050332-81.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050332-81.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:30 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ANTONIO ALVES CPF Nº 333.859.478-04 - CONTRIBUINTE 301917 CDA's N°s 2016/ 1313020; 2017/ 1547247; 2018/ 1663630; 2019/ 1831843 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.45.016.0070.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.959,12 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o

recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da

suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública

for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de

15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após

a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050329-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EZILAINE DO NASCIMENTO ROSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050329-29.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:13 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: EZILAINE DO NASCIMENTO ROSA CPF Nº 586.774.889-87 - CONTRIBUINTE 177870 CDA's Nºs 2016 / 1406820; 2017 / 1437332 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 61334 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.946,05 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos

Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de

extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e

máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos

documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se

automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050330-14.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050330-14.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:19 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA CPF Nº 352.350.711-15 - CONTRIBUINTE 321247 CDA's Nºs 2016 / 1369408; 2017 / 1536911; 2018 / 1603220; 2019 / 1804432 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.9.24.017.0035.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.547,16 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE

TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e

exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento

sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for

regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da

Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050322-37.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA PIAU DE LIMA MAITELLI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050322-37.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:42 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: DANIELA PIAU DE LIMA MAITELLI CPF Nº 544.868.901-91 - CONTRIBUINTE 734760629 CDA's Nºs 2016 / 1388105; 2017 / 1449233 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 117382 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 4.334,12 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remeta estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO

DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao

Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil)

salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento,

a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da

prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050392-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSUE LUIZ DE JESUS (ESPÓLIO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050392-54.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:54:54 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ESPÓLIO: JOSUE LUIZ DE JESUS CPF Nº 263.964.757-15 - CONTRIBUINTE 16473 CDA's Nºs 2016 / 1329517; 2017 / 1519403; 2018 / 1713881; 2019 / 1782503 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.4.25.016.0247.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.841,23 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO

ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O

ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo de arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A

União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a

seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da

soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050331-96.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050331-96.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:24 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI CPF Nº 534.834.131-20 - CONTRIBUINTE 357511 CDA's Nºs 2016 / 1280313; 2018 / 1625658; 2019 / 1791702 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.41.013.0190.038 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.327,22 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato esobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE

DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequite no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO

destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, ... de de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito foca MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a

partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e

móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois

prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050338-88.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BALTA ELETRICIDADE LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050338-88.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:51:03 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: BALTA ELETRICIDADE LTDA - ME CNPJ Nº 03.101.565/0001-53 - CONTRIBUINTE 154890 CDA's Nºs 2016 / 1329280; 2017 / 1527362 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.31.015.0170.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 2.733,52 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO

ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção

desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões

interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA :

RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050335-36.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARTINS PARRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050335-36.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:46 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ANTONIO MARTINS PARRA CPF Nº 035.041.401-78 - CONTRIBUINTE 99930 CDA's Nºs 2016 / 1347105; 2017 / 1488921; 2018 / 1663876; 2019 / 1784328 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.3.23.028.0102.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.313,34 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas

determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão

(ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a

lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA

PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento

do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050333-66.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050333-66.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:35 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO CPF Nº 405.080.801-34 - CONTRIBUINTE 344565 CDA's Nºs 2016/ 1286170; 2017 / 1527495; 2018/ 1692335; 2019/ 1790870 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.41.013.0190.011 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 8.544,12 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes

autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de

novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48

(quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O

espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer

causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050340-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA AIRTES DE ARRUDA BATISTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050340-58.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:51:09 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: BENEDITA AIRTES DE ARRUDA BATISTA CPF Nº 161.431.751-87 - CONTRIBUINTE 734800861 CDA's Nºs 2016 / 1288018; 2019 / 1844526 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.13.053.0424.019 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 2.520,92 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não,

pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no RESp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgada em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se

interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo

qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a

execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050337-06.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IZILDINHA JOANA CERQUEIRA E SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050337-06.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:58 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: IZILDINHA JOANA CERQUEIRA E SILVA CPF Nº 307.488.879-20 - CONTRIBUINTE 153093 CDA's Nºs 2016 / 1400461; 2017 / 1448757 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 22094 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 4.074,63 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÉ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÉ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e

principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÉ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de

seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art.

240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito

fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050334-51.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO VEIGA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050334-51.2019.8.11.0041. DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:40 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: GUSTAVO VEIGA DE OLIVEIRA CPF Nº 856.521.301-30 - CONTRIBUINTE 734903960 CDA's Nºs 2016 / 1408529; 2017 / 1444234 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 125028 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI)

INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem

judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo

incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40,

da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050326-74.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO DE TOLEDO BARROS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050326-74.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:57 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: EDUARDO DE TOLEDO BARROS CPF Nº 001.857.198-05 - CONTRIBUINTE 161889 CDA's Nºs 2016 / 1383042; 2017 / 1440213 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 45116 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO

ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O

despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda

Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, Dje 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050325-89.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDINALDO DA FONSECA LEMOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050325-89.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:49:52 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: EDINALDO DA FONSECA LEMOS CPF Nº 377.940.191-68 - CONTRIBUINTE 183634 CDA's Nºs 2016 / 1389153; 2017 / 1424818 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 67065 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,04 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO).

pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e

multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são

obrigados a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art.

40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050268-71.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SOPHIA AKCELROD FINKEL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050268-71.2019.8.11.0041

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:45:51 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: SOPHIA AKCELTRUD FINKEL CPF Nº 918.362.047-87 - CONTRIBUINTE 164537 CDA's Nºs 2016/ 1381505; 2017/ 1431254 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 47934 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou

pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez)

dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é

que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos Marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050341-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOÃO BERNARDO CORREA DA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050341-43.2019.8.11.0041
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:51:14 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE
CUIABÁ EXECUTADO: JOÃO BERNARDO CORREA DA COSTA CPF Nº
068.603.971-87 - CONTRIBUINTE 317856 CDA's N°s 2016 / 1380031; 2017
/ 1439266 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 833 - TLFHEP VALOR DA CAUSA:

R\$ 3.848,37 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de

nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses

casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se,

sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050342-28.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CORREIA DE OLIVEIRA NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050342-28.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:51:21 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA NETO CPF Nº 142.072.221-20 - CONTRIBUINTE 325579 CDA's Nºs 2016 / 1404220; 2017 / 1433305 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 48543 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente

execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o

prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz

ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art.

274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, Dje 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050336-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ARILDO LEAL DE PAULA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050336-21.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:50:52 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: ARILDO LEAL DE PAULA CPF Nº 111.621.041-04 - CONTRIBUINTE 33051 CDA's N°s 2016 / 1360260; 2018 / 1595346; 2019 / 1797386 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.44.014.0056.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.716,69 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE,

ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação

fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1o Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2o Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. § 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza

tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050343-13.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLA SILVA CARDOSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050343-13.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:51:26 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: DANIELLA SILVA CARDOSO CPF Nº 569.699.611-68 - CONTRIBUINTE 178426 CDA's Nºs 2016 / 1291037; 2017 / 1530054; 2019 / 1907353 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.12.006.0214.105 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.014,32 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015

c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da

suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º

deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente

comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização

de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050396-91.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISNETO GONCALO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050396-91.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:55:07 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: FRANCISNETO GONÇALO DA SILVA CPF Nº 474.888.671-49 - CONTRIBUINTE 349056 CDA's Nºs 2016 / 1290295; 2017 / 1458840; 2018 / 1700004; 2019 / 1836033 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 014.14.055.0114.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.066,84 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc.

III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no RESp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos

dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050393-39.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EVELINE SOUZA ANDRADE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050393-39.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:54:59 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: EVELINE SOUZA ANDRADE CPF Nº 166.578.292-72 - CONTRIBUINTE 734824758 CDA's Nºs 2016 / 1302205; 2019 / 1925943 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.2.35.039.0201.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 2.470,53 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO

ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de

manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, Dje 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e

máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir

a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo

ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050344-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DAVINA JOVITA FERREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050344-95.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:51:33 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: DAVINA JOVITA FERREIRA CPF Nº 695.589.651-20 - CONTRIBUINTE 395692 CDA's N°s 2016 / 1309305; 2017 / 1575531; 2018 / 1595268; 2019 / 1788993 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.4.45.025.0075.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 7.729,96 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os

motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição

intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito

econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará

que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a

natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050395-09.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FAUSTO DE SOUZA FARIA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050395-09.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:55:04 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: FAUSTO DE SOUZA FARIA CPF Nº 516.357.128-15 - CONTRIBUINTE 367511 CDA's Nºs 2016 / 1261991; 2017 / 1548559; 2018 / 1660361 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.41.015.0461.035 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 4.390,28 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução

(ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequite no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV

- mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte,

independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e

decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050351-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIA SALEM GONCALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050351-87.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:06 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: FLAVIA SALEM GONÇALVES CPF Nº 695.001.691-34 - CONTRIBUINTE 268143 CDA's N°s 2016 / 1358320; 2017 / 1493537; 2018 / 1599955; 2019 / 1919415 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.8.11.026.0054.002 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 6.197,89 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da

Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento

administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um

e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no

prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em

juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050347-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE RONDON (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050347-50.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:52:58 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: JOSE RONDON CPF Nº 104.627.671-91 - CONTRIBUINTE 172321 CDA's N°s 2016 / 1387018; 2017 / 1443830 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 55802 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 4.074,63 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução

fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequite no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o

valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para

todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a

penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da somado prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo)

deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050348-35.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DELVIMAR SILVA DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050348-35.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:00 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: DELVIMAR SILVA DE SOUZA CPF Nº 979.619.901-78 - CONTRIBUINTE 735047960 CDA's N's 2016 / 1373300; 2017 / 1479900; 2018 / 1708184; 2019 / 1839037 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.13.018.0322.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.983,69 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição

inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima

(cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoo MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem

em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 -

Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos

-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050349-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO DA CRUZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050349-20.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:02 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: EDUARDO DA CRUZ CPF Nº 061.718.851-34 - CONTRIBUINTE 28736 CDA's Nºs 2016 / 1269155; 2017 / 1577015; 2018 / 1681318; 2019 / 1786608 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.22.016.0041.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.955,55 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item

IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor

Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos

serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas por efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar

nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050354-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONOR MARIA FREITAS MATTOSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050354-42.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:13 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: LEONOR MARIA FREITAS MATTOSO CPF Nº 530.841.877-20 - CONTRIBUINTE 167093 CDA's Nºs 2016 / 1404518; 2017 / 1432725 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 50562 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV),

CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do

§ 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as

intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E

PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é

presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050353-57.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO BAYMA MATTOS JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050353-57.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:11 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: FRANCISCO BAYMA MATTOS JUNIOR CPF Nº 299.543.391-91 - CONTRIBUINTE 326090 CDA's Nºs 2016 / 1266136; 2017 / 1495232; 2018 / 1692320; 2019 / 1798351 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.6.12.030.0384.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 8.304,28 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remeta estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO

NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para

a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato

processual a cargo da parte. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. § 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder

Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial

por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050352-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

KAREM MARIA PREZA NOGUEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050352-72.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:08 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: KAREM MARIA PREZA NOGUEIRA CPF Nº 432.851.631-00 - CONTRIBUINTE 400911 CDA's Nºs 2016 / 1392037; 2019 / 1774005 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 93045 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.675,38 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente

(ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado,

não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável

a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),

inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C,

do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1050346-65.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
DELMAR VIEIRA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050346-65.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:52:54 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: DELMAR VIEIRA CPF Nº 053.742.350-87 - CONTRIBUINTE 14549 CDA's Nºs 2016 / 1283182; 2017 / 1503700; 2018 / 1625153; 2019 / 1783316 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.4.15.034.0260.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.259,04 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remeta estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS

realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente,

induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inagurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050355-27.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA HISSAE MATSUMOTO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050355-27.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:15 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: MARCIA HISSAE MATSUMOTO CPF Nº 365.540.901-00 - CONTRIBUINTE 162815 CDA's Nºs 2016 / 1397083; 2017 / 1424025 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 46172 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias dias acima (item VI)

INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem

judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo

incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40,

da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050356-12.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS PAULO SUGUIYAMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050356-12.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:17 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: MARCOS PAULO SUGUIYAMA CPF Nº 269.504.528-02 - CONTRIBUINTE 734785172 CDA's Nºs 2016 / 1386077; 2017 / 1426792 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 96332 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO

ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O

despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda

Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1050911-29.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:
MUNICÍPIO DE CUIABÁ (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
EVARISTO DA COSTA E SILVA (EXECUTADO)
Magistrado(s):
FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050911-29.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2019 17:16:03 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: EVARISTO DA COSTA E SILVA CPF Nº 035.254.811-87 - CONTRIBUINTE 734912510 CDA's Nºs 2016/ 1285493; 2017/ 1513870; 2018/ 1620471; 2019/ 1786414 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.21.023.0484.001- IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 7.922,87 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em

seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado

será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11- A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das

empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120

dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050357-94.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MARGARETH VERAS GADELHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050357-94.2019.8.11.0041
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:19 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADA: MARIA MARGARETH VERAS GADELHA CPF Nº 327.798.791-49 - CONTRIBUINTE 318735 CDA's N°s 2016 / 1379647; 2017 / 1428977 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 82548 - TLFHEP VALOR DA CAUSA: R\$ 3.817,46 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do

crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço

do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o

ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observar-se-á, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção

à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050350-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiaba Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO ARTHUR DA ROCHA CAPILE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050350-05.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:04 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: FABIO ARTHUR DA ROCHA CAPILE CPF Nº 569.818.801-72 - CONTRIBUINTE 336227 CDA's Ns 2016 / 1344067; 2018

/ 1669491; 2019 / 1796205 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.42.019.0280.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 7.046,13 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequite conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequite no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequite, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequite (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO

ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequite no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequite sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequite, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequite, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequite ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fco MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá

o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litigância, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito

público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050394-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FAUSTO DE SOUZA FARIA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1- FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050394-24.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:55:01 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: FAUSTO DE SOUZA FARIA CPF Nº 516.357.128-15 - CONTRIBUINTE 367511 CDA's Nºs 2016/ 1266742; 2017/ 1482273 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 015.41.015.0461.007 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 3.317,61 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida

de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP).. III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para decisão e novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação, porém, do Município Exequente no prazo acima (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO

ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJE (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoa MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da

Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública

o disposto no § 1º do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF

tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1050358-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DE SOUZA PORTO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1050358-79.2019.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019 17:53:22 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA PORTO CPF Nº 005.348.111-91 - CONTRIBUINTE 25387 CDA's Nºs 2016 / 1323180; 2017 / 1452039; 2018 / 1680043; 2019 / 1789269 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.5.14.014.0240.001 - IPTU VALOR DA CAUSA: R\$ 5.185,72 DECISÃO 898 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE.... I. CITE-SE por carta AR, para PAGAR a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA anexada com a inicial, no PRAZO DE CINCO DIAS, ou GARANTIR a presente execução, nos termos do Art. 8º da LEF (Lei nº 6.830/1980). ARBITRO os honorários

advocatícios da Fazenda Pública Municipal Exequente conforme incisos do § 3º do Art. 85 do CPC/2015, sobre o valor corrigido atribuído à esta Execução Fiscal. ADVIRTA-SE, ainda, a Parte Executada, que no caso de INTEGRAL PAGAMENTO no PRAZO DE TRÊS DIAS, a contar da citação pessoal (inc. II Art. 8º LEF), o valor dos honorários advocatícios será REDUZIDO PELA METADE, nos termos dos Arts. 771 e 827, § 1º CPC/2015 c/c Art. 1º LEF. CONSTE da Carta Citação que o PRAZO DE TRINTA DIAS para oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para a Parte Executada será contado a partir da sua intimação da penhora, conforme Art. 16, inc. III da LEF. II. Decorridos TRINTA DIAS da expedição da Carta Citação, PROCEDA-SE à anexação do respectivo AR (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFIQUE sobre o recebimento ou não da Carta no endereço da exordial, indicando o motivo da recusa (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). III. Inexistindo a DEVOLUÇÃO DO AR pelos Correios e/ou pela Diretoria do Fórum, NO PRAZO ACIMA (30 DIAS), CERTIFIQUE o fato e sobre os motivos (ATO ORDINATÓRIO) e EXPEÇA-SE nova Carta Citação (ATO ORDINATÓRIO), cujo AR deverá ser anexado aos autos no PRAZO DE TRINTA DIAS. Inexistindo a devolução do NOVO AR, CERTIFIQUE sobre tempestividade e os motivos da não devolução (ATO ORDINATÓRIO), e remetam estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO), SEM O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO. IV. Em sendo certificado da IMPOSSIBILIDADE da citação da Parte Executada por qualquer razão, CERTIFIQUE sobre os motivos e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à CITAÇÃO da Parte Executada, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme exegese do § 2º do Art. 183 c/c Art. 240, § 2º, ambos do CPC/2015 (prazo próprio), sob pena de indeferimento da petição inicial e EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Arts. 321, Parag. único, 801 e 803, inc. II, todos do CPC/2015 (ATO ORDINATÓRIO). V. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima de dez dias (item IV), CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ATO ORDINATÓRIO). VI. Contudo, sendo anexado o AR e constatado o ÊXITO NA CITAÇÃO da Parte Executada (item II), CERTIFIQUE sobre citação e sobre o pagamento ou não, ou sobre o oferecimento de garantia ou não, pela Parte Executada, no prazo do ITEM I acima (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, DÊ-SE VISTA (PJe) imediatamente ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO) para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento desta execução fiscal, requerendo o que de direito e principalmente informando a este Juízo sobre eventual acordo administrativo nos MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação automática dos §§ 4º e 5º do Art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) e ARQUIVAMENTO POR UM ANO (ATO ORDINATÓRIO). VII. Decorrido o prazo de trinta dias acima (item VI) INEXISTINDO manifestação do Município Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO, anotando-se no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO). VIII. APÓS O PRAZO DO ARQUIVAMENTO DE UM ANO acima (item VII), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO), em seguida DÊ-SE VISTA (PJe) ao Município Exequente (ATO ORDINATÓRIO), pelo PRAZO DE QUINZE DIAS (prazo judicial, o triplo do § 3º do Art. 218 CPC/2015), para se manifestar expressamente sobre prosseguimento desta execução fiscal, suprimindo informações necessárias à satisfação do crédito executado, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, sob pena de ARQUIVAMENTO DO FEITO ATÉ O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e consequente extinção deste processo eletrônico independentemente de nova vista. IX. HAVENDO manifestação do Município Exequente no prazo acima (item VIII - 15 dias), CERTIFIQUE-SE sobre tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e voltem estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para novas determinações (ATO ORDINATÓRIO). X. Entretanto, decorrido o prazo acima (item VIII - 15 dias), não havendo manifestação pelo Município

Exequente sobre a ausência ou não de parcelamento e/ou pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados desde 2016, CERTIFIQUE sobre a ausência de manifestação fazendária e tempestividade (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE imediatamente estes autos eletrônicos ao ARQUIVO ATÉ O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em CINCO ANOS após o término da suspensão acima de um ano, (ATO ORDINATÓRIO), ANOTANDO-SE no Sistema PJe (ATO ORDINATÓRIO) e CERTIFICANDO-SE nestes autos eletrônicos sobre arquivamento e data do advento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acima (ATO ORDINATÓRIO). XI. Decorrido o prazo acima da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (cinco anos após o término da suspensão acima de um ano), DESARQUIVEM-SE estes autos eletrônicos (ATO ORDINATÓRIO), CERTIFIQUE sobre a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATÓRIO) e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), face o advento da prescrição intercorrente, independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1340553/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente, a quem cumpria promover a citação e informar ao Juízo a ausência ou não de parcelamento e/ou eventual pagamento administrativo do crédito executado durante os MUTIRÕES FISCAIS realizados após a distribuição desta Execução Fiscal. XII. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). XIII. O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do término do prazo do arquivamento provisório (um ano) e/ou antes do termo da prescrição intercorrente acima (cinco anos), dependerá da supressão da falta atribuída ao Município Exequente ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza à extinção desta Execução Fiscal (Prov. nº 13/2013-CGJ), devendo o Sr. Gestor Judiciário CERTIFICAR detalhadamente sobre a supressão (ATO ORDINATÓRIO), antes de remeter os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 do CPC/2015. Cumpra-se sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito fcoo MF -CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/1980) Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a

qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 205. ... § 3o Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1o Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2o Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. § 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às

partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Art. 803. É nula a execução se: II - o executado não for regularmente citado;... Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ... Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico. Art. 840. Serão preferencialmente depositados: ... - CÓDIGO PENAL Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 : RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa

contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1(um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). FIM

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1002185-29.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Cuiabá Prefeitura Municipal (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO FERNANDES FRANCISCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO FERNANDES FRANCISCO OAB - MT0011996A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESP. DE EXECUÇÃO FISCAL GABINETE 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL Nº 1002185-29.2016.8.11.0041 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2016 15:29:44 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ EXECUTADO: MARCELO FERNANDES FRANCISCO CPF Nº 794.552.711-68 – CONTRIBUINTE 36572 CDA Nº 2015/1242763 – venc. 10/03/2011 INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 01.7.15.030.0330.001 - IPTU. VALOR DA CAUSA: R\$ 9.045,35- DECISÃO 200 VISTOS, EM CORREIÇÃO PERMANENTE... Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL distribuída eletronicamente – PJE - em 17/02/2016 pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em desfavor de MARCELO FERNANDES FRANCISCO – CPF Nº 794.552.711-68, tendo como objeto o recebimento do crédito inscrito na CDA Nº 1242763 - venc. 10/03/2011, referente ao não pagamento de IPTU

do imóvel de Inscrição Municipal nº 01.7.15.030.0330.001 e o valor atribuído à causa foi R\$9.045,35- (ID's 507893, 507895 e 507896). Em 06/09/2017 este Juízo proferiu decisão determinando a citação da Parte Executada (ID 9771864), interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o Art. 174 do CTN, tendo sido expedida Carta de Citação em 18/09/2017 (ID 9915383), não havendo informações quanto ao seu cumprimento. Em 17/10/2017 a Parte Executada, através de Advogado Constituído, compareceu espontaneamente aos autos para apresentar EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, requerendo "seja julgado procedente a exceção de pré-executividade para arquivar a presente execução, uma vez que consta nos autos a comprovação do pagamento da dívida de IPTU do ano de 2011 e ainda as certidões negativas do ano de 2013 e 2015 comprovando que quando o requerente comprou o terreno se certificou que o mesmo estava adimplido nas despesas fiscais, condenando o Município de Cuiabá nas custas e honorários", sic, (ID 10307642). Em 29/01/2018 o Município Exequente apresentou IMPUGNAÇÃO à Exceção de Pré-Executividade, requerendo: "a) Preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória conforme jurisprudência aplicável à espécie; a) No mérito, a rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que comprovadamente infundadas e dissociadas de provas a alegação do excipiente no sentido que teria ocorrido a desapropriação dos imóveis que originaram os títulos executivos decorrentes do lançamento de IPTU", sic, (ID 11528409). Em 22/02/2018 a Parte Executada apresentou resposta a impugnação, alegando que a "CND retirada por um comprador no ato da compra do imóvel, é a garantia de que não terá que assumir dívidas apuradas posteriormente. Assim prescreve o artigo 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação." Em 22/07/2019 o MMº Juiz de Direito Convocado Dr. Jones Gattass Dias, em sede de REGIME DE EXCEÇÃO 2019, proferiu DECISÃO não conhecendo da Exceção de Pré-Executividade referida, por entender que "cabera ao excipiente apresentar provas de que realmente efetivou o pagamento, o que não é permitido na via estreita da exceção de pré-executividade, só possível por meio de embargos à execução", sic (ID 21946717). Em 23/07/2019 a Parte Executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que "esse juízo foi omissa ao proferir a decisão sem apurar a responsabilidade do terceiro adquirente diligente, que somente adquiriu o imóvel após a emissão da aludida CND. (Art. 130 CTN)", sic, (ID 21982555). Em 22/08/2019 o Município Exequente apresentou CONTRA-RAZÕES aos Embargos de Declaração, requerendo que sejam improvidos "haja vista a inexistência de qualquer omissão no comando da sentença, uma vez que o decisum aplicou corretamente a interpretação de rejeição a exceção de pré-executividade, consoante explanação retro", sic (ID 22855497). Os autos vieram à conclusão ao Gabinete deste Juízo Titular em 22/08/2019, por determinação do DD. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Luiz Ferreira da Silva, ante o disposto na Portaria nº 42/2019 - CGJ de 13/06/2019, em sede de Regime de Exceção 2019, face o disposto no Provimento nº 11/2019-CM, de 11/06/2019, e posterior Provimento nº 18/2019-CM de 09/09/2019, COM EFEITOS RETROATIVOS A 30/08/2019, devidamente assinado pelo DD. Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, que encerrou o Regime de Exceção 2019 nesta Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca da Capital. Eis o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, consigno que não houve decisão sobre os Embargos Declaratórios durante o REGIME DE EXCEÇÃO DE 2019, pelos DD. Juizes de Direito Auxiliares da CGJ e Colaboradores, competentes para os feitos físicos e eletrônicos distribuídos até 31/12/2017, da data da impugnação aos Embargos pelo Município Exequente em 22/08/2019 (ID 22855497) até o término do período em 30/08/2019, razão pela qual passo a decidir sobre o pleito, conforme abaixo. Sabe-se que os Embargos de Declaração são espécie sui generis de 'recurso', que têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições de qualquer decisão judicial, portanto não devem ter caráter substitutivo da decisão embargada, mas, sim, integrativo ou aclaratório. Acerca dos Embargos de Declaração, assim dispõe o Art. 1.022 do CPC/2015, verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I -

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Por seu turno, a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a ausência das hipóteses estabelecidas no Art. 1.022 do CPC/2015 acima, os embargos não devem ser acolhidos ou devem ser rejeitados, verbis: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) – ÓBITO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRETENSÃO ATENDIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO FINAL – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. ...” (TJMT, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, ED 104522/2017, Julgado em 19/02/2018, Publicado no DJE 01/03/2018). (negritei). “EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DANOS MORAIS – NÃO CONHECIMENTO – CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO – CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO E EXTRA PETITA – OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO – EXAME DA MATÉRIA – SUFICIÊNCIA. Os embargos de declaração não são acolhidos quando inexistem, na decisão, a contradição e as omissões apontadas. Para fins de prequestionamento, é suficiente que o Tribunal tenha examinado a matéria discutida. Aclaratórios rejeitados.” (TJMT, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, ED 138237/2012, Julgado em 19/02/2013, Publicado no DJE 04/03/2013). (negritei). Pois bem. Insurgiu-se o Embargante contra suposta omissão na decisão de ID 21946717, argumentando, em resumo, que “esse juízo foi omissivo ao proferir a decisão sem apurar a responsabilidade do terceiro adquirente diligente, que somente adquiriu o imóvel após a emissão da aludida CND. (Art. 130 CTN)”, sic, (ID 21982555). Entretanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão embargada apreciou inteiramente as questões que se apresentavam, tendo afirmado de forma clara que: “Vê-se, do exposto, que o excipiente afirma ter pago o débito do IPTU com base apenas na Certidão Negativa de Débito expedida pela Fazenda Pública Municipal de Cuiabá, que, por si só, é insuficiente para comprovar, extreme de dúvidas, que o imposto foi pago, sobretudo por constar do conteúdo do documento que a emissão da certidão negativa não afastaria o direito do município de cobrar dívidas que eventualmente fossem apuradas de responsabilidade do contribuinte (Id n. 1007639), o que efetivamente ocorreu, quando se descobriu, através da reabilitação realizada posteriormente à expedição da certidão negativa, que os tributos lançados na inscrição n. 017150300330001 vinham sendo pagos equivocadamente por outro contribuinte, de modo que foram aproveitados os créditos na inscrição correta (01.7.15.030.0318.001) referente ao imóvel localizado na Rua José Rodrigues do Prado, quadra 2-A, lote 21. Logo, caberá ao excipiente apresentar provas de que realmente efetivou o pagamento, o que não é permitido na via estreita da exceção de pré-executividade, só possível por meio de embargos à execução. Diante do exposto não conheço da exceção de pré-executividade proposta por Marcelo Fernandes Francisco em Face do Município de Cuiabá, ordenando o prosseguimento do feito com a abertura de vista dos autos à exequente para impulsionar o processo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.”, sic, (ID 21946717). Dessa forma, no caso presente, evidencia-se a INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO alegada, revelando-se que se trata apenas mera insurgência da Parte Embargante em face de decisão que lhe foi desfavorável, sendo certo que a providência requestada em sede de Embargos de Declaração extrapola o âmbito de abrangência do presente recurso, devendo ser discutida em sede recursal própria para esta finalidade, pois este Juízo Titular não tem competência para alterar a conclusão a que chegou o MMº Juiz de Direito Colaborador em sede de

REGIME DE EXCEÇÃO 2019. Com efeito, evidencia-se que INEXISTIU qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão de ID 21946717, impondo-se a este Juízo a REJEIÇÃO dos Embargos Declaratórios de ID 21982555. Assim, com fundamento nos Arts. 1.022 e 1.026 do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 21982555, mantendo incólume a decisão embargada de ID 21946717. CERTIFIQUE sobre a interposição tempestiva (Art. 1003, § 5º c/c Arts. 1.023 e 1.026 do CPC/2015) e voluntária de recurso (Art. 997 CPC/2015). Após, estando preclusa a decisão embargada de ID 21946717, conforme Arts. 223 e 995 CPC/2015, CERTIFIQUE sobre tempestividade e preclusão (ATO ORDINATIVO) e CUMPRASE na íntegra a referida decisão, abrindo-se VISTA (PJe) imediata ao Município Exequente, para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento desta execução fiscal para satisfação do crédito executado, no PRAZO DE QUINZE DIAS, sob pena de preclusão e aplicação imediata do § 4º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e ARQUIVAMENTO do feito até o advento da prescrição intercorrente em 17/10/2022, decorridos cinco anos do comparecimento da Parte Executada nos autos, para opor Exceção, em 17/10/2017 (ID 10307642). Havendo requerimento da Procuradoria Fiscal Municipal Exequente, CERTIFIQUE sobre tempestividade (ATO ORDINATIVO) e voltem os autos À CONCLUSÃO para decisão (ATO ORDINATÓRIO). INEXISTINDO manifestação da Procuradoria Fiscal Municipal Exequente, CERTIFIQUE-SE esse fato (ATO ORDINATÓRIO) e REMETAM-SE estes autos para o ARQUIVO (ATO ORDINATÓRIO), até o advento da prescrição intercorrente em 17/10/2022 (cinco anos a contar do comparecimento da Parte Executada nos autos, para opor Exceção, em 17/10/2017 - ID 10307642), quando deverá ser CERTIFICADO a ausência ou não de manifestação das Partes no período (ATO ORDINATIVO) e remetidos estes autos eletrônicos À CONCLUSÃO para sentença de extinção (ATO ORDINATÓRIO), independentemente de prévia intimação do Município Exequente, nos termos do § 5º do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e exegese em sede de Recurso Repetitivo do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, ante a INÉRCIA do Município Exequente. O ARQUIVAMENTO acima não implica na extinção desta Execução Fiscal, nem obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor executado (Prov. nº 13/2013-CGJ). O DESARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos antes do termo do prazo da prescrição intercorrente acima, DEPENDERÁ da supressão da falta atribuída à Fazenda Pública Municipal Exequente, ou da iniciativa da Parte Executada, que conduza a termo a Execução, cumprindo à Secretaria do Juízo expedir antes CERTIDÃO circunstanciada da superação dos obstáculos para a satisfação efetiva do crédito executado (Prov. nº 13/2013-CGJ e Recurso Repetitivo STJ REsp 1340553/RS), sob pena de responsabilidade (Lei Comp. Nº 04/1990) e desobediência (Art. 330 CP). (ATO ORDINATÓRIO). A remessa destes autos ao Arquivo e seu retorno ao Gabinete virtual deste Juízo, não estarão sujeitos ao recolhimento de custas judiciais e não definem o ônus da sucumbência (Prov. nº 13/2013-CGJ). INTIME-SE (PJe) a Parte Executada desta decisão, através de seu Advogado Constituído, conforme determinam os Arts. 241, 271 e 274 do CPC/2015. INTIME-SE (DJe) o Município Exequente, através dos Srs. Procuradores Fiscais que subscreveram a exordial e a impugnação de ID's 507895 e 11528409, nos termos dos Arts. 269, § 3º; 270, § único; e 246, § 1º do CPC/2015. PUBLIQUE-SE (DJe), para fins do § 3º do Art. 205 CPC/2015. CUMPRASE sucessivamente. Cuiabá, 07 de novembro de 2019. FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS Juíza de Direito - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: Art. 205. ... § 3o Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável à citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. Art. 246. A citação será feita: ... § 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo

em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. ... § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246. Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juiz, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; ... Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. ... § 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. ... Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. - STJ - RECURSO REPETITIVO: Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571; RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ... 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1(um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1(um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição

patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição [da Fazenda] que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, RESP 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). - PORTARIA N. 42/2019, DE 13 DE JUNHO DE 2019: Dispõe sobre a ampliação da atuação das equipes de ação rápida nos regimes de exceção na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá de que tratam o Provimento n. 11/2019-CM de 11.06.2019 e o Provimento n. 05/2019-CM. de 09.04.2019, alterado pelo Provimento n. 07/2019-CM de 09.05.2019 e regulamentados pela Portaria n. 29/2019-CGJ, alterada pela Portaria n. 37/2019-CGJ; e dá outras providências. RESOLVE: Art. 1º Dispor sobre a atuação das equipes de ação rápida nos regimes de exceção na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá de que tratam o Provimento n. 11/2019-CM de 11.06.2019 e o Provimento n. 05/2019-CM de 09.04.2019, alterado pelo Provimento n. 07/2019-CM de 09.05.2019 e regulamentado pela Portaria n. 29/2019-CU, alterada pela Portaria n. 37/2019-CGJ; e nos termos desta Portaria. Parágrafo único. A atuação das equipes de ação rápida regulamentadas por esta Portaria constitui uma continuidade dos trabalhos realizados na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá — já iniciados com relação à prática de alguns atos concernentes aos executivos fiscais estaduais —, de modo que, além de incluir as execuções fiscais municipais, abrange a prática de todos os demais atos necessários para garantir a entrega da prestação jurisdicional de modo célere e efetivo, nos termos previstos nos referidos Provimentos e Portarias. ... Art. 4º Nos termos do Provimento n. 01/2019-CGJ, as equipes de ação rápida serão compostas das seguintes equipes de trabalho: ... § 3º Os juízes convocados para a equipe de apoio e julgamento atuarão, necessariamente, no julgamento dos incidentes opostos nas execuções distribuídas até 31.12.2017. ... - PROVIMENTO N. 18/2019-CM, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019: Disponibilizado - 10/9/2019 Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10574 Página 3 de 161 Antecipa parcialmente o encerramento do regime de exceção na Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, instaurado pelo Provimento n. 05/2019-CM, de 09 de abril de 2019 e alterado pelos Provimentos n. 07 e 11/2019-CM. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância à decisão prolatada nos autos do Regime de Exceção n. 01/2019 (CIA n. 0009930-98.2019.8.11.0000), RESOLVE, "ad referendum" do egrégio Conselho da Magistratura: Art. 1º. Antecipar parcialmente o encerramento do regime de exceção na Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, instaurado pelo Provimento n. 05/2019-CM, de 09 de abril de 2019, e alterado pelos Provimentos n. 07 e 11/2019-CM, nos termos deste Provimento. Art. 2º. Fica antecipado para o dia 30 de agosto de 2019, o encerramento do regime de exceção na Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, exclusivamente nos executivos fiscais municipais da referida unidade judiciária. Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de agosto de 2019. Cuiabá, 09 de setembro de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (documento assinado digitalmente)... FIM

Vara Especializada do Meio Ambiente

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54122 Nr: 2161-84.2019.811.0082

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEVI RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCINE GOMES PAVEZI -

OAB:17.162/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé, nos termos da legislação vigente, que impulsiono os autos ao patrono do requerente para manifestação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54284 Nr: 2253-62.2019.811.0082

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIO CESAR CREMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRA PANIZI SOUZA -

OAB:6124/MT, FERNANDO VALENTIM ALVAREZ - OAB:14463-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé, nos termos da legislação vigente, que impulsiono os autos ao patrono do requerente para manifestação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Rodrigo Roberto Curvo

Cod. Proc.: 51170 Nr: 614-09.2019.811.0082

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA CORSO, JOSÉ IZIDORO CORSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SEMA/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS KENJI TANAKA -

OAB:20773/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação supra:4.1. CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos às fls. 94/95, por serem tempestivos e verificar a ocorrência de omissão e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que deferiu em parte o pedido liminar; e4.2. Com fundamento no artigo 1º. da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para determinar à autoridade coatora que observe os prazos estabelecidos na Portaria n. 389/2015/SEMA, referente à análise e validação das inscrições dos imóveis rurais: Fazenda Reunidas 01 (SIMCAR n. MT-5.667/2017, fl. 43); Fazenda Reunidas 02 (SIMCAR n. MT-75.696/2017, fl. 41); Fazenda Reunidas 04 (SIMCAR n. MT-5.698/2017, fl. 37); Fazenda Reunidas 06 (SIMCAR n. MT-5.701/2017, fl. 33); Fazenda Reunidas 10 (SIMCAR n. MT-75.703/2017, fl. 15); Fazenda Reunidas 11 (SIMCAR n. MT-75.704/2017, fl. 27); Fazenda Reunidas 13 (SIMCAR n. MT-5.706/2017, fl. 17) e Fazenda Reunidas 14 (SIMCAR n. MT-75.707/2017, fl. 23), sem prejuízo do preenchimento integral dos requisitos exigidos por lei, devendo o cumprimento desta decisão ser comprovado nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Processo isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso.Encaminhe-se ainda cópia desta decisão à autoridade coatora, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, por meio do oficial de justiça, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância, em vista do reexame necessário da sentença, nos termos dos art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

Varas Criminais

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 138742 Nr: 8016-19.2009.811.0042

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JÚNIOR CRUZ DO NASCIMENTO, PAULO ALMEIDA REZENDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT, UNIJURIS - JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY - OAB/MT 6.692 - OAB:6.692

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JOSÉ ORTIZ GONSALEZ, para devolução dos autos nº 8016-19.2009.811.0042, Protocolo 138742, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

3ª Vara Criminal

Expediente

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 523928 Nr: 15896-47.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WESLEY PASSOS RIGOLEI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÍTALO GARCIA FERREIRA - OAB:22334/O

Edital Genérico ME107

Edital de:INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Prazo:05 (CINCO)

Intimando:DR(A). ITALO GARCIA FERREIRA - OAB/MT 22334/0

DR(A). DELCI BALEEIRO DE SOUZA JUNIOR - OAB/MT 18359/0

Finalidade:INTIMAÇÃO DO(A,S) ADVOGADO(A,S), acima qualificado, mais precisamente para manifestar quanto ao requerimento ministerial de fls. 165, nos autos da ação penal acima mencionada, conforme abaixo transcrito.

Resumo da inicial:

Decisão/Despacho:Às fls. 163/164 a defesa técnica do acusado WESLEY PÁSSOS requereu autorização judicial para ausentar-se da comarca, com o objetivo de visitar o seu pai, residente no Estado de São Paulo. Ademais, esclareceu que posteriormente procederá com a junta de cópia das passagens aéreas, tanto de ida quanto de volta. Pois bem, analisando detidamente o feito, verifica-se que o acusado já formulou pedido semelhante (fls. 141/142), contudo, não aportou aos autos informações, tampouco documentos hábeis a comprovar se realizou a referida viagem. Assim, antes de se manifestar acerca do novo pedido de autorização de viagem, o Ministério Público pugna para que a defesa técnica do acusado informe se a viagem para o Município de Indavaí/MT, realizou-se ou não. Após, nova vista dos autos para manifestação.

Nome do Servidor (digitador):Joilson Ribeiro

Portaria:

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 539737 Nr: 31225-02.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, PAULO FABRINNY MEDEIROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): WISSLEYHONNIE FERNANDO DE FREITAS, RODRIGO FRANÇA NEVES, ALEX JOSE PROENÇA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - OAB:10402/O

Edital Genérico ME107

Edital de: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO P/ FASE 402 DO CPP

Prazo: 05 (CINCO)

Intimando: DRA. HARIADINY H. DE A. LOBATO - OAB/MT 22.992

DR. JOAQUIM ALMEIDA DE SOUZA - OAB/MT 19.484/0

DRA. JACKELINE M. MARTINS PACHECO - OAB/MT 10402

DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA REIS - OAB/MT 19.466

Finalidade: INTIMAÇÃO DO(A,S) ADVOGADO(A,S), acima qualificado(s), mais precisamente para manifestar(em) no prazo e para os fins previstos no 402 do CPP, em conformidade com Lei 11.719/2008 de 20/06/2008, nos autos acima mencionados.

Resumo da inicial:

Decisão/Despacho:

Nome do Servidor (digitador): Joilson Ribeiro

Portaria:

4ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 579252 Nr: 21740-41.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENIER MALDONADO TEIXEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CERES BILATE BARACAT - OAB:12869/MT

Intimar a Defesa do Réu Benier Maldonado Teixeira para, no prazo legal, apresentar Resposta à Acusação.

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 581432 Nr: 23698-62.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO DE TARCIO CASTILHO AVILA, FERNANDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): FERNANDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Rg: 1678167-8, Filiação: Maria Helena Dias de Siqueira. e Onilson Floriano de Oliveira, data de nascimento: 01/12/1988, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), serviços gerais/flanelinha. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: No dia 06/06/2019, por volta das 02h15min, na barraca de lanches, cor azul, situada na Av. Fernando Correa da Costa, Bairro Boa Esperança, Cuiabá-MT, os denunciados PAULO e FERNANDO, com consciência e vontade em unidade de desígnios e relevância causal de condutas, mediante rompimento de obstáculo, consistente na destuição de cadeado, subtraíram, para si, 05 (cinco) latas de refrigerante e R\$ 21,00 (vinte e um reais) em espécie, pertencente ao referido comércio.

Despacho: PROCESSO CRIME Nº: 23698-62.2019.811.0042 (Código: 581432)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU(S): PAULO DE TARCIO CASTILHO AVILAFERNANDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que o FERNANDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA não foi citado pessoalmente, visto que o réu não tem um paradeiro ou local onde possa ser localizado (fl. 84). Diante disso, acolho o parecer ministerial de fl. 89 e determino que o acusado seja citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361, do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído.Efetuada a citação e não comparecendo o implicado, certifique-se e abram-se novas vistas ao Ministério Público.Às providências.Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019.LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHOJuiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Bianca Zanirato Serafim, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Roberta Soares de Moraes Muller Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 579252 Nr: 21740-41.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENIER MALDONADO TEIXEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CERES BILATE BARACAT - OAB:12869/MT

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 21740-41.2019.811.0042 (CÓDIGO: 579252)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: BENIER MALDONADO TEIXEIRA

Vistos etc.

Havendo nos autos material probatório mínimo e potencialmente apto a deflagrar a persecutio criminis, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócidentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo Codex.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação.

Colacione no mandado a advertência de que o denunciado, em sua resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP).

Colacione, ainda, a obrigatoriedade de o Oficial de Justiça observar o que determina o item 7.5.1.4 da CNGC, indagando o acusado se ele pretende constituir advogado ou deseja que lhe seja nomeado defensor público ou dativo para patrocinar a sua defesa, caso em que o Oficial de Justiça deverá mencionar as razões pelas quais o denunciado não tem a intenção de contratar defensor, consoante item 7.5.1.5 da CNGC.

Caso o denunciado informe que possui advogado, determino que o Oficial de Justiça indague-o acerca do nome do causídico e endereço ou telefone ou outros dados que permitam a sua imediata localização.

Havendo nos autos, conste no mandado de citação pontos de referências para a localização do endereço residencial e/ou comercial do réu. – item 7.5.1.2 da CNGC.

Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no art. 396-A, § 2º, do CPP, ser aberta vista para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta.

Havendo pedido de restituição, por ato ordinatório, ouça o Ministério Público acerca da necessidade de manutenção da apreensão, antes de encaminhar os autos conclusos ao gabinete. Observe-se que os documentos pessoais devem ser restituídos à parte independente de ordem, consoante item 7.20.1.2.

Conste no mandado de citação que na hipótese de restituição de bens apreendidos, junto ao requerimento de restituição o réu deverá apresentar comprovante de propriedade e, tratando-se de veículo, documento atualizado que permita a sua circulação, para que o mesmo seja restituído, sendo que a restituição somente acontecerá após a manifestação do Ministério Público e mediante ordem expressa deste juízo, nesse sentido.

CERTIFIQUE-SE se há laudo pericial a ser juntado nos autos e, caso positivo, junte-se.

Cumpra-se.

Cuiabá - MT, 21 de outubro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 347492 Nr: 8209-92.2013.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RUMERITO DE OLIVEIRA SILVA, EDNILSON ALMEIDA DE MORAES, NATANAEL MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMIR RODRIGUES CARVALHO - OAB:10245/MT, GONÇALO DE SOUZA SILVA - OAB:, MARLI DANTAS DO NASCIMENTO - OAB:

PROCESSO Nº: 8209-92.2013.811.0042 Cód. 347492

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): RUMERITO DE OLIVEIRA SILVA
EDNILSON ALMEIDA DE MORAES
NATANAEL MARTINS

Vistos,

Considerando que na data designada fui convocado para exercer atividades junto ao TRE/MT, REDESIGNO a audiência para o dia 18.12.2019 às 16h00min.

Intimem-se os acusados.

Expeçam-se o necessário para audiência.

Às providências.

Cuiabá - MT, 05 de Novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 380268 Nr: 21988-80.2014.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EMMANUELLE SOUZA NABOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEOMAR FERREIRA SILVA - OAB:15495-B, HELCIO CARLOS VIANA PINTO - OAB:6588/O

PROCESSO Nº: 21988-80.2014.811.0042 Cód. 380268

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): EMANUELLE SOUZA NABOR

Vistos,

Considerando que na data designada fui convocado para exercer atividades junto ao TRE/MT, REDESIGNO a audiência para o dia 18.12.2019 às 16h30min.

Intimem-se os acusados.

Expeçam-se o necessário para audiência.

Às providências.

Cuiabá - MT, 05 de Novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 417235 Nr: 22422-35.2015.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): WELLINGTON LUIS ALVES DE CAMPOS, KEILA PAES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HÉLIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB:13.555/MT, HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:13555/MT, LUCÉLIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON - OAB:8932/O

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 22422-35.2015.811.0042 (CÓDIGO: 417235)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): WELLINGTON LUIS ALVES DE CAMPOS

KEILA PAES DA CONCEIÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que os acusados WELLINGTON LUIS ALVES DE CAMPOS e KEILA PAES DA CONCEIÇÃO foram intimados da

sentença condenatória e manifestaram interesse em recorrer da sentença (fls. 546/548 – A e 551).

As defesas dos acusados WELLINGTON LUIS ALVES DE CAMPOS e KEILA PAES DA CONCEIÇÃO interuseram recursos de apelação (fls. 553/554), sendo os mesmos tempestivos (fls. 552/555).

RECEBO a apelação interpostas pelas defesas e quanto à apresentação das razões de apelação no Juízo ad quem (fls. 553/554), nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, observando o Cartório as formalidades legais, do artigo 601 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 420066 Nr: 25433-72.2015.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO GONÇALVES IMIANI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT

PROCESSO Nº: 25433-72.2015.811.0042 Cód. 420066

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ADRIANO GONÇALVES IMIANI

Vistos,

Considerando que na data designada fui convocado para exercer atividades junto ao TRE/MT, REDESIGNO a audiência para o dia 18.12.2019 às 15h00min.

Intimem-se os acusados.

Expeçam-se o necessário para audiência.

Às providências.

Cuiabá - MT, 05 de Novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 428946 Nr: 4426-87.2016.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEYTON ALMEIDA PRADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IGOR JOSE RODRIGUES - OAB:

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 4426-87.2016.811.0042 (CÓDIGO: 428946)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: CLEYTON ALMEIDA PRADO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado CLEYTON ALMEIDA PRADO foi intimado da sentença condenatória e manifestou interesse em recorrer da sentença (fls. 160/162).

A defesa do acusado CLEYTON ALMEIDA PRADO interpôs recurso de apelação (fls. 163/164), sendo o mesmo tempestivo (fl. 165).

RECEBO a apelação interposta pela defesa e quanto à apresentação das razões de apelação no Juízo ad quem (fls. 163/164), nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, observando o Cartório as formalidades legais, do artigo 601 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 432229 Nr: 8116-27.2016.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL



PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCAS LEANDRO FERREIRA, YGOR
HENRIQUE DA SILVA MARTINS, WESLEY VICENTE CAFÉ
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO DA SILVA BRITO -

OAB:

Vistos.

O acusado Wesley Vicente Café foi citado após a audiência. Foi citado duas outras vezes.

A Defensoria Pública foi nomeada a pedido do réu.

A Resposta à Acusação veio após apresentação de Memoriais Escritos da acusação.

Na sentença houve determinação para o desmembramento, entretanto, antes do desmembramento, determino a abertura de vistas às partes para que se manifestem se entendem bastantes as provas já produzidas e se as mesmas podem ser emprestadas para o novo feito, por economia processual e por invocação do princípio da duração razoável do processo.

Às providências.

Cuiabá-MT, 5 de novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 433855 Nr: 9909-98.2016.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSIAS CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACKELINE MOREIRA

MARTINS PACHECO - OAB:10402/O

PROCESSO Nº: 9909-98.2016.811.0042 Cód. 433855

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): JOSIAS CONCEIÇÃO DA SILVA

Vistos,

Considerando que na data designada fui convocado para exercer atividades junto ao TRE/MT, REDESIGNO a audiência para o dia 20.02.2020 às 16h30min.

Intimem-se os acusados.

Expeçam-se o necessário para audiência.

Às providências.

Cuiabá - MT, 05 de Novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 439285 Nr: 15792-26.2016.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ODENIL DE ARRUDA PINHO, MARCELO DE
PINHO ARRUDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ILDEVAN PIETRO GOMES -

OAB:19.679-0, JOSE PETAN TOLEDO PIZZA - OAB:15750, MOACIR

ALMEIDA FREITAS - OAB:727/MT

Vistos etc.

I – Homologo pedido de desistência nesta data.

II – Declaro encerrada instrução nesta data

III – Defiro o requerimento formulado pelas partes, concedendo, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais em memorias escritos.

IV – Decorrido o prazo acima, com o aporte, venham-me conclusos para sentença.

V- Às providências.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o presente termo de audiência que vai devidamente assinado.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

AMARILDO CESAR FACHONE

Promotor de Justiça

ALANA CAROLINA OLIVEIRA CARNEIRO

Advogada do Réu Odenil

ILDEVAN PIETRO GOMES LUZARDO PIZZA

Advogado do Réu Marcelo

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 456701 Nr: 34020-49.2016.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HUGO ALEXANDRE DA SILVA, EVANDISO DE
PAULA BARRETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS FERNANDO L NAVARRO -

OAB:

PROCESSO Nº: 34020-49.2016.811.0042 Cód. 456701

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): HUGO ALEXANDRE DA SILVA

EVANDISO DE PAULA BARRETO

Vistos,

Considerando que na data designada fui convocado para exercer atividades junto ao TRE/MT, REDESIGNO a audiência marcada, para o dia 23.01.2020 às 16h30min.

Intimem-se os acusados.

Expeçam-se o necessário para audiência.

Às providências.

Cuiabá - MT, 05 de Novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 557738 Nr: 1610-30.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDDEMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): DDADS, IWIDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELAINE FREIRE ALVES -

OAB:12952/MT

Vistos, etc.

Trata-se de comunicado de cumprimento de mandado de prisão, expedido por este Juízo, em desfavor dos acusados DAGMA DANTAS ALVES DOS SANTOS e IVAN WELLITON IESEN DA SILVA, ocorrido no dia 04.10.2019, na Comarca de Palmas/TO (fls. 100/104).

Desta forma, ciente do cumprimento da prisão dos investigados, DETERMINO a sua regularização.

Oficie-se à Superintendência do Sistema Prisional para que proceda com o recambiamento dos investigados para esta Comarca com urgência.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos acusados.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 557738 Nr: 1610-30.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDDEMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): DDADS, IWIDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELAINE FREIRE ALVES -

OAB:12952/MT

Havendo nos autos material probatório mínimo e potencialmente apto a deflagrar a persecutio criminis, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo Codex.II - Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação.Colacione no mandado a advertência de que os

denunciados, em sua resposta, poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 557738 Nr: 1610-30.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): DDADS, IWIDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELAINE FREIRE ALVES - OAB:12952/MT

Por fim, inexistem causas manifestas de excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade, tampouco causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que REJEITO as preliminares arguidas pela defesa.3. Deliberações.I - Expeça-se, com urgência, o ALVARÁ DE SOLTURA, devendo os acusados DAGMA DANTAS ALVES DOS SANTOS e IVAN WELLITON IESEN DA SILVA serem postos imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos;II - No cumprimento do Alvará de Soltura, os acusados deverão ser CITADOS, se, porventura, ainda não tenha se cumprido a Carta Precatória para tanto;III - Após, retornem-me os autos para designação e audiência.Ciência ao MP. Cumpra-se com URGÊNCIA.Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2019.LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHOJuiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidio Modesto da Silva Filho

Cod. Proc.: 557738 Nr: 1610-30.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): DDADS, IWIDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELAINE FREIRE ALVES - OAB:12952/MT

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos após certidão de fl. 189, informando que a ré encontra-se impedida em ser colocada em liberdade, pelo fato daquele Estado não dispor de tornozeleira eletrônica, desta forma, DERROGO parcialmente a decisão de fls. 180/182, tão apenas no que concerne a aplicação de monitoramento eletrônico aos réus, mantendo, contudo, a aplicação das demais cautelares, sendo:

1. Comparecer a todos os atos do processo (art. 319, I, CPP);
2. Não mudar de residência, ou ausentar-se da Comarca, por período superior a 07 dias, sem aviso prévio e autorização deste Juízo (art. 319, IV, CPP);
3. Proibição de aproximar das vítimas e de seus familiares;
4. Comparecer em juízo, trimestralmente para informar e justificar suas atividades.

Advirta aos acusados que o descumprimento das medidas cautelares acima poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do CPP).

Se necessário, expeça-se nova Carta Precatória para o cumprimento do Alvará de Soltura, contendo apenas as medidas cautelares impostas nesta decisão.

Após, retornem-me os autos para designação de audiência.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 4 de novembro de 2019.

LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

5ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 151661 Nr: 19199-84.2009.811.0042

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEBER SANTOS SOUZA, ZAQUEU CASTILHO ARAUJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT, PABLO PINHEIRO MARQUES - OAB:17874, SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA - OAB:22973/O

INTIMO O ACUSADO ZAQUEU CASTILHO DE ARAÚJO POR MEIO DE SEU ADVOGADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

6ª Vara Criminal

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 580470 Nr: 22841-16.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): YTHALO FERREIRA DOS SANTOS SILVA, MATHEUS ARAUJO ANGELO, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, VAGNO CHARLES ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DE MT - OAB:, FERNANDO HENRIQUE CHAUCHER DA CRUZ - OAB:25734-0/MT, WELLINGTON CARDOSO ALVES - OAB:56550/DF

Intimar os patronos do réu Vagno Charles Alves da Silva, Dr. Wellington Cardoso Alves (OAB/DF 56550) e Dr. Fernando Henrique Chaucher da Cruz (OAB/MT 25734), da expedição de carta precatória para as Comarcas de Santo Antônio do Descoberto - GO e do Distrito Federal, visando à intimação dos réus Leandro Rodrigues da Silva e Matheus Araujo Angelo para serem interrogados naquelas comarcas e também cientificá-los da designação de audiência de instrução nesta comarca deprecante para o dia 14/11/2019, às 14 horas.

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 543975 Nr: 35303-39.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO SILVA MELCHERT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): LEANDRO SILVA MELCHERT, Cpf: 04695230186, Rg: 2277801, Filiação: Ilza Vital da Silva e Gilberto Melchert, data de nascimento: 13/09/1994, brasileiro(a), natural de São Paulo-SP, convivente, serviços gerais, Telefone 99294-2439. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Crime ocorrido no dia 21/10/2016, tendo o réu(é) sido denunciado como incurso nas penas do Art. 180, caput, do Código Penal

Despacho: "(...) Cite-se e notifique-se o réu(é) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Conste no mandado de citação pontos de referências para a localização do endereço residencial e/ou comercial do réu(é) (artigo 1.373, § 1º, da CNGC). Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no

artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, ser aberta vistas, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial (...) Advirta-se ainda ao(a) acusado(a) que, a partir do recebimento da denúncia quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial (...). Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu este feito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões. Às providências. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mateus Martins dos Santos, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Zeneide Vieira Santana Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 533290 Nr: 25033-53.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WELLINTON VIEIRA DAMIÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): WELLINTON VIEIRA DAMIÃO, Cpf: 06277931180, Rg: 27039668, Filiação: Arlete Vieira de Menezes e Jose Felix Damião, data de nascimento: 22/04/1991, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, convivente, serviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Crime ocorrido no dia 17/07/2018, tendo o réu(é) sido denunciado como incurso nas penas do Art. 155, "caput" c/c art. 307, do Código Penal

Despacho: (...) Cite-se e notifique-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, ser aberta vistas, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial (...). Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu este feito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões. Às providências. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mateus Martins dos Santos, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Zeneide Vieira Santana Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 523616 Nr: 15602-92.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANILO APRISIO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): DANILO APRISIO DA SILVA, Filiação:

Natalina Belizardo Alves e Osvaldo de Tal, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Crime ocorrido no dia 27/04/2018, tendo o réu(é) sido denunciado como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, II, do Código Penal

Despacho: (...) Cite-se e notifique-se o réu(é) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Conste no mandado de citação pontos de referências para a localização do endereço residencial e/ou comercial do réu(é) (artigo 1.373, § 1º, da CNGC). Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, ser aberta vistas, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial (...) Advirta-se ainda ao(a) acusado(a) que, a partir do recebimento da denúncia quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial (...). Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu este feito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões. Às providências. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mateus Martins dos Santos, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Zeneide Vieira Santana Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 514251 Nr: 6776-77.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERICK SOBRINHO, GEDERLEI DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ERICK SOBRINHO, Rg: 2153459, Filiação: Marcia Keli Sobrinho, data de nascimento: 12/12/1999, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, solteiro(a), desempregado, Telefone 65-999060680 e atualmente em local incerto e não sabido GEDERLEI DE CAMPOS SILVA, Rg: 18690050, Filiação: Maria de Campos Silva e Darci Gonçalves da Silva, data de nascimento: 17/02/1977, brasileiro(a), solteiro(a), morador de rua. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Crime ocorrido no dia 20/02/2018, tendo os réus(és) sido denunciado como incurso nas penas do Art. 155, §4, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Despacho: (...) Cite-se e notifique-se o réu(é) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Conste no mandado de citação pontos de referências para a localização do endereço residencial e/ou comercial do réu(é)

(artigo 1.373, § 1º, da CNGC). Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, ser aberta vistas, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial (...)Advirta-se ainda ao(a) acusado(a) que, a partir do recebimento da denúncia quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial (...). Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu este feito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões. Às providências. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mateus Martins dos Santos, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Zeneide Vieira Santana Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 414902 Nr: 19913-34.2015.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Rg: 18255795, Filiação: Teodora Maria de Almeida e Gilvani Pedreira de Oliveira, data de nascimento: 07/02/1986, brasileiro(a), casado(a), pedreiro, Telefone (65)99236-3093. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Crime ocorrido no dia 26/04/2015, tendo o réu(é) sido denunciado como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, I, do Código Penal

Despacho: (...) Cite-se e notifique-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, ser aberta vistas, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial (...). Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu este feito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões. Às providências. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mateus Martins dos Santos, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Zeneide Vieira Santana Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 370716 Nr: 11257-25.2014.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALEX DE CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ALEX DE CAMPOS, Cpf: 04394400171, Rg: 23430583, Filiação: Helia Maecia de Campos, data de nascimento: 08/09/1970, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), eletricitista, Telefone 99241-5326. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Crime ocorrido no dia 21/05/2013, tendo o réu(é) sido denunciado como incurso nas penas do Art. 180, caput, c/c Art. 61, I, do Código Penal

Despacho: (...) Cite-se e notifique-se o réu(é) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Conste no mandado de citação pontos de referências para a localização do endereço residencial e/ou comercial do réu(é) (artigo 1.373, § 1º, da CNGC). Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, ser aberta vistas, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial (...)Advirta-se ainda ao(a) acusado(a) que, a partir do recebimento da denúncia quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial (...). Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu este feito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões. Às providências. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mateus Martins dos Santos, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Zeneide Vieira Santana Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 317840 Nr: 17116-27.2011.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): FERNANDO GOMES DE SOUZA, Cpf: 02177941148, Rg: 19224826, Filiação: Ana Maria Francisquini e Olimpio Gomes de Souza, data de nascimento: 22/11/1990, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), serviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Crime ocorrido no dia 13/04/2011, tendo o réu(é) sido denunciado como incurso nas penas do Art. 157, §2, I, na forma do Art. 70, ambos do Código Penal.

Despacho: (...) Cite-se e notifique-se o réu(é) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Conste no mandado de citação pontos de referências

para a localização do endereço residencial e/ou comercial do réu(é) (artigo 1.373, § 1º, da CNGC). Certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já NOMEIO a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do acusado, devendo para tanto, com fulcro no artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, ser aberta vistas, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa inicial (...) Advirta-se ainda ao(a) acusado(a) que, a partir do recebimento da denúncia quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial (...). Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu este feito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões. Às providências. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mateus Martins dos Santos, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Zeneide Vieira Santana Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

8ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 531613 Nr: 23391-45.2018.811.0042

AÇÃO: Insanidade Mental do Acusado->Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAILTON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÉDER DE MOURA PAIXAO MEDEIROS - OAB:19095/O

Intime-se a Defesa do acusado Adailton José da Silva, para que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre a determinação da MMA. Juíza da Comarca de Pimento Bueno constante às fls.50, verso dos presentes autos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 548370 Nr: 39383-46.2018.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ ALEXANDRE LEAL SANT'ANNA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE ARAUJO ALVES DA SILVA - OAB:13958

Intimação da defesa acerca da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2019, às 14h40min, no Fórum da Capital.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 588083 Nr: 29723-91.2019.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DARLON DE MACEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CANDIDO - OAB:6101, MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO - OAB:16871

Diante da ausência das testemunhas arroladas pela Defesa, restou o ato prejudicado.

Determino que os autos sejam encaminhados à douta Defesa manifestar-se sobre a ausência de suas testemunhas faltosas.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 589782 Nr: 31295-82.2019.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS AUGUSTO MARIANO SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO PEREIRA LEITE -

OAB:39881SP

Diante da ausência das testemunhas arroladas pela Defesa, restou o ato prejudicado.

Determino que os autos sejam encaminhados à douta Defesa manifestar-se sobre a ausência de suas testemunhas faltosas.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 597102 Nr: 37799-07.2019.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO ROBERTO DA SILVA PEDROSO JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRHISTIAN MENDES NEITZKE - OAB:10163

Intimação da defesa, acerca da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2019, às 15h00min, no Fórum de Cuiabá.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 597557 Nr: 38222-64.2019.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESMAIR PERES DE CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO FERREIRA DE SOUZA - OAB:17455/O

Intimação da defesa, acerca da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2019 às 15h10min, no Fórum da Capital.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 598654 Nr: 39231-61.2019.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MICHEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL PANZARINI - OAB:10426/MT

Intimação da defesa acerca da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2019, às 16 horas, no Fórum da Capital.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 599349 Nr: 39797-10.2019.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO RICARDO MOTAGNER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KEILA FIGUEIREDO MIRANDA - OAB:5638, LUCIANA ZAMPIONI BRANCO - OAB:2062, Valdir Ariones Pimpinati Junior - OAB:6145-B

Intimação da defesa acerca da designação de audiência para o dia 13 de dezembro de 2019, às 14h30min, no Fórum da Capital.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 599950 Nr: 40322-89.2019.811.0042

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE RIBAMAR MARTINS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JULIANO FERREIRA ROQUE - OAB:16630-A, KLEVERSPM FERMINO - OAB:16632-A

Intimação da defesa, acerca da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2019, às 14h40min, no Fórum da Capital.

9ª Vara Criminal

Expediente

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 409696 Nr: 14363-58.2015.811.0042

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de

Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EURÉLIO EVANGELISTA MENDES,
WANDERSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): WANDERSON DO NASCIMENTO, Rg: 27693767, Filiação: Wilma Domingos Nascimento, data de nascimento: 13/03/1994, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), sergente de pedreiro, Telefone 9326-4496. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO DO RÉU(RÉ) para manifestar se tem interesse na restituição de quaisquer bens ou valores por ventura apreendidos quando de sua prisão e em sendo positiva sua resposta, fica o réu intimado para comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de seu não comparecimento no prazo acima estipulado resultar renúncia tácita de tais bens ou valores, e, necessário perdimento.

Resumo da Inicial: "(...) Diante do exposto, o Ministério Público Estadual DENUNCIA a Vossa Excelência (...) WANDERSON DO NASCIMENTO, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (...)".

Despacho/Decisão: "(...) ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com as fundamentações necessárias, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVER o denunciado WANDERSON DO NASCIMENTO, (...) das imputações conferidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) Após o trânsito em julgado (...) 3.RESTITUAM-SE AOS RÉUS os objetos e os valores apreendidos com os mesmos (fls. 25-v e 26), devendo os mesmos comparecerem a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, desde já, determino o perdimento dos objetos e dos valores pertencente aos réus à União (...)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, GISELE TEIXEIRA DOS SANTOS, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Franck Robson de Oliveira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 409696 Nr: 14363-58.2015.811.0042

ACÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EURÉLIO EVANGELISTA MENDES,
WANDERSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): WANDERSON DO NASCIMENTO, Rg: 27693767, Filiação: Wilma Domingos Nascimento, data de nascimento: 13/03/1994, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), sergente de pedreiro, Telefone 9326-4496. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAÇÃO DO RÉU(RÉ) para manifestar se tem interesse na restituição de quaisquer bens ou valores por ventura apreendidos quando de sua prisão e em sendo positiva sua resposta, fica o réu intimado para comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria da Vara, sob pena de seu não comparecimento no prazo acima estipulado resultar renúncia tácita de tais bens ou valores, e, necessário perdimento.

Resumo da Inicial: "(...) Diante do exposto, o Ministério Público Estadual DENUNCIA a Vossa Excelência (...) WANDERSON DO NASCIMENTO, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (...)".

Despacho/Decisão: "(...) ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com as fundamentações necessárias, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVER o denunciado WANDERSON DO NASCIMENTO, (...) das imputações conferidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) Após o trânsito em julgado (...) 3.RESTITUAM-SE AOS RÉUS os objetos e os valores apreendidos com os mesmos (fls. 25-v e 26), devendo os mesmos comparecerem a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, desde já, determino o

perdimento dos objetos e dos valores pertencente aos réus à União (...)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, GISELE TEIXEIRA DOS SANTOS, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Franck Robson de Oliveira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Renata do Carmo Evaristo

Cod. Proc.: 585358 Nr: 27304-98.2019.811.0042

ACÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIEGO MIGUEL FOSCHIERA BANDEIRA,
CARLOS MICHEL FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALAERTT RODRIGUES DA
SILVA - OAB:16262/O, MARINEY FATIMA NEVES - OAB:10.737,
PATRICIA GABRYELLE ALVES - OAB:20878/O**

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 241/243, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, MANTENDO a segregação cautelar de CARLOS MICHEL FRANÇA DE OLIVEIRA.No mais, aguardem-se os autos em cartório até a realização da audiência designada à fl. 237.Às providências necessárias. Cumpra-se.

10ª Vara Criminal

Expediente

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 328188 Nr: 8117-51.2012.811.0042

ACÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): FSP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FRANCISCO SOUZA PESSOA, Cpf: 65714326334, Rg: 200.046.3, Filiação: Maria de Fatima Sousa Pessoa, data de nascimento: 08/05/1978, brasileiro(a), natural de Teresinha-PI, solteiro(a), Telefone 9250.1686. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: CITAÇÃO do(a,s) DENUNCIADO(A,S), acima qualificado, para apresentar a sua resposta à acusação, através de Defensor Constituído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (Art. 367 CPP) e advertindo-o de que na ausência de constituição de Defensor Particular, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público por este Juízo em mesma audiência.

Resumo da Inicial: No dia 30/03/2012, o Conselho Tutelar noticiou que a vítima K. C. P. estaria sendo espancada e ameaçada pelo seu genitor, o denunciado FRANCISCO CHARLES SOUZA PESSOA, o qual usa substâncias entorpecentes na sua presença. Diante do exposto, o denunciado violou as normas contidas nos artigos 147, "caput", c/c 129, § 9 (duas vezes), c/c 69, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea "f", todos do CP.

Despacho/Decisão: Visto em correição.Cite-se e/ou intime-se como requerido pelo Ministério Público na cota retro.Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nara Santos Lima Gomes, digitei.

Cuiabá, 29 de outubro de 2019

Kelvin Breno Rowe Rodrigues Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 588622 Nr: 30234-89.2019.811.0042

ACÇÃO: Interpelações->Medidas Preparatórias->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: AMAM - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE

MAGISTRADOS, TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA APARECIDA LOPES MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON VIZINI CORREA JUNIOR - OAB:3076-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação para o Advogado dos Interpelantes manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da notificação negativa da Interpelada (fls. 31-v).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Bosco Soares da Silva

Cod. Proc.: 29155 Nr: 1302-92.1999.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAULO MAZUR, ROBERTO ALVES VARJÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS - OAB:1344 OAB/RO

Visto

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no incluso procedimento inquisitorial, ofereceu denúncia contra ROBERTO ALVES VARJÃO, qualificado nos autos em exame, pela prática da conduta típica descrita no artigo 121, § 3º do Código Penal.

O acusado, por sua vez, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e cumpriu as condições impostas, razão pela qual teve declarada sua extinta a punibilidade às fls. 158/160.

Muito embora tenha sido fixado que após o cumprimento das condições supracitadas devesse o acusado promover, também, o recolhimento das custas processuais, hei por bem isentá-lo, pois de acordo com a redação do art. 336, do CPP, tal destinação se aplica nos casos em que há condenação, o que não se aplica ao caso.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Posto isto, relevo a condenação de custas e determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Bosco Soares da Silva

Cod. Proc.: 168779 Nr: 16068-67.2010.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAUL BOESIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVAN COSTA DOS REIS - OAB:12728/MT

Visto

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no incluso procedimento inquisitorial, ofereceu denúncia contra RAUL BOESIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificado nos autos em exame, pela prática da conduta típica descrita no artigo 12 da Lei 10.826/03.

O acusado, por sua vez, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e cumpriu as condições impostas, razão pela qual teve declarada sua extinta a punibilidade às fls. 108/111.

Muito embora tenha sido fixado que após o cumprimento das condições supracitadas devesse o acusado promover, também, o recolhimento das custas processuais, hei por bem isentá-lo, pois de acordo com a redação do art. 336, do CPP, tal destinação se aplica nos casos em que há condenação, o que não se aplica ao caso.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Posto isto, relevo a condenação de custas e determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Bosco Soares da Silva

Cod. Proc.: 347475 Nr: 8189-04.2013.811.0042

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIAGO DE SALES BEZERRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO - OAB:15458/GO

Visto.

Ante o noticiado na certidão de fls. 74 determino a remessa dos autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, devendo o acusado arcar com o ônus do desarmamento para a liberação da fiança.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Bosco Soares da Silva

Cod. Proc.: 384928 Nr: 26961-78.2014.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA QUEIROZ - OAB:21165

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PEDRO DA COSTA JUNIOR, em relação ao delito do arts. 306, da Lei 9.503/97 ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos V e VI, todos do Código Penal. Ademais, resta evidenciado que réu deixou de comparecer injustificadamente a ato processual (audiência de suspensão), obrigação esta a que se incumbiu, pois vinculadas à fiança prestada, nos termos dos arts. 327 e 328 do CPP. Em razão disso, nos termos dos artigos supracitados e art. 341, III, do CPP, declaro quebrada a fiança depositada pelo acusado (fls. 27). Promova-se a vinculação do valor da fiança à Conta Judicial vinculada ao Juízo da 10ª Vara Criminal (autos – Código 456543), nos termos da Resolução 154/2012 CNJ e Provimento 05/2015 - CGJ/MT. Com o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.I.C.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): João Bosco Soares da Silva

Cod. Proc.: 519949 Nr: 12049-37.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAURO MITUO KUROYANAGI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MOACY FELIPE CAMARÃO - OAB:5040

Visto. Defiro o requerimento ministerial de fls. 95/95v. Determino a instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do indiciado LAURO MITUO KUROYANAGI. SUSPENDO o processo (art. 149, § 2º do CPP), até a solução do incidente e NOMEIO curador do acusado o nobre Advogado de Defesa, Dr. Moacy Felipe Camarão – OAB/MT 5040, que servirá sob compromisso de seu grau. NOMEIO como peritos os médicos da Psiquiatria Forense da POLITEC. Expeça-se Portaria, que será autuada em apartado, e INSTAURE-SE o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, observando-se o disposto no art. 153 do Código de Processo Penal, utilizando-se para tanto, da extração de todas as peças necessárias ao bom andamento do feito. (...) Dê-se vista às partes para, querendo, formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os quesitos deste juízo e das partes, se apresentados no prazo legal, para serem respondidos pelos peritos, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo necessidade justificada de prorrogação. Oficie-se o Setor de Psiquiatria Forense da POLITEC, requisitando que seja agendada data para realização da perícia. Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Bosco Soares da Silva

Cod. Proc.: 528991 Nr: 20763-83.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: FELIPE TANAHASHI ALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIDNEY DE SOUZA, JAMILSON MOURA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB:15026/MT, PAULO VITOR REGINATO - OAB:23017

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto.

Ante o requerido no termo de audiência de fls. 46 e o noticiado na certidão de fls. 47, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): João Bosco Soares da Silva**

Cod. Proc.: 584866 Nr: 26880-56.2019.811.0042

AÇÃO: Exceções->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO VIEIRA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FELIPE TANAHASHI ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESDRAS SIRIO VILA REAL -**OAB:8364/MT, WELBER COSTA BAIMA - OAB:OAB 7.870****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Visto.

Ante o noticiado na certidão de fls. 103, dê-se vista ao Ministério Público.

Às providências.

11ª Vara Criminal - J. Militar**Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A): Marcos Faleiros da Silva**

Cod. Proc.: 458268 Nr: 35635-74.2016.811.0042

AÇÃO: Insanidade Mental do Acusado->Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL E ESPECIALIZDA DA JUSTIÇA MILITAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTÔNIO MOREIRA ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA****- OAB:12971**

Diante da decisão de extinção de punibilidade e absolvição sumária nos autos principais, determino o arquivamento definitivo do incidente de insanidade mental.

Julgo por prejudicado o recurso de Apelação impetrado pela defesa.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Às providências.

12ª Vara Criminal**Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 377551 Nr: 19056-22.2014.811.0042

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OSMARI DOS REIS AMORIELO, MARIELY FERREIRA ARANTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ABENUR AMURAMI DE****SIQUEIRA - OAB:9107/MT, PAULO GUSTAVO FERNANDES -****OAB:18.188, Rennan Paiva da Silva Campos - OAB:25690/0**

Nos termos art.701, XVII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, impulsiono os presentes autos para: intimar a defesa de Mariely Ferreira Arantes para, no prazo legal, apresentar os memoriais.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Flávio Miraglia Fernandes**

Cod. Proc.: 561668 Nr: 5344-86.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IGOR SILVA SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO DE MESQUITA****MORAES - OAB:18973**

Diante do exposto, havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente admissível a pretensão punitiva deduzida na denúncia para PRONUNCIAR o denunciado IGOR SILVA SOUZA, já

qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, determinando ainda a exclusão das qualificadoras dos incisos I e IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, por entender pelas suas inexistências, a fim de que seja oportunamente submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Finalmente, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal e ao reiterado pedido de revogação da custódia cautelar manejado em sede de alegações finais, considerando o término da instrução processual e reexaminado os motivos que ensejaram a segregação não se fazem mais presentes, razão pela qual REVOGO a prisão preventiva de IGOR SILVA SOUZA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: A) Comparecer trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais, bem como declinar seu atual endereço; B) Proibição de portar qualquer tipo de arma; C) Proibição de se ausentar da Comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévio aviso; D) Comparecer a todos os atos em que haja necessidade de sua presença. EXPEÇA-SE O ALVARÁ (...). Cumpra-se. Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2019. Flávio Miraglia Fernandes Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Flávio Miraglia Fernandes**

Cod. Proc.: 115399 Nr: 1951-42.2008.811.0042

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): KLEVERSON PAULO DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA****CRIMINAL - OAB:**

"Vistos, etc.

I - Após o retorno da carta precatória encaminhada para a oitiva da testemunha Celia Maria de Siqueira devidamente cumprida, não havendo mais testemunhas a inquirir e já interrogado o réu, nesta data, DECLARO encerrada a instrução probatória e DETERMINO seja dada vista dos autos, às partes, para apresentação das alegações, em forma de memoriais, conforme requerido (ocorrência 03).

II - Concedo 05 (cinco) dias à defesa para juntada de procuração, conforme requerido (ocorrência 04).

III - Após, voltem conclusos para a decisão devida.

IV - Saem os presentes intimados. Cumpra-se."

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz(a) de Direito

13ª Vara Criminal**Expediente****Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 575278 Nr: 17994-68.2019.811.0042

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EBERTON JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Elen Regina de Campos****Gonçalves - OAB:24466**

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a Patrona do acusado para, no prazo legal, apresentar seus memoriais finais, conforme determinado em audiência.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 576094 Nr: 18781-97.2019.811.0042

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELLEN SABRINA DA SILVA TRINDADE,

JONATHAN CANDIDO GONÇALVES DA SILVA, FLÁVIO RODOLFO SOUZA SANTANA PEREIRA, ADEMIR BISPO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DE MT****- OAB:, KARINE APARECIDA BRINQUEDO BENITES - OAB:23227/O,****NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC**

[...] considerando o teor da certidão de fl. 165, intime-se a defesa da ré

ELLEN SABRINA DA SILVA TRINDADE para que atualize o endereço da referida acusada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Cod. Proc.: 593858 Nr: 34842-33.2019.811.0042

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de

Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMERSON ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NESON PEDROSO JUNIOR - OAB:

Processo n. 34842-33.2019.811.0042 – Cód. 593858

Denunciado: EMERSON ADRIANO SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de EMERSON ADRIANO SILVA, ante a suposta prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03.

Por meio da manifestação de fls. 06v/08, o d. Promotor de Justiça, além de diligências complementares, promoveu o arquivamento das investigações com relação às indiciadas NADINE DE PAULA CORREA e LIGIA KEMELLY DA SILVA ALBERNAZ TASSI BALBINO, com fulcro no art. 54, inciso I, da Lei de Drogas, com a ressalva do art. 18 do CPP.

É o relato necessário.

DECIDO.

Analisando os autos, embora a materialidade delitiva esteja devidamente comprovada por meio do laudo pericial, os elementos carreados no caderno investigativo não são suficientes para justificar a deflagração de ação penal pelo crime de tráfico de droga em relação às suspeitas NADINE DE PAULA CORREA e LIGIA KEMELLY DA SILVA ALBERNAZ TASSI BALBINO.

Em vista disso e atento ao parecer ministerial de fls. 06v/08, DETERMINO que, feitas as anotações e baixas devidas, se proceda o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com indiciamento pelo delito de tráfico de drogas exclusivamente em relação as suspeitas NADINE DE PAULA CORREA e LIGIA KEMELLY DA SILVA ALBERNAZ TASSI BALBINO, ficando o desarquivamento e prosseguimento condicionado ao surgimento de fato novo capaz de elucidar as investigações.

Em vista disso, REVOGO eventuais medidas cautelares impostas para concessão da liberdade das indiciadas no APFD de Cód. 590478, cientificando-as a respeito.

No mais, notifique-se EMERSON ADRIANO SILVA para apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça indagar e fazer constar de sua certidão se pretende constituir defensor ou se ter nomeado Defensor Público para patrocínio de sua defesa, conforme determinação contida no Provimento n. 30/2008 – CGJ, em caso positivo, encaminhem-se os autos ao D. Defensor Público.

Por fim, DEFIRO as demais diligências requeridas nos itens I, II, III e IV na cota ministerial de fl. 06v/08, ressaltando quanto ao item III – envio da arma e munições ao exército – que, além de já estar confeccionada a perícia (fls. 143/148), o próprio acusado EMERSON ressaltou em se interrogatório policial não possuir porte de arma de fogo nem o registro da arma (fls. 30/31).

Expeça-se o necessário para atendimento e, após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2019.

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

JUIZ DE DIREITO

14ª Vara Criminal

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 332851 Nr: 13347-74.2012.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): UADS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO NISHIYAMA - OAB:12919, Natali Akemi Nishiyama - OAB:19082

Nos termos da legislação vigente e provimento nº 52/2007-CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado HELIO NISHIYAMA OAB/MT 12.919, para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Vara Especializada Contra o Crime Organizado, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 162786 Nr: 10114-40.2010.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WERLEY CAETANO DE BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO FERNANDES PINHEIRO - OAB:, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT

Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 - CGJ. Impulsiono estes autos para intimar do advogado de defesa do acusado WERLEY CAETANO DE BRITO para juntar nos autos o endereço atualizado de seu cliente.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 506060 Nr: 45055-69.2017.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER FLORÊNCIO PIMENTEL, ALMIR CANDIDO DE FIGUEIREDO, RIVALDO ALVES DA CUNHA, EVANDRO TEIXEIRA DE REZENDE, PAULO SERAFIM DA SILVA, KAMIL COSTA DE PAULA, MARCELO MEDINA, PAULO PEREIRA DA SILVA, JEAN CARLOS LARA, THEO MARLON MEDINA, RINALDO BATISTA FERREIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA, DIEGO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, CLOVES CONCEIÇÃO SILVA, NEUSA LAGEMANN DE CAMPOS, ROGERIO ROCHA DELMINDO, KEILA CATARINA DE PAULA, ALYSSON DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADÃO BENEDITO DA SILVA - OAB:8511/MT, ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA - OAB:18974, ANDRÉ LUIZ FARIA - OAB:10.917-A, ANILTON GOMES RODRIGUES - OAB:14.443, ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO - OAB:21536/MT, BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA - OAB:12713/MT, CÉLIO PAIÃO - OAB:18.145A, DANILO GUILHERME BENTO DA SILVA - OAB:15830/O, Dejalma Ferreira dos Santos - OAB:12062/MT, DOMINGOS SÁVIO FERREIRA DA COSTA - OAB:7672/MT, DORIVAL ROSSATO JUNIOR - OAB:10933, ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - OAB:18890, ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - OAB:18890/MT, Fabiano Moraes Pimpinati - OAB:6623-B, FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO - OAB:6.707/MT, GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN - OAB:9.299, GILBERTO JOSE CADOR - OAB:14.323/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:24.541-B, GRACIELLY ALVES CUNHA - OAB:20287/O, HEUDER LIMA DE ASSIS - OAB:20006/MT, MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL - OAB:11504, MARCELO ZAGONEL - OAB:11.504/MT, MARILLIAN VITORIA ALVES DE FARIA - OAB:19509/0, Mateus Cássio Lopes de Lima - OAB:19495/0, MURILO SAMORANO MEDINA - OAB:OAB/MT 23367/B, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS - OAB:4691/MT, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940/MT, REGIANE ALVES DA CUNHA - OAB:7712, Rodrigo Direne de Moraes - OAB:13878, Valdir Ariones Pimpinati Junior - OAB:6145-B, ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10928A

Certifico e dou fé que, nesta data, em atenção a determinação dos autos cód. 590437, procedi a juntada do anexo VII nestes autos cód. 506060, conforme segue adiante, cientificando às partes.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 525943 Nr: 17888-43.2018.811.0042

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MARCOS PAULO DOURADO SARRAF DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOELDES LAZZARI LEMES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB:21515/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB:21515/O

Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 – CGJ, Impulsiono estes autos com a finalidade de DAR CIÊNCIA aos advogados das partes acerca da decisão proferida nos autos e cujo dispositivo resta abaixo colacionado: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro oposto por MARCOS PAULO DOURADO SARRAF DE OLIVEIRA, a fim de DETERMINAR o levantamento da constringência Judicial deste Juízo, sobre o veículo I/MMC Airtrek MI, 2007/2008, preto, chassi nº JMYXRUCU5W8U001167, RENAVAM nº 953422160, placa NJA 9352, junto ao DETRAN/MT. EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN/MT, para levantar o restrição imposta por este Juízo (Autos nº 11703-91.2015.8110042 – Código 407089), ao veículo I/MMC Airtrek MI, 2007/2008, preto, chassi nº JMYXRUCU5W8U001167, RENAVAM nº 953422160, placa NJA 9352, imediatamente. TRASLADAR-SE cópia desta decisão, para os autos nº 11703-91.2015.8110042 – Código 407089. INTIMEM-SE. Após, tudo cumprido, promova-se as baixas necessárias e ARQUIVEM estes autos. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 23 de agosto de 2019. Dra. Ana Cristina Silva Mendes Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 552538 Nr: 43826-40.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DEMIS MARCELO FERREIRA MENDES, JANDERSON DOS SANTOS LOPES, PAULO WITER FARIAS PAELO, DEIKSON CONCEIÇÃO DE MAGALHÃES, WAMBASTTHER OLLIOM BISPO MOREIRA, PAULO RICARDO SANTANA, FABIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR, ULISSES BATISTA DA SILVA, FRANCISCO SOARES LACERDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRENDA PLATEIRA BORGES POZETI - OAB:24021/O, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, Jackeline M. M. Pacheco - OAB:10402/MT, JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA - OAB:9983/MT, JONAS CANDIDO DA SILVA - OAB:16552/MT, LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB:10006/MT, PATRICIA GABRYELLE ALVES - OAB:20878/O, ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB:25.124/O, ROBSON DA SILVA - OAB:17056/MT, RUBIA FERRETTI VALENTE - OAB:9994-B/MT, Tallita Rosa Cruz de Almeida - OAB:21.606/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação da advogado(a) JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO, OAB N. 10402/MT, para devolução dos autos nº 43826-40.811.0042, Código 552538, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Cod. Proc.: 597865 Nr: 38529-18.2019.811.0042

AÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: KRISLAINE PACHECO AMORIM DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNO DE FRANÇA BARRETO - OAB:10274/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos nº. 38529-18.2019.811.0042 – ID 597865

VISTOS, ETC.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por KRISLAINE PACHECO AMORIM DA SILVA, requerendo a restituição de 01 (um) veículo marca HONDA, modelo CIVIC, cor PRATA, ano 2007/2007, placa KAQ-6573 e 01 (um) aparelho celular IPHONE 7 GOLD 128GB, quais foram apreendidos por força de Mandado de Busca e Apreensão no bojo da operação denominada “MANTUS”.

Às fls. 112, o Parquet requereu que estes autos sejam apensados ao

Incidente de cód. 575487, visto que todas as informações referentes às apreensões estão naqueles autos.

Analisando o caso em tela, extrai-se que a cópia do Certificado de Registro de Veículo apresentado pelo requerente, acostado às fls. 08, não é autenticada, bem como, não está presente a parte de preenchimento de autorização para transferência de propriedade de veículo, a qual é necessária para saber se o bem já foi ou não vendido a outrem.

Portanto, intime-se o requerente para apresentar cópia autenticada e completa do Certificado de Registro de Veículo, inclusive com a parte de preenchimento.

Outrossim, proceda o apensamento dos autos em pauta ao Incidente e Proc. Criminais nº. 18161-85.2019.811.0042 – Cód. 575487.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 31 de outubro de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Cod. Proc.: 506060 Nr: 45055-69.2017.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WAGNER FLORÊNCIO PIMENTEL, ALMIR CANDIDO DE FIGUEIREDO, RIVALDO ALVES DA CUNHA, EVANDRO TEIXEIRA DE REZENDE, PAULO SERAFIM DA SILVA, KAMIL COSTA DE PAULA, MARCELO MEDINA, PAULO PEREIRA DA SILVA, JEAN CARLOS LARA, THEO MARLON MEDINA, RINALDO BATISTA FERREIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA, DIEGO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, CLOVES CONCEIÇÃO SILVA, NEUSA LAGEMANN DE CAMPOS, ROGERIO ROCHA DELMINDO, KEILA CATARINA DE PAULA, ALYSSON DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADÃO BENEDITO DA SILVA - OAB:8511/MT, ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA - OAB:18974, ANDRÉ LUIZ FARIA - OAB:10.917-A, ANILTON GOMES RODRIGUES - OAB:14.443, ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO - OAB:21536/MT, BENEDITO ROSARIO ALVES DA CUNHA - OAB:12713/MT, CÉLIO PAIÃO - OAB:18.145A, DANILO GUILHERME BENTO DA SILVA - OAB:15830/O, Dejalma Ferreira dos Santos - OAB:12062/MT, DOMINGOS SÁVIO FERREIRA DA COSTA - OAB:7672/MT, DORIVAL ROSSATO JUNIOR - OAB:10933, ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - OAB:18890, ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS - OAB:18890/MT, Fabiano Moraes Pimpinati - OAB:6623-B, FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO - OAB:6.707/MT, GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN - OAB:9.299, GILBERTO JOSE CADOR - OAB:14.323/MT, GIOVANE SANTIN - OAB:24.541-B, GRACIELLY ALVES CUNHA - OAB:20287/O, HEUDER LIMA DE ASSIS - OAB:20006/MT, MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL - OAB:11504, MARCELO ZAGONEL - OAB:11.504/MT, MARILLIAN VITORIA ALVES DE FARIA - OAB:19509/O, Mateus Cássio Lopes de Lima - OAB:19495/O, MURILO SAMORANO MEDINA - OAB:OAB/MT 23367/B, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, OZIEL CATARINO BOM DESPACHO FARIAS - OAB:4691/MT, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940/MT, REGIANE ALVES DA CUNHA - OAB:7712, Rodrigo Direne de Moraes - OAB:13878, Valdir Ariones Pimpinati Junior - OAB:6145-B, ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10928A

“Vistos etc.

Dou por prejudicada a realização do presente ato, SUSPENDENDO a realização das audiências designadas para o dia 11 e 13 de novembro, mantendo, contudo, as audiências designadas para os dias 2, 4 e 6 de dezembro do corrente ano, com competente adequação à ordem legal, isto é, os atos do dia de hoje, serão realizados no dia 02/12, os do dia 11/11, no dia 04/12 e os do dia 13/11, realizados no dia 06/12.

Saem as testemunhas de acusação, presentes neste ato, intimadas a comparecerem no dia 02 de dezembro de 2019, às 14 horas.

Intime-se a testemunhas Eliane Cunha do Nascimento para comparecer no dia 02 de dezembro de 2019.

Intimem-se as testemunhas RAFAEL DA LARA MOSQUEIRO; LUIZ GONZAGA DE SOUZA; LEONEL JOSÉ BOTELHO MACHARET; WELLINGTON RODRIGUES CATÃO; RAFAEL MELO ALVES FERREIRA;

ISRAEL DA SILVA ALBUQUERQUE.; PEDRO PAULO MORA MELO, para comparecerem dia 04 de dezembro de 2019, às 14 horas.

Com relação as testemunhas ONIVALDO GOMES DE SOUZA; PAULO FROIS DE OLIVEIRA; JULIANA FAGUNDES GONÇALVES; ALZIRA COSTA DE PAULA; MARIA HOZANA MEDEIROS DE SOUZA; LUIZ OSSAMU IMADA; VITOR VELOSO DA ROCHA NETO; RODIVALTER ESCOCARD DE SOUZA, intime-as para o dia 06 de dezembro de 2019, às 14 horas.

2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida com a finalidade de realizar o interrogatório do réu PAULO PEREIRA DA SILVA.

3. Após o cumprimento das diligências necessárias, voltem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados pelas defesas.

Saem os presentes intimados.

Às providências".

Encerrada a audiência às 15h25min.

Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

1ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Intimação

Intimação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1026277-03.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

H. C. G. M. A. (PARTE AUTORA)

P. J. C. D. E. D. M. G. (PARTE AUTORA)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIVELTON DEBONI DOS SANTOS OAB - MT20677-O (ADVOGADO(A))

MANAINA FRANCIS DE ARRUDA DEBONI OAB - MT21571/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. D. C. A. (PARTE RÉ)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONY MARCELO BORRALHO MENDES OAB - MT24404/O (ADVOGADO(A))

PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA OAB - MT21515-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1026277-03.2018.8.11.0041. PARTE AUTORA: HELLEN CRISTINA GOMES MOYA ARAUJO, POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE RÉ: ROBINSON DE CARVALHO ARAUJO Processo nº 1026277-03.2018.8.11.0041. Vistos. Considerando o teor do Malote Digital de id. 17002772 (Conflito de Competência – Processo nº 1012389-90.2018.8.11.0000), ENCAMINHE-SE, no prazo legal, cópia da decisão em que houve o declínio de competência proferida pelo Juízo Suscitado (Juizado Especial Criminal de Cuiabá/MT), bem como cópia da decisão em que o Juízo Suscitante declarou sua incompetência e cópia dos presentes autos de Medidas Protetivas, conforme solicitado. Outrossim, com relação ao pedido de id. 17480809 do requerido, esclareço que o referido petição será analisado no feito de cód. 1026829-65.2018.8.11.0041 – PJE, o qual discute a partilha de bens/dívidas das partes. No mais, MANTENHO as medidas protetivas anteriormente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses. Com o transcurso do prazo supra, certifique-se e conclusos. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos – via DJE. CUMPRÁ-SE. Cuiabá, 22 de janeiro de 2019. JAMILSON HADDAD CAMPOS Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ASSINADO DIGITALMENTE

Intimação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1026277-03.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

H. C. G. M. A. (PARTE AUTORA)

P. J. C. D. E. D. M. G. (PARTE AUTORA)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIVELTON DEBONI DOS SANTOS OAB - MT20677-O (ADVOGADO(A))

MANAINA FRANCIS DE ARRUDA DEBONI OAB - MT21571/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. D. C. A. (PARTE RÉ)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONY MARCELO BORRALHO MENDES OAB - MT24404/O (ADVOGADO(A))

PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA OAB - MT21515-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1026277-03.2018.8.11.0041. PARTE AUTORA: HELLEN CRISTINA GOMES MOYA ARAUJO, POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE RÉ: ROBINSON DE CARVALHO ARAUJO Processo nº 1026277-03.2018.8.11.0041. Vistos. Considerando o teor do Malote Digital de id. 17002772 (Conflito de Competência – Processo nº 1012389-90.2018.8.11.0000), ENCAMINHE-SE, no prazo legal, cópia da decisão em que houve o declínio de competência proferida pelo Juízo Suscitado (Juizado Especial Criminal de Cuiabá/MT), bem como cópia da decisão em que o Juízo Suscitante declarou sua incompetência e cópia dos presentes autos de Medidas Protetivas, conforme solicitado. Outrossim, com relação ao pedido de id. 17480809 do requerido, esclareço que o referido petição será analisado no feito de cód. 1026829-65.2018.8.11.0041 – PJE, o qual discute a partilha de bens/dívidas das partes. No mais, MANTENHO as medidas protetivas anteriormente deferidas, pelo prazo de 06 (seis) meses. Com o transcurso do prazo supra, certifique-se e conclusos. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos – via DJE. CUMPRÁ-SE. Cuiabá, 22 de janeiro de 2019. JAMILSON HADDAD CAMPOS Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ASSINADO DIGITALMENTE

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1010193-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

L. D. S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AYRTON CAMPOS MOREIRA OAB - MT17136/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. C. R. D. O. J. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - MT4234/A (ADVOGADO(A))

JOSE RICARDO NUNES OAB - MT22842-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ DESPACHO Processo nº 1010193-87.2019.8.11.0041. Vistos. DESPACHO em conjunto com os autos de cód. 1006807-49.2019.8.11.0041 – PJE. Compulsando os autos, verifico que o feito fora saneado, ocasião em que fora determinada a abertura de prazo para as partes se manifestarem acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide ou, em sendo o caso, para apresentarem rol de testemunhas – id. 24076370. Na sequência, fora certificado que ambas as partes não se manifestaram no prazo legal - id. 24595395. Entretanto, na sequência, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, apresentando, desde já, suas razões finais escritas – id. 25261250. Com efeito, considerando a ausência de manifestação da parte requerida, que implica no seu aparente desinteresse na produção de outras provas, bem como por entender que as questões que remanescem em litígio independem de outras provas, aliado ao fato de que a autora já apresentou seus memoriais – id. 25261250, INTIME-SE a parte requerida, por meio de seu patrono – via DJE, para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, certifique-se e colha-se o parecer ministerial, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, certifique-se e conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de outubro de 2019. JAMILSON HADDAD CAMPOS Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

ASSINADO DIGITALMENTE

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1025441-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

S. G. A. D. S. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Parte(s) Polo Passivo:

A. P. M. G. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRIS DIAS GONCALVES OAB - MT9486-O (ADVOGADO(A))

DYNAIR ALVES DE SOUZA OAB - MT4902-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ
DECISÃO Processo: 1025441-93.2019.8.11.0041. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: SIDNEIA GISELE ALMICI DA SILVA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ALBANO PAVAO MENDES GARCIA VISTOS. Em razão da apresentação de contestação com impugnação à Justiça Gratuita e acompanhada de documentos (Id: 22714742), intime-se a autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Relatório de Estudo Social de Id: 22894083, sob pena de presunção de concordância. Findo os prazos acima deferidos, havendo manifestação ou não, o que deve ser certificado, tendo em vista a existência de interesses de incapaz, colha-se o parecer da representante do Ministério Público e após, renove-me à conclusão. Às providências. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá, 22 de outubro de 2019. Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa Juíza de Direito

Expediente

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 459449 Nr: 36874-16.2016.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOUGLAS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): DOUGLAS GOMES DOS SANTOS, Filiação: Oneide Gomes dos Santos, data de nascimento: 02/03/1984, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, convivente, agente de viagem, Telefone 9269-9636. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Despacho: Cód. 459449VISTOS EM CORREIÇÃO.Trata-se de Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de DOUGLAS GOMES DOS SANTOS, pela prática, em tese, da contravenção tipificada no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal Brasileiro, com os efeitos da Lei nº 11.340/2006, em desfavor da vítima ONEIDE GOMES DOS SANTOS.Os indícios de autoria e materialidade estão caracterizados pelo boletim de ocorrência, e pelo termo de depoimento e declarações.Destarte, estando à denúncia em ordem e não sendo caso para as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA, na forma posta em Juízo, eis que presentes os indícios de autoria e materialidade e, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do acusado DOUGLAS GOMES DOS SANTOS, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, salientando no mandado que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A, § 2.º, Código de Processo Penal).Com a resposta, havendo arguição de preliminares, DÊ-SE vista ao Ministério Público Estadual.Não sendo

apresentada resposta à acusação, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública Criminal que atual perante essa Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para patrocinar a defesa do acusado.EXPEÇAM-SE as Certidões de Antecedentes Criminais do Acusado, ATENTANDO-SE para o cumprimento ao art.1.373, III da CNGC.CIÊNCIA ao Ministério Público.CUMPRASE.Às providências.Cuiabá, 29 de janeiro de 2019.Ana Graziela Vaz de Campos Alves CorrêaJuíza de Direito VISTOS.DEFIRO a cota Ministerial de fl. 81.DETERMINO a CITAÇÃO POR EDITAL do acusado DOUGLAS GOMES DOS SANTOS, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, com o prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e renove-me à conclusão. EXPEÇA-SE o necessário. Às providências.CUMPRASE.Cuiabá, 30 de outubro de 2019.Ana Graziela Vaz de Campos Alves CorrêaJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, TINA TUNNER DANIELA DE OLIVEIRA, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Murilo Cesar de Araujo Vieira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 573350 Nr: 16199-27.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): REINALDO MENDES DE ALENCAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): REINALDO MENDES DE ALENCAR, Cpf: 93561458149, Rg: 10713239, Filiação: Galdina Mendes de Alencar e Amâncio Avelino de Alencar, data de nascimento: 03/05/1980, brasileiro(a), natural de Barra do Bugres-MT, solteiro(a), motorista. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Despacho: VISTOS. Trata-se de Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de REINALDO MENDES DE ALENCAR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com os efeitos da Lei nº 11.340/2006, em desfavor da vítima ROSENI ANGELICA RODRIGUES. Os indícios de autoria e materialidade estão caracterizados pelo boletim de ocorrência, termo de depoimentos, declarações e laudo pericial. Destarte, estando à denúncia em ordem e não sendo caso para as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA, na forma posta em Juízo, eis que presentes os indícios de autoria e materialidade e, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do acusado de REINALDO MENDES DE ALENCAR, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, salientando no mandado que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A, § 2.º, Código de Processo Penal). Com a resposta, havendo arguição de preliminares, DÊ-SE vista ao Ministério Público Estadual. Não sendo apresentada resposta à acusação, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública Criminal que atual perante essa Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para patrocinar a defesa do acusado. EXPEÇAM-SE as Certidões de Antecedentes Criminais do Acusado, ATENTANDO-SE para o cumprimento ao art.1.373, III da CNGC. No que se refere ao crime de ameaça, verifica-se que a vítima não representou criminalmente o acusado, conforme a manifestação da mesma à fl.11/V, restando infrutífera a continuidade na persecução penal "persecutio criminis", de acordo com art. 147, parágrafo único "caput" do Código Penal. Em relação ao crime de ameaça, verifica-se que não há condição de procedibilidade para a persecução penal, por falta de representação criminal, nesse contexto, vale ressaltar que prevalece na

Doutrina o entendimento de que, mesmo após se retratar de representação anteriormente oferecida, poderá a ofendida oferecer nova representação, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria, nos termos do art. 38, Código do Processo Penal. Dessa forma, verifica-se que da data em que foi conhecida a autoria (15.09.2018) até a presente data já transcorreu o prazo para o oferecimento de nova representação, motivo pelo qual verifico que se operou a DECADÊNCIA do direito de representação da ofendida, de modo que ACOLHO o parecer Ministerial, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado com relação ao delito de ameaça com fulcro no art. 103, c/c art. 107, Inc. IV, ambos do Código Penal, além do art. 38, do Código do Processo Penal. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRASE. Às providências. Cuiabá, 20 de agosto de 2019. Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, TINA TUNNER DANIELA DE OLIVEIRA, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Murilo Cesar de Araujo Vieira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 587025 Nr: 28783-29.2019.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRED WILIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): FRED WILIAN DE OLIVEIRA, Cpf: 51313812153, Rg: 7799799, Filiação: Alaide Silva de Oliveira e Pero Antonio de Oliveira, data de nascimento: 10/12/1972, brasileiro(a), natural de Palestina-SP, casado(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Despacho: Processo n. 28783-29.2019.811.0042 – Código 587025Vistos etc.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de FRED WILIAN DE OLIVEIRA, imputando-lhe as práticas delitivas capitulada no artigo 147, caput, por três vezes (1º, 2º, e 3º fatos), praticados na forma do artigo 69 (concurso material), ambos do Código Penal, com os efeitos da Lei n. 11.340/2006.Os indícios de autoria e materialidade estão caracterizados pelo boletim de ocorrência, e termo de declarações.Destarte, estando à denúncia em ordem e não sendo caso para as hipóteses do artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Parquet em desfavor do denunciado, na forma posta em Juízo, eis que presentes os indícios de autoria e materialidade e, com fundamento no artigo 396, caput, do Código de Processo Penal.Desta feita, determino a CITAÇÃO do acusado FRED WILIAN DE OLIVEIRA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando o mandado, que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á, desde já, nomeada a Defensora Pública que oficia junto a esta Vara Especializada para patrocinar a defesa do mesmo, conforme dispõe o artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal .Com a apresentação da resposta, havendo arguição de preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Estadual, após venham-me os autos conclusos para deliberação. VISTOS.DEFIRO a cota Ministerial de fl. 60.DETERMINO a CITAÇÃO POR EDITAL do acusado FRED WILIAN DE OLIVEIRA, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, com o prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e renove-me à conclusão.EXPEÇA-SE o necessário. Às providências.CUMPRASE.Cuiabá, 30 de outubro de 2019.Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, TINA TUNNER DANIELA

DE OLIVEIRA, digitei.

Cuiabá, 05 de novembro de 2019

Murilo Cesar de Araujo Vieira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

2ª Vara Esp. de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Intimação

Intimação Classe: CNJ-397 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

Processo Número: 1017695-77.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

P. J. C. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

T. F. B. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

A. F. D. S. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER OAB - MT16524-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1017695-77.2019.8.11.0041. REQUERENTE: TACILA FELINTO BORGES, POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: ANTONIO FELIPHE DA SILVA Autos código n. 485416 Vistos etc. Tacila Felinto Borges requereu Medida Protetiva em face de Antonio Felipe da Silva, por ter sido, em tese, vítima de violência doméstica, conforme boletim de ocorrência n. 2019.121334. Recebida a ação, a liminar foi deferida com a aplicação de medida protetiva, conforme decisão de id n. 19661418. O Requerido foi devidamente intimado da decisão, contudo ficou-se inerte. Relatado o necessário. Decido. Trata-se o presente feito de medida protetiva pleiteada e deferida à vítima, nos termos da Lei 11.340/2006. Acerca da medida protetiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ela tem natureza jurídica de ação cautelar cível satisfativa, independentemente, portanto, da propositura de qualquer outra ação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CÍVEL EM CURSO. 1 As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014). Portanto, levando-se em consideração que a medida protetiva tem natureza cível e não penal, é certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). No caso em apreço, a probabilidade do direito decorre da demonstração da existência de violência doméstica, o que se vê, ao menos neste momento, através do Boletim de Ocorrência contido nos autos e das declarações da Requerente perante a autoridade policial, bem como, dos demais documentos acostados ao feito. Por sua vez, o perigo de dano resta demonstrado desde o início da lide, tanto que foi deferido o pedido liminar e sequer houve contestação por parte do Requerido, o que torna necessário a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Ademais, máxime observar que a eventual espera da vítima na

obtenção das medidas protetivas reivindicadas acarretaria risco ao resultado útil do processo. Desta forma, impõe-se a manutenção das medidas protetivas, com a ressalva de que, ante o seu caráter excepcional, elas não podem perdurar eternamente, sob pena de causar constrangimento ilegal e insegurança jurídica. Nesse sentido é o entendimento atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO – MEDIDAS PROTETIVAS – LEI MARIA DA PENHA – DELITO DE AMEAÇA – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS – ESGARÇAMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES – MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS – RECURSO PROVIDO. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.” [RHC 33259/PI, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2012/0131545-8, da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17.10.2017]” No caso, a permanência das medidas protetivas quase um ano após o arquivamento do inquérito policial traduz medida desproporcional, notadamente diante do esgarçamento do fumus boni iuris e do periculum in mora. (Ap 114236/2017, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/04/2018, Publicado no DJE 16/04/2018). Ressalta-se, por fim, que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha foram inseridas no ordenamento jurídico para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e podem ser requeridas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência de ação principal ou representação criminal contra o eventual agressor. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vejamos: “RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS – ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA E INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIME EM DESFAVOR DO SUPOSTO AGRESSOR – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – INDEPENDÊNCIA DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA – NATUREZA SATISFATIVA – VIABILIDADE – DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO – PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO – RECURSO PROVIDO. As medidas protetivas do art. 22 da Lei n. 11.340/06 têm natureza cautelar e possuem características de preventividade, visando resguardar a integridade física e psicológica da vítima, sendo, portanto, prescindível a existência de procedimento criminal instaurado em desfavor do agressor, bastando para a concessão das medidas pleiteadas em caráter de urgência a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, os quais, por certo, encontram-se presentes nas declarações da vítima.” (TJ-MT, Ap 164283/2016, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/02/2017, Publicado no DJE 02/03/2017) “(.....) 2. PROPALADA DECADÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDAS CUJA NATUREZA É CAUTELAR E SATISFATIVA, QUE PODEM SER PLEITEADAS DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER – 3. ORDEM DENEGADA (.....) Inexiste decadência das medidas protetivas decretadas em favor da vítima por ausência de representação, porque as cautelares previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Ordem denegada.” (TJ-MT, HC 150169/2016, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/11/2016, Publicado no DJE 22/11/2016). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido em apreço para confirmar a decisão de id n. 19661418, tornando-a definitiva, e manter as medidas protetivas em favor da Requerente pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir da presente data. Sem custas processuais. Sem honorários, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no artigo 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado. Intime-se a ofendida pessoalmente, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.343/2006. Intime-se o Requerido através de seu advogado (DJE). Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Tatiane Colombo Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 329363 Nr: 9485-95.2012.811.0042

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ RICARDO ORLANDI DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIVIANE MARLI REMPEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONÁRIO GOMES MUNIZ -

OAB:15.072

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB:10006/MT

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar as partes da remessa dos documentos ao Cartório do 2º Ofício para, providências quanto as anotações necessárias no contrato de União Estável. Na mesma oportunidade, intimo a parte requerida para, apresentar nesta secretaria, as cópias necessárias para autenticação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 429486 Nr: 5008-87.2016.811.0042

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: THAIS APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UZIAS JAQUES DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): UZIAS JAQUES DA CRUZ, Cpf: 03585215130, Rg: 24523909, Filiação: Marcia Jaques e Carlos Pereira da Cruz, data de nascimento: 01/11/1994, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), ajudante de pedreiro, Telefone 9313-2787/9333-5763. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido em apreço para confirmar a decisão de fls. 15/18, tornando-a definitiva, e manter as medidas protetivas em favor da Requerente pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da presente data. Sem custas processuais. Sem honorários, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no artigo 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado. Intime-se a ofendida pessoalmente, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.343/2006. Intime-se o Requerido via edital. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública criminal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2019. Tatiane Colombo Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, PAMELA KRYSZYNA PALLOMA ZANY MIGUEL, digitei.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019

Lidiane Memória Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 453814 Nr: 30998-80.2016.811.0042

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: ANA LÚCIA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO BATISTA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): PAULO BATISTA DE JESUS DOS SANTOS, Filiação: Avelina de Jesus dos Santos, data de nascimento:

16/06/1975, brasileiro(a), natural de Rondonópolis-MT, solteiro(a), pintor, Telefone 66-99206-0764. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido em apreço para confirmar a decisão de fls. 15/16, tornando-a definitiva, e manter as medidas protetivas em favor da Requerente pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da presente data.Sem custas processuais.Sem honorários, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no artigo 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado.Intime-se a ofendida pessoalmente, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.343/2006. Intime-se o Requerido via edital. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública criminal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2019.Tatiane ColomboJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, PAMELA KRYSZYNA PALLOMA ZANY MIGUEL, digitei.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019

Lidiane Memória Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 485925 Nr: 25613-20.2017.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECY DE SALES MONTELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO GUSTAVO FERNANDES MELO - OAB:18.188

Considerando a procuração juntada às fls. 150,impulsiono a presente certidão com a finalidade de intimar o patrono do acusado para que no prazo de 05 dias apresente alegações finais via memoriais.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 489285 Nr: 28723-27.2017.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG, RCES, DCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LCM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROGÉRIO MIRANDA GOMES JUNIOR - OAB:25547/O

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar o Advogado do réu para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar memoriais finais.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 513154 Nr: 5806-77.2018.811.0042

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PATRICIA FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ANTONIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): LUIZ ANTONIO GOMES PEREIRA, Cpf: 02046026101, Rg: 18776132, Filiação: Maria das Graças Bras da Silva e Luiz Gomes Pereira, data de nascimento: 14/05/1987, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), pedreiro, Telefone 65 99235-1530. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o pedido em

apreço para confirmar a decisão de fls. 13/15, tornando-a definitiva, e manter as medidas protetivas em favor da Requerente pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da presente data.Sem custas processuais.Sem honorários, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no artigo 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado.Intime-se a ofendida pessoalmente, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.343/2006. Intime-se o Requerido via edital. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública criminal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2019.Tatiane ColomboJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, PAMELA KRYSZYNA PALLOMA ZANY MIGUEL, digitei.

Cuiabá, 04 de novembro de 2019

Lidiane Memória Campos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 531328 Nr: 23130-80.2018.811.0042

AÇÃO: Regulamentação de Visitas->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: POJ

PARTE(S) REQUERIDA(S): KTB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIO TARDIN - OAB:4479

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os presentes autos para que o Requerente por meio do seu Patrono manifeste-se nos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Tatiane Colombo

Cod. Proc.: 599698 Nr: 40106-31.2019.811.0042

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EADS, SHDSM, SEDSM

PARTE(S) REQUERIDA(S): PCMDM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, NPJ/UNIC - BEIRA RIO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de execução de alimentos, com fulcro nos art. 523 e seguintes do CPC (fls. 05/10 e 24/26, 27/29 e 31/35).

Nos termos do disposto no § 8º do art. 528 do CPC, determino seja intimado o devedor para que, em 15 dias, pague o débito, acrescido de custas se houver (CPC, art. 523).

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios no importe de 10%.

Caso o executado realize o pagamento parcial do débito no prazo legal, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Havendo declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Tatiane Colombo

Cod. Proc.: 316998 Nr: 16207-82.2011.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): GVDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandre sousa dias - OAB:

Vistos etc.

Considerando que a Vítima reside na cidade de Barão de Melgaço/MT, bem como, que o referido município é Comarca contigua, nos termos do Provimento 21/2012/CM, reabro a instrução criminal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2020, às 16h30min.

Intime-se a Vítima observando o endereço indicado na decisão de fl. 165, para tanto, ecpeça-se mandado de intimação.

Intime-se o Réu pessoalmente.

Intime-se o Advogado do Réu via DJE.

Cientifique o Ministério Público Estadual.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Tatiane Colombo

Cod. Proc.: 495413 Nr: 34652-41.2017.811.0042

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LFDA, PLDAO, LFDA, GDAO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO RUBENS DE AMORIM - OAB:3785, OSMAR PEREIRA DE SOUZA - OAB:12743/MT

Vistos etc.

I. Considerando que o MM. Juiz Titular desta Vara esta de licença médica nos dias 30 de Outubro a 01 de Novembro de 2019, e a MM. Juíza Auxiliar desta Vara esta realizando audiência nesta mesma data e horário, suspendo a audiência outrora designada nestes autos, haja vista o conflito de pautas.

II. Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública Cível para que manifeste sobre as fls.187/189.

III. Intime-se via DJE o patrono do requerido para que manifeste sobre a certidão de fl. 185.

IV. Intime-se.

V. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Tatiane Colombo

Cod. Proc.: 509226 Nr: 2002-04.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): EADN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VERA LUCIA NOVAK - OAB:10886/O

Vistos em correição.

Cumpra-se integralmente a decisão proferida nos autos que designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019.

Caso necessário, expeça-se carta precatória e requisitem-se as testemunhas que forem policiais militares.

Intimem-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Tatiane Colombo

Cod. Proc.: 375682 Nr: 16994-09.2014.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO MEDRADE DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA - OAB:14271/MT, RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA - OAB:14049

Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu Marcelo Medrade de Lima, já qualificado, das imputações contidas na denúncia.Sem custas, ante a absolvição do réu.Intime-se o réu através de seu advogado (DJE).Cientifique-se o Ministério Público.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos mediante as baixas e anotações necessárias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2019.Tatiane ColomboJuíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Tatiane Colombo

Cod. Proc.: 378805 Nr: 20410-82.2014.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SERGIO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Belmiro Dias dos Santos Filho - OAB:19796/O

Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 01) condenar Sérgio Pinheiro dos Santos, Brasileiro, solteiro, operador de controle mestre, nascido em 03/05/1976, natural de Cuiabá/MT, filho de Ramão Rodrigues da Rosa e Luiza José da Silva Rosa, portador do RG número 1088006-2 SSP/MT e CPF número 809.160.311-87, nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal; e, 02) Afastar a fixação de quantum indenizatório, previsto no artigo 91 do Código Penal c/c artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Tatiane Colombo

Cod. Proc.: 385113 Nr: 27153-11.2014.811.0042

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MDFO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MRB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:9225/MT

Vistos etc.

I. Considerando que o MM. Juiz Titular desta Vara esta de licença médica nos dias 30 de Outubro a 01 de Novembro de 2019, e a MM. Juíza Auxiliar desta Vara esta realizando audiência nesta mesma data e horário, suspendo a audiência outrora designada nestes autos, haja vista o conflito de pautas.

II. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de Março de 2020, às 16h00min..

III. Expeça-se mandado para intimação das partes, bem como das testemunhas arroladas para que compareçam ao ato.

IV. Após, abra-se vista a Defensoria Pública Cível para que tome ciência do ato.

V. Expeça-se mandado para intimação das partes para que compareçam ao ato.

VI. Nos termos do determinado no artigo 455, do CPC, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, observando-se o disposto no § 1º e seguintes do mesmo dispositivo.

VII. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pela Defensoria Pública, conforme determina o inciso IV, §4º, do artigo 455, do CPC. Conste no expediente a advertência do disposto no §5º, do mesmo dispositivo legal.

VIII. Intime-se.

IX. Cumpra-se.

Varas Especializadas da Infância e Juventude

1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 119893 Nr: 4766-60.2019.811.0063

AÇÃO: Adoção->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: SFDM, EADAM, JMDSM

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lilian Fraga de Castro Gomes - OAB:20.935/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Assim, determino:

1) Intime-se a patrona da requerente para que emende a inicial, incluindo a genitora no polo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

2) Em seguida, em cumprimento ao artigo 202 do ECA, dê-se vistas ao Ministério Público para ciência, bem como para que requeira o que entender de direito.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118747 Nr: 3888-38.2019.811.0063

AÇÃO: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: MPdEdMG, DLDLCV, OJC
PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG, MdC/M

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - OAB:3.112

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 3888-38.2019.811.0063, Protocolo 118747, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 117773 Nr: 3112-38.2019.811.0063

AÇÃO: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente->Processo de Execução->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: DPdEdMG, CDSA, LTAP
PARTE(S) REQUERIDA(S): KRP, LCADP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Vistos etc...,

Homologo o acordo de fls. 37/37-v e, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, intimem-se as partes para tomar ciência da sentença.

Expeça-se o Termo de Guarda Compartilhada.

Publique-se para ciência do advogado Wilson Pinheiro Medrado OAB/MT 26645/0.

Dê-se vistas ao Ministério Público dando-lhe ciência da sentença.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 114317 Nr: 311-52.2019.811.0063

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: DPdEdMG, MBG, DVG
PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG, MdC/M

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 311-52.2019.811.0063, Protocolo 114317, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 114215 Nr: 219-74.2019.811.0063

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: DPdEdMG, JGC, JAdSC
PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG, MdC/M

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 219-74.2019.811.0063, Protocolo 114215, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 111595 Nr: 3303-20.2018.811.0063

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: DPdEdMG, ESOA, EFDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO VALENÇA DE SOUZA - OAB:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 3303-20.2018.811.0063, Protocolo 111595, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 111181 Nr: 2947-25.2018.811.0063

AÇÃO: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: MPdEdMG, DMPDS
PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 2947-25.2018.811.0063, Protocolo 111181, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 110494 Nr: 2389-53.2018.811.0063

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: RMP, VM, DPdEdMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 2389-53.2018.811.0063, Protocolo 110494, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 107855 Nr: 176-74.2018.811.0063

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: DPdEdMG, AHPDL, AFDL
PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 176-74.2018.811.0063, Protocolo 107855, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 116207 Nr: 1870-44.2019.811.0063

AÇÃO: Autorização judicial->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: KOP, FdOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): CAP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA FERNANDA ESPÓSITO SANTIN - OAB:20.316-O, NELISE ESPÓSITO VAZ CURVO - OAB:3.999

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial e, Extingo o processo, com Julgamento do Mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. Confirmar a decisão liminar às fls. 53/53v;
2. Julgar improcedente o pedido de autorização para emissão de passaporte sem que haja necessidade de nova manifestação de consentimento pelo genitor;
3. Publique-se para ciência da advogada Nelise Espósito Vaz Curvo OAB/MT 3.999 e Maria Fernanda Espósito Santin OAB/MT 20.316-O;
4. Feito isento de custas processuais, ex vi do art. 141, § 2º, do ECA;

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se;
6. Dê-se ciência ao Ministério Público;
7. Certifique-se o trânsito em julgado;
8. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo às baixas e anotações devidas.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 104315 Nr: 1666-68.2017.811.0063

AÇÃO: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: ERdO, ECR

PARTE(S) REQUERIDA(S): MPdEdMG, EdMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - MT (PADRONIZADO), para devolução dos autos nº 1666-68.2017.811.0063, Protocolo 104315, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 94357 Nr: 2908-33.2015.811.0063

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: TWMDL, SMR

PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG, MdC/M

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Crea Márcia Ferreira de Souza - OAB:19.291/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Felipe Xavier Ribeiro - OAB:19.465, Gabriela Novis Neves Pereira Lima - OAB:, Rogério Luiz Gallo - OAB:6677

g) Publique-se para ciência da advogada Crea Marcia Ferreira de Souza OAB/MT 19291;

h) Encaminhem-se os autos mediante carga a Procuradoria Geral do Estado e do Município - PGE e PGM, para ciência desta sentença;

i) Dê-se vistas ao Ministério Público na condição de custos legis;

j) Após, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 83081 Nr: 2636-44.2012.811.0063

AÇÃO: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): GWM, RLCJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabio Silva Teodoro Borges - OAB:12.742, José Carlos de Oliveira Guimarães Junior - OAB:, Marcos Vinicius Oliveira Ferreira da Silva - OAB:19662/MT, Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira - OAB:11363

Decido.

a) Defiro o pedido de fls. 122, devendo o executado efetuar o pagamento inicial de 30% da dívida e o restante do débito em 6 parcelas mensais para o pagamento total;

b) Intime-se o Executado Ricardo Lumina Cintra Junior EPP, dando-lhe ciência desta decisão, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra com o parcelamento, por ela proposto, devendo tal quantia ser depositada no fundo de Apoio Municipal da Criança e do Adolescente na conta nº 60.666-9, agência 3834-2, Banco do Brasil, com a comprovação do pagamento nos autos até o 10º dia útil de cada mês.

c) Advirta o requerido que caso não cumpra com o parcelamento por ele proposto, poderá ser realizada a penhora on line em suas contas bancárias, bem como deverá comprovar em juízo que está realizando os depósitos mensalmente.

d) Publique-se para ciência do advogado Fábio Silva Teodoro Borges OAB/MT 12.742.

e) Após, oficie-se ao Fundo de Apoio da Criança, para que informe se foi depositado os valores conforme proposto.

f) Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requisição do que entender devido.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 102864 Nr: 463-71.2017.811.0063

AÇÃO: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente->Processo de Execução->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPdEdMG, ABRB, KMR

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGHB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA LUCIA RICARTE - OAB:4.411

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - OAB:12.945/O

Vistos etc.,

1) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/02/2020 às 14:00 horas;

2) Verifica-se o Ministério Público e o Requerido não arrolaram testemunhas, na inicial e na contestação;

3) Intimem-se as partes, alertando-as que deverão comparecer acompanhadas da criança;

4) Notifique-se o Ministério Público;

5) Publique-se a presente decisão para ciência dos advogados Fabiano Rabaneda dos Santos OAB/MT 12.945/O e Ana Lucia Ricarte OAB/MT 4.411, com restrição, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça;

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 99872 Nr: 3549-84.2016.811.0063

AÇÃO: Perda ou Suspensão do Poder Familiar->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPdEdMG, WNKGC, MKG

PARTE(S) REQUERIDA(S): ABC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB:21354/O

Vistos etc.,

1) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/02/2020 às 14:30 h;

2) Desentranhem-se os mandados de fls. 151/152 para o devido cumprimento. Caso o Oficial de Justiça não encontre as partes no endereço indicado, deverá promover as diligências necessários in loco para se efetivar a intimação por hora certa, nos termos do art. 275, § 2º do CPC;

3) Notifique-se o Ministério Público.

4) Publique-se para ciência da advogada Jessika Naiara Vaz da Silva OAB/MT 21.354.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 114495 Nr: 465-70.2019.811.0063

AÇÃO: Mandado de Segurança->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MLCA, AdSC

PARTE(S) REQUERIDA(S): SdEdMdc

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sandra Gomes de Almeida - OAB:21.878/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pelo exposto, Julgo Improcedente os pedidos constantes na inicial e Extingo o processo com Julgamento do Mérito, na forma dos arts. 487, I, e 355, I, ambos do CPC, para:3.1Confirmar a decisão de fls. 52/53 que indeferiu o pedido liminar da Impetrante;3.2Denegar a segurança pleiteada;3.3Publique-se a presente decisão para ciência da advogada Sandra Gomes de Almeida OAB/MT 21.878.Feito isento de custas processuais, ex vi do art. 141, § 2º, do ECA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 105997 Nr: 3023-83.2017.811.0063

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MLODS, NMOdS, KROdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MdLON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA - OAB:7374-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, em termos do art. 330, I do CPC e Julgo Extinto o processo sem Julgamento do Mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Publique-se para ciência da advogada Luciana Vieira de Melo Gomes Almeida OAB/MT 7374B. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o disposto no item '2' do despacho de fls. 121 dos autos de cód. 84366 em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 105875 Nr: 2940-67.2017.811.0063

AÇÃO: Perda ou Suspensão do Poder Familiar->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, JPDAQM, BERENICE DE AMORIM QUEIROZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDENICE DE AMORIM QUEIROZ, EDSON DIAS DE MOURA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ANTONIO IGNACIO FERREIRA RIBAS - OAB:15346/O

Vistos etc.,

- 1) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/02/2020 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 105;
- 2) Notifique-se o Ministério Público;
- 3) Publique-se esta decisão para ciência do advogado José Antonio I. F. Ribas OAB/MT 15.346, dando-lhe ciência da audiência acima designada, bem como, para que cumpra com o disposto no artigo 455 do CPC, em relação as testemunhas arroladas às fls. 105.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 105515 Nr: 2653-07.2017.811.0063

AÇÃO: Perda ou Suspensão do Poder Familiar->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: MPdEdMG, ARG, CCRDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LRR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIA SODRÉ DE MORAES - OAB:17.612

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLÁUDIA SODRÉ DE MORAES - OAB:17.612

Vistos etc.,

- 1) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/02/2020 às 14:00 horas;
- 2) Intimem-se as partes e a guardiã, alertando-a que deverá comparecer acompanhada da criança;
- 3) Intime-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público de fls. 12;
- 4) Notifiquem-se o Ministério Público;
- 5) Publique-se para a advogada.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 105082 Nr: 2292-87.2017.811.0063

AÇÃO: Perda ou Suspensão do Poder Familiar->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: AGHB, ABRB

PARTE(S) REQUERIDA(S): KMR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANO RABANEDA DOS SANTOS - OAB:12.945/O, Michelle Matsuura Borralho - OAB:21616/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Lúcia Ricarte - OAB:4.411

Vistos etc.,

- 1) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/02/2020 às 14:00 horas;
- 2) O Requerente não arrolou testemunha na inicial, e a Requerida também na contestação;
- 3) Intimem-se as partes, alertando-as que deverão comparecer acompanhadas da criança;
- 4) Notifique-se o Ministério Público;
- 5) Publique-se a presente decisão para ciência dos advogados Fabiano Rabaneda dos Santos OAB/MT 12.945/O e Ana Lucia Ricarte OAB/MT 4.411, com restrição, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça;

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 104751 Nr: 2011-34.2017.811.0063

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: AFdSF, LFZBdS, EFBdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): RP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Frederico Leôncio Gaiva Neto - OAB:13.537, Rafael Augusto de Barros Corrêa - OAB:14271, RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA - OAB:14049

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alan Almeida Santos - OAB:27462/O, Jose Eduardo Rezende de Oliveira - OAB:26596/O

Vistos etc.,

- 1) Defiro o pedido de fls. 211;
- 2) Realize-se Estudo Psicossocial com as partes, para averiguar a situação atual dos infantes. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para a entrega do relatório;
- 3) Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/02/2020 às 14:00 h;
- 4) Intimem-se as partes, alertando-os que deverão comparecer acompanhados das crianças;
- 5) O Requerente não arrolou testemunhas;
- 6) Intime-se as testemunhas da requerida arroladas às fls. 156;
- 7) Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública dando-lhes ciência da audiência designada;
- 8) Publique-se para ciência dos advogados Frederico Leôncio Gaiva Neto, OAB/MT 13.537 e Rafael Augusto de Barros Corrêa OAB/MT 14.271.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 114127 Nr: 150-42.2019.811.0063

AÇÃO: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: DLE, DPLdCE

PARTE(S) REQUERIDA(S): EdMG, MdC/M

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Raquel Aparecida Pereira Barbosa - OAB:12.876

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.,

- 1) Intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prescrição médica atualizada, nos termos fixados pelo E. TJ/MT (receita prescrita com clareza e adequada ao paciente, em letra legível, discriminando CID, assim como a terapêutica e a denominação genérica do medicamento/insumo prescrito), bem como se ainda necessita da complementação nutricional;
- 2) Publique-se para ciência da advogada Raquel Aparecida Pereira Barbosa OAB/MT 12.876.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 112400 Nr: 3942-38.2018.811.0063

AÇÃO: Providência ->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: AR, PRRD, FARD

PARTE(S) REQUERIDA(S): PMD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON ROSSINI PEREIRA - OAB:9086-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando o exposto, Julgo Procedente os pedidos constantes na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Feito isento de custas processuais, ex vi do art. 141, § 2º, do ECA. Remeta-se cópia integral destes autos, inclusive da sentença, para a Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis, onde atualmente tramita a Ação de Suspensão do Poder Familiar de nº 2697-26.2017.811.0063 - código 105563. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se para ciência do advogado Jose Ferreira da Silva OAB/MT 8.191. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 117179 Nr: 2615-24.2019.811.0063

AÇÃO: Autorização judicial->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: EFDA, MFDA, RRDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA GIMENES DE FREITAS - OAB:6.776

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido inicial e, Extingo o processo, com Julgamento do Mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1. Confirmar a decisão liminar às fls. 45/46; 2. Publique-se para ciência da advogada Juliana Gimenes de Freitas OAB/MT 6776; 3. Feito isento de custas processuais, ex vi do art. 141, § 2º, do ECA; 4. Publique-se. Cumpra-se; 5. Dê-se ciência ao Ministério Público; 6. Certifique-se o trânsito em julgado; 7. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo às baixas e anotações devidas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gleide Bispo Santos

Cod. Proc.: 118640 Nr: 3800-97.2019.811.0063

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: JBA, IRDSA, JRRDS

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Frederico Leôncio Gaiva Neto - OAB:13.537

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.,

Verifica-se que os Requerentes pugnaram pela emenda da inicial às fls. 23/24, alegando que a adoção pretendida é por jurisdição voluntária, nos termos do art. 166, do ECA, diante da anuência expressa da mãe biológica para a adoção da criança.

Pelo exposto,

- 1) Recebo a emenda da inicial;
- 2) Designo audiência de justificação para o dia 04/02/2020 às 15:30 horas, para colher a manifestação da genitora, Sra. Rosângela Ruas dos Santos, nos termos do artigo 166, do ECA;
- 3) Tendo em vista que não consta nos autos, o endereço da genitora Rosângela Ruas dos Santos, deverão os Requerentes notificá-la para que comparecer no dia agendado para a sua oitiva;
- 4) Determino que a Equipe Técnica realize estudo psicossocial para averiguar a atual situação da criança, no prazo de 20 (vinte) dias;
- 5) Notifique-se o Ministério Público;
- 6) Publique-se para ciência do advogado Frederico Leôncio Gaiva Neto OAB/MT 13.537.

Edital Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

AUTOS N.º Cod. Proc.: 117548 Nr: 2922-75.2019.811.0063

ESPÉCIE: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE RÉ: A. P de A.

CITANDO(A): ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 05/07/2019

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para apresentar resposta, sob. pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. Vem á presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, através do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a favor da infante A. P. S. de A, em desfavor do genitor Antônio Pereira de Almeida. DESPACHO: "... em cumprimento ao artigo 158, § 4º do ECA, (Incluído pela Lei 13.509/17), entendendo esgotados os meios para citação pessoal do requerido, sendo adequada a citação por edital, com prazo de 10 (Dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Deverá constar no edital a possibilidade de nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 159 do ECA." Eu, Valéria Larissa da Silva Gomes, Estagiária, digitei. Cuiabá - MT, 1 de novembro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

AUTOS N.º Cod. Proc.: 114849 Nr: 737-64.2019.811.0063

ESPÉCIE: AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA COM LIMINAR DE GUARDA DEFINITIVA

PARTE AUTORA: UNIC – UNIVERSIDADE DE CUIABÁ

PARTE RÉ: D. R. de M e C. D. de S.

CITANDO(A): DIEGO RAFAEL DE MORAES e CLAUDETE DIAS DE SOUZA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 21/02/2019

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para apresentar resposta, sob. pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. Vem á presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA COM LIMINAR DE GUARDA DEFINITIVA, através da UNIC – UNIVERSIDADE DE CUIABÁ, a favor da infante E. A. P. M, em desfavor dos genitores Diego Rafael de Moraes e Claudete Dias de Souza. DESPACHO: "... em cumprimento ao artigo 158, § 4º do ECA, (Incluído pela Lei 13.509/17), entendendo esgotados os meios para citação pessoal dos requeridos, sendo adequada a citação por edital, com prazo de 10 (Dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Deverá constar no edital a possibilidade de nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 159 do ECA." Eu, Valéria Larissa da Silva Gomes, Estagiária, digitei. Cuiabá - MT, 1 de novembro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

AUTOS N.º Cod. Proc.: 118434 Nr: 3642-42.2019.811.0063

ESPÉCIE: AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA CAUTELAR DE AFASTAMENTO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE RÉ: D. B. S. da C.

CITANDO(A): DEIVID BENEDITO SANTOS DA CRUZ

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 19/08/2019

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para apresentar resposta, sob. pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. Vem á presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA CAUTELAR DE AFASTAMENTO, através do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a favor das infantes G. R. de A. U, G. K. de A. U, em desfavor do Sr. Deivid Benedito Santos da Cruz. DESPACHO: "... em cumprimento ao artigo 158, § 4º do ECA, (Incluído pela Lei 13.509/17), entendendo esgotados os meios para citação pessoal do requerido, sendo adequada a citação por edital, com prazo de 10 (Dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Deverá constar no edital a possibilidade de nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 159 do ECA." Eu, Valéria Larissa da Silva Gomes, Estagiária, digitei. Cuiabá - MT, 1 de novembro de 2019.

Juizados Especiais Cíveis

Primeiro Juizado Especial Cível de Cuiabá

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015699-67.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

NAILZA DA COSTA BARBOSA GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIANNE KYULA ALVES OAB - MT27066/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

BANCO PAN (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Processo n. 1015699-67.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos

com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE KYULA ALVES - MT27066/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 12:10 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009124-43.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO LABADESSA NUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA SEIXAS STUDART DE MORAIS OAB - MT16620/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAPHAELLA ROCHA GUEDES (REQUERIDO)

R R GUEDES - ME (REQUERIDO)

Processo n. 1009124-43.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SEIXAS STUDART DE MORAIS - MT16620/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 09:30 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015544-64.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDIANE DE ALMEIDA SILVA VIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELEG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Processo n. 1015544-64.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação Sala: PAUTA CONCENTRADA Data: 19/12/2019 Hora: 11:00 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015848-63.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA AUZENI SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUYAN MAGALHAES DE LIMA OAB - MT14353/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Agua Cuiabá S/A (REQUERIDO)

Processo n. 1015848-63.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da

legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: SUYAN MAGALHAES DE LIMA - MT14353/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:50 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015563-70.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CRISTINA DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRA THAYS REGINA OAB - MT27209/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA S/A (REQUERIDO)

Processo n. 1015563-70.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA THAYS REGINA - MT27209/B , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 09:40 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015587-98.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LILIAN LETICIA ANDRADE DOS SANTOS TORALES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRA THAYS REGINA OAB - MT27209/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA S/A (REQUERIDO)

Processo n. 1015587-98.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA THAYS REGINA - MT27209/B , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 09:50 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015741-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

V H E R CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO DOUGLAS DE ALMEIDA GONCALVES OAB - MT17574/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA DE BRITO (REQUERIDO)

Processo n. 1015741-19.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos

com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOUGLAS DE ALMEIDA GONCALVES - MT17574/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 14:20, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1015755-03.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TATICCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira OAB - MT11363-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUGUSTO CESAR DA COSTA 00330268155 (REQUERIDO)

Processo n. 1015755-03.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulso estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT11363-N , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 10:00, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015783-68.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE KHAUAM JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA SCORPIONI GONCALVES OAB - MT7636/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC (REQUERIDO)

Processo n. 1015783-68.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulso estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCORPIONI GONCALVES - MT7636/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 10:30, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015866-84.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA GLORIA CONCEICAO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO HENRIQUE REGINATO OAB - MT0016639A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015866-84.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulso estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE REGINATO - MT0016639A , da data designada para realização

de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 16:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015915-28.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ COLUNA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO BORGES PORTO OAB - MT2854/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015915-28.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulso estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BORGES PORTO - MT2854/B , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 09:00, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015833-94.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO CAPPELLESSO DALMOLIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA AMALIA ALVES OAB - MT9534-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Processo n. 1015833-94.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulso estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA AMALIA ALVES - MT9534-O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:20, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015870-24.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL ARAUJO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALES ALEXANDRE MIDON DE MELO OAB - MT15111-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO CESAR MIDON DE MELO OAB - MT24251/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015870-24.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulso estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: THALES ALEXANDRE MIDON DE MELO - MT15111-O, RODRIGO CESAR

MIDON DE MELO - MT24251/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 16:20 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015882-38.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

PAOLA FADUL VIANNA DA CUNHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT13281-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Processo n. 1015882-38.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO RIBEIRO ROCHA - MT13281-O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 08:30 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015838-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERSON DOS SANTOS (REQUERIDO)

Processo n. 1015838-19.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - MT14559-A, GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA - MT17809-O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:40 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015914-43.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

OQUINA MARIA VASQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACKSON DOUGLAS BOABAID DE SOUZA OAB - MT20201-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Processo n. 1015914-43.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da

legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MACKSON DOUGLAS BOABAID DE SOUZA - MT20201-O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 08:50 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015874-61.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLE DE MELO BORDIGNON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILLA ARANTES GONCALVES OAB - MT25856/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAGSEGURO INTERNET LTDA (REQUERIDO)

Processo n. 1015874-61.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA ARANTES GONCALVES - MT25856/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 16:30 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015923-05.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELLE DALLARMI RODRIGUES FORTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CUIABANO OAB - MT12212/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MM TURISMO & VIAGENS S.A (REQUERIDO)

Processo n. 1015923-05.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ CUIABANO - MT12212/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 09:10 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015929-12.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EMILY CAROLINA TOMAZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Processo n. 1015929-12.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos

com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO RIEGEL COELHO - RJ0164014A, FERNANDA RIBEIRO DAROLD - MT0012037A-O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 09:20 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015893-67.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA ASSIS CAMARGO MIDON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GREYCI JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA OAB - MT21279/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Processo n. 1015893-67.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCI JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA - MT21279/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 08:40 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015948-18.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA DE MELO MASCARENHAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Processo n. 1015948-18.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MT17620-O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 10:20 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015983-75.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DALVA FERREIRA LIMA DE MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015983-75.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA - MT16622/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 10:50 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015676-24.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO AUGUSTO DE MELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFALO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Processo n. 1015676-24.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA IRACEMA CHRISTOFALO DE MELLO - PR0081719A , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:40 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015968-09.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO HENRIQUE DE AMORIM ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO OAB - MT19652/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (REQUERIDO)

Processo n. 1015968-09.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO - MT19652/O , da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 10:40 , que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015992-37.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELY CAMPOS NOLETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT25041/O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS OAB - MT0015383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

JANAINA POLLA REINHEIMER OAB - MT14497/O-O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1015992-37.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOMES DE OLIVEIRA - MT25041/O, ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS - MT0015383A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 11:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009831-11.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVIANE FARIA DE SOUZA (REQUERIDO)

Processo n. 1009831-11.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO PERON - MT3684-A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 11:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015788-90.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

UBIRATAM BARBOSA DE MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAM BARBOSA DE MOURA OAB - MT0011440A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Processo n. 1015788-90.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAM BARBOSA DE MOURA - MT0011440A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 08:50, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010528-32.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA HELENA RIZZI DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT0011449A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAMI MAHMOUD ARABI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Processo n. 1010528-32.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO - MT0011449A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 11:30, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008826-51.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO ADAO DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA OAB - MT20310/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MC SERVICOS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI (EXECUTADO)

1008826-51.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA - MT20310/O, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da citação frustrada, apresentando endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95..

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005441-95.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IRENE ROLIM DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA MONIQUE GOMES PRATES OAB - MT17025/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELICA PAULA PINTO DA SILVA (EXECUTADO)

1005441-95.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONIQUE GOMES PRATES - MT17025/O-O, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da citação frustrada, apresentando endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95..

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004031-02.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY FARINA - SISTEMA VIP DE ENSINO MEDIO E PRE VESTIBULAR - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SOUZA PONCE OAB - MT9202-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO ALEXANDRE MENDONCA (EXECUTADO)

1004031-02.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SOUZA PONCE - MT9202-O, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da citação frustrada, apresentando endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95..

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015713-51.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA SANTANA GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO PAN (REQUERIDO)

Processo n. 1015713-51.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ - MT0021519A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 12:20, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015727-35.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:
ANA SOELY SANTOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA OAB - MT9943-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (REQUERIDO)

Processo n. 1015727-35.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA - MT9943-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 14:00, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016024-42.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:
SOYANE LIMA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
EDILEIA DE OLIVEIRA ALVARENGA OAB - MT0011297A-O (ADVOGADO(A))
JOAO THIAGO BRAGA GOUVEIA OAB - MT24764/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Processo n. 1016024-42.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: EDILEIA DE OLIVEIRA ALVARENGA - MT0011297A-O, JOAO THIAGO BRAGA GOUVEIA - MT24764/O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 1ª JEC Data: 21/01/2020 Hora: 11:40, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013285-96.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO RIO CLARO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
Nilton Cecilio de Mesquita OAB - MT8067-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
SEBASTIANA TERTULIANA DE SIQUEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Cite-se a parte devedora, via Aviso de Recebimento, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na petição inicial. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intime-se a parte devedora para nela comparecer, advertindo-a da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Inocorrendo pagamento e não havendo indicação de bens à penhora nos autos, voltem conclusos para a penhora online. A devedora não sendo encontrada, intime-se o credor para promover a indicação do necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, conclusos para extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013316-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:
LAIS COBIANCHI JUNQUEIRA ARAUJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
KEIT DIOGO GOMES OAB - MT0014028A (ADVOGADO(A))
ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT18498-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
ADAO GOMES TEIXEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Cite-se a parte devedora, via Aviso de Recebimento, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na petição inicial. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intime-se a parte devedora para nela comparecer, advertindo-a da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Inocorrendo pagamento e não havendo indicação de bens à penhora nos autos, voltem conclusos para a penhora online. A devedora não sendo encontrada, intime-se o credor para promover a indicação do necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, conclusos para extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013470-37.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:
CONDOMINIO SAINT JOSEPH (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
RICARDO ARRUDA DE LEMOS OAB - MT18363/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
GENEI MENDONCA DE FREITAS (EXECUTADO)
THIAGO MOUSSALEM BARRETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Cite-se a parte devedora, via Aviso de Recebimento, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na petição inicial. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intime-se a parte devedora para nela comparecer, advertindo-a da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Inocorrendo pagamento e não havendo indicação de bens à penhora nos autos, voltem conclusos para a penhora online. A devedora não sendo encontrada, intime-se o credor para promover a indicação do necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, conclusos para extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1014105-18.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:
NELSON DA SILVA MARTINS JUNIOR 71053042191 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
GUILHERME FONTANA SILVEIRA OAB - MT19851/O (ADVOGADO(A))
JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO(A))

FELIPE FELIX DOS SANTOS OAB - MT25065/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANEILE SOLANGE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Cite-se a parte devedora, via Aviso de Recebimento, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na petição inicial. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intime-se a parte devedora para nela comparecer, advertindo-a da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Inocorrendo pagamento e não havendo indicação de bens à penhora nos autos, voltem conclusos para a penhora online. A devedora não sendo encontrada, intime-se o credor para promover a indicação do necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, conclusos para extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013316-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LAIS COBIANCHI JUNQUEIRA ARAUJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEIT DIOGO GOMES OAB - MT0014028A (ADVOGADO(A))

ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT18498-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADAO GOMES TEIXEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Cite-se a parte devedora, via Aviso de Recebimento, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na petição inicial. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intime-se a parte devedora para nela comparecer, advertindo-a da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Inocorrendo pagamento e não havendo indicação de bens à penhora nos autos, voltem conclusos para a penhora online. A devedora não sendo encontrada, intime-se o credor para promover a indicação do necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, conclusos para extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013285-96.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RIO CLARO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Nilton Cecílio de Mesquita OAB - MT8067-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIANA TERTULIANA DE SIQUEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Cite-se a parte devedora, via Aviso de Recebimento, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito descrito na petição inicial. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intime-se a parte devedora para nela comparecer, advertindo-a da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Inocorrendo pagamento e não havendo indicação de bens à penhora nos autos, voltem conclusos para a penhora online. A devedora não sendo encontrada, intime-se o credor para promover a indicação do necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, conclusos para extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006536-63.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA VEIGA BERTAIA OAB - MT6480/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MTM CONSTRUCOES LIMITADA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Foi efetuado o bloqueio BACENJUD, uma vez decorrido o prazo para pagamento voluntário. Porém, as partes compuseram amigavelmente, por meio de acordo realizado e encartado ao processo. Sendo assim, DETERMINO o desbloqueio do valor já penhorado e a juntada do extrato BACENJUD aos autos. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO, mediante sentença, em conformidade com o estatuído no artigo 57, da Lei n. 9.099/95, e, em consequência julgo extinto o presente feito com lastro legal no disposto no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de liberação se for o caso. Arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1048431-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JARLIENE PATRICIO DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRIMME TEC EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1048431-78.2019.8.11.0041. REQUERENTE: JARLIENE PATRICIO DA CRUZ REQUERIDO: PRIMME TEC EIRELI - ME Intime-se a parte reclamante para que traga aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) de forma integral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, e somente após tal providência é que será apreciado o pedido da parte. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015893-67.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA ASSIS CAMARGO MIDON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GREYCI JAQUELINE OLIVEIRA DE SOUZA OAB - MT21279/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015893-67.2019.8.11.0001. REQUERENTE: EDNA ASSIS CAMARGO MIDON REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Da análise dos documentos juntados aos autos bem como das razões apresentadas, vislumbro de plano a presença dos requisitos que amparam a concessão da tutela vindicada, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Posto isto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reclamada ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que se abstenha de efetuar a cobrança do débito no valor R\$ 1.458,39 (mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais trinta e nove centavos) referente ao mês de Outubro de 2019 com vencimento em 22/10/2019, sob pena de multa que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não se trata de multa diária. Designada audiência de conciliação, cite-se a parte reclamada, para nela comparecer. Conste na carta de citação as consequências para o caso de ausência, o prazo para apresentar defesa, a advertência de que poderá haver a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo e ainda que, em se tratando de pessoa jurídica, esta poderá ser representada na audiência por preposto. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015989-82.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VALMIRO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALMIRO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA OAB - MT9331-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015989-82.2019.8.11.0001. REQUERENTE: VALMIRO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Da análise dos documentos juntados aos autos bem como das razões apresentadas, vislumbro de plano a presença dos requisitos que amparam a concessão da tutela vindicada, nos termos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destarte, DEFIRO a liminar para determinar a empresa reclamada VIVO S.A., que restabeleça a prestação de serviço de telefonia e internet, nas condições contratadas, à linha de titularidade da parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa que arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão – não se trata de multa diária. Designada audiência de conciliação, cite-se a parte reclamada para nela comparecer. Conste na carta de citação as consequências para o caso de ausência, o prazo para apresentar defesa, a advertência de que poderá haver a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo e ainda que, em se tratando de pessoa jurídica, esta poderá ser representada na audiência por preposto. Intimem-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005178-63.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA I (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ARRUDA DE LEMOS OAB - MT18363/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLE ARAUJO MARTINS MIX (EXECUTADO)

DIOGENES MIX (EXECUTADO)

RAQUEL MIX (EXECUTADO)

GABRIEL MIX (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Proceda-se com a tentativa de bloqueio on-line via BACENJUD. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intimem-se as partes para nela comparecerem, advertindo-se a parte reclamada da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Infrutífera, ouça o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004365-36.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO PARQUE CHAPADA DOS BANDEIRANTES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELAINE APARECIDA DE CAMPOS MELO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Proceda-se com a tentativa de bloqueio on-line via BACENJUD. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intimem-se as partes para nela comparecerem, advertindo-se a parte reclamada da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Infrutífera, ouça o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007255-45.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL IMOLA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA VEIGA BERTAIA OAB - MT6480/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Márcio José Negrão Marcelo (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Proceda-se com a tentativa de bloqueio on-line via BACENJUD. Realizada a penhora, designe-se audiência de conciliação e intimem-se as partes para nela comparecerem, advertindo-se a parte reclamada da oportunidade para interpor embargos (art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95). Infrutífera, ouça o credor em 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009302-89.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KEVEN DA SILVA MEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIANY COSMES DA SILVA OAB - MT25021/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DYEL CUIABA CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOMENICO DONNANGELO FILHO OAB - SP154221 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

As partes informaram, em audiência conciliatória, que se compuseram amigavelmente conforme termo de acordo encartado nos autos. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO, mediante sentença, em conformidade com o estatuído no artigo 57, da Lei n. 9.099/95, e, em consequência julgo extinto o presente feito com lastro legal no disposto no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de liberação se for o caso. Após, archive-se este processo. Intimem-se. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009408-51.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VANUSA PIRES RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

As partes informaram, em audiência conciliatória, que se compuseram amigavelmente conforme termo de acordo encartado nos autos. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO, mediante sentença, em conformidade com o estatuído no artigo 57, da Lei n. 9.099/95, e, em consequência julgo extinto o presente feito com lastro legal no disposto no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de liberação se for o caso. Após, archive-se este processo. Intimem-se. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009305-44.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOELMA DE ALMEIDA NUNES MARTINS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

As partes informaram, em audiência conciliatória, que se compuseram amigavelmente conforme termo de acordo encartado nos autos. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO,

mediante sentença, em conformidade com o estatuído no artigo 57, da Lei n. 9.099/95, e, em consequência julgo extinto o presente feito com lastro legal no disposto no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de liberação se for o caso. Após, arquite-se este processo. Intimem-se. Cumpra-se. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015564-55.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBERSON NUNES ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIANY MIRANDA JAC DE JESUS OAB - MT22556/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1015564-55.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CLEBERSON NUNES ROSA Endereço: Rua Av. Frederico Soares Campo, 13, Qd. 22, PEDRA 90, CUIABÁ - MT - CEP: 78099-000 POLO PASSIVO: Nome: VIA VAREJO S/A Endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 646, CENTRO SUL, CUIABÁ - MT - CEP: 78020-000 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - CLEBERSON NUNES ROSA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação Juizado Sala: 2ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 12:10, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. AÇÃO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015486-61.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO RIBEIRO MATEUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA OAB - MT19495/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1015486-61.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 20.861,44 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: FABRICIO RIBEIRO MATEUS Endereço: RUA CINQUENTA E QUATRO, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ - MT - CEP: 78068-723 POLO PASSIVO: Nome: OI S.A Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, - DE 1747/1748 A 3269/3270, CENTRO SUL, CUIABÁ - MT - CEP: 78020-800 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - FABRICIO RIBEIRO MATEUS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação Juizado Sala: 2ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 10:00, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. AÇÃO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015541-12.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ARISTIDES ALVES RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT15366/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1015541-12.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 15.760,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARIA ARISTIDES ALVES RODRIGUES Endereço: RUA BAKAIRI, 06, quadra 24, DOUTOR FÁBIO LEITE, CUIABÁ - MT - CEP: 78052-015 POLO

PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A. Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 7 ANDAR SALAS 701 E 702, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - MARIA ARISTIDES ALVES RODRIGUES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 2ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:20, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005092-92.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELE MONTEIRO MARCOS TAQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO DOS SANTOS DUARTE OAB - MT0016271A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1005092-92.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 6.000,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: GRAZIELE MONTEIRO MARCOS TAQUES Endereço: AVENIDA GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, 4300, - LADO ÍMPAR, Bloco 24, Apto. 104, Condomínio Chap. BOSQUE DA SAÚDE II, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-185 POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A. Endereço: RUA HENRI DUNANT, 780, Torre A e B, SANTO AMARO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04709-110 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - GRAZIELE MONTEIRO MARCOS TAQUES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 2ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 14:30, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de

reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003167-61.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON BARBOZA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO DOS SANTOS DUARTE OAB - MT0016271A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1003167-61.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 6.623,30 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: WELLINGTON BARBOZA DA SILVA Endereço: RUA SANTO ANTÔNIO, S/N, apto 103, bloco 13, Residencial Chapada dos Pampas, CHÁCARA DOS PINHEIROS, CUIABÁ - MT - CEP: 78080-040 POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1300, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-370 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - WELLINGTON BARBOZA DA SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 2ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 14:50, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo

Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013438-32.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLAINILTON AGUIAR LEITE (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

RANDALL KLAI CAVALCANTE LEITE OAB - MT14680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1013438-32.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 15.690,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CLAINILTON AGUIAR LEITE Endereço: RUA DAS BRISAS, 184, (JD BOM CLIMA) CASA 01, DESPRAIADO, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-225 POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Endereço: REDE CEMAT, 184, RUA VEREADOR JOÃO BARBOSA CARAMURU 184, BANDEIRANTES, CUIABÁ - MT - CEP: 78010-900 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - CLAINILTON AGUIAR LEITE FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 2ª JEC Data: 04/12/2019 Hora: 11:00, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a

câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014680-26.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ZILMA MARQUES DE MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO VICTOR ARRAIS MALHEIROS NEVES OAB - MT15367/O (ADVOGADO(A))

TAIRAN SCHUMACHER OAB - MT20120-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1014680-26.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ZILMA MARQUES DE MATOS Endereço: AVENIDA TUIUIÚ, 17, CPA IV, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-000 POLO PASSIVO: Nome: AVON COSMÉTICOS LTDA Endereço: AVON COSMÉTICOS LTDA, 4300, AVENIDA INTERLAGOS 4300, JARDIM MARAJOARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04660-907 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - ZILMA MARQUES DE MATOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 2ª JEC Data: 12/12/2019 Hora: 08:40, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este

expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015869-39.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JEINE HELIODORO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CARLOS SOUZA DE ARRUDA OAB - MT23276/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1015869-39.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JEINE HELIODORO DOS SANTOS Endereço: RUA SANTA ISABEL, 320, casa, CIDADE ALTA, CUIABÁ - MT - CEP: 78030-630 POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Endereço: REDE CEMAT, 184, RUA VEREADOR JOÃO BARBOSA CARAMURU 184, BANDEIRANTES, CUIABÁ - MT - CEP: 78010-900 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - JEINE HELIODORO DOS SANTOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 2ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 11:40, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014680-26.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ZILMA MARQUES DE MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO VICTOR ARRAIS MALHEIROS NEVES OAB - MT15367/O (ADVOGADO(A))

TAIRAN SCHUMACHER OAB - MT20120-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1014680-26.2019.8.11.0001. REQUERENTE: ZILMA MARQUES DE MATOS REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA Vistos, etc. Trata-se de "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO", ajuizada por ZILMA MARQUES DE MATOS em face de AVON COSMÉTICOS LTDA A parte promovente alega, em síntese, irregularidade quanto ao débito apontado em seu nome, pela reclamada, nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato/fatura n.º 070074231613412 102018, no valor de R\$ 533,13 (quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), disponibilizado em 4.1.019. Esclarece que foi representante da empresa promovida e, em razão da venda realizada, recebeu o boleto, para pagamento dos produtos solicitados, na quantia de R\$ 533,13 (quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), com vencimento em 20.6.018. Informa, a parte autora, que a reclamada entrou em contato, informando-lhe acerca da alteração da data de vencimento, adiada para o dia 27.6.018. Apesar disso, a quitação do débito foi feita em 21.6.018. Enfatiza, também, que, não obstante o pagamento efetivado, foi surpreendida com a negativção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em face dessa situação, depois de discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos cabíveis à espécie, a parte autora, dentre outras alegações e providências, requer liminarmente: "(...) a) Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados e do perigo eminente, requer a concessão de tutela a concessão de tutela antecipada, para que se retire a inscrição da parte Autora no SERASA, no que toca à dívida discutida nos autos". É o que merece ser relatado. DECIDO. Prepositivamente, observo que as leis que cuidam dos Juizados Especiais não tratam, especificamente, sobre as tutelas de urgência, como a requerida pela parte autora. Portanto, em casos tais, devem ser utilizadas, de forma subsidiária, as normas aplicáveis à espécie, desde que compatíveis com as peculiaridades próprias da Lei 9.099/95. Assim, verifica-se que o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, dispõe que: "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial". Por sua vez, prescreve o art. 300, do NCPD, que: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Aliado

a essas normas, o ENUNCIADO 26 do FONAJE: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis” (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC). No caso sub examen, como dantes narrado, a parte autora alega, em suma, que efetuou o pagamento do boleto de cobrança na quantia de R\$ 533,13 (quinhentos e trinta e três reais e treze centavos) em 21.6.018, ou seja, antes da data prevista para o vencimento, qual seja 27.6.018. Informa, também, que, apesar da quitação do débito, teve seu nome negativado indevidamente pela parte reclamada. Pede, pois, liminarmente e em síntese, como transcrito alhures, que a empresa reclamada realize imediatamente a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, da análise das razões expostas e dos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, concluo que a antecipação de tutela específica se apresenta nebulosa, nesta fase de cognição sumária. Isso porque, conforme irrompe das normas legais, o deferimento da antecipação de tutela pressupõe a existência de elemento probatório apto a evidenciar a veracidade do direito, formando um juízo seguro de probabilidade sobre o alegado, o que ocasiona o convencimento da verossimilhança do pedido. E, no caso, conforme irrompe do extrato de protocolo n.º 002.184.368.517-11, atualizado em 7.11.019, expedido pelo SPC BRASIL, obtido por meio do convênio com o Poder Judiciário de Mato Grosso e anexado abaixo desta decisão, não há anotação no nome da parte promovente, incluída pela reclamada e relativa ao débito questionado. Por isso, a princípio, ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela acautelatória, qual seja, o periculum in mora. Dessa forma, a despeito da aparente relevância do fundamento invocado, não vislumbro, nesta análise preliminar, presente o segundo requisito para a concessão da providência cautelar, qual seja a ineficácia da tutela jurisdicional, acaso somente outorgada pela decisão que vier a ser proferida. Prudente, pois, o aguardo da formação do contraditório e da dilação probatória. Em conclusão, nesta fase inicial, examinadas as arguições e a situação posta, verifico que não subsistem todos os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada no tocante à pretensão da parte promovente. Com essas considerações, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Por fim, antevedendo a relação de consumo entre as partes, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e, diante da hipossuficiência probatória do consumidor, inverte o ônus da prova, atribuindo à parte promovida esse encargo. Cite-se. Intimem-se. Aguarde-se audiência de conciliação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá, MT, 7 de novembro de 2019. Maria Aparecida Ferreira Fago Juíza de Direito ----- C O N S U L T A D E B A L C A O S E R V I C I O D E P R O T E C A O A O C R E D I T O Consulta efetuada na: CDL CUIABA/MT ----- NOME: ZILMA MARQUES DE MATOS DATA NASCIMENTO: 11/05/1954 CPF: 329.171.391-53 ----- RESULTADO ----- ----- NADA CONSTA – CDL CUIABA/MT* Obs: *Não constam registros na Entidade consultante. ----- > Sem ocorrencia(s) de SPC > Sem ocorrencia(s) de Cheque Loja ----- * Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem. ----- NUM.PROTOCOLO: 002.184.368.517-11 07/11/2019 13:35:41-horario de Brasilia-FIM -----

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013438-32.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLAINILTON AGUIAR LEITE (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

RANDALL KLAI CAVALCANTE LEITE OAB - MT14680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1013438-32.2019.8.11.0001. INTERESSADO: CLAINILTON AGUIAR LEITE REQUERIDO: ENERGISA MATO

GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Recebo a emenda à inicial (id. 25456602), por concluir como suficientes os novos documentos juntados. Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS”, ajuizada por CLAINILTON AGUIAR LEITE em face de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. A parte promovente alega, em síntese, que utiliza os serviços da promovida por meio da UC n.º 6/343662-3, instalada no endereço situado na Rua Barão de Melgaço, n.º 130, ap. 601, Condomínio Edifício Tom Jobim, Bairro Jardim Santa Marta, nesta capital, Cuiabá-MT. Esclarece que, a despeito de seu consumo permanecer inalterado, recebeu, da parte promovida, uma “Carta ao Cliente”, acostada aos autos (id. 25466594), na qual foi ele notificado sobre um suposto diferencial de consumo, ao argumento de que seria recuperação relativa ao período de dezembro/2016 a março/019, compreendendo, portanto, 28 (vinte e oito) meses, no valor total de R\$ 7.851,27 (sete mil e oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Narra, a parte autora, que, “sempre utilizou o pequeno imóvel de 45 metros quadrados para armazenar seus equipamentos de sonorização, já que possui empresa de eventos, como se desprende do contrato social em anexo (doc. 04), situação em que pouco utilizava a energia do imóvel, com faturamento mínimo. Com a mudança do local, passou a locar o imóvel, sendo que o último contrato de locação foi efetuado com JANIA LUCIA DOS SANTOS, em 05/maio/2019 (doc.05)”. Enfatiza, também, que a reclamada, “inesperadamente, retirou o relógio do padrão do apartamento, deixando os locadores sem energia, ainda que todas as contas mensais estivessem adimplidas (vide doc. 01), impondo que os mesmos tivessem que sair do imóvel, sem o pagamento do aluguel do mês de outubro/2019, ao total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)”. Aduz, ainda, que realizou diversas reclamações administrativas, conforme protocolo de atendimento n.º 56946648. Frustradas, porém, todas as tentativas de solução do impasse. Em face dessa situação, depois de discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos cabíveis à espécie, a parte autora, dentre outras alegações e providências, requer liminarmente: “(...) A) A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA e, em consequência, a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei nº 9.099/95, no sentido de que Vossa Excelência DETERMINE, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil, que a empresa Ré ENERGISA, efetue o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Autor UC: 6/343662-3, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência”. É o que merece ser relatado. DECIDO. Da análise dos elementos e das circunstâncias que envolvem o caso, concluo que o pedido de antecipação de tutela específica merece parcial acolhimento. Isso porque se extrai do art. 84, “caput” e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que o juiz poderá conceder a tutela específica da obrigação, liminarmente, ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida, quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, a relevância dos fundamentos da demanda reside nas argumentações da parte promovente, demonstradas, em princípio, pelos documentos anexados à inicial, que comprovam, a prima facie, suas afirmações. Ademais, como cediço, nesta fase processual, não há elementos documentais disponíveis à parte promovente que poderiam contribuir com suas alegações, razão pela qual, diante da hipossuficiência probatória do consumidor, é sensato, neste momento, presumir os fatos em seu favor. Assim, conjecturável a existência de alguma irregularidade e, conseqüentemente, há probabilidade do direito na revisão dos supostos débitos, os quais, vale ressaltar, para consideração oportuna, que, na fatura questionada, consta recuperação de consumo. De qualquer forma, as declarações da parte autora, na hipótese, até que se prove o contrário, merecem crédito, o que autoriza a antecipação da tutela específica, para que não ocorra dano de difícil reparação. Observa-se que a suspensão no fornecimento de energia elétrica ocasiona perigo de dano, causando diversos transtornos ao usuário, pois se trata de serviço essencial. Por outro lado, a medida pleiteada não trará nenhum prejuízo à parte promovida, visto que a determinação, para que a promovida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, não representa perigo de irreversibilidade, já que essa

providência poderá ser efetivada, normalmente, após a sentença ou mesmo antes, à vista de documentos oferecidos pela parte reclamada, situação em que não se aplica o óbice do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, porque preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência antecipada, para determinar que a parte promovida, na forma pretendida: RESTABELEÇA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia na UC n.º 6/343662-3, instalada no endereço situado na Rua Barão de Melgaço, n.º 130, ap. 601, Condomínio Edifício Tom Jobim, Bairro Jardim Santa Marta, nesta capital, Cuiabá-MT, em face do inadimplemento da supramencionada cobrança, efetuada, pela reclamada, por meio de uma "Carta ao Cliente", acostada aos autos (id. 25466594), na qual foi ele notificado sobre um suposto diferencial de consumo, ao argumento de que seria recuperação relativa ao período de dezembro/2016 a março/019, compreendendo, portanto, 28 (vinte e oito) meses, no valor total de R\$ 7.851,27 (sete mil e oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), até o deslinde desta demanda. Destaca-se, para dissipar eventuais equívocos, que esta decisão tem validade, apenas, no tocante à fatura discutida na presente lide, dantes citada. Arbitro, para a hipótese de descumprimento da medida deferida, multa fixa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão do deferimento parcial. Por fim, antevendo a relação de consumo entre as partes, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e, diante da hipossuficiência probatória do consumidor, inverto o ônus da prova, atribuindo à parte promovida esse encargo. Cite-se. Intimem-se. Aguarde-se audiência de conciliação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá, MT, 7 de novembro de 2019. Maria Aparecida Ferreira Fago Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015869-39.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JEINE HELIODORO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CARLOS SOUZA DE ARRUDA OAB - MT23276/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015869-39.2019.8.11.0001. REQUERENTE: JEINE HELIODORO DOS SANTOS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado à parte requerida que se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como promova a suspensão das cobranças referentes a recuperação de consumo, que alcançam o valor de R\$ 7.194,48 (sete mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Defiro a concessão da medida. A parte colaciona aos autos documentos que demonstram que tais cobranças são relativas à recuperação de consumo. Considerando a divergência de consumo arguida pela parte autora, e que a referida suspensão estaria amparada em exação unilateral de diferença de consumo de energia elétrica referente à período pretérito, conforme observação constante nas faturas acostadas, entendo que está amparada em situação bastante para lhe apontar boa-fé, fato que permite a concessão da medida. Com efeito, a conduta da parte ré tem sido motivo de reparo pela jurisprudência, que tem rechaçado o corte de serviço de tal estirpe, quando fundado em cobrança de diferença de consumo, relativa a fornecimento em período pretérito, apurada em aferição unilateral de medidor de consumo ineficiente/avariado. Confira: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE DE ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA NA FATURA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. 1) O corte no fornecimento de energia elétrica, em virtude de inadimplência, é autorizado para débito atual e desde que haja prévia notificação do consumidor, porém, em relação a débitos pretéritos, de recuperação de consumo de energia, a concessionária não poderá fazê-lo, pois acaba tomando inviável o adimplemento da fatura, violando, assim, o equilíbrio

econômico e financeiro do contrato e o devido processo legal de apuração do débito previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL; 2) Agravo de Instrumento provido para, reformando a decisão, conceder tutela provisória de urgência para determinar que a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) se abstenha de suspender o corte no fornecimento de energia elétrica em relação a débito pretérito. (TJ-AP - AI: 00002987020198030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 04/06/2019, Tribunal). (Destaque). Vale ainda observar a caracterização do serviço de fornecimento de energia elétrica como serviço de natureza essencial (art. 10, inciso I da Lei nº 7783/89), bem como pela própria norma elencada no art. 22, caput e parágrafo único do CDC é de se anotar como regra a continuidade dos serviços tidos como essenciais. Por tais argumentos é que entendo prudente determinar à parte ré que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica à residência da parte reclamante (UC nº 6/1766188-5) ou já o tendo feito, que promova o seu RESTABELECIMENTO, hipótese que anoto o prazo de 05 (cinco) horas. Deverá o Sr. Meirinho fazer constar de sua certidão o horário em que encerrada a diligência. DEFIRO ainda a suspensão da cobrança relativa a recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.194,48 (sete mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), objeto da demanda, bem assim determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição dos dados da parte autora no rol de inadimplentes. Impõe registrar que a presente decisão não exime a parte autora de realizar o adimplemento das demais obrigações provenientes do serviço de fornecimento de energia elétrica, mas tão só suspende a cobrança alusiva a recuperação de consumo do valor de R\$ 7.194,48 (sete mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Fixo, na hipótese de descumprimento da medida multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Já designada audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015869-39.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JEINE HELIODORO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CARLOS SOUZA DE ARRUDA OAB - MT23276/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015869-39.2019.8.11.0001. REQUERENTE: JEINE HELIODORO DOS SANTOS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual pretende a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado à parte requerida que se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como promova a suspensão das cobranças referentes a recuperação de consumo, que alcançam o valor de R\$ 7.194,48 (sete mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Defiro a concessão da medida. A parte colaciona aos autos documentos que demonstram que tais cobranças são relativas à recuperação de consumo. Considerando a divergência de consumo arguida pela parte autora, e que a referida suspensão estaria amparada em exação unilateral de diferença de consumo de energia elétrica referente à período pretérito, conforme observação constante nas faturas acostadas, entendo que está amparada em situação bastante para lhe apontar boa-fé, fato que permite a concessão da medida. Com efeito, a conduta da parte ré tem sido motivo de reparo pela jurisprudência, que tem rechaçado o corte de serviço de tal estirpe, quando fundado em cobrança de diferença de consumo, relativa a fornecimento em período pretérito, apurada em aferição unilateral de medidor de consumo ineficiente/avariado. Confira: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE DE ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA NA FATURA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. 1) O corte no fornecimento de energia elétrica, em virtude de inadimplência, é

autorizado para débito atual e desde que haja prévia notificação do consumidor, porém, em relação a débitos pretéritos, de recuperação de consumo de energia, a concessionária não poderá fazê-lo, pois acaba tornando inviável o adimplemento da fatura, violando, assim, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e o devido processo legal de apuração do débito previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL; 2) Agravo de Instrumento provido para, reformando a decisão, conceder tutela provisória de urgência para determinar que a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) se abstenha de suspender o corte no fornecimento de energia elétrica em relação a débito pretérito. (TJ-AP - AI: 00002987020198030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 04/06/2019, Tribunal). (Destaquei). Vale ainda observar a caracterização do serviço de fornecimento de energia elétrica como serviço de natureza essencial (art. 10, inciso I da Lei nº 7783/89), bem como pela própria norma elencada no art. 22, caput e parágrafo único do CDC é de se anotar como regra a continuidade dos serviços tidos como essenciais. Por tais argumentos é que entendo prudente determinar à parte ré que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica à residência da parte reclamante (UC nº 6/1766188-5) ou já o tendo feito, que promova o seu RESTABELECIMENTO, hipótese que anoto o prazo de 05 (cinco) horas. Deverá o Sr. Meirinho fazer constar de sua certidão o horário em que encerrada a diligência. DEFIRO ainda a suspensão da cobrança relativa a recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.194,48 (sete mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), objeto da demanda, bem assim determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição dos dados da parte autora no rol de inadimplentes. Impõe registrar que a presente decisão não exime a parte autora de realizar o adimplemento das demais obrigações provenientes do serviço de fornecimento de energia elétrica, mas tão só suspende a cobrança alusiva a recuperação de consumo do valor de R\$ 7.194,48 (sete mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Fixo, na hipótese de descumprimento da medida multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Já designada audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. JORGÉ ALEXANDRE MARTINS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

Terceiro Juizado Especial Cível de Cuiabá

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014286-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELENICE SCHMIDT BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL NASCIMENTO RAMALHO OAB - MT24405-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR OAB - GO24350 (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE RECLAMADA, na pessoa de seu advogado para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: 3ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 10:10, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014286-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELENICE SCHMIDT BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL NASCIMENTO RAMALHO OAB - MT24405-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR OAB - GO24350

(ADVOGADO(A))

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: 3ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 10:10, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004216-40.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LEONICE LEITE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DECOLAR.COM LTDA (REQUERIDO)

AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Andre de Almeida Rodrigues OAB - MG74489 (ADVOGADO(A))

DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB - SP214918 (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a INTIMAÇÃO das RECLAMADAS, da sentença proferida no ID: 25562191.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009813-87.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALBENE DA SILVA MOREIRA MAGALHAES (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: 3ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 11:40, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015937-86.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LINDAUGIZA MENDES RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Sara de Lourdes Soares Orione e Borges OAB - MT4807-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015937-86.2019.8.11.0001 REQUERENTE: LINDAUGIZA MENDES RIBEIRO REQUERIDO: CLARO S.A Emenda a parte promovente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o comprovante de inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, emitido pelo órgão em que consta a restrição (SCPC, SPC ou SERASA), na modalidade consulta de balcão, sob pena de indeferimento da liminar. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a pasta de urgência. Antônio Veloso Peleja Júnior Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011324-23.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

THOMAS DE LIMA FILHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSARA DE LIMA BATISTA OAB - MT7794-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ D E S P A C H O Antes de analisar a liminar, intime-se a parte reclamada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias. Cite-se. Cumpra-se. Antônio Veloso Peleja Júnior JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016002-81.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALAIZE BARBOSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN CELLA TARTERO OAB - MT21008/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CUIABÁ PREFEITURA MUNICIPAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ D E C I S Ã O O processo foi endereçado ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, contudo por equívoco foi distribuído neste Juizado. Logo, não é cabível abstrair o processamento e julgamento da demanda do Juízo prevento. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Cumpra-se. Antônio Veloso Peleja Junior JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015606-07.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME DA SILVA MOURA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAYARA MARTINS KUROYANAGI OAB - MT25019/O (ADVOGADO(A))

ISABELLY DE SOUZA MORAES COSTA OAB - MT25378/O (ADVOGADO(A))

EMANOUELLY DE SOUZA MORAES COSTA OAB - MT17018-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015606-07.2019.8.11.0001 INTERESSADO: JOSE GUILHERME DA SILVA MOURA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a parte reclamada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias. Cite-se. Cumpra-se. Antônio Veloso Peleja Júnior JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015976-83.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILENE MARIA MORAES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SILVANA DA SILVA REZENDE OAB - MT25724/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015976-83.2019.8.11.0001. REQUERENTE: MARCILENE MARIA MORAES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Visto. I- Emende a parte Reclamante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), apresentando comprovante de balcão do SPC/SERASA e SCPC (dois órgãos diferentes de negativação de crédito), atualizados, sob pena de indeferimento da

antecipação postulada. II- Vencido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos na pasta de urgência. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016035-71.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JEFFERSON SOUZA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AGRINALDO JORGE RODRIGUES OAB - MT10875-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1016035-71.2019.8.11.0001. REQUERENTE: JEFFERSON SOUZA DE ALMEIDA REQUERIDO: VIVO S.A. Visto. I- Emende a parte Reclamante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), apresentando comprovante de balcão do SCPC (órgão diferente de negativação de crédito), atualizado, sob pena de indeferimento da antecipação postulada. II- Vencido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos na pasta de urgência. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008618-67.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA TEIXEIRA DE SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: 3ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 12:00, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011946-05.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CILEA FELIZARDA BRITO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT24398/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011946-05.2019.8.11.0001. REQUERENTE: CILEA FELIZARDA BRITO DE LIMA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Visto. Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência (id. 24984725), visto que, impossível no âmbito limitado dos juizados especiais o reconhecimento inicial de irregularidade quanto ao consumo de energia elétrica, sem a prova plena do fato, o que torna imprescindível a oitiva prévia da parte contrária, razão pela qual a mantenho, pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015871-09.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA SHARA AGUAIO VIANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA OAB - MT0011092A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015871-09.2019.8.11.0001. REQUERENTE: LUANA SHARA AGUAIO VIANA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Visto. A possibilidade de antecipação de tutela cautelar nos Juizados Especiais deve obedecer aos limites traçados no art. 2º e art. 84, da Lei nº 8.078/90 c.c. art. 1.046, §2º, do CPC c.c. Enunciado nº 163/FONAJE. O fundamento relevante da demanda recai das alegações da parte Reclamante de que a Empresa Reclamada realizou inspeção irregular na residência que locou até março/2019 de UC-6/858228-0, com fixação de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.878,75 (mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao período de outubro/2018, com negativação no serasa e protesto no cartório de títulos pelo não pagamento. O justificado receio de ineficácia do provimento final se justifica pelo risco de limitar o acesso da parte Reclamante ao crédito, por eventual indevida restrição nos bancos de dados de proteção em relação à fatura de recuperação de consumo, bem como, a cobrança da fatura de recuperação de consumo, enquanto se discute a regularidade da inspeção (cumprimento do art. 129, §1º, da Res. 414/2010-ANEEL). Isto posto, com fundamento no art. 84, §3º, do CDC, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela, determinando à parte Reclamada até ulterior deliberação deste juízo: a) suspensão da cobrança da fatura de recuperação de consumo trazida com a inicial; b) a exclusão do nome da parte Reclamante do cadastro negativador pela fatura aqui discutida; c) suspensão do protesto dos títulos indicados na inicial; e, d) seja oficiado ao Cartório de Notas onde depositados os títulos para conhecimento. Fixo multa simples em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da presente determinação, sem prejuízo da resposta criminal por crime de desobediência. Ainda, antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, naquilo que não for responsabilidade processual da parte Reclamante, porquanto presentes os requisitos legais. Cite-se para responder à reclamação (se possível na via eletrônica), bem como, intime-se do deferimento da antecipação por Mandado, com as cópias necessárias. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014702-84.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSIKA ORACIO SILVA OAB - MT0021888A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1014702-84.2019.8.11.0001. REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Visto. A possibilidade de antecipação de tutela cautelar nos Juizados Especiais deve obedecer aos limites traçados no art. 2º e art. 84, da Lei nº 8.078/90 c.c. art. 1.046, §2º, do CPC c.c. Enunciado nº 163 do FONAJE. O fundamento relevante da demanda resta, aparentemente, consubstanciado na prova inicialmente trazida onde demonstra a parte Reclamante que é possuidora do imóvel onde instalada a UC nº 6/12184190 (rua das Hortênsias, Quadra 01, Lote 17 e 18, bairro Serra Dourada em Cuiabá/MT), na prova (ainda que mínima), oportunizada pela parte Autora apresentando Termo de Adesão aos serviços de água em 2014, bem como, o contrato de locação com terceiro (Luciane Aparecida

da Silva – período de 07/02/2015 a 06/02/2016), a necessidade de transferência de titularidade, a existência de dívida em nome do anterior locatário (Luciane Aparecida da Silva) bem como, a resistência da Empresa Reclamada no pleito, visto que, solicita documentos (IPTU e Escritura Pública) que não foram expedidos no referido bairro. O justificado receio de ineficácia do provimento final evidencia-se pelo risco de limitar o acesso da parte Reclamante ao serviço essencial, estando o débito, aparentemente, em nome de terceiro. Isto posto, com fundamento no art. 84, §3º, do CDC, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando à Empresa Reclamada: a) promova a transferência de titularidade da UC nº 12184190 (rua das Hortênsias, Quadra 01, Lote 17 e 18, bairro Serra Dourada em Cuiabá/MT), conforme contrato de locação apresentado; e, b) restabeleça o serviço, tudo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo multa simples em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da presente determinação, sem prejuízo da resposta criminal por crime de desobediência. Antevendo a relação consumerista e respectiva hipossuficiência da parte, DEFIRO, desde já, a inversão do ônus da prova, naquilo que não for responsabilidade processual da parte Reclamante, porquanto presentes os requisitos legais. Cite-se para responder à reclamação (se possível na via eletrônica), bem como, intime-se do deferimento da antecipação por Mandado, com as cópias necessárias. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012821-72.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LORRAINE NOVAES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONEMAR SAYD PINTO OAB - MT18852/O (ADVOGADO(A))

SYLVIO FEITOSA DE FREITAS OAB - MT16461-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1012821-72.2019.8.11.0001. REQUERENTE: LORRAINE NOVAES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Visto. O pedido é de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela cautelar/evidência. Em que pese a bem articulada argumentação, não identifique elemento que justifique alteração da decisão já lançada, isso porque, conforme exposto na decisão, o débito cobrado é referente a período anterior ao pedido de cancelamento apresentado pela parte Reclamante nos autos. Eventual ilegalidade quanto à cobrança realizada pela parte Reclamada será melhor analisada no mérito, com a devida instrução processual, visto que, em análise sumária os documentos apresentados não foram suficientes a justificar medida antecipatória, restando prudente aguardar o contraditório, razão pela qual a mantenho, pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012821-72.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LORRAINE NOVAES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONEMAR SAYD PINTO OAB - MT18852/O (ADVOGADO(A))

SYLVIO FEITOSA DE FREITAS OAB - MT16461-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1012821-72.2019.8.11.0001. REQUERENTE: LORRAINE NOVAES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Visto. O pedido é de reconsideração da decisão que indeferiu

o pleito de antecipação de tutela cautelar/evidência. Em que pese a bem articulada argumentação, não identifique elemento que justifique alteração da decisão já lançada, isso porque, conforme exposto na decisão, o débito cobrado é referente a período anterior ao pedido de cancelamento apresentado pela parte Reclamante nos autos. Eventual ilegalidade quanto à cobrança realizada pela parte Reclamada será melhor analisada no mérito, com a devida instrução processual, visto que, em análise sumária os documentos apresentados não foram suficientes a justificar medida antecipatória, restando prudente aguardar o contraditório, razão pela qual a mantenho, pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011798-91.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA DE PAULA GAUTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUDIMILA CAROLINE MOREIRA DA SILVA OAB - MT22722-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ D E C I S Ã O Trata-se de "ação obrigação de fazer de indenização por danos morais c/c tutela antecipada" proposta por FABIANA DE PAULA GAUTO DANTAS em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA. Instada a emendar a inicial, a parte promovente apresenta documento no ID. de nº 25898070 que não satisfazem o determinado no despacho proferido no ID. 24907339, indispensável à apreciação do pedido liminar. Em síntese, a parte reclamante, em peça inicial, contesta os valores de R\$ 16.595,82 (dezesesseis mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 6.889,94 (seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro reais). Contudo, a carta ao cliente de protocolo nº 13-65-231, juntado no ID. de nº 24903989, indica o valor de R\$ 3.515,98 (três mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), atinentes ao período de março/2018 a outubro/2018, com sua fatura para o competente mês de outubro, de mesmo valor. Ademais, fora juntado pela parte autora outra carta, de protocolo nº 15-493-102, no valor de R\$ 2.099,50 (dois mil e noventa e nove reais e cinquenta centavos), com os meses a recuperar no período de novembro/2018 a março/2019, bem como 02 (duas) faturas para o respectivo mês de março, nos valores de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais) e R\$ 839,50 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Logo, no que concerne aos valores que são objeto desta demanda, estes não se comprovam com os documentos digitalizados nos autos, uma vez que as faturas impugnadas não foram apresentadas. Assim, emende a parte requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, parágrafo único, CPC), apresentando as faturas discutidas conforme o ID. de nº 24903389, bem como instrumento procuratório do ano corrente, sob pena de indeferimento (art. 330, CPC). Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a pasta de urgência. Antônio Veloso Peleja Júnior JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016041-78.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ROSINO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AGRINALDO JORGE RODRIGUES OAB - MT10875-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

WALTER PEREIRA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1016041-78.2019.8.11.0001. REQUERENTE: ROSINO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: FUNDO DE

INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO Visto. A possibilidade de antecipação de tutela cautelar nos Juizados Especiais, deve obedecer aos limites traçados no art. 2º e art. 84, da Lei nº 8.078/90 c.c. art. 1.046, §2º, do CPC c.c. Enunciado nº 163 do FONAJE. A permitir a antecipação da tutela, indispensável a demonstração inequívoca do fundamento relevante da demanda, do justificado receio de ineficácia do provimento final e, por fim, da reversibilidade da medida. Reclamação que pretende em antecipação de tutela a suspensão da cobrança de dívida, sob a alegação de inexistência de relação jurídica. Porém, tanto no extrato atual do SERASA (abaixo), consta a existência de outro registro, não se podendo afirmar, de início, a necessidade da medida. C O N S U L T A D E B A L C A O SERVIÇO DE PROTECAO AO CREDITO Consulta efetuada na: CDL CUIABA/MT ----- NOME: ROSINO FERREIRA DA SILVA DATA NASCIMENTO: 30/06/1963 CPF: 616.493.091-04 ----- NADA CONSTA – CDL CUIABA/MT* Obs: *Não constam registros na Entidade consultante. ----- CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS ----- REGISTRO(S) DE SERASA ----- * CREDOR: OI S.A. ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 04/02/2015 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 0000005048993604 VALOR: 629,92 DATA INCLUSAO: 04/03/2016 ----- ENDEREÇO SERASA ----- *ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN ENDEREÇO: AL.DOS QUINIMURAS, 187 BAIRRO: PLANALTO PAULISTA CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP: 04068-900 ----- RESULTADO ----- >Consta(m) um total de 1 registro(s), sendo detalhado(s) o(s) acima apresentado(s). ----- Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s) debito(s) junto ao(s) credor(es). ----- * Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem. ----- NUM.PROTOCOLO: 002.184.605.543-7 07/11/2019 19:33:50-horario de Brasilia-FIM ----- Assim, havendo anotações outras e não discutidas em juízo, INDEFIRO o pedido antecipatório. Trata-se de relação de consumo e estão presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, a qual defiro, exceto no que tange àquelas de conteúdo negativo, por tal característica insuscetíveis de transferência ao polo oposto. Inexistindo pedido diverso, a citação/intimação para responder à reclamação deve ser por Carta AR, salvo se possível a via eletrônica, com as cópias necessárias. Walter Pereira de Souza Juiz de Direito - II

Quarto Juizado Especial Cível de Cuiabá

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006046-41.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

PSK FORMATURAS EIRELI - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA MARIA VACCARO OAB - PR44467 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LORAINÉ NAYARA BORGES DOS SANTOS (REQUERIDO)

Processo n. 1006046-41.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA MARIA VACCARO - PR44467, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 13/11/2019 Hora: 10:40, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 2 de outubro de 2019.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015769-84.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE MORAIS LIMA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENEU ALCEU ROSLER OAB - RS32801 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APPLE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015769-84.2019.8.11.0001. REQUERENTE: ANDRE MORAIS LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: APPLE Vistos, Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010636-61.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO CAMPESTRE TABGHA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ARRUDA DE LEMOS OAB - MT18363/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NICACIO SANTOS ANDRADE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1010636-61.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: CONDOMINIO CAMPESTRE TABGHA EXECUTADO: NICACIO SANTOS ANDRADE Vistos, Intime-se a parte exequente para informar atual endereço da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008965-03.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO MOREIRA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS PRADO DOS SANTOS LIMA OAB - PR97844 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADAIR MARTINS OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1008965-03.2019.8.11.0001. REQUERENTE: MAURO MOREIRA SILVA REQUERIDO: ADAIR MARTINS OLIVEIRA Vistos. Indefero o pedido que consta do ID.25719870, visto que a parte executada sequer foi citada da presente demanda. Intime-se a parte exequente para que informe o atual endereço da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009982-74.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RESIDENCIAL CHAPADA DO MIRANTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Osiane Rodrigues Macedo OAB - MT15420-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA LUCIA GOULART (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1009982-74.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: RESIDENCIAL CHAPADA DO MIRANTE EXECUTADO: ANA LUCIA GOULART Vistos. Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao requerimento da parte executada que consta no ID. 25794217, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusivo. Cumpra-se. Tiago Souza

Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008965-03.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO MOREIRA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS PRADO DOS SANTOS LIMA OAB - PR97844 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADAIR MARTINS OLIVEIRA (REQUERIDO)

Processo n. 1008965-03.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRADO DOS SANTOS LIMA - PR97844, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 04/11/2019 Hora: 15:50, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 25 de setembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005855-93.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM CHAIM SAAB (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO ALMEIDA JOPPERT OAB - MT0017930A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE OSMAR DA SILVA (REQUERIDO)

Processo n. 1005855-93.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ALMEIDA JOPPERT - MT0017930A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação, Sala: 4ª JEC Data: 15/10/2019 Hora: 09:40, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 16 de setembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015794-97.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LEVI LOPES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA MENDES MONTEIRO OAB - MT11931/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (REQUERIDO)

Processo n. 1015794-97.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA MENDES MONTEIRO - MT11931/O-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de

novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015552-41.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA FREITAS DA SILVA TAQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SOUZA NASCIMENTO OAB - MT21417-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TANCREDO TAVARES LOPES - ME (REQUERIDO)

Processo n. 1015552-41.2019.8.11.0001 | **N T I M A Ç Ã O** Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SOUZA NASCIMENTO - MT21417-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 16:20, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015706-59.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL DE SOUZA FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONE RUBENS DA SILVA GONSALES OAB - MT0017665A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (REQUERIDO)

Processo n. 1015706-59.2019.8.11.0001 | **N T I M A Ç Ã O** Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: RONE RUBENS DA SILVA GONSALES - MT0017665A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015069-11.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015069-11.2019.8.11.0001 | **N T I M A Ç Ã O** Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ - MT0021519A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 16/12/2019 Hora: 12:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015069-11.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015069-11.2019.8.11.0001 | **N T I M A Ç Ã O** Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ - MT0021519A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 16/12/2019 Hora: 12:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009249-11.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO DUARTE BRANDAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCEL SANTOS MARTINEZ OAB - MS23321 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO OAB - MT12741-O (ADVOGADO(A))

SERGIO HARRY MAGALHAES OAB - MT4960-O (ADVOGADO(A))

Procedo à intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição juntada do pagamento.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015872-91.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA FRANCISCA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRA THAYS REGINA OAB - MT27209/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015872-91.2019.8.11.0001 | **N T I M A Ç Ã O** Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA THAYS REGINA - MT27209/B, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:50, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015875-46.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KELVIN SILVESTRE DE CASTRO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAYARA PEREIRA SOARES OAB - MT19691-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Processo n. 1015875-46.2019.8.11.0001 | **N T I M A Ç Ã O** Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos

com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) INTERESSADO: NAYARA PEREIRA SOARES - MT19691-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 10:00, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015881-53.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MAYANA PEREIRA SOARES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAYARA PEREIRA SOARES OAB - MT19691-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015881-53.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) INTERESSADO: NAYARA PEREIRA SOARES - MT19691-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 10:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015913-58.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KAREN REJANE ESCOBAR DE SOUZA LEMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACKSON DOUGLAS BOABAI DE SOUZA OAB - MT20201-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Processo n. 1015913-58.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MACKSON DOUGLAS BOABAI DE SOUZA - MT20201-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 08:50, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008975-47.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DORACIR BENEDITO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA PEREIRA DE OLIVEIRA SPINELLI OAB - MT0018879A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MEDEIROS E VIANA COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME (REQUERIDO)

Processo n. 1008975-47.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da

legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: SARA PEREIRA DE OLIVEIRA SPINELLI - MT0018879A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 12:20, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015943-93.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA MARTINS DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO RICARDO DOS SANTOS OAB - MT14053-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INOVE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (REQUERIDO)

Processo n. 1015943-93.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RICARDO DOS SANTOS - MT14053-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:40, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015982-90.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE AUGUSTO ROCHA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT25041/O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS OAB - MT0015383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Processo n. 1015982-90.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOMES DE OLIVEIRA - MT25041/O, ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS - MT0015383A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 10:40, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015697-97.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CELSON AUGUSTO DE MELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Processo n. 1015697-97.2019.8.11.0001 | N T I M A Ç Ã O Nos termos da

legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA IRACEMA CRISTOFLO DE MELLO - PR0081719A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação Sala: PAUTA CONCENTRADA Data: 18/12/2019 Hora: 09:45, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007690-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RIBEIRO (REQUERIDO)

Processo n. 1007690-19.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA - MT17809-O, BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - MT14559-A, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 14:10, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016018-35.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JEYNNÉ MAGALY GONCALVES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Processo n. 1016018-35.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA - MT16622/O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 11:00, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012561-92.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SORPACK COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Júlio César de Oliveira OAB - MT0008312S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HUANDESON COELHO DA SILVA 70996342168 (REQUERIDO)

HUANDESON COELHO DA SILVA (REQUERIDO)

Procedo a intimação da parte promovente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a juntada de AR negativo.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011244-59.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO CRESTANI FAVA OAB - MT13031-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELISANGELA PACHECO - ME (REQUERIDO)

OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Maykon Feitosa Milas (REQUERIDO)

ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Grupo Milas de Comunicação - Jornal Centro Oeste Popular (REQUERIDO)

JOSE MARCONDES DOS SANTOS NETO (REQUERIDO)

Procedo a intimação da parte promovente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a juntada de AR negativo.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006775-67.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES RIBEIRO OAB - MT11646-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO GOMES DE SOUZA (REQUERIDO)

Procedo a intimação da parte promovente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a juntada de AR negativo.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006775-67.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES RIBEIRO OAB - MT11646-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO GOMES DE SOUZA (REQUERIDO)

Procedo a intimação da parte promovente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a juntada de AR negativo.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1016056-47.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO SANTANA CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA OAB - MT9943-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER BRASIL S/A (REQUERIDO)

Processo n. 1016056-47.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MOREIRA LEITE NOGUEIRA - MT9943-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 11:30, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá – MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015710-96.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ISLIENE AUXILIADORA CORREA DE MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA VITORIA MENDES VOLCOV OAB - MT17893-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (REQUERIDO)

Procedo à intimação do patrono da parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça(a) ID 25904109, informando um endereço da requerida nesta Comarca, de forma a possibilitar a intimação para cumprimento da liminar em regime de plantão.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013474-74.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

E. C. DA SILVA - ENSINO SUPERIOR - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME ROBERTO GOMES COSTA OAB - MT27389/O

(ADVOGADO(A))

OTAVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA OAB - MT18229-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEYCHELLES KAMILA MENDES DE JESUS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Despacho Processo: 1013474-74.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: E. C. DA SILVA - ENSINO SUPERIOR - ME EXECUTADO: SEYCHELLES KAMILA MENDES DE JESUS Vistos, Intime-se a parte exequente para que junte o acordo realizado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015895-37.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

STUDIO S FORMATURAS EIRELI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO OAB - MT18666/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAYVI NIELLE PAES BATISTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015895-37.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: STUDIO S FORMATURAS EIRELI EXECUTADO: DAYVI NIELLE PAES BATISTA Vistos, Cite-se a parte executada, por aviso de recebimento, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supra mencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, intimando-se a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Efetuada a citação, intime-se o exequente para que proceda à apresentação do original do título de crédito à Secretaria do JEC (Enunciado 126 do FONAJE), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, designe-se audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. Intime-se e cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014913-23.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA IAWORSKI SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZIANE DA SILVA LOPES OAB - MT0022307A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAGSEGURO INTERNET LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1014913-23.2019.8.11.0001. REQUERENTE: FERNANDA IAWORSKI SILVA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Vistos, Aguarde-se audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010460-82.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO FLORAIS ITALIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA OAB - MT6247-O

(ADVOGADO(A))

ANGELINA HELENA DE AQUINO COSTA OAB - MT21590/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GINCDELTA INCORPORACOES LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

Vistos. Considerando a discordância do bem ofertado pela executada, retire-se o feito da pauta de audiências. Após, retorne concluso para análise de sistemas. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015951-70.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO CONDOMINIO CAMPESTRE VIVENDAS MANOA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ARRUDA DE LEMOS OAB - MT18363/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DELISFLASIO CARDOSO BEZERRA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015951-70.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO CONDOMINIO CAMPESTRE VIVENDAS MANOA EXECUTADO: DELISFLASIO CARDOSO BEZERRA SILVA Vistos, Cite-se a parte executada, por aviso de recebimento, para que no prazo de (03) três dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supra mencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, intimando-se a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Em caso de penhora, o exequente deverá proceder à entrega do original do título de crédito à Secretaria deste Juizado (Enunciado 126 do FONAJE) até a audiência de conciliação, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, designe-se audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011472-34.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IARA VANESSA OLIVEIRA ARAUJO (REQUERENTE)

TATIANA FAGUNDES DE SOUZA TAUCHERT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANA FAGUNDES DE SOUZA TAUCHERT OAB - MT22570/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLHETE RESTAURANTE EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1011472-34.2019.8.11.0001. REQUERENTE: IARA VANESSA OLIVEIRA ARAUJO, TATIANA FAGUNDES DE SOUZA TAUCHERT REQUERIDO: OLHETE RESTAURANTE EIRELI - ME Vistos. Aguarde-se o retorno do Mandado que consta no ID. 25659832. Em sendo negativo, observe-se o endereço indicado na petição que consta no ID.

25898621, com expedição de novo mandado. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002966-69.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO OAB - MT4522-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETH DE PAULA BERNARDO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1002966-69.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO EXECUTADO: ELIZABETH DE PAULA BERNARDO Vistos, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de confecção da certidão de dívida. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015952-55.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO PRIMOR DAS TORRES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB - MT13434/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTINA TOMIKO MATSUSHITA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015952-55.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIMOR DAS TORRES EXECUTADO: CRISTINA TOMIKO MATSUSHITA Vistos, Cite-se a parte executada, por aviso de recebimento, para que no prazo de (03) três dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supra mencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, intimando-se a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Em caso de penhora, o exequente deverá proceder à entrega do original do título de crédito à Secretaria deste Juizado (Enunciado 126 do FONAJE) até a audiência de conciliação, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, designe-se audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003681-14.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA BARTOLINA DA ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA BARTOLINA DA ROSA OAB - MT24762/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J RIBEIRO BEZERRA EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1003681-14.2019.8.11.0001. REQUERENTE: DEBORA BARTOLINA DA ROSA REQUERIDO: J RIBEIRO BEZERRA EIRELI - ME Vistos. Indefero o pedido que consta no ID. 25892326, vez que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, cabendo a parte interessada diligenciar em busca do endereço. Assim, intime-se a parte promovente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço da parte promovida, sob pena de extinção. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012317-66.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carla Helena Grings OAB - MT0008361A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE OAB - MT12750-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1012317-66.2019.8.11.0001. REQUERENTE: ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Vistos. Diante das informações trazidas pela parte promovente, mantenho a medida liminar por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da lide. Aguarde-se realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015894-52.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SAYARA DE OLIVEIRA BORGES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELLE PRIMA GALVAO OAB - MT21478/O (ADVOGADO(A))

SAYARA DE OLIVEIRA BORGES OAB - MT22453/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015894-52.2019.8.11.0001. INTERESSADO: SAYARA DE OLIVEIRA BORGES REQUERIDO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Vistos, Intime-se a parte reclamante para emendar a inicial juntando aos autos, comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome ou justificar, comprovadamente, a relação existente com a pessoa indicada no documento juntado. Anoto para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015864-17.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MAIRA MARCONDES MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANE BORDIGNON DA SILVA OAB - MT13282-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015864-17.2019.8.11.0001. REQUERENTE: MAIRA MARCONDES MARQUES REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS Vistos, Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015938-71.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO OAB - MT4522-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRO LUCIO DA SILVA CLEMENTE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015938-71.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DA SILVA CLEMENTE Vistos, Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009695-14.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

HIGINO FERREIRA DE PINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Sara de Lourdes Soares Orione e Borges OAB - MT4807-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

Vistos, Consoante Termo de Audiência de Conciliação, o advogado da parte reclamante requer a concessão do prazo de 05 dias para justificar a ausência da parte promovente ao ato. DEFIRO o pedido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte reclamante apresentar justificativa da ausência em audiência de conciliação, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015395-68.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

L FERNANDO PROVENZANO DE SOUZA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA OAB - MT7972-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (REQUERIDO)

TRUSTHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA. (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1015395-68.2019.8.11.0001. REQUERENTE: L FERNANDO PROVENZANO DE SOUZA - ME REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, TRUSTHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA., BANCO BRADESCO Vistos. Considerando que a parte promovida não foi citada da presente demanda, passo à análise do aditamento da inicial. Em complementação a liminar anteriormente deferida, DETERMINO a suspensão do protesto em nome da parte promovente, no que diz com o débito apontado pela reclamada junto ao 4º Serviço Notarial de Cuiabá, no valor de R\$2.617,17 (dois mil seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos), com data de apresentação de 30/outubro/2019 (título n.204876), e todos que vierem a ser protestados pela reclamada no curso da presente demanda, até o julgamento final. OFICIE-SE o 4º Serviço Notarial de Cuiabá para o fim de promover a exclusão do protesto acima descrito em desfavor da parte promovente, dando assim cumprimento à presente deliberação. Aguarde-se audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009654-47.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO PINTO FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL WINCK DO NASCIMENTO OAB - MT19119/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1009654-47.2019.8.11.0001. REQUERENTE: MAURICIO PINTO FERNANDES REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, Diante da informação que consta do ID. anterior, intime-se a parte promovente para que comprove o alegado, mediante documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015924-87.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIRO RICCI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Alexandre Borges Santos OAB - MT12558-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Processo n. 1015924-87.2019.8.11.0001 I N T I M A Ç Ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BORGES SANTOS - MT12558-O, da data designada para realização de audiência: Tipo: Conciliação juizado Sala: 4ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:20, que será realizada no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CUIABÁ, Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, 275, Bairro Duque De Caxias, Cuiabá - MT, (Lateral do 44º Batalhão De Infantaria Motorizada), devendo comunicar seu(ua) cliente, cientificando(a) que o não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1011911-45.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON DA SILVA MARTINS JUNIOR 71053042191 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO(A))

FELIPE FELIX DOS SANTOS OAB - MT25065/O (ADVOGADO(A))

GUILHERME FONTANA SILVEIRA OAB - MT19851/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANGRIA PRESTES MACHADO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOAO ALBERTO MENNA BARRETO DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1011911-45.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: NELSON DA SILVA MARTINS JUNIOR 71053042191 EXECUTADA: ANGRIA PRESTES MACHADO Vistos, Cite-se a parte executada, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. (art. 829 do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo supra mencionado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, intimando-se a parte devedora (art. 829, § 1º do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(a) cônjuge da parte executada (art. 842 do CPC). Efetuada a citação, intime-se o exequente para que proceda à apresentação do original do título de crédito à Secretaria do JEC (Enunciado 126 do FONAJE), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. Nos termos do que dispõe o art. 53, §1º da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, designe-se audiência de conciliação, advertindo a parte devedora que será em audiência o momento oportuno para opor embargos à execução. Intime-se e cumpra-se. CUIABÁ, 6 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015794-97.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LEVI LOPES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA MENDES MONTEIRO OAB - MT11931/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015794-97.2019.8.11.0001. REQUERENTE: LEVI LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Vistos, Cuida-se de pedido liminar formulado por LEVI LOPES DOS SANTOS na qual pretende ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito sob o argumento de que não manteve relação jurídica com a parte reclamada CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA que desse causa ao débito levado à inscrição no rol de inadimplentes. Passo análise da liminar. Com efeito, para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano. Conforme se evolui dos autos, sustenta a parte que o débito é inexistente, uma vez que não possui relação jurídica com a reclamada. Importa ainda considerar que não há muito a ser provado pela reclamante no caso em apreço, uma vez que, ao asseverar fato negativo, impossível se apresenta trazer aos autos qualquer adinício de prova, senão a demonstração da inscrição, o que resta documentado nos autos. O perigo de dano resta apontado pelos prejuízos que experimentará na hipótese de permanência da anotação que decorre em seu detrimento. Não soa jurídico determinar que a parte aguarde o deslinde de uma demanda que por mais célere que possa ser, estará a lhe apontar algum embaraço nesse transcurso, de modo que aparenta com razoabilidade a concessão liminar com forte na norma do art. 297 do CPC. Vale acrescentar que não se há de cogitar de irreversibilidade do provimento, porquanto poderá ele ser modificado no curso ou ao final da demanda sem que isso implique em impossibilidade de retornar ao status atual, até porque poderá a parte na hipótese de existir créditos, buscar a sua satisfação pelos meios legais. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de DETERMINAR a exclusão do nome da reclamante dos cadastros de restrição ao crédito, no que diz com o débito apontado pela reclamada junto ao SERASA, no valor de R\$ 143,99 (cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), com data de inclusão de 23/novembro/2018. Intime-se a reclamada para que promova a exclusão da anotação lançada em desfavor da parte reclamante, para o que anoto o prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, para a hipótese de descumprimento da medida multa no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Já designada sessão de conciliação, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015552-41.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

ANA CAROLINA FREITAS DA SILVA TAQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SOUZA NASCIMENTO OAB - MT21417-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TANCREDO TAVARES LOPES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015552-41.2019.8.11.0001. REQUERENTE: ANA CAROLINA FREITAS DA SILVA TAQUES REQUERIDO: TANCREDO TAVARES LOPES - ME Vistos, Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS na qual busca a reclamante que seja a reclamada compelida a realizar a entrega do produto "mesa 1,36 X 1,36 metros, tampo com vidro sobreposto, tampo giratório com seis cadeiras, sendo a mesa na cor Off white". Passo análise da liminar. Para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e cumulativamente que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que, in casu,

concorrem. Conforme se evolui dos autos há documentação bastante capaz de conduzir à verossimilhança da alegação vertida na inicial, porquanto resta demonstrada a aquisição do produto cuja entrega era para ser realizada no mês de outubro/2019, o que não ocorreu. A documentação que aparelha o pedido serve para demonstrar o cumprimento dos requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida. O perigo de dano é patente, uma vez a compra foi realizada no dia 14/setembro/2019, e até a presente data não teve efetivada a contraprestação em seu favor com a entrega da mercadoria adquirida junto a reclamada. Por tais razões é que entendendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida e de conseguinte DEFIRO a tutela de urgência para o fim de DETERMINAR à reclamada que proceda a entrega do produto adquirido "mesa 1,36 X 1,36 metros, tampo com vidro sobreposto, tampo giratório com seis cadeiras, sendo a mesa na cor Off white", no prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva intimação. Fixo, desde já, para a hipótese de descumprimento da medida, multa no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Já designada audiência de tentativa de conciliação, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015706-59.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

RAQUEL DE SOUZA FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONE RUBENS DA SILVA GONSALES OAB - MT0017665A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015706-59.2019.8.11.0001. REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA FARIAS REQUERIDO: AGEMED SAUDE S/A Vistos, Cuida-se de pedido liminar formulado pela parte reclamante na qual pretende ter realizada a rescisão do contrato existente junto à reclamada e a suspensão das cobranças decorrentes. Passo análise da liminar. Para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano. A reclamante traz a alegação de que o serviço contratado junto à reclamada não vem sendo prestado a contento, nada obstante as cobranças e os pagamentos estejam sendo realizados normalmente. Informa a existência de protocolos de contato mantido com a reclamada no intuito de sanar os vícios do serviço, contudo, sem sucesso, fato que a motiva a requerer a descontinuidade do contrato. Com efeito, verifico que a suspensão do contrato deve ser deferida até a solução da lide, hipótese em que restará possível colher todos os elementos inerentes ao julgamento da demanda. Frise-se que a rescisão na forma como pleiteada não se compadece com o sistema, porquanto trata-se de medida desconstitutiva ou constitutiva negativa, inviável de ser acolhida liminarmente. De outro tanto, não soa jurídico determinar que a parte aguarde o deslinde de uma demanda que por mais célere que possa ser, estará a lhe apontar algum embaraço nesse transcurso, de modo que aparenta com razoabilidade a concessão liminar com forte na norma do art. 297 do CPC. Posto isso, DEFIRO a liminar para o fim de DETERMINAR à reclamada que SUSPENDA as cobranças decorrentes da relação contratual, até o julgamento final da lide e diante da suspensão da cobrança impõe como consequência lógica DETERMINAR que se ABSTENHA de promover a inclusão de dados da parte reclamante em cadastros de proteção ao crédito. Na hipótese de descumprimento da medida ora deferida, fixo, desde já, multa no montante de R\$1.000,00 (mil reais) a ser suportada pela reclamada em favor da reclamante. Já designada sessão de conciliação, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015069-11.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015069-11.2019.8.11.0001. REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. Vistos, Cuida-se de pedido liminar formulado pela parte reclamante na qual pretende ter realizada a suspensão da cobrança levada a efeito em seu desfavor, porquanto assenta que a contratação embora tenha existido, decorreu de vício do consentimento, pois acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na verdade houve a contratação de cartão de crédito. Passo análise da liminar. Com efeito, para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano. Importa considerar que a parte reclamante sustenta ter efetivado contrato de empréstimo consignado, todavia, posteriormente verificou em sua folha de pagamento a existência de desconto identificado como reserva de margem de cartão de crédito. Some-se a isso o fato de que a parte reclamante não reconhece a contratação de cartão de crédito, de modo que sustenta serem indevidos tais descontos. Vale ainda acrescentar como fundamento da presente decisão o princípio segundo o qual as partes devem expor os fatos conforme a verdade, restando, pois, satisfeito o primeiro requisito legal. O perigo de dano resta apontado pelos prejuízos que experimentará na hipótese de ser mantida a cobrança (do que contesta em Juízo) no curso da demanda. Não soa jurídico determinar que a parte aguarde o deslinde de uma demanda que por mais célere que possa ser, estará a lhe apontar algum embaraço nesse transcurso, de modo que aparenta com razoabilidade a concessão liminar com forte na norma do art. 297 do CPC. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de DETERMINAR à reclamada que SUSPENDA, imediatamente, a cobrança objeto da lide (cartão de crédito), bem assim diante da suspensão da cobrança impõe como consequência lógica DETERMINAR que se ABSTENHA de promover a inclusão de dados da parte reclamante em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito, objeto da demanda. Determino, de outro tanto, que seja realizado o bloqueio da margem disponível à parte reclamante no montante do contrato objeto dos autos a fim de afastar a possibilidade de irreversibilidade da medida. Ato contínuo, oficie-se o INSS para o fim de afastar as respectivas cobranças, dando assim cumprimento a presente deliberação. Designe-se audiência de conciliação, conforme pauta do juízo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015924-87.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIRO RICCI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Alexandre Borges Santos OAB - MT12558-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015924-87.2019.8.11.0001. REQUERENTE: CLAUDEMIRO RICCI REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, O pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da cobrança levada a efeito pela reclamada em razão de débito que sustenta existir em desfavor da parte reclamante pelo fato de que a sua Unidade Consumidora estaria registrando quantidade inferior àquela efetivamente consumida deve ser deferido. Para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exame perfunctório da documentação acostada com a peça inicial permite constatar que pretende a reclamada receber valor que indica como sendo a diferença de consumo, porquanto em vistoria realizada no aparelho de medição, segundo indica as faturas carregadas aos autos, há os débitos nos valores de R\$ 803,30 (oitocentos e três reais e trinta centavos) e R\$ 2.126,38 (dois mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) com vencimento em 30/agosto/2019. A par disso, é

cedido que vistorias levadas a efeito pela reclamada, e realizadas de forma unilateral, sem a presença da parte interessada e a revelia de órgãos administrativos isentos, não possuem validade porquanto não se revestem da necessária imparcialidade, de modo que não se prestam para estribar a cobrança de faturas cujos valores não há como serem impugnados. Se de um lado há em profusão notícias da existência de ligações clandestinas e de adulteração de padrões de aferição do fornecimento de energia, de outro deve haver um mínimo ético na conduta da demandada, haja vista que o procedimento por ela adotado desnatura a prova de que está ocorrendo situação irregular na determinada unidade consumidora. De fato, a providência adotada pela reclamada impede de concluir se houve registro a menor da energia consumida por defeito no medidor, ou, ao invés, se teria havido “engenho e arte” do consumidor. Contudo, a vista da situação posta, resta claro que o reclamante, consumidor, não pode ser prejudicado pela conduta temerária adotada pela concessionária requerida. Eis a plausibilidade do alegado. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de vir a ter seu nome incluso no rol de inadimplentes em razão de débito que contesta judicialmente, eis que originado de conduta unilateral da requerida, bem assim, a própria natureza do serviço prestado não permite dúvidas de que o fornecimento de energia elétrica se constitui, em serviço essencial (Lei nº 7783/89, art. 10, inciso I) e a sua suspensão atingirá o demandante de forma assaz deletéria. Ora, frente a tal quadro provocado por ato próprio da reclamada, mostra-se impositivo o deferimento do pedido. Posto isso, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para (1º) SUSPENDER a exigibilidade do débito apontado pela requerida em desfavor da requerente nos montantes de R\$ 803,30 (oitocentos e três reais e trinta centavos) e R\$ 2.126,38 (dois mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos); (2º) que se ABSTENHA de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica junto à UC nº 6/2043221-7; e (3º) que se ABSTENHA de promover a inclusão dos dados do titular/responsável pela UC nº 6/2043221-7 nos cadastros de proteção ao crédito. Para caso de recalculância fixo multa no importe de R\$1.000,00 (mil reais) com reversão à reclamante. Já designada sessão de conciliação, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão, fazendo constar a presente decisão no mandado. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014629-15.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

AUDENICE ALENCAR SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO ALENCAR SILVA ABRAO DE OLIVEIRA OAB - MT21689-O (ADVOGADO(A))

JOSE DE ALENCAR SILVA OAB - MT7359-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1014629-15.2019.8.11.0001. REQUERENTE: AUDENICE ALENCAR SILVA REQUERIDO: BANCO PAN Vistos, Cuida-se de pedido liminar formulado pela parte reclamante na qual pretende ter realizada a suspensão da cobrança levada a efeito em seu desfavor, porquanto assenta que a contratação embora tenha existido, decorreu de vício do consentimento, pois acreditava estar contratando empréstimo consignado, quando na verdade houve a contratação de cartão de crédito. Passo análise da liminar. Com efeito, para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano. Importa considerar que a parte reclamante sustenta ter efetivado contrato de empréstimo consignado, todavia, posteriormente verificou em sua folha de pagamento a existência de desconto identificado como reserva de margem de cartão de crédito. Some-se a isso o fato de que a parte reclamante não reconhece a contratação de cartão de crédito, de modo que sustenta serem indevidos tais descontos. Vale ainda acrescentar como fundamento da presente decisão o princípio segundo o qual as partes devem expor os fatos conforme a verdade, restando, pois, satisfeito o primeiro requisito legal. O perigo de dano resta apontado pelos prejuízos que experimentará na hipótese de ser mantida a cobrança (do que contesta em Juízo) no curso da demanda. Não soa jurídico determinar

que a parte aguardar o deslinde de uma demanda que por mais célere que possa ser, estará a lhe apontar algum embaraço nesse transcurso, de modo que aparenta com razoabilidade a concessão liminar com forte na norma do art. 297 do CPC. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de DETERMINAR à reclamada que SUSPENDA, imediatamente, a cobrança objeto da lide (cartão de crédito), bem assim diante da suspensão da cobrança impõe como consequência lógica DETERMINAR que se ABSTENHA de promover a inclusão de dados da parte reclamante em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito objeto da demanda. Determino, de outro tanto, que seja realizado o bloqueio da margem disponível à parte reclamante no montante do contrato objeto dos autos a fim de afastar a possibilidade de irreversibilidade da medida. Ato contínuo, oficie-se a SEGES para o fim de afastar as respectivas cobranças, dando assim cumprimento a presente deliberação. Designe-se audiência de conciliação conforme pauta do juízo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015302-08.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LEILAH FURQUIM MARRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR OAB - MT8578-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDAÇÃO UNIMED (REQUERIDO)

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015302-08.2019.8.11.0001. REQUERENTE: LEILAH FURQUIM MARRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIMED, UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos, Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" ajuizada por LEILAH FURQUIM MARRA em desfavor de UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO UNIMED, buscando liminarmente, a anulação de duas questões realizadas pela promovida. Conforme se evolva dos autos, a matéria objeto da demanda necessariamente dependerá de equipe técnica especializada na área que disciplina as questões indicadas na exordial, a qual, por si só é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Cível. Entendo que, para a solução da lide, por certo se exigirá a realização de estudo por uma equipe especializada na área discutida, a fim de colher a informação que se mostra determinante para a entrega da prestação jurisdicional. Daí verifico que a complexidade se antevê justamente pelo objeto da prova, que, in casu, alcançará a prova pericial (equipe técnica especializada). Assim é que importa dar aplicação à norma constante do art. 3º, caput, c/c art. 51, inciso II, ambos da Lei nº 9.099/95, de modo que, diante da complexidade inerente à causa, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. Preclusas as vias recursais, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006465-61.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DELSON EVERLY DE MOURA FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1006465-61.2019.8.11.0001. REQUERENTE: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI REQUERIDO: DELSON EVERLY DE MOURA FILHO Vistos, Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvasse sem qualquer manifestação nos autos.

Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. Arquite-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009548-85.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOACINA BARBOSA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1009548-85.2019.8.11.0001. REQUERENTE: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME REQUERIDO: JOACINA BARBOSA DOS SANTOS Vistos, Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). As partes transigiram, conforme se verifica do acordo juntado, solvendo, deste modo, o litígio, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo anunciado por sentença declarando extinto o processo com julgamento de mérito. Eventual inadimplemento do acordo deverá ser informado pela parte interessada. Após remeta os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006468-16.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALLAN NICOLAS SILVA FRANCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1006468-16.2019.8.11.0001. REQUERENTE: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI REQUERIDO: ALLAN NICOLAS SILVA FRANCA Vistos, Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Intimada a parte promovente para dar andamento ao feito, deixou que o prazo se esvasse sem qualquer manifestação nos autos. Tal conduta é suficiente para caracterizar o abandono do processo por parte daquele cujo interesse, em tese, deveria estar mais aflorado. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto é de se entender vigente entre ela e o seu advogado o princípio da confiança, fato bastante para dispensar tal diligência. Posto isso, é que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito com fulcro na norma do art. 485, inciso I do CPC. Arquite-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009707-28.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA RODRIGUES DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO NARDO GASPARI OAB - MT22774/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB - SP0175513A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1009707-28.2019.8.11.0001. REQUERENTE: LUCIA RODRIGUES DOS REIS REQUERIDO: VIA VAREJO

S/A Vistos, Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). As partes transigiram, conforme se verifica do acordo juntado, solvendo, deste modo, o litígio, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo anunciado por sentença declarando extinto o processo com julgamento de mérito. Eventual inadimplemento do acordo deverá ser informado pela parte interessada. Após remeta os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010593-27.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

HILVANETE MONTEIRO FORTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES OAB - MT16282/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DECOLAR.COM LTDA (REQUERIDO)

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB - SP214918 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

Vistos, Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). As partes transigiram, conforme se verifica do acordo juntado, solvendo, deste modo, o litígio, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo anunciado por sentença, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. Eventual inadimplemento deverá ser informado nos autos pela parte interessada. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009489-97.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JERONIMO ROSA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB - MG0096864A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

Vistos. I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Na presente reclamação, designada a sessão de conciliação, a parte Reclamante, embora regularmente intimada, deixou de comparecer à solenidade. É a suma do essencial. II – MOTIVAÇÃO O decreto de extinção é medida de rigor. De efeito, conforme constou do termo da audiência de conciliação, a parte Reclamante não se fez presente, conquanto regularmente intimada. A consequência é a extinção do processo. Com efeito, os preceitos contidos nos artigos 9º e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determinam que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido é o teor da seguinte decisão: Ementa "NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc.I da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído." (TJDF – RJC 052/96 – DF – T.R.J.E. – Rel. Juíza Haydevalda Sampaio – Public.: 18.02.1997). Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE, entende que o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. A respeito do tema, preleciona Demócrito Ramos Reinaldo Filho: "A lei exige que o autor compareça às audiências, pessoalmente. Por conseguinte, faltando o demandado a qualquer delas – a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento –, sofre como consequência a extinção do processo, em sanção à sua contumácia, significando o abandono do processo. (Juizados Especiais Cíveis. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 2a ed., 1999, p. 215 – cremos

que houve equívoco ao grafar "demandado", pois claramente o autor refere-se ao autor da demanda) III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no art. 51, I, da lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Caso haja, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Cumpra-se. Tiago Souza Nogueira de Abreu Juiz de Direito

Quinto Juizado Especial Cível de Cuiabá

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013403-72.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RAYANE CRISTINA CAMPOS BESERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON PELLIZZARI OAB - MT13831-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INVENTARIADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1013403-72.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 20.159,47 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: RAYANE CRISTINA CAMPOS BESERRA Endereço: RUA CATORZE, 179, qd 72, OSMAR CABRAL, CUIABÁ - MT - CEP: 78093-620 POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3619, Centro-Norte, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-300 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - RAYANE CRISTINA CAMPOS BESERRA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 04/12/2019 Hora: 15:10, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014845-73.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ADELSON COELHO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIAMAR MEIRA DE ARRUDA OAB - MT9227/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1014845-73.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 25.000,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ADELSON COELHO DA SILVA Endereço: AVENIDA DA FEB, 172, AP. 412, RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DOS GUIMARÃES, PONTE NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-126 POLO PASSIVO: Nome: IUNI EDUCACIONAL S/A. Endereço: AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA, 3100, - DE 2265/2266 A 2863/2864, GRANDE TERCEIRO, CUIABÁ - MT - CEP: 78065-700 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - ADELSON COELHO DA SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 12/12/2019 Hora: 12:10, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-117 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Processo Número: 1015372-25.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AUGUSTO BORGES OAB - MT6189-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1015372-25.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 10.191,96 ESPÉCIE:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) POLO ATIVO: Nome: MARCELO AUGUSTO BORGES Endereço: R JOÃO BENTO, 385, - DE 311/312 A 945/946, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-425 POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - MARCELO AUGUSTO BORGES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 08:40, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015400-90.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA OAB - MT20683-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1015400-90.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 15.000,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA Endereço: MATO GROSSO, 183, TERREO, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-030 POLO PASSIVO: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Endereço: SCRS Quadra 513 Bloco A, SN, Lojas 05 e 06, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70310-500 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:30, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA,

393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(o) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011196-03.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOCIRLENE ALVES BORGES (REQUERIDO)

VALDEVINO BORGES DO PRADO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1011196-03.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 2.563,16 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME Endereço: Rua 13P, Lote 15/16, Quadra 18, Jardim Morada dos Nobres, CUIABÁ - MT - CEP: 78068-090 POLO PASSIVO: Nome: JOCIRLENE ALVES BORGES Endereço: Rua Anchieta, 1774, Anchieta, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: VALDEVINO BORGES DO PRADO Endereço: Rua Anchieta, 1774, Anchieta, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - VISUAL FORMATURAS LTDA - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 11:20, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada

antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(o) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009726-34.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME DE SOUZA O MOTORISTA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS OAB - SP375671 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TUBARAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (REQUERIDO)

LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

AGRO META AGROINDUSTRIAL EIRELI - EPP (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1009726-34.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 6.063,76 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JAIME DE SOUZA O MOTORISTA - ME Endereço: Rodovia SC 443, 655, Centro, SANGÃO - SC - CEP: 88717-000 POLO PASSIVO: Nome: TUBARAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME Endereço: AC DISTRITO INDUSTRIAL, SN, AVENIDA PEDRO PAULO DE FARIA JUNIOR 1934, DISTRITO INDUSTRIAL, CUIABÁ - MT - CEP: 78098-970 Nome: AGRO META AGROINDUSTRIAL EIRELI - EPP Endereço: AVENIDA MIGUEL SUTIL, 2674, - DE 8346 A 10748 - LADO PAR, SANTA ROSA, CUIABÁ - MT - CEP: 78040-365 Nome: LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA Endereço: Rua Francisco Alexandre Ferreira, S/N, Cachoeira dos Bagres, RIO BONITO - RJ - CEP: 28800-000 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - JAIME DE SOUZA O MOTORISTA - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 12:00, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(o) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a)

Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ
OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008358-87.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KATIA FARIA FABIANO CARRASCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Carlos Eduardo Maluf Pereira OAB - MT10407-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1008358-87.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 29.940,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: KATIA FARIA FABIANO CARRASCO Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ FRAGELLI, 66, JARDIM PAULISTA, CUIABÁ - MT - CEP: 78065-345 POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SEPN 508 BLOCO C, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70740-543 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - KATIA FARIA FABIANO CARRASCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação Juizado Sala: 5ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 12:20, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada

na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008822-14.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA RIBEIRO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

JADILTON ARAUJO SANTANA OAB - MT18646-E (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

JUSTIÇA GRATUITA INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A) ADOVADO(S) DO RECLAMANTE: KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS, JADILTON ARAUJO SANTANA, de conformidade com o despacho abaixo transcrito, para comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado(s) ou defensor(es) público(s). DADOS DA AUDIÊNCIA: Audiência que se realizará no dia Tipo: Conciliação Sala: PAUTA CONCENTRADA Data: 17/10/2019 Hora: 17:30 (horário de Mato Grosso), no no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza n. 275, Bairro Duque de Caxias I (Lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM) ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial. 2. Não obtida a conciliação, o requerido oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (Art. 278 do CPC). 3. O não comparecimento do Promovente à Audiência de Instrução e Julgamento, sem prévia justificativa, acarretará a extinção do processo, com a condenação do Promovente no pagamento das custas, na forma do art. 51, I, § 2º, da Lei 9.099/95. O não comparecimento do Promovido à Audiência de Instrução e Julgamento importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. OBSERVAÇÕES: Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer(em) devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 1 de outubro de 2019 Gestora Judiciária Autorizado pelo Provimento 55/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004655-51.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI DA SILVA QUINTINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB - RO9658 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 MANDADO DE INTIMAÇÃO Oficial de Justiça: ZONA XXX Diligência: ID. XXX EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA PROCESSO n. 1004655-51.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 15.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARLI DA SILVA QUINTINO Endereço: RUA OSVALDO DA SILVA

CORREA, 01, DESPRAIADO, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-005 POLO PASSIVO: Nome: OMNI FINANCEIRA S/A Endereço: RUA CANDIDO MARIANO, - ATÉ 887/888, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-150 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, conforme despacho, e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. Intime-se a parte autora para manifestar acerca do AR negativo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. COMPLEMENTO : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004749-96.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANNA CAROLINE DA CONCEICAO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

JUSTIÇA GRATUITA INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: THIAGO SANTANA SILVA, de conformidade com o despacho abaixo transcrito, para comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado(s) ou defensor(es) público(s). DADOS DA AUDIÊNCIA: Audiência que se realizará no dia Tipo: Conciliação, Sala: 5ª JEC Data: 09/10/2019 Hora: 10:10 (horário de Mato Grosso), no no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza n. 275, Bairro Duque de Caxias I (Lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM) ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou

comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial. 2. Não obtida a conciliação, o requerido oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (Art. 278 do CPC). 3. O não comparecimento do Promovente à Audiência de Instrução e Julgamento, sem prévia justificação, acarretará a extinção do processo, com a condenação do Promovente no pagamento das custas, na forma do art. 51, I, § 2º, da Lei 9.099/95. O não comparecimento do Promovido à Audiência de Instrução e Julgamento importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. OBSERVAÇÕES: Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer(em) devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 12 de setembro de 2019 Gestora Judiciária Autorizado pelo Provimento 55/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004749-96.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANNA CAROLINE DA CONCEICAO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1004749-96.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 583,99 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ANNA CAROLINE DA CONCEICAO ALVES Endereço: RUA TRINTA E CINCO, 16, CPA III, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-410 POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: CENTRO EMPRESARIAL NORTE, QD 508 CJ C 2 ANDAR ED. BBTS, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70719-903 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - ANNA CAROLINE DA CONCEICAO ALVES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 14:00, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este

expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1009578-23.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL IPIRANGA SECCAO II (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEISLIE DE FATIMA HAENISCH OAB - MT5860-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL ANGEL CLAROS PAZ (EXECUTADO)

ELUSA PINHEIRO CLAROS (EXECUTADO)

AR NEGATIVO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015622-58.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (REQUERIDO)

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1015622-58.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 15.066,00 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRE Endereço: Rua B, 75, Quadra 03, Lote 08, Condomínio Solar da Chapada, Nova Conquista, CUIABÁ - MT - CEP: 78055-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Endereço: RUA ALVARENGA PEIXOTO, 974, - ATÉ 1179/1180, LOURDES, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120 Nome: DL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA Endereço: Alameda dos Colibris, s/n, Quadra 21, Lote 07, Sala 03, Conjunto Habitacional da FAUNAI, RIO QUENTE - GO - CEP: 75695-000 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRE FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:20, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007860-88.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLHEY ROSA DE ARRUDA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (REQUERIDO)

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

JUSTIÇA GRATUITA INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RONAN DA COSTA MARQUES, de conformidade com o despacho abaixo transcrito, para comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado(s) ou defensor(es) público(s). DADOS DA AUDIÊNCIA: Audiência que se realizará no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 30/10/2019 Hora: 08:50 (horário de Mato Grosso), no no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza n. 275, Bairro Duque de Caxias I (Lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada - BIM) ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial. 2. Não obtida a conciliação, o requerido oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (Art. 278 do CPC). 3. O não comparecimento do Promovente à Audiência de Instrução e Julgamento, sem prévia justificativa, acarretará a extinção do processo, com a condenação do Promovente no pagamento das custas, na forma do art. 51, I, § 2º, da Lei 9.099/95. O não comparecimento do Promovido à Audiência de Instrução e Julgamento importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. OBSERVAÇÕES: Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer(em) devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 26 de setembro de 2019 Gestora Judiciária Autorizado pelo Provimento 55/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007323-92.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LENISE ISABELLE CAVALCANTI DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBENS SANTOS ALVES OAB - MT17568-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEDARE ANESTESIOLOGIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 MANDADO DE INTIMAÇÃO Oficial de Justiça: ZONA XXX Diligência: ID. XXX EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA PROCESSO n. 1007323-92.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LENISE ISABELLE CAVALCANTI DE ALMEIDA Endereço: Rua Professora Tereza Lobo, 60, Alvorada, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-670 POLO PASSIVO: Nome: SEDARE ANESTESIOLOGIA LTDA Endereço: RUA TENENTE EULÁLIO GUERRA, 72, - ATÉ 793/794, ARAÉS, CUIABÁ - MT -

CEP: 78005-510 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 24/10/2019 Hora: 08:40, a ser realizada no endereço acima indicado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. (Para mandados de audiência) Nos termos do art. 373 da CNGC, nos casos de intimação para audiência, os mandados serão devolvidos até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data designada, salvo deliberação em contrário. CUIABÁ, 17 de outubro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1009202-37.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

AL TOM CORREIA BELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL PAIVA MACHADO OAB - MT20827/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGINALDO GOMES DE SIQUEIRA (REQUERIDO)

JUSTIÇA GRATUITA INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A) ADOVADO(S) DO RECLAMANTE: RAFAEL PAIVA MACHADO, de conformidade com o despacho abaixo transcrito, para comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado(s) ou defensor(es) público(s). DADOS DA AUDIÊNCIA: Audiência que se realizará no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 06/11/2019 Hora: 11:10 (horário de Mato Grosso), no no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza n. 275, Bairro Duque de Caxias I (Lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada - BIM) ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial. 2. Não obtida a conciliação, o requerido oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (Art. 278 do CPC). 3. O não comparecimento do Promovente à Audiência de Instrução e Julgamento, sem prévia justificativa, acarretará a extinção do processo, com a condenação do Promovente no pagamento das custas, na forma do art. 51, I, § 2º, da Lei 9.099/95. O não comparecimento do Promovido à Audiência de Instrução e Julgamento importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. OBSERVAÇÕES: Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer(em) devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 30 de setembro de 2019 Gestora Judiciária Autorizada pelo Provimento 55/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014712-31.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KENIA CRISTINA ALVES OAB - MT23234/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1014712-31.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 19.215,57 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JOAO BATISTA ALVES Endereço: RUA A 1, 20, QD 19, JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA, CUIABÁ - MT - CEP: 78070-971 POLO PASSIVO: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA Endereço: AC RODOVIÁRIA DE CUIABÁ, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, S/N, DESPRAIADO, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-970 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - JOAO BATISTA ALVES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 15:00, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores

informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015546-34.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JESUS JOSE DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO DE FREITAS NOVAIS II OAB - MT0012052A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015546-34.2019.8.11.0001. REQUERENTE: JESUS JOSE DE SOUZA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato legível e atualizado do serasa, na modalidade "consulta de balcão", sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência. Intime-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006868-30.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEI CARLOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lindolfo Macedo de Castro OAB - MT7174-O (ADVOGADO(A))

JULIANA MACEDO FOLEs OAB - MT23173-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

JUSTIÇA GRATUITA INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO, JULIANA MACEDO FOLEs, de conformidade com o despacho abaixo transcrito, para comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado(s) ou defensor(es) público(s). DADOS DA AUDIÊNCIA: Audiência que se realizará no dia Tipo: Conciliação, Sala: 5ª JEC Data: 22/10/2019 Hora: 17:10 (horário de Mato Grosso), no no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza n. 275, Bairro Duque de Caxias I (Lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM) ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial. 2. Não obtida a conciliação, o requerido oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (Art. 278 do CPC). 3. O não comparecimento do Promovente à Audiência de Instrução e Julgamento, sem prévia justificação, acarretará a extinção do processo, com a condenação do Promovente no pagamento das custas, na forma do art. 51, I, § 2º, da Lei 9.099/95. O não comparecimento do Promovido à Audiência de Instrução e Julgamento importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. OBSERVAÇÕES: Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer(em) devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 11 de setembro de 2019 Gestora Judiciária Autorizado pelo Provimento 55/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006868-30.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEI CARLOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lindolfo Macedo de Castro OAB - MT7174-O (ADVOGADO(A))

JULIANA MACEDO FOLEs OAB - MT23173-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

JUSTIÇA GRATUITA INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO, JULIANA MACEDO FOLEs, de conformidade com o despacho abaixo transcrito, para comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado(s) ou defensor(es) público(s). DADOS DA AUDIÊNCIA: Audiência que se realizará no dia Tipo: Conciliação, Sala: 5ª JEC Data: 22/10/2019 Hora: 17:10 (horário de Mato Grosso), no no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza n. 275, Bairro Duque de Caxias I (Lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM) ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial. 2. Não obtida a conciliação, o requerido oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (Art. 278 do CPC). 3. O não comparecimento do Promovente à Audiência de Instrução e Julgamento, sem prévia justificação, acarretará a extinção do processo, com a condenação do Promovente no pagamento das custas, na forma do art. 51, I, § 2º, da Lei 9.099/95. O não comparecimento do Promovido à Audiência de Instrução e Julgamento importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. OBSERVAÇÕES: Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer(em) devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 11 de setembro de 2019 Gestora Judiciária Autorizado pelo Provimento 55/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010052-91.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON LOPES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RWLY GWLYT AFONSO ALVES DA SILVA OAB - MT24299/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1010052-91.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 10.000,00 ESPÉCIE: PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: EMERSON LOPES DE OLIVEIRA Endereço: RUA GENERAL CAMISÃO, DOM AQUINO, CUIABÁ - MT - CEP: 78015-130 POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A. Endereço: AC SHOPPING PANTANAL, 3300.0, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA LOJA 2124, BOSQUE DA SAÚDE, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-973 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - EMERSON LOPES DE OLIVEIRA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 16:50, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 7 de novembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos

judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011957-34.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO STABILE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA VETTORI SANTAMARIA STABILE OAB - MT14877-0 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELFÔNICA BRASIL S.A. (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1011957-34.2019.8.11.0001 Valor da causa: R\$ 7.535,06 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: EVANDRO STABILE Endereço: AVENIDA JOSÉ RODRIGUES DO PRADO, 488, ap 1201, SANTA ROSA, CUIABÁ - MT - CEP: 78040-000 POLO PASSIVO: Nome: TELFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - EVANDRO STABILE FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 5ª JEC Data: 04/12/2019 Hora: 17:30, no endereço: RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 393, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(o) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 23 de outubro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada

processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015679-76.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO AUGUSTO DE MELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFALO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015679-76.2019.8.11.0001. REQUERENTE: CELSO AUGUSTO DE MELLO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Cuida-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM TUTELA DE URGÊNCIA" na qual busca a parte autora que seja a reclamada compelida a apresentar cópia do contrato firmado entre as partes e respectivo demonstrativo de débito. Defiro o pleito. Conforme disposição expressa do art. 300 do CPC, para que se possa conceder a tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano, requisitos que, in casu, concorrem. Conforme se evolva dos autos a parte reclamante sustenta ter solicitado diretamente ao reclamado a disponibilização de boleto para pagamento de débitos com ele existente, o que pretende fazer de forma antecipada. Ocorre que a reclamada se nega, injustificadamente, a fornecer o meio para pagamento. A fim de corroborar suas assertivas, a parte autora informa a existência, inclusive, de notificação em que solicita o documento, recebida pela parte ré, bem como e-mail, reiterando a notificação, no qual tentou efetuar o pagamento antecipado do contrato de empréstimo existente. A documentação que aparelha o pedido serve para demonstrar o cumprimento dos requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida. O perigo de dano é patente, porquanto ao negar a possibilidade de antecipação do pagamento do contrato, por certo impõe à parte reclamante/consumidora que se onere pelos juros aplicáveis na operação, que, prima facie, seriam reduzidos com a antecipação do pagamento. Por tais razões é que DEFIRO a concessão da tutela de urgência para o fim de DETERMINAR à parte ré que disponibilize à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, boleto para pagamento antecipado do contrato do empréstimo de nº. 173.795, deduzidos os juros proporcionais referentes ao período adiantado, no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo, desde já, para a hipótese de descumprimento da medida multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Já designada audiência de tentativa de conciliação, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015823-50.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RHAYLA FERNANDA MOURA QUERINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORA REIS OAB - MT18883-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F K W G COLEGIO LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015823-50.2019.8.11.0001. REQUERENTE: RHAYLA FERNANDA MOURA QUERINO REQUERIDO: F K W G COLEGIO LTDA - ME Vistos etc. Cuida-se de pedido liminar formulado por RHAYLA

FERNANDA MOURA QUERINO, na qual pretende ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito sob o argumento de que inexistente o débito apontado pela reclamada F. K. W. G. COLEGIO LTDA - ME, registrado no rol de inadimplentes. O pleito vai deferido. Sustenta a parte autora que o débito apontado pela parte ré, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) é inexistente, porque se encontra pago, conforme consta dos boletos e demais comprovantes juntados aos presentes autos. Com efeito, para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano. Conforme se colhe da documentação que aponta aos autos, vislumbra-se que, "aparentemente" a parte autora já efetuou o pagamento dívida, conforme se vê do boleto e respectivo comprovante. O perigo de dano resta apontado pelos prejuízos que experimentará na hipótese de permanência da anotação que decorre em seu detrimento. Não seria coerente determinar que a parte autora aguarde o deslinde de uma demanda que por mais célere que possa ser, poderia causar-lhe embaraço durante o curso processual, de modo que entendo razoável a concessão liminar com fulcro no art. 297 do CPC. Vale acrescentar que não se há de cogitar de irreversibilidade do provimento, porquanto poderá ele ser modificado no curso ou ao final da demanda sem que isso implique em impossibilidade de retornar ao status atual, até porque poderá a parte na hipótese de existir créditos, buscar a sua satisfação pelos meios legais. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de DETERMINAR a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no que diz ao débito apontado pela parte ré. Intime-se a parte ré para que promova a exclusão da anotação lançada em desfavor da parte autora, para o que anoto o prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, para a hipótese de descumprimento da medida multa no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Designe-se audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015823-50.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RHAYLA FERNANDA MOURA QUERINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORA REIS OAB - MT18883-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

F K W G COLEGIO LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1015823-50.2019.8.11.0001. REQUERENTE: RHAYLA FERNANDA MOURA QUERINO REQUERIDO: F K W G COLEGIO LTDA - ME Vistos etc. Cuida-se de pedido liminar formulado por RHAYLA FERNANDA MOURA QUERINO, na qual pretende ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito sob o argumento de que inexistente o débito apontado pela reclamada F. K. W. G. COLEGIO LTDA - ME, registrado no rol de inadimplentes. O pleito vai deferido. Sustenta a parte autora que o débito apontado pela parte ré, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) é inexistente, porque se encontra pago, conforme consta dos boletos e demais comprovantes juntados aos presentes autos. Com efeito, para a concessão da tutela de urgência se faz imprescindível a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, que haja perigo de dano. Conforme se colhe da documentação que aponta aos autos, vislumbra-se que, "aparentemente" a parte autora já efetuou o pagamento dívida, conforme se vê do boleto e respectivo comprovante. O perigo de dano resta apontado pelos prejuízos que experimentará na hipótese de permanência da anotação que decorre em seu detrimento. Não seria coerente determinar que a parte autora aguarde o deslinde de uma demanda que por mais célere que possa ser, poderia causar-lhe embaraço durante o curso processual, de modo que entendo razoável a concessão liminar com fulcro no art. 297 do CPC. Vale acrescentar que não se há de cogitar de irreversibilidade do provimento, porquanto poderá ele ser modificado no curso ou ao final da demanda sem que isso implique em impossibilidade de retornar ao status atual, até porque poderá a parte na hipótese de existir créditos, buscar a sua satisfação pelos meios legais. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de DETERMINAR a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito,

no que diz ao débito apontado pela parte ré. Intime-se a parte ré para que promova a exclusão da anotação lançada em desfavor da parte autora, para o que anoto o prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, para a hipótese de descumprimento da medida multa no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Designe-se audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA Juiz de Direito

Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá

Intimação

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1014355-51.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO SORRISAO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA DUARTE OAB - MT26317/O (ADVOGADO(A))

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TETRANS - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA LTDA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1014355-51.2019.8.11.0001. REQUERENTE: AUTO POSTO SORRISAO LTDA REQUERIDO: TETRANS - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA LTDA - EPP DESPACHO Vistos. I. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a cópia como mandado. II. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando acerca da distribuição da presente Deprecata e seus respectivos dados. III. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com as cautelas e homenagens de estilo. IV. As providências. V. Cumpra-se. JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE MONTEIRO Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010099-65.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN SOARES RODRIGUES (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1010099-65.2019.8.11.0001. EXEQUENTE: IVAN SOARES RODRIGUES EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO ROCHA DESPACHO INICIAL Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial formado pelas partes acima indicadas. Cite-se a parte Executada, por Carta AR, com as advertências do artigo 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três), dias, sob pena de execução forçada (art. 53 da Lei 9.099/95). Inocorrendo o pagamento e não havendo indicação de bens à penhora nos autos, voltem conclusos para penhora online. Após a realização da penhora, designe-se audiência de conciliação, conforme determina o art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos por escrito ou oralmente. O Devedor não sendo encontrado, intime-se o Exequente para promover a indicação do necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, arquivam-se os autos. Expeça-se o necessário. JÚLIO CÉSAR MOLINA DUARTE MONTEIRO Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 9025263-05.2019.8.13.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA FERNANDES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIELA ROCHA PIZANI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 9025263-05.2019.8.13.0024.

REQUERENTE: JULIANA FERNANDES REQUERIDO: GABRIELA ROCHA PIZANI DESPACHO. Vistos. Trata-se de Carta Precatória da Comarca DE Belo Horizonte-MG. Compulsando os autos, nota-se que a carta itinerante fora parcialmente instruída, uma vez que deixou de aportar ao feito a procuração outorgada ao advogado e os documentos que instruem a exordial, sendo requisitos essenciais ao cumprimento do ato, nos termos do artigo 260, II do Código de Processo Civil: Art. 260 - São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. (Grifei) Isto exposto, solicite-se ao Juízo Deprecante a cópia das peças acima indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme elencado no item "2.7.5. da Seção 07, da CNGC-CGJ-MT", sob pena de devolução, independentemente do cumprimento. Comunique-se. Às providências. Dr. Júlio César Molina Duarte Monteiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015687-53.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO AUGUSTO DE MELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CRISTOFOLLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 14:00. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015538-57.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI OAB - MT18652-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

QUALAVY SISTEMA INTEGRADO DE LAVANDERIAS LTDA - ME (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 10:00. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015572-32.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EVERALDO DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB - MT17657-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 10:10. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015583-61.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JULIEDSON NASCIMENTO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 10:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015598-30.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREUZA DA SILVA CABRAL (REQUERIDO)

JANAINA DA SILVA SIQUEIRA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 10:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015605-22.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RAEL DA SILVA CISI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRA THAYS REGINA OAB - MT27209/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA S/A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 05/12/2019 Hora: 15:40. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015616-51.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALZIRA CORREIA DA SILVA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:10. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015626-95.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCILENE FIGUEIREDO COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SANTANA SILVA OAB - MT21438/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015628-65.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TUANE GABRIELE DE SOUSA MOURA (REQUERENTE)

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA OAB - MT23833/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 10/12/2019 Hora: 16:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015628-65.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TUANE GABRIELE DE SOUSA MOURA (REQUERENTE)

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA OAB - MT23833/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 10/12/2019 Hora: 16:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015886-75.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE KEIJI MARIAMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 08:40. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015880-68.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SARA REICHE FARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO REICHE OAB - MT18868-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 08:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015819-13.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA AUXILIADORA NUNES RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT19809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO OESTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 16:10. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015811-36.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIENE FLORINDA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 16:00. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015810-51.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GIDEAO SANTAS 01776685121 (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015786-23.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO ESTEVAM SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para

comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:30. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015765-47.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LARIZA NATANA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Gustavo Cantarelli OAB - MT11964-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TUCAFLEX (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:10. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015711-81.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO GABRIEL PADILLA DE BORBON NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO OAB - MT15833/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 14:20. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015685-83.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ARCHIMEDES RAMOS DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE ALMEIDA ALVES OAB - MT23879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 12:20. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015665-92.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TAIANNE DA SILVA LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS STELLATO CALIXTO DOS SANTOS ANDRADE OAB - MT14979-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 12:10. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.

275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015660-70.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VISUAL FORMATURAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA OAB - MT17809-O (ADVOGADO(A))

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HERICLYS RHANNINGEL BARROS DA SILVA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 12:00. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015656-33.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISQUINHO PINHO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE BARBOSA OAB - MT15056-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:50. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015359-26.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALICE SANTANA FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNEY VELOSO GUEDES OAB - MT24987/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALVES PINHEIRO E PINHEIRO LTDA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 16:50. *OBS. As audiências
de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015427-73.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA FERNANDES DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA ALVES BEZERRA OAB - MT25757/O (ADVOGADO(A))

EVILLIN KAREN FLORES DA SILVA OAB - MT26069/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para
comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação
Sala: 6ª JEC Data: 05/12/2019 Hora: 15:20. *OBS. As audiências de
conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n.
275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria
Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015599-15.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)
JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 10:40. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015314-22.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FABYOLLA CAROLINE DE AQUINO MEDEIROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRA THAYS REGINA OAB - MT27209/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA S/A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 05/12/2019 Hora: 15:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015318-59.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KAROLAYNE MIRANDA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 15:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015335-95.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA GOMES MEZZOMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI OAB - MT0014519A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 16:10. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015342-87.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANE SIMONE LARANJEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 16:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015346-27.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA SANTOS DE PAIVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO CESAR FERNANDES OAB - MT11801 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXPRESSO SAO LUIZ LTDA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 16:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015390-46.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOCELI MARIA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS SOUZA DIAS OAB - MT23098/O (ADVOGADO(A))

EDEVANIO BARBOSA DA SILVA OAB - MT0008860A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 17:00. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015397-38.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EZEQUIAS FERREIRA SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 17:10. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015472-77.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO MARIANO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 08:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015497-90.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA DE SOUZA MARCONDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENZA DA SILVA MARTINS OAB - MT9636/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRIMME TEC EIRELI - ME (REQUERIDO)

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. (REQUERIDO)

LOJAS RIACHUELO SA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 09:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1015498-75.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ROBERTO TEIXEIRA OAB - MT10892-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (RÉU)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 28/11/2019 Hora: 15:40. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015650-26.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIS FERREIRA VIEGAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ0164014A (ADVOGADO(A))

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:40. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015910-06.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DIONEZIA BORGES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CICERO ANTONIO OAB - MT17477/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014579-86.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE BRAZ DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO OAB - MT1752-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 11/12/2019 Hora: 14:00. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015919-65.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

THAIZA BIANCHINI FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT27452/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIANCA (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

SUBMARINO VIAGENS LTDA. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:40. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015628-65.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TUANE GABRIELE DE SOUSA MOURA (REQUERENTE)

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA OAB - MT23833/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 05/12/2019 Hora: 15:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015628-65.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TUANE GABRIELE DE SOUSA MOURA (REQUERENTE)

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL GOMES SOARES DE SOUSA OAB - MT23833/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 05/12/2019 Hora: 15:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015930-94.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JESUS ONOFRE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON RAPHAEL DELLA VALENTIN OAB - MT0020929A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 19/12/2019 Hora: 09:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014903-76.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOAN ALBERTO JAIME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONCA OAB - MT14961-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA (REQUERIDO)

GOLDEM GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 12/12/2019 Hora: 11:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015767-17.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE FRANCISCA DE FIGUEIREDO ANTUNES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 15:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015691-90.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO AUGUSTO DE MELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIGIA IRACEMA CHRISTOFOLLO DE MELLO OAB - PR0081719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: PAUTA CONCENTRADA Data: 18/12/2019 Hora: 10:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015482-24.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE ROMERO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO CONCEICAO PAULO OAB - MT15886-O (ADVOGADO(A))

WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA OAB - MT15880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 09:00. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015821-80.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE CERQUEIRA (INTERESSADO)

ESSENCIA CUIABANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 16:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015821-80.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE CERQUEIRA (INTERESSADO)

ESSENCIA CUIABANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação juizado Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 16:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 9025263-05.2019.8.13.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA FERNANDES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIELA ROCHA PIZANI (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 27/11/2019 Hora: 09:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014025-54.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

PRISCILA AGUILERA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO FALCAO FERREIRA OAB - MT11242-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME XVI INCORPORACOES SPE LTDA (REQUERIDO)

PRIME INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A. (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 28/11/2019 Hora: 12:20. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003364-16.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

WANDA DE PERBOYRE QUINDERE BONILHA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Raphael Naves Dias OAB - MT0014847A-N (ADVOGADO(A))

RAFAEL RIBEIRO DA GUIA OAB - MT14169-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PEDRO MAMPRIM BALBINO (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulsiono o feito com a finalidade de Proceder intimação a parte reclamante para que se manifeste no prazo legal, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003364-16.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

WANDA DE PERBOYRE QUINDERE BONILHA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Raphael Naves Dias OAB - MT0014847A-N (ADVOGADO(A))

RAFAEL RIBEIRO DA GUIA OAB - MT14169-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PEDRO MAMPRIM BALBINO (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulsiono o feito com a finalidade de Proceder intimação a parte reclamante para que se manifeste no prazo legal, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003872-59.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL NASCIMENTO RAMALHO OAB - MT24405-O (ADVOGADO(A))

ELENICE SCHMIDT BATISTA OAB - MT16790/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENILDO DA SILVA (REQUERIDO)

OZIA RODRIGUES (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 04/12/2019 Hora: 17:50. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1010022-56.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RESIDENCIAL CHAPADA DO MIRANTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Osiane Rodrigues Macedo OAB - MT15420-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANO MELO DE MORAES (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulsiono o feito com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, se manifestar acerca da carta devolvida. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005221-97.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO DANTAS DE LIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE NICEIO FIGUEIREDO CARDOSO OAB - MT3188/O (ADVOGADO(A))

CASSIO MASSARIOL CARDOSO OAB - MT22308/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 10/10/2019 Hora: 11:40. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015412-07.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BIANCA NOGUEIRA SILVA OAB - MT21879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO LUIS DA SILVA VIRGOLINO (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Juizado Sala: 6ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 17:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015250-12.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO VIEIRA DE BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015250-12.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO VIEIRA DE BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

EFEtuar A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: 6ª JEC Data: 18/12/2019 Hora: 11:30. *OBS. As audiências de conciliação do 6º Juizado serão realizadas no CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito à Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1014025-54.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

PRISCILA AGUILERA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO FALCAO FERREIRA OAB - MT11242-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME XVI INCORPORACOES SPE LTDA (REQUERIDO)

PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JULIO CESAR MOLINA DUARTE MONTEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1014025-54.2019.8.11.0001. REQUERENTE: PRISCILA AGUILERA SANTOS REQUERIDO: MRV PRIME XVI INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C MORAIS formado pelas partes acima indicadas. O autor requer a redesignação da audiência de conciliação, visto que adquiriu passagens aéreas no período da realização do ato. Analisando os autos, constato que a pretensão do autor merece prosperar, porquanto os documentos juntados ao feito comprovam que a parte adquiriu passagem aérea em 24/11/2019 e que não estará na Comarca na data da audiência. Ademais, a concessão do pedido não ocasiona qualquer prejuízo para a parte requerida. Posto isso, DEFIRO o pedido de redesignação da audiência. Determino a REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, conforme a disponibilidade de pauta. Intimem-se as partes para comparecer ao ato conciliatório. Intimem-se as partes para comparecerem no ato. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Júlio César Molina Duarte Monteiro Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015993-22.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR MULLER COUTINHO OAB - MT10889/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015993-22.2019.8.11.0001. REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Em atenta análise dos autos verifico que o endereço da parte promovente está localizado na Comarca de Várzea Grande - MT. Assim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, em favor daquela Comarca, DETERMINANDO a redistribuição deste feito a um dos Juizados da Comarca de Várzea Grande-MT. Intime-se. Cumpra-se. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015940-41.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA REGINA NOGUEIRA SIQUEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1015940-41.2019.8.11.0001. REQUERENTE: CLAUDIA REGINA NOGUEIRA SIQUEIRA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Da análise dos documentos juntados aos autos bem como as razões apresentadas, vislumbro de plano a presença dos requisitos que amparam a concessão da tutela vindicada, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destarte, DEFIRO o pedido da promovente determinando à empresa reclamada ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de ENERGIA à Unidade Consumidora - Matrícula Nº 6/278084-9, restabelecendo o fornecimento caso já tenha efetuado o corte, no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão. Não se trata de multa diária. Determino ainda, que se abstenha de lançar o nome da reclamante nos bancos de dados cadastrais (SERASA, SPC e demais congêneres), concernente apenas aos débitos discutidos nestes autos. Designada audiência de conciliação, cite-se a parte reclamada para nela comparecer. Conste na carta de citação as consequências para o caso de ausência, o prazo para apresentar defesa, a advertência de que poderá haver a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo e ainda que, em se tratando de pessoa jurídica, esta poderá ser representada na audiência por preposto. Intimem-se. Cumpra-se. REGIME DE PLANTÃO. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1015556-78.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

V H E R CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO DOUGLAS DE ALMEIDA GONCALVES OAB - MT17574/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELISANGELA AZEVEDO DOS SANTOS BARBOSA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: V H E R CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP Endereço: AVENIDA BRASIL, 08, Qd 12, CONJUNTO RESIDENCIAL JONAS PINHEIRO, CUIABÁ - MT - CEP: 78057-220 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para apresentar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO proferido nestes autos e disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015556-78.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 3.944,72 ESPÉCIE: [JUROS]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DESPACHO: anexo EXEQUENTE: V H E R CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ROBERTO DOUGLAS DE ALMEIDA GONCALVES EXECUTADO: ELISANGELA AZEVEDO DOS SANTOS BARBOSA CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao

sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1013274-67.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MM SOLUCOES CONTABEIS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DOREA SALDANHA BORGES OAB - MT17632-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: MM SOLUCOES CONTABEIS LTDA - ME Endereço: AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 1610, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR, JARDIM KENNEDY, CUIABÁ - MT - CEP: 78065-000 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para apresentar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO proferido nestes autos e disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1013274-67.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 2.754,19 ESPÉCIE: [INADIMPLEMENTO] ->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DESPACHO: anexo EXEQUENTE: MM SOLUCOES CONTABEIS LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: FREDERICO DOREA SALDANHA BORGES EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1012429-35.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

G M ACO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARLAN ADIB FARES OAB - MT9265-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: G M ACO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME Endereço: Avenida Manoel José de Arruda, 3970, Dom Aquino, CUIABÁ - MT - CEP: 78015-000 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para apresentar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO proferido nestes autos e disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1012429-35.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 6.102,40 ESPÉCIE: [CORREÇÃO MONETÁRIA]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DESPACHO: anexo EXEQUENTE: G M ACO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: DARLAN ADIB FARES EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015100-31.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VANIA LUCIA JANONES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEOMAR FERREIRA SILVA OAB - MT15495/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Aguas Cuiabá S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: VANIA LUCIA JANONES Endereço: RUA MONTES CLAROS, 214, JARDIM MARIANA, CUIABÁ - MT - CEP: 78040-650 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para manifestar nos autos especificados, conforme DECISÃO e documentos que se encontram disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015100-31.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 20.397,36 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANIA LUCIA JANONES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: CLEOMAR FERREIRA SILVA REQUERIDO: AGUAS CUIABÁ S/A CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO

ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015286-54.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

VANJA CARDOSO MOLINA PARADA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALLINE JULIANA LEITE OAB - MT22499/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (REQUERIDO)

ELECTROLUX DO BRASIL S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: VANJA CARDOSO MOLINA PARADA Endereço: RUA VERONA, 174, JARDIM ITÁLIA, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-818 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para manifestar nos autos especificados, conforme DECISÃO e documentos que se encontram disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015286-54.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00 ESPÉCIE: [SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANJA CARDOSO MOLINA PARADA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALLINE JULIANA LEITE REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ELECTROLUX DO BRASIL S/A CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em

<https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015249-27.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO VIEIRA DE BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: JOSE ROBERTO VIEIRA DE BARROS Endereço: RUA CISNE, 09, CPA IV, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-262 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para manifestar nos autos especificados, conforme DECISÃO e documentos que se encontram disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015249-27.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 8.000,00 ESPÉCIE: [ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PETIÇÃO (241) REQUERENTE: JOSE ROBERTO VIEIRA DE BARROS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM REQUERIDO: SASFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015145-35.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KELI REJANE SILVA DANTAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: KELI REJANE SILVA DANTAS Endereço: RUA PROFESSORA NEUZA LULA RODRIGUES, 150, Condomínio Residencial Canachuê, JARDIM SANTA AMÁLIA, CUIABÁ - MT - CEP: 78035-600 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para apresentar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO proferido nestes autos e disponível no Portal de Serviços do Tribunal de

Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015145-35.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 20.260,80 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DESPACHO: anexo REQUERENTE: KELI REJANE SILVA DANTAS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA REQUERIDO: VIA VAREJO S/A CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015336-80.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

GALDINA CONCEICAO DO CARMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT15366/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: GALDINA CONCEICAO DO CARMO Endereço: RUA SEIS, 341, JARDIM VITÓRIA, CUIABÁ - MT - CEP: 78055-764 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para apresentar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO proferido nestes autos e disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015336-80.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 12.217,60 ESPÉCIE: [BANCÁRIOS, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DESPACHO: anexo REQUERENTE: GALDINA CONCEICAO DO CARMO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PATRICIA SIQUEIRA BATISTA MACEDO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S/A CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá

comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015787-08.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELOAH MELO DA CUNHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT17304/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 CARTA DE INTIMAÇÃO À(o) Requerente: Nome: ELOAH MELO DA CUNHA Endereço: RUA CINCO, 18, Setor Centro Sul, MORADA DO OURO - SETOR CENTRO SUL, CUIABÁ - MT - CEP: 78053-218 A presente carta, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO abaixo-identificada, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de parte requerente, para apresentar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO proferido nestes autos e disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015787-08.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PETIÇÃO (241) DESPACHO: anexo REQUERENTE: ELOAH MELO DA CUNHA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CUIABÁ, 7 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015070-93.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

GRACI REZEK DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORRAINE ALVES RIBEIRO OAB - MT27270/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A (REQUERIDO)
BANCO CSF S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ RUA TENENTE ALCIDES DUARTE DE SOUZA, 343, DUQUE DE CAXIAS I, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À(o) Requerente: Nome: GRACI REZEK DE OLIVEIRA Endereço: RUA CENTO E QUARENTA E SETE, 35, QUADRA 147, CPA IV, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-232 Senhor(a) GRACI REZEK DE OLIVEIRA: A presente carta, referente ao processo abaixo identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria na qualidade de parte requerente, para comparecer à Audiência Designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem abaixo descritas. PROCESSO N. 1015070-93.2019.8.11.0001 VALOR DA CAUSA: R\$ 10.233,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: 8ª JEC Data: 17/12/2019 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Juizado Sala: 8ª JEC Data: 16/12/2019 Hora: 16:20 REQUERENTE: GRACI REZEK DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LORRAINE ALVES RIBEIRO - MT27270/O REQUERIDO(A): BANCO CSF S.A. e outros DESPACHO/DECISÃO: "" ADVERTÊNCIA(S): 1. O não comparecimento à audiência designada e não sendo apresentada justificativa até o início da audiência, implicará na extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. ATENÇÃO: LOCAL DA AUDIÊNCIA: As audiências de conciliação serão realizadas no seguinte endereço: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL. Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro Duque de Caxias I, Cuiabá-MT, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada-BIM. CUIABÁ, 4 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) GEZIELY GEVEZIER LOUREIRO Gestora de Secretaria OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular, com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

JUVAM - Juizado Especial Volante Ambiental de Cuiabá

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 33892 Nr: 1199-32.2017.811.0082

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alex Vieira Passos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO PAULO ZAMBRIM

MENDONÇA - OAB:6576, WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - OAB:14974/O

INTIMAÇÃO dos advogados, para apresentarem os comprovantes de depósitos, já vencidos nos prazo de 10(dez) dias nos autos em referência.

Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000822-36.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ZAQUEU BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENEZIO Pio da Silva OAB - MT14087-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1000822-36.2018.8.11.0041 REQUERENTE: ZAQUEU BARBOSA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança da importância de R\$ 144.185,23 (cento e quarenta e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), relativo a licenças prêmio e férias que o servidor público ZAQUEU BARBOSA pretende receber do ESTADO DE MATO GROSSO. O feito veio após decisão declinatória proferida pelo juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública. Considerando que se evidencia, aparentemente, hipótese de erro material, haja vista o proveito econômico estar muito superior ao teto dos juizados, determino a devolução dos autos ao juízo fazendário de origem facultando-lhe, caso vislumbre de modo diverso, a restituição a este juizado para aparelhar o cabível conflito de competência. Intime-se Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1023691-27.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA TEREZA MAGALHAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA VALADARES SILVA OAB - MT232700-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE (RÉU)

Estado de Mato Grosso (RÉU)

AIRTON BENEDITO SIQUEIRA JUNIOR (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE OAB - RJ161187 (ADVOGADO(A))

FINALIDADE:O presente expediente tem por finalidade a intimação da(s) parte(s) para CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, cuja parte dispositiva está, a seguir, transcrita: "(...) Diante do exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial; e, de consequência, DECLARA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Joselaine Duarte Gonzaga Juíza Leiga SENTENÇA Vistos, etc. Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40, da Lei nº 9.099/95. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 0502900-25.2014.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulso o feito com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, se manifestar acerca da petição juntada pela parte Executada, informando o pagamento. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011864-48.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

MÔNICA PAULA RIBEIRO SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, caso queira, IMPUGNAR a contestação, no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 0500014-24.2012.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

DISTRIBUIDORA CENTRO-OESTE DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Rafael Costa Leite OAB - MT6647-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulso o feito com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para para apresentar os dados bancários do credor para pagamento de acordo com o art. 6º, §1º do Provimento 11/2017 CM. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1034881-50.2018.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

EVARISTO ANTONIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIAN FRAGA DE CASTRO OAB - MT20935-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR OAB - MT20937-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação da(s) parte(s) para CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, cuja parte dispositiva está, a seguir, transcrita: "(...) Diante do exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial; e, de consequência, EXTINGUE-SE o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Renata Mattos Camargo de Paiva Juíza Leiga SENTENÇA Vistos, etc. Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Preclusa a via recursal, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silvajuíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002475-33.2017.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

PAULO ADONIS DE JESUS CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HIGOR FEITOZA PEREIRA OAB - MT16379-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADELINO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1002475-33.2017.8.11.0001 REQUERENTE: PAULO ADONIS DE JESUS CORREA REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ESTADO DE MATO GROSSO, ADELINO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER na qual o requerido Adelino, citado por edital, manteve-se inerte (id. 18703320). Nos termos do art. 72 do CPC ao revel citado por edital será nomeado curador especial, in verbis: "Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei." Trata-se de norma cogente, portanto, indispensável. A propósito, assim manifestou-se o STJ, litteris: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte que, citada por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)." Assim, nomeia-se a Defensoria Pública para atuar no processo como Curadora Especial do requerido ADELINO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO. Intime-se a Defensoria Pública para apresentar defesa em nome do requerido Adelino, no prazo de 30 (trinta) dias. Ofertada resposta e certificada sua tempestividade, intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1040459-57.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

LUIS CARLOS DIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS DIAS OAB - MT22566-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

PATRICK DE ARAUJO AYALA (EXECUTADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Trata-se de ação de execução por quantia certa oposta em desfavor do Estado de Mato Grosso, que se amolda ao disposto no artigo 1º, § 1º, VIII, da Resolução nº 004/2014, de 21 de março de 2014, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Cite-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, caput, do CPC/2015. Opostos os embargos e certificada sua tempestividade, intime-se a parte exequente/embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para apreciação. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial

Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1002178-89.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AUXILIADORA DE LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LÚCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc.Trata-se de pedido de cumprimento da sentença condenatória de obrigação de pagar. Cálculos apresentados nos moldes do art. 534, CPC. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias (art. 535 do CPC).Apresentada impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intime-se.Cuiabá, data registrada no sistema.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito ".
OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1002337-66.2017.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA MARIA BENEDITA DE FREITAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARYME PARADA PEDROSA OAB - MT22946/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulsiono o feito com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, caso queira, responder à impugnação à execução, no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DESPACHO: Apresentada impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intimem-se.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002769-51.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: Impulsiono o feito com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, caso queira, responder à impugnação à execução, no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DESPACHO: Apresentada impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intimem-se.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1002908-03.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO MAGELA SODRE COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO OAB - MT17501/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulsiono o feito com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, caso queira, responder à impugnação à execução, no

prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DESPACHO: Apresentada impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intimem-se.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1002610-11.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARA ILZA CAVALCANTE PORTELA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO OAB - MT17501/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (EXECUTADO)

FINALIDADE:O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, caso queira, IMPUGNAR a contestação, no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DESPACHO: Apresentada impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intimem-se.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1002765-14.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALMINDO REIS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO OAB - MT17501/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

FINALIDADE: Impulsiono o feito com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, caso queira, responder à impugnação à execução, no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DESPACHO: Apresentada impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intimem-se.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1002598-94.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DEONIZIA LEMES DA CRUZ CAMPOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO OAB - MT17501/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (EXECUTADO)

FINALIDADE:O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, caso queira, IMPUGNAR a contestação, no prazo legal. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. DESPACHO: Apresentada impugnação, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intimem-se.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015837-34.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARGARET SOARES LEAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: CUIABÁ - J.E.FAZ. PÚB. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/03/2020 Hora: 11:40, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015843-41.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CATARINA LUCIA DE MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: CUIABÁ - J.E.FAZ. PÚB. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/03/2020 Hora: 15:20, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada – BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002434-32.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON NUNES PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO WAGNER DE MORAIS OAB - MG126695 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Autarquia Estadual Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc.Registra-se que o processo foi redistribuído a este juizado em razão de decisão declinatoria de competência proferida pelo juízo da Comarca de Campos Gerais-MG.Ratificam-se os atos decisórios proferidos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de direito c/c anulação de ato administrativo-jurídico c/c indenização por danos morais protocolada no ano de 2017, na qual já foi realizada audiência de conciliação. Intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.Cuiabá, data registrada no sistema.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva. Juíza de Direito ". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1021829-50.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALUISIO SOUSA E SILVA JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO OAB - MT9118/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido pela

administração, de modo a demonstrar a pretensão resistida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção .Cuiabá, data registrada no sistema.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva.Juíza de Direito ". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002336-47.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA DA CUNHA SILVA ALMEIDA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLERI FATIMA MAROSTICA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO- DETRAN (REQUERIDO)

JOSE GONZAGA DE ANDRADE FILHO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc.Tendo em vista que já decorreu o prazo de 60 dias solicitado no id. 17636262, deixa-se de suspender o processo.Intime-se a parte autora para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva.Juíza de Direito ". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001173-95.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLE SIMAN DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação por ausência de interesse de agir.Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva.Juíza de Direito ". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002259-04.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DA SILVA BARRETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação por ausência de interesse de agir.Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de

Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1015851-18.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DONINO JOSE DE JESUS HAENISCH (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: CUIABÁ - J.E.FAZ. PÚBL. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/03/2020 Hora: 11:50, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada - BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1015905-81.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FABIOLA DE FIGUEIREDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE CALDAS BRITO OAB - MT22235/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer a Audiência de Conciliação em Tipo: Conciliação juizado Sala: CUIABÁ - J.E.FAZ. PÚBL. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/03/2020 Hora: 11:20, Local: CEJUSC DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL, sito na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza, n. 275, Bairro: Duque de Caxias I, na lateral do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada - BIM, Cuiabá-MT. OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000500-39.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER JORGE SILVA QUEIROZ (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc. Na petição inicial consta que o requerido é o Município de Cuiabá. Contudo, na distribuição da ação foi cadastrada o ESTADO DE MATO GROSSO, no polo passivo. Intime-se a parte autora para emendar a inicial para esclarecer a divergência ou fazer as adequações necessárias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001942-06.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EULALIO DA SILVA FRANCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc. A advogada compareceu nos autos informando que tentou entrar em contato com a parte autora, mas a diligência restou inexistente, em razão disso requer a intimação pessoal do requerente para que justifique o não comparecimento na audiência. Considerando que se trata de ato eminentemente processual, que NÃO depende de providência ou informação que somente a parte autora pode realizar ou prestar (art. 186, §2º, CPC/2015), INDEFERE-SE o pedido de intimação pessoal. Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000977-62.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ADILON MORAES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc. A advogada compareceu nos autos informando que tentou entrar em contato com a parte autora, mas a diligência restou inexistente, em razão disso requer a intimação pessoal do requerente para que justifique o não comparecimento na audiência. Considerando que se trata de ato eminentemente processual, que NÃO depende de providência ou informação que somente a parte autora pode realizar ou prestar (art. 186, §2º, CPC/2015), INDEFERE-SE o pedido de intimação pessoal. Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000590-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAULO MARCIO LOUREIRO MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERNADES DOS SANTOS OAB - MT17663-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1000590-58.2017.8.11.0041 REQUERENTE: SAULO MARCIO LOUREIRO MARTINS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a litispendência com a ação de indenização n.º 1000589-73.2017.8.11.0041, haja vista que foi a primeira ação distribuída. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003084-50.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ardonil Manoel Gonzalez Junior OAB - MT13945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNCAB-FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

(REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE OAB - RJ161187
(ADVOGADO(A))

NOILVIS KLEN RAMOS OAB - MT13100-O (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc.A parte autora reclama a devolução dos autos para a Turma Recursal.Vê-se, portanto, que a reclamação refere-se ao ato praticado na Turma Recursal Única, de modo que este juízo de primeiro grau não possui competência para decidir sobre esse pedido. Somente a instância revisora pode analisar a nulidade arguida. Ante o exposto, ante o teor da petição de id. 19645482, restituam-se os autos à Turma Recursal Única.Intime-se.Cuiabá, data registrada no sistema.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e SilvaJuíza de Direito ". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002022-04.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EDER AZEVEDO RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANNA VIEIRA DE ANDRADE PROCHNOW OAB - MT24717/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: Impulsiono o presente feito, com a finalidade de INTIMAR AS PARTES, para manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1031541-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-O
(ADVOGADO(A))

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: " Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo, a qual foi proferida no bojo AI 1012459-44.2017.8.11.0000 que tramita no TJMT. Logo, a pretensão da parte autora só pode ser exercida naquele tribunal, razão pela qual não se conhece dos embargos de declaração.Tendo em vista que a decisão pende de recurso, aguarde-se em secretaria o julgamento.Após a comunicação da decisão, conclusos.Cuiabá, data registrada no sistema.Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e SilvaJuíza de Direito ". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012926-49.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA MARA LIMA DE ALVARENGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012926-49.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ANTONIA MARA LIMA DE ALVARENGA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o recebimento de adicional de assistência financeira. No sistema dos juzados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1015380-02.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

M DONADELLI PINTO - MADEIRAS - EPP (EXEQUENTE)

M. D. PINTO - MADEIRAS - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA PANIZI SOUZA OAB - MT6124/O (ADVOGADO(A))

JULIANA NOGUEIRA FERREIRA OAB - MT13538/O (ADVOGADO(A))

JOSINEY FERNANDES EVANGELISTA JUNIOR OAB - MT26248/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1015380-02.2019.8.11.0001 EXEQUENTE: M DONADELLI PINTO - MADEIRAS - EPP, M. D. PINTO - MADEIRAS - EPP EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intimem-se as partes autoras para apresentarem contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1015547-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS FELIPE TAQUES DE ALMEIDA BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FELIPE TAQUES DE ALMEIDA BARROS OAB - MT16742-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Procuradoria do Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1015547-19.2019.8.11.0001 EXEQUENTE: LUCAS FELIPE TAQUES DE ALMEIDA BARROS EXECUTADO: PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço e tabela de honorários da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1014375-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AMANDA CRISTINA GOMES TAQUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSON ALVES PINHO OAB - MT12709-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014375-19.2019.8.11.0041 AUTOR(A): AMANDA CRISTINA GOMES TAQUES RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Recebe-se a emenda a inicial. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1018154-79.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDNO FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1018154-79.2019.8.11.0041 REQUERENTE: EDNO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA Vistos, etc. Recebe-se a emenda a inicial. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1042851-67.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA MARIA BURIN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAN COSTA DOS REIS OAB - MT12728-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1042851-67.2019.8.11.0041 ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CLEUZA MARIA BURIN ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, MUNICÍPIO DE CUIABÁ RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento da liminar ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1036037-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA SUELI VERGANI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GRASIELA ELISIANE GANZER OAB - MT9899-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1036037-10.2017.8.11.0041 AUTOR(A): SANDRA SUELI VERGANI RÉU: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como o demonstrativo de cálculo atualizado do total que pretende receber, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, até a distribuição, de modo a quantificar monetariamente o pedido e compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico total, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1015805-29.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO OAB - MT5341-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1015805-29.2019.8.11.0001 EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço, certidões com selo de autenticidade e tabela de honorários da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1010501-49.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO CASTRO DE AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE PATRICIA DIAS GADEIA BOTELHO OAB - MT25017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1010501-49.2019.8.11.0001 REQUERENTE: TIAGO CASTRO DE AMORIM REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras atualizadas e o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010001-80.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE BARBOSA DE MORAIS E MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1010001-80.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ELIETE BARBOSA DE MORAIS E MORAES REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o

comprovante de endereço e o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1010425-25.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA JANNYKELLY SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1010425-25.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ANTONIA JANNYKELLY SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar documento pessoal legível, fichas financeiras atualizadas, demonstrativo de cálculo do total do valor que pretende receber devidamente atualizado, até a data de distribuição, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública e o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011688-92.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE KORZEKWA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX MALHEIROS DE LIMA OAB - MT14418/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011688-92.2019.8.11.0001 REQUERENTE: JORGE KORZEKWA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para informar no cálculo a natureza do pedido, bem como apresentar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1011541-66.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

PABLO GARCIA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE PATRICIA DIAS GADEIA BOTELHO OAB - MT25017/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011541-66.2019.8.11.0001 REQUERENTE: PABLO GARCIA DA COSTA REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido

administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012928-19.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DINORA MAGALHAES ARCANJO DE CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012928-19.2019.8.11.0001 REQUERENTE: DINORA MAGALHAES ARCANJO DE CASTRO REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1010477-21.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR GITIRANA GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1010477-21.2019.8.11.0001 REQUERENTE: FERNANDO CESAR GITIRANA GONCALVES REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011716-60.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ VITOR DA SILVA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HEITOR JERONIMO ALMEIDA SILVA OAB - MT0015188A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011716-60.2019.8.11.0001 REQUERENTE: LUIZ VITOR DA SILVA NETO REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para informar na planilha de cálculo a natureza do pedido, bem como apresentar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012929-04.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

ELIANE APARECIDA DA SILVA MENDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012929-04.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA MENDES REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011874-18.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

NELCIO DRAZDAUSKAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX MALHEIROS DE LIMA OAB - MT14418/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011874-18.2019.8.11.0001 REQUERENTE: NELCIO DRAZDAUSKAS DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para informar na planilha de cálculo a natureza do pedido, bem como para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011935-73.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

SIMONE CRISTINA DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011935-73.2019.8.11.0001 REQUERENTE: SIMONE CRISTINA DIAS DA SILVA REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013125-71.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

ELIZABETH MARTINEZ BOAS GENUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013125-71.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ELIZABETH MARTINEZ BOAS GENUINO REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012930-86.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

ELIANE SOARES SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012930-86.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ELIANE SOARES SANTOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL

DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013126-56.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ESTER SANTANA DE FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013126-56.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ESTER SANTANA DE FARIAS REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011171-87.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011171-87.2019.8.11.0001 REQUERENTE: CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda

Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013320-56.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013320-56.2019.8.11.0001 REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014077-50.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

IRACILDA MARIA PINTO DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014077-50.2019.8.11.0001 REQUERENTE: IRACILDA MARIA PINTO DE ALMEIDA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza

de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011940-95.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DENILSO GADELHA NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011940-95.2019.8.11.0001 REQUERENTE: DENILSO GADELHA NEVES REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1012186-91.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO DA SILVA PENHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE PELLIZZONI VERAS GADELHA OAB - MT18545/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012186-91.2019.8.11.0001 REQUERENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA PENHA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para informar na planilha de cálculos a natureza do pedido, bem como para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011964-26.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO LARA ORTEGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011964-26.2019.8.11.0001 REQUERENTE: RODRIGO LARA ORTEGA REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014078-35.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

HELHETT MENDONCA BATISTA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014078-35.2019.8.11.0001 REQUERENTE: HELHETT MENDONCA BATISTA RODRIGUES REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011945-20.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA EMANUELE PEREIRA MOREIRA MARQUES NEVES
(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011945-20.2019.8.11.0001 REQUERENTE: CLAUDIA EMANUELE PEREIRA MOREIRA MARQUES NEVES REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014080-05.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JANDERLI OLIVEIRA TEIXEIRA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014080-05.2019.8.11.0001 REQUERENTE: JANDERLI OLIVEIRA TEIXEIRA COSTA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1012017-07.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO JUNIOR PEREIRA GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012017-07.2019.8.11.0001 REQUERENTE: FABIO JUNIOR PEREIRA GOMES REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007980-45.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA SCHMIDT DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TAMIREZ PAULA COSTA LEITE OAB - MT21419/O (ADVOGADO(A))

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT0012223A-O (ADVOGADO(A))

DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE OAB - MT0010469A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Chama-se o feito à ordem a fim de revogar o despacho do id. 24256655. Rejeita-se o recurso inominado interposto no id. 23882537, ante sua intempestividade. Certifique-se a secretaria acerca do trânsito em julgado da presente sentença. Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014081-87.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR DO NASCIMENTO CUNHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014081-87.2019.8.11.0001 REQUERENTE: JUNIOR DO NASCIMENTO CUNHA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012466-62.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA VIRGINIA DE ARRUDA BURLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012466-62.2019.8.11.0001 REQUERENTE: MARIA VIRGINIA DE ARRUDA BURLI REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012474-39.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE AVELINO DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012474-39.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ELIANE AVELINO DOS ANJOS REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012161-78.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EVANILDO DE ARRUDA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012161-78.2019.8.11.0001 REQUERENTE: EVANILDO DE ARRUDA RODRIGUES REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014515-76.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA CAMPOS DA COSTA FIRMINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014515-76.2019.8.11.0001 REQUERENTE: LUCINEIA CAMPOS DA COSTA FIRMINO REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011997-16.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

DEVERELDA TEZZA MARCELINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011997-16.2019.8.11.0001 REQUERENTE: DEVERELDA TEZZA MARCELINO REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012229-28.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JADER PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIANE FERNANDA DA SILVA OAB - MT188630-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012229-28.2019.8.11.0001 REQUERENTE: JADER PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1012628-57.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

WIVIAN DA SILVA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIANE FERNANDA DA SILVA OAB - MT188630-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012628-57.2019.8.11.0001 REQUERENTE: WIVIAN DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de

interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014713-16.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA MARIA ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014713-16.2019.8.11.0001 REQUERENTE: LUZIA MARIA ALVES DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1013236-55.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER DE SOUZA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718 (ADVOGADO(A))

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013236-55.2019.8.11.0001 REQUERENTE: CLEBER DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de reclamação proposta em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO objetivando a restituição de contribuição previdenciária descontada, em tese, indevidamente, desde 2014. A Lei Complementar nº 560, de 31/12/2014 estabelece que o MT PREV é entidade autárquica com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, portanto, legitimado passivo para responder pelas restituições de contribuição previdenciária a partir de sua criação (1º/1/2015). Verifica-se, portanto, pelo teor da causa de pedir, que se trata de hipótese de litisconsórcio. Ante o exposto, com amparo nos princípios da economia processual e eficiência, faculto à parte autora emendar a petição inicial, para, querendo, incluir o litisconsorte, apresentar demonstrativo de débito especificando o período, valores e natureza do desconto, observando a legitimidade passiva, bem como para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1013169-90.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

STELIO ROGERS PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013169-90.2019.8.11.0001 REQUERENTE: STELIO ROGERS PINTO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o demonstrativo de cálculo atualizado do total que pretende receber, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, até a distribuição, de modo a quantificar monetariamente o pedido e compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico total, bem como o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1013064-16.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

HENRIQUE PRAEIRO CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN CELLA TARTERO OAB - MT21008/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013064-16.2019.8.11.0001 REQUERENTE: HENRIQUE PRAEIRO CARVALHO REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012468-32.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

NILZA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012468-32.2019.8.11.0001 REQUERENTE: NILZA MARIA DA SILVA REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1015733-42.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:



ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO OAB - MT12586-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1015733-42.2019.8.11.0001 EXEQUENTE: ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para apresentar tabela de honorários da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1013163-83.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA JANNYKELLY SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013163-83.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ANTONIA JANNYKELLY SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o demonstrativo de cálculo atualizado do total que pretende receber, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, até a distribuição, de modo a quantificar monetariamente o pedido e compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico total, bem como o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1011163-13.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EDER CLAY DE SANTANA LEAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TRIANA CAMPANA MICHELIS OAB - MT5277/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1011163-13.2019.8.11.0001 REQUERENTE: EDER CLAY DE SANTANA LEAL REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para informar na planilha de cálculos a natureza do pedido, bem como para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1014508-84.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUCENIL APARECIDA JESUS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1014508-84.2019.8.11.0001 REQUERENTE: LUCENIL APARECIDA JESUS DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012927-34.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT21436-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012927-34.2019.8.11.0001 REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES DE ARAUJO LIMA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABA, SECRETARIA DE SAUDE MUNICIPAL DE CUIABÁ Vistos, etc. Trata-se de reclamação na qual a parte autora postula o adicional de assistência financeira. No sistema dos juizados não se admite liquidação de sentença, de modo que cabe aos autores quantificarem monetariamente o pedido, incluindo atualização até a data da distribuição, inclusive para se aferir a competência do juízo, nos termos da Lei 12.153/09. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, demonstrativo de cálculo relativo a cobrança de retroativos, devidamente atualizados até a distribuição, conforme os índices aplicáveis a Fazenda Pública, quantificar monetariamente o pedido, compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico e juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Intime-se Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012424-13.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EUDEZIO CASSEMIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))
MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012424-13.2019.8.11.0001 REQUERENTE: EUDEZIO CASSEMIRO DA SILVA REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1012039-65.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELGA REZENDE SOSTER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A (ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1012039-65.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ELGA REZENDE SOSTER REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1013187-14.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISNEY DIAS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013187-14.2019.8.11.0001 REQUERENTE: FRANCISNEY DIAS FERREIRA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar o demonstrativo de cálculo atualizado do total que pretende receber, de acordo com os índices aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, até a distribuição, de modo a quantificar monetariamente o pedido e compatibilizar o valor da causa com o proveito econômico total, bem como o comprovante de protocolo do pedido administrativo referente ao pedido deduzido em juízo e a respectiva decisão negativa da administração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1008304-06.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - MT13179-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para CIÊNCIA/CUMPRIMENTO da decisão/despacho, proferida nos autos do processo acima identificado, em trâmite neste juizado, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Chama-se o feito à ordem a fim de revogar o despacho do id. 24256664. Rejeita-se o recurso inominado interposto no id. 23981704, ante sua intempestividade. Certifique-se a secretaria acerca do trânsito em julgado da presente sentença. Após, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito". OBSERVAÇÃO: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1032128-57.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE VICENTE TEMOTEO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON SOARES NETO OAB - MT0015834A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1032128-57.2017.8.11.0041 AUTOR(A): ELIANE VICENTE TEMOTEO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Intime-se o requerido ESTADO DE MATO GROSSO para se manifestar acerca do aditamento dos pedidos feitos pela parte autora em sede de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1013777-88.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELIDA CASTRO DELMONDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO OAB - MT18666/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ DESPACHO Numero do Processo: 1013777-88.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ELIDA CASTRO DELMONDES REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Considerando o teor da Portaria n.º 29/2019-CM, publicada no DJe Edição n.º 10584, disponibilizado aos 24/09/2019, e da Resolução TJMT/OE n.º 09 de 25 de julho de 2019, promova-se a redistribuição ao juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande. Intemem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000579-81.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CARINA APARECIDA BERTOLLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO OAB - MT9140-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

FINALIDADE: Impulsiono o presente feito, com a finalidade de INTIMAR A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) para, querendo, apresentar(em) CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002020-97.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

RUTINEIA DIAS DAMACENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIANE FERNANDA DA SILVA OAB - MT188630-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

FINALIDADE: Impulso o presente feito, com a finalidade de INTIMAR A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) para, querendo, apresentar(em) CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Cuiabá, 7 de novembro de 2019

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000691-50.2019.8.11.0001**Parte(s) Polo Ativo:**

ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR FRANZON DE AZEVEDO OAB - MT25755/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1000691-50.2019.8.11.0001 INTERESSADO: ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009). Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ELIANA MÁRCIA FRANZON DE AZEVEDO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO e da JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI DETRAN/MT, objetivando a anulação de todas as multas de trânsito indicadas na inicial. Identifica-se a existência de outra ação com tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), trata-se dos autos n.º 1012468-09.2019.8.11.0041. Instada a se manifestar sobre a litispendência a parte autora informou que requereu a desistência nos autos precedentes. É o parágrafo único do art. 200 do CPC que estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial. Consultado o sistema PJe não se vislumbra decisão judicial homologatória. Sem a homologação permanece o efeito processual que impede o prosseguimento da ação neste juízo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DE AÇÕES ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "diversamente de outras declarações unilaterais expendidas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.401.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015). 2. Corroborando o referido entendimento, o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente expressamente estabelece a necessidade da homologação judicial para que o pedido de desistência produza seus efeitos. 3. Impetrado o presente mandado de segurança em 23/01/2017, data anterior à homologação do pedido de desistência da ação anterior, em 21/03/2017, configurada está a litispendência, fazendo incidir sobre a espécie a vedação contida no art. 485, inciso V, do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando [...] reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS 23.170/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). (G.n.) Ante o exposto, frente à litispendência identificada em relação aos autos n.º 1012468-09.2019.8.11.0041, declara-se extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Joselaine Duarte Gonzaga Juíza Leiga SENTENÇA Vistos, etc.

Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1009813-35.2017.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

SIMONE FERREIRA BRANDAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1009813-35.2017.8.11.0041 REQUERENTE: SIMONE FERREIRA BRANDAO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009). Cuida-se de feito redistribuído por força da decisão declinatoria de competência proferida pelo juízo da vara fazendária. Ratifica-se os atos decisórios proferidos. Dispensa-se a audiência de conciliação, com amparo no Enunciado n.º 1[1], aprovado no XIII Encontro dos Juizes dos Juizados Especiais. Trata-se de ação de cobrança proposta por SIMONE FERREIRA BRANDÃO GUIMARÃES em desfavor do MUNICÍPIO DE DIAMANTINO e ESTADO DE MATO GROSSO, na qual os pedidos foram formulados nos seguintes termos: "c) ao final, seja julgada procedente a presente ação, obrigando o Primeiro Requerido (Município de Diamantino) a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias relativa ao período laborado junto ao ente municipal (do interstício de 2000 a Fevereiro 2005) tanto da cota da Autora quanto da patronal, eis que Requerido quedou-se inerte quando deveria fazê-lo. (...) e) Requer também que o Estado de Mato Grosso seja compelido a averbar o tempo laborado junto ao Município de Diamantino, após o seu pagamento/recolimento aos cofres públicos, realizando a compensação de valores de que trata o art. 201, §9º da CF." A requerente objetiva que o Município de Diamantino efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 2000 a 2005, e que o ESTADO averbe o tempo, após o seu pagamento/recolimento aos cofres públicos, realizando a compensação de valores de que trata o art. 201, §9º da CF. Citados os requeridos, somente o Estado apresentou contestação. Em que pese este juízo tenha firmado posicionamento no sentido de que o requerimento administrativo e a respectiva negativa da Administração constituem elemento probatório apto a demonstrar a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir, observa-se que há manifestação da Fazenda Pública da qual extrai-se a discordância com o pedido, razão pela qual, excepcionalmente nessa hipótese, passa-se ao julgamento. Para fins de fixação da competência a análise não pode estar baseada no nomen iuris apresentado na petição inicial, mas considera-se a natureza jurídica dos pedidos apresentados. Na espécie a parte autora cumulou pedidos diversos na mesma ação. O Código de Processo Civil possui regras para a cumulação de pedidos, sendo um deles a competência do juízo. O artigo 327 do CPC estabelece que: "Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento."(g.n.) No caso em exame os pedidos foram formulados em face de pessoas jurídicas diferentes sem que haja conexão entre eles, não sendo este juízo competente para avaliar a questão relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária referente aos serviços prestados pela parte autora ao Município de Diamantino, eis que trata-se de discussão a ser estabelecida na comarca de Diamantino. Desse modo, o relato inicial indica que não se pode admitir a cumulação das ações, posto que o requisito básico para essa medida processual é que o juízo que irá apreciar a causa seja

competente para conhecer de toda a matéria suscitada – o que não é o caso. Se a pretensão da parte autora não atende às especificações da competência face a cumulação indevida de pedidos resulta, quanto ao pedido específico, na extinção do processo, sem resolução do mérito para as adequações respectivas. Quanto ao pedido de averbação pelo Estado de Mato Grosso, do tempo laborado junto ao Município de Diamantino, ressaí sua prejudicialidade em relação ao pedido anterior. Ante o exposto, reconhece-se de ofício a incompetência deste juízo para a resolução da questão entre a autora e o Município de Diamantino; e prejudicado o pedido de averbação de tempo de serviço em relação ao ESTADO DE MATO GROSSO e, de consequência, DECLARA-SE EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009 Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Joselaine Duarte Gonzaga Juíza Leiga SENTENÇA Vistos, etc. Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito [1]Enunciado 1 – A critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa (APROVADO XIII ENCONTRO – CUIABÁ).

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001934-11.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELZAMIRA GONCALVES DE SOUZA (AUTOR(A))

ALCYDES JORGE JUNIOR (AUTOR(A))

REGINALDO MOREIRA MAGALHAES (AUTOR(A))

GRACIELLA OLIVEIRA DE SOUZA (AUTOR(A))

ROBSON MACHADO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001934-11.2016.8.11.0041. AUTOR(A): ALCYDES JORGE JUNIOR, ELZAMIRA GONCALVES DE SOUZA, GRACIELLA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO MOREIRA MAGALHAES, ROBSON MACHADO DA SILVA RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009). Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ALCYDES JORGE JUNIOR e outros em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, bem como o pagamento retroativo dos meses que foram pagos a menor. Citado, o requerido não compareceu na audiência de conciliação, todavia, considerando a indisponibilidade do interesse público (artigo 345, II, CPC/2015), deixa-se de aplicar os efeitos da revelia. Em contestação, o Estado requereu preliminarmente a declaração de incompetência do Juizado da Fazenda Pública para julgar a matéria. No mérito, alega a ausência de laudo pericial comprovando as alegações dos requerentes, requerendo a improcedência do pedido. Em impugnação, os autores rebateram os pontos trazidos na contestação. Passa-se ao julgamento. Rejeita-se a preliminar arguida, tendo em vista que o julgamento do mérito da presente ação não vai de encontro ao entendimento aplicado, portanto, não trazendo efeitos modificativos contrários ao decidido no Mandado de Segurança Coletivo nº. 154722/2013 e da legislação vigente. A parte requerente, servidor público da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, alega que, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº. 154722/2013 foi garantido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, nos ditames da Lei Complementar 502/2013. Pelos documentos acostados, verifica-se que a administração realizou o pagamento referente a insalubridade na quantia correspondente ao grau mínimo, conforme holerites individualizados por servidor (id. 502457 e seguintes) e, além disso, foi pago o valor correspondente ao indicado pela SEJUDH, o qual fora fixado

posteriormente ao julgamento do Mandado de Segurança supracitado. Assim, conforme demonstra o texto legal, a administração pública agiu acertadamente, não havendo ilegalidade no ato administrativo. Desse modo, como o requerido não atuou de forma contrária à legislação, não há como acolher a pretensão de pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, e tampouco deveria ocorrer pagamento retroativo dos demais meses. Diante do exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, de consequência, DECLARA-SE EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000423-30.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARINA DA SILVA MENDONCA PORTELA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS OAB - MT13156-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1000423-30.2018.8.11.0001 REQUERENTE: MARINA DA SILVA MENDONCA PORTELA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Relatório dispensado por disposição legal. Fundamento e deciso. Trata-se de “ação de repetição de indébito” proposta em face do ESTADO DE MATO GROSSO almejando a restituição em dobro de valores supostamente indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre cargo/função comissionada. O requerido argui a limitação de responsabilidade em razão da criação do MT PREV no ano de 2015, bem como postula pelo julgamento de improcedência do pedido. Indefere-se o pedido da parte autora de denunciação a lide do MT PREV (id 13711525), em razão do disposto no art. 10 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. O conjunto probatório permite o julgamento imediato (355, I, CPC). Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE MATO GROSSO quanto às parcelas descontadas a partir de janeiro/2015 em razão da limitação de responsabilidade operada por força da Lei Complementar nº 560, de 31/12/2014, que estabelece que o MT PREV é entidade autárquica com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial; e, portanto, legítima para responder por questões relacionadas à contribuição previdenciária a partir da vigência da referida norma (1º/1/2015). A legitimidade do Estado de Mato Grosso fica limitada ao período antecedente a 31/12/2014. Em síntese, a parte requerente assevera que sofreu retenção de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis ao cálculo para concessão de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’” (Tese 163). O requerente colacionou aos autos as fichas financeiras comprovando os descontos de contribuição previdenciária sobre o função comissionada. Assim, porque sofreu cobrança em desconformidade com a tese acolhida pelo STF, faz jus à restituição dos valores. Improcede a pretensão de restituição em dobro haja vista que a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento por homologação (STJ - RE 1.224.723), de modo que a restituição de indébito se opera na forma do art. 165 do CTN. Quanto aos índices de atualização, após o advento da Lei Estadual nº 7.900/2003, a correção monetária será pelo Índice Geral de Preços, conceito disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, a partir do pagamento indevido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, do trânsito em julgado, nos termos das Súmulas 162, 188 e 523 do STJ. Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de Mato Grosso a restituir o valor descontados a título de contribuição previdenciária sobre função comissionada quanto ao período 05/11/2013 a 31/12/2014 no valor e ser apurado em sede de

cumprimento de sentença, acrescido de correção monetária pelo Índice Geral de Preços, Conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV) desde o desembolso, e juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês do trânsito em julgado. Por consequência, declara-se extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Não incide condenação em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002060-16.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA HELENA DA SILVA UEMURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - MT13179-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1002060-16.2018.8.11.0001 REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA UEMURA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROJETO DE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de "ação de cobrança, com pedido de tutela de urgência e evidenciação" proposta por MARIA HELENA DA SILVA UEMURA em desfavor do MUNICÍPIO DE CUIABÁ, almejando o pagamento dos valores referentes a gratificação especial de 40% (quarenta por cento) sobre seus subsídios concedida aos servidores que exerciam a função de assistentes técnicos especializados pela Lei n. 3.330/94. Citado, o requerido apresentou contestação, mas não compareceu na audiência de conciliação. Contudo, inobstante o não comparecimento do requerido na audiência de conciliação, diante da indisponibilidade do interesse público posto em juízo (artigo 345, II, CPC), deixa-se de aplicar os efeitos da revelia. Passa-se a apreciação. Rejeita-se a impugnação a justiça gratuita, eis que o processo é gratuito na primeira instância nos Juizados Especiais, somente havendo interesse para o requerimento de gratuidade quando da interposição de recurso inominado, que é a fase na qual o processo apresenta a possibilidade de imposição de condenação em custas e honorários. Acolhe-se a impugnação ao valor da causa para adequar a quantia, excluindo o excesso. Desta forma, corrijo o valor da causa e fixo o montante em R\$ 18.521,27 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) correspondente ao proveito econômico pretendido. Superada as preliminares, passa-se ao mérito. A controvérsia cinge-se acerca da existência de direito da requerente ao recebimento de eventuais valores retroativos devidos a título de gratificação especial de 40% previsto na extinta Lei 3.330/1994. Consta dos autos, que foi instituído, por meio da Lei Municipal 3.330/94 (Lei Orgânica do Magistério Municipal), o benefício da gratificação de 40% aos servidores ocupantes do cargo de assistente técnico especializado, função esta desempenhada, à época, pela requerente. Colhe-se, inclusive, que o citado benefício somente foi incorporado ao vencimento da requerente em novembro/1999 (id. 15295877, pág. 12), tendo esta, aviado requerimento administrativo em 30/11/2000 (id. 14891275, pág. 2), solicitando, então, o pagamento da diferença retroativa à data da publicação da citada norma municipal. Observa-se que houve parecer favorável ao pagamento das verbas retroativas do referido benefício (id. 14891275, pág. 5), ato ratificado pelo Secretário de Administração por meio da Portaria SMA nº 047/2001 publicada em 25/01/2001 (id. 14891275, pág. 6). Não há que se falar em prescrição, eis que foi reconhecido o direito da autora ao recebimento da respectiva verba pleiteada na CI 2206/SMGE/2015 datado de 23/10/2015 (id. 14891319, pág. 2), documento este, juntado nos autos e não impugnado em sede de contestação. O Código Civil assim dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Ainda, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não corre prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-las. Assim, reconhecida a dívida na esfera administrativa, não há como os servidores esperarem indefinidamente para receberem o que lhes é devido. Logo, é inegável o

direito da requerente ao benefício pleiteado, porquanto, tal benesse foi-lhe estendida por meio de norma legal em 94, sendo-lhe, pago, apenas em 11/1999, de forma que faz jus, inegavelmente, as diferenças pretéritas. Com relação ao pedido de chamamento ao processo do Tribunal de Contas do Estado - TCE, ressalta-se, sem maiores delongas, que no âmbito nos Juizados Especiais não é permitida a intervenção de terceiros, nem de assistência (art. 11 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009). No que tange a extinção da gratificação, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada. Diante do exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte reclamada ao pagamento do retroativo da gratificação especial 40% do período de 07/1994 a 12/1999 no valor de R\$ 18.521,27 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) a reclamante, acrescido de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, desde a citação, e, de correção monetária, pelo IPCA-E, a partir de 23/10/2015 (id. 14891319, pág. 2); e, por consequência, DECLARA-SE EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Joselaine Duarte Gonzaga Juíza Leiga SENTENÇA Vistos, etc. Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Determina-se a secretaria que retifique o valor da causa no sistema PJe para R\$ 18.521,27 (dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001042-28.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

HENRIQUE FAGUNDES CESARIO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1001042-28.2016.8.11.0001 REQUERENTE: HENRIQUE FAGUNDES CESARIO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Extraí-se do Termo de Audiência (id. 17638132) que a parte autora HENRIQUE FAGUNDES CESARIO não compareceu à sessão de conciliação. É cediço que no sistema dos Juizados Especiais o comparecimento pessoal da parte autora à audiência é obrigatório, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 9.099/95, de maneira que a penalidade para o seu descumprimento é a extinção da ação. O Enunciado 20 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.". O Enunciado 01 da Fazenda Pública estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro - Bonito/MS). Há, ainda, sanção pela contumácia, conforme o convencionado no Enunciado FONAJE 28 no sentido de que "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.". Nos Juizados Especiais, somente em hipóteses especialíssimas, quais sejam, naquelas que a própria lei confere a possibilidade de dispensa da audiência é que o juiz poderá fazê-lo. Ante o exposto, face à ausência da parte autora HENRIQUE FAGUNDES CESARIO à audiência de conciliação, JULGA-SE EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei 9099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais, por aplicação do Enunciado 28 do FONAJE. Publique-se. Transitada em julgado, archive-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1025081-95.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDERSON SILVA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRAINHER DE MOURA PAZ PEREIRA OAB - MT23324/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1025081-95.2018.8.11.0041 REQUERENTE: EDERSON SILVA DE SOUZA REQUERIDO: DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/ESTADO DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Extrai-se do Termo de Audiência (id. 17702177) que a parte autora EDERSON SILVA DE SOUZA não compareceu à sessão de conciliação. É cediço que no sistema dos Juizados Especiais o comparecimento pessoal da parte autora à audiência é obrigatório, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 9.099/95, de maneira que a penalidade para o seu descumprimento é a extinção da ação. O Enunciado 20 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.". O Enunciado 01 da Fazenda Pública estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro – Bonito/MS). Há, ainda, sanção pela contumácia, conforme o convencionado no Enunciado FONAJE 28 no sentido de que "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.". Nos Juizados Especiais, somente em hipóteses especialíssimas, quais sejam, naquelas que a própria lei confere a possibilidade de dispensa da audiência é que o juiz poderá fazê-lo. Ante o exposto, face à ausência da parte autora EDERSON SILVA DE SOUZA à audiência de conciliação, JULGA-SE EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei 9099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, por aplicação do Enunciado 28 do FONAJE. Publique-se. Transitada em julgado, archive-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000348-54.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLE LEITE DE BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Laryssa Carolina Araújo de França OAB - MT15585-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1000348-54.2019.8.11.0001 REQUERENTE: MICHELLE LEITE DE BARROS REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes da sentença, no qual manifesta sua falta de interesse no prosseguimento da lide. É cediço que havendo a estabilização subjetiva da lide por meio da formalização da angularização processual, deve-se buscar a anuência da parte requerida em relação ao mencionado pedido de desistência. No entanto, o Enunciado 90 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ). Sabe-se que referido Enunciado 90 se aplica ao Juizado da Fazenda Pública em decorrência do Enunciado 01 da Fazenda Pública, que estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro –

Bonito/MS). Desse modo, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, de consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Archive-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000366-75.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN BAZILIO MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN BAZILIO MACHADO OAB - MT23265/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1000366-75.2019.8.11.0001 REQUERENTE: JEAN BAZILIO MACHADO REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes da sentença, no qual manifesta sua falta de interesse no prosseguimento da lide. É cediço que havendo a estabilização subjetiva da lide por meio da formalização da angularização processual, deve-se buscar a anuência da parte requerida em relação ao mencionado pedido de desistência. No entanto, o Enunciado 90 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento." (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ). Sabe-se que referido Enunciado 90 se aplica ao Juizado da Fazenda Pública em decorrência do Enunciado 01 da Fazenda Pública, que estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro – Bonito/MS). Desse modo, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, de consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Archive-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000003-88.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALIONE FORNARI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT10168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1000003-88.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ALIONE FORNARI REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Extrai-se do Termo de Audiência (id. 18732662) que a parte autora ALIONE FORNARI não compareceu à sessão de conciliação. É cediço que no sistema dos Juizados Especiais o comparecimento pessoal da parte autora à audiência é obrigatório, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 9.099/95, de maneira que a penalidade para o seu descumprimento é a extinção da ação. O Enunciado 20 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.". O Enunciado 01 da Fazenda Pública estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro – Bonito/MS). Há, ainda, sanção pela

contumácia, conforme o convencionado no Enunciado FONAJE 28 no sentido de que "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.". Nos Juizados Especiais, somente em hipóteses especialíssimas, quais sejam, naquelas que a própria lei confere a possibilidade de dispensa da audiência é que o juiz poderá fazê-lo. Ante o exposto, face à ausência da parte autora ALIONE FORNARI à audiência de conciliação, JULGA-SE EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei 9099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, por aplicação do Enunciado 28 do FONAJE. Publique-se. Transitada em julgado, archive-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000626-55.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ALLAN ROBERSON VIANA DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR OAB - MT20937-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1000626-55.2019.8.11.0001 REQUERENTE: ALLAN ROBERSON VIANA DA CRUZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Extraí-se do Termo de Audiência (id. 20143281) que a parte autora ALLAN ROBERSON VIANA DA CRUZ não compareceu à sessão de conciliação. É cediço que no sistema dos Juizados Especiais o comparecimento pessoal da parte autora à audiência é obrigatório, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 9.099/95, de maneira que a penalidade para o seu descumprimento é a extinção da ação. O Enunciado 20 do FONAJE dos Juizados Especiais Cíveis estabelece que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.". O Enunciado 01 da Fazenda Pública estabelece que "Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis" (XXIX Encontro – Bonito/MS). Há, ainda, sanção pela contumácia, conforme o convencionado no Enunciado FONAJE 28 no sentido de que "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.". Nos Juizados Especiais, somente em hipóteses especialíssimas, quais sejam, naquelas que a própria lei confere a possibilidade de dispensa da audiência é que o juiz poderá fazê-lo. Ante o exposto, face à ausência da parte autora ALLAN ROBERSON VIANA DA CRUZ à audiência de conciliação, JULGA-SE EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei 9099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, por aplicação do Enunciado 28 do FONAJE. Publique-se. Transitada em julgado, archive-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002173-67.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELITA CELESTINA ALENCAR TOMAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGNEZ MARIA MENDES LINHARES OAB - MT4979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1002173-67.2018.8.11.0001 REQUERENTE: ANGELITA CELESTINA ALENCAR TOMAS REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Dispensa-se o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. ANGELITA CELESTINA

ALENCAR TOMAS propôs a presente ação em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, alegando ter sido contratada temporariamente para exercício de função de professora substituta no período de 03/06/2017 a 10/09/2017, demitida em estado gestacional entende fazer jus ao salário relativo a todo período até o término da gestação e 05 meses de estabilidade, ou seja, de novembro/2017 a outubro/2018, acrescido das férias, respectivo terço constitucional e décimo terceiro, no valor de R\$ 29.385,28 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Citada, a parte reclamada não compareceu na audiência de conciliação, porém apresentou contestação. Contudo, não são aplicados os efeitos da revelia contra o Reclamado, diante da indisponibilidade do interesse público, consoante o disposto no artigo 345, inciso II, do CPC. Passa-se ao julgamento. É cediço que os contratos temporários possuem regramento próprio por se constituírem forma excepcional de contratação para prestação de serviço público, haja vista que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, prevê expressamente a necessidade de prévia aprovação em concurso para o provimento dos cargos públicos, excepcionando referida regra ao tratar de cargos de provimento em comissão e a contratação temporária, em caso de excepcional interesse público, senão vejamos: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" Observa-se, ainda, o § 2º do artigo alhures mencionado que preceitua que "A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei." O art. 37, IX, CF estabelece que "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." Tal contratação regulamentará o regime jurídico administrativo especial, tendo em vista sua caracterização precária e diversa da contratação por meio de concurso público ou estatutário. Portanto, vigem as regras gerais da contratação temporária fixadas na Constituição Federal, na lei autorizadora do ente público contratante e nas regras do contrato. Verifica-se que a Lei Complementar 04/90 instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos, e os artigos 263 a 267, vigentes à época, disciplinavam a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do Executivo Estadual, bem como o Decreto 88 de 11/05/2015, que dispunha: "Art. 15 O contrato firmado de acordo com este decreto extinguir-se-á, sem direito a indenização, na hipótese: I - de término pelo fim do prazo contratual; II - de rescisão por iniciativa do contratado; III - de rescisão por iniciativa da Administração Pública, em caso de extinção ou conclusão do projeto ou do objeto contratual. § 1º No caso do inciso I deste artigo fica dispensada a comunicação prévia por quaisquer das partes contratantes; § 2º A extinção do contrato prevista no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada pelo Contratado ao Contratante, com a antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias; § 3º No caso do inciso III deste artigo, a Administração deverá comunicar a rescisão ao contratado, com antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias." Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do ARE 646000, no qual se discute a "extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público." No entanto, a Corte ainda não julgou o mencionado Agravo ao Recurso Extraordinário. Extraí-se dos autos que a parte reclamante foi contratada temporariamente pela parte reclamada, por meio de contrato temporário com vigência de 03/06/2017 a 10/09/2017 (id. 15246270), como professora substituta. Assim como, os 02 (dois) atestados médicos datados de 14/11/2017 e 04/05/2018, descrevem que se encontrava com idade gestacional de aproximadamente 13 semanas e 4 dias e 38 semanas e 01 dia, respectivamente. Sobre a gestação, diz na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 103/1952: "Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes. (STF RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/2/2011).

A proteção se dá não só para a recuperação da servidora/contratada, após o parto, mas, especialmente, ao nascituro de ser cuidado por sua genitora nos seus primeiros meses de vida. Ocorre que, por se tratar de contrato temporário pactuado para substituir servidor por um pequeno período - 90 dias, não é possível compeli-lo o Estado a custear, neste caso em comento, a licença-maternidade e a estabilidade gestacional, eis que a rescisão do contrato não foi arbitrária ou sem justa causa. Registra-se a teoria do duty of to mitigate the loss (dever de mitigar as perdas), a qual a gestante se vier ajuizar a ação de reintegração após já ter decorrido grande parte do prazo de estabilidade (aproximadamente 04 meses após o parto), não faz jus à percepção de qualquer valor relativo ao período entre a data da dispensa e o ajuizamento da ação. No caso, a ação foi distribuída exatamente um ano após a extinção do contrato (10/09/2018), afastando, por conseguinte, qualquer possibilidade de reintegração e de eventuais verbas indenizatórias. Ademais, a parte reclamante sequer trouxe prova de que a gestação chegou até o final, ou da data do parto, ou da certidão de nascimento do nascituro, não logrando êxito em demonstrar fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC. No refere-se às férias e décimo terceiro, inexistente previsão legal expressa na legislação estadual. Dessa forma, enquanto não fixados parâmetros sobre a extensão dos direitos, vigem as regras gerais da contratação temporária fixadas na Constituição Federal, na lei autorizadora do ente público contratante, nas regras do contrato e na jurisprudência da própria Corte Constitucional que já se manifestou pontualmente sobre a legalidade do pagamento de algumas verbas. Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, e, por consequência, DECLARA-SE EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Renata Mattos Camargo de Paiva Juíza SENTENÇA Vistos, etc. Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40, da Lei nº 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registra no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002783-35.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

AUTA APARECIDA COSTA SAMPAIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

ROSEMERI RONDON GONCALES OAB - MT9888-B (ADVOGADO(A))

VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA OAB - MT0010520A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Numero do Processo: 1002783-35.2018.8.11.0001 REQUERENTE: AUTA APARECIDA COSTA SAMPAIO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por AUTA APARECIDA COSTA SAMPAIO, viúva e pensionista do ex-servidor José Antônio Sampaio, em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a indenização do terço constitucional de férias do período de 2008/2009, férias integrais do período aquisitivo de 2009/2010 e férias proporcionais do período de 2010/2011, não usufruídas, não averbadas e não convertidas em espécie, no valor de R\$ 4.838,80 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). Citado, o requerido apresentou contestação, mas não compareceu na audiência de conciliação. DECIDO. Inobstante o não comparecimento do requerido à audiência de conciliação, diante da indisponibilidade do interesse público posto em juízo (artigo 345, II, CPC), deixa-se de aplicar os efeitos da revelia. Rejeita-se a preliminar de falta interesse processual, uma vez que está presente o binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, bem como se mostra adequada a via eleita para a defesa do direito que se afirma violado. O deslinde da presente causa não depende da realização de audiência instrutória.

Assim, atento aos princípios da economia e celeridade processuais, conhece-se diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide. Conforme depreende-se da inicial, a requerente é viúva e pensionista do ex-servidor estadual José Antônio Sampaio, falecido em 07/09/2010, protocolou solicitação administrativa distribuída sob o nº 833410/2010, requerendo a indenização relativa ao terço constitucional de férias do período de 2008/2009, férias integrais do período aquisitivo de 2009/2010 e férias proporcionais do período de 2010/2011 não usufruídas, não averbadas e não convertidas em espécie em favor do ex-servidor. O requerimento foi deferido administrativamente após a apresentação do Alvará Judicial que subsidiou a autorização de levantamento dos referidos valores em favor da requerente, determinando o pagamento em 08/2011, do montante de R\$ 4.838,80 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), todavia, condicionado a emissão de Certidão de Crédito, autorização expressa do Governador e a disponibilidade orçamentária. É cediço que as férias geram direito a conversão em pecúnia quando não usufruídas durante o vínculo, tendo em vista que, o ex-servidor público, não poderá mais gozá-las, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Consta dos autos que o ex-servidor faleceu em 07/09/2010, bem como não usufruiu e não converteu em espécie as férias ora pleiteadas, conforme declaração do próprio requerido nos autos do processo administrativo nº 833410/2010 (id. 16840563). Assim, vê-se que o requerido não impugnou adequadamente o direito invocado, pois não invalidou os documentos comprobatórios e nem juntou comprovante de pagamento, restando, portanto, incontroverso o direito ora pleiteado. Ademais, as razões deduzidas pelo requerido na peça contestatória não são capazes de desconstituir os fundamentos e documentos apresentados com a inicial, porquanto, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido do reconhecimento do direito à indenização pelas férias não gozadas de servidor, por motivo de interesse público, sob pena de enriquecimento ilícito. Deste modo, a requerente, de posse de Alvará Judicial expedido pelo Juízo da Primeira Vara Especializada de Famílias e Sucessões desta Comarca (id. 16840561, pág. 16), faz jus ao terço constitucional de férias do período de 2008/2009, às férias integrais do período aquisitivo de 2009/2010 e férias proporcionais do período de 2010/2011 do ex-servidor José Antônio Sampaio, constituindo a única forma de receber o que lhe é de direito, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que se trata de direito adquirido, devendo o valor ser atualizado da data do cálculo juntado no processo administrativo nº 833410/2010. Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido a pagar à requerente o terço constitucional de férias do período de 2008/2009, as férias integrais do período aquisitivo de 2009/2010 e férias proporcionais do período de 2010/2011 do ex-servidor José Antônio Sampaio, no montante de R\$ 4.838,80 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), a serem acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, da data do cálculo do processo administrativo nº 833410/2010 (19/08/2011), respeitado o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública. Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Renata Mattos Camargo de Paiva Juíza Leiga SENTENÇA Vistos, etc. Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva Juíza de Direito



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:
Gestão do Diário da Justiça
Coordenadoria Judiciária
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10